ATA Nº 22, DE 5 DE JULHO DE 2022
(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Antonio Anastasia
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Antônio Anastasia, na Presidência, declarou aberta a sessão extraordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz, e André Luís de Carvalho, convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes os Ministros Augusto Nardes, por motivo de férias; Aroldo Cedraz, em razão de licença para tratamento de saúde; e, Bruno Dantas, justificadamente.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 21, referente à sessão realizada em 28 de junho de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

- Pronunciamento do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:

Cumprimentos ao Ministro Antônio Anastasia, em razão de sua primeira participação como Presidente da Sessão da Segunda Câmara, e pelo trabalho desenvolvido nas reuniões de Governança Brasil, no tocante à Lei de Licitação e Contratos.

O Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, na Presidência, e o representante do Ministério Púlicos se associaram aos cumprimentos.

Ao final o ministro Antônio Anastasia agradeceu as palavras elogiosas à sua pessoa.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-001.509/2017-9, TC-007.000/2022-7, TC-008.187/2022-3, TC-008.198/2022-5, TC-009.578/2022-6, TC-009.672/2022-2, TC-010.514/2022-8, TC-011.009/2022-5, TC-011.025/2022-0, TC-011.041/2022-6, TC-011.051/2022-1, TC-019.772/2015-7, TC-022.225/2021-8, TC-023.415/2021-5, TC-023.833/2021-1, TC-023.843/2021-7, TC-024.157/2021-0, TC-028.318/2019-6, TC-029.185/2019-0, TC-036.703/2021-4, TC-036.915/2021-1, TC-040.719/2019-7, TC-041.207/2021-1, TC-044.936/2021-4, TC-045.034/2021-4, TC-045.044/2021-0 e TC-045.776/2021-0, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-000.650/2019-6, TC-001.220/2022-5, TC-001.328/2022-0, TC-002.721/2022-8, TC-002.728/2022-2, TC-002.741/2022-9, TC-002.818/2022-1, TC-002.974/2022-3, TC-003.030/2022-9, TC-004.162/2022-6, TC-004.192/2022-2, TC-004.226/2022-4, TC-004.259/2022-0, TC-004.287/2022-3, TC-

004.491/2022-0, TC-004.929/2022-5, TC-004.935/2022-5, TC-004.992/2022-9, TC-005.003/2022-9, TC-005.116/2022-8, TC-005.618/2022-3, TC-007.047/2022-3, TC-007.547/2022-6, TC-007.794/2022-3, TC-008.054/2022-3, TC-008.152/2022-5, TC-008.169/2022-5, TC-008.203/2022-9, TC-008.947/2022-8, TC-008.957/2022-3, TC-008.961/2022-0, TC-008.991/2022-7, TC-009.011/2022-6, TC-009.088/2022-9, TC-009.562/2022-2, TC-009.679/2022-7, TC-009.934/2022-7, TC-009.983/2022-8, 010.360/2022-0, TC-010.492/2022-4, TC-010.497/2022-6, TC-010.543/2022-8, TC-010.629/2022-0, TC-010.883/2022-3, TC-010.904/2022-0, TC-011.007/2022-2, TC-012.086/2020-7, TC-017.069/2020-3, TC- TC-022.911/2021-9, 023.593/2021-0, TC-023.625/2021-0, TC-023.685/2021-2, TC-027.574/2017-2, TC-031.400/2020-5, TC-032.596/2016-2, TC-040.079/2021-0, TC-040.091/2021-0, TC-040.233/2021-9, TC-041.150/2021-0, TC-043.662/2021-8, TC-044.937/2021-0 e TC-046.666/2020-6, de relatoria do Ministro Bruno Dantas; e

- TC-010.828/2014-1, TC-012.013/2012-9, 018.546/2019-6, 018.936/2021-0, 024.899/2016-0, 025.360/2016-7, 029.937/2015-9, 030.040/2016-7, 031.409/2020-2 e 040.117/2021-9, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 3324 a 3369.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3293 a 3323, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-016.330/2018-8, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, a Dra. Sylvia Braga Tavares Paes produziu sustentação oral em nome da Fundação Padre Leonel Franca. ós a sustentação oral o relator retirou o processo da pauta.

Na apreciação do processo TC-039.766/2018-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. Gustavo Ferreira Gomes declinou de produzir sustentação oral em nome de João Batista Moraes de Andrade.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 3293/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.330/2018-8.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Fundação Padre Leonel Franca (CNPJ 28.019.214/0001-29).
4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:

8.1. Denise Kahl Stuart Beck (OAB-RJ 93.572), entre outros, representando a Faculdades Católicas; e

8.2. Sylvia Braga Tavares Paes (OAB-RJ 77.583), representando a Fundação Padre Leonel Franca.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Fundação Padre Leonel Franca, como entidade vinculada à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (Faculdades Católicas), diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio nº 65.99.0454.00 destinado à implantação do "Programa CTPetro" para pesquisas na área de prospecção e extração de petróleo sob o valor original de R$ 6.110.000,00 em recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), sem a contrapartida, contudo, da convenente, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 27/12/1999 a 26/12/2001;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover a exclusão da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (Faculdades Católicas) na presente relação processual diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. rejeitar parcialmente as correspondentes alegações de defesa oferecidas pela Fundação Padre Leonel Franca;

9.3. fixar o novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para que a Fundação Padre Leonel Franca comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento do correspondente débito em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a atualização monetária até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)
31/3/2000	2.545,33
31/3/2000	6.010,33
31/3/2000	1.125,33
31/3/2000	2.040,33
31/3/2000	2.015,33
19/4/2000	4.622,26
3/5/2000	2.245,33
3/5/2000	6.010,33
3/5/2000	3.660,33
3/5/2000	2.960,33
3/5/2000	1.125,33
17/5/2000	4.489,95
17/5/2000	4.685,01
19/5/2000	2.800,00
26/5/2000	4.889,95
29/5/2000	5.601,41
29/5/2000	1.102,00

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)
7/6/2000	2.245,33
7/6/2000	6.010,33
7/6/2000	1.125,33
7/6/2000	3.660,33
7/6/2000	2.960,33
14/6/2000	1.600,00
3/7/2000	1.400,00
3/7/2000	1.102,00
3/7/2000	1.600,00
12/7/2000	830,00
12/7/2000	3.879,80
12/7/2000	4.623,08
12/7/2000	1.325,27
12/7/2000	7.486,98
12/7/2000	2.581,17
14/7/2000	5.270,06
19/7/2000	52.651,07
19/7/2000	53.505,56
26/7/2000	1.027,16
26/7/2000	1.600,00
2/8/2000	7.667,78
2/8/2000	4.728,68
16/8/2000	1.349,75
16/8/2000	3.963,00
18/8/2000	5.294,03
1º/9/2000	830,00
4/9/2000	5.294,03
6/9/2000	3.963,00
6/9/2000	4.728,68
6/9/2000	1.349,75
6/9/2000	7.667,78
27/9/2000	830,00
2/10/2000	19.850,55
2/10/2000	18.589,14
4/10/2000	5.284,58

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)
11/10/2000	5.294,03
18/10/2000	3.963,00
18/10/2000	4.728,68
18/10/2000	1.349,75
18/1020/00	8.185,12
18/10/2000	2.751,63
20/10/2000	830,00
8/11/2000	5.486,17
10/11/2000	41.398,58
10/11/2000	42.511,76
10/11/2000	3.963,00
10/11/2000	4.728,68
10/11/2000	6.956,43
10/11/2000	3.567,85
10/11/2000	1.762,21
29/11/2000	830,00
4/12/2000	16.553,24
4/12/2000	14.971,38
4/12/2000	3.963,00
4/12/2000	4.728,68
4/12/2000	6.956,43
4/12/2000	3.567,85
4/12/2000	1.762,21
13/12/2000	5.486,17
20/12/2000	830,00
20/12/2000	950,28
21/12/2000	5.690,75
21/12/2000	2.716,04
21/12/2000	13.758,00
21/12/2000	5.486,17
26/12/2000	16.553,24
26/12/2000	14.971,38
10/1/2001	14.760,00
10/1/2001	10.909,50
10/1/2001	9.360,00

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)
10/1/2001	3.567,85
10/1/2001	6.956,43
10/1/2001	4.728,68
10/1/2001	3.963,00
10/1/2001	1.762,21
14/2/2001	3.963,00
14/2/2001	3.659,83
14/2/2001	6.956,43
14/2/2001	3.567,85
14/2/2001	1.762,21
16/2/2001	1.300,00
19/2/2001	5.578,10
21/2/2001	16.324,24
21/2/2001	15.045,14
9/3/2001	1.660,00
9/3/2001	2.560,00
16/3/2001	1.762,21
16/3/2001	3.963,00
16/3/2001	3.099,83
16/3/2001	3.567,85
4/4/2001	6.956,43
4/4/2001	7.868,20
6/4/2001	830,00
6/4/2001	1.280,00
16/4/2001	6.882,55
18/4/2001	4.216,27
18/4/2001	4.454,39
18/4/2001	9.692,94
18/4/2001	1.006,67
18/4/2001	3.422,26
18/4/2001	4.214,53
4/5/2001	5.445,90
11/5/2001	830,00
11/5/2001	1.280,00
16/5/2001	4.216,27

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)
16/5/2001	4.454,39
16/5/2001	10.013,69
16/5/2001	1.356,52
25/5/2001	4.500,00
28/5/2001	5.389,00
30/5/2001	830,00
30/5/2001	1.280,00
6/6/2001	3.422,26
11/6/2001	3.059,15
20/6/2001	10.013,69
20/6/2001	4.216,27
20/6/2001	4.454,39
20/6/2001	1.056,52
25/6/2001	1.875,60
25/6/2001	631,05
6/7/2001	3.422,26
6/7/2001	4.484,27
6/7/2001	4.657,73
6/7/2001	10.217,02
6/7/2001	7.752,70
6/7/2001	3.422,26
13/7/2001	3.555,00
8/8/2001	4.789,27
8/8/2001	11.176,87
8/8/2001	4.962,73
17/8/2001	3.422,26
24/8/2001	7.404,67
24/8/2001	8.672,71
24/8/2001	9.916,10
4/9/2001	3.422,26
5/9/2001	3.450,00
19/9/2001	4.225,00
1º/10/2001	3.879,62
10/10/2001	12.502,80
10/10/2001	11.312,71

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)
10/10/2001	7.404,67
26/10/2001	14.652,93
26/10/2001	20.000,00
26/10/2001	20.000,00
31/10/2001	11.372,71
31/10/2001	11.597,04
7/11/2001	3.422,26
7/11/2001	7.404,67
12/11/2001	4.540,89
12/11/2001	9.887,02
23/11/2001	3.422,26
10/12/2001	10.000,00
12/12/2001	16.649,12
17/12/2001	3.422,26
11/1/2002	18.536,98
11/1/2002	13.356,95
11/1/2002	16.379,12
14/1/2002	3.422,26
1º/2/2002	3.422,26
5/2/2002	1.399,85
5/2/2002	14.428,60
10/5/2002	3.422,26
22/5/2002	3.422,26
22/5/2002	3.422,26
10/6/2002	7.422,26
15/7/2002	6.922,26
22/7/2002	7.922,28
29/7/2002	20.000,00
29/7/2002	20.000,00
9/9/2002	9.922,26
23/9/2002	10.805,33
23/9/2002	16.439,81

9.4. informar à aludida responsável que a liquidação tempestiva do débito, com a incidência apenas da atualização monetária, sanará o processo e permitirá que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que, de outra sorte, o não recolhimento da dívida ensejará o

julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito, não só atualizado, mas, aí, acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à aludida responsável, para ciência e adoção das providências cabíveis dentro do prazo assinalado.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3293-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3294/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.766/2018-7.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Prestação de Contas Ordinária – Exercício de 2017.
3. Responsáveis: Adão Cândido Lopes dos Santos (CPF 572.717.040-00); Adriana Mortara Almeida (CPF 089.385.408-55); Alexandre Pires Domingues (CPF 033.202.287-06); Amilson Teixeira de Godoy (CPF 067.236.168-04); Ana Cristina Araruna Melo (CPF 416.784.861-91); Ana Letícia do Nascimento Fialho (CPF 602.587.050-00); Antônio Alfredo Bertini de Torres Bandeira (CPF 244.394.604-53); Antônio Herculano Lopes (CPF 098.203.291-91); Bruno Luís Margraf Gehring (CPF 036.834.089-95); Bruno Soller Carvalho (CPF 358.239.208-22); Carlos Eugenio Trevi (CPF 038.384.218-25); Cláudia Maria Mendes de Almeida Pedrozo (CPF 000.957.267-80); Cristiano Vasconcelos da Silva (CPF 103.689.594-73); Débora Fernanda Pinto Albuquerque (CPF 408.608.764-20); Débora Peters (CPF 665.552.800-34); Débora Regina Ivanov Gomes (CPF 075.877.118-56); Eneida Braga Rocha de Lemos (CPF 266.537.701-25); Eraldo Peres da Silva (CPF 119.772.641-15); Erivaldo Oliveira da Silva (CPF 249.208.435-34); Fabiano de Melo Duarte Rocha (CPF 039.491.184-97); Fabiano dos Santos (CPF 324.429.043-49); Felipe Caldeira Marron da Rocha (CPF 093.352.797-73); Flávio Adauto Fenolio (CPF 260.109.838-43); Francisco de Sousa Andrade (CPF 059.955.311-15); Gilberto Rodrigues Figueiredo (CPF 782.588.717-49); Helena Maria Porto Severo da Costa (CPF 541.967.527-72); Janete de Fátima Andrade (CPF 496.144.609-20); João Batista Moraes de Andrade (CPF 091.448.208-44); João Batista da Silva (CPF 378.321.821-72); João Januário Furtado Guedes (CPF 000.496.382-20); José Newton Guimarães Filho (CPF 344.148.271-91); José Paulo Soares Martins (CPF 197.910.460-34); Kátia Santos Bogea (CPF 215.422.953-00); Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho (CPF 206.254.768-40); Lia Calabre de Azevedo (CPF 597.148.087-15); Lucinda Maria Marques de Azevedo (CPF 214.013.573-34); Lucineide Alves Barros (CPF 473.217.171-00); Luís Carlos Beltrão Sabadia (CPF 224.033.533-53); Luiz Antônio Gouveia de Oliveira (CPF 391.210.463-87); Luiza Ribeiro Gonçalves (CPF 389.977.111-72); Magali Guedes de Magela Moura (CPF 225.278.181-53); Manoel Rangel Neto (CPF 136.524.478-40); Mansur Abunasser Bassit (CPF 100.109.158-26); Marcelo Luciano Martins Di Renzo (CPF 782.545.908-34); Marcelo Mattos Araújo (CPF 028.721.728-07); Marcelo Souza de Jesus (CPF 152.845.698-06); Marcelo Viana Estevão de Moraes (CPF 827.947.317-34); Márcio Teixeira Tupinambá (CPF 510.317.282-87); Maria Ângela Inácio (CPF 473.672.101-49); Maria Bernadete Porto (CPF 145.634.791-87); Maria Eduarda Castro Magalhães Marques (CPF 933.751.237-87); Mariana Ribas da Silva (CPF 098.992.187-58); Maricene Aparecida Gregorut (CPF 034.657.278-94); Marta Ribeiro Rocha e Silva de Senna (CPF 257.617.657-72); Odecir Luiz Prata da Costa (CPF 287.345.481-49); Paulo César Lima Cid Júnior (CPF 918.266.837-04); Raimundo

Benoni Franco (CPF 735.794.326-72); Ricardo Calmon Reis de Souza Soares (CPF 725.663.887-68); Roberto João Pereira Freire (CPF 002.353.694-20); Roberto de Souza Leão Veiga (CPF 587.457.854-49); Robson Antônio de Almeida (CPF 863.810.839-72); Ronaldo Daniel Gomes (CPF 008.443.097-45); Rosa Maria Lourenço Arraes (CPF 106.120.922-91); Sérgio Henrique Sá Leitão Filho (CPF 929.010.857-68); Sérgio Ricardo da Cruz Duarte (CPF 351.081.261-15); Simone Antônia Colen (CPF 869.243.541-49); Stepan Nercessian (CPF 266.723.837-00); Tânia de Castro Bernardes Barbosa Caldeira (CPF 529.360.406-63); Thiago Wanderley de Freitas (CPF 046.020.764-40); Ubaldo Santos Miranda (CPF 226.325.577-04); Vanderlei Lourenço Francisco (CPF 761.803.016-20).

4. Órgão: Secretaria Executiva do então Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

8. Representação legal:

8.1. Fábio de Sá Cesnik (OAB-SP 146.717), entre outros, representando José Paulo Soares Martins; e

8.2. Deraldo Veloso de Souza (OAB-AL 8.300), entre outros, representando João Batista Moraes de Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas ordinária dos gestores da Secretaria-Executiva do então Ministério da Cultura para o exercício de 2017, consolidando as informações sobre a gestão das respectivas unidades e do Fundo Nacional de Cultura (FNC);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares, com ressalva, as contas de Felipe Caldeira Marron da Rocha, João Batista da Silva, João Batista Moraes de Andrade e Mariana Ribas da Silva, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, dando-lhes a eventual quitação, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos no presente processo;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis indicados no item 3 deste Acórdão, nos termos dos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, dando-lhes a plena quitação, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos no presente processo;

9.3. promover o envio de ciência preventiva e corretiva, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação da presente deliberação, a Secretaria Especial de Cultura (Secult) resolva definitivamente a pendência na conclusão da apuração das falhas, com as respectivas responsabilidades, em face dos indevidos pagamentos no âmbito do Contrato n.º 34/2009 celebrado com a Gestor Serviços Empresariais Ltda., pois estariam em desacordo com os arts, 145, parágrafo único, e 152, caput, da Lei n.º 8.112, de 1990, sem prejuízo de alertar a Secult para a eventual necessidade de instauração do consequente processo de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária dos correspondentes gestores públicos, diante das irregularidades com o dano ao erário; devendo a Secult informar o TCU sobre o efetivo resultado de todas as correspondentes medidas no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da notificação da presente deliberação;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, a todos os responsáveis indicados no item 3 deste Acórdão, para ciência;

9.5. promover a juntada da cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao TC 008.379-2017-3 e ao TC 002.514/2018-4, além da TCE decorrente do Acórdão 11.720/2019-TCU-2ª Câmara, para a adoção das eventuais medidas ali cabíveis; e

9.6. promover o subsequente arquivamento do presente processo.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3294-22/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3295/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-016.433/2015-7.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carnaúba Produções Artísticas Ltda – ME (11.479.042/0001-73); Global Comunicação e Assessoria Ltda – ME (09.048.720/0001-00); Jose de Sousa Andrade Eireli (00.974.333/0001-11) e Lucídio Fortes Rebelo (226.768.803-49).

4. Entidade: Município de Morro do Chapéu do Piauí/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Ezequias Portela Pereira (13381/OAB-PI) e Igor Martins Ferreira de Carvalho (5.085/OAB-PI), representando Global Comunicação e Assessoria Ltda – ME; Bruno Milton Sousa Batista (5150/OAB-PI) e João Ulisses de Britto Azêdo (3446/OAB-PI), representando Jose de Sousa Andrade Eireli; Danielle Maria de Sousa Assunção (7707/10/OAB-PI), Valber de Assunção Melo (1934/OAB-PI) e outros, representando Lucídio Fortes Rebelo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Lucídio Fortes Rebelo, ex-Prefeito do Município de Morro do Chapéu do Piauí/PI (2009/2012), originada da impugnação total das despesas realizadas às contas dos Convênios 99/2011 (Siconv 755571) e 947/2010 (Siconv 740392), os quais objetivavam apoiar os eventos denominados “IX Arraiá do Povo” e “8º Arraial do Povo”, respectivamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade das empresas Jose de Sousa Andrade Eireli, Carnaúba Produções Artísticas Ltda. e Global Comunicação e Assessoria Ltda., na presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Lucídio Fortes Rebelo referentes ao Convênio 99/2011, dando-lhe quitação;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Lucídio Fortes Rebelo referentes ao Convênio 947/2010, e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 50.476,19 (cinquenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/1/2012 até a data do recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido de R$ 458,04 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), em 9/2/2012, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência/TCU, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Lucídio Fortes Rebelo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as

quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo, para conhecimento.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3295-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3296/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 022.648/2021-6
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Filomena da Silva Pires (101.241.101-00).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de alteração da concessão da aposentadoria em benefício da Sra. Filomena da Silva Pires, ex-servidora da Câmara dos Deputados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Filomena da Silva Pires, concedendo registro ao respectivo ato; e

9.2. enviar a cópia deste Acórdão à Câmara dos Deputados e à interessada, para ciência.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3296-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3297/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-025.397/2016-8.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt (001.201.787-61), Magna Galvão de Lima Collyer (026.108.614-60), Ruth Salgado Neres Martins (638.591.902-10), Leís da Silva Batista (522.705.212-34), Orlângia Rodrigues Vilaça (650.322.172-04), Lilia Lira Lima (636.016.722-00), Darcy Humberto Michiles (022.266.692-72) e Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Cultura do Estado do Amazonas – Idepecam (05.478.303/0001-38).

4. Entidade: Município de Manaus/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.

8. Representação Legal: Mário Jorge Oliveira de Paula Filho, OAB/AM 2.908; Célio Alberto Cruz de Oliveira, OAB/AM 2.906, e outros (peça 45); Ana Paula de Freitas Lopes, OAB/AM 7.495, e outra (Peça 46); Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti – OAB/AM 2.324 e outros (peça 57).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial resultante da conversão do Relatório da Auditoria realizada pela então Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM na Secretaria Municipal de Educação do município de Manaus/AM, objetivando fiscalizar a aplicação, no exercício de 2015, de recursos federais do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem Urbano (TC 005.526/2016-7).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Darcy Humberto Michiles e da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, dando-lhes quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nestes autos, dando-lhes quitação plena;

9.3. nos termos dos arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução 315/2020, dar ciência à Secretaria Municipal de Educação - Semed do município de Manaus/AM sobre as seguintes impropriedades verificadas na execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem Urbano/2015:

9.3.1. pagamento indevido de taxa de administração, que não é admitido em convênios celebrados com a Administração Pública, conforme sustenta a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 158/2010-2ª Câmara, rel. min. Aroldo Cedraz; 191/2010-Plenário, rel. min. subst. André de Carvalho; 429/2010-2ª Câmara, rel. min. Aroldo Cedraz; e 503/2007- Plenário, rel. min. Benjamin Zymler), devendo a entidade postulante ao convênio, termo de compromisso ou parceria, informar os custos operacionais e administrativos no plano de trabalho;

9.3.2. ausência de constituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, previsto no art. 56, §1º, do Decreto nº 6.629/2008, para acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, transferência e aplicação dos recursos dos Fundos, o qual deve ser atuante no município e composto, nos termos do art. 24 da Lei 11.494/2007, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo: a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; e) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnicoadministrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas; e

9.4. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3297-22/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3298/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.636/2013-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Almir Morgado (542.615.387-68), Ari Paes Barreto Pinto (143.112.242-49), Canísio Hartmann (332.826.330-68), Carlos Alberto Guido do Nascimento (191.889.942-87), Didmar Duwe (275.114.999-53), Dirceu Hoffmann (624.143.219-20), Fernando César Casal Batista (207.746.131-49), Genésio Teles de Carvalho (067.452.701-10), Geraldo Pinheiro Guimarães (113.400.102-91), Giselle Araújo dos Santos (160.474.238-09), Gladstone Nogueira Frota (266.013.113-91), Hermenegildo Amâncio Quaresma de Carvalho Filho (192.178.112-20), Hilton Gomes Pereira (049.605.991-20), Joaquim Vanderli de Aguiar (039.339.382-87), Josafá Almeida Machado (284.146.323-00), José Benedito Martins de Souza (344.240.671-49), José Ramalho de Lima (115.852.857-49), Luiz Joaquim Paes (009.243.692-72), Maria do Perpétuo Socorro Correia Galvão (018.864.718-00), Marilise Doege Esteves (460.938.851-00), Nina Cátia Alexandre Cavalcante (060.543.108-60), Osmar Santana Lima (048.392.342-72), Osvino Juraszek (485.249.569-68), Raimundo Vicente Jimenez (060.158.322-15), Raniery Araújo Coelho (597.497.501-44), Roberval Xavier de Souza (080.207.104-00), Ronaldo Marcelo Hella (873.025.869-34), Tereza Janete Córdova Santos (115.261.732-04) e Waldy Fernando Bastos Ferreira (351.481.873-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado de Rondônia – Senac/RO (03.581.871/0001-34).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo do Trabalho – SecexTrabalho.

8. Representação legal: Leonardo Soares Pires, OAB 7.495/PI, e Márcio Augusto Ramos Tinoco, 56.679/DF, representando Hilton Gomes Pereira, Osvino Juraszek e Raniery Araújo Coelho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado de Rondônia – Senac/RO referente ao exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis destas contas os nomes dos Srs. Almir Morgado, Didmar Duwe, Fernando César Casal Batista, Hermenegildo Amâncio Quaresma de Carvalho Filho, Josafá Almeida Machado, Luiz Joaquim Paes, Canísio Hartmann e Genésio Teles de Carvalho;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Raniery Araújo Coelho, Osvino Juraszek e Hilton Gomes Pereira, e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei, nos valores adiante especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	**Valor (**R$)
Raniery Araújo Coelho	8.000,00
Osvino Juraszek	16.000,00
Hilton Gomes Pereira	10.000,00

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida a que se refere o subitem anterior em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Benedito Martins de Souza e da Sra. Giselle Araújo dos Santos, dando-lhes quitação; e

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3298-22/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3299/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-036.550/2019-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Geraldo José Luiz Lima (057.308.948-56); Josimar Teles da Costa (526.439.486-53) e Município de Ouro Verde de Minas/MG (18.404.947/0001-23).

4. Entidade: Município de Ouro Verde de Minas/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Maria do Carmo Antonio de Araujo (185554/OAB-RJ), representando Geraldo José Luiz Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor dos Srs. Geraldo José Luiz Lima e Josimar Teles da Costa, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Município de Ouro Verde de Minas/MG e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/5/2016	838,76
10/5/2016	809,60
10/6/2016	809,60
10/6/2016	809,60
20/6/2016	756,00
22/6/2016	5.111,45
24/6/2016	1.786,23
24/6/2016	3.836,21
8/7/2016	838,76
8/7/2016	809,60
12/8/2016	809,60
12/8/2016	809,60
30/9/2016	838,76
30/9/2016	809,60
17/10/2016	809,60
20/10/2006	838,76
16/11/2016	809,60
16/11/2016	809,60
7/7/2016	500,00
7/7/2016	400,00
7/7/2016	150,00
7/7/2016	250,00
12/7/2016	400,00
1/11/2016	260,00
1/11/2016	130,00
9/11/2016	365,00
9/11/2016	300,00
22/11/2016	65,00
23/11/2006	100,00
30/11/2016	325,00
9/12/2016	2.062,67

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Geraldo José Luiz Lima, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
12/8/2016	838,76

12/8/2016	1.495,46
16/8/2016	1.495,46
8/9/2016	1.663,20
15/9/2016	50.000,00
30/9/2016	1.260,00
28/10/2016	2.000,00
1/11/2016	1.260,00
1/11/2016	1.108,80
9/11/2016	1.260,00
16/11/2016	1.108,80
17/11/2016	679,90
17/11/2016	600,00
30/11/2016	2.026,95
9/12/2016	1.495,46
9/12/2016	838,76
9/12/2016	1.495,46
9/12/2016	1.079,47
9/12/2016	809,60
14/12/2016	1.260,00
14/12/2016	1.108,80
12/1/2016	1.365,00
12/1/2016	724,96
12/1/2016	751,16
12/1/2016	724,96
12/1/2016	1.319,50
12/2/2016	809,60
12/2/2016	1.380,00
12/2/2016	1.337,91
16/2/2016	765,87
22/2/2016	1.260,00
9/3/2016	988,80
10/3/2016	1.380,00
10/3/2016	404,80
10/3/2016	658,19
10/3/2016	1.170,59
10/3/2016	809,60
10/3/2016	404,80
12/4/2016	809,43
12/4/2016	780,27
12/4/2016	780,27
12/4/2016	1.330,00
18/5/2016	43,07

9.3. aplicar ao Sr. Geraldo José Luiz Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Josimar Teles da Costa e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Assistência Social, para ciência.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3299-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3300/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 003.081/2022-2.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Regina Célia Alves Araújo (CPF 230.086.523-87).
4. Órgão: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão em favor de Regina Célia Alves Araújo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Regina Célia Alves Araújo (à Peça 3 sob o n.º 48574/2021), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida vantagem como "quintos ou décimos" de função ante a ausência do necessário substrato material em função da inadequada incorporação do Adicional de Gestão Educacional (AGE), já que o referido "AGE só foi instituído em maio de 1998, quando os 'quintos' já haviam sido expressamente transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997";

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes à aludida vantagem como "quintos ou décimos" de função com a incorporação do Adicional de Gestão Educacional (AGE) em respeito, assim, à decisão judicial proferida pela Justiça Federal da 1ª Região no bojo do Processo n.º 2002.37.00.003413-5 a partir do entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. promova o destaque da referida parcela como "quintos ou décimos" de função, transformando-a em VPNI, e, se o futuro trânsito em julgado da aludida decisão judicial permitir, realize a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela em função das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira em observância, então, à deliberação proferida pelo STF no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019;

9.3.3. acompanhe os desdobramentos do referido Processo n.º 2002.37.00.003413-5 em tramitação na Justiça Federal da 1ª Região e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável à ora interessada, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final transitada em julgado, cessar os pagamentos decorrentes da vantagem como "quintos ou décimos" de função com a incorporação do Adicional de Gestão Educacional (AGE);

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, dispensando a unidade técnica de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3300-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3301/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 004.660/2021-8.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini (CPF 206.397.938-35 e CNPJ 03.977.129/0001-42).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Renato Custódio da Silva (OAB-SP 330.161) representando Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini, como então empresária individual, diante da irregularidade na aplicação dos recursos federais repassados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), durante o período de 2/3/2010 a 27/4/2012, em face do subsequente dano ao erário sob o valor original de R$ 237.240,22;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini;

9.2. julgar irregulares as contas de Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini (CPF 206.397.938-35), nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, com o § 2º, “b”, e 19, caput, e 23, III da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-la ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (em R$)
02/03/2010	22,14
02/03/2010	58,05
02/03/2010	4.053,06
31/03/2010	22,14
31/03/2010	4,86
31/03/2010	8,10
31/03/2010	4.330,17
22/04/2010	22,14
22/04/2010	4,86
22/04/2010	34,83
22/04/2010	5.839,98
18/05/2010	30,24
18/05/2010	4,86
18/05/2010	5.530,69
18/05/2010	4,86
23/06/2010	22,14
23/06/2010	4,86
23/06/2010	7.343,33
23/06/2010	4,86
23/07/2010	22,14
23/07/2010	34,83

23/07/2010	6.670,56
23/07/2010	4,86
23/08/2010	22,14
23/08/2010	32,67
23/08/2010	7.929,18
23/08/2010	4,86
22/09/2010	34,29
22/09/2010	34,83
22/09/2010	8.131,50
22/09/2010	4,86
22/10/2010	6.988,44
22/10/2010	46,17
22/10/2010	4,86
24/11/2010	6.865,40
24/11/2010	22,14
24/11/2010	46,17
24/11/2010	4,86
31/12/2010	7.765,45
31/12/2010	212,07
31/12/2010	4,86
27/01/2011	8.321,08
27/01/2011	18,36
27/01/2011	225,97
27/01/2011	4,86
24/02/2011	8.873,72
24/02/2011	132,90
24/02/2011	39,69
31/03/2011	8.875,97
31/03/2011	33,21
31/03/2011	73,99
31/03/2011	32,49
25/04/2011	11.482,24
25/04/2011	18,00
25/04/2011	11,70
31/05/2011	10.664,93
31/05/2011	15,60
29/06/2011	11.358,10
29/06/2011	32,96
29/06/2011	18,00
10/08/2011	9.458,15
10/08/2011	35,70

10/08/2011	10,80
31/08/2011	11.223,50
31/08/2011	37,46
31/08/2011	14,40
28/09/2011	84,82
28/09/2011	10.715,09
28/09/2011	19,20
18/11/2011	41,36
18/11/2011	10.604,86
18/11/2011	10,80
09/12/2011	33,27
09/12/2011	11.296,27
09/12/2011	18,00
30/12/2011	35,70
30/12/2011	9.888,82
30/12/2011	10,80
13/02/2012	90,44
13/02/2012	9.225,63
13/02/2012	10,80
13/02/2012	13,46
14/03/2012	24,00
14/03/2012	11.239,87
14/03/2012	10,80
27/03/2012	19,50
27/03/2012	9.151,91
27/03/2012	7,20
27/04/2012	37,46
27/04/2012	11.392,27
27/04/2012	10,80

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini sob o valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3301-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3302/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 004.919/2022-0.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: João Ferreira Lopes (CPF 170.750.093-20).
4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) em favor de João Ferreira Lopes;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de João Ferreira Lopes (à Peça 3 sob o n.º 75697/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida continuidade na destacada percepção da referida vantagem como "complementação salarial" sem a necessária absorção, contudo, pelas subsequentes modificações legais na estrutura remuneratória;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) adote as seguintes medidas:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em função da indevida continuidade na destacada percepção da referida vantagem como "complementação salarial" sem a necessária absorção, contudo, pelas subsequentes modificações legais na estrutura remuneratória, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato para a aludida aposentadoria indicada pelo item 9.1 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3302-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3303/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 005.589/2022-3.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Manoel Messias Tavares Costa (CPF 210.252.234-20).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Ministério da Saúde em favor de Manoel Messias Tavares Costa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Manoel Messias Tavares Costa (à Peça 3 sob o n.º 69032/2021), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida continuidade na destacada percepção das parcelas fixadas como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção dessas parcelas, contudo, a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Ministério da Saúde adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado apontado no item 9.1 deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria apontada no item 9.1 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Ministério da Saúde, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3303-22/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3304/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 006.507/2022-0.

2. Grupo I – Classe IV – Assunto: Atos de Admissão.

3. Interessado: José Amadeu Barroso Oliveira Júnior (CPF 744.828.903-91).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em prol de José Amadeu Barroso Oliveira Júnior;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato de admissão em favor de José Amadeu Barroso Oliveira Júnior (à Peça 3 sob n.º 31845/2017), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas n.os 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Trabalhista n.º 0010183-39.2016.5.03.0138;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal (Caixa) adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Trabalhista n.º 0010183-39.2016.5.03.0138 em tramitação perante a Justiça do Trabalho na 3ª Região e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao ora interessado, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição do respectivo ato de admissão em prol do ora interessado, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;

9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU ao interessado apontado pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3304-22/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3305/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 006.589/2022-7.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Lúcia Pinto Leal (CPF 210.497.421-68).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Maria Lúcia Pinto Leal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Maria Lucia Pinto Leal (à Peça 3 sob o n.º 146592/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida continuidade na destacada percepção da parcela fixada como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção dessa parcela, contudo, a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Fundação Universidade de Brasília adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, diante dos indevidos pagamentos inerentes à parcela fixada como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessa parcela a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores

percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, diante dos indevidos pagamentos inerentes à parcela fixada como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessa parcela a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Fundação Universidade de Brasília, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3305-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3306/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 006.611/2022-2.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Helena de Fátima Nunes Silva (CPF 305.899.599-72).
4. Entidade: Universidade Federal do Paraná (UFPR).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) em favor de Helena de Fátima Nunes Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Helena de Fátima Nunes Silva (à Peça 3 sob o n.º 1005/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como “quintos ou décimos” de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos ou décimos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Universidade Federal do Paraná adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores

percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. promova o destaque da referida parcela como "quintos ou décimos" de função pública, transformando-a em VPNI, e, se a respectiva decisão judicial transitada em julgado permitir, promova a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Universidade Federal do Paraná, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3306-22/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3307/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 013.736/2015-9.

1.1. Apensos: TC 014.223/2015-5, TC 015.791/2015-7, TC 033.979/2020-0 e TC 034.002/2020-0.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Jandelson Gouveia da Silva (CPF 401.268.204-06); e Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva (CPF 213.678.504-44).

4. Entidade: Município de Escada – PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal:

8.1. Pamela Sherolen Souza e Silva (35028-D/OAB-PE), entre outros, representando o Município de Escada – PE;

8.2. Bernardo de Lima Barbosa Filho (24201/OAB-PE), entre outros, representando Jandelson Gouveia da Silva; e

8.3. Raphael Parente Oliveira (26433/OAB-PE), representando Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de avaliação sobre o injustificado descumprimento da diligência determinada no âmbito da tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do então Ministério da Justiça em desfavor de Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, como então prefeito de Escada – PE (gestão: 2013-2016), diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 650/2010 (Siconv 750759/2010) destinado ao "fortalecimento e modernização da Secretaria de Segurança Comunitária através do seu Reaparelhamento, Cursos de formação para novos Guardas Municipais, Planejamento Organizacional Estratégico, bem como à implantação do projeto Galera da Paz" sob o valor total de R$ 353.600,00, com o aporte de R$ 350.000,00 em recursos federais, tendo a vigência do ajuste transcorrido de 29/12/2010 a 29/6/2013, com o prazo final para a prestação de contas fixado em 29/8/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva;

9.2. aplicar em desfavor de Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, como responsável pelo injustificado descumprimento da diligência do TCU, a multa prevista no art. 58, IV, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 268, IV, § 3º, do RITCU, sob o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; devendo a unidade técnica autuar, para tanto, o eventual processo apartado específico, por cópia integral deste processo, para o subsequente processamento da aludida cobrança judicial, sem prejuízo, assim, do concomitante prosseguimento do presente feito;

9.5. promover a reiteração da diligência proferida pelo item 9.6 do Acórdão 822/2019-TCU-2ª Câmara, com a anterior reiteração pelo item 9.2 do Acórdão 6.150/2020-TCU-2ª Câmara, fixando o novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, para que o atual prefeito de Escada – PE promova o efetivo atendimento da correspondente diligência do TCU, sem prejuízo de, desde já, alertar que o não atendimento à referida diligência poderá configurar o reiterado descumprimento da decisão do TCU e, assim, resultar na consequente aplicação da multa prevista no art. 58, IV, VII e § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e no art. 268 do RITCU; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao responsável identificado no item 9.2 deste Acórdão e ao atual prefeito municipal, para ciência e efetivo atendimento à diligência ora reiterada pelo item 9.5 deste Acórdão, sem prejuízo, adicionalmente, do semelhante envio da aludida cópia à Câmara Municipal de Escada – PE, para ciência e adoção das eventuais providências cabíveis.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3307-22/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3308/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.113/2020-2.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Galizia Tundisi (CPF 063.847.738-72); José Eduardo Matsumura Tundisi (CPF 108.902.048-10); Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental (CNPJ 04.747.735/0001-34).

4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Daniel Barbosa Palo (OAB-SP 146.003), entre outros, representando José Galizia Tundisi, José Eduardo Matsumura Tundisi e a Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental, além de José Galizia Tundisi, José Eduardo Matsumura Tundisi e Fusako Matsumura (falecida), como dirigentes da aludida entidade, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos inerentes ao Convênio n.º 1.10.0488.00 destinado ao "Monitoramento em tempo real da qualidade da água da Hidrovia do Tietê" sob o valor original de R$ 1.196.217,00 em recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), sem a contrapartida, contudo, da convenente, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 25/10/2010 a 25/10/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as correspondentes alegações de defesa oferecidas pela Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental, além de José Galizia Tundisi e José Eduardo Matsumura Tundisi;

9.2. fixar o novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para que a Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental, além de José Galizia Tundisi e José Eduardo Matsumura Tundisi, comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento do correspondente débito em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a atualização monetária até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)	Observação
5/11/2010	230.165,00	-
15/12/2010	10.000,00	-
20/12/2010	725.887,00	-
6/9/2012	228.200,55	-
31/7/2017	658,33	já restituído

9.3. informar aos aludidos responsáveis que a liquidação tempestiva do débito, com a incidência apenas da atualização monetária, sanará o processo e permitirá que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, ao passo que, de outra sorte, o não recolhimento da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito, não só atualizado, mas, aí, acrescido de juros de mora, além da eventual aplicação de multa legal sob o valor de até 100% do débito atualizado, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos aludidos responsáveis, para ciência e adoção das providências cabíveis dentro do prazo assinalado.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3308-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3309/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.750/2021-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Ana Ligia da Silva Silveira (CPF 342.147.390-00).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Universidade Federal de Santa Maria em favor de Ana Ligia da Silva Silveira;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial da aposentadoria em favor de Ana Ligia da Silva Silveira (à Peça 11 sob o n.º 7565/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante do indevido pagamento da rubrica em "82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05" sob o valor de R$ 213,30 ante a ausência da necessária absorção superveniente dessa parcela, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei n.º 11.091, de 2005;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Universidade Federal de Santa Maria adote as seguintes medidas:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;
9.3.2. promova a correção sobre os indevidos pagamentos identificados na ficha financeira de Ana Ligia da Silva Silveira pela rubrica como "82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05" sob o valor de R$ 213,30 em face da ausência, aí, da necessária absorção superveniente dessa parcela, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei n.º 11.091, de 2005;
9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação pelo indevido pagamento da rubrica em "82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05" sob o valor de R$ 213,30, para ser submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU, com a adicional comprovação sobre o efetivo

cumprimento dos itens 9.3.1 e 9.3.2 deste Acórdão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Universidade Federal de Santa Maria, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento das determinações proferidas pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3309-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3310/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.649/2021-6.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Edi Mendes Guimarães (CPF 003.400.141-72).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Edi Mendes Guimarães;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Edi Mendes Guimarães (à Peça 3 sob o n.º 52211/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida continuidade na destacada percepção da parcela fixada como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção dessa parcela, contudo, a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Fundação Universidade de Brasília adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, diante dos indevidos pagamentos inerentes à parcela fixada como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessa parcela a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, diante dos indevidos pagamentos inerentes à parcela fixada como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessa parcela a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Fundação Universidade de Brasília, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3310-22/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3311/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.420/2019-1.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Benedito Francisco Silveira Figueiredo (CPF 003.155.673-68); José Rolim Filho (CPF 095.565.913-20); Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. (CNPJ 08.870.238/0001-80); Imperador Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 01.784.187/0001-24).

4. Entidade: Município de Codó – MA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor de Benedito Francisco Silveira Figueiredo, além de José Rolim Filho, como então prefeitos de Codó – MA (gestões: 2005-2008 e 2009-2016, respectivamente), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Convênio n.º CRT/MA/27.000/2007 sob o valor original de R$ 1.736.211,46 em recursos federais para a execução das obras de construção e recuperação em estradas vicinais, com bueiros e pontes de madeira, nos projetos de assentamento localizados no aludido município, tendo a vigência do ajuste estipulada para o período de 31/12/2007 a 31/12/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Benedito Francisco Silveira Figueiredo e José Rolim Filho, além da Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. e da Imperador Empreendimentos e Construções Ltda., nos termos do art. 12, § 3°, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito Francisco Silveira Figueiredo e José Rolim Filho, além da Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. e da Imperador Empreendimentos e Construções Ltda., nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, com o § 2º, “b”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15

(quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.2.1. débito em desfavor, solidariamente, de Benedito Francisco Silveira Figueiredo, além da Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda., pelos seguintes valores:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (em R$)
20/12/2008	256.670,97

9.2.2. débito em desfavor, solidariamente, de José Rolim Filho, além da Imperador Empreendimentos e Construções Ltda., pelos seguintes valores:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (em R$)
30/9/2011	12.076,46
29/9/2011	723,54
1º/2/2012	19.405,00
27/8/2012	17.253,00
21/11/2014	53.947,00

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de Benedito Francisco Silveira Figueiredo, com a Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda, individualmente, sob os respectivos valores de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), além de José Rolim Filho, com a Imperador Empreendimentos e Construções Ltda., individualmente, sob os respectivos valores de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3311-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3312/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 033.177/2015-5.

1.1. Apenso: TC 018.775/2020-9.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Raul de Jesus Lustosa Filho (CPF 170.256.211-53).
4. Entidade: Município de Palmas – TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
8.1. Jorge Augusto Magalhaes Rocha (OAB-TO 4.454), entre outros, representando Gabriela Barcelos de Freitas, Lais Rocha de Freitas e Pedro de Freitas; e
8.2. Renan Albernaz de Souza (OAB-TO 5.365), representando Raul de Jesus Lustosa Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Raul de Jesus Lustosa Filho, como então prefeito de Palmas – TO (gestão: de 1º/1/2009 a 31/12/2012), diante da irregularidade na aplicação dos recursos federais repassados ao município pelo Convênio 703815/2009 (Siafi 703815) para o apoio à realização do evento denominado como "17° Arraiá da Capital e Projeto Palmas Verão", durante o período de 22/6 a 30/9/2009, sob o valor original de R$ 600.000,00 pelo aporte de R$ 550.000,00 em recursos federais e R$ 50.000,00 em recursos da contrapartida, tendo o prazo para a prestação de contas sido fixado em 30/10/2009;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. promover a exclusão dos sucessores de Pierre de Freitas Júnior (falecido) na presente relação processual diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;
9.2. rejeitar as correspondentes alegações de defesa oferecidas por Raul de Jesus Lustosa Filho;
9.3. julgar irregulares as contas de Raul de Jesus Lustosa Filho, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "c" e "d", e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (em R$)
3/8/2009	110.000,00
1/10/2009	143.551,15
20/11/2009	15.000,00

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de Raul de Jesus Lustosa Filho sob o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.7. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3312-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3313/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.273/2021-0.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Luciano Rodrigues de Oliveira (CPF 393.158.949-87).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração da aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC) em favor de Luciano Rodrigues de Oliveira;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar a ilegalidade do ato de alteração da aposentadoria em favor de Luciano Rodrigues de Oliveira (à Peça 3 sob o n.º 41158/2021), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da parcela como “opção”, além da inadequada incorporação da vantagem como “quintos ou décimos” de função;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE, além de deixar de determinar a imediata suspensão do indevido pagamento da parcela como “opção” em respeito à decisão judicial transitada em julgado perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região no bojo do Processo n.º 5004228-82.2018.4.04.7200;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC) adote as seguintes medidas:
9.3.1. dê ciência desta deliberação ao interessado indicado pelo item 9.1 deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal

no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC) verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração, além do controle interno, do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC), para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3313-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3314/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 041.055/2021-7.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Vitória José da Silva (CPF 244.576.125-53).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em favor de Vitória José da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato de alteração de aposentadoria em favor de Vitória José da Silva (à Peça 3 sob o n.º 81395/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção cumulativa da parcela como "opção", além da inadequada incorporação da vantagem como "quintos" de função (R$ 2.060,65);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE, sem prejuízo, contudo, de determinar a suspensão do indevido pagamento da parcela como "opção";

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 diante da indevida percepção da parcela como "opção", sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada indicado pelo item 9.1 deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada pelo item 9.1 diante da indevida percepção da parcela como "opção", para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.1, 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e ao órgão de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3314-22/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

1. Processo n.º TC 047.335/2020-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessadas: Geralda da Luz Almeida Lemos (CPF 279.709.576-68); e Maria Claudina Fontoura (CPF 138.455.866-72).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração das aposentadorias deferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social em favor de Geralda da Luz Almeida Lemos e Maria Claudina Fontoura;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade dos atos de alteração das aposentadorias em favor de Geralda da Luz Almeida Lemos (à Peça 2 sob o n.º 35318/2020) e Maria Claudina Fontoura (à Peça 3 sob o n.º 36234/2020), negando-lhes os respectivos registros, diante, respectivamente, da indevida integralização da Gratificação de Desempenho e da indevida ausência do necessário substrato material para a concessão da aposentadoria em proventos integrais, nos termos do art. 192 da Lei n.º 8.112, de 1990;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos correspondentes pagamentos a Geralda da Luz Almeida Lemos em função de a aludida parcela estar sob os efeitos da decisão liminar prolatada pela Justiça Federal da 1ª Região no Agravo de Instrumento n° 2008.01.00.016641-7-MG (Peça 2, p. 21);

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Instituto Nacional do Seguro Social adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos do Processo n° 2008.01.00.016641-7-MG em tramitação perante a Justiça Federal da 1ª Região e, a partir da superveniente decisão judicial interlocutória ou final desfavorável a Geralda da Luz Almeida Lemos, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial, fazer cessar os pagamentos da correspondente parcela indevida no ato em favor de Geralda da Luz Almeida Lemos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato em favor de Maria Claudina Fontoura em função da inadequada concessão da aposentadoria em proventos integrais, nos termos do art. 192 da Lei n.º 8.112, de 1990, ante a inadequada ausência do necessário substrato material;

9.3.3. dê ciência desta deliberação às interessadas apontadas no item 9.1 deste Acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3315-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3316/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.899/2022-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Aparecida Lucia de Araujo (523.091.939-68).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria em favor de Aparecida Lucia de Araujo no cargo de Agente Administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 259, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Aparecida Lucia de Araujo do quadro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, negando-lhe registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que:
9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
9.3.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
9.4. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3316-22/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3317/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.117/2022-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Waldinez Ferreira do Nascimento (163.892.804-59).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria em favor de Waldinez Ferreira do Nascimento no cargo de Laboratorista da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Waldinez Ferreira do Nascimento do quadro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, negando-lhe registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e do art. 6º, § 1º, I, da Resolução TCU 206/2007:
9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
9.3.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;
9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3317-22/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3318/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.125/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Angelo Almerio de Melo Baleeiro (068.067.402-00).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em benefício de Angelo Almerio de Melo Baleeiro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal e recusar registro do ato inicial de aposentadoria de Angelo Almerio de Melo Baleeiro do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;
9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que:
9.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Angelo Almerio de Melo Baleeiro, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2.3. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, em substituição ao ato de Aposentadoria de Angelo Almerio de Melo Baleeiro, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.
9.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.2.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal; e
9.3. dar ciência deste Acórdão ao ente responsável pelas concessões, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3318-22/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3319/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-018.523/2020-0
2. Grupo I, Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Antônio Domenciano Junior (CPF 272.958.688-10), NETT Núcleo Experimental Teatro de Tábuas (CNPJ 03.377.377/0001-52) e Peterson Ricardo Pereira (CPF 386.066.188-45)
4. Unidade: NETT – Núcleo Experimental Teatro de Tábuas
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: SecexTCE
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial relativa aos recursos captados pelo NETT – Núcleo Experimental Teatro de Tábuas, com base na Lei Rouanet, para a realização do projeto cultural "Auto de Natal – Os Mares do Mundo" (Pronac 10-5977), que previa 32 apresentações de espetáculo natalino em 16 cidades do país,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, "c", e § 3º, 19, 23, III, e 57 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. excluir o responsável Peterson Ricardo Pereira da relação processual;
9.2. considerar revéis o NETT – Núcleo Experimental Teatro de Tábuas e Antônio Domenciano Junior;
9.3. julgar irregulares as contas do NETT – Núcleo Experimental Teatro de Tábuas e de Antônio Domenciano Junior, condenando-os ao pagamento solidário das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei, c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR (R$)	DATA
25.000,00	21/12/2010
406.000,00	15/7/2011
47.000,00	27/7/2011
143.000,00	27/7/2011
100.000,00	29/7/2011
20.000,00	22/9/2011
65.000,00	22/9/2011
74.800,00	9/11/2011
58.000,00	4/11/2011

9.4. aplicar ao NETT – Núcleo Experimental Teatro de Tábuas e a Antônio Domenciano Junior, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia desta deliberação, com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo;

9.8. notificar os responsáveis e a Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo a respeito deste acórdão.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3319-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3320/2022 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 022.255/2021-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Claudio Luiz Stuepp (237.813.430-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Claudio Luiz Stuepp (237.813.430-49), servidor aposentado do TRT 4ª Região/RS, contra o Acórdão 2.577/2022–TCU–2ª Câmara, que julgou ilegal o ato de aposentadoria e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido da vantagem de "quintos/décimos" incorporados pelo exercício de cargo comissionado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com base no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito acolhê-los parcialmente e tornar sem efeito o item 1.7.2 e respectivos subitens do Acórdão 2.577/2022–TCU–2ª Câmara, mantida a ilegalidade do ato e a negativa de registro;

9.2. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) de que o servidor aposentado é beneficiário de decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação nº 2003.71.00.057296-7, ajuizada perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre (RS), o que lhe assegura a manutenção da parcela de "quintos", observada a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a referida parcela indene de absorção por reajustes/reestruturações ulteriores;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), informando-os de que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual https://www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3320-22/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3321/2022 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 030.468/2019-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Dominyque Annunciatta de Magalhaes Ferreira (284.993.871-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Dominyque Annunciatta de Magalhães Ferreira (284.993.871-87), servidora aposentada do Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio dos quais se insurge contra o Acórdão 1.248/2022–TCU–2ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame interposto do Acórdão 620/2020–TCU–2ª Câmara, o qual, por seu turno, julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da interessada e negou-lhe registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com base no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3321-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3322/2022 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 035.916/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Medcomerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda (37.396.017/0006-24).
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Luciano Borges Marques (31.365/OAB-GO), Lise Sepulvida Costa Povoa Franca (35.031/OAB-GO) e outros, representando Medcomerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda; Romildo Olgo Peixoto Júnior (28.361/OAB-DF), Arthur Simas Pinheiro (48314/OAB-DF) e outros, representando Cairo Alberto de Freitas.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração em tomada de contas especial, em que se apreciam embargos de declaração opostos por Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. contra o Acórdão 13.080/2019-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3322-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3323/2022 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 040.247/2018-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Adalberto Paiva Verçosa Junior (209.437.254-53).
4. Entidade: Município de São Miguel dos Milagres (AL).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Anna Carolina Gaia Duarte Cardoso (6.575/OAB-AL), Michel Almeida Galvão (7.510/OAB-AL) e outros, representando Adalberto Paiva Verçosa Junior.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Adalberto Paiva Verçosa Junior (209.437.254-53), em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo responsável contra o contra o Acórdão 4.598/2021-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a multa aplicada ao Sr. Adalberto Paiva Verçosa Junior (209.437.254-53) por intermédio do acórdão recorrido e julgar suas contas regulares com quitação plena.
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria-Geral da República no Estado de Alagoas informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3323-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3324/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este ato de aposentadoria concedida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba;
Considerando que, por meio do Acórdão 1960/2022 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Colegiado considerou ilegal o ato e assinou prazo à unidade jurisdicionada para emissão de novo ato livre da irregularidade apontada; e
Considerando o pedido de prorrogação de prazo, por 60 dias, solicitado pela unidade jurisdicionada à peça 12 para cumprimento da deliberação, o qual a Sefip propôs deferir, concedendo 30 dias adicionais ao órgão requerente (peça 15);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em conceder prazo adicional de 30 dias, a contar do término do prazo anteriormente assinado, ao órgão requerente, para cumprimento integral do Acórdão 1960/2022 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, e encaminhar o processo à Sefip para exame da peça 14.

1. Processo TC-001.238/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Severino Pinheiro Martiniano (010.911.628-32).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3325/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.055/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Hideraldo Luiz Moura de Jesus (234.952.005-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3326/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este ato de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA;
Considerando que, por meio do Acórdão 2575/2022 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Colegiado considerou ilegal o ato e assinou prazo à unidade jurisdicionada para emissão de novo ato livre da irregularidade apontada; e
Considerando o pedido de prorrogação de prazo, por 60 dias, solicitado pela unidade jurisdicionada à peça 11 para cumprimento da deliberação, o qual a Sefip propôs deferir parcialmente, concedendo 30 dias adicionais ao órgão requerente (peça 13);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em conceder prazo adicional de 30 dias, a contar do término do prazo anteriormente assinado, ao órgão requerente, para cumprimento integral do Acórdão 2575/2022 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia.

1. Processo TC-006.738/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Lailton Campos Machado (534.113.157-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3327/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.146/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Tania Regina Ferreira (429.179.489-49); Uriel Carlos Ferreira Oliveira (112.810.222-68); Walmes Santos Dias (445.694.676-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3328/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.964/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joaquim Pinto Rabelo Neto (185.247.101-87); Maria da Gloria Feitosa de Albuquerque Lima (342.696.491-00); Rosaria de Fatima de Oliveira Monteiro (292.824.201-59).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3329/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.994/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marilene Doimo da Silva (149.701.639-87); Tania Maria da Silva (202.102.050-91); Waldeniza Sebastiana de Souza (025.746.912-53).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3330/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.947/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dayse Maria Silveira Bastos Vieira (199.509.342-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3331/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.093/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aurelia Pereira de Sousa (652.974.584-04); Aurelio Outumuro Rodriguez Bisneto da Silva (874.753.082-00); Aurilene Inacio da Silva (408.862.802-06); Dionizia Oliveira Carvalho (183.298.882-15); Eduardo Oliveira Lima (968.909.672-91); Joao Carlos Inacio da Silva (874.753.672-15); Joao Vitor de Mendonca Souza (110.144.734-62); Maria Lindacir de Souza Silva (497.570.402-15); Maria Pimenta Lima (419.847.902-00); Nadijanaira Brasil da Silva (874.792.142-00).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3332/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil do Ministério da Fazenda (extinta), cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.125/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Wilson Carvalho Goncalves (001.527.813-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3333/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.021/2022-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Maria de Lourdes Coelho Bezerra de Menezes (054.186.233-20).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3334/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Militar em favor de beneficiária de ex-servidor do Comando da Aeronáutica, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista a consulta ao sistema DGI, que verificou o óbito da beneficiária em 21/4/2016, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010; e

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.299/2022-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Inaudi Maria Alves Soldateli (062.894.238-94).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3335/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.114/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Celia Carpes Imperial (528.406.207-82); Claudia Caldas Pires Souza (963.644.161-87); Maria Flavia Abreu Fonseca (742.331.147-20); Maria Luiza Silva Mendonca de Pinho Machado (172.184.697-28); Maria Patricia Abreu Fonseca (787.505.557-15).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3336/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.130/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Luana Costa Almeida (288.416.748-06); Nedjma Nunes Moraes (028.920.078-44); Solange Maria Moraes Tenorio (074.567.678-23).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3337/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.977/2022-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Bianca Arnoud Rodrigues (942.318.774-91); Eliane Maria Caldas Guerra (313.549.394-68); Eneida Maria Caldas Guerra (426.667.164-49); Helen Dayana Ribeiro Rodrigues (002.371.482-42); Helen Dayana Ribeiro Rodrigues (002.371.482-42); Jaira Maria Duarte (697.461.504-30); Marcia Aparecida Duarte Figueiredo (411.328.824-00); Maria Carmen Guerra Mora (114.402.364-53); Rute Arnoud Rodrigues (124.493.690-15).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3338/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de prestação de contas anuais da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), relativo ao exercício de 2005;

Considerando que o feito foi sobrestado mediante o Acórdão 798/2011-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, no tocante às contas de José Eduardo de Barros Dutra, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Guilherme de Oliveira Estrella, Ildo Luis Sauer, Almir Guilherme Barbassa, Nestor Cuñat

Cerveró, Renato de Souza Duque e de Paulo Roberto Costa, até o julgamento definitivo dos processos TC-011.647/2007-5, TC-007.103/2007-7, TC-004.623/2006-5 e TC-013.012/2006-8;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural, peças 257 a 259, cujas conclusões foram anuídas pelo Ministério Público de Contas, em parecer exarado pelo Subprocurador Paulo Soares Bugarin (peça 265), nos quais restou assente que a matéria apurada nos processos sobrestantes se referem a atos de gestão anteriores ao exercício de 2005, não impactando, portanto, no julgamento das contas do presidente da Petrobras e dos membros da Diretoria Executiva, uma vez que os fatos que a motivaram não guardam relação com suas competências;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 143, I, "a", do Regimento Interno do TCU, em:

a) levantar o sobrestamento que recai sobre as presentes contas ordinárias;

b) excluir da relação processual Marcos Antonio Silva Menezes (CPF 270.125.147-87) – Gerente Executivo de Contabilidade de 1/1/2005 a 31/12/2005, uma vez que este não se encontra arrolado dentre aqueles responsáveis constantes dos incisos I, II, V e VII do art. 12 da IN TCU 47/2004, consoante § 4º do mesmo artigo;

c) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, regulares as contas de José Eduardo de Barros Dutra (347.586.406-10), Presidente da Petrobras (1/1/2005 a 22/7/2005); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72), Presidente da Petrobras (22/7/2005 a 31/12/2005 – até 22/7 no cargo de Diretor Financeiro); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627- 00), Diretor de Exploração e Produção (1/1/2005 a 31/12/2005); Ildo Luis Sauer (265.024.960-91), Diretor de Gás e Energia (1/1/2005 a 31/12/2005); Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15), Diretor Financeiro (22/7/2005 a 31/12/2005); Nestor Cuñat Cerveró (371.381.207- 10), Diretor Internacional (1/1/2005 a 31/12/2005); Renato de Souza Duque (510.515.167-49), Diretor de Serviços (1/1/2005 a 31/12/2005); e Paulo Roberto Costa (302.612.879-15), Diretor de Abastecimento (1/1/2005 a 31/12/2005, dando-lhes quitação plena; e

d) informar à empresa Petróleo Brasileiro S.A. a prolação do presente Acórdão, encaminhando-lhe cópia desta deliberação.

1. Processo TC-023.695/2006-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Apensos: 013.488/2006-8 (REPRESENTAÇÃO); 006.567/2005-5 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.2. Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Antonio Palocci Filho (062.605.448-63); Arthur Antonio Sendas (016.084.447-91); Celso Barreto Neto (667.332.867-34); Celso Villa Martins de Almeida (084.039.885-91); Claudio Luiz da Silva Haddad (109.286.697-34); Cláudia Rebello Massa (539.694.211-87); Denise Maria Ayres de Abreu (075.202.918-55); Dilma Vana Rousseff (133.267.246-91); Eduardo Coutinho Guerra (276.000.681-68); Fabio Colletti Barbosa (771.733.258-20); Gleuber Vieira (041.278.627-34); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); Ildo Luis Sauer (265.024.960-91); Jaques Wagner (264.716.207-72); Jorge Gerdau Johannpeter (000.924.790-49); José Eduardo de Barros Dutra (347.586.406-10); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Marcos Antonio Silva Menezes (270.125.147-87); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Maria Auxiliadora Alves da Silva (874.013.208-00); Maria Lucia de Oliveira Falcon (187.763.105-15); Nelson Rocha Augusto (083.085.058-99); Nestor Cunat Cervero (371.381.207-10); Osvaldo Petersen Filho (012.933.890-72); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Tulio Luiz Zamin (232.667.590-87); Édison Freitas de Oliveira (003.143.238-72).

1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).

1.7. Representação legal: Hélio Siqueira Júnior (62929/OAB-RJ), Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (54.217/OAB-DF) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Eduardo Feijo Abreu de Mello

Freyre, Luciana Pereira Costa e outros, representando Claudio Luiz da Silva Haddad; Barbara Maria Pinto Nascimento Gomes, Artur Pessoa Gonçalves (196.700/OAB-RJ) e outros, representando Celso Villa Martins de Almeida; Mauricio da Silva Santos e Marina de Araújo Lopes (43327/OAB-DF), representando Polyanna Ferreira Silva Vilanova.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3339/2022 - TCU – 2ª Câmara

VISTOS estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Edilson Cardoso de Lima (CPF 142.044.952-49), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2008, ao município de Porto de Moz/PA;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 46 a 48) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 49), na pessoa do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, nos quais restou assentado:

i) “existem provas capazes de demonstrar a correta aplicação dos recursos, a ponto de superar a suposta falha constatada quanto à validação da assinatura presente no Parecer do Conselho”;

ii) “descaracterização superveniente do débito antes da citação, redundando na ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno;

b) dar ciência da deliberação ao responsável no presente processo e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, informando que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.605/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Edilson Cardoso de Lima (142.044.952-49).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto de Moz - PA.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3340/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Armando Pimentel da Rocha, prefeito do Município de Camutanga (PE) na gestão 2013-2016, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2013;

Considerando o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) às peças 28 a 30 e o parecer exarado pelo Ministério Público junto ao TCU à peça 31 (Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin), dos quais restou assentado que o “FNDE, através do Ofício nº 15534/2021/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 26), informou que ‘foi apresentada nesta Autarquia documentação de devolução de recursos, via Guia de Recolhimento da União - GRU, referente ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE 2013, transferidos à Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, que foi objeto de instauração de Tomada de Contas Especial - TCE mediante o Processo

n° 23034.022730/2018-15', bem como que o recolhimento 'foi efetuado pela Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, através de pagamento por meio de GRU, datado em 12/08/2020, no valor de R$ 13.392,74, referente aos recursos do PNATE/2013', destacando ainda que, 'por meio do Relatório de Demonstrativo de Débito - TCU, (SEI 2405602), ficou constatada a suficiência no recolhimento'";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

a) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas de Armando Pimentel da Rocha (CPF 611.992.064-15), Prefeito do Município de Camutanga (PE) na gestão 2013-2016;

b) dar quitação, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do RI/TCU, ao Município de Camutanga (PE) (CNPJ 11.362.779/0001-01), ante a comprovação do recolhimento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora;

c) encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 28, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Município de Camutanga (PE) e ao responsável; e

d) encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 28, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e à Câmara de Vereadores da Prefeitura Municipal de Camutanga (PE) para as providências que entenderem cabíveis, incluindo eventuais procedimentos de cobrança, e também à Procuradoria da União no Estado de Pernambuco, para ciência.

1. Processo TC-005.348/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Armando Pimentel da Rocha (611.992.064-15).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Camutanga (PE).
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3341/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Luiz Flavio Malta Leroy (peça 172) contra os itens 9.1, 9.1.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 452/2022 – 2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, que julgou Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social, tendo por fundamento a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 53/2010 – SESAN, cujo objeto foi a implantação da Feira Popular no Município de Esmeraldas (MG);

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos (peças 174 e 176), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, peça 178), mediante os quais a unidade técnica propôs não conhecer do recurso de reconsideração por restar intempestivo e não apresentar fatos novos (notificação: 2/3/2022; termo final para interposição do recurso: 17/3/2022; interposição: 23/3/2022);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, "b", do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Luiz Flavio Malta Leroy, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, caput e § 2º, do RI/TCU; e

b) informar ao recorrente e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-027.706/2019-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luiz Flavio Malta Leroy (771.249.876-87); Prefeitura Municipal de Esmeraldas (MG) (18.715.466/0001-39).

1.2. Recorrente: Luiz Flavio Malta Leroy (771.249.876-87).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Esmeraldas - MG.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3342/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela Associação de Empresas Credenciadas na Caixa – Aeccms, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Credenciamento decorrente do Edital de Convocação 2.371/2019 - GILOG/CT, sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - Caixa, cujo objeto foi o credenciamento de empresas especializadas para a contratação de serviços técnicos de engenharia, arquitetura, agronomia e geologia;

Considerando que o representante alega que as empresas contratadas por meio do mencionado edital de convocação não obtiveram reajuste de valores da remuneração das atividades nem da remuneração de deslocamento; e que a distribuição dos serviços entre as empresas credenciadas não possui meios de consulta nem transparência;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 6 e 7, por meio dos quais a unidade técnica evidenciou a ausência de competência do TCU para decidir sobre a representação, diante do fato de que não cabe à Corte “solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, ou ainda prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) informar à Caixa Econômica Federal e à representante a prolação deste Acórdão; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do parágrafo único do art. 237 c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-009.824/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.4. Representante: Associação de Empresas Credenciadas na Caixa - Aeccms

1.5. Representação legal: Anderson Marques Ferreira (20611/OAB-MS), representando Associao de Empresas Credenciadas Na Caixa - Aeccms.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3343/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Maceiotec Comércio e Serviços de Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 11/2022, sob a responsabilidade do Hospital Universitário Professor Alberto

Antunes/UFAL/Ebserh, com valor de contratação estimado em R$ 3.772.414,80, que teve por objeto a contratação de serviço técnico especializado na área da engenharia clínica, utilizando software dedicado de gestão de tecnologias médicas, para prestação de manutenção preventiva e corretiva do parque tecnológico de equipamentos médico-hospitalares da entidade licitante, incluindo a aplicação, sob demanda, de peças, acessórios e serviços especializados diversos;

Considerando que a representante alega suposta alteração do edital da licitação sem a devida republicação;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 6 e 7, dos quais constam as seguintes conclusões:

i) a alteração do Anexo G do termo de referências limitou a esclarecer o texto constante da versão inicial, inexistindo informação nova que altere a formulação das propostas, sendo obedecido o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei 13.303/2016;

ii) em relação à inclusão, no item 23.3.4.1 (versão original, peça 1, p. 66), do item 23.3.4.1.1 (certidão de registro da empresa licitante no Crea), "tal exigência também não tem o condão de alterar a proposta de preço, considerando que se trata de exigência que se refere à apresentação de documento de habilitação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante"; e

iii) inexistem nos autos elementos "que indiquem prejuízo ao erário, favorecimento de licitante ou outra irregularidade apta a perfazer interesse público suficiente a ensejar a continuidade da atuação do TCU quanto ao suscitado";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a presente representação improcedente;

c) informar ao Hospital Universitário Professor Alberto Antunes/Ebserh e à representante a prolação do presente Acórdão, destacando que a deliberação ora encaminhada pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-010.817/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Hospital Universitário Professor Alberto Antunes - UFAL - Ebserh.
1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representante: Maceiotec Comércio e Serviços de Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3344/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), a respeito do Pregão Eletrônico 395/2021-22, conduzido pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Rondônia (Dnit/RO), tendo como objeto a aquisição de 10 veículos para uso estrito em atividades de fiscalização das rodovias federais sob a responsabilidade do órgão, mediante a utilização de veículos usados como parte do pagamento (valor homologado referente ao item 2 do pregão: R$ 192.900,00);

Considerando que foi realizada oitiva do Dnit acerca:

i) do procedimento instituído pela Portaria DNIT 2.067/2021, que possibilita a aquisição de veículos novos mediante a utilização de veículos usados da frota do órgão como pagamento integral ou parcial; e

ii) da avaliação dos veículos usados mediante a redução linear de 25% dos preços da Tabela Fipe, sem parâmetros objetivos que possam indicar que o percentual utilizado é adequado para obtenção do valor

de mercado, contrariando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 174/2004-TCU-Plenário, relator Ministro Adylson Motta e Acórdão 7.277/2016- TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro).

Considerando a instrução da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas à peça 33, parcialmente endossada pelos dirigentes da unidade às peças 34 e 35, por meio das quais estes deixam assente que a aquisição de veículos novos mediante a utilização de veículos usados da frota do órgão como pagamento integral ou parcial encontra fundamento no art. 15, inciso III, da Lei 8.666/1993, devendo ser realizado estudo comparado, levando-se em conta as formas tradicionais de alienação de bens móveis pela administração, a fim de apontar eventuais vantagens do modelo, especialmente em relação à vantajosidade econômica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, VI e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Diretoria Geral) e à Superintendência Regional do Dnit no Estado de Rondônia, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no PE 395/2021- 22 e nos estudos que subsidiaram a elaboração da Portaria DNIT 2.067/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) ausência de um estudo comparado, considerando as formas tradicionais de alienação de bens móveis pela administração, a fim de apontar eventuais vantagens do modelo, especialmente em relação à vantajosidade econômica, de aquisição de veículos novos mediante a utilização de veículos usados pertencentes ao órgão ou entidade como parte do pagamento na transação, em afronta aos princípios da motivação, da eficiência e da economicidade;

b.2) utilização, para composição da estimativa dos preços dos veículos usados adotados como parte do pagamento dos veículos novos no pregão, da Tabela FIPE reduzida em 25%, sem previsão na Portaria DNIT 2.067/2021 e sem parâmetros objetivos que possam indicar que o percentual utilizado é adequado para obtenção do valor de mercado, contrariando o art. 40, inciso X e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do Tribunal (Acórdão 174/2004-TCU-Plenário, rel. Ministro Adylson Motta);

c) determinar à Diretoria Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, que, no prazo de sessenta dias, adote providências quanto ao item abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

c.1) adequação da Portaria DNIT 2.067/2021, suprimindo os termos “dação em pagamento” e “alienação simultânea” nos itens 6.1.1, “a”, 7.1.1 e 8.2 de seu Anexo I, de sorte que a redação dos referidos itens indique apenas que parte do pagamento da aquisição de veículos novos pode se dar por meio da entrega de veículos oficiais usados, por contrariar o art. 356 do Código Civil e art. 17 da Lei 8.666/1993, uma vez que são institutos jurídicos que não se adequam ao caso; e

d) informar à Diretoria Geral do Dnit e à Superintendência Regional do Dnit no Estado de Rondônia a prolação do presente Acórdão, encaminhando-lhes cópia desta Deliberação e das peças 33 a 35.

1. Processo TC-042.423/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Superintendência Regional do Dnit No Estado de Rondônia (04.892.707/0007-04).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Moema Duboc Garbellini de Aguiar, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de "quintos/décimos" de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, em 01/08/2006 (Ação Ordinária n. 2004.34.00.048565-0 movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA, peça 3, p. 16);

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Moema Duboc Garbellini de Aguiar e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-010.313/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Moema Duboc Garbellini de Aguiar (077.212.158-38).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região– Campinas/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos

termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 3346/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.675/2022-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Francislene Ribeiro de Freitas (119.947.972-15); Francisneide de Freitas Ferreira (073.382.282-72); Leonor de Freitas Guimaraes (218.422.137-68).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3347/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Antônio Santana dos Santos Filho, ante o recolhimento integral do débito a que foi condenado, promovendo-se em seguida, o arquivamento do feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.935/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Antônio Santana dos Santos Filho (178.276.204-34).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão 10541/2018, proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 4/9/2018, Ata 31/2018.
Data de origem do débito: 11/2/2009 Valor original do débito: R$ 60.360,00
Data de origem do débito: 22/12/2009 Valor original do débito: R$ 19.500,00

Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
03/09/2014	R$ 50.000,00
10/10/2014	R$ 7.000,00
07/11/2014	R$ 3.000,00
09/12/2014	R$ 3.000,00
09/01/2015	R$ 3.000,00
11/02/2015	R$ 1.000,00
15/04/2015	R$ 1.000,00
22/06/2015	R$ 1.000,00
31/03/2016	R$ 1.000,00

29/04/2016	R$ 1.000,00
30/05/2016	R$ 400,00
13/07/2016	R$ 600,00
13/07/2016	R$ 1.000,00
17/08/2016	R$ 1.000,00
10/02/2017	R$ 1.000,00
17/03/2017	R$ 1.000,00
11/05/2017	R$ 1.000,00
19/07/2017	R$ 1.000,00
21/09/2017	R$ 1.000,00
27/11/2017	R$ 1.000,00
15/02/2018	R$ 1.000,00
30/04/2018	R$ 1.000,00
08/06/2018	R$ 1.000,00
20/08/2018	R$ 1.000,00
01/10/2018	R$ 1.000,00
12/11/2018	R$ 1.000,00
11/01/2019	R$ 1.000,00
14/03/2019	R$ 1.000,00
15/05/2019	R$ 1.000,00
12/09/2019	R$ 3.086,00
07/10/2019	R$ 3.102,00
12/11/2019	R$ 3.134,00
12/11/2019	R$ 3.118,00
13/12/2019	R$ 3.150,00
27/02/2020	R$ 3.165,75
13/03/2020	R$ 3.181,58
24/04/2020	R$ 3.197,49
11/05/2020	R$ 3.213,73
02/06/2020	R$ 3.229,80
04/06/2020	R$ 3.245,95
24/06/2020	R$ 3.255,68
07/07/2020	R$ 3.265,45
08/07/2020	R$ 3.275,25
09/07/2020	R$ 3.285,07
14/09/2020	R$ 3.294,93
07/12/2020	R$ 3.308,11
29/01/2021	R$ 3.321,34
26/03/2021	R$ 3.334,63
26/04/2021	R$ 3.347,97
25/05/2021	R$ 3.361,36
25/06/2021	R$ 3.374,80
30/07/2021	R$ 2.846,95
27/08/2021	R$ 3.211,92
29/09/2021	R$ 3.223,04
28/10/2021	R$ 3.234,28
30/11/2021	R$ 3.246,68
28/12/2021	R$ 3.248,97
27/01/2022	R$ 3.417,33
15/03/2022	R$ 4.330,51
31/03/2022	R$ 4.330,51

ACÓRDÃO Nº 3348/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.010/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Renildo Vasconcelos Calheiros (209.360.794-87).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Olinda/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Anne Cristine Silva Cabral (39061/OAB-PE), representando Renildo Vasconcelos Calheiros.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3349/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.161/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Ivana da Silva Chodren (CPF 579.132.269-00); Justina Ines Sponchiado (CPF 517.997.829-72); Rosana Maria Gaio (CPF 384.204.819-04) e Rosilda Maria Pereira do Amaral (CPF 343.181.949-49).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3350/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.439/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Reginaldo Costa Goncalves (CPF 185.847.303-97).
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3351/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.477/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Jaqueline Groenner Barbosa (CPF 391.926.281-68) e Raquel Lott Bothrel (CPF 435.161.226-68).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE – MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3352/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.027/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Susana Trovo Nunes (CPF 015.198.878-17).
1.2. Órgão: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3353/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.035/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ernesto Messias Neyrão Filho (CPF 014.687.312-20); Jovenila Cantanhede Gusmão (CPF 137.529.953-00); Maria Geni Saraiva (CPF 153.750.133-04); Sivaldo Fernandes Silva (CPF 120.628.121-91) e Vilma Sueli Rosas (CPF 444.877.629-87).

1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3354/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.669/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Deyse Maria Rossignholo Rodrigues (CPF 425.022.920-34).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3355/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.685/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vânia Cristina Miranda Magalhães (CPF 346.488.441-49).

1.2. Órgão: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3356/2022 - TCU – 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de aposentadoria deferida pela Universidade Federal de Santa Maria em favor de Elita Ana Faccin;

Considerando que, em 3/5/2022, ao assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Elita Ana Faccin (à Peça 11 sob o n.º 7138/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante do indevido pagamento da rubrica em "82375 VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP" sob o valor de R$ 46,60 ante a ausência da necessária absorção dessa parcela, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei n.º 11.091, de 2005, além do indevido pagamento de anuênios sob o patamar de 8,08%, a 2ª Câmara do TCU prolatou o Acórdão 2.070/2022 pela seguinte linha:

"(...) 9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Elita Ana Faccin (à Peça 11 sob o n.º 7138/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante do indevido pagamento da rubrica em '82375 VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP' sob o valor de R$ 46,60 ante a ausência da necessária absorção dessa parcela, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei n.º 11.091, de 2005, além do indevido pagamento de anuênios sob o patamar de 8,08%, a despeito de o respectivo substrato material permitir, aí, apenas a percepção de 8%;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Universidade Federal de Santa Maria adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. promova a correção sobre os indevidos pagamentos identificados na ficha financeira de Elita Ana Faccin pela rubrica como '82375 VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP' sob o valor de R$ 40,60, não tendo ela sido reduzida para o correto valor como previsto no art. 15 da Lei n.º 11.091, de 2005, além da indevida percepção de anuênios em 8,08%;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de 'quintos ou décimos' de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de 'quintos ou décimos' de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem as ilegalidades indicadas nesta deliberação pelo indevido pagamento da rubrica em '82375 VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP' sob o valor de R$ 46,60 e pela indevida percepção de anuênios em 8,08%, para ser submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.6. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU, com a adicional comprovação sobre o efetivo cumprimento dos itens 9.3.1 e 9.3.2 deste Acórdão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto à Universidade Federal de Santa Maria verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e

conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Universidade Federal de Santa Maria, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento das determinações proferidas pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário";

Considerando que a Universidade Federal de Santa Maria foi notificada sobre o aludido acórdão por intermédio do Ofício 19.307/2022-TCU/Seproc (Peça 19), tendo a ciência do expediente ocorrido em 9/5/2022 (Peça 20);

Considerando que, em 17/6/2022, a Universidade Federal de Santa Maria compareceu à Peça 21, por intermédio de Luciano Schuch como o magnífico reitor da universidade, e solicitou a prorrogação do prazo fixado para o integral cumprimento das determinações prolatadas pelo item 9.3 do Acórdão 2.070/2022-TCU-2ª Câmara;

Considerando que, à Peça 23, a Sefip teria emitido o seu parecer pelo deferimento do aludido pedido de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, podendo esse parecer ser incorporado a estas razões de decidir;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em deferir a solicitação apresentada à Peça 21 por Luciano Schuch, como o magnífico reitor da universidade, e, assim, autorizar a excepcional prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para o atendimento às determinações proferidas pelo Acórdão 2.070/2022-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado em sintonia com o RITCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar a providência abaixo fixada pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-022.749/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Elita Ana Faccin (CPF 430.990.760-15).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Providência: enviar a cópia deste Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Universidade Federal de Santa Maria, para ciência e adoção das providências cabíveis dentro do novo prazo fixado.

ACÓRDÃO Nº 3357/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.554/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Valdete Pinho Rodrigues (CPF 149.921.832-04).
1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3358/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.801/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Nunes Bento (CPF 953.575.801-20); Fernando de Souza Aires (CPF 956.740.981-15); Luciana Gomes Barbosa Ramalho (CPF 950.557.031-72); Marianne Pereira dos Santos Nunes (CPF 960.755.462-00) e Tatiana Oliveira Amorim Menezes (CPF 987.317.341-20).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal – CEF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3359/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.191/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Maria Neide Gonçalves Mota (CPF 838.108.113-00); Maria Noete Tavares de Macedo (CPF 790.115.353-91) e Tallita Tavares de Macedo (CPF 042.492.703-94).
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde – Funasa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3360/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.101/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Thereza Andreotti Pricoli (CPF 757.721.168-00).
1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo – Unifesp.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3361/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.107/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Josefa Ferro Mata (CPF 326.489.794-68).
1.2. Órgão: Ministério do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3362/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.555/2022-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Christina Quirico Pinheiro Machado (CPF 875.143.708-20); Cláudia dos Santos Bretas (CPF 667.674.407-44); Deborah Martins Quirico (CPF 007.297.458-30); Marlene Pereira dos Santos (CPF 358.893.657-20); Scheilla Mazoco Guilherme (CPF 601.643.796-49); Solange Mazoco Santos Coelho (CPF 030.546.116-80) e Tânia da Silva Santos de Azevedo Ramos (CPF 853.251.127-91).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3363/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.292/2022-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Carla Valeria Duarte Filgueiras de Abreu (CPF 601.893.806-59).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3364/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro, do ato de concessão de pensão militar relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.173/2022-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Rosilda Queiroz da Costa (CPF 454.195.072-34).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3365/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no presente momento, o presente processo trata de solicitação para o acesso ao processo de tomada de contas especial autuado, por força do Acórdão 19.120/2021-TCU-2ª Câmara, a partir da conversão da anterior representação (TC 042.852/2018-8) formulada em face do Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro (IPCB), como associação privada recebedora do patrocínio, além de Jorge Luiz da Silva, como então presidente do IPCB, e de Olavo Machado Junior, como então diretor regional do Serviço Social da Indústria de Minas (Sesi-MG), com a SCOM Eventos e Comunicação Ltda., como agência de publicidade atuante em intermediária na contratação do IPCB, e com a Aliança Comunicação e Cultura Ltda., como executora do projeto, com os seus respectivos sócios (Lina Rosa Gomes Vieira da Silva e Luiz Otavio Gomes Vieira da Silva), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao projeto intitulado como “Arte no Canteiro - Teatro no Canteiro de Obras”, durante o exercício de 2012, sob o valor total de R$ 3.980.000,00;

Considerando que, ao julgar o aludido feito, o Acórdão 2.367/2022 (Peça 84) teria sido prolatado pela 2ª Câmara do TCU no seguinte sentido:

"(...) ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU n.º 246, de 2011, em acolher o parecer da unidade técnica e, assim, promover a desconsideração da personalidade jurídica da Aliança Comunicação e Cultura Ltda. com vistas a permitir que, como então sócios da aludida entidade, Lina Rosa Gomes Vieira da Silva e Luiz Otavio Gomes Vieira da Silva passem a também figurar como responsáveis neste processo, em solidariedade com o Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro (IPCB), além de Jorge Luiz da Silva, Olavo Machado Junior e SCOM Eventos e Comunicação Ltda., sem prejuízo de prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

"(...) 1.7. Providências:

1.7.1. promover, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei n.º 8.443, de 1992 e do art. 202, I e II, do RITCU, a citação solidária do Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro (IPCB), com Jorge Luiz da Silva e Olavo Machado Junior, além da Aliança Comunicação e Cultura Ltda., e, por desconsideração da personalidade jurídica, com os seus respectivos sócios (Lina Rosa Gomes Vieira da Silva e Luiz Otavio Gomes Vieira da Silva), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as suas defesas diante da indevida ausência de efetiva demonstração sobre a boa e regular aplicação dos aludidos recursos federais em face, por exemplo, do suscitado sobrepreço e consequente superfaturamento no aludido Projeto Arte no Canteiro MG-2012, resultando nas eloquentes evidências sobre o correspondente dano causado ao erário federal, sem prejuízo de os aludidos responsáveis promoverem o recolhimento da dívida em favor do Sesi-MG, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	*Valor Original (em R$)*
10/04/2013	*1.670.892,00*

1.7.2. promover, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei n.º 8.443, de 1992 e do art. 202, I e II, do RITCU, a citação solidária do Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro (IPCB), com Jorge Luiz da Silva, Olavo Machado Junior e SCOM Eventos e Comunicação Ltda., além da Aliança Comunicação e Cultura Ltda., e, por desconsideração da personalidade jurídica, com os seus respectivos sócios (Lina Rosa Gomes Vieira da Silva e Luiz Otavio Gomes Vieira da Silva), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as suas defesas diante da indevida ausência de efetiva demonstração sobre a boa e regular aplicação dos aludidos recursos federais em face, por exemplo, do suscitado sobrepreço no aludido Projeto Arte no Canteiro MG-2012, resultando nas eloquentes evidências sobre o correspondente dano causado ao erário federal, sem prejuízo de os aludidos responsáveis promoverem o recolhimento da dívida em favor do Sesi-MG, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	*Valor Original (em R$)*
02/07/2012	*94.027,50*
31/08/2012	*94.027,50*
16/04/2013	*110.445,00*

1.7.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais, para ciência e adoção das eventuais medidas cabíveis, além do envio aos responsáveis indicados no item 1.7.1 e 1.7.2 deste Acórdão, para facilitar as correspondentes manifestações no presente processo";

Considerando que, após a notificação do aludido Acórdão 2.367/2022, Jorge Luiz da Silva (Peças 107 e 108), com o Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro – IPCB (Peças 116 e 119), além de Lina Rosa Gomes Vieira da Silva (Peças 117 e 120), Luiz Otavio Gomes Vieira da Silva (Peças 118 e 121) e Aliança Comunicação e Cultura Ltda (Peças 124 e 125) apresentaram as petições avulsas, por

intermédio dos representantes legais e processuais, solicitando a prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, do prazo fixado para a apresentação das alegações de defesa sob a justificativa, em suma, da necessidade de reunir as informações e os documentos em prol, assim, dos princípios, entre outros, do contraditório e da ampla defesa pelas seguintes condições:

Responsável	Citação	Peça	Ciência	Peça	Prazo Inicial	Novo Prazo (Prorrogação)
Jorge Luiz da Silva	22881/2022	98	30/05/2022	105	14/06/2022	15/08/2022
IPCB	22883/2022	97	30/05/2022	104	14/06/2022	15/08/2022
Lina Rosa G. Vieira da Silva	22871/2022	101	31/05/2022	111	15/06/2022	15/08/2022
Luiz Otavio G. V. da Silva	22885/2022	95	30/05/2022	109	14/06/2022	15/08/2022
Aliança Com. e Cultura Ltda	22884/2022	96	01/06/2022	126	16/06/2022	15/08/2022

Considerando que, adicionalmente, os aludidos responsáveis teriam solicitado o "acesso integral do processo e de seus respectivos anexos e apensos" para o exercício do contraditório e da

ampla defesa em face das irregularidades em apuração no bojo desta tomada de contas especial;

Considerando que a Seproc teria emitido o seu parecer pelo deferimento dos pedidos de prorrogação de prazo por mais 60 dias,

Considerando que, ao avaliar o pedido de integral acesso ao processo e, especialmente, às peças processuais classificadas como sigilosas, a SecexDesenvolvimento emitiu o seu parecer à Peça 128 nos seguintes termos:

"(...) INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação de acesso aos autos do TC 044.633/2021-1 formulada por Aliança Comunicação, Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro (IPCB), Lina Rosa Gomes Vieira da Silva e Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva, por intermédio de sua advogada Karina Amorim Sampaio Costa (peças 116, 117, 118 e 125 respectivamente).

2. O processo objeto do presente pedido trata de TCE instaurada por força do disposto no Acórdão 19120/2021 - 2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 042.852/2018-8, representação de iniciativa da Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco a respeito de irregularidades na execução do Projeto Arte do Canteiro, patrocinado pelo Serviço Social da Indústria (SESI), por intermédio de seu Departamento Regional no Mato Grosso do Sul.

3. Quanto à admissibilidade, o inciso I do art. 88 da Resolução-TCU 259/2014, dispõe que as partes poderão encaminhar a este Tribunal pedidos de vista e de cópias de processos para o exercício da ampla defesa. Sendo que os solicitantes figuram como responsáveis no referido processo.

4. Adicionalmente, cabe observar o disposto no voto do Ministro Benjamin Zymler no âmbito do TC 035.978/2019-8, que resultou no Acórdão 1901/2020-TCU-Plenário. Em seu voto o Ministro Relator expõe a manifestação da Consultoria Jurídica desta Corte quanto o direito das partes aos autos, inclusive peças sigilosas:

'11. Em atendimento ao mencionado despacho, a Conjur elaborou minudente parecer, integralmente transcrito no relatório que antecede este voto, ao final do qual concluiu que:

(...)

c) caso o requerente seja efetivamente parte ou investigado naqueles processos, juízo afeto ao controle externo, não haveria que se negar a ele acesso a quaisquer documentos, ainda que sigilosos, que fundamentem eventual atribuição de responsabilidade, dados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a Súmula Vinculante 14 (por analogia) e a recentíssima Lei de Abuso de Autoridade, que, em seu art. 32, vedou a denegação ao interessado, seu defensor ou advogado acesso a autos em que é

investigado, ressalvado apenas o acesso a peças relativas a diligências em curso ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível;'

5. Destaca-se, ainda, a decisão proferida em solicitação de acesso aos autos do TC 042.852/2018-8 (TC 038.645/2021-1, peça 16), na qual o Ministro André de Carvalho excepciona da permissão de acesso às peças 217 a 231, por se tratarem dos Relatórios de Informação de Controle Externo (RICE), sendo que cada RICE tratou de um projeto contratado pelo Sesi e cada projeto originou uma TCE. Desta forma, apenas os responsáveis no âmbito dessas TCE teriam a necessidade de conhecer o conteúdo do respectivo RICE.

6. Nesse sentido, esclareceu a SeinfraOperações em instrução que embasou a decisão do Ministro citada acima (TC 038.645/2021-1, peça 14) (destaque acrescido):

'23. Nesse diapasão, as tomadas de contas especiais que eventualmente venham a ser constituídas contarão com todos os elementos que subsidiaram a elaboração dos aludidos RICEs, a serem devidamente carreados para os correspondentes autos.

24. Inclusive, reforça-se que as cinco tomadas de contas especiais constituídas, relacionadas ao projeto Relix, já dispõem de todas as evidências que fundamentaram a elaboração do RICE 03/2019, além do próprio relatório, de forma que eventuais pedidos de acesso ao conteúdo dos demais relatórios, mantidos como sigilosos no bojo do TC 042.852/2018-8, apresentam-se irrelevantes a fim de viabilizar o exercício do direito de defesa dos responsáveis devido à ausência de pertinência temática entre os fatos em apuração nas tomadas de contas especiais e aqueles objeto de análise nos referidos relatórios.

25. É, portanto, nas aludidas TCEs que se dará o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e onde os agentes que vierem a ser responsabilizados poderão obter todos os elementos necessários à viabilização de suas legitimas prerrogativas processuais.

7. Assim, entende-se que os solicitantes, como parte do processo, têm direito de acesso aos autos, inclusive peças sigilosas, persistindo exceção às peças 31 a 54, que possuem chancela de sigilo por terem informações pessoais as quais, nos termos do artigo 31 da Lei 12.527/2011, c/c o artigo 10 da Resolução-TCU 294/2018, têm seu acesso restrito aos servidores do TCU autorizados para tal e àqueles a quem se referem as informações.'

8. Os solicitantes deverão firmar termo de cientificação quanto à obrigação de resguardar a confidencialidade das informações cujo acesso lhe for autorizado, nos termos do artigo 17, § 1º da Portaria-TCU 114/2020, bem como do artigo 17 da Resolução-TCU 294/2018 e do artigo 5º da Resolução-TCU 261/2014, sob pena de responsabilização e sanções cabíveis, na forma da lei.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Com fundamento no artigo 91 da Resolução TCU 259/2014 e amparada pela delegação de competência do inciso I, artigo 2º, da Portaria-SecexDesenvolvimento 1/2021, encaminhe-se os autos ao Gabinete do Ministro-Relator propondo que:

a) seja concedido aos solicitantes acesso aos autos do TC 044.633/2021-1, inclusive peças sigilosas, com exceção, em obediência ao artigo 31 da Lei 12.527/2011, das peças de 31 a 54, que possuem informações pessoais.

b) os solicitantes sejam cientificados quanto à obrigação de resguardar a confidencialidade das informações cujo acesso lhe for autorizado, nos termos do artigo 17, § 1º da Portaria-TCU 114/2020, bem como do artigo 17 da Resolução-TCU 294/2018 e do artigo 5º da Resolução-TCU 261/2014.

c) o processo seja enviado à Seproc para providências necessárias ao cumprimento da decisão que for tomada";

Considerando, portanto, que o TCU pode incorporar os pareceres da Seproc e da SecexDesenvolvimento a estas razões de decidir;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, nos termos dos pareceres emitidos neste processo, em prolatar as seguintes medidas:

(i) deferir as solicitações apresentadas por Jorge Luiz da Silva (Peças 107 e 108), além do Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro – IPCB (Peças 116 e 119), com Lina Rosa Gomes Vieira da Silva (Peças 117 e 120), Luiz Otavio Gomes Vieira da Silva (Peças 118 e 121) e Aliança Comunicação

e Cultura Ltda. (Peças 124 e 125), para, assim, autorizar a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, dos prazos para o atendimento às determinações proferidas pelo Acórdão 2.367/2022-TCU-2ª Câmara, devendo os novos prazos serem contados nos termos do RITCU;

(ii) deferir os pedidos formulados por Jorge Luiz da Silva, além do Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro – IPCB, Lina Rosa Gomes Vieira da Silva, Luiz Otavio Gomes Vieira da Silva e Aliança Comunicação e Cultura Ltda., para a integral obtenção do acesso eletrônico, com a cópia, do TC 044.633/2021-1, nos termos do art. 163 do RITCU, incluindo as eventuais peças sigilosas, com a exceção para as Peças 31 até 54, pois possuiriam informações pessoais, em obediência ao art. 31 da Lei n.º 12.527, de 2011; e

(iii) prolatar a adicional providência abaixo fixada pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-044.633/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro (IPCB), com Jorge Luiz da Silva, Olavo Machado Junior e SCOM Eventos e Comunicação Ltda., além da Aliança Comunicação e Cultura Ltda., e, por desconsideração da personalidade jurídica, dos seus respectivos sócios (Lina Rosa Gomes Vieira da Silva e Luiz Otavio Gomes Vieira da Silva).

1.2. Instituição: Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais (Sesi-MG).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos (Seproc).

1.6. Representação legal:

1.6.1. Henrique Andrade Rodrigues (OAB/MG 144.014), entre outros, representando o Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais (Sesi-MG); e

1.6.2. Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803), entre outros, representando Jorge Luiz da Silva, com o Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro (IPCB), Lina Rosa Gomes Vieira da Silva, Luiz Otavio Gomes Vieira da Silva e a Aliança Comunicação e Cultura Ltda.

1.7. Providência: enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, a todos os aludidos solicitantes, para ciência, alertando-os, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução TCU n.º 294, de 2018, sobre a efetiva responsabilidade pela necessária salvaguarda do sigilo em prol dos aludidos documentos entregues como cópia sob essa chancela de sigilo.

ACÓRDÃO Nº 3366/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no presente momento, este processo trata de petição intitulada como embargos de declaração e formulada pela Tecnisys Informática e Assessoria Empresarial Ltda. em face do Acórdão 2.856/2022 proferido pela 2ª Câmara do TCU no sentido de conhecer da representação formulada sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 19/2021 conduzido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para "a aquisição de subscrição e suporte oficial do fabricante em plataforma tecnológica para gestão e governança de serviços de informação interoperáveis baseados em arquitetura SOA da plataforma WSO2 e serviços técnicos especializados", tendo no mérito, contudo, anotado a representação como prejudicada diante da ausência de adequado objeto e da indevida tentativa de transformar o TCU em mera instância recursal no referido certame, sem prejuízo, ainda, de anotar como prejudicado o subjacente pedido de cautelar suspensiva;

Considerando que a referida petição não deve ser conhecida como os cogitados embargos de declaração, por não atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, diante, inclusive, da ausência de legitimidade da ora peticionante e da intempestividade na apresentação dos cogitados embargos;

Considerando, ainda, que a ora peticionante não é parte no presente processo, até porque o seu pedido de ingresso como parte interessada no presente processo teria sido expressamente indeferido pelo anunciado Acórdão 2.856/2022-2ª Câmara;

Considerando que sobressairia a aludida intempestividade na apresentação dos cogitados embargos, já que a ora peticionante fora devidamente notificada do Acórdão 2.856/2022-TCU-2ª Câmara por meio do Ofício 26.422/2022-TCU/Seproc (Peça 55), em 16/6/2022 (Peça 58), ao passo que a referida petição, como os cogitados embargos, teria entrado no Tribunal somente em 30/6/2022, com a assinatura eletrônica no e-TCU (Peça 59), tendo transcorrido, desse modo, o prazo superior aos dez dias fixados pelo art. 287, § 1°, do RITCU;

Considerando, contudo, que, no mérito, a ora peticionante não teria sequer demonstrado a suposta existência de obscuridade, contradição ou omissão no aludido Acórdão 2.856/2022-2ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU n.º 246, de 2011, em não conhecer da presente petição como os cogitados embargos de declaração, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de indeferi-la, prolatando a providência abaixo fixada pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-004.785/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Peticionante: Tecnisys Informática e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 26.990.812/0001-15).
1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
1.6. Representação legal: Mariana Mello Ottoni (OAB-DF 33.989), entre outros, representando a Tecnisys Informatica e Assessoria Empresarial Ltda.
1.7. Providência: enviar a cópia do presente Acórdão à ora peticionante e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 3367/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 31/2021 conduzido pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Janeiro (Coren-RJ) para a contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento, controle e intermediação no fornecimento de combustíveis, além dos serviços de lavagem simples e completa de veículo, sob o valor total estimado de R$ 605.992,38, tendo a previsão de vigência do ajuste sido fixada em doze meses com a possibilidade de prorrogação (Peça 6);

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que, após a análise final do feito, a Selog anotou que não restaria configurada a plausibilidade jurídica em nenhuma das alegações apresentadas pela ora representante, tendo lançado o seu parecer às Peças 13 e 14 pela improcedência da presente representação, com o subsequente indeferimento do referido pedido de cautelar suspensiva, promovendo, assim, o arquivamento do processo;

Considerando, portanto, que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, contudo, de promover o conhecimento da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada, diante da ausência de imediato e efetivo objeto, dando por prejudicado o correspondente pedido de cautelar suspensiva, ante a respectiva perda de objeto, já que o presente feito teria sido inadequadamente promovido com vistas a tentar indevidamente transformar o Tribunal em mera instância recursal administrativa no referido certame, devendo ser promovido, assim, o consequente arquivamento do processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, "a", 235, 237, VII e parágrafo único, e 250, I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para,

no mérito, anotá-la como prejudicada, por ausência de imediato e efetivo objeto, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de anotar como prejudicado o correspondente pedido de cautelar suspensiva, ante a consequente perda de objeto, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-009.189/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30).
1.2. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Rio Janeiro (Coren-RJ).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Providências:
1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à ora representante e ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Janeiro (Coren-RJ), para ciência; e
1.7.2. promover o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169 do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 3368/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação formulada pelos Exmos. Srs. Deputados Federais Célio Studart, Enrico Misasi, Professor Israel Batista e Leandre Dal Ponte sobre os indícios de irregularidade no Ministério do Meio Ambiente – MMA em função, supostamente, da descontinuidade de agendas, com a extinção de colegiados, a baixa efetividade das ações propostas e a indevida apropriação dos resultados divulgados, além da má gestão dos recursos financeiros, no âmbito da Secretaria de Qualidade Ambiental do MMA;

Considerando que a aludida representação teria apresentado, na verdade, a anterior notícia de denúncia veiculada no Ofício n.º 04/2020, de 13/7/2020, pela Associação dos Servidores do Ministério do Meio Ambiente – Assemma, tendo esse ofício sido também encaminhado à Ouvidoria do TCU por meio da Demanda nº 330712;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação;

Considerando que, após analisar os documentos obtidos a partir das diligências, iniciais e complementares, efetuadas junto ao MMA, a SecexAgroAmbiental teria anotado que o aludido ministério teria fornecido as informações e os esclarecimentos em relação ao conteúdo da presente representação e aos questionamentos realizados pela Assemma;

Considerando, ainda, que a SecexAgroAmbiental teria destacado que estaria em andamento a auditoria sobre o Fundo Amazônia, no bojo do TC 020.974/2019-1, decorrendo essa fiscalização da solicitação do Congresso Nacional e, desse modo, restaria dispensada a nova atuação do TCU em relação à correspondente matéria, sem prejuízo, todavia, de informar os ora representantes sobre a eventual deliberação a ser prolatada no aludido TC 020.974/2019-1;

Considerando que, após a análise final do feito, a SecexAgroAmbiental teria proposto o conhecimento da presente representação para, no mérito, assinalar a sua improcedência, promovendo o subsequente arquivamento do processo;

Considerando, portanto, que o Tribunal pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, contudo, de anotar como prejudicada a apreciação de mérito desta representação diante da atual subsistência do aludido TC 020.974/2019-1;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, 235, 237, III e parágrafo único, e 250, I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-026.765/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantes: Exmos. Srs. Deputados Federais Célio Studart, Enrico Misasi, Professor Israel Batista e Leandre Dal Ponte.

1.2. Órgão: Ministério do Meio Ambiente – MMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: SecexAgroAmbiental.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, além da cópia da deliberação já proferida ou a ser proferida no bojo do TC-020.974/2019-1 aos ilustres representantes, para ciência;

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Associação dos Servidores do Ministério do Meio Ambiente – Assemma, para ciência; e

1.7.3. promover o apensamento do presente processo ao TC-020.974/2019-1, orientando a correspondente unidade técnica sobre a necessidade de, na proposta de encaminhamento do referido TC-020.974/2019-1, incluir o envio de cópia do respectivo acórdão aos ora representantes no presente processo.

ACÓRDÃO Nº 3369/2022 – TCU – 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 46/2021 conduzido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares para a contratação dos serviços de abastecimento e gestão compartilhada com vistas à manutenção da frota de veículos do Complexo Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná sob o valor estimado de R$ 112.584,30;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que, após a análise do feito, a unidade técnica anotou a subsequente revogação do aludido certame ante a intenção de aderir ao novo conceito adotado pelo governo federal, com a redução de custos e a ampliação da disponibilidade da frota, nos deslocamentos a trabalho dos seus servidores, consistindo na utilização dos serviços prestados por táxis a partir da plataforma eletrônica, ao passo que a Selog teria anotado que, de fato, a EBSH passou a usufruir dos serviços compartilhados pela Plataforma TaxiGov, com a redução de 22,3% do valor estimado para o já revogado Pregão Eletrônico n.º 46/2021, gerando a subjacente economia na contratação e o eficiente serviço de transporte;

Considerando que, por esse prisma, a unidade técnica propôs o conhecimento da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada por perda de objeto em virtude da revogação do aludido Pregão Eletrônico 46/2021;

Considerando, portanto, que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir e, desse modo, conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada por perda de objeto, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, dando por prejudicado, também, o referido pedido de cautelar suspensiva;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada por perda de objeto, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, dando por prejudicado o referido pedido de cautelar suspensiva, ante a subjacente perda de objeto, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.8 deste Acórdão:

1. Processo TC-040.431/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30).

1.2. Interessado: Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná (CNPJ 75.095.679/0002-20).

1.3. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Renato Lopes (OAB-SP 406.595) e Tiago dos Reis Magoga (OAB-SP 283.834), representando a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.8. Providências:

1.8.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à ora representante e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, para ciência; e

1.8.2. promover o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169 do RITCU.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 23 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 8 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 22, DE 5 DE JULHO DE 2022
(Sessão Telepresencial da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 3293 a 3323 aprovados pela Segunda Câmara

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 016.330/2018-8.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
Responsável: Fundação Padre Leonel Franca (CNPJ 28.019.214/0001-29).
Representação legal:
(a) Denise Kahl Stuart Beck (OAB-RJ 93.572), entre outros, representando a Faculdades Católicas; e
(b) Sylvia Braga Tavares Paes (OAB-RJ 77.583), representando a Fundação Padre Leonel Franca.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (FNDCT). CONVÊNIO. PARCIAL IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS INCORRIDAS COM OS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR EXECUÇÃO FINANCEIRA DO OBJETO PACTUADO. CITAÇÃO. EXCLUSÃO DA ENTIDADE EXECUTORA DO AJUSTE NA PRESENTE RELAÇÃO PROCESSUAL. PARCIAL REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA CONVENENTE. EVENTUAL AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA RESPONSÁVEL NO PRESENTE PROCESSO. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO DÉBITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Fundação Padre Leonel Franca, como entidade vinculada à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (Faculdades Católicas), diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio nº 65.99.0454.00 destinado à implantação do "Programa CTPetro" para pesquisas na área de prospecção e extração de petróleo sob o valor original de R$ 6.110.000,00 em recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), sem a contrapartida, contudo, da convenente, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 27/12/1999 a 26/12/2001.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Alberto Vitor Dias da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 81 nos seguintes termos:

"(...) *2. O convênio apresentava vigência original de 24 meses desde a assinatura, que ocorreu em 27/12/1999, estipulando o repasse do valor de R$ 6.271.624,00 (peça 1, p. 4-15), às expensas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). Esse valor foi reduzido para R$ 6.110.000,00, conforme termo aditivo (peça 1, p. 74-75).*

3. O prazo para apresentação da prestação de contas final foi prorrogado duas vezes, sendo a última concessiva de dilação até 30/8/2003 (peça 1, p. 326). Havia previsão de apresentação de prestações de contas parciais, com prazo final até 28 de fevereiro de cada ano, dentro da vigência do convênio. A primeira parcial, englobando o período de 27/12/1999 a 31/12/2000 (peça 1, p. 84-217), foi aceita pela Finep (peça 1, p. 218). A segunda prestação de contas, abrangendo o período de 1º/1 a 31/12/2001 (peça 1, p. 222-324), foi apresentada normalmente.

4. Assim, houve apresentação de prestações de contas parciais, referentes aos períodos de 27/12/1999 a 31/12/2000 (peça 1, p. 84-217) e de 1º/1 a 31/12/2001 (peça 1, p. 222-324), e prestação de contas final (peça 1, p. 328-361). A primeira parcial foi aceita pelo repassador, enquanto a segunda parcial e a final foram questionadas, em virtude de alegadas impropriedades na execução (peça 1, p. 368-372 e p. 374-375), relacionadas à execução financeira do projeto, compreendendo pendências documentais, tais como ausências de extratos bancários, relação de bens produzidos, discriminação das diárias pagas por trajetos, datas e beneficiários, e justificativas para a realização de contratações diretas, sem licitação.

5. Adicionalmente, na Nota Técnica DAFP 010/2008 (peça 1, p. 382-385) e seus anexos (peça 1, p. 386-436), onde é feita referência ao Relatório de Fiscalização da CGU 195655/2002 (ausente dos autos), é apontada a ocorrência de pagamentos diretos ao executor do convênio, o que seria vedado pelo Manual de Acompanhamento Técnico e Financeiro da Finep (item VIII.I, 'g', do termo de convênio, peça 1, p. 7), e fracionamento de despesas para fuga à modalidade licitatória adequada.

6. Não houve arguição de irregularidades quanto à execução física do objeto, conforme Relatório Técnico Final (peça 1, p. 438-439).

7. Dessa forma, a prestação de contas final foi protocolada na Finep, no dia 10/3/2003, sob o nº 002.450/03 (peça 1, p. 328-361), mas não foi aprovada, conforme Carta Protocolo Finep 011.431/07, de 20/9/2007 (peça 1, p. 568).

7.1. Na realidade, a Carta 011.431/07 (peça 1, p. 368) solicitou regularização da prestação de contas, e informou que o não atendimento, no prazo de trinta dias, acarretaria a inclusão da FPLF no cadastro de inadimplentes da Finep, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), e no Cadastro de Créditos não Quitados do Governo Federal (Cadin), além de instauração de TCE, em obediência às determinações da IN/STN 01/1997.

7.1. Ressalta-se a existência de informação contraditória, uma vez que o Relatório Técnico Final fora aprovado pela área operacional, em 28/11/2008, tendo em vista o aceite do analista responsável, o qual foi ratificado pelo chefe do Departamento, conforme protocolo FINEP 013.271/08 (peça 1, p. 438-439).

8. O Departamento de Prestação de Contas (DPC) concluiu, na Nota Técnica DAFP 010/2008, de 28/10/2008 (peça 1, p 382-385), pela instauração de TCE por ter vislumbrado dano ao erário.

8.1. Na análise da prestação de contas apresentada pela convenente, o DPC detectou as seguintes impropriedades: (I) não realização de procedimentos licitatórios, (II) ausência de contratos, (III) pagamento direto ao executor do convênio, e (IV) fracionamento de despesas nas rubricas 'Material de Consumo' e 'Passagens e Despesas com Locomoção'.

8.2. Segundo a Nota Técnica DAFP 10/2008, o montante do débito alcançava R$ 12.295.651,43, com incidência de atualização monetária e juros de mora (peça 1, p. 384).

9. Tais fatos, segundo o DPC, resultaram em prejuízo ao erário por contrariar a essência da definição de convênio, contida no art. 1º, § 1 º, inciso I, da Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional (IN/STN), e a regra prevista no art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 569).

10. Documento constante nos autos, de 21/12/2009, apontou que, com base nas informações contidas no relatório do tomador de contas e nos demais documentos presentes no processo, considerando que foram exauridas as medidas administrativas internas cabíveis, e que o responsável foi notificado da abertura da TCE, pelos meios usuais, propôs que fosse dado seguimento ao processo de TCE, levando-se a decisão ao conhecimento do presidente da Finep, para posterior encaminhamento à Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 1, p. 533).

11. Os autos daquela TCE foram encaminhados à CGU, no dia 12/1/2010, por meio do Ofício Finep 000.442/10 (peça 1, p. 569).

12. A CGU, por sua vez, não concordou com as teses apresentadas de prejuízo ao erário defendidas pelo DPC, por meio do Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR 241302/2011, de 30/3/2011 (peça 1, p. 538-541).

12.1. Por isso, devolveu o processo à Finep e solicitou que fossem revistos os procedimentos, para que se apurasse o dano efetivo, pois, na opinião da CGU, o prejuízo decorrente da não realização de procedimentos licitatórios, fracionamento

de despesas, ausência de contratos e pagamento direto ao executor do projeto, embora ilegais, não caracterizavam, por si só, efetivo prejuízo ao erário.

13. Conforme registrado no Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 569), o DPC reavaliou o dano ao erário e consultou o Órgão de Controle Interno (em 11/11/2015), através da Auditoria Interna, quanto à conclusão de que somente houve dano ao erário nos pagamentos realizados em favor da executora do projeto, uma vez que as possibilidades de quantificação do dano efetivo, para as demais teses outrora defendidas, não alcançariam o resultado esperado, por serem consideradas inócuas, devido a fatos impeditivos.

13.1. Todavia, não foi localizada resposta ao pedido de consulta do DPC à CGU, até a data de fechamento do relatório complementar do tomador de contas.

14. Pelo dano ao erário, foram responsabilizados a Fundação Padre Leonel Franca e o seu então presidente, o padre Laércio Dias de Moura (peça 1, p. 570).

15. Diante das anomalias apontadas, foi instaurada a TCE (peça 1, p. 443-447), unicamente contra a Fundação Padre Leonel Franca, após intervenção da CGU, que levou à limitação das glosas aos pagamentos efetuados diretamente ao executor do convênio, resultando no valor original de R$ 1.264.052,51.

16. Em resumo, de acordo com o Relatório de Auditoria 350/2018, emitido pela CGU, a instauração da presente TCE foi materializada pela impugnação parcial de despesas, uma vez que, durante a execução do convênio, a convenente realizou pagamentos ao executor do projeto (Faculdades Católicas), no valor de R$ 1.262.702,76, o que seria vedado, no âmbito do convênio, conforme prescreve o Manual de Convênio da Finep (peça 1, p. 616).

17. Em intervenção inicial nos autos, após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade estipulados nas disposições legais, regimentais e, em especial, nos preceitos constantes da IN/TCU 71/2012, com a redação estabelecida pela IN/TCU 76/2016, a SecexTCE, em pareceres convergentes (peças 4 a 6), ponderando que o débito ensejador do prosseguimento da TCE cingia-se, após espancadas as ocorrências relatadas que não traduziam dano ao erário, às glosas dos pagamentos efetuados diretamente ao executor do convênio, qual seja, à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, manifestou o entendimento de que tal prática não seria vedada.

17.1. Seria lícito ao convenente que prestasse diretamente parte dos serviços compreendidos no objeto do convênio, recebendo contraprestação por isso, desde que detivesse capacidade operacional, interesse recíproco com o do concedente, pertinência do serviço com suas disposições legais, estatutárias e com o seu objeto social, além de permissão legal para tanto, quando necessário, e que sua remuneração correspondesse aos custos com que arcara.

18. Acusou ainda o esgotamento do prazo prescricional da pretensão punitiva, diante da pendência de citação válida e possível prejuízo ao direito de defesa do espólio do Sr. Laércio Dias de Moura, ex-gestor da entidade, falecido em 18/4/2012 (peça 3).

18.1. Outrossim, registrou que, se os pagamentos efetuados diretamente ao executor do convênio houvessem proporcionado enriquecimento sem causa à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, esta deveria integrar o polo passivo da TCE, o que não alvitrara o repassador, o qual responsabilizou somente a Fundação Padre Leonel Franca.

19. Em sede conclusiva, a instrução à peça 4 tratou de arrematar no seguinte sentido:

'21. Considerando que, a partir do acervo documental dos autos, inexiste dano ou indício de dano comprovado, o que traduz ausência de pressupostos de constituição do processo; que não foram indicadas com precisão as normas supostamente violadas nos dispêndios glosados; que parte considerável do regramento convenial repousa em documentação inacessível sem a realização de diligências ao repassador; que o objeto do convênio foi comprovadamente executado conforme o pactuado; o longo período de tempo decorrido desde os fatos, que se aproxima de duas décadas, capaz de esmaecer as possibilidades probatórias complementares; e do prejuízo ao direito de defesa, vislumbrado como concreto, que acometeria responsáveis solidários não arrolados pelo repassador, sendo um deles já falecido; e que a pretensão punitiva encontra-se extinta, o arquivamento do processo é a medida adequada à situação.'

20. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em cota singela da lavra do Subprocurador-Geral Lucas Furtado, filiou-se ao entendimento da unidade técnica (peça 7).

21. O eminente Relator, Ministro André Luís de Carvalho, contudo, divergiu das proposições, conforme documentou proposta de deliberação (peça 9), transcrita parcialmente, que conduziu à prolação do Acórdão 1.962/2019-TCU-Segunda Câmara (peça 8):

'11. Peço licença, contudo, para discordar da suscitada proposta de arquivamento dos autos, pois, a despeito do falecimento do aludido gestor, subsiste a necessidade de as entidades promoverem a efetiva comprovação de todos os supostos itens de serviço executados diretamente pelo ente conveniado, sobressaindo, por esse ângulo, a presunção legal de dano ao erário pelo correspondente valor de R$ 1.264.052,51, ante a falta de comprovação sobre a efetiva regularidade da execução física do referido ajuste para os correspondentes dispêndios, em dissonância com os arts. 113 e 116 da Lei n.º 8.666, de 1993, sem prejuízo de também promover a solidária citação dos gestores da Finep, já que, como signatários ou responsáveis pela execução ou acompanhamento do aludido convênio, eles também teriam contribuído para o referido dano ao erário, ao permitirem a execução do convênio pelo próprio convenente sem exigir a devida comprovação sobre a efetiva regularidade da execução física do referido ajuste para os correspondentes dispêndios.

12. Entendo, portanto, que o TCU deve promover a citação dos responsáveis (Fundação Padre Leonel Franca e Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, além dos sucessores de Laércio Dias de Moura - falecido), para apresentarem as suas alegações de defesa ou promoverem o recolhimento do débito sob o valor original de R$ 1.264.052,51, sem prejuízo de informar que, diante da presunção de boa-fé militante em favor das pessoas jurídicas, os responsáveis solidários

podem eventualmente requerer e obter o benefício legal para o pagamento parcelado do aludido débito sem a incidência dos juros de mora, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU.'

22. Retornando os autos à unidade técnica, em cumprimento ao julgado referido, a SecexTCE, novamente em pareceres uníssonos (peças 12 a 14), após apurar que o Sr. Laércio Dias de Moura, ex-Reitor da PUC-RJ e ex-dirigente da Fundação Padre Leonel Franca, falecido em 18/4/2012 (peça 3), não houvera deixado herdeiros nem bens (certidão de óbito extraída da peça 9, do TC 030.811/2011-2, acostada na peça 11, destes autos), o que tornava inexequível o comando jurisdicional que determinava a sua citação, defrontou-se com problema relativo ao chamamento dos ex-gestores da Finep à época, para responsabilizá-los, na exata dicção do eminente Relator, na proposta de deliberação mencionada (peça 9, p. 2, item 11):

'(...) como signatários ou responsáveis pela execução ou acompanhamento do aludido convênio, eles também teriam contribuído para o referido dano ao erário, ao permitirem a execução do convênio pelo próprio convenente sem exigir a devida comprovação sobre a efetiva regularidade da execução física do referido ajuste para os correspondentes dispêndios.'

23. Inexistindo, nos autos, e também na internet, informações sobre os gestores da Finep que eventualmente sucederam os signatários do ajuste (peça 1, p. 15), e que, no período entre 1º/1/2000 e 31/12/2001, haveriam falhado no acompanhamento da execução do convênio, havia necessidade de amealhar não apenas tais informações, como também os normativos da entidade que definissem explicitamente as responsabilidades associadas.

24. Nesse quadro, com fulcro em delegação de competência do Ministro Substituto André Luís de Carvalho, nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria-GAB-MINS-ALC 1, de 30/7/2014, efetuou-se diligência à Finep, veiculada por intermédio do Ofício 14834/2019-TCU/Seproc, de 11/12/2019 (peça 16), na qual foram requeridas as seguintes informações e documentos:

a) estatutos sociais e regimentos internos da empresa vigentes no período entre 27/12/1999 e 21/12/2002;

b) relação dos ocupantes dos cargos da Presidência e da Diretoria Executiva, neste período, acompanhada dos respectivos atos de designação, posse e desligamento; e

c) manuais de acompanhamento técnico e financeiro da Finep, vigentes no período citado.

25. A diligência foi atendida pela Finep, agregando o material que compõe a peça 19.

26. Todavia, a diligência empreendida não logrou superar integralmente as lacunas no acervo probatório que a ensejaram. Considerando que as informações ausentes eram imprescindíveis para o cumprimento efetivo do item 9.1.1, do referido Acórdão, cumpria reiterá-la, indicando especificamente as informações ainda não prestadas a contento pela Finep.

27. Assim, nova diligência foi realizada à Finep (Ofício 11.346/2020-TCU/Seproc, de 23/3/2020, peça 25), bem assim notificação adicional (Ofício 6.702/2021-TCU/Seproc, de 23/2/2021, peça 32). Em resposta ao Ofício 11.346/2020-TCU/Seproc, a Finep encaminhou o Ofício FINEP 002033/2020, de 7/5/2020 (peças 29, 34 e 35). Na peça 35, p. 2-13, consta o Termo do Convênio.

28. Novamente as diligências encaminhadas à Finep não lograram obter todos os elementos necessários para identificar pontualmente os gestores da empresa pública responsáveis pela execução e/ou acompanhamento do Convênio 65.99.0454.00, haja vista que a composição da Presidência e da Diretoria Executiva informada foi bastante suscinta (peça 19, p. 50).

29. No Termo de Convênio, constam as assinaturas dos Srs. André Amaral de Araújo, na condição de presidente em exercício, e Jorge de Paula Costa Ávila, na condição de diretor (peça 35, p. 13), de modo que estes senhores poderiam, em tese, ser responsabilizados solidariamente como signatários do convênio.

30. O MATF da Finep não fixava responsabilidades pela execução e/ou pelo acompanhamento dos convênios. Apenas estabelecia que o acompanhamento da execução física e financeira dos convênios firmados seria efetuado nas prestações de contas, e deveria ser complementado por visitas técnicas realizadas por representante da Finep e por consultores formalmente indicados (peça 19, p. 13).

31. Assim, a citação dos Srs. André Amaral de Araújo e Jorge de Paula Costa Ávila, com base apenas no fato de serem signatários da Finep, no Convênio 65.99.0454.00, não se justificava, uma vez que não havia conduta irregular a ser atribuída a eles. Não lhes era exigida conduta diversa à de assinarem o Termo de Convênio, ao qual apenas deram formalidade. Também não havia como garantir que teriam contribuído para o dano ao erário, ao permitirem a execução do convênio, pelo próprio convenente, sem exigir a devida comprovação sobre a efetiva regularidade da execução física do referido ajuste para os correspondentes dispêndios, ante a falta de comprovação sobre a efetiva regularidade da execução física do referido ajuste.

32. Adicionalmente, havia certa confusão ao se afirmar a execução do convênio pelo próprio convenente. Na Nota Técnica DAFP 010/2008 (peça 1, p. 382-385), é apontada a ocorrência de pagamentos diretos ao executor do convênio, o que seria vedado pelo MATF, da Finep (item VIII.I, 'g', do termo de convênio, peça 1, p. 7). O 'Executor' do convênio, conforme definido no Termo (peça 35, p. 3), era a PUC/RJ/CTC, isto é, a Pontifícia Universidade Católica no Rio de Janeiro, identificada como Faculdades Católicas na relação dos documentos comprobatórios das despesas (peça 1, p. 115-121), enquanto o Convenente era a Fundação Padre Leonel Franca.

33. Segundo o Siconv, 'Executor' é o órgão da Administração Pública Direta, Autarquia, Fundação, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, de qualquer esfera do governo. O executor corresponde ao contratado, no contrato de execução do convênio. Sua presença é opcional, e vai depender do tipo de projeto/atividade que será executado no convênio. Logo, o executor não se confunde com o convenente.

34. A propósito, o MAFT não veda a ocorrência de pagamentos diretos a favor do executor do convênio. O que é vedada é a aplicação de recursos fora do plano e da relação de itens aprovados para o projeto, bem assim a implementação de alterações na programação aprovada que não tenham sido objeto de autorização prévia pela Finep, assim como a movimentação de outros recursos que não aqueles oriundos do FNDCT, pela conta bancária específica do convênio (peça 19, p. 8).

35. Ademais, segundo disposto no MATF, sob pena de inadimplência do convenente, os recursos transferidos do FNDCT não poderiam ser utilizados em gastos destinados a: i) finalidades, elementos ou itens de despesa diferentes dos aprovados para o Projeto, ainda que em caráter de emergência; ii) taxas de administração, gerência ou similares; iii) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública que esteja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes do Convênio; iv) taxas bancárias como multas, juros ou correção monetária; v) despesas realizadas em data anterior ou posterior à vigência do Convênio; vi) transferências para clubes, associações de funcionários ou congêneres; e VII) despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, desde que não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (peça 19, p. 9-10).

36. Relativamente à citação da PUC/RJ, conforme determinado pelo item 9.1.1, do Acórdão 1.962/2019-TCU-2ª Câmara, consulta à base de dados da Secretaria da Receita Federal, custodiada pelo TCU, não retornou nenhum resultado com o termo de pesquisa 'Pontifícia Universidade Católica', mas trouxe diversos retornos, matriz e filiais, com o termo 'Faculdades Católicas', no Rio de Janeiro, a exemplo da fundação privada que possui o CNPJ XXX (matriz), e possui o nome de fantasia PUC/RJ (peça 37). Assim, se fosse o caso, deveria ser citada a denominada 'Faculdades Católicas'.

37. No que se referia à determinação de citação solidária dos sucessores do padre Laércio Dias de Moura (falecido), havia elementos que a desaconselhavam. De acordo com a instrução de peça 12, o Sr. Laércio Dias de Moura, ex-reitor da PUC-RJ e ex-dirigente da Fundação Padre Leonel Franca, sacerdote da Igreja Católica Apostólica Romana, faleceu em 18/4/2012 (peça 3).

38. Aquela instrução trouxe informação registrada no relatório, que guarnece o Acórdão 9.344/2015-TCU-2ª Câmara, amealhada pela então Secex-RJ, e na correspondente documentação comprobatória (certidão de óbito à peça 11), onde se informa que o Sr. Laércio Dias de Moura faleceu sem deixar bens e filhos.

*39. Considerando-se que a responsabilização dos sucessores do **de cujus** atinge o limite do valor da herança recebida, e que o falecido não deixou bens, não havia sentido em se falar em citação dos sucessores.*

40. Dessa forma, não obstante a determinação trazida pelo item 9.1.1, do Acórdão 1.962/2019-TCU-Segunda Câmara, deviam ser citados solidariamente apenas a Fundação Padre Leonel Franca, na qualidade de convenente, e a Faculdades Católica no Rio de Janeiro, na qualidade de executora do Convênio, esta em face de receber recursos públicos sem supostamente comprovar a efetiva realização de serviços, e aquela por realizar os pagamentos irregulares.

41. Entretanto, em que pesasse a determinação de citação dos responsáveis contida no retromencionado acórdão, verificava-se que o presente processo estaria fulminado pela prescrição quinquenal tratada na Lei 9.873/1999.

42. Na instrução inicial (peça 4), o auditor instruinte consignou que, com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou incidente de uniformização de jurisprudência pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, em que firmou o entendimento de que a matéria se subordinaria ao prazo prescricional de dez anos, indicado no art. 205, do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada. Como todos os pagamentos inquinados foram efetuados nos exercícios de 2000 e 2001, e o prazo prescricional somente se interrompe com a citação, ficou claro que a pretensão punitiva se encontrava fenecida.

43. No parágrafo 49, da peça 38, pediu-se licença para reproduzir excerto do Parecer do Ministério Público de Contas, onde a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, atuando no âmbito do TC 006.581/2017-0, manifestou-se no sentido da prescrição quinquenal nos processos do TCU:

'8. Relativamente à prescrição, a Unidade Técnica afirmou assistir razão ao responsável no que tange à alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva quanto às irregularidades identificadas, conforme o entendimento firmado no Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário. Todavia, não haveria de se cogitar prescrição do débito, uma vez que o dever de ressarcimento ao erário por prejuízos decorrentes de ilícitos administrativos seria imprescritível, nos termos do art. 37, § 5.º, da Constituição Federal.

9. Ocorre, contudo, que a matéria foi objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899). A decisão do julgamento foi publicada em 20/4/2020, enunciando-se a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas'.

10. Diante deste novo cenário, deve ser analisada a arguição de prescrição suscitada pelos responsáveis em sua defesa, levando-se em conta o recente pronunciamento do STF, com o fim de verificar a aplicação, à hipótese dos autos, do novo entendimento firmado sobre o sentido e alcance do art. 37, § 5.º, da Constituição.

Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento fundada em decisão de Tribunal de Contas

11.Como mencionado, a matéria foi objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899). Por ocasião do julgamento do RE, foi fixado o entendimento de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas'.

12.Para melhor compreensão do alcance dessa tese, cumpre transcrever trecho do voto condutor daquele julgamento, da lavra do Ministro Relator Alexandre de Moraes:

'Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que,

nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo.

Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.'

13. Não resta dúvida, portanto, que o STF sedimentou o entendimento de que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento fundadas em decisões do TCU, excepcionando apenas aquelas ações que configurem atos de improbidade administrativa dolosos tipificados na Lei n.º 8.429/92.

14. Impende salientar que o instituto da repercussão geral apresenta o chamado efeito multiplicador, ou seja, o de possibilitar que o Supremo Tribunal Federal decida uma única vez e que, a partir dessa decisão, os processos idênticos sejam atingidos. No regime da repercussão geral introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, o STF divulga previamente a conclusão sobre a questão constitucional controversa exatamente para possibilitar sua utilização imediata como orientação aos demais órgãos julgadores, sendo certo que esse efeito erga omnes também atinge o TCU na apreciação das matérias de sua competência.

15. Não se olvide ainda do entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do 'leading case' (ARE 673.256-AgR, rel. Min. Rosa Weber; ARE 930.647-AgR/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE 611.683-AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, entre outros).

16. Adicionalmente, deve ser considerado que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo julgador, o que nos leva à convicção de que o novo entendimento veiculado pelo RE 636.886 (tema 899) tem aplicação imediata a todos os processos em curso no TCU, independentemente da época da ocorrência dos fatos.

Prescritibilidade das pretensões reparatória e executória

17. Embora a controvérsia dirimida no RE 636.886 tenha sido circunscrita à prescrição ocorrida no curso da execução, quando o dano ao erário já havia sido objeto de acertamento, materializado em acórdão condenatório proferido pelo TCU, é necessário considerar as razões essenciais da decisão, para identificar seus reflexos também no que diz respeito à prescrição reparatória.

18. Observa-se que, para resolver a lide, o STF concluiu que a ressalva constante da parte final do art. 37, § 5.º, da Constituição Federal (ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento) não criou uma hipótese de imprescritibilidade apta a alcançar as decisões dos Tribunais de Contas. É o que se depreende do seguinte trecho do Voto do Ministro Alexandre de Moraes:

'A ressalva que permaneceu no § 5º do art. 37 da CF (ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento), mesmo após a retirada da expressão QUE SERÃO IMPRESCRITÍVEIS [expressão excluída por emenda do Plenário quando da apresentação do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização], teve por finalidade evitar, principalmente, uma anomia em relação à possibilidade de ressarcimento ao erário em face de responsabilização pela prática de eventuais atos ilícitos, enquanto ainda não tipificados pela lei exigida no § 4º do art. 37 da CF como atos de improbidade administrativa.

A ressalva prevista no § 5º do art. 37 da CF não pretendeu estabelecer uma exceção implícita de imprescritibilidade, mas obrigar constitucionalmente a recepção das normas legais definidoras dos instrumentos processuais e dos prazos prescricionais para as ações de ressarcimento do erário, inclusive referentes a condutas ímprobas, mesmo antes da tipificação legal de elementares do denominado ato de improbidade (Decreto 20.910/1932, Lei 3.164/1957, Lei 3.502/1958, Lei 4.717/1965, Lei 7.347/1985, Decreto-Lei 2.300/1986); mantendo, dessa maneira, até a edição da futura lei e para todos os atos pretéritos, a ampla possibilidade de ajuizamentos de ações de ressarcimento.'

19. Ocorre que, no âmbito do processo perante o TCU, a proteção do art. 37, § 5.º, da CF, era a fonte utilizada na defesa da imprescritibilidade tanto na fase condenatória como no curso da execução dos títulos extrajudiciais consubstanciados nos seus acórdãos.

20. Nesse diapasão, é forçoso concluir que também é prescritível a pretensão de ressarcimento exercida pelo TCU com o fim de apurar a ocorrência de prejuízo ao erário e condenar o agente que lhe deu causa. Essa conclusão resulta das razões de decidir utilizadas na paradigmática decisão da Corte Suprema, que delimitaram o sentido e o alcance da ressalva contida no art. 37, § 5.º, da Constituição Federal.

Regras prescricionais aplicáveis

21. Na situação específica do RE 636.886, que tratou da prescrição da pretensão ressarcitória na fase de execução de julgado do TCU, o STF aplicou as regras de prescrição contidas na Lei de Execução Fiscal (conjugada com os dispositivos pertinentes do Código Tributário Nacional).

22. As regras da Lei de Execução Fiscal, no entanto, não se prestam a disciplinar a prescrição da pretensão reparatória do TCU na fase anterior à formação do respectivo título executivo extrajudicial consubstanciado em seu acórdão condenatório.

23. Ocorre que não há norma legal específica que discipline a prescrição no processo de controle externo, o que faz necessária a utilização da analogia para suprir essa lacuna, buscando-se um sistema normativo já existente que seja mais compatível com as atividades de identificação de dano e de imputação de responsabilidades levadas a efeito pelo TCU.

24. Aqui defendemos que deva ser aplicado o mesmo marco normativo prescricional tanto para a pretensão punitiva do Tribunal quanto para a sua pretensão de ressarcimento do dano ao erário. Isso se justifica na medida em que o instituto da prescrição busca indicar se ainda é possível ao Tribunal de Contas exercer a apuração e julgamento dos fatos, independentemente do desfecho do processo (imputação de débito ou aplicação de sanções). Ademais, sob a perspectiva do tempo como vetor da segurança jurídica e da própria prescrição como elemento indissociável do devido processo legal, a fixação de um prazo prescricional também objetiva não comprometer a possibilidade de defesa do responsável. E sua defesa normalmente se refere a fatos em relação aos quais teve participação ou conhecimento, independentemente de, após a apuração, as consequências de sua responsabilidade se situarem no âmbito do ressarcimento ou da sanção.

25. Cabe pontuar que houve ampla discussão acerca da prescrição da pretensão punitiva no Tribunal, que culminou com a adoção do prazo de dez anos do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-Plenário), em detrimento do regime de prescrição quinquenal da Lei n.º 9.873/1999, o qual então nos parecia mais adequado, conforme expusemos detalhadamente em manifestação exarada nos autos do TC 020.635/2004-9.

26. Naquela oportunidade, já não vislumbrávamos fundamentos jurídicos sólidos para a adoção do Código Civil como referencial analógico a ser utilizado pelo Tribunal de Contas da União em matéria de prescrição, senão apenas uma aparente escolha conservadora pelo prazo mais dilatado para o exercício da jurisdição de Controle Externo.

27. Parecia-nos que a opção pelo prazo prescricional quinquenal previsto na Lei n.º 9.873/1999 era a mais consentânea com a atuação estatal de Controle Externo, por dispor expressamente sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, como também por prever o lustro como o prazo para o perecimento do direito de agir da Administração Pública.'

28. Com efeito, embora o controle externo não seja exercido com respaldo no poder de polícia mencionado no art. 1.º do diploma legal supra, a atuação punitiva de ambos apresenta mais similaridades do que diferenças, autorizando o uso da analogia. Uma das semelhanças é a inexistência de partes em ambos os processos administrativos, tanto o punitivo derivado do poder de polícia quanto aquele exercido pelo TCU, nos quais, também, o órgão estatal exerce independentemente de provocação de outrem o direito de perseguir e de punir (jus persequendi e jus puniendi), aproximando as duas esferas de atuação sobremaneira.

29. Ademais, observávamos que a Lei n.º 9.873/1999 disciplinava a prescrição em sua integralidade, estabelecendo um prazo geral de 5 anos, incidente sobre todo e qualquer fato que enseja a pretensão punitiva da União, com disposições sobre termo inicial de contagem do prazo, interrupção e suspensão.

30. Também a previsão da prescrição intercorrente no prazo de 3 (três) anos (art. 1.º, § 1.º, da lei) se afigura medida harmônica com o exercício do Controle Externo, como forma de evitar que a inércia e morosidade do Poder Público se estendam indefinidamente, constituindo importante instrumento de segurança jurídica e de estabilidade das relações jurídicas, que recomendava a integração analógica por meio da Lei n.º 9.873/1999.

31. De todo modo, o Tribunal perfilhou entendimento diverso, tendo uniformizado sua jurisprudência quanto à prescrição da pretensão punitiva com a adoção do prazo decenal geral do Código Civil (Acórdão n.º 1.441/2016 - Plenário).

32. No entanto, entendemos que, com o recente reconhecimento da prescritibilidade do débito pelo STF, faz-se necessário revisitar toda a matéria.

33. Em situações que versavam sobre sanções aplicadas pelo TCU, a prescrição foi discutida pelo STF em julgamentos posteriores ao Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Houve decisões colegiadas de ambas as turmas do STF no sentido de que a pretensão punitiva no processo de controle externo é regida pela Lei n.º 9.873/1999 (1.ª Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.ª Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019).

34. A matéria foi objeto de detalhada análise no MS 32.201. Nesse julgamento, após examinar os fundamentos do Acórdão 1.441/2016-Plenário, o STF manifestou-se em sentido diverso, nos termos da seguinte ementa:

'Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade.

1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. (...).'

35. O critério utilizado pelo STF no exame da prescrição punitiva pode ter aplicação mais ampla, para ser utilizado como fonte de integração também no que diz respeito à pretensão reparatória, até que haja a edição de norma específica.

36. Cabe destacar que o prazo de cinco anos fixado na Lei n.º 9.873/1999 é compatível com a diretriz de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), e o prazo quinquenal foi adotado pelo STF para a execução do acórdão condenatório do TCU (RE 636.886).

37. Ressalte-se, ainda, que, na ausência de norma em contrário, o princípio da simetria orienta que o Poder Público tenha, para agir, o mesmo prazo que a lei estabelece para a pretensão inversa, ou seja, para quando o Estado é demandado, sendo certo que a pretensão de ressarcimento exercida pelo particular contra o Estado observa o prazo quinquenal fixado pelo Decreto n.º 20.910/1932.

38. Além disso, a Lei n.º 9.873/1999 apresenta hipóteses detalhadas quanto aos outros aspectos da regulação da prescrição (termo inicial e causas interruptivas), compatíveis com as peculiaridades do processo de controle externo como um todo (e não apenas quando tal processo se destina à aplicação de sanções).

39. No que toca às causas interruptivas, vale ressaltar que, nos julgamentos dos Mandados de Segurança 32.201 e 36.067, o Supremo Tribunal Federal descortinou diversos procedimentos de controle que se enquadrariam analogicamente às hipóteses previstas no art. 2.º da Lei n.º 9.873/1999, a exemplo de lavratura de relatório de auditoria, certamente um ato inequívoco que importa a apuração do fato (art. 2.º, II), instauração de tomada de contas especial, também um ato inequívoco que importa a apuração do fato (art. 2.º, II), autuação da TCE no Tribunal, do mesmo modo (art. 2.º, II), citação do responsável (art. 2.º, I), e exercício do poder punitivo por meio da prolação de acórdão condenatório (art. 2.º, III).

40. Por fim, cumpre transcrever trecho do Voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 636.886, em que justifica a adoção supletiva do art. 1.º da Lei n.º 9873/99 para o deslinde da questão:

'Considerando que a atividade de controle externo, a cargo do Poder Legislativo e auxiliado pelo Tribunal de Contas, é exercida, mutatis mutandis, como poder de polícia administrativa lato sensu, cujo objeto é agir preventiva ou repressivamente em face da ocorrência de ilícito que possa causar ou cause prejuízo ao erário, entendo aplicável o prazo quinquenal punitivo para os casos de ressarcimento aos cofres públicos, salvo em se tratando de fato que também constitua crime, ocasião em que a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Até porque, como garantia fundamental do cidadão fiscalizado, conforme visto, é etapa obrigatória a efetivação do contraditório e da ampla defesa no processo de tomada de contas para que, após o regular processo administrativo, culmine-se com o título executivo extrajudicial que enseje a cobrança judicial visando ao ressarcimento ao erário.'

41. Isto posto, até que sobrevenha norma específica, entendemos que a adoção do regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 apresenta-se como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU.'

44. O art. 1º da Lei 9.873/1999 dispõe que prescreve, em cinco anos, a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou do dia em que este tiver cessado. Trata-se, portanto, de prescrição quinquenal, e significa que o poder público dispõe de cinco anos para iniciar a ação punitiva.

45. O art. 2º estabelece que a prescrição é interrompida: a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) pela decisão condenatória recorrível; e d) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

46. Além disso, o art. 1º, § 1º, dispõe que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Trata-se de prescrição intercorrente. Significa que, iniciado o processo de apuração do fato, a inércia por prazo superior a três anos implica prescrição.

47. Neste presente caso, a data a que se refere o art. 1º, da Lei 9.873/1999, deve ser 30/8/2003, data em que as contas deveriam ter sido prestadas, sendo que, a partir daí, a Finep dispunha do prazo de cinco anos para instaurar a TCE. A TCE foi instaurada em 24/4/2009, depois de rejeitada a prestação de contas do convênio, com a notificação à Fundação Padre Leonel Franca (peça 1, p. 459-460), haja vista que, antes disso, ainda se negociava a regularização da prestação de contas, conforme pode ser visualizado no histórico descrito a seguir:

a) 10/3/2003 - apresentação da prestação de contas final do Convênio 65.99.0454.00 (peça 1, p. 328);

b) 30/8/2003 - prazo final para apresentação da prestação de contas final (peça 1, p. 326);

c) 13/9/2007 - rejeição da prestação de contas e informação da inclusão da Fundação Padre Leonel Franca no Cadastro de Inadimplentes do Siafi (peça 1, p. 367);

d) 20/9/2007 - Finep solicita regularização de impropriedades relacionadas ao Convênio 65.99.0454.00, ou seja, solicita regularização da prestação de contas (peça 1, p. 368);

e) 18/6/2008 - Finep reitera solicitação de regularização de prestação de contas (peça 1, p. 374);

f) 18/6/2008 - Finep reitera solicitação de regularização de prestação de contas e solicita, à Fundação Padre Leonel Franca, recolher, à conta da Finep, via Guia de Recolhimento da União (GRU), o valor R$ 4.258,592,90, referentes aos gastos efetuados na rubrica Despesas com Serviços de Terceiros - Pessoas Jurídicas, com pagamento à executara do convênio, PUC/RJ, em valores atualizados monetariamente e com incidência de juros de mora, tendo em vista o disposto no art. 9°, da Lei 8.666, de 21/7/1993 (peça 1, p. 375);

g) 30/8/2008 - fim do prazo de cinco anos mencionado na Lei 9.873/1999;

h) 28/10/2008 - a Nota Técnica DAFP 010/2008 sugere abertura de TCE (peça 1, p. 382-385);

i) 28/11/2008 - aprovação de Relatório Técnico Final do Convênio 65.99.0454.00 (peça 1, p. 438-439);

j) 17/12/2008 - Finep solicita regularização da prestação de contas do Convênio 65.99.0454.00 (peca 1, p. 440);

k) 3/4/2009 - autorização de abertura da TCE (peça 1, p. 447);

l) 27/4/2009 - notificação à Fundação Padre Leonel Franca (peça 1, p. 459-460), sem evidência de ter sido entregue ao destinatário;

m) 10/6/2009 - notificação ao padre Laércio Dias de Moura (peça 1, p. 467-468), sem evidência de ter sido entregue ao destinatário;

n) 12/1/2010 - TCE encaminhada à CGU para conhecimento (peça 1, p. 535); o) 30/3/2011 - CGU devolve o processo à Finep (peça 1, p. 538-541);

p) 16/5/2011 - Área de auditora da Finep solicita providências (peça 1, p. 542);

q) 11/11/2015 - DPI emite NT Complementar (ausente dos autos);

r) 3/7/2017 - tramitação interna de documentos (peça 1, p. 543-544);

s) 17/8/2017 - Tramitação interna de documentos (peça 1, p. 545); t) 25/10/2017 - Solicitação de registro em Conta de Diversos Responsáveis (peça 1, p. 549-550); u) 26/10/2017 - Relatório complementar do tomador de contas (peça 1, p. 566-572);

v) 19/4/2018 - Relatório de Auditoria 350/2018 (peça 1, p. 615-618); w) 29/5/2018 - autuação da TCE no TCU; x) 11/11/2021 - autorização de citação dos responsáveis (peça 53);

y) 30/11/2021 - ciência de notificação - Fundação PLP (peça 68); e

z) 30/11/2021 - ciência de notificação - PUC/Rio (peça 69). 48. Outra hipótese seria considerar 24/4/2009 a data a que se refere o art. 1º, da Lei 9.873/1999, data em que houve notificação da abertura da TCE à Fundação Padre Leonel Franca, pois, até março de 2009, a Finep ainda negociava a regularização da prestação de contas do Convênio 65.99.0454.00, com a Fundação.

49. Porém, entre 16/5/2011 e 11/11/2015, o processo administrativo ficou parado, inerte, sem movimentação, o que se subsome ao disposto no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, uma vez que a TCE, instaurada pela Finep, fora encaminhada, à CGU, em 12/1/2010, e devolvida, à Finep, em 30/3/2011, para ajustes, só retornando à CGU em outubro de 2017. Portanto, ocorreu a prescrição intercorrente a que alude o mencionado § 1º.

50. A esse respeito, merece destaque o item 4.2, do Relatório de Auditoria 350/2018, que explica a devolução do processo à Finep (peça 1, p. 616):

'4.2. Convém salientar que, quando da análise preliminar desta TCE por esta Controladoria-Geral da União, foi necessária a devolução dos autos, por intermédio do Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR n° 241302, de 30/3/2011 (...), para a sua correta instrução, restituído a esta Controladoria em 29/11/2017.'

51. Portanto, ocorreu a prescrição quinquenal em 30/8/2008. Além disso, também houve a prescrição intercorrente em relação à Fundação Padre Leonel Franca e ao padre Laércio Dias de Moura (falecido), uma vez que o processo administrativo permaneceu paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

52. Em todo caso, desconsiderando-se a prescrição, a Fundação Padre Leonel Franca e a Faculdades Católica/RJ deviam ser citadas em face das seguintes irregularidades:

Ocorrência: pagamento de despesas com recursos do Convenio 65.99.0454.00, sem a comprovação do recebimento do produto ou da prestação do serviço;

Valor histórico: R$ 1.262.702,76 - sem detalhamento e sem datas especificadas (peça 1, p. 570), retificado para R$ 1.264.052,51 (peça 1, p. 588);

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da CF/1988; art. 38, inciso II, alínea 'd', da IN/STN 01/1997;

Responsáveis: Fundação Padre Leonel Franca e Faculdades Católica-PUC/RJ;

Condutas: deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos concedidos à executora do Convênio 65.99.0454.00, a PUC/RJ (Fundação Padre Leonel Franca), e deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, na execução de despesas relacionadas ao Convênio 65.99.0454.00 (Faculdades Católica);

Nexo de Responsabilidade: a não apresentação da documentação comprobatória impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos, no âmbito do Convênio 65.99.0454.00, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário;

Culpabilidade: não se aplica à pessoa jurídica.

53. No entanto, a quantificação do débito contida nesta TCE não atendia ao disposto no art. 10, § 3º, alínea 'c', da IN/TCU 71/2012, uma vez que não restavam identificadas as datas e os valores de cada uma das parcelas que compõe o débito de R$ 1.264.052,51. O relatório do tomador de contas especiais apontava como 'diversas' a data inicial dos débitos (peça 1, p. 570), e o Relatório de Auditoria 350/218 (peça 1, p. 617) fazia referência ao Demonstrativo financeiro do débito contido às fls. 573-583, do processo interno na Finep (peça 1, p. 552-562), mas incompleto naquelas folhas

54. Por isso, caso o Tribunal decidisse pela citação de ambas, impunha-se, previamente, a realização de diligência, à Finep e à CGU, para que uma ou outra apontasse os valores individuais e as respectivas datas de ocorrência de cada uma das parcelas que compõe o débito de R$ 1.264.052,51.

55. Assim, instrução à peça 38 propôs o arquivamento do presente processo, em face da prescrição ocorrida nos termos da Lei 9.873/1999 ou, alternativamente, a realização de diligência, à Finep e à CGU, para que, no prazo de quinze dias, procedessem ao detalhamento do débito informado no item V - Quantificação do Débito, do Relatório do Tomador de Contas Complementar, no qual não constavam as parcelas individuais que comporiam o débito de R$ 1.264.052,51, e suas respectivas datas.

56. Pronunciamento da SecexTCE/D2, com anuência da SecexTCE (peças 39 e 40), considerando que a possibilidade da prescrição da pretensão ressarcitória, matéria objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899), ainda não restava devidamente pacificada, no âmbito do TCU, principalmente no que tange às causas de interrupção e suspensão, manifestou-se pela realização de diligência à Finep e à CGU.

57. As diligências foram feitas por intermédio dos Ofícios 18287 e 18288/2021, de 19/4/2021 (peças 41 e 43), encaminhados à Finep e à CGU, respectivamente.

58. Em resposta, a CGU encaminhou, ao Tribunal, o Ofício 7672/2021/DG/SFC/CGU, de 29/4/2021 (peça 47), no qual informou não possuir outros registros para complementar as informações registradas no Relatório de Auditoria 350/2018,

inclusive para proceder ao detalhamento do débito informado no item V - Quantificação do Débito, do Relatório do Tomador de Contas Complementar.

59. A Finep, por sua vez, por intermédio do Ofício FINEP/PRES/1805/2021, de 26/4/2021 (peça 45), encaminhou as informações solicitadas, as quais compõem a peça 46.

60. De acordo com o documento de peça 46, as parcelas individuais dos débitos glosados nas prestações de contas financeiras oferecidas pela Fundação Padre Leonel Franca, no âmbito do Convênio 65.99.0454.00, e as respectivas datas, estão detalhadas na Carta de Regularização Finep 006.424/2008, de 18/6/2008 (peça 46, p. 3).

61. O valor do débito original que deve ser considerado no item V - Quantificação do Débito do Relatório do Tomador de Contas Complementar da TCE é de R$ 1.264.052,51 (peça 46, p. 4-7), os quais estão reproduzidos no quadro 1, a seguir:

Quadro 1 - Pagamentos efetuados à PUC/RJ, através do Convênio 65.99.0454.00:

Data do Pagamento	Nota Fiscal	Valor (R$)
31/3/2000	8703	2.545,33
31/3/2000	8702	6.010,33
31/3/2000	8701	1.125,33
31/3/2000	8700	2.040,33
31/3/2000	8699	2.015,33
19/4/2000	8856	4.622,26
3/5/2000	8915	2.245,33
3/5/2000	8914	6.010,33
3/5/2000	8917	3.660,33
3/5/2000	8918	2.960,33
3/5/2000	8916	1.125,33
17/5/2000	8971	4.489,95
17/5/2000	8919	4.685,01
19/5/2000	8972/73	2.800,00
26/5/2000	9050	4.889,95
29/5/2000	9049	5.601,41
29/5/2000	9001	1.102,00
7/6/2000	9166	2.245,33
7/6/2000	9165	6.010,33
7/6/2000	9164	1.125,33
7/6/2000	9163	3.660,33
7/6/2000	9162	2.960,33
14/6/2000	9208	1.600,00
3/7/2000	9299	1.400,00
3/7/2000	9300	1.102,00
3/7/2000	9298	1.600,00
12/7/2000	9360	830,00
12/7/2000	9355	3.879,80
12/7/2000	9356	4.623,08
12/7/2000	9357	1.325,27
12/7/2000	9358	7.486,98
12/7/2000	9359	2.581,17
14/7/2000	9354	5.270,06
19/7/2000	9384/75/76	52.651,07
19/7/2000	9377/78/79	53.505,56
26/7/2000	s/n	1.027,16
26/7/2000	9373	1.600,00
2/8/2000	9342	7.667,78
2/8/2000	9429	4.728,68

Data do Pagamento	*Nota Fiscal*	*Valor (R$)*
16/8/2000	*9431*	*1.349,75*
16/8/2000	*9430*	*3.963,00*
18/8/2000	*9461*	*5.294,03*
1º/9/2000	*9638*	*830,00*
4/9/2000	*9640*	*5.294,03*
6/9/2000	*9647*	*3.963,00*
6/9/2000	*9648*	*4.728,68*
6/9/2000	*9649*	*1.349,75*
6/9/2000	*9650*	*7.667,78*
27/9/2000	*9867*	*830,00*
2/10/2000	*9885*	*19.850,55*
2/10/2000	*9866*	*18.589,14*
4/10/2000	*9433/9651*	*5.284,58*
11/10/2000	*9928*	*5.294,03*
18/10/2000	*9929*	*3.963,00*
18/10/2000	*9930*	*4.728,68*
18/10/2000	*9931*	*1.349,75*
18/10/2000	*9932*	*8.185,12*
18/10/2000	*9933*	*2.751,63*
20/10/2000	*9963*	*830,00*
8/11/2000	*10031*	*5.486,17*
10/11/2000	*10047*	*41.398,58*
10/11/2000	*10048*	*42.511,76*
10/11/2000	*10042*	*3.963,00*
10/11/2000	*10043*	*4.728,68*
10/11/2000	*10044*	*6.956,43*
10/11/2000	*10045*	*3.567,85*
10/11/2000	*10046*	*1.762,21*
29/11/2000	*10117*	*830,00*
4/12/2000	*10118*	*16.553,24*
4/12/2000	*10120*	*14.971,38*
4/12/2000	*10113*	*3.963,00*
4/12/2000	*10114*	*4.728,68*
4/12/2000	*10115*	*6.956,43*
4/12/2000	*10116*	*3.567,85*
4/12/2000	*10119*	*1.762,21*
13/12/2000	*10149*	*5.486,17*
20/12/2000	*10225*	*830,00*
20/12/2000	*s/n*	*950,28*
21/12/2000	*10122*	*5.690,75*
21/12/2000	*10123*	*2.716,04*
21/12/2000	*10238*	*13.758,00*
21/12/2000	*10239*	*5.486,17*
26/12/2000	*10250*	*16.553,24*
26/12/2000	*10249*	*14.971,38*
10/1/2001	*10255*	*14.760,00*
10/1/2001	*10290*	*10.909,50*

Data do Pagamento	*Nota Fiscal*	*Valor (R$)*
10/1/2001	*10254*	*9.360,00*
10/1/2001	*10243*	*3.567,85*
10/1/2001	*10242*	*6.956,43*
10/1/2001	*10241*	*4.728,68*
10/1/2001	*10240*	*3.963,00*
10/1/2001	*10244*	*1.762,21*
14/2/2001	*11061*	*3.963,00*
14/2/2001	*1377*	*3.659,83*
14/2/2001	*11063*	*6.956,43*
14/2/2001	*11066*	*3.567,85*
14/2/2001	*11065*	*1.762,21*
16/2/2001	*11082*	*1.300,00*
19/2/2001	*11083*	*5.578,10*
21/2/2001	*11093*	*16.324,24*
21/2/2001	*11092*	*15.045,14*
9/3/2001	*11159/60*	*1.660,00*
9/3/2001	*11161/62*	*2.560,00*
16/3/2001	*11167*	*1.762,21*
16/3/2001	*11163*	*3.963,00*
16/3/2001	*11164*	*3.099,83*
16/3/2001	*11166*	*3.567,85*
4/4/2001	*11165*	*6.956,43*
4/4/2001	*11249*	*7.868,20*
6/4/2001	*11381*	*830,00*
6/4/2001	*11382*	*1.280,00*
16/4/2001	*11458*	*6.882,55*
18/4/2001	*11454*	*4.216,27*
18/4/2001	*11455*	*4.454,39*
18/4/2001	*11456*	*9.692,94*
18/4/2001	*11457*	*1.006,67*
18/4/2001	*11460*	*3.422,26*
18/4/2001	*11459*	*4.214,53*
4/5/2001	*11452*	*5.445,90*
11/5/2001	*11581*	*830,00*
11/5/2001	*11580*	*1.280,00*
16/5/2001	*11623*	*4.216,27*
16/5/2001	*11624*	*4.454,39*
16/5/2001	*11625*	*10.013,69*
16/5/2001	*11626*	*1.356,52*
25/5/2001	*11710*	*4.500,00*
28/5/2001	*11806*	*5.389,00*
30/5/2001	*11755*	*830,00*
30/5/2001	*11754*	*1.280,00*
6/6/2001	*11622*	*3.422,26*
11/6/2001	*11890*	*3.059,15*
20/6/2001	*11906*	*10.013,69*
20/6/2001	*11907*	*4.216,27*

Data do Pagamento	*Nota Fiscal*	*Valor (R$)*
20/6/2001	*11908*	*4.454,39*
20/6/2001	*11905*	*1.056,52*
25/6/2001	*11948*	*1.875,60*
25/6/2001	*11949*	*631,05*
6/7/2001	*11952*	*3.422,26*
6/7/2001	*11957*	*4.484,27*
6/7/2001	*11958*	*4.657,73*
6/7/2001	*11959*	*10.217,02*
6/7/2001	*11960*	*7.752,70*
6/7/2001	*11965*	*3.422,26*
13/7/2001	*11991*	*3.555,00*
8/8/2001	*12071*	*4.789,27*
8/8/2001	*12073*	*11.176,87*
8/8/2001	*12072*	*4.962,73*
17/8/2001	*12171*	*3.422,26*
24/8/2001	*12219*	*7.404,67*
24/8/2001	*12220*	*8.672,71*
24/8/2001	*12221*	*9.916,10*
4/9/2001	*12341*	*3.422,26*
5/9/2001	*12348*	*3.450,00*
19/9/2001	*12378*	*4.225,00*
1º/10/2001	*12530*	*3.879,62*
10/10/2001	*12656*	*12.502,80*
10/10/2001	*12655*	*11.312,71*
10/10/2001	*12654*	*7.404,67*
26/10/2001	*12741*	*14.652,93*
26/10/2001	*12743*	*20.000,00*
26/10/2001	*12742*	*20.000,00*
31/10/2001	*12786*	*11.372,71*
31/10/2001	*12787*	*11.597,04*
7/11/2001	*12783*	*3.422,26*
7/11/2001	*12785*	*7.404,67*
12/11/2001	*12825*	*4.540,89*
12/11/2001	*12826*	*9.887,02*
23/11/2001	*12843*	*3.422,26*
10/12/2001	*12901*	*10.000,00*
12/12/2001	*12897*	*16.649,12*

Data do Pagamento	*Nota Fiscal*	*Valor (R$)*
17/12/2001	*12922*	*3.422,26*
11/1/2002	*12898*	*18.536,98*
11/1/2002	*13004*	*13.356,95*
11/1/2002	*13005*	*16.379,12*
14/1/2002	*13006*	*3.422,26*
1º/2/2002	*13208*	*3.422,26*
5/2/2002	*13220*	*1.399,85*
5/2/2002	*13219*	*14.428,60*
10/5/2002	*13673*	*3.422,26*
22/5/2002	*13748*	*3.422,26*
22/5/2002	*13749*	*3.422,26*
10/6/2002	*13957*	*7.422,26*
15/7/2002	*14143*	*6.922,26*
22/7/2002	*14200*	*7.922,28*
29/7/2002	*14225*	*20.000,00*
29/7/2002	*14224*	*20.000,00*
9/9/2002	*14613*	*9.922,26*
23/9/2002	*14699*	*10.805,33*
23/9/2002	*14701*	*16.439,81*
Total		*1.264.052,51*

62. Assim, já era tecnicamente possível efetuar a citação solidária da Fundação Padre Leonel Franca, com as Faculdades Católicas - PUC/RJ.

63. Relativamente às citações dos sucessores do padre Laércio Dias de Moura (falecido) e dos gestores da Finep (signatários ou responsáveis pela execução ou acompanhamento do aludido convênio), determinada pelo item 9.1.1, do Acórdão 1.962/2019-TCU-2ª Câmara (peça 8), nos autos, não havia elementos que as amparassem, conforme análise empreendida na instrução de peça 38.

64. Assim, instrução de peça 50 propôs:

a) arquivamento, em face da prescrição do presente processo, ocorrida nos termos da Lei 9.873/1999; ou alternativamente

b) incluir a Faculdades Católicas - PUC/RJ no rol de responsáveis da presente TCE;

c) realizar a citação solidária da Fundação Padre Leonel Franca com a Faculdades Católicas - PUC/RJ, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, e §1º, do Regimento Interno, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento dos ofícios citatórios, apresentassem alegações de defesa quanto à ocorrência indicada, em relação ao Convênio 65.99.0454.00, celebrado entre a Financiadora de Estudos e Projetos e a Fundação Padre Leonel Franca, em razão das condutas especificadas, ou recolher, aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos, as importâncias identificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até o seu recolhimento.

65. Pronunciamento da subunidade D2, com anuência da SecexTCE, propôs realizar a citação solidária da Fundação Padre Leonel Franca com a Faculdades Católicas - PUC/RJ (peças 51 e 52).

66. Despacho do Min. Rel. André Luiz de Carvalho, de 11/11/2021 (peça 53), autorizou as citações solidárias, as quais foram realizadas por intermédios dos Ofícios 64.556 e 64.557/2021-TCU/Seproc, expedidos em 26/11/2021, conforme evidenciado no Despacho de Conclusão de Comunicações Processuais (peça 80).

67. A Fundação Padre Leonel Franca e a PUC/RJ apresentaram alegações de defesa, em 20/1/2022 (peças 74 e 79).

Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e da Ampla Defesa

68. Verifica-se que não houve, em parte, o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a irregularidade decorrente da não aprovação da prestação de contas do Convênio 65.99.0454.00 deu-se em 30/8/2003, e a FPLF foi notificada da abertura do processo de TCE em 24/4/2009, consoante informação contida à peça 1, p. 459-460, em prazo inferior a dez anos.

69. Por outro lado, verifica-se o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador em relação à PUC/RJ, uma vez que esta só foi comunicada de sua inclusão, na TCE, em 30/11/2021, já na fase externa da TCE, mediante o recebimento do ofício citatório.

Valor de Constituição da TCE

70. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, era superior a R$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Outros Processos/Débitos nos Sistemas do TCU com os mesmos Responsáveis

71. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos mesmos responsáveis em outros processos no Tribunal.

Exame técnico

Alegações de defesa - Fundação Padre Leonel Franca

72. Por intermédio de advogados constituídos nos autos (peça 61), a Fundação Padre Leonel Franca apresentou alegações de defesa, em 20/1/2022 (peça 74). A seguir, transcrevem-se os argumentos apresentados.

a. Nulidades - Fatos e documentos omitidos.

72.1. A FPLF constatou que foram omitidos fatos, documentos e informações relevantes que lhe são favoráveis. Tais documentos foram identificados pela Fundação nas buscas que realizou em seus arquivos, mas ainda pode haver outros que não foram localizados, considerando o longo tempo decorrido. A situação é gravíssima e não pode deixar de ser pontuada, considerando que, uma vez esclarecidos os fatos, outra não poderá ser a conclusão senão a extinção imediata desta TCE (peça 74, p. 12).

a.1. Omissão da resposta apresentada pela Fundação, em julho de 2008, reiterada em janeiro de 2009.

72.2. O primeiro documento cuja ausência foi identificada pela Fundação é o Ofício Adm. 184/08, de 26/6/2008 (peça 75), que trata de correspondência enviada, pela Fundação, à Finep, para regularização da prestação de contas, que foi recebido, na Finep, em 2/7/2008 (peça 74, p. 12-13).

72.2.1. Esse ofício foi reencaminhado à Finep, conforme Ofício Adm. 009/08, de 7/1/2009 (peça 76, p. 1), protocolado em 9/1/2009. Neste último documento, a Fundação, além de reiterar as informações prestadas no Ofício Adm. 184/08, expressamente informou que estava enviando, anexo, uma cópia daquele. A omissão desse documento macula todo o processamento do feito, que tramitou em grande parte sob a falsa premissa, firmada pela Finep, de que a Fundação não teria apresentado resposta, premissa que fundamentou a recomendação de instauração da TCE, conforme trecho extraído do documento de peça 1, p. 455-459 (peça 74, p. 14-15).

72.2.2. Sob a falsa premissa de que a Fundação não havia apresentado resposta, a Finep teve a ousadia de solicitar o registro, no Siafi, da inadimplência do Convênio, gerando indevidamente prejuízos e transtornos à Fundação. Restou inobservada a regra do art. 2°, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/1999 (peça 74, p. 15).

a.2. Da omissão dos ofícios Finep 000535/2015 e 010344, de 23/10/2015.

72.3. A Fundação identificou a existência do ofício Finep 000535, de 19/1/2015 (cópia anexa, peça 77), pelo qual aquele órgão informou o recebimento do ofício Adm. 049/03, datado de 6/3/2003, que trata de ofício da Fundação encaminhando a prestação de contas final, peça 1, p. 344, além de expressamente ter comunicado a aprovação da prestação de contas final e o encerramento do convênio (peça 74, p. 15-16).

72.3.1. A Finep, repita-se, em 19/1/2015, expressamente declarou que a prestação de contas fora analisada e aceita, mas, surpreendentemente, esse documento não foi anexado aos autos do processo e sequer foi mencionado em algum pronunciamento da Finep, informação tão relevante para o processo (peça 74, p. 16).

72.3.2. A Fundação informa a ausência, também, do ofício Finep 010344, de 23/10/2015 (anexou cópia, peça 78), em que, sem que fosse apresentada qualquer justificativa válida, dez meses depois de informar a aprovação da prestação final de contas, a Finep pretendeu tornar sem efeito o conteúdo da Carta Finep 000535/2015, de 19/1/2015. Acontece que essa obscura tentativa de 'tornar sem efeito' a anterior deliberação, a propósito da aprovação da prestação de contas final, não tem qualquer validade, dentre outras razões, diante da ausência de motivação específica, nos termos do art. 50, VIII, § 3º, da Lei 9.784/1999 (peça 74, p. 17).

72.3.3. Somente com a anulação, a decisão que aprovou a prestação de contas final poderia deixar de produzir efeitos. Mas tal invalidação não poderia prescindir de expressa motivação, inclusive assegurando-se, à Fundação, o direito de defesa (peça 74, p. 17).

a.3. Nulidades geradas.

72.4. A ausência dos referidos documentos é circunstância gravíssima que enseja a nulidade do processo e impede o seu prosseguimento, pois afora configurar afronta a um rol extenso de dispositivos da Lei 9.784/1999, consubstancia violação ao devido processo legal, ao contraditório e ao exercício do direito de defesa. Diante de tudo isso, deve ser arquivado o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 212, do Regimento Interno do TCU (peça 74, p. 20).

b. Ausência do Manual de Acompanhamento Técnico e Financeiro da Concedente, vigente à data da celebração do Convênio (dezembro de 1999).

72.5. A ausência do MATF configura mais uma circunstância que enseja a nulidade do processo e impede o seu prosseguimento, ante a ausência de pressuposto de constituição, consubstanciando violação ao devido processo legal e ao exercício do direito de defesa, em face de inobservância do art. 4º, da IN/TCU 56/2007. Logo, o processo deve ser arquivado, sem julgamento do mérito, na forma do art. 212, do Regimento Interno do TCU (peça 74, p. 23).

c. Inépcia e ausência de pressuposto de constituição do processo.

72.6. O fato de não terem sido identificados os gestores da Finep (sic) responsáveis pela execução ou acompanhamento do aludido convênio, e a inviabilidade da sua citação, impede a apuração de toda a verdade dos fatos, o que implica evidente prejuízo ao exercício de defesa da ora defendente. Veja-se que foram cometidas diversas irregularidades na condução do processo administrativo, pela Finep, pela inobservância dos prazos, omissão de documentos essenciais para instrução do processo, comportamentos contraditórios etc., condutas estas que causam evidente prejuízo irreparável à Fundação e beneficiam os infratores (peça 74, p. 24).

*72.6.1. Admitir-se o prosseguimento do presente feito sem a identificação e citação dos gestores da Finep, responsáveis pela execução e/ou acompanhamento do Convênio, inviabilizando a correta apuração dos fatos, é permitir que a Finep se beneficie da própria torpeza, o que não pode ser aceito de modo algum. Não faz qualquer sentido, **data vênia**, isentar de responsabilidade quem praticou tantas graves irregularidades. E faz menos sentido ainda transferir-se, a quem sempre agiu com lealdade e boa-fé e foi, a toda evidência, prejudicado pelo agente desidioso, os prejuízos decorrentes de tais irregularidades (peça 74, p. 24).*

d. Prescrição.

72.7. O Convênio 65.99.0454.00, firmado entre a FPLF e a Finep, foi celebrado em 27/12/1999, com previsão para vigorar por 24 meses, a partir da data da assinatura, tendo seu término sido prorrogado para 30/6/2003. As atividades do Convênio se encerraram em 30/6/2003, e a prestação de contas final foi entregue pela Fundação, em 10/3/2003, por meio do Of. Adm. 049/03, de 6/3/2003. Portanto, a transferência de recursos, cuja comprovação se está a exigir da Fundação, assim como a prestação de contas, remontam ao período compreendido entre os anos de 2000 e 2003, ou seja, há quase vinte anos atrás (peça 74, p. 25).

d.1. Prazo prescricional - Entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 636.886 (Tema 899).

72.8. O E. STF, no julgamento do RE 636.886, realizado em Plenário, em 20/4/2020, fixou a tese, para o Tema 899, nos seguintes termos: 'É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (peça 74, p. 25).

72.8.1. Em relação ao prazo prescricional, o julgamento do Tema 899 definiu que deve ser aplicado o prazo quinquenal da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), à pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos com base em acórdão de Tribunal de Contas (peça 74, p. 26).

d.2. Aplicação da Lei 9.783/1999.

72.9. Afora o entendimento firmado pelo STF, no julgamento do Tema 899, é relevante mencionar que o prazo prescricional de cinco anos também está expresso na Lei 9.873/1999. O art. 1º da referida Lei, estabelece que prescreve, em cinco anos, a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou do dia em que este tiver cessado. E, no presente caso, foi expressamente reconhecida, pelo órgão técnico do TCU, na instrução técnica elaborada, em 30/3/2021, pela SecexTCE (peça 38), a ocorrência de prescrição (peça 74, p. 28-29).

72.9.1. O próprio órgão técnico do TCU reconhece a ocorrência de prescrição extintiva em razão da fluência de prazo superior a cinco anos, tendo em vista que o início do prazo teria ocorrido em 30/8/2003 (data em que as contas deveriam ter sido prestadas), e teria se encerrado em 30/8/2008. Além disso, o referido parecer técnico reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente, prevista no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, tendo em vista a inércia da Finep, entre 16/5/2011 e 11/11/2015, período em que o processo administrativo ficou parado, inerte, sem movimentação (peça 74, p. 30-31).

72.9.2. Na verdade, não houve interrupção da prescrição intercorrente em 11/11/2015, tendo em vista que não há qualquer documento, nos autos, referente a esse período. Veja-se que, na própria instrução técnica, datada de 30/3/2021 (peça 38), no histórico referente aos marcos temporais para contagem do prazo prescricional, consta a informação de que o documento datado de 11/11/2015 (NT Complementar) não está nos autos. E a movimentação posterior ocorreu somente em 2017 (peça 74, p. 31).

72.9.3. Portanto, é incontroverso que o processo ficou paralisado entre 16/5/2011 e 3/7/2017, tendo-se configurado a prescrição intercorrente pela fluência do prazo superior a três anos, conforme § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999. Diante disso, sob qualquer enfoque, resta evidente que a pretensão punitiva se encontra fulminada pela prescrição, impondo-se a extinção do presente procedimento em relação à Fundação (peça 74, p. 31).

d.3. Prescrição decenal: entendimento já superado.

72.10. Ainda que fosse considerado o entendimento consagrado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, segundo o qual o prazo prescricional seria de dez anos, na forma do art. 205, do Código Civil, entendimento, insista-se, já hoje superado, ainda

assim a pretensão punitiva e ressarcitória encontrar-se-ia fulminada pela prescrição, tendo em vista que, quando da ciência pela Fundação, já havia transcorrido quase 20 anos da ocorrência dos fatos (peça 74, p. 32).

72.10.1. Esse entendimento, embora já superado, foi utilizado pelo órgão técnico do TCU, no Parecer elaborado por Auditor Federal de Controle Externo, em 25/6/2018 (peça 4), para reconhecer a ocorrência de prescrição. Assim, a inviabilidade do prosseguimento do processo, pela ocorrência da prescrição, repita-se, foi expressamente reconhecida pelo próprio órgão técnico do TCU, ainda quando a Fundação não havia sido citada (peça 74, p. 32).

72.10.2. Ainda que fosse aplicável o entendimento já superado no sentido de que o prazo prescricional seria de dez anos, a pretensão punitiva e ressarcitória estaria inevitavelmente fulminada pela prescrição, tendo em vista que, entre a ocorrência dos fatos, entre 2002 e 2003, e a ciência da Fundação, em 6/12/2021, já havia transcorrido quase 20 anos (peça 74, p. 32).

d.4. Não houve interrupção válida capaz de impedir o decurso do prazo prescricional.

72.11. O prazo prescricional aplicável ao presente feito é de cinco anos. A prestação de contas final foi apresentada, pela Fundação, em 10/3/2003. O prazo final seria 30/8/2003. Assim, 30/8/2003 é o marco inicial da contagem do prazo de prescrição. Portanto, o prazo de cinco anos se encerrou em 30/08/2008. A autuação do referido processo no TCU somente ocorreu em 29/5/2018, e o Ofício 64556/2021, para citação da Fundação, foi expedido em 12/11/2021. A ciência da Fundação ocorreu por comparecimento, aos autos, em 6/12/2021, conforme despacho que analisou o pedido de prorrogação de prazo (peça 74, p. 33).

72.11.1. Diante disso, resta claro que a interrupção da contagem do prazo prescricional de cinco anos somente ocorreu na data em que a Fundação teve ciência quanto à existência do presente feito, em 6/12/2021, quando qualquer pretensão punitiva e ou ressarcitória que pudesse existir contra ela já estaria fulminada pela prescrição, seja quinquenal ou decenal (peça 74, p. 33).

72.11.2. Anote-se, ainda, que não é possível considerar interrompido prazo prescricional pela notificação da rejeição da prestação de contas, enviada à ora defendente, em 13/9/2007, tendo em vista que, naquela época, a Fundação não foi chamada a apresentar os documentos comprobatórios dos valores pagos à executora do convênio, que é a única irregularidade que lhe é imputada atualmente (peça 74, p. 33).

72.11.3. Nesse sentido, considerando que a Fundação nunca fora interpelada a apresentar os comprovantes das despesas pagas à executora do convênio, aplica-se, ao caso, o entendimento consagrado no julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar em Mandado de Segurança 37.772/DF, do qual foi relator o Ministro Luís Roberto Barroso, conforme trecho da ementa a seguir transcrito (peça 74, p. 34):

'... A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Precedentes: MS 32.201, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; MS 35.512 e 36.067, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

3. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva. Considerando que tal identidade inexiste na hipótese, não se detectou, ao menos em juízo de cognição sumária, a presença de causas interruptivas da prescrição, motivo por que há plausibilidade na alegação de prescrição formulada pela impetrante...'

d.5. Prescrição e violação do direito de defesa.

72.12. A imposição à Fundação do ônus de se defender de fatos, apurar e obter documentos, quase vinte anos após a sua ocorrência, aniquila por completo o exercício do direito de defesa (peça 74, p. 35). 72.13. Ademais, no caso, há um aspecto de especial relevo a se anotar, e que diz também com o decurso do prazo: a conduta apontada como irregular é suscitada por omissão na apresentação de documentação. Passadas já quase duas décadas desde a celebração do Convênio, assim como da prestação de contas, a defendente não mais tem condições de encontrar toda a documentação relativa à referida contratação, tais como comprovantes de despesas e registros contábeis (peça 74, p. 35).

72.13.1. É natural que assim o seja, pois o referido convênio englobava 39 projetos de pesquisa, que haviam sido apresentados individualmente, envolvendo diferentes áreas de conhecimento, vinte coordenadores e sete departamentos da PUC-RJ, o que torna praticamente impossível, após tanto tempo decorrido, resgatar equipes executoras, recuperar documentos técnicos e identificar registros contábeis da única conta bancária utilizada para o pagamento das despesas de todos os projetos. Sem esses documentos em mãos, como pode a Fundação exercer, com a amplitude almejada pela Constituição Federal, o seu direito de defesa? (peça 74, p. 35).

e. Boa-fé objetiva, inexistência de irregularidades, contas aprovadas, objeto executado e a ausência de dano.

72.14. Com todas as vênias, as imputações feitas à FPLF, além de intempestivas, são improcedentes, por diversas razões (peça 74, p. 37).

72.14.1. Em primeiro lugar, a Fundação nunca foi intimada a anexar, aos autos, os comprovantes dos valores pagos à executora, sendo evidente que, imputar-lhe o cometimento de irregularidade consubstanciada na não exibição de tais documentos, agora, passadas duas décadas desde a execução do convênio, é desarrazoado e descabido. Não há como, depois de tanto tempo, localizar tais documentos. Mas deve ser registrado que, nas prestações de contas que enviou, a Fundação sempre listou os números das respectivas notas fiscais pagas, e apresentou os documentos aos quais estava obrigada pela IN/STN 1/1997 (peça 74, p. 37-38).

72.14.2. Em segundo lugar, há que se mencionar que, diante da péssima instrução do processo e do estranho comportamento da Finep, de reiteradas vezes omitir informações e documentos, sequer é possível saber tudo o que já foi entregue pela ora defendente à Financiadora (peça 74, p. 38).

72.14.3. Nesse ponto, é conveniente frisar que estes autos estão incompletos, pois não contêm documentos que comprovadamente existem, além de também não conter sequer a íntegra do processo de TCE (peça 74, p. 38-39).

72.15. Merece especial atenção a questão da comunicação enviada, pela Finep à Fundação, em novembro de 2015, pretendendo tornar sem efeito o conteúdo da carta Finep 000535.15, de 19/1/2015, comunicação que informou que a prestação de contas final fora aprovada e encerrado o Convênio. Trata-se, de ato inválido e despido de qualquer eficácia, data venia. Nesse ponto, insista-se que a ocultação dos motivos que justificam a invalidação da decisão de aprovação da prestação de contas - dez meses depois - basta para que se reconheça sua inaptidão para produzir qualquer efeito (peça 74, p. 42).

72.16. Não se nega que a administração pública pode rever seus atos, anulando os ilegais e anulando ou revogando os discricionários. Mas, na hipótese, deve ser lembrado que não era dado, à Finep, simplesmente 'tornar sem efeito' a decisão de aprovação das contas, já comunicada à FPLF, fazia dez meses (peça 74, p. 42).

72.16.1. A desconstituição dos efeitos da referida decisão somente poderia se dar pela via da anulação, porque, em se tratando de ato vinculado, não é admissível sua revogação, por motivo de conveniência e oportunidade (artigo 53, da Lei 9.874/1999). Nesse sentido, o motivo para anulação da referida decisão só poderia advir de alguma ilegalidade que tivesse sido praticada quando de sua prolação. Nessa única hipótese, era possível a desconstituição da decisão. Contudo, era indispensável que fossem indicados expressamente que ilegalidades justificariam a anulação, não bastando, por óbvio, tornar sem efeito, conforme art. 50, inciso VIII, e parágrafo primeiro, da Lei 9.784/1999 (peça 74, p. 42).

f. Demonstrativo de débito.

72.17. Ainda que venham a ser afastadas todas as alegações anteriores, que impõem inevitavelmente a extinção do processo, e se mantenha a cobrança dos valores apresentados pela Finep, a eventual condenação da Fundação não poderá refletir o valor total constante do demonstrativo de débito, à peça 49, tendo em vista que engloba parcelas referentes ao período de 31/3/2000 a 31/12/2000, período este cuja prestação de contas, referente ao período de 27/12/1999 até 31/12/2000, foi aprovada pela Finep (peça 74, p. 47).

72.17.1. Tendo sido devidamente aprovadas, o direito de rever a sua decisão encontra-se precluso, devendo ser retificado o demonstrativo de débito para excluir os valores referentes ao período de 31/3 a 31/12/2000. Na realidade, nenhum valor poderia ser cobrado, considerando que a prestação de contas final foi aprovada, por decisão que também já se demonstrou preclusa, considerando que, pelo decurso do prazo a que se refere o art. 54 da Lei 9.874/1999, não pode mais ser revista (peça 74, p. 47).

g. Pedido liminar.

72.18. No Portal da Transparência do Governo Federal, constam informações de que a Fundação estaria em situação de inadimplência, relativamente ao Convênio 65.99.0454.00. Ocorre que é ilegal e descabida a inserção da informação previamente ao julgamento das contas pelo TCU, conforme entendimento consagrado no Tema 327, do STF, ainda mais quando se sabe, e está documentalmente comprovado, que não foram adotadas as formalidades necessárias à garantia do direito de defesa da Fundação, antes da instauração do procedimento de TCE (peça 74, p. 47-48).

72.19. Além disso, a inscrição no Siafi não poderia ter ocorrido, tendo em vista que a conduta irregular imputada à Fundação se fundamentou na falsa premissa de que ela não teria atendido às solicitações da Finep, o que não ocorreu, além de terem sido encaminhados diversos outros documentos em atendimento às solicitações da Financiadora, mas que não foram juntados, aos autos (peça 74, p. 48).

72.20. Diante disso, requer seja deferida liminar, determinando-se que a Finep, no prazo de quinze dias, exclua a informação de inadimplência da Fundação até o julgamento final das contas, pelo TCU (peça 74, p. 49).

Análises

73. O primeiro argumento apresentado pela defesa da Fundação Padre Leonel Franca diz respeito a uma possível nulidade associada à reprovação da prestação de contas do convênio. Segundo a defesa, o Ofício 000535, de 19/1/2015 (peça 77), comunicou, à Fundação, a aprovação da prestação de contas final e o encerramento do Convênio 65.99.0454.00. Porém, o Ofício 010344, de 23/10/2015, da Finep (peça 78), procurou anular os efeitos do documento anterior.

74. O Ofício 010344, de 23/10/2015 (peça 78), informou a reabertura do processo de prestação de contas final do Convênio 65.99.0454.00. De acordo com este documento, a Finep tornava sem efeito o conteúdo da Carta Finep 000535.15, de 19/0/2015, de comunicação da aprovação da prestação de contas final e do encerramento do Convênio.

75. Contudo, não houve justa causa conhecida para a anulação ou revogação dos efeitos da Carta Finep 000535, de 19/1/2015.

76. Anulação é o desfazimento de ato ilegal e revogação é a extinção de ato válido, mas que deixou de ser conveniente e oportuno. Anula-se o ato ilegal e revoga-se ato válido, no caso de conveniência e oportunidade. Em ambos os casos, exige-se motivação. 77. Nesse sentido, vale descrever a Súmula 473, do STF: 'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial'.

78. Conforme cediço, e, também, como alegado pela defesa, é certo que a administração pública pode rever seus atos, anulando os ilegais e revogando, por questões de conveniência e oportunidade, os legais. Entretanto, a revogação de atos jurídicos perfeitos requer motivação, aspecto que não foi cumprido pela Finep. Logo, a defesa tem razão ao afirmar a nulidade da Carta Finep 010344, de 23/10/2015.

79. Consoante estabelecido no art. 50, inciso VIII, § 1º, da Lei 9.874/1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando, entre outros, importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo,

sendo que a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres anteriores, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

80. Trata-se, portanto, de argumento procedente. Logo, tendo em vista os elementos contidos nos autos, houve nulidade na reabertura do processo de prestação de contas final do Convênio 65.99.0454.00, comunicada à FPLF, por intermédio da carta Finep 010344, de 23/10/2015 (peça 78).

81. Consequentemente, a defesa tem razão ao requerer o arquivamento do processo, com base no art. 212, do RITCU, por ausência de pressupostos de constituição válido e regular do processo.

82. Quanto ao argumento de ausência do MATF, da Finep, vigente à data da celebração do convênio, por inépcia e ausência de pressuposto de constituição do processo, não têm procedência. O referido Manual tratava apenas de questões internas à Finep, que não diziam respeito à convenente. Não era imprescindível o chamamento de servidores da Finep como responsáveis solidários pelo possível débito para a apuração deste, mesmo porque, a todo o rigor, não foram aqueles servidores que realizaram pagamentos à executora do convênio.

83. No que diz respeito ao argumento de que houve prescrição do processo, concorda-se com as alegações de defesa apresentadas pelos advogados da FPLF.

84. Na instrução inicial (peça 4), o auditor instruinte consignou que, com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou incidente de uniformização de jurisprudência pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, em que firmou o entendimento de que a matéria se subordinaria ao prazo prescricional de dez anos, indicado no art. 205, do Código Civil, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

84.1. É possível considerar a data de ocorrência da irregularidade como 30/8/2003, prazo final para apresentação da prestação de contas final (peça 1, p. 326), ou como 13/9/2007, data da rejeição da prestação de contas e da informação da inclusão da Fundação Padre Leonel Franca no Cadastro de Inadimplentes do Siafi, conforme apontado na peça 1, p. 367.

84.2. No caso em exame, ocorreu a prescrição, seja a irregularidade sancionada ocorrida em 30/8/2003 ou em 13/9/2007, haja vista que o ato de ordenação dos responsáveis deu-se em 30/8/2021 (peça 87), portanto, em prazo superior a dez anos.

85. Por outra via de entendimento, o art. 1º da Lei 9.873/1999 dispõe que prescreve, em cinco anos, a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou do dia em que este tiver cessado. Trata-se de prescrição quinquenal, e significa que o poder público dispõe de cinco anos para iniciar a ação punitiva.

85.1. Além disso, o art. 1º, § 1º, da referida lei dispõe que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados, de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Trata-se de prescrição intercorrente, significando que, iniciado o processo de apuração do fato, a inércia por prazo superior a três anos implica prescrição.

86. No presente caso, a data a que se refere o art. 1º da Lei 9.873/1999 deve ser 30/8/2003, data em que as contas deveriam ter sido prestadas, sendo que, a partir daí, a Finep dispunha do prazo de cinco anos para instaurar a TCE, considerada esta o ato de apuração da irregularidade. A TCE foi instaurada em 24/4/2009, depois de rejeitada a prestação de contas do convênio, com a notificação, à Fundação Padre Leonel Franca (peça 1, p. 459-460), haja vista que, antes disso, ainda se negociava a regularização da prestação de contas.

86.1. Ademais, durante a tramitação da TCE, na fase interna, entre a Finep e a CGU, no período compreendido entre 16/5/2011 e 11/11/2015, o processo administrativo ficou parado, inerte, sem movimentação, o que se subsome ao disposto no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, uma vez que a TCE instaurada pela Finep fora encaminhada à CGU, em 12/1/2010, e devolvida à Finep, em 30/3/2011, para ajustes, só retornando, à CGU, em outubro de 2017. Portanto, ocorreu a prescrição intercorrente a que alude o mencionado § 1º.

87. Portanto, ocorreu a prescrição quinquenal em 30/8/2008. Além disso, também houve a prescrição intercorrente, uma vez que o processo administrativo permaneceu paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

88. Por isso, pode-se acolher o argumento de prescrição apresentado pela defesa.

89. Relativamente aos argumentos de boa-fé objetiva, inexistência de irregularidades, contas aprovadas, objeto executado e a ausência de dano ao erário, entende-se que a defesa possuiu razão, especialmente porque não se verifica irregularidade no fato de haver pagamentos à executora do Convênio 65.99.0454.00, de modo que não houve dano ao erário, uma vez cumprido o objeto do convênio.

90. Consoante já apontado na instrução de peça 38, na Nota Técnica DAFP 010/2008 (peça 1, p. 382-385), é apontada a ocorrência de pagamentos diretos ao executor do convênio, que seria vedado pelo MATF da Finep (item VIII.I, 'g', do termo de convênio, peça 1, p. 7). O 'Executor' do convênio, conforme definido no Termo de Convênio (peça 35, p. 3), era a PUC/RJ/CTC, isto é, a Pontifícia Universidade Católica no Rio de Janeiro, identificada como Faculdades Católicas na relação dos documentos comprobatórios das despesas (peça 1, p. 115-121), ao passo que a Convenente era a Fundação Padre Leonel Franca.

91. Segundo o Siconv, 'Executor' é o órgão da Administração Pública Direta, Autarquia, Fundação, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, de qualquer esfera do governo. O Executor corresponde ao contratado no contrato de execução do convênio. Sua presença é opcional, e vai depender do tipo de projeto/atividade que será executado no convênio. Logo, o Executor não se confunde com o Convenente.

92. O MAFT não vedava a ocorrência de pagamentos diretos a favor do executor do convênio. O que era vedada era a aplicação de recursos fora do plano e da relação de itens aprovados para o projeto, bem assim a implementação de alterações na programação aprovada que não tenham sido objeto de autorização prévia pela Finep, assim como a movimentação de outros recursos que não aqueles oriundos do FNDCT, pela conta bancária específica do convênio (peça 19, p. 8).

93. Segundo disposto no MATF, sob pena de inadimplência do Convenente, os recursos transferidos do FNDCT não podiam ser utilizados em gastos destinados a: i) finalidades, elementos ou itens de despesa diferentes dos aprovados para o Projeto, ainda que em caráter de emergência; ii) taxas de administração, gerência ou similares; iii) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública que esteja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes do Convênio; iv) taxas bancárias como multas, juros ou correção monetária; v) despesas realizadas em data anterior ou posterior à vigência do Convênio; vi) transferências para clubes, associações de funcionários ou congêneres; e vii) despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, desde que não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (peça 19, p. 9-10).

94. Além disso, há uma questão que deve ser colocada: qual seria, afinal, a função de se estabelecer um executor, para um convênio, se pagamentos a favor deste executor fossem vedados? Seria o mesmo que vedar pagamentos ao contratado de uma obra pública. Portanto, sem sentido se falar em vedação de pagamentos a executor de convênio.

95. Tão sem sentido que a Lei 13.019/2014, textualmente, admite pagamentos a favor do executante. Veja-se as disposições contidas na referida lei:

'Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)'

96. Daí porque se conclui que os pagamentos feitos a favor da PUC/RJ não foram irregulares.

97. Quanto à FPLF comprovar a real execução dos serviços, de modo a garantir o nexo causal entre as despesas efetuadas e o cumprimento do objeto do convênio, por intermédio da efetiva comprovação de todos os itens de serviço executados diretamente pelo executor do convênio, no valor de R$ 1.264.052,51, ante a suposta falta de comprovação sobre a efetiva regularidade da execução física com os correspondentes dispêndios, em dissonância com os arts. 113 e 116, da Lei 8.666/1993, não houve, nas alegações de defesa apresentadas, essa comprovação.

98. Se consideradas, rigorosamente, as falhas identificadas na execução financeira do ajuste, em face de pendências documentais, ante a ausência de extratos bancários, da relação de bens produzidos e da discriminação das diárias pagas por trajetos, datas e beneficiários, etc., as alegações de defesa, quanto ao mérito, não poderiam ser acolhidas pelo TCU.

99. No entanto, deve ser considerado o longo decurso temporal entre a ciência das irregularidades apontadas e a citação dos responsáveis, aspecto que, segundo a jurisprudência do TCU, inviabiliza o direito de defesa, fato que atenta contra os princípios constitucionais que asseguram o contraditório e a ampla defesa. Sendo assim, a defesa tem razão ao solicitar o arquivamento do processo, com base da regra contida no art. 212, do RITCU.

100. Adicionalmente, deve ser levado em consideração que houve a aprovação da prestação de contas, no sentido de se alcançar os objetivos pretendidos pelo convênio sob enfoque.

101. Relativamente ao pedido de modificação do débito apontado na peça 49, se fosse o caso de o TCU condenar a responsável em débito, o débito deveria abranger todo o período mencionado, uma vez que a desaprovação da prestação de contas do Convênio 65.99.0454.00, pela Finep, dar-se-ia exatamente na questão financeira, não na questão de execução física do objeto do convênio.

102. No que se refere ao pedido liminar para suspender a inscrição da FPLF do Cadastro de Inadimplentes do Siafi, embora se concorde com a defesa, o pedido deveria ser direcionado diretamente à Finep, não ao TCU, porque não compete a este fazer a determinação pleiteada.

103. Diante do exposto, o TCU pode acolher as alegações de defesa apresentadas pela FPLF e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 212, do RITCU.

Alegações de Defesa - Faculdades Católicas.

104. Por intermédio de advogados constituídos nos autos (peça 58), a PUC/RJ apresentou alegações de defesa, em 20/1/2022 (peça 79). Transcreve-se, a seguir, os argumentos apresentados.

a. Cerceamento de defesa - ausência de pressuposto válido e regular de constituição de processo de TCE.

104.1. As poucas comunicações emitidas pela Finep, relativamente às contas prestadas, durante todos esses vinte anos, foram direcionadas somente à convenente, o que, em nenhuma hipótese, poderia suprir, caso houvesse mesmo indícios de responsabilidade concorrente (e nunca houve), a ausência de comunicação direta à requerente (peça 79, p. 4).

104.2. Não é que, em relação à PUC/RJ, tenha 'apenas' descumprido o art. 38, § 1º, parte final, da IN STN 1/1997, o que já seria razão suficiente para configurar violação do devido processo legal a ela assegurado; a PUC/RJ, durante o transcurso da TCE, sequer foi notificada de que estavam, em apuração, fatos que poderiam levar à sua responsabilização solidária (peça 79, p. 4).

104.3. Essa circunstância demanda o reconhecimento de que restou configurada a nulidade deste procedimento em relação à PUC/RJ, por total ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, como bem constatou, inclusive, o corpo instrutivo deste e. Tribunal (cf. peça 4, item 18, fls. 3), em consonância com o art. 5º, § 1º, inciso I, da IN 71/2012 (peça 79, p. 4).

*104.4. O ingresso da PUC/RJ, na TCE, a essa altura, passados vinte anos dos pagamentos realizados (fato tido como supostamente irregular), é ilegal, pois, o processo não poderia ter sido conduzido, durante todo esse tempo, sem que lhe tivesse sido aberta oportunidade para manifestação sobre a responsabilização solidária ou sobre o mérito das supostas irregularidades (não houve a apuração dos fatos e de responsabilidades, e tampouco individualização de condutas, preconizadas pelo art. 8º, **caput**, parte final, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 38, caput, da IN STN 1/1997 e 3º, da IN TCU 56/2007). Ademais, a ausência de chamamento da requerente ao processo caracteriza evidente violação ao seu direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente assegurados, o que macula em definitivo o presente feito administrativo (peça 79, p. 5).*

104.5. A pretensão de o TCU, agora, engendrar uma artificial responsabilidade solidária esbarra ainda na limitação contida no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, com a redação conferida pela IN TCU 76/2016 (peça 79, p. 5).

104.6. A limitação temporal de que cuida o dispositivo acima mencionado está evidentemente relacionada, não apenas ao decurso do prazo prescricional, mas também, ao evidente prejuízo que o lapso de quase vinte anos acarreta no exercício do contraditório e da ampla defesa. Hoje já não é possível levantar os documentos e detalhar os fatos havidos na época para instruir esta defesa (peça 79, p. 5).

104.7. A ausência de pressuposto válido de constituição do processo, como se viu, impõe a consolidação da situação concreta, como condição de justiça material, sob pena de se causar injusto prejuízo à requerente (peça 79, p. 11).

b. Mérito - Prescrição Evidente.

104.8. O transcurso de tanto tempo obriga o reconhecimento da prescrição de qualquer pretensão da Administração Pública de cobrar, da PUC/RJ, o suposto débito (que na verdade inexiste), eis que transcorridos mais de cinco anos entre a ocorrência de pagamentos apontados como irregulares e o seu chamamento ao processo, o que somente ocorreu em 30/11/2021, por meio do Ofício 64557/2021 TCU-Seproc (peça 79, p. 11).

104.9. Conforme entendimento já sedimentado no STF, o princípio geral da segurança jurídica sujeita, à prescrição, todas as ações de ressarcimento de danos causados à Fazenda Pública decorrentes de ilícito civil (art. 37, par 5º, CF/1988). Vejamos (peça 79, p. 11):

'CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.' (RE 669.069 Plenário, julgado em 03/02/2016)

104.10. Quanto ao prazo decenal, que no entender da PUC/RJ, com apoio nas decisões do STF, é inaplicável, é fato que ele também já decorreu pois, ao menos em relação à requerente, não foi interrompido uma única vez, na medida em que, repita-se, tantas vezes quanto for necessário, ela nunca antes fora chamada a se pronunciar sobre as imputações que ora lhe foram feitas (peça 79, p. 13-14).

104.11. A propósito, vale colacionar o entendimento do Ministro Marco Aurélio Mello, ao decidir, em sede liminar, no MS 35.294/DF, sobre os efeitos da notificação tardia daquele a quem se busca responsabilizar em TCE, perante o TCU. Leia-se trecho da decisão liminar proferida (peça 79, p. 13-14):

'2. Surgem com relevância maior as causas de pedir atinentes ao devido processo legal e à segurança jurídica. O sobrepreço imputado pelo Órgão de controle teria ocorrido em 1992, sobrevindo apenas em 2006 a notificação da impetrante para responder ao processo administrativo que levou à determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa - tomada de contas especial nº 016.851/2003-9. Decorridos treze anos entre o fato supostamente lesivo e a intimação do particular, o Estado não poderia mais buscar o ressarcimento ou a punição, seja na via administrativa, seja na judicial. Não se deve admitir - considerada a Carta que se disse cidadã, a trazer ares democráticos ao Direito Administrativo - a imprescritibilidade da atuação do Tribunal de Contas da União, no que voltada a recompor dano ao erário. Fazê-lo implicaria assentar poder insuplantável do Estado, a obrigar o cidadão a guardar documentos indefinidamente para a própria defesa. (...)'

104.12. Não há, assim, como prosperar a imputação feita à PUC/RJ, pois, sob qualquer ângulo que se enxergue, e por qualquer diploma legal que se aplique, a cobrança que se faz está irremediavelmente prescrita, impondo-se o seu reconhecimento, em conformidade com os princípios constitucionais inscritos no art. 5º, incisos LIV e LV. da CF/1988, e princípios legais aplicáveis (peça 79, p. 16).

c. Imputação Despropositada.

104.13. Segundo a instrução à peça 50, o suposto débito encontrado decorreria de pagamentos feitos, pela convenente à PUC/RJ, ao longo de todo o convênio, ou seja, de dezembro/1999 a março/2003, e, conforme fundamenta, os dispositivos legais violados seriam o art. 70, parágrafo único, da CF/1988, o art. 62, da Lei 4.320/1964, e o art. 38, inciso II, alínea d, da IN/STN01/1997. Esses comandos gerais abstratos não foram descumpridos pela PUC/RJ. E nem poderiam ter sido, pois a ela não se aplicam (peça 79, p. 16).

104.13.1. Sobre o art. 70, da CF, a PUC/RJ não prestava contas à Finep. A obrigação de prestar contas, como se vê da cláusula VIII, do Convênio, e dos normativos aplicáveis, é da convenente, a FPLF. A PUC/RJ e a FPLF são pessoas jurídicas distintas e, ademais, a primeira jamais foi chamada pela Finep para apresentar esclarecimentos ou documentação pertinentes à TCE instaurada. Hoje, passadas duas décadas dos fatos, não tem mais como fazê-lo (peça 79, p. 17).

104.13.2. O art. 38, da IN/STN 1/1997, seria aplicável à Finep, nunca à PUC/RJ, que sequer assinou o convênio, e não é responsável pela instauração de tomada de contas (peça 79, p. 17).

104.13.3. O art. 62, da Lei 4.320/1964, trata de regra de conduta aplicável à administração pública, no caso, à Finep, que, na espécie, aprovou a primeira prestação de contas parcial (peça 79, p. 17).

104.14. Em razão da aprovação parcial das contas relativa ao ano de 2000, os valores recebidos pela PUC/RJ, até 31/12/2000, jamais poderiam integrar a planilha da peça 50, devendo ser sumariamente extirpados de qualquer cálculo, o que se requer, caso, por remotíssima hipótese, este órgão Julgador venha a admitir a existência de qualquer débito (peça 79, p. 17).

104.15. Não se pode deixar de comentar que a IN/STN 1/1997, por sua vez, não impunha qualquer vedação à contratação da executora, não sendo demais lembrar que, à época em que firmado o convênio em tela (ano de 1999), a FPLF, por se tratar de entidade privada, sequer se sujeitava à Lei 8.666/1993, mas a procedimentos análogos certamente adotados. Veja-se a redação original do artigo 27 e seu parágrafo único, antes da alteração introduzida pela IN 3/2003, por força do Acórdão 1.070/2003-TCU-Plenário (peça 79, p. 18):

'Art. 27. Quando o convenente integrar a administração pública, de qualquer esfera de governo, deverá, obrigatoriamente sujeitar-se às disposições da Lei 8.666/1993, especialmente naquilo que se refere à licitação e contrato.

Parágrafo único. Sendo o convenente entidade privada, não sujeita à Lei 8.666/93, deverá, na execução das despesas com os recurso recebidos em transferência, adotar procedimentos análogos aos estabelecidos pela referida Lei.'

d. Serviços Executados - Projetos Aprovados - Dívida Inexistente.

104.16. Consta, nas prestações de contas apresentas à Finep, expressa declaração da execução dos serviços prestados, assinada pelo ordenador de despesas e pelo gerente financeiro (por exemplo, peça 1, fls. 308 e 353, atestações que integram a planilha de detalhamento de serviços de terceiros - pessoa jurídica), não havendo, de outro lado, qualquer menção, nestes autos, a qualquer falha na execução dos serviços pela executora. Se assim fosse, o objetivo do convênio não teria sido alcançado (peça 79, p. 20).

104.17. A aceitação do Relatório Técnico Final comprova que o projeto inicialmente aprovado pela Finep foi inteiramente realizado, dentro da verba orçamentária prevista e, portanto, não há que se falar em débito ou prejuízo ao erário. Em outras palavras, a aprovação do Relatório Técnico Final corrobora ter havido plena execução do convênio, e não o contrário (peça 79, p. 20).

104.18. A Matriz de Responsabilização que aponta como conduta irregular da PUC/RJ 'Deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos na execução das despesas 65.99.0454.00' é, portanto, vazia, desprovida de amparo fático e legal, já que todos os valores recebidos pela PUC/RJ seguiram os mesmos moldes daqueles anteriormente aprovados pela Finep (peça 1, pág. 218). E prova de que a PUC/RJ entregou os serviços está nas próprias prestações de contas, consubstanciadas nas atestações assinadas pelos responsáveis, corroborada, ainda, pela aceitação, sem ressalvas, pela Finep, do Relatório Técnico Final (peça 79, p. 21-22).

104.19. Hoje, passados vinte anos, não é mais possível, à PUC/RJ, obter as cópias das notas fiscais. Tal fato, isoladamente, não pode depor contra ela, afinal, o particular, que nunca foi notificado a apresentá-las e, jamais foi notificado sobre a possível existência de qualquer irregularidade que lhe pudesse ser imputada, não pode ficar eternamente refém de todas as solicitações da administração ou da eterna guarda de documentos, quanto mais depois de duas décadas (peça 79, p. 22).

Análises

105. A presente TCE foi instaurada pela Finep em desfavor da Fundação Padre Leonel Franca, na condição de convenente, e do padre Laércio Dias de Moura, na condição de dirigente, em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio 65.99.0454.00. Não incluía a PUC/RJ, embora esta constasse como executora, no Termo de Convênio.

106. Esse convênio foi executado entre 2000 e 2002, teve sua prestação de contas apresentada em 10/3/2003, embora o prazo fosse até 10/8/2003. Conforme apontado no parágrafo 47, item 'c', a rejeição da prestação de contas ocorreu em 13/9/2007. A instauração da TCE, pela Finep, ocorreu em 13/4/2009. Possível notificação aos responsáveis, pelo tomador de contas, ocorreu em data desconhecida, uma vez que falta, nestes autos, cópia da página 589-V, do processo na Finep, que deveria estar entre as folhas 570 e 571, da peça 1, embora à peça 1, p. 459-460 e 467-468, conste cópias das notificações expedidas, conforme apontado no item 47, desta instrução.

107. A inclusão da PUC/RJ como parte desta TCE decorreu de determinação contida no item 9.1.1, do Acórdão 1.962/2019-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. André Luís de Carvalho. A citação da PUC/RJ deu-se 30/11/2021, com a ciência da notificação (peça 69).

108. Assim, entre a data do fato gerador da irregularidade e o chamamento da PUC/RJ ao processo, passaram-se mais de dezoito anos. E este lapso temporal traz prejuízos à defesa, podendo inviabilizá-la.

109. O TCU admite que o transcurso de prazo superior a dez anos causa prejuízo ao defendente. Segundo o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, nesses casos, as TCEs podem deixar de ser instauradas. Apesar de admitido, em tese, precisa ser avaliado, em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

110. No presente caso, verifica-se que há, de fato, impossibilidade de reconstituição do quadro que sustenta a imputação de débito à PUC/RJ. Isso porque, depois de quase vinte anos, já não é possível levantar os documentos e detalhar os fatos

havidos na época para instruir a defesa, a exemplo de extratos bancários, da relação de bens produzidos, discriminação de diárias pagas por trajetos, datas e beneficiários, entre outros aspectos que pudessem vir a comprovar a execução dos serviços e o nexo de causalidade entres as despesas incorridas e os serviços prestados.

111. Assim, da mesma forma que consignado no parágrafo 99, desta instrução, deve ser considerado o longo decurso temporal entre a ocorrência da suposta irregularidade e a citação da responsável, aspecto que, segundo a jurisprudência do TCU, inviabiliza o direito de defesa, por atentar contra os princípios constitucionais que asseguram o contraditório e a ampla defesa.

112. O exercício do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis é inerente ao processo de TCE, e constitui pressuposto válido de constituição e desenvolvimento válido regular do processo. Ausente, o processo deve ser arquivado.

112. Por isso, pode-se acolher a alegação de ausência de pressuposto válido e regular de constituição de processo de TCE, e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 212, do Regimento Interno/TCU.

113. Quanto à alegação de prescrição, aplicam-se aqui as mesmas análises empreendidas nos parágrafos 84 a 87, desta instrução, de modo que a alegação de prescrição pode ser acolhida.

114. Relativamente à alegação de imputação despropositada, embora esta instrução considere que não houve irregularidade nos pagamentos efetuados a favor da PUC/RJ, os motivos alegados pela defesa são parcialmente improcedentes, uma vez que todos que utilizam recursos públicos, devem prestar contas dessa utilização.

114.1. Sobre o art. 70 da CF, a PUC/RJ realmente não prestava contas à Finep. Contudo, como beneficiária dos recursos do Convênio 65.99.0454.00, teria, se fosse o caso, que comprovar a execução dos serviços pelos quais foi remunerada.

114.2. Também não é verdade que o art. 62 da Lei 4.320/1964 só se aplicaria à Finep. Ao firmar o convênio com a Finep, a FPLF passou a se submeter aos comandos da Lei 4.320/1964 e, por via de consequência, também a PUC/RJ.

115. A respeito do valor do débito, caso subsistisse, seria mesmo o montante integral. Aqui, há um equívoco da defesa. O fato da primeira prestação de contas ter sido aprovada, e por isso ter sido liberada a segunda parcela, não implica aprovação das contas no aspecto financeiro. A aprovação parcial das contas pode não analisar os aspectos financeiros, mas apenas os técnicos. Por isso, é possível que uma primeira prestação de contas venha a ser aprovada, uma segunda prestação de contas parcial também ser aprovada, mas a análise final rejeitar a prestação de contas financeira, por não se comprovar o nexo causal entre as receitas e as despesas.

116. Por derradeiro, a respeito da alegação de serviços executados, projetos aprovados e dívida inexistente, tendo por base a análise empreendida nos parágrafos 89 a 100, desta instrução, pode-se acolher as alegações de defesa apresentadas.

117. Ante ao exposto, o TCU pode acolher as alegações de defesa apresentadas pela PUC-RJ, e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 212 do RITCU.

Conclusão

118. Consoante análises contidas nos parágrafos 84 a 87, desta instrução, houve a prescrição do presente processo; houve nulidade na reabertura do processo de prestação de contas final do Convênio 65.99.0454.00, conforme apontado nos parágrafos 73 a 80; também não houve dano ao erário, nem irregularidade nos pagamentos efetuados à PUC/RJ, conforme análises empreendidas nos parágrafos 89 a 100.

119. Inexistência de dano ao erário constitui ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular de processo. Daí porque os autos devem ser arquivados, nos termos do art. 212 do RITCU.

Proposta de encaminhamento

120. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pela Fundação Padre Leonel Franca, na condição de convenente, e pela Faculdades Católica-PUC/RJ, na condição de beneficiária de parte dos recursos do Convênio 65.99.0454.00;

b) determinar o arquivamento dos autos, na forma estabelecida no art. 212, do Regimento Interno/TCU; e

c) comunicar à Fundação Padre Leonel Franca, à Faculdades Católica-PUC/RJ e à Financiadora de Estudos e Projetos sobre a decisão que vier a ser proferida."

3.A despeito, todavia, de concordar parcialmente com a referida proposta do auditor federal para o arquivamento do feito em relação aí, apenas, à PUC-RJ e a Laércio Dias de Moura, o Diretor Marcelo Tutomu Kanemaru emitiu o seu parecer à Peça 82, com a anuência do titular da Secex-TCE (Peça 83), no seguinte sentido:

"(...) *2. Na instrução precedente, o auditor responsável pela instrução técnica propôs acolher as alegações de defesa apresentadas pela Fundação Padre Leonel Franca e pelas Faculdades Católicas - PUC/RJ, e determinar o arquivamento dos autos, na forma estabelecida no art. 212, do Regimento Interno/TCU.*

3.Referido encaminhamento embasou-se no acolhimento das seguintes alegações de defesa apresentadas pela Fundação Padre Leonel Franca (peça 74):

a)nulidade, sem motivação, na reabertura do processo de prestação de contas final do Convênio 65.99.0454.00, comunicada à FPLF, por intermédio da carta Finep 010344, de 23/10/2015 (itens 73 a 81, da instrução precedente);

b)ocorrência da prescrição quinquenal e intercorrente (itens 83 a 88, da instrução precedente);

c)inexistência de irregularidade em relação ao fato de haver pagamentos à executora do Convênio 65.99.0454.00, de modo que não houve dano ao erário, uma vez cumprido o objeto do convênio (itens 89 a 96, da instrução precedente); e

d)longo decurso temporal entre a ciência das irregularidades apontadas e a citação do responsável, aspecto que, segundo a jurisprudência do TCU, inviabiliza o direito de defesa (item 99, da instrução precedente).

4.Feitas essas considerações, inicialmente cabe afastar as preliminares de ocorrência de possível reabertura indevida da prestação de contas, e da prescrição da pretensão ressarcitória do TCU.

5.No caso concreto, ao reanalisar a prestação de contas final, a Finep identificou pagamentos realizados em benefício do executor que, no seu entender, mereceriam uma reavaliação de todos os pagamentos efetuados e eventualmente analisados, e que concluíram pela impugnação parcial de despesas.

6.Dessa forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade na suposta reanálise da prestação de contas final do Convênio 65.99.0454.00, não merecendo acolhida a argumentação apresentada pela Fundação Padre Leonel Franca.

7.No caso da suposta ocorrência de prescrição quinquenal e intercorrente, o caso tratado no RE 636.886 (tema 899, da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial do TCU, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

8.Veja-se que foram opostos embargos declaratórios contra a referida decisão do STF, os quais foram rejeitados pela maioria da Suprema Corte (Plenário, Sessão Virtual de 13/8/2021 a 20/8/2021), confirmando, portanto, a abrangência da deliberação prolatada na fixação do tema 899, razão por que se deve adotar a orientação prevalente no TCU, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se, desse modo, a interpretação adotada pela Suprema Corte, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi definida a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

'A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais (Acórdão 1267/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz);

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais (Acórdão 7930/2018-TCU-Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes).'

9.Por outro lado, especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência sobre essa questão, subordinou tal prescrição ao prazo geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

10. No caso em exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram nos exercícios de 2000 a 2002, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 19/3/2019, com a prolação do Acórdão 1.962/2019-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro André Luís de Carvalho.

11. Portanto, diferente do entendimento esposado na instrução precedente, configurou-se a prescrição apenas quanto à competência sancionatória deste Tribunal, não se aplicando em relação ao ressarcimento dos danos ao erário.

12. Afastadas as preliminares, passa-se à análise de mérito das alegações de defesa que foram acolhidas pelo auditor instrutor.

13. Da inexistência de irregularidade em relação ao fato de haver pagamentos à executora do Convênio 65.99.0454.00, de modo que não houve dano ao erário, uma vez cumprido o objeto do convênio (itens 89 a 96, da instrução precedente):

13.1. Concorda-se com a análise quanto a não existir impedimento de pagamento à executora, no caso, a outra responsável, Faculdades Católicas - PUC/RJ. No entanto, o Tribunal determinou a realização de citação, nos termos do Acórdão 1.962/2019-TCU-2ª Câmara (peça 8), em razão da ausência da 'efetiva comprovação de todos os supostos itens de serviço executados diretamente pelo ente conveniado no bojo do Convênio nº 65.99.0454.00, sobressaindo, por esse ângulo, a presunção legal do referido débito ante a falta de comprovação sobre a efetiva regularidade da execução física do referido ajuste para os correspondentes dispêndios, em dissonância com os arts. 113 e 116 da Lei n.º 8.666, de 1993'.

13.2. Após diversas análises efetuadas no processo, mediadas por diversas diligências, foi promovida a citação dos responsáveis em razão do pagamento/recebimento de despesas, com recursos do Convenio 65.99.0454.00, sem a comprovação do recebimento do produto ou da prestação do serviço, autorizada pelo Relator, nos termos do Despacho de peça 53.

13.3. Dessa forma, não se questiona os pagamentos efetuados a Faculdades Católicas - PUC/RJ, mas a ausência de comprovação da execução física do ajuste.

13.4. Nesse ponto específico, a instrução precedente pontuou adequadamente a ausência de argumentos, na defesa apresentada, que pudesse afastar a irregularidade em apuração, conforme trecho a seguir transcrito:

'97. Quanto à FPLF comprovar a real execução dos serviços, de modo a garantir o nexo causal entre as despesas efetuadas e o cumprimento do objeto do convênio, por intermédio da efetiva comprovação de todos os itens de serviço executados diretamente pelo executor do convênio, no valor de R$ 1.264.052,51, ante a suposta falta de comprovação sobre a efetiva regularidade da execução física com os correspondentes dispêndios, em dissonância com os arts. 113 e 116, da Lei 8.666/1993, não houve, nas alegações de defesa apresentadas, essa comprovação.

98. Se consideradas, rigorosamente, as falhas identificadas na execução financeira do ajuste, em face de pendências documentais, ante a ausência de extratos bancários, da relação de bens produzidos e da discriminação das diárias pagas por trajetos, datas e beneficiários, etc., as alegações de defesa, quanto ao mérito, não poderiam ser acolhidas pelo TCU.'

13.5. Assim, em função da ausência de argumentos e de documentação complementar capaz de demonstrar a execução física do ajuste com os recursos descentralizados, permanece não elidida a irregularidade e o respectivo débito imputado à responsável.

14. Do longo decurso temporal entre a ciência das irregularidades apontadas e a citação do responsável, aspecto que, segundo a jurisprudência do TCU, inviabiliza o direito de defesa (item 99, da instrução precedente):

14.1. De fato, constata-se um longo decurso de tempo entre o momento da prática das irregularidades, ocorridas no período de 2000 a 2002, e a determinação de citação pelo TCU, em 19/3/2019, com a prolação do Acórdão 1.962/2019-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro André Luís de Carvalho.

14.2. No entanto, analisando-se a Carta 012869, de 29/10/2007 (peça 1, p. 373), verifica-se que as tratativas entre a Finep e a FPLP, para a regularização da prestação de contas final, no mínimo, já ocorriam desde 2007. Tal constatação funda-se no texto informado na referida comunicação processual, destinada à FPLP, nos seguintes termos:

'Acusamos o recebimento do Of. Adm. 174/07 dessa Instituição, datado de 16/10/2007, através do qual V.Sa. solicita novo prazo para entrega das correções da Prestação de Contas Final do Convênio em referência.

Informamos que estamos concedendo um prazo de 15 dias, contados a partir da data deste protocolo, para o recebimento da documentação.

Findo este prazo, a FINEP adotará as providências previstas na Instrução Normativa nº 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, art. 31 §§ 4°, 5°, 6° e art. 38.'

14.3. Dessa forma, há bastante tempo, a FPLP já estava sendo instada a regularizar a prestação de contas final, ainda no âmbito do repassador dos recursos, e não prospera, neste momento, alegar o longo decurso de tempo em relação às medidas afetas à fase externa da TCE, no âmbito do Tribunal, principalmente se considerarmos que a responsável teve oportunidades para sanear as irregularidades pelas quais responde, ainda junto à Finep.

15. Com relação às alegações de defesa da Faculdades Católicas - PUC/RJ, acolhem se a análise e o encaminhamento proposto na instrução precedente, no sentido de acolhê-las e determinar o arquivamento dos autos, em relação à responsável Faculdades Católicas - PUC/RJ, na forma estabelecida no art. 212, do Regimento Interno/TCU, considerando que a responsável Faculdades Católicas - PUC/RJ somente foi instada a se manifestar, em 30/11/2021, com a ciência de sua citação determinada pelo Tribunal (peça 69), cerca de 20 anos após a prática dos atos tidos como irregulares.

16. Por fim, em relação ao responsável falecido Laércio Dias de Moura, conforme análise empreendida na instrução de peça 12, propõe-se o arquivamento dos autos, em relação a este responsável, na forma estabelecida no art. 212, do Regimento Interno/TCU, uma vez que ficou constatada a ausência de bens e de filhos, não havendo sentido em se falar em citação dos sucessores.

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a)acolher as alegações de defesa da responsável Faculdades Católicas - PUC/RJ;

b)determinar o arquivamento dos autos, na forma estabelecida no art. 212, do Regimento Interno/TCU, em relação aos responsáveis Faculdades Católicas - PUC/RJ e Laércio Dias de Moura;

c)rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Fundação Padre Leonel Franca;

d)com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da responsável Fundação Padre Leonel Franca, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data da Ocorrência	*Valor Original (R$)*
31/3/2000	*2.545,33*
31/3/2000	*6.010,33*
31/3/2000	*1.125,33*
31/3/2000	*2.040,33*
31/3/2000	*2.015,33*
19/4/2000	*4.622,26*
3/5/2000	*2.245,33*
3/5/2000	*6.010,33*
3/5/2000	*3.660,33*
3/5/2000	*2.960,33*
3/5/2000	*1.125,33*
17/5/2000	*4.489,95*
17/5/2000	*4.685,01*

Data da Ocorrência	*Valor Original (R$)*
19/5/2000	*2.800,00*
26/5/2000	*4.889,95*
29/5/2000	*5.601,41*
29/5/2000	*1.102,00*
7/6/2000	*2.245,33*
7/6/2000	*6.010,33*
7/6/2000	*1.125,33*
7/6/2000	*3.660,33*
7/6/2000	*2.960,33*
14/6/2000	*1.600,00*
3/7/2000	*1.400,00*
3/7/2000	*1.102,00*
3/7/2000	*1.600,00*
12/7/2000	*830,00*
12/7/2000	*3.879,80*
12/7/2000	*4.623,08*
12/7/2000	*1.325,27*
12/7/2000	*7.486,98*
12/7/2000	*2.581,17*
14/7/2000	*5.270,06*
19/7/2000	*52.651,07*
19/7/2000	*53.505,56*
26/7/2000	*1.027,16*
26/7/2000	*1.600,00*
2/8/2000	*7.667,78*
2/8/2000	*4.728,68*
16/8/2000	*1.349,75*
16/8/2000	*3.963,00*
18/8/2000	*5.294,03*
1º/9/2000	*830,00*
4/9/2000	*5.294,03*
6/9/2000	*3.963,00*
6/9/2000	*4.728,68*
6/9/2000	*1.349,75*
6/9/2000	*7.667,78*
27/9/2000	*830,00*
2/10/2000	*19.850,55*
2/10/2000	*18.589,14*
4/10/2000	*5.284,58*
11/10/2000	*5.294,03*
18/10/2000	*3.963,00*
18/10/2000	*4.728,68*
18/10/2000	*1.349,75*
18/1020/00	*8.185,12*
18/10/2000	*2.751,63*
20/10/2000	*830,00*

Data da Ocorrência	*Valor Original (R$)*
8/11/2000	*5.486,17*
10/11/2000	*41.398,58*
10/11/2000	*42.511,76*
10/11/2000	*3.963,00*
10/11/2000	*4.728,68*
10/11/2000	*6.956,43*
10/11/2000	*3.567,85*
10/11/2000	*1.762,21*
29/11/2000	*830,00*
4/12/2000	*16.553,24*
4/12/2000	*14.971,38*
4/12/2000	*3.963,00*
4/12/2000	*4.728,68*
4/12/2000	*6.956,43*
4/12/2000	*3.567,85*
4/12/2000	*1.762,21*
13/12/2000	*5.486,17*
20/12/2000	*830,00*
20/12/2000	*950,28*
21/12/2000	*5.690,75*
21/12/2000	*2.716,04*
21/12/2000	*13.758,00*
21/12/2000	*5.486,17*
26/12/2000	*16.553,24*
26/12/2000	*14.971,38*
10/1/2001	*14.760,00*
10/1/2001	*10.909,50*
10/1/2001	*9.360,00*
10/1/2001	*3.567,85*
10/1/2001	*6.956,43*
10/1/2001	*4.728,68*
10/1/2001	*3.963,00*
10/1/2001	*1.762,21*
14/2/2001	*3.963,00*
14/2/2001	*3.659,83*
14/2/2001	*6.956,43*
14/2/2001	*3.567,85*
14/2/2001	*1.762,21*
16/2/2001	*1.300,00*
19/2/2001	*5.578,10*
21/2/2001	*16.324,24*
21/2/2001	*15.045,14*
9/3/2001	*1.660,00*
9/3/2001	*2.560,00*
16/3/2001	*1.762,21*
16/3/2001	*3.963,00*

Data da Ocorrência	*Valor Original (R$)*
16/3/2001	*3.099,83*
16/3/2001	*3.567,85*
4/4/2001	*6.956,43*
4/4/2001	*7.868,20*
6/4/2001	*830,00*
6/4/2001	*1.280,00*
16/4/2001	*6.882,55*
18/4/2001	*4.216,27*
18/4/2001	*4.454,39*
18/4/2001	*9.692,94*
18/4/2001	*1.006,67*
18/4/2001	*3.422,26*
18/4/2001	*4.214,53*
4/5/2001	*5.445,90*
11/5/2001	*830,00*
11/5/2001	*1.280,00*
16/5/2001	*4.216,27*
16/5/2001	*4.454,39*
16/5/2001	*10.013,69*
16/5/2001	*1.356,52*
25/5/2001	*4.500,00*
28/5/2001	*5.389,00*
30/5/2001	*830,00*
30/5/2001	*1.280,00*
6/6/2001	*3.422,26*
11/6/2001	*3.059,15*
20/6/2001	*10.013,69*
20/6/2001	*4.216,27*
20/6/2001	*4.454,39*
20/6/2001	*1.056,52*
25/6/2001	*1.875,60*
25/6/2001	*631,05*
6/7/2001	*3.422,26*
6/7/2001	*4.484,27*
6/7/2001	*4.657,73*
6/7/2001	*10.217,02*
6/7/2001	*7.752,70*
6/7/2001	*3.422,26*
13/7/2001	*3.555,00*
8/8/2001	*4.789,27*
8/8/2001	*11.176,87*
8/8/2001	*4.962,73*
17/8/2001	*3.422,26*
24/8/2001	*7.404,67*
24/8/2001	*8.672,71*
24/8/2001	*9.916,10*

Data da Ocorrência	*Valor Original (R$)*
4/9/2001	*3.422,26*
5/9/2001	*3.450,00*
19/9/2001	*4.225,00*
1º/10/2001	*3.879,62*
10/10/2001	*12.502,80*
10/10/2001	*11.312,71*
10/10/2001	*7.404,67*
26/10/2001	*14.652,93*
26/10/2001	*20.000,00*
26/10/2001	*20.000,00*
31/10/2001	*11.372,71*
31/10/2001	*11.597,04*
7/11/2001	*3.422,26*
7/11/2001	*7.404,67*
12/11/2001	*4.540,89*
12/11/2001	*9.887,02*
23/11/2001	*3.422,26*
10/12/2001	*10.000,00*
12/12/2001	*16.649,12*
17/12/2001	*3.422,26*
11/1/2002	*18.536,98*
11/1/2002	*13.356,95*
11/1/2002	*16.379,12*
14/1/2002	*3.422,26*
1º/2/2002	*3.422,26*
5/2/2002	*1.399,85*
5/2/2002	*14.428,60*
10/5/2002	*3.422,26*
22/5/2002	*3.422,26*
22/5/2002	*3.422,26*
10/6/2002	*7.422,26*
15/7/2002	*6.922,26*
22/7/2002	*7.922,28*
29/7/2002	*20.000,00*
29/7/2002	*20.000,00*
9/9/2002	*9.922,26*
23/9/2002	*10.805,33*
23/9/2002	*16.439,81*

e)autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

f)autorizar, desde logo, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse da responsável Fundação Padre Leonel Franca, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-la de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

g)enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação,

acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

4.Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, o MPTCU anuiu genericamente, em cota singela (Peça 84), à aludida proposta da unidade técnica, tendo acompanhado, por conseguinte, a proposta do titular da Secex-TCE, até porque a unidade técnica é representada processualmente pelo seu secretário.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Fundação Padre Leonel Franca, como entidade vinculada à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (Faculdades Católicas), diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio nº 65.99.0454.00 destinado à implantação do "Programa CTPetro" para pesquisas na área de prospecção e extração de petróleo sob o valor original de R$ 6.110.000,00 em recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), sem a contrapartida, contudo, da convenente, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 27/12/1999 a 26/12/2001.

2.Como visto, a partir do Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar, de 2017 (Peça 1, p. 567-572), o tomador de contas assinalou a anunciada responsabilidade em desfavor da Fundação Padre Leonel Franca, além de Laércio Dias de Moura (falecido) como então presidente da aludida entidade, pelo dano ao erário sob o valor original de R$ 1.262.702,76 diante da parcial impugnação das despesas incorridas com os recursos federais destinados ao aludido projeto, já que, durante a execução do convênio, a convenente teria realizado os pagamentos em prol do executor do projeto (Faculdades Católicas) em dissonância, todavia, com o Manual de Convênio da Finep.

3.Bem se vê que, nos pretéritos pareceres às Peças 4-6, a unidade técnica teria assinalado que as falhas ensejadoras do prosseguimento da TCE não resultariam em dano ao erário, visto que as glosas nos pagamentos efetuados diretamente ao executor do convênio não figurariam como vedações pela norma aplicável, além de apontar a suposta prescrição da pretensão punitiva do TCU e o suposto prejuízo ao direito de defesa pelo longo decurso de prazo desde as falhas narradas no feito, e, assim, a Secex-TCE teria inicialmente pugnado pelo arquivamento do processo, por ausência dos pressupostos de constituição; tendo o MPTCU anuído inicialmente a essa proposta (Peça 7).

4.Ocorre, contudo, que, ao avaliar o feito e, assim, identificar a plena viabilidade de responsabilização das demais pessoas atuantes, a 2ª Câmara do TCU teria prolatado o Acórdão 1.962/2019 pela seguinte linha:

"(...) *9.1. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:*

9.1.1. promova a citação solidária da Fundação Padre Leonel Franca e da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, além dos sucessores de Laércio Dias de Moura (falecido) e dos gestores da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep (signatários ou responsáveis pela execução ou acompanhamento do aludido convênio), para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação, apresentarem as suas alegações de defesa e/ou comprovarem, perante o TCU, o recolhimento do débito apurado nestes autos sob o valor histórico de R$ 1.264.052,51, com a subjacente atualização monetária, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 202, I e II, do RITCU, em face da necessidade de as entidades promoverem a efetiva comprovação de todos os supostos itens de serviço executados diretamente pelo ente conveniado no bojo do Convênio nº 65.99.0454.00, sobressaindo, por esse ângulo, a presunção legal do referido débito ante a falta de comprovação sobre a efetiva regularidade da execução física do referido ajuste para os correspondentes dispêndios, em dissonância com os arts. 113 e 116 da Lei n.º 8.666, de 1993;

9.1.2. informar aos indicados no item 9.1.1 deste Acórdão que os responsáveis solidários podem eventualmente requerer e obter o benefício legal para o pagamento parcelado do aludido débito sem a incidência dos juros de mora, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU; e

9.1.3. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Fundação Padre Leonel Franca e à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, além dos sucessores de Laércio Dias de Moura (falecido), para facilitar as correspondentes manifestação nos autos."

5.Por esse ângulo, no âmbito do TCU, a Secex-TCE assinalou a impossibilidade de promover a citação dos sucessores de Laércio Dias de Moura (falecido em 18/4/2012 – Peça 3), já que ele não teria deixado a eventual herança, nem, tampouco, os eventuais herdeiros ou legatários (certidão de óbito à Peça 11), além de anotar a ausência de elementos necessários para identificar pontualmente os gestores da Finep, e, desse modo, passou a promover a solidária citação da Fundação Padre Leonel Franca e da PUC-RJ em face das irregularidades nos pagamentos sem comprovar a efetiva realização dos itens de serviço contratados.

6.Dessa maneira, após a sua regular notificação, a Fundação Padre Leonel Franca acostou a sua defesa à Peça 74, por intermédio dos seus representantes legais, tendo apresentado, em síntese, as seguintes alegações: (a) violação ao devido processo legal, ao contraditório e ao exercício da ampla defesa; (b) omissão no processo sobre fatos, documentos e informações relevantes tendentes a demonstrar, inclusive, as tratativas entre a fundação e a Finep para a regularização da prestação de contas, além da aprovação da prestação de contas final do ajuste e do encerramento do convênio; (c) ausência de identificação e citação dos gestores da Finep; (d) prescrição das pretensões de ressarcimento e punição pelo TCU; (e) longo decurso do prazo em quase

vinte anos desde a ocorrência dos fatos; (f) presença da boa-fé objetiva, já que a fundação nunca teria sido notificada para apresentar os comprovantes dos valores pagos à executora; (g) valor total do demonstrativo de débito englobaria as parcelas referentes a período da prestação de contas já aprovada pela Finep; e (h) solicitação de medida liminar para determinar que a Finep exclua no Siafi a informação sobre a inadimplência até o julgamento final da presente TCE.

7.Já, por intermédio dos seus advogados (Peça 79), a PUC-RJ teria apresentado, em síntese, as seguintes alegações: (a) violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa em face da ausência de anterior notificação sobre a apuração os fatos tendentes à responsabilização solidária; (b) longo transcurso de tempo configuraria a prescrição de qualquer pretensão da administração pública; (c) supostos dispositivos legais violados não teriam sido descumpridos, nem poderiam ter sido aplicados à PUC-RJ; (d) valores recebidos, até 31/12/2000, jamais poderiam integrar a planilha do débito em face da alegada aprovação parcial das contas para o exercício de 2000; e (e) aceitação do Relatório Técnico Final comprovaria que o projeto inicialmente aprovado pela Finep teria sido inteiramente realizado, dentro da verba orçamentária prevista, e, desse modo, não subsistiria o débito pelo prejuízo ao erário.

8.De todo modo, após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE pugnou pelo arquivamento do feito, diante da suposta ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do presente processo, em face da alegada prescrição e da nulidade na reabertura do processo de prestação de contas final do Convênio n.º 65.99.0454.00, além de cogitar a inexistência de dano ao erário e a falta de irregularidades nos pagamentos efetuados à aludida executora.

9.Por sua vez, ao anuir parcialmente à referida proposta do auditor federal, o diretor da Secex-TCE propôs, entretanto, o arquivamento do feito, com a anuência do titular da unidade técnica, em relação, apenas, à PUC-RJ e a Laércio Dias de Moura, sem prejuízo da irregularidade das contas para a Fundação Padre Leonel Franca com vistas a condená-la ao pagamento do correspondente débito, sem prejuízo de deixar, contudo, de lhe aplicar a multa legal ante a suscitada prescrição da pretensão punitiva do TCU; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

10.O TCU pode incorporar o parecer do auditor federal na unidade técnica, com os ajustes sugeridos pelo diretor da Secex-TCE, a estas razões de decidir, sem prejuízo, todavia, de acolher parcialmente a defesa da Fundação Padre Leonel Franca para, assim, promover a prévia fixação do novo e improrrogável prazo em prol do recolhimento do correspondente débito pela aludida responsável, promovendo, ainda, a exclusão da PUC-RJ na presente relação processual diante, aí, do evidente prejuízo ao respectivo exercício da ampla defesa.

11.Eis que, como assinalado pela Secex-TCE com a anuência do **Parquet** especial, subsistiria a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados a partir das eventuais irregularidades na execução financeira do Convênio nº 65.99.0454.00.

12.Ao discorrer, contudo, sobre a suscitada alegação de longo decurso do tempo entre a prática das irregularidades e a citação pelo TCU em 2021, o diretor da Secex-TCE assinalou que as tratativas entre a Finep e a FPLP para a regularização da prestação de contas final do ajuste já ocorreriam desde 2007, em conformidade com a referida comunicação processual destinada à FPLP (Peça 1, p. 373), e, por esse prisma, a aludida responsável já teria contado com as anteriores oportunidades para o saneamento das irregularidades desde a fase interna desta TCE, não restando configurado, então, o eventual prejuízo ao correspondente exercício da ampla defesa.

13.Bem se sabe, aliás, que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor, como pessoa física ou jurídica, pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967, sem prejuízo de, por analogia à Súmula n.º 286 do TCU, a pessoa jurídica de direito privado também responder como destinatária ou beneficiária dos recursos federais inerentes ao aludido convênio, nos termos do art. 16, § 2º, "b", da Lei n.º 8.443, de 1992, em solidariedade com os respectivos administradores, pelo dano causado ao erário ante a ausência de efetiva comprovação da boa aplicação desses recursos públicos.

14.Por conseguinte, diante, especialmente, da não comprovação do nexo causal entre os valores federais repassados e os dispêndios supostamente incorridos no aludido convênio, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos aludidos recursos federais resultou na confirmação da presunção legal de dano ao erário a partir da irregular aplicação dos recursos federais aportados pelo FNDCT e, assim, subsistiria a responsabilidade da Fundação Padre Leonel Franca sobre o correspondente débito, sem prejuízo de anotar, todavia, a subsistência da anunciada prescrição sobre a pretensão punitiva do TCU.

15.Ocorre, contudo, que, como a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos aludidos recursos federais estaria mais voltada à ocorrência de irregularidades na execução financeira do ajuste sob o valor de R$ 1.264.052,51, sobressairia a plausibilidade de o TCU passar a promover a fixação do novo e improrrogável prazo para o recolhimento do correspondente débito, até porque subsistiria a concentração de todas as falhas em único bloco de irregularidade, podendo ser observada, ainda, a eventual ausência de má-fé por parte da aludida responsável.

16.Por outro lado, em sintonia com a manifestação da unidade técnica, o TCU não deve buscar a responsabilização da PUC-RJ, pois ela somente teria sido chamada ao processo em 30/11/2021 (Peça 69), tendo passado o período de 20 anos desde as irregularidades, podendo ser promovida, então, a exclusão dessa entidade na presente relação processual em função aí, principalmente, do evidente prejuízo ao pleno exercício da respectiva ampla defesa.

17. Não subsistiria, de todo modo, a eventual necessidade de promover o retorno do presente processo para buscar a citação de outros eventuais responsáveis, estando esse entendimento, aliás, em plena sintonia com a jurisprudência fixada pelo

TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 4.002/2020 e 5.297/2013, da 2ª Câmara, e dos Acórdãos 1.170/2017 e 1.223/2015, do Plenário, já que a ausência dessa nova citação não resultaria em prejuízo à defesa da atual responsável, não só porque o presente processo já estaria em plenas condições de efetivo julgamento pelo TCU, mas também porque a solidariedade passiva seria legalmente erigida em favor do ente estatal credor, e não das eventuais pessoas privadas devedoras, podendo, se for o caso, a atual responsável ajuizar a superveniente ação regressiva em desfavor de outros eventuais responsáveis supostamente coobrigados.

18.Diante, portanto, dos elementos de convicção até aqui obtidos no presente processo, o TCU pode passar a promover a fixação do novo e improrrogável prazo para o recolhimento do correspondente débito pela Fundação Padre Leonel Franca, sem prejuízo de, desde já, promover a exclusão da PUC-RJ na presente relação processual, deixando registrada, contudo, a desnecessidade de promover a cogitada exclusão de Laércio Dias de Moura nesta relação processual, pois ele sequer teria sido chamado em citação no presente processo.

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3293/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.330/2018-8.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Fundação Padre Leonel Franca (CNPJ 28.019.214/0001-29).
4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
8.1. Denise Kahl Stuart Beck (OAB-RJ 93.572), entre outros, representando a Faculdades Católicas; e
8.2. Sylvia Braga Tavares Paes (OAB-RJ 77.583), representando a Fundação Padre Leonel Franca.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Fundação Padre Leonel Franca, como entidade vinculada à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (Faculdades Católicas), diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio nº 65.99.0454.00 destinado à implantação do "Programa CTPetro" para pesquisas na área de prospecção e extração de petróleo sob o valor original de R$ 6.110.000,00 em recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), sem a contrapartida, contudo, da convenente, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 27/12/1999 a 26/12/2001;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover a exclusão da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (Faculdades Católicas) na presente relação processual diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. rejeitar parcialmente as correspondentes alegações de defesa oferecidas pela Fundação Padre Leonel Franca;

9.3. fixar o novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para que a Fundação Padre Leonel Franca comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento do correspondente débito em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a atualização monetária até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)
31/3/2000	2.545,33
31/3/2000	6.010,33
31/3/2000	1.125,33
31/3/2000	2.040,33
31/3/2000	2.015,33
19/4/2000	4.622,26
3/5/2000	2.245,33
3/5/2000	6.010,33
3/5/2000	3.660,33
3/5/2000	2.960,33
3/5/2000	1.125,33

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)
17/5/2000	4.489,95
17/5/2000	4.685,01
19/5/2000	2.800,00
26/5/2000	4.889,95
29/5/2000	5.601,41
29/5/2000	1.102,00
7/6/2000	2.245,33
7/6/2000	6.010,33
7/6/2000	1.125,33
7/6/2000	3.660,33
7/6/2000	2.960,33
14/6/2000	1.600,00
3/7/2000	1.400,00
3/7/2000	1.102,00
3/7/2000	1.600,00
12/7/2000	830,00
12/7/2000	3.879,80
12/7/2000	4.623,08
12/7/2000	1.325,27
12/7/2000	7.486,98
12/7/2000	2.581,17
14/7/2000	5.270,06
19/7/2000	52.651,07
19/7/2000	53.505,56
26/7/2000	1.027,16
26/7/2000	1.600,00
2/8/2000	7.667,78
2/8/2000	4.728,68
16/8/2000	1.349,75
16/8/2000	3.963,00
18/8/2000	5.294,03
1º/9/2000	830,00
4/9/2000	5.294,03
6/9/2000	3.963,00
6/9/2000	4.728,68
6/9/2000	1.349,75
6/9/2000	7.667,78
27/9/2000	830,00
2/10/2000	19.850,55
2/10/2000	18.589,14
4/10/2000	5.284,58
11/10/2000	5.294,03
18/10/2000	3.963,00
18/10/2000	4.728,68
18/10/2000	1.349,75

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)
18/1020/00	8.185,12
18/10/2000	2.751,63
20/10/2000	830,00
8/11/2000	5.486,17
10/11/2000	41.398,58
10/11/2000	42.511,76
10/11/2000	3.963,00
10/11/2000	4.728,68
10/11/2000	6.956,43
10/11/2000	3.567,85
10/11/2000	1.762,21
29/11/2000	830,00
4/12/2000	16.553,24
4/12/2000	14.971,38
4/12/2000	3.963,00
4/12/2000	4.728,68
4/12/2000	6.956,43
4/12/2000	3.567,85
4/12/2000	1.762,21
13/12/2000	5.486,17
20/12/2000	830,00
20/12/2000	950,28
21/12/2000	5.690,75
21/12/2000	2.716,04
21/12/2000	13.758,00
21/12/2000	5.486,17
26/12/2000	16.553,24
26/12/2000	14.971,38
10/1/2001	14.760,00
10/1/2001	10.909,50
10/1/2001	9.360,00
10/1/2001	3.567,85
10/1/2001	6.956,43
10/1/2001	4.728,68
10/1/2001	3.963,00
10/1/2001	1.762,21
14/2/2001	3.963,00
14/2/2001	3.659,83
14/2/2001	6.956,43
14/2/2001	3.567,85
14/2/2001	1.762,21
16/2/2001	1.300,00
19/2/2001	5.578,10
21/2/2001	16.324,24
21/2/2001	15.045,14

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)
9/3/2001	1.660,00
9/3/2001	2.560,00
16/3/2001	1.762,21
16/3/2001	3.963,00
16/3/2001	3.099,83
16/3/2001	3.567,85
4/4/2001	6.956,43
4/4/2001	7.868,20
6/4/2001	830,00
6/4/2001	1.280,00
16/4/2001	6.882,55
18/4/2001	4.216,27
18/4/2001	4.454,39
18/4/2001	9.692,94
18/4/2001	1.006,67
18/4/2001	3.422,26
18/4/2001	4.214,53
4/5/2001	5.445,90
11/5/2001	830,00
11/5/2001	1.280,00
16/5/2001	4.216,27
16/5/2001	4.454,39
16/5/2001	10.013,69
16/5/2001	1.356,52
25/5/2001	4.500,00
28/5/2001	5.389,00
30/5/2001	830,00
30/5/2001	1.280,00
6/6/2001	3.422,26
11/6/2001	3.059,15
20/6/2001	10.013,69
20/6/2001	4.216,27
20/6/2001	4.454,39
20/6/2001	1.056,52
25/6/2001	1.875,60
25/6/2001	631,05
6/7/2001	3.422,26
6/7/2001	4.484,27
6/7/2001	4.657,73
6/7/2001	10.217,02
6/7/2001	7.752,70
6/7/2001	3.422,26
13/7/2001	3.555,00
8/8/2001	4.789,27
8/8/2001	11.176,87

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)
8/8/2001	4.962,73
17/8/2001	3.422,26
24/8/2001	7.404,67
24/8/2001	8.672,71
24/8/2001	9.916,10
4/9/2001	3.422,26
5/9/2001	3.450,00
19/9/2001	4.225,00
1º/10/2001	3.879,62
10/10/2001	12.502,80
10/10/2001	11.312,71
10/10/2001	7.404,67
26/10/2001	14.652,93
26/10/2001	20.000,00
26/10/2001	20.000,00
31/10/2001	11.372,71
31/10/2001	11.597,04
7/11/2001	3.422,26
7/11/2001	7.404,67
12/11/2001	4.540,89
12/11/2001	9.887,02
23/11/2001	3.422,26
10/12/2001	10.000,00
12/12/2001	16.649,12
17/12/2001	3.422,26
11/1/2002	18.536,98
11/1/2002	13.356,95
11/1/2002	16.379,12
14/1/2002	3.422,26
1º/2/2002	3.422,26
5/2/2002	1.399,85
5/2/2002	14.428,60
10/5/2002	3.422,26
22/5/2002	3.422,26
22/5/2002	3.422,26
10/6/2002	7.422,26
15/7/2002	6.922,26
22/7/2002	7.922,28
29/7/2002	20.000,00
29/7/2002	20.000,00
9/9/2002	9.922,26
23/9/2002	10.805,33
23/9/2002	16.439,81

9.4. informar à aludida responsável que a liquidação tempestiva do débito, com a incidência apenas da atualização monetária, sanará o processo e permitirá que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo

que, de outra sorte, o não recolhimento da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito, não só atualizado, mas, aí, acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à aludida responsável, para ciência e adoção das providências cabíveis dentro do prazo assinalado.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3293-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 039.766/2018-7.
Natureza: Prestação de Contas Ordinária (Exercício de 2017).
Órgão: Secretaria Executiva do então Ministério da Cultura.
Responsáveis: Adão Cândido Lopes dos Santos (CPF 572.717.040-00); Adriana Mortara Almeida (CPF 089.385.408-55); Alexandre Pires Domingues (CPF 033.202.287-06); Amilson Teixeira de Godoy (CPF 067.236.168-04); Ana Cristina Araruna Melo (CPF 416.784.861-91); Ana Letícia do Nascimento Fialho (CPF 602.587.050-00); Antônio Alfredo Bertini de Torres Bandeira (CPF 244.394.604-53); Antônio Herculano Lopes (CPF 098.203.291-91); Bruno Luís Margraf Gehring (CPF 036.834.089-95); Bruno Soller Carvalho (CPF 358.239.208-22); Carlos Eugênio Trevi (CPF 038.384.218-25); Cláudia Maria Mendes de Almeida Pedrozo (CPF 000.957.267-80); Cristiano Vasconcelos da Silva (CPF 103.689.594-73); Débora Fernanda Pinto Albuquerque (CPF 408.608.764-20); Débora Peters (CPF 665.552.800-34); Débora Regina Ivanov Gomes (CPF 075.877.118-56); Eneida Braga Rocha de Lemos (CPF 266.537.701-25); Eraldo Peres da Silva (CPF 119.772.641-15); Erivaldo Oliveira da Silva (CPF 249.208.435-34); Fabiano de Melo Duarte Rocha (CPF 039.491.184-97); Fabiano dos Santos (CPF 324.429.043-49); Felipe Caldeira Marron da Rocha (CPF 093.352.797-73); Flávio Adauto Fenolio (CPF 260.109.838-43); Francisco de Sousa Andrade (CPF 059.955.311-15); Gilberto Rodrigues Figueiredo (CPF 782.588.717-49); Helena Maria Porto Severo da Costa (CPF 541.967.527-72); Janete de Fátima Andrade (CPF 496.144.609-20); João Batista Moraes de Andrade (CPF 091.448.208-44); João Batista da Silva (CPF 378.321.821-72); João Januário Furtado Guedes (CPF 000.496.382-20); José Newton Guimarães Filho (CPF 344.148.271-91); José Paulo Soares Martins (CPF 197.910.460-34); Kátia Santos Bogea (CPF 215.422.953-00); Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho (CPF 206.254.768-40); Lia Calabre de Azevedo (CPF 597.148.087-15); Lucinda Maria Marques de Azevedo (CPF 214.013.573-34); Lucineide Alves Barros (CPF 473.217.171-00); Luís Carlos Beltrão Sabadia (CPF 224.033.533-53); Luiz Antônio Gouveia de Oliveira (CPF 391.210.463-87); Luiza Ribeiro Gonçalves (CPF 389.977.111-72); Magali Guedes de Magela Moura (CPF 225.278.181-53); Manoel Rangel Neto (CPF 136.524.478-40); Mansur Abunasser Bassit (CPF 100.109.158-26); Marcelo Luciano Martins Di Renzo (CPF 782.545.908-34); Marcelo Mattos Araújo (CPF 028.721.728-07); Marcelo Souza de Jesus (CPF 152.845.698-06); Marcelo Viana Estevão de Moraes (CPF 827.947.317-34); Márcio Teixeira Tupinambá (CPF 510.317.282-87); Maria Ângela Inácio (CPF 473.672.101-49); Maria Bernadete Porto (CPF 145.634.791-87); Maria Eduarda Castro Magalhães Marques (CPF 933.751.237-87); Mariana Ribas da Silva (CPF 098.992.187-58); Maricene Aparecida Gregorut (CPF 034.657.278-94); Marta Ribeiro Rocha e Silva de Senna (CPF 257.617.657-72); Odecir Luiz Prata da Costa (CPF 287.345.481-49); Paulo César Lima Cid Júnior (CPF 918.266.837-04); Raimundo Benoni Franco (CPF 735.794.326-72); Ricardo Calmon Reis de Souza Soares (CPF 725.663.887-68); Roberto João Pereira Freire (CPF 002.353.694-20); Roberto de Souza Leão Veiga (CPF 587.457.854-49); Robson Antônio de Almeida (CPF 863.810.839-72); Ronaldo Daniel Gomes (CPF 008.443.097-45); Rosa Maria Lourenço Arraes (CPF 106.120.922-91); Sérgio Henrique Sá Leitão Filho (CPF 929.010.857-68); Sérgio Ricardo da Cruz Duarte (CPF 351.081.261-15); Simone Antônia Colen (CPF 869.243.541-49); Stepan Nercessian (CPF 266.723.837-00); Tânia de Castro Bernardes Barbosa Caldeira (CPF 529.360.406-63); Thiago Wanderley de Freitas (CPF 046.020.764-40); Ubaldo Santos Miranda (CPF 226.325.577-04); Vanderlei Lourenço Francisco (CPF 761.803.016-20).
Representação legal:
(a) Fábio de Sá Cesnik (OAB-SP 146.717), entre outros, representando José Paulo Soares Martins; e
(b) Deraldo Veloso de Souza (OAB-AL 8.300), entre outros, representando João Batista Moraes de Andrade.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA EXECUTIVA DO ENTÃO MINISTÉRIO DA CULTURA. EXERCÍCIO DE 2017. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA, PARA QUATRO GESTORES. CONTAS REGULARES PARA OS DEMAIS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas ordinária dos gestores da Secretaria-Executiva do então Ministério da Cultura para o exercício de 2017, consolidando as informações sobre a gestão das respectivas unidades e do Fundo Nacional de Cultura (FNC).

2.Após a análise final do feito, o Auditor Federal Virgilius de Albuquerque lançou o seu parecer conclusivo à Peça 115 nos seguintes termos:

"(...) *2. Há quatro processos conexos: TC 031.409/2015-6, TC 008.379/2017-3, TC 025.204/2017-3 e TC 002.514/2018-4. O primeiro trata da prestação de contas da SE-MinC, exercício 2014, no qual foi proferido o Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara (peça 58). O segundo é um processo de fiscalização para o acompanhamento das medidas adotadas para solução do passivo de prestações de contas dos projetos culturais, a partir de determinação contida na deliberação mencionada. Nesses autos, foi prolatado o Acórdão 7.725/2020-TCU-2ª Câmara, que considerou descumprida a determinação constante do item 9.6.3 do acórdão inicialmente citado (peça 59). O terceiro consiste em representação efetuada por unidade técnica do Tribunal em virtude de notícia veiculada na imprensa acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico 15/2017. O quarto corresponde ao monitoramento das determinações constantes do Acórdão 3.232/2017-TCU-Segunda Câmara, que, nesta data, encontra-se em fase de instrução técnica para subsequente encaminhamento ao Ministro Relator.*

Histórico

3.Instruções anteriores às peças 17 e 65/66.

4.Na instrução original foi proposto o julgamento regular com ressalva das contas dos Srs. (i) Felipe Caldeira Marron da Rocha, então Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, em decorrência de impropriedades em pagamentos de serviços de limpeza e conservação, e na elaboração do Pregão Eletrônico 15/2017; (ii) João Batista da Silva, enquanto Secretário do Audiovisual desde 4/8/2017, em virtude de falhas no acompanhamento do projeto Pronac 09-3843, devido à realização de despesas sem previsão no plano de trabalho, e na realização de despesas sem contraprestação de serviços relativas ao Contrato 13/2012; (iii) João Batista Moraes de Andrade, Secretário Executivo até 26/7/2017, em decorrência de impropriedades em pagamentos de serviços de limpeza e conservação; e (iv) Mariana Ribas da Silva, enquanto Secretária Executiva desde 4/8/2017, devido à impropriedades em pagamentos de serviços de limpeza e conservação; e enquanto Secretária do Audiovisual até 3/8/2017, em razão de impropriedades no acompanhamento do projeto Pronac 09-3843, devido à realização de despesas sem previsão no plano de trabalho, e na realização de despesas sem contraprestação de serviços relativas ao Contrato 13/2012.

5.Propôs-se o julgamento pela regularidade das contas dos demais gestores e, entre outras propostas, foram sugeridas determinações e recomendações. O Ministério Público de Contas aquiesceu à proposta técnica (peça 19).

6.O Ministro Relator, por sua vez, considerou as falhas graves e determinou a realização de audiências desses quatro gestores. Determinou também, a promoção de audiências dos gestores dos exercícios anteriores que não atuaram para o saneamento dessas irregularidades (peça 20).

7. As audiências foram efetuadas, recebidas e atendidas (peças 21, 29 e 28; 22, 27 e 37-49; 23, 26 e 34; 24-25, 50, 51, 53, 54 e 55).

8.Na instrução subsequente (peças 65-66), com fundamento em delegação de competência concedida pelo Ministro Relator, foram promovidas diligências à Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) para fornecimento de informações relativas aos serviços de limpeza e conservação, e à Secretaria Especial de Cultura (Secult) para o encaminhamento de peças relativas ao Pregão Eletrônico 15/2017.

9.Ademais foram efetuadas audiências aos Srs. João Batista Moraes de Andrade, Mariana Ribas da Silva, José Paulo Soares Martins e João Batista da Silva devido ao descumprimento do item 9.6.3 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara, relativo ao encaminhamento de relatórios semestrais sobre a evolução do passivo de prestações de contas.

10. Com exceção da Sra. Mariana Ribas da Silva, as audiências foram efetivadas (peças 75, 96, 100 e 105; 77, 90 e 102 e 78-79 e 104; 76, 87, 107-108).

11. As diligências, foram devidamente atendidas (peças 72-73 e 81-83; 71-74 e 80).

Exame técnico

12. A seguir, são apresentados os termos das oitivas, sumariados os esclarecimentos e as razões de justificativa apresentadas, e efetuadas as análises técnicas pertinentes.

13. Este procedimento é segmentado em dois blocos. Inicialmente, serão abordadas as matérias descritas nos itens 4-7. Em seguida, aquelas discorridas nos itens 9-10, em que as justificativas e respectivas análises serão tratadas conjuntamente, porquanto concernem à matéria comum.

Diligência à SFC

'[I]nformar a data na qual o extinto Ministério da Cultura (MinC) foi cientificado do teor da Recomendação 158406, consistente na devolução do valor histórico de R$ 927.990,80, mais atualizações, em razão dos pagamentos indevidos por serviços de limpeza, asseio e conservação em área de uso comum do Edifício Parque Cidade e em dois pavimentos do mesmo edifício após devolução da área ocupada às empresas locadoras, encaminhando cópia do comprovante de notificação.'

Informações/esclarecimentos (peças 81-83)

14. O controle interno reproduz parte de seu Relatório de Auditoria Anual de Contas do exercício de 2017, em que consta que a última posição sobre o assunto, apresentada pelo gestor, foi em 10/03/2016, e que a CGU não obteve resposta após reiteração efetuada em 29/1/2018 (peça 5, p. 67; peça 83, p. 2).

15. Em sequência, de acordo com a reprodução do histórico de comunicação interna da SFC/CGU, '(...) em 12 de julho de 2018, a SE/MinC apresentou documentação e manifestação acerca da questão'. '[F]oi instaurada Portaria n. 512, de 15 de agosto de 2017, publicada no Boletim de Serviço do dia 17 de agosto de 2017 (...) com designação dos membros da Comissão

de Sindicância Investigativa, cujo objeto é apurar responsabilidade de que deu causa ao superdimensionamento na prestação de serviços continuados de limpeza, asseio, conservação e posto de trabalho de jardinagem, com fornecimento de materiais e equipamentos, relativos ao contrato 34/2009'.

16. A SFC conclui em 10/9/2018 pela reiteração da recomendação 158406, porquanto não havia informações relativas à comprovação de ressarcimento e à abertura de eventual processo administrativo disciplinar.

Análise

17. Pelas informações prestadas pela SFC, foi instaurada, em 17/8/2017, comissão de sindicância para apuração de responsabilidade. Contudo, cerca de um ano depois, a SE/MinC não havia apresentado à SFC, elementos conclusivos quanto à irregularidade, não tendo comprovado a restituição dos valores pagos indevidamente, tampouco aberto processo administrativo disciplinar e, por conseguinte, instaurado processo de tomada de contas especial.

18. Ademais, em resposta à diligência, a SFC encaminhou, à peça 82, cópia do OFÍCIO 27824 de 1º/12/2015 que encaminhou ao então Ministério da Cultura o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Controle Interno em questão. Considera-se, portanto, que esta foi a data em que o extinto Ministério da Cultura (MinC) foi cientificado do teor da Recomendação 158406 (peça 82, p. 4) e entende-se atendida a diligência efetuada à SFC.

Diligência à Secult

'[E]ncaminhar cópias das atas e despachos proferidos no âmbito do Pregão Eletrônico 15/2017, realizado pelo extinto Ministério da Cultura (MinC), bem como identificar, com nome completo, número de inscrição CPF e os seus signatários.'

Informações/esclarecimentos (peça 80)

19. Em atendimento à diligência, a Secult comunica que, atinente a essa matéria, peça nominada como recurso de revisão, em processo de Representação, não foi conhecida pelo Tribunal mediante o Acórdão 16/2020-TCU-Plenário. Também neste processo de Representação (TC 025.204/2017-3), conexo aos presentes autos e citado adiante, foi prolatado o Acórdão 718/2018-TCU-Plenário, de 4/4/2018, que versa sobre o Pregão Eletrônico 15/2017 (peça 80, p. 5).

20. A unidade discorre sobre os pontos apontados pelo Tribunal que resultaram no último acórdão mencionado, bem como da fundamentação dos embargos a ele opostos que foram rejeitados por meio do Acórdão 457/2019-TCU-Plenário, de 27/2/2019.

21. Informa '(...) que todos os documentos com Atas e Despachos proferidos no âmbito do Pregão 15/2017 estão inseridos nos autos do processo TC 025.204/2017-3 (...)' e relaciona os dados – nome completo, CPF e cargo exercido; de todos os signatários constantes do pregão (ibid, p. 8).

Análise

22. No processo originário desta matéria (TC 025.204/2017-3), considera-se haver elementos que podem subsidiar a análise das audiências correspondentes. Destacam-se as peças 2, 23, 24, 27, 30, 81 e 99. O exame, que traz diversos elementos do processo originário, é empreendido na análise da audiência do responsável abaixo.

23. Considera-se atendida a diligência efetuada à Secult.

Audiência do Sr. Felipe Caldeira Marron da Rocha

'[C]omo subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, por não ter atuado de modo tempestivo para implementar a Recomendação n.º 158406 da SFC com vistas a buscar o ressarcimento dos cofres públicos em razão de indevidos pagamentos feitos pelos supostos serviços de limpeza, asseio e conservação, ante o eventual dano ao erário subsequente, em dissonância com os arts. 3º e 4º da IN TCU n.º 71, de 2012, e por não ter evitado, ante a culpa ***in vigilando****, que o Pregão Eletrônico n.º 15/2017 fosse maculado pelos seguintes vícios: (i) excesso de exigências no edital do pregão para a qualificação técnica, ocasionando o aumento dos valores cobrados e a restrição à competitividade no certame; (ii) pesquisa de preços efetuada sem considerar os parâmetros disponíveis no Painel de Preços, nem os valores de contratações similares realizadas pelos entes públicos, em dissonância com a IN SLTI-MP n.º 5, de 2014; e (iii) frustração da possibilidade de parcelamento do objeto licitado, acarretando o prejuízo à competitividade no certame.'*

Razões de justificativa (peça 28)

24. Quanto ao Pregão Eletrônico 15/2017, informa que, a partir da determinação de suspensão, contida no Acórdão 718/2018-TCU-Plenário, os atos subsequentes ao pregão foram paralisados e não houve '(...) qualquer nova ação, empenho de recursos, adesões ou qualquer outro ato, restando, de fato, em estado letárgico analógico ao da anulação, e, também, que o Contrato 19/2017, oriundo do Pregão 15/2017, do extinto MinC encerrou a vigência dia 18/08/2019, não havendo mais a necessidade ou possibilidade de anulação do referido contrato' (peça 28, p. 1).

*25. Aduz que o ex-MinC foi notificado dos termos do acórdão em 24/4/2018, havendo oposto embargos declaratórios, não providos por meio do Acórdão 457/2019-TCU-Plenário, cuja ciência ocorreu em 20/3/2019. Alega que, devido à reestruturação ministerial efetuada no atual governo, a notificação desse último acórdão foi recebida em setor diverso, levando à perda de prazo para interposição de recurso. Complementa que '[r]ecomendou a Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do extinto Ministério da Cultura, à época, que nas próximas contratações referentes aos serviços necessários ao órgão de contratação de empresa especializada na prestação de serviços em acervo bibliográfico e arquivístico, a unidade técnica responsável pela elaboração dos Estudos Preliminares e Termo de Referência, acatem as recomendações do Tribunal de Contas da União (...)' (***ibid****, p. 2).*

26. Em relação à Recomendação 158406, informa que '(...) a Notificação de Auditoria n° 201503356/008 - CGU, de 22 de maio de 2015 referente a valores pagos indevidamente a empresa Gestor Serviços Empresariais Ltda, que teve por objeto a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio, conservação, e posto de trabalho de jardinagem, com fornecimento de materiais e equipamentos - relativo ao Contrato n° 34/2009 - Processo n° 01400.028460/2015-47 - encaminhado pela

*Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA à Consultoria Jurídica deste Ministério para análises e emissão de parecer que se manifestou pelo Parecer n° 326/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU (...) de 1º/7/2016 (...)', que concluiu pela '(...) devolução destes autos à SPOA/SE/MinC, com a recomendação de que adote as pertinentes providências administrativas, visando a apuração de responsabilidades, por intermédio de Processo Administrativo Disciplinar (...)' (***ibid***, p. 3, 7-10).*

*27. Consequentemente, após a emissão do parecer, (...) foi instaurada Comissão de SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA, por meio da PORTARIA N° 512, DE 15 DE AGOSTO DE 2017 (...), com o objetivo de apurar quem deu causa as irregularidades apresentadas no citado processo' (***ibid***, p. 3, 12).*

*28. Em sequência, informa que foi exonerado de sua função em 7/8/2018; que [o] Relatório Final da Sindicância Investigativa foi concluído em 29/1/2019, concluiu pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAR'; e que em '(...) 6/1/2019 (sic), foi proferida a DECISÃO N° 47/2019/GM/MC (...), do Ministério da Cidadania que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar e a instauração de investigação preliminar (...)' (***ibid***, p. 4, 14).*

Análise

29. O responsável é chamado a prestar esclarecimentos com relação a dois pontos. O primeiro ponto refere-se à Recomendação 158406 da SFC, correspondente ao ressarcimento do montante de R$ 927.990,80 pago indevidamente por serviços de limpeza, asseio e conservação em área de uso comum e em espaços correspondentes a dois pavimentos ocupados pela Fundação Cultural Palmares, já devolvidos pelo MinC, no imóvel Ed. Parque Cidade (peça 5, p. 66-67).

*30. De acordo com informação do CGU, contida em seu relatório de auditoria das contas de 2017, a última posição dos gestores havia sido apresentada em 10/3/2016, na qual solicitou prazo para fins de levantamento de informações complementares e análises, não tendo apresentado, desde então, informações conclusivas sobre o caso. A CGU reiterou o atendimento da recomendação em questão em 29/1/2018, e ainda não houve seu atendimento' (***ibid***). Em 12/7/2018, a Secult informou à CGU que havia designado os membros da Comissão de Sindicância Investigativa para apurar as devidas responsabilidades (peça 83, p. 2).*

31. No Relatório de Gestão do ex-MinC, exercício 2018, consta a pendência de atendimento ao item 9.4.4 do Acórdão 3.232/2017-2ª Câmara, prolatado, em 11/4/2017, no TC 031.409/2015-6, prestação de contas da ex-SE/MinC, exercício 2014, ambos transcritos abaixo:

'9.4. determinar que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta decisão, a Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura conclua as seguintes medidas: (...)

9.4.4. encaminhe a documentação comprobatória do ressarcimento ao erário dos indevidos pagamentos à Gestor Serviços Empresariais Ltda. por serviços de limpeza, asseio e conservação no bojo do Contrato nº 34/2009, sem prejuízo de, se necessário instaurar, a devida tomada de contas especial, devendo informar o TCU sobre o resultado dessas medidas ao final do prazo assinalado pelo item 9.4 deste Acórdão'

Situação/justificativa: SPOA [(Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração)] foi instada pela AECI a se manifestar pelo Memorando n. 98 (SEI Cultura 0708121), porém, não apresentou informações sobre esse contrato específico.'

32. Portanto, até o término do exercício subsequente à determinação – 2018, não havia sido dada consecução à medida administrativa com vistas ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

33. O defendente justifica que, em 1º/7/2016, a Consultoria Jurídica do então Ministério da Cultura recomendou a apuração das responsabilidades por meio de Processo Administrativo Disciplinar e, apenas um ano depois, por meio da Portaria 512, de 15/8/2017, foi determinada a constituição de comissão de sindicância para a apuração dos fatos e das responsabilidades constantes do Processo Administrativo 01400.028460/2015-47, cujo relatório final foi concluído, apenas, em 29/1/2019 – após sua exoneração da função, ocorrida em 7/8/2018. E, a determinação de instauração de processo administrativo disciplinar e de investigação preliminar ocorreu, apenas em 6/6/2019 (peça 28, p. 12, 14).

34. De acordo com o parágrafo único do art. 145, da Lei 8.112/1992, '[o] prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior'. Uma vez que a instituição da comissão de sindicância ocorreu em 15/8/2017, o prazo inicial para conclusão das apurações deveria ter sido em 14/9/2017. Caso houvesse sido prorrogado – o que não apresenta evidências nos autos; deveria ter sido concluída em meados de outubro daquele ano.

35. No entanto, em Despacho da Corregedoria-Geral do Ministério da Cidadania (peça 114, p. 2) informa-se que, após a referida recomendação da Conjur, houve sucessivas 'reestruturações institucionais, que ocasionaram, inclusive, a extinção da unidade correcional competente que existia no MinC, na forma do Decreto nº 8.837, de 17 de agosto de 2016, houve interrupção dos trabalhos correcionais em curso até então naquele extinto Ministério'. Informa ainda o referido Despacho que as atividades correcionais no extinto MinC só voltaram à normalidade em outubro de 2018, pouco tempo antes da mudança da função Cultura para o Ministério da Cidadania e, posteriormente para o Ministério do Turismo. Essa situação explica, em parte, o atraso observado no caso.

36. De toda forma, entende-se que o responsável não atuou para a consecução da Recomendação 158406 da SFC, com vistas a buscar o ressarcimento de R$ 927.990,80 ao erário público, em razão de pagamentos indevidos por supostos serviços de limpeza, asseio e conservação, efetuados à empresa Gestor Serviços Empresariais Ltda, referentes ao Contrato 34/2009, tanto que a Corregedoria do Ministério do Turismo, conforme peça 32, p. 14-15 do TC 002.514/2018-4, em Ofício de 7/10/2020, encaminha pela prescrição da pretensão apuratória pelo Ministério do Turismo, visto que não havia sido instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR) em tempo hábil. Contudo, quanto a este ponto, sugere-se que as contas do Sr. Felipe Caldeira Marron da Rocha, então Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, sejam

julgadas regulares com ressalva, visto que o atraso nas devidas apurações, durante o exercício em apreço, foi influenciado pela extinção da unidade correcional pela estrutura prevista pelo Decreto 8.837/2016, a qual foi revista apenas em junho de 2018, pelo Decreto 9.411/2018. Deste modo, entende-se que das atribuições previstas para a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, pelo art. 5º do Anexo I do Decreto 8.837/2016, então vigente, não se pode depreender que o responsável agiu de forma omissiva em face de seu dever jurídico de fazer (conduta exigida pela norma ou aferida segundo o critério do homem médio), por não ter atuado de modo tempestivo, no exercício de 2017 que ora se analisa, para implementar a Recomendação n.º 158406 da SFC com vistas a buscar o ressarcimento dos cofres públicos em razão de indevidos pagamentos feitos pelos serviços de limpeza, asseio e conservação, ante o eventual dano ao erário subsequente.

*37. Adicionalmente e para evitar a repetição de irregularidade, nos termos do art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, sugere-se dar ciência à Secretaria Executiva e à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo de que, a demora excessiva na conclusão da apuração dos fatos e das responsabilidades, pelo ex-MinC, dos pagamentos indevidos ocorridos no âmbito do Contrato 34/2009, celebrado com a empresa Gestor Serviços Empresariais Ltda., está em desacordo com os arts, 145, parágrafo único, e 152, **caput**, da Lei 8.112/1990, e dos arts. 50, III, e 51, **caput**, da Lei 8.443/1992, porquanto, sempre que necessário, deve-se alertar, formalmente, a autoridade administrativa competente para a instauração de processo de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, em caso de conhecimento de ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, bem como da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao erário.*

38. Em relação ao segundo ponto da audiência – irregularidades em pregão eletrônico; em atenção ao item 9.4 do Acórdão 718/2018-TCU-Plenário, de 4/4/2018, proferido no processo de Representação, TC 025.204/2017-3, o extinto Ministério da Cultura comunicou que nove empresas participaram do Pregão Eletrônico 15/2017, sendo que seis proponentes apresentaram valores dentro da ordem de grandeza orçada pela Administração - R$ 43.796.050,00, sendo que as outras três apresentaram propostas inexequíveis. Daquelas, uma proponente não comprovou a qualificação técnica exigida e outra apresentou valor superior ao preço máximo estipulado. A proponente vencedora apresentou a oferta de R$ 33.189.700,00. Três outras licitantes apresentaram propostas superiores à vencedora, nos percentuais de 0,34%, 18,76% e 31,96% (TC 025.204/2017-3, peça 23, p. 3, 7-8, 13).

*39. De acordo com os §§ 1º e 3º do art. 2º da IN – SLTI-MP 5/2014, modificada pela IN – SLTI-MPOG 3/2017, de 20/4/2017, a pesquisa de preços deverá utilizar os parâmetros previstos nos incisos I a IV de seu **caput**, que podem ser '(...) utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II [(painel de preços e contratações similares de outros órgãos públicos realizados em até 180 dias antes da realização da pesquisa)] e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência'.*

40. Podem '(...) ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente'. Não há evidência documental de justificativa, pela autoridade competente, acerca da adoção de outro parâmetro distinto daqueles previstos na instrução normativa. A pesquisa de preços apresentada foi efetuada a partir de cotejo com preços praticados no mercado (TC 025.204/2017-3, peça 27, p. 8-9).

41. A Súmula 263/2011 do Tribunal prescreve que 'é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes', desde que a comprovação da capacidade técnico-operacional seja limitada 'às parcelas de maior relevância e valor' e que as quantidades mínimas guardem proporção com o objeto a ser executado. Não há vedação legal nem jurisprudencial ao percentual de 50%. Nesse sentido, o ex-MinC menciona os Acórdãos 2.462/2007-TCU-Plenário e 1.202/2011-TCU-Plenário em que são explicitados entendimentos do Tribunal acerca da possibilidade de exigência de percentuais de quantitativos de 50% (TC 025.204/2017-3, peça 23 p. 15-16).

42. Quanto à relevância das parcelas do objeto, o ex-MinC alegou que, devido ao fato de que a licitação se tratava de ata de registro de preços, que contava com a participação adicional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e do extinto Ministério do Trabalho (MTb), que apresentam demandas distintas, todos os componentes do objeto foram considerados relevantes para a execução eficientes dos serviços contratados.

43. Licitações do tipo técnica e preço demandam a definição de critérios para a pontuação da proposta técnica. O grau de subjetividade desses critérios deve ser minimizado, porém é intrínseco ao próprio processo seletivo (Acórdão 2.658/2007-Plenário, Acórdão 1.542/2012-Plenário, Acórdão 769/2013-Plenário).

44. Não ficou evidenciada uma valoração desproporcional da proposta técnica em detrimento da proposta de preço capaz de ocasionar o direcionamento do procedimento licitatório e a seleção de proposta economicamente desvantajosa e, por conseguinte, macular o certame (Acórdão 503/2008-Plenário, Acórdão 309/2011-Plenário, Acórdão 2.017/2009-Plenário).

45. Foi informado que '[e]m função da determinação de suspensão dos atos inerentes ao Pregão Eletrônico 15/2017 (...) não serão mais autorizadas a retirada de novos acervos das dependências do MinC, porém, em relação aos acervos já retirados, que já estão sendo tratados, não se poderá deixar de cumprir com os pagamentos relativos à guarda documental, bem como aos serviços de tratamento arquivístico'. 'Até o momento já foram transferidos cerca de 500 metros lineares de documentos, sendo parte no mês de agosto e parte no início do mês de setembro' (TC 025.204/2017-3, peça 23, p. 22).

46. No processo originário, encontra-se juntada cópia do Contrato 19/2017, firmado com a empresa vencedora da licitação, em 18/8/2017, e pactuado no valor de R$ 5.447.000,00 (TC 025.204/2017-3, peça 24).

47. De acordo com informações prestadas pelo Ministério da Cidadania, nos autos originários, o ex-MinC foi notificado sobre os termos do Acórdão 718/2018-TCU-Plenário, em 24/4/2018, e sobre o não provimento dos embargos declaratórios, opostos àquela deliberação, por meio do Acórdão 457/2019-TCU-Plenário, em 20/3/2019. '[E]m face da reestruturação ministerial (...) com consequente transformação dos Ministérios Esporte, Cultura e Desenvolvimento Social em Ministério da

Cidadania, a notificação do referido Acórdão (...) foi recebida em setor diverso, o que levou à perda do prazo para interposição de recurso'.

48. '[D]iante da determinação cautelar de suspensão do Contrato pelo TCU, não foram praticados mais quaisquer atos de execução ou pagamento, tais como empenho de recursos ou adesões'. 'Ademais, o Ministério não procedeu à efetiva anulação do Pregão e demais providências decorrentes do Acórdão, tendo em vista que os efeitos do Acórdão n° 718/2018 estavam suspensos até o julgamento recente dos embargos declaratórios, cuja notificação foi recebida em março de 2019, bem como pelo fato de a execução do Contrato n. 19/2017 ter sido suspensa'.

49. Com relação aos serviços executados, '(...) a documentação retirada em 2017 e tratada pela Contratada, foram efetuados em conformidade com a orientação do item 113 do Relatório do TCU (...), cuja documentação foi recebida em dezembro de 2018 (...) cessando-se em definitivo a utilização do Contrato 19/2017'. 'Todos os empenhos referentes ao Contrato 19/2017 - PE 15/2017 foram efetuados na UASG 420009, de modo que não houve adesão de outros órgãos e entes públicos à ata de registro de preços resultante do referido Pregão Eletrônico 15/2017' (TC 025.204/2017-3, peça 81, p. 2-3).

50. Conclui-se que, neste segundo tópico de análise, não restou evidenciado o cerceamento de competitividade nem frustrada a busca pela proposta mais econômica para a Administração. Considera-se que houve falha de natureza formal referente à realização de pesquisa de preços, devido à inobservância dos §§ 1º e 3º do art. 2º da IN – SLTI-MP 5/2014, modificado pela IN – SLTI-MPOG 3/2017, para a realização de pesquisa de preços para o Pregão Eletrônico 15/2017. Observa-se que, no Acórdão 718/2018-TCU-Plenário, o Tribunal determinou ao ex-MinC, em seu subitem 9.3.4, que, em futuras licitações similares, efetuasse o parcelamento do objeto, '(...) separando os serviços inerentes à área de arquivologia daqueles relativos à área de biblioteconomia, com vistas ao melhor aproveitamento das condições do mercado e à ampliação da competividade (...)'.

50.1. Não foram identificadas as audiências dos servidores que figuraram no processo administrativo do Pregão Eletrônico 15/2017, determinada no item 6.1.6 do Despacho do Ministro Relator. Considera-se que a análise ora empreendida esclarece essa matéria e é extensiva aos demais servidores que participaram da consecução do aludido certame. Quanto ao julgamento das contas, constata-se que dos dez servidores relacionados, apenas o Sr. Felipe Caldeira Marron da Rocha e a Sra. Mariana Ribas da Silva, cuja análise de mérito de suas contas é discorrida adiante, constam do rol de responsáveis (peça 20, p. 2 e 80, p. 8).

51. Por fim, propõe-se o acolhimento das justificativas apresentadas e que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Felipe Caldeira Marron da Rocha, em virtude da inobservância do parágrafo único do art. 145 da Lei 8.112/1992, o que contribuiu para que a apuração da irregularidade decorrente de pagamentos indevidos por supostos serviços de limpeza, asseio e conservação prestados pela Gestor Serviços Empresariais Ltda, referentes ao Contrato 34/2009, no valor de R$ 927.990,80, objeto da Recomendação n. 158406 da SFC, não esteja concluída; dos §§ 1º e 3º do art. 2º da IN – SLTI-MP 5/2014, modificado pela IN – SLTI-MPOG 3/2017, com vistas à realização de pesquisa de preços; e do § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993, devido à falta de parcelamento do objeto dos serviços de arquivologia e biblioteconomia, essas últimas referentes ao Pregão Eletrônico 15/2017.

Audiência do Sr. João Batista Moraes de Andrade

'[C]omo secretário-executivo até 26/7/2017, por não ter atuado de modo tempestivo para implementar a Recomendação n.º 158406 da SFC com vistas a buscar o ressarcimento dos cofres públicos, ante o eventual dano ao erário subsequente, em razão de indevidos pagamentos feitos por serviços de limpeza, asseio e conservação, em dissonância com os arts. 3º e 4º da IN TCU n.º 71, de 2012.'

Razões de justificativa (peça 34)

52. O responsável informa que ocupou o cargo de secretário-executivo do ex-MinC durante o período de 1º/1 a 26/7/2017. Recapitula que o ex-MinC foi temporariamente extinto, sendo incorporado ao Ministério da Educação, sofrendo reestruturação organizacional e alternância em sua titularidade.

54. Assevera que '(...) restou invariavelmente prejudicado o planejamento de medidas tendentes a implementar a recomendação apresentada pela Secretaria Federal de Controle Interno feita no âmbito das contas de 2014 da Secretaria-Executiva do MinC', e que a adoção de medidas imediatas '(...) com vistas a implementar recomendações da SFC, necessário se faz considerar a necessária circulação das questões pelos diversos setores integrantes da estrutura organizacional do ministério até chegar, para decisão final, às mãos do Secretário Executivo', o que demanda período não compatível com seu curto tempo à frente da SE/MinC (peça 34, p. 4).

Análise

55. Conforme a CGU consigna em seu relatório de auditoria das contas de 2017, a última posição relativa ao Recomendação n.º 158406, apresentada pelo ex-MinC, foi em 10/3/2016. Sua reiteração ocorreu em 29/1/2018. Ademais, o Acórdão 3.232/2017-2ª Câmara, de 11/4/2017, que determinou, em seu item 9.4.4, o encaminhamento de documentação comprobatória do ressarcimento dos pagamentos indevidos no âmbito do Contrato nº 34/2009, estabeleceu prazo de 120 dias para seu cumprimento, findo o qual, o responsável já não mais exercia função institucional na pasta. Por fim, a Portaria 512, de 15/8/2017, que instaurou comissão de sindicância para apuração dos fatos, foi expedida subsequentemente à gestão do responsável.

56. Assim, ademais dos fatos analisados no tópico acima, acerca das dificuldades causadas pelas alterações estruturais sofridas pelo extinto MinC, conclui-se que, devido ao seu curto período de gestão, o responsável não pode ser responsabilizado pelos fatos inquinados, propondo-se sejam suas justificativas acolhidas e suas contas julgadas regulares.

Audiência do Sr. João Batista da Silva

'[C]omo secretário do Audiovisual a partir de 4/8/2017, por não ter atuado de modo tempestivo para implementar as Recomendações 162402 e 91721 emitidas pela SFC com vistas a buscar o ressarcimento dos cofres públicos, ante o eventual dano ao erário subsequente, em dissonância com os arts. 3º e 4º da IN TCU n.º 71, de 2012, diante, respectivamente, dos dispêndios realizados no âmbito do Pronac n.º 9-3843 sem a correspondente previsão no plano de trabalho e dos dispêndios efetuados em face de serviços não prestados no âmbito do Contrato n.º 13/2012 celebrado entre a Cinemateca Brasileira e a Calvitec Engenharia e Comércio Ltda. para a prestação dos serviços de manutenção e conservação de imóveis.'

Razões de justificativa (peças 37-49)

57. O respondente reproduz informações obtidas junto ao Ministério da Cidadania/Secult. 'Em relação ao processo do Contrato 13/2012, firmado entre a Cinemateca Brasileira e a empresa Calvitec Engenharia e Comercio Ltda. (...) foram instaurados 2 (dois) Processos Administrativos Disciplinares – PADs, estando os mesmos ainda em situação de apuração' '(...) – processos 01400.044572/2015-45 e 01400.057625/2015-98 (...)', '(...) nos termos das Portarias nº 512, de 27/07/2015, publicada no DOU em 29/7/2015, e nº 587, de 4/9/2015, publicada no DOU em 8/9/2015. Em consulta ao SISCOR/CGU verifica-se que o Sr. João Batista não consta no rol dos acusados' (peça 37, p. 1-2).

*58. Junta cópia das Portarias SE/MinC 52 e 136/2004, em que é subdelegado à Cinemateca Brasileira competência para celebrar contratos, cujo escopo abrangia o objeto do Contrato 13/2012 (**ibid**, p. 2; peças 41 e 42).*

*59. Informa que '(...) os Processos Administrativos Disciplinares - PADs referentes ao Contrato 13/2012, firmado entre a Cinemateca Brasileira e a empresa Calvitec Engenharia e Comercio Ltda., ainda em apuração (inconclusos) pela área competente, qual seja a Corregedoria Geral, sendo esta, desde sempre, subordinada à Secretaria Executiva e não à Secretaria do Audiovisual (...)' (**ibid**, p. 3).*

60. 'Em relação ao processo 01400.020152/2009-25 – Pronac 09-3843, referente ao projeto Plano Anual de Trabalho da Sociedade Amigos da Cinemateca – 2009, aprovado no âmbito da Lei Federal de Incentivo à Cultura – Lei Rouanet, conforme mencionado pela Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências – SGFT/MC, (...) o referido processo/projeto teve suas contas analisadas pela área técnica competente da Secretaria do Audiovisual, tendo sido acatado as justificativas apresentadas pela proponente Sociedade Amigos da Cinemateca e, resultando na aprovação das contas' cuja análise '(...) foi finalizada em 2017 pela Secretaria do Audiovisual – SAv' (ibid, p. 2; peça 44).

Análise

61. Esta oitiva aborda dois pontos: (i) irregularidades de pagamentos realizados no âmbito do Pronac 9-3843, objeto da Recomendação 162402; e (ii) pagamentos irregulares no bojo Contrato 13/2012 relativos à prestação dos serviços de manutenção e conservação de imóveis, matéria substantivada na Recomendação 91721.

62. No que se refere ao primeiro ponto, de acordo com o relatório do controle interno, a recomendação 162402 corresponde à '[a]usência de detalhamento de despesas no valor de R$ 823.922,10 e execução de despesas, no valor de R$ 1.643.687,36, não estabelecidas no Plano de Execução aprovado, relativas ao projeto cultural Pronac 09-3843'.

63. A recomendação feita pela CGU foi no sentido de '[q]ue a SAv/MinC providencie junto à Sociedade Amigos da Cinemateca o ressarcimento dos valores constantes das despesas realizadas sem previsão no Plano de Trabalho no valor de R$ 1.643.687,36 (subitens 12.1 a 12.5), devidamente corrigidos segundo normativos do TCU'. Essa recomendação '(...) foi enviada por meio de ofício deste Órgão de Controle Interno ao gestor, em agosto de 2015, porém, o Sistema Monitor não foi atualizado sobre as medidas adotadas. Assim, a situação encontra-se pendente e foi reiterada em 6/10/2017' (peça 5, p. 90 e 94).

64. Conforme informação de 23/11/2018, constante do histórico do Sistema e-Aud, '[a] prestação de contas do projeto cultural Pronac 093843 foi finalizada (...) e foram constatadas irregularidades, que, na avaliação de prestação de contas, foram sanadas, havendo devolução ao erário de R$ 17.315,00'. (peça 43, p. 2).

65. De fato, a análise da prestação de contas do projeto cultural Pronac 9-3843 concluiu pela sua execução integral e pela conformidade da relação de pagamentos, sendo suas contas aprovadas (peça 44, p. 1-5; peça 45). Portanto, considerando que a reiteração ocorreu em 6/10/2017 e, supletivamente, a demora para a implementação da Recomendação 162402 não ocasionou dano ao erário, sugere-se – com relação a esta matéria, julgar as contas do responsável regulares com ressalva.

66. Em relação ao segundo ponto, a recomendação 91721 refere-se à '[a]provação e pagamento de medições no valor de R$ 351.660,00, referentes a serviços não executados e execução de serviço não previsto no Termo de Referência, sem prévia cotação de preços' no Contrato 13/2012, firmado entre a Cinemateca Brasileira e a Calvitec Engenharia e Comércio Ltda. A CGU recomendou, ao ex-MinC, a realização de levantamento dos serviços efetivamente executados de modo a que fossem identificados pagamentos indevidos.

67. Em seu relatório, informa que '[a] última posição do gestor foi apresentada em 13/2/2015, na qual informou que estava em tratativas com a empresa envolvida no fato, para fins de apurar os pagamentos indevidos e adotar as providências cabíveis. Logo, a recomendação não foi atendida e foi reiterado pela CGU em 12/12/2017, sem ainda ter sido apresentada providência para atender a medida' (peça 5, p. 66-67). De acordo com o Sistema e-Aud, em 22/8/2018, ela foi reiterada uma vez que '(...) não foram apresentadas providências suficientes ao atendimento'. Conforme seu histórico, em 6/12/2018, foi constatada a instauração de dois PADs (peça 38, p. 2-4).

68. Observa-se que o início da apuração dos fatos ocorreu em 2014 (peça 38, p. 5). A última posição apresentada pela unidade foi no início de 2015, sendo reiterada em 12/12/2017, quase ao final do exercício de 2017. Complementando a análise, em 22/11/2018, o ex-MinC oficiou a Cinemateca Brasileira no sentido de adoção das providências para apuração dos fatos e de responsabilidades quanto às medições, no valor de R$ 351.660,00, efetuadas no período 2012/2013, referentes a serviços não previstos no termo de referência do Contrato 13/2012, nem executados (peça 46).

69. Portanto, considerando que o responsável assumiu a SAv em 4/8/2017, e que a reiteração subsequente à posição apresentada em 2015 ocorreu em 12/12/2017, quase ao final do exercício de 2017, entende-se que não é razoável responsabilizá-lo por eventual delonga quanto ao cumprimento da Recomendação 91721, conquanto considere-se aplicável a ressalva de suas contas.

70. Quanto à Recomendação 162402, considerando que sua consecução, ainda que intempestiva, não resultou dano ao erário, propõe-se que as justificativas correspondentes sejam aceitas, bem como registradas as ressalvas das contas do Sr. João Batista da Silva, ex-Secretário do Audiovisual, uma vez que não atuou tempestivamente com vistas à consecução das Recomendações 162402 e 91721 emitidas pela SFC.

Audiência de Mariana Ribas da Silva

'[C]omo secretária-executiva a partir de 4/8/2017, por não ter atuado de modo tempestivo para implementar a Recomendação n.º 158406 da SFC com vistas a buscar o ressarcimento dos cofres públicos, ante o eventual dano ao erário subsequente, em razão de indevidos pagamentos feitos por serviços de limpeza, asseio e conservação, em dissonância com os arts. 3º e 4º da IN TCU n.º 71, de 2012, e, como secretária do Audiovisual até 3/8/2017, por não ter atuado de modo tempestivo para implementar as Recomendações 162402 e 91721 emitidas pela SFC com vistas a buscar o ressarcimento dos cofres públicos, ante o eventual dano ao erário subsequente, diante, respectivamente, dos dispêndios realizados no âmbito do Pronac n.º 9-3843 sem a correspondente previsão no plano de trabalho e dos dispêndios efetuados em face de serviços não prestados no âmbito do Contrato n.º 13/2012 celebrado entre a Cinemateca Brasileira e a Calvitec Engenharia e Comércio Ltda. para a prestação dos serviços de manutenção e conservação de imóveis.'

Razões de justificativa (peça 55)

71. Referente à prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação - Recomendação 158406 da SFC, reproduz excerto de parecer, de 1º/7/2016, da Consultoria Jurídica do ex-MinC, que recomenda '(...) a devolução destes autos à SPOA/SE/MinC, com a recomendação de que adote as pertinentes providências administrativas, visando a apuração de responsabilidades, por intermédio de Processo Administrativo Disciplinar (...)', acrescentando que assumiu a secretaria-executiva do ministério com esse procedimento em andamento.

72. Esclarece que, após o parecer mencionado, a instauração do procedimento investigativo ocorreu com a emissão da Portaria 512, de 15/8/2017, e seria conduzido pela Subsecretaria de Gestão Estratégica. 'O Relatório Final da SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA, foi concluído em 29/1/2019, CONCLUIU pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar — PAR'. Em 6/1/2019, o Ministério da Cidadania determinou a instauração de processo administrativo disciplinar e de investigação preliminar (peça 55, p. 2).

Análise

73. A defendente assumiu a então SE/MinC em 4/8/2017. O instrumento normativo instituindo o procedimento investigatório foi subsequente - Portaria 512, de 15/8/2017, já durante a sua gestão. Considerando que, consoante o parágrafo único do art. 145, da Lei 8.112/1992, a sindicância deve ser concluída dentro de trinta dias, prorrogável por igual período, o que ocorreria durante aquele exercício, pode-se inferir que a responsável não atuou para o atendimento da Recomendação 158406 da SFC.

74. Em síntese, as justificativas são idênticas àquelas apresentadas na análise dos elementos trazidos pelo Sr. Felipe Caldeira Marron da Rocha relativos à Recomendação 158406.

75. No que concerne à intempestividade para a implementação das Recomendações 162402 e 91721, são reproduzidos os mesmos argumentos trazidos aos autos pelo Sr. João Batista da Silva. Considerando que, no que diz respeito à Recomendação 162402 não se verificou dano ao erário e, no que diz respeito à Recomendação 91721, havia delegação de competência à Cinemateca para a gestão de seus contratos (peças 41 e 42), entende-se que suas justificativas sejam acolhidas, porém cabe a ressalva pela atuação não tempestiva da Sra. Mariana Ribas da Silva.

76. Conclui-se, também, que a ressalva feita ao Sr. Felipe Caldeira Marron da Rocha é aplicável à defendente, em virtude da inobservância do art. 145, da Lei 8.112/1992, o que contribuiu para que a apuração da irregularidade decorrente de pagamentos indevidos por serviços de limpeza, asseio e conservação prestados pela Gestor Serviços Empresariais Ltda, referentes ao Contrato 34/2009, no valor de R$ 927.990,80, objeto da Recomendação n. 157406 da SFC, não esteja concluído e tenha levado à prescrição da pretensão apuratória, decorrente da não instauração em tempo hábil do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR) (peça 32, p. 14-15, do TC 002.514/2018-4).

Audiências dos Srs. João Batista Moraes de Andrade, Mariana Ribas da Silva, José Paulo Soares Martins e João Batista da Silva

*'Irregularidade: descumprimento do item 9.6.3 do Acórdão 3232/2017-TCU-2C, abaixo transcrito, prolatado no processo de prestação de contas TC 031.409/2015-6, o qual foi comunicado à Secretaria Executiva do extinto MinC por meio do Ofício 0187/2017-TCU/Secex-Educação, havendo sido recebido pelo então Secretário Executivo João Batista Moraes de Andrade em 10/5/2017 e não sendo objeto de cumprimento durante os exercícios de 2017 e 2018, o que levou à manutenção do elevado passivo de prestações de contas de projetos culturais, com dano à qualidade da execução da política cultural, elevado potencial de dano ao Erário, baixo potencial de recuperação de valores perdidos e negligência em relação ao princípio constitucional da prestação de contas e à **accountability** no uso de recursos públicos, bem como aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência na Administração Pública.*

Acórdão 3232/2017–TCU–2C

9.6. determinar que a Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura:

(...) 9.6.3. envie relatórios semestrais ao TCU, até 15 (quinze) dias úteis após o término de cada mês de junho e de dezembro, com informações detalhadas sobre a evolução do passivo de prestações de contas e sobre as providências adotadas para efetivamente reduzir esse passivo processual e evitar a formação de novo passivo, com a evidenciação do volume de processos totais, já analisados e a analisar, e a identificação dos servidores responsáveis pelas aludidas análises, entre outras informações relevantes, devendo, ainda, o Controle Interno junto ao Ministério da Cultura se manifestar conclusivamente sobre toda a gestão do mencionado passivo processual, com especial atenção para o nível de cumprimento das metas de redução desse passivo, entre outras providências necessárias.'

77. Adiante, sumaria-se, as justificativas apresentadas por cada responsável, seguida de sua respectiva análise.

Razões de justificativa do Sr. João Batista Moraes de Andrade, Secretário Executivo do Ministério da Cultura desde 1º/1 até 26/7/2017 (peça 100)

78. O Sr. João Batista Moraes de Andrade argumenta sobre seu curto período de gestão como Secretário Executivo, compreendido entre 1º/1 e 26/7/2017 e ressalta que o Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara foi comunicado ao Ministério da Cultura apenas em 10/5/2017, apenas dois meses antes do final de sua gestão.

79. Enfatiza a expressiva existência de passivo processual de 18.404 prestações de contas de projetos culturais inconclusas, oriundas de gestões anteriores, muitas das quais sem análise há mais de uma década. Repisa seu argumento acerca da extinção do ex-MinC durante a gestão do ex-presidente Michel Temer e sua subsequente recriação dentro de uma conjuntura de reestruturação organizacional com reflexos no planejamento de ações (peça 100, p. 1, 3-4).

80. Adicionalmente, peticiona que sejam intimados os gestores antecedentes para apresentação das medidas implementadas em atendimento ao acórdão.

*81. Por fim, requer produção de sustentação oral, conforme previsto no **caput** do art. 168 do Regimento Interno do Tribunal (**ibid**, p. 6).*

Análise

82. Conforme termos da audiência, o Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara, de 11/4/2017, foi recebido pelo então Secretário Executivo do ex-MinC Sr. João Batista Moraes de Andrade em 10/5/2017. No entanto, durante os exercícios de 2017 e 2018, não foram apresentados relatórios semestrais ao TCU, dentro de quinze dias após o término dos meses de junho e dezembro, conforme determinado pelo item 9.6.3 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara.

*83. Consoante Decreto de 3/8/2017, do ex-MinC (**in**: DOU de 4/8/2017, Seção 2, p. 1) o Sr. João Batista Moraes de Andrade foi exonerado a partir de 27/7/2017, sendo nomeada a Sra. Mariana Ribas da Silva, em substituição.*

84. Conforme analisado anteriormente, o responsável permaneceu pouco mais de dois meses após notificação do acórdão. Entende-se que o expressivo volume de passivo processual não pode ser atribuído parcialmente ao defendente, ainda mais que essa situação provém de outros exercícios.

85. Quanto ao seu requerimento para intimação dos gestores antecedentes, é incongruente com a peça no qual foi formulado, além de inconsistente, posto que a deliberação originária foi exarada em 11/4/2017, durante a gestão do responsável no então MinC.

86. Porém, em que pese o seu curto período de gestão, o responsável tomou ciência dos termos da deliberação, em 10/5/2017, sem que tenha empreendido qualquer medida com vistas ao seu cumprimento. Caso entendesse não ser possível o encaminhamento do primeiro relatório – o que ocorreria ainda em sua gestão, no prazo fixado, poderia ter solicitado dilação de prazo para o seu encaminhamento.

87. Propõe-se, uma vez não atendido o comando do Tribunal para o encaminhamento de relatório semestral, sejam suas justificativas rejeitadas e suas contas julgadas irregulares, com fundamento no art. 209, § 1º, do Regimento Interno, por descumprimento de determinação do TCU, em processo de prestação de contas.

Razões de justificativa do Sr. José Paulo Soares Martins, Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura desde 1º/1/2017 até 31/12/2017 (peça 102)

88. Historia que, desde 2010, mediante o Acórdão 1.385/2011-TCU-Plenário, proferido no TC 018.011/2010-1, o Tribunal consigna o elevado estoque de prestações de contas sem análise conclusiva relativa aos projetos culturais incentivados. Por conseguinte, foi elaborado plano de ação para a minimização desse passivo processual. Dentre as medidas adotadas, foi instituído comitê gestor para o gerenciamento do estoque e a contratação de prestadores de serviço temporário.

89. Faz referência à 'Portaria n.º 49, de 20 de maio de 2014 (...), a SE compartilha as atribuições relacionadas ao passivo com as Secretarias Finalísticas, as quais receberam competências relacionadas à gestão administrava do passivo (ex.: acompanhamento de frequência e distribuição de processos), enquanto o Comitê Gestor permaneceu com a competência a de definir as metas de produtividade, estratégias de tratamento e qualquer outra atividade relacionada à gestão do Passivo' (peça 102, p. 25 e 34).

90. Menciona que por meio do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara, o Tribunal julgou regulares as contas dos secretários do extinto MinC e que a determinação para o envio semestral dos relatórios foi direcionada à ex-SE/MinC. Alude ao processo de acompanhamento instaurado em atendimento ao acórdão mencionado – TC 008.379/2017, para salientar que a única unidade jurisdicionada era a secretaria executiva do extinto ministério.

91. Cita o Acórdão 12.157-TCU-2ª Câmara, proferido, em 4/12/2018, no processo de acompanhamento que '(...) determinou exclusivamente à Secretaria Executiva e à Secretaria de Audiovisual uma série de providências sobre o passivo'. Acrescenta que jamais foi intimado diretamente para adoção de medidas visando o equacionamento do passivo (peça 102, p. 9).

92. Em relação à diminuição do estoque de processos pendentes de análise, cita medidas adotadas nos exercícios de 2017 a 2019, em especial nesse último exercício, tais como a transferência das decisões sobre as prestações de contas e a inabilitação de proponentes para a Secretaria de Gestão e Transferência de Fundos (SGTF), e a limitação do quantitativo de novos projetos autorizados em consonância com a capacidade de análise dos processos de contas.

93. Em particular, nos anos 2017 e 2018, destaca os seguintes pontos: (i) em 2017, analisou 13,82% do número inicial do passivo processual; em 2013 e 2014 os percentuais foram de 1,97% e 4,3%, respectivamente; e (ii) em 2018, o passivo teve redução de 11,85% contra 10,67% em 2017 (peça 102, p. 22-24).

94. Argumenta que, apenas, na instrução técnica de 16/6/2020, considerou-se o descumprimento do item 9.6.3 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2C, atribuído, em parte, às mudanças estruturais sofridas pela pasta da Cultura, que prejudicaram os trabalhos para a redução do passivo de prestações de contas (peça 102, p. 11-12; TC 008.379/2017-3, peça 84).

95. Reitera o argumento de que o comando do Tribunal foi dirigido à ex-SE/MinC, sem que tenha ocorrido '(...) ciência, intimação e oportunidade de participação [como] Secretário da Sefic nas determinações do E. TCU provenientes do v. Acórdão 3.232/2017 (...)'. Acrescenta que '[t]ratando-se de passivo de prestação de contas que se estende há mais de 20 anos a situação é ainda pior, pois além dos vários julgamentos anteriores de regularidade, não há como se imputar conduta ilícita por parte de qualquer servidor em específico, como inclusive foi ratificado em TODAS as Instruções do TC nº 008.379/2017' (peça 102, p. 13 e 17).

Análise

96. À época da determinação efetuada pelo Tribunal, o responsável era titular da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (Sefic). A determinação contida no item 9.6 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara foi direcionada à Secretaria Executiva do órgão.

97. O argumento trazido na citação relativo ao Acórdão 12.157-TCU-2ª Câmara, não procede. O item 9.2 daquela deliberação estatui 'notificar os gestores do Ministério da Cultura, aí incluídos os gestores da Secretaria Executiva e da Secretaria de Audiovisual do MinC, sobre a possibilidade de responsabilização pela inadequada continuidade do grave quadro de crescimento do passivo das prestações de contas (...)'. Assim, inquestionável o fato de que os gestores da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (Sefic) foram destinatários da referida decisão. Não obstante, a deliberação foi prolatada no final do exercício de 2018.

*98. Em contraponto à argumentação apresentada quanto às atribuições do Comitê Gestor, com enquanto detentor da competência de definir as metas de produtividade, gestão e estratégias referentes ao tratamento do passivo, de acordo com o art. 5º da Portaria – MinC 49/2014, esse comitê é constituído, **inter alia**, por representante indicado pelo titular da Sefic (peça 102, p. 34).*

99. Em síntese, o alegante discorre tendo como objeto o estoque de processos pendentes de análise. Porém, a audiência abrange, também, a falta de envio dos relatórios semestrais contendo informações sobre a evolução do passivo dos processos de contas e sobre as providências adotadas com vistas a reduzi-lo. Neste ponto, sua única justificativa é que o comando contido no item 9.6.3 do aludido acórdão foi feito à Secretaria Executiva do extinto MinC, não podendo lhe ser estendida uma vez que exercia o cargo de Secretário da Sefic.

*100. De acordo com o despacho da Secretaria-Executiva que encaminhou a minuta de portaria para manifestação da consultoria jurídica do órgão, é informado que 'a Secretaria-Executiva não possui recursos humanos nem capacidade técnica para acompanhar as atividades de todas as Gerências'. Além disso, o Comitê Gestor foi instaurado para o estabelecimento das '(...) atividades de todas as Gerências envolvidas na análise do passivo de prestação de contas' (**ibid**, p. 28 e 34).*

101. Poderia se supor que caberia a todas as subunidades do órgão a execução das atividades direcionadas ao equacionamento do passivo. Nesse caso, todos os demais secretários deveriam apresentar justificativas. De fato, de acordo com informação contida no relatório do 2º semestre de 2020, os processos de prestações de contas sem análise final estão distribuídos em cinco subunidades da Secult (peça 113, p. 8).

102. Por outro lado, o Decreto 8.837, de 17/8/2016 – revogado a partir de 10/7/2018, aprovou a estrutura organizacional do então MinC. Conforme seu Anexo I, art. 2º, a Secretaria Executiva integrava órgão de assistência direta ao Ministro do Estado. Por sua vez, as secretarias específicas, dentre as quais a Sefic e a SAv, compunham os órgãos específicos singulares. Neste enfoque, pode-se entender que, a despeito do relevante papel da Sefic no tratamento do passivo, assiste razão ao argumento apresentado de que não era extensiva ao defendente a determinação contida no item 9.6.3 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara, cabendo apenas à Secretaria-Executiva e à Assessoria Especial de Controle Interno a responsabilidade por cumprirem com a decisão desta Corte de Contas.

103. Isto posto, sugere-se sejam acolhidas as justificativas apresentadas e, no que tange a este ponto, considerada regular as contas do responsável.

Razões de justificativa do Sr. João Batista da Silva, Secretário do Audiovisual, desde 10/7 até 31/12/2017 (peça 104)

Transcreve-se o seguinte excerto de suas justificativas (peça 104, p. 1):

'A Secretaria do Audiovisual - SAv, assim como as demais secretarias finalísticas, em especial a SEFIC, contribuíram rotineiramente para a elaboração do referido relatório, registrando os dados quantitativos e as atividades desenvolvidas nos respectivos períodos, sendo de competência exclusiva da Secretaria Executiva e da Assessoria Especial de Controle Interno a comunicação final ao TCU. Tal procedimento fora implementado por metodologia de aglutinação e consolidação das informações e dados das diversas áreas finalísticas (Secretarias, Subsecretarias e Diretorias), bem como com o necessário alinhamento e definição dos planos para enfrentamento e redução do passivo, a partir de Comitê Gestor instituído. Dessa feita, não houve responsabilidade e envolvimento da Secretaria do Audiovisual nos encaminhamentos finais ao TCU.

Importante ainda registrar que as atividades de assessoramento à Secretaria Executiva, relativas ao tratamento a ser dado ao Passivo de Prestação de Contas, eram de atribuição do referido Comitê Gestor do Passivo, instituído, conforme apontado abaixo, desde abril de 2013.'

*104. Enfatiza que a SAv, bem como a Sefic sempre participara da implementação de ações e de mecanismos de mitigação com o objetivo de reduzir o grande volume de estoque de processos não analisados. Faz uma breve resenha histórica das medidas empreendidas desde 2012 e apresenta as atribuições do Comitê de Gestão do Passivo (**ibid**, p. 2-6).*

105. Menciona o breve período que dirigiu a SAv – 3/8/2017 a 25/6/2018, enfatizando o papel colaborativo prestado ao Comitê Gestor, colegiado presidido pela SE/MinC e com papel determinante da Subsecretaria de Gestão Estratégica. Observa que a 'Secretaria do Audiovisual e demais finalísticas detinha participação colaborativa e de atuação finalísticas na ultimação dos atos finais pós análise técnica das contas pelas equipes do passivo'. Acrescenta que (ibid, p. 6):

'Assim, no meu entender, o passivo de prestação de contas jamais esteve em condições de ter sua solução efetivada única e exclusivamente pela atuação de uma Secretaria Finalística, como a SAv ou mesmo a SEFIC, uma vez que superar o passivo de prestação de contas envolvia e envolve o emprego de recursos humanos, mapeamento e melhoria de processos e emprego de tecnologia, competências que ultrapassavam àquelas atribuídas à SAv e, estavam claramente no escopo das competências e estrutura da Subsecretaria de Gestão Estratégica-SGE/Secretaria Executiva/MinC.'

*106. Complementa que não pode ser responsabilizado '(...) dado ao papel e poder decisório atribuído à Secretaria do Audiovisual no atendimento pleno ao item 9.6.3 do Acórdão, sendo que às Secretarias Finalísticas, dentre elas a SAv, competia o fornecimento de dados quantitativos e informações complementares requeridas pela SE e AECI, o que foi plenamente realizado pelo atendimento às demandas apresentadas (...)' (**ibid**, p. 7).*

*107. Exemplifica algumas adversidades encontradas, tais como '(...) a exagerada rotatividade da alta administração do Ministério, visto que no curto período de 2014 a 2017, somente no posto de Ministro de Estado da Cultura foram 6 (seis) titulares e no cargo de Secretário do Audiovisual foram 8 (oito), além do baixo número de profissionais contratados para a equipe do passivo, visto que as vagas definidas para a Gerência da Área Audiovisual (GV) nunca foram plenamente preenchidas, pois de um total de 19 (dezenove) vagas o número de contratados sempre oscilou entre 11 e 14 profissionais' (**ibid**).*

Análise

108. Em suas justificativas, o responsável reconheceu o exercício de atividades rotineiras com vistas à elaboração dos relatórios semestrais. Contudo, de modo análogo ao Sr. José Paulo Soares Martins, ex-Sefic, argumentou ser competência exclusiva da ex-SE/MinC o seu encaminhamento ao Tribunal.

109. Igualmente, enfatiza as ações empreendidas visando a redução do passivo de contas, pouco aduzindo quanto ao envio dos relatórios semestrais. Ademais, apenas, houve comando expresso à SAv em 4/12/2018, mediante o Acórdão 12.157/2018-TCU-2ª Câmara, determinando-se à SAv – além da ex-SE/MinC, a promoção de medidas visando a redução do estoque de passivo processual resultante da deficiente análise das prestações de contas.

110. No mesmo diapasão constante do item 103, acima, propõe-se acolher as justificativas apresentadas e, circunscrito à matéria abordada, considerada regular as contas do responsável.

Razões de justificativa da Sra. Mariana Ribas da Silva, Secretária do Audiovisual desde 1º/1 até 9/7/2017 e Secretária Executiva do Ministério da Cultura desde 4/8 até 31/12/2017

111. Foram expedidas duas comunicações processuais, sendo uma devolvida em razão de mudança de endereço, e outra dada ciência em 3/12/2020. A responsável não atendeu à oitiva (peças 76, 107-108 e 110).

Análise

112. A responsável era Secretária Executiva do extinto ministério desde 4/8/2017. O Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara foi comunicado à Secretaria Executiva do extinto MinC por intermédio do Ofício 187/2017-TCU/Secex-Educação, e foi recebido pelo então Secretário Executivo João Batista Moraes de Andrade em 10/5/2017. Não houve o cumprimento da determinação contida em seu item 9.6.3 para o encaminhamento de relatórios semestrais ao TCU sobre a evolução do passivo de prestações de contas e sobre as medidas adotadas para o seu equacionamento durante os exercícios de 2017 e 2018.

113. Deste modo, sugere-se, com fundamento no § 1º, do art. 209 do Regimento Interno do Tribunal que suas contas sejam julgadas irregulares devido ao '(...) descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas'.

Conclusão

114. Estes autos foram instruídos com proposta de mérito. Complementarmente, o Ministro Relator, diretamente e por delegação de competência, determinou a realização de audiências para o seu saneamento (peças 17, 19, 20 e 66).

115. Sinteticamente, as irregularidades e as conclusões da presente instrução técnica que motivaram as audiências complementares podem ser estruturadas conforme abaixo.

115.1. Pregão eletrônico 15/2017 – contratação de serviços em acervo bibliográfico e arquivístico, que resultou na formalização do Contrato 19/2017, de com a empresa OTC.DOC – Organização, Tecnologia e Custódia de Documentos.

i) Responsável: Sr. Felipe Caldeira Marron da Rocha.

ii) Conclusão: falha de natureza formal (item 50).

iii) Proposta: acolhimento das justificativas, com ressalva nas contas (item 51).

115.2. Recomendação SFC 158406 – serviços de limpeza, objeto do Contrato 34/2009, celebrado com a empresa Gestor Serviços Empresariais Ltda. Os supostos pagamentos indevidos ocorreram entre junho de 2012 e janeiro de 2014. Foram abordados, pela CGU, no relatório de auditoria anual, relativo ao exercício de 2014 do ex-MinC (TC 031.409/2015-6, peça 4, p. 145-148).

i) Responsáveis: Srs. Felipe Caldeira Marron da Rocha, João Batista Moraes de Andrade e Mariana Ribas da Silva.

ii) Conclusão: descumprimento do prazo previsto no parágrafo único do art. 145 da Lei 8.112/1990, o que contribuiu para a inconclusão das irregularidades verificadas na execução do Contrato 34/2009 (itens 34-35 e 77).

iii) Propostas: ciência à Secretaria Executiva e à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo (itens 36 e 37); ressalva nas contas do primeiro responsável, extensiva à terceira defendente, justificativas do segundo responsável acolhidas (itens 51, 56 e 77).

115.3. Recomendação SFC 162402 – projeto cultural Pronac 09-3843, é relativa a despesas relacionadas à 4ª, 5ª e 6ª Mostra de Cinema e Direitos Humanos na América Latina, realizadas entre 2009 e 2011 (peças 44-45).

i) Responsáveis: Srs. João Batista da Silva e Mariana Ribas da Silva.

ii) Conclusões: não há evidências de irregularidades; a prestação de contas foi aprovada (itens 64-65).

iii) Propostas: ressalva nas contas dos responsáveis por não terem atuado tempestivamente no atendimento da recomendação reiterada (peça 17, item 41; itens 71 e 76).

115.4. Recomendação SFC 91721 – serviços de manutenção, objeto do Contrato 13/2012, firmado entre a Cinemateca Brasileira e a empresa Calvitec Engenharia e Comércio Ltda. Os eventuais pagamentos irregulares foram efetuados em março e junho de 2013, conforme relatório de auditoria anual, exercício 2013, elaborado pela CGU (peça 112, p. 226-230).

i) Responsáveis: Srs. João Batista da Silva e Mariana Ribas da Silva.

ii) Conclusões: reiteração da recomendação pela SFC ocorreu ao final do exercício; apuração das supostas irregularidades ainda em andamento (item 67-70).

iii) Propostas: ressalva nas contas dos responsáveis por não terem atuado tempestivamente no atendimento da recomendação reiterada; (peça 17, item 41; itens 71 e 76).

115.5. Descumprimento do item 9.6.3 do Acórdão 3232/2017-TCU-2C, prolatado no processo TC 031.409/2015-6.

i) Responsáveis: João Batista Moraes de Andrade, Mariana Ribas da Silva, João Batista da Silva e José Paulo Soares Martins.

ii) Conclusões: não cumprimento da determinação dirigida à ex-SE/MinC (itens 87, 102-103, 111, 113).

iii) Propostas: contas irregulares dos dois primeiros responsáveis e justificativas dos demais responsáveis acolhidas (itens 88, 104, 111, 114).

116. Por todo o exposto, necessário esclarecer que a análise do ponto nodal da matéria está sendo tratada no processo de Acompanhamento, TC 008.379-2017-3. Foi recentemente analisado, naquele processo, o plano de ação e o último relatório semestral, relativo ao segundo semestre de 2020, encaminhado em conformidade com o cronograma definido no acórdão supracitado. Entende-se que o problema do passivo processual não se deve apenas à variável estoque de processos de contas não concluídos, mas, sobretudo ao gradiente proveniente do diferencial entre a variável fluxo de oferta de propostas culturais e a variável fluxo de análise das prestações de contas. Nessa perspectiva, estão sendo propostas medidas com vistas ao saneamento dessa situação. Atualmente, o processo está em instrução nesta unidade técnica com previsão de breve encaminhamento ao gabinete do Ministro-Relator.

117. Uma vez que, propõe-se, naqueles autos, a continuidade do acompanhamento da implementação de medidas com vistas ao equacionamento do passivo processual, bem como sejam consideradas cumpridas as determinações constantes dos Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara, Acórdão 12.157/2018-TCU-2ª Câmara e Acórdão 2.451/2019-TCU-2ª Câmara, sugere-se, nos presentes autos, a exclusão das propostas de encaminhamento 'c', 'd', 'e', 'f' e 'i', contidas na instrução original (peça 17, p. 21-22). Também serão excluídos os itens 'g' e 'h' daquela instrução, por não se enquadrarem, respectivamente, nas regras dos artigos 8º e 9º da superveniente Resolução-TCU 315/2020.

118. O Sr. João Batista Moraes de Andrade, solicita, com fundamento no art. 168 do Regimento Interno, a produção de sustentação oral (peça 100, p. 6).

119. Por fim, reproduz-se, abaixo, com as devidas adaptações em função das análises empreendidas nesta instrução, a proposta de encaminhamento contida na peça 17, p. 19-22.

Proposta de encaminhamento

120. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e 209, § 1º, do Regimento Interno, as contas dos Srs. João Batista Moraes de Andrade e Mariana Ribas da Silva em face de descumprimento do item 9.6.3 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado no processo TC 031.409/2015-6;

b) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno, as contas dos seguintes responsáveis em face das falhas adiante apontadas, dando-lhes quitação:

b.1) Felipe Caldeira Marron da Rocha, na condição de subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração: inobservância (i) do parágrafo único do art. 145, da Lei 8.112/1992, o que contribuiu para que a apuração da irregularidade decorrente de pagamentos indevidos por supostos serviços de limpeza, asseio e conservação prestados pela Gestor Serviços Empresariais Ltda, referentes ao Contrato 34/2009, no valor de R$ 927.990,80, objeto da Recomendação n. 157406 da SFC, não esteja concluído; dos §§1º e 3º do art. 2º da IN – SLTI-MP 5/2014, modificado pela IN – SLTI-MPOG 3/2017, com vistas à realização de pesquisa de preços; e do §1º do art. 23 da Lei 8.666/1993, devido à falta de parcelamento do objeto dos serviços de arquivologia e biblioteconomia, essas duas últimas referentes ao Pregão Eletrônico 15/2017;

b.2) João Batista da Silva, na condição de Secretário do Audiovisual a partir de 4/8/2017: não ter atuado de modo tempestivo para implementar as recomendações 162402 e 91721, ambas emitidas pela SFC, com vistas a buscar o ressarcimento dos cofres públicos em razão de, respectivamente, despesas realizadas no âmbito do projeto Pronac 09-3843 sem a correspondente previsão no Plano de Trabalho, e despesas efetuadas por serviços não prestados no âmbito do Contrato 13/2012, celebrado entre a Cinemateca Brasileira e a empresa Calvitec Engenharia e Comércio Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção e conservação de imóveis;

c) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, 207 e 214, I, do Regimento Interno, as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

*d) encaminhar, com fundamento no art. 168, **caput** e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, os autos ao Presidente da 2ª Câmara do Tribunal com a proposta de autorizar a solicitação do Sr. João Batista Moraes de Andrade, então Secretário Executivo do ex-MinC, para a produção de sustentação oral (peça 100, p. 6);*

*e) dar ciência à Secretaria Executiva e à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo de que a pendência de conclusão da apuração dos fatos e das responsabilidades, pelo ex-MinC, dos pagamentos indevidos ocorridos no âmbito do Contrato 34/2009, celebrado com a empresa Gestor Serviços Empresariais Ltda., está em desacordo com os arts, 145, parágrafo único, e 152, **caput**, da Lei 8.112/1990, e dos arts. 50, inc. III, e 51, **caput**, da Lei 8.443/1992, porquanto deve-se alertar, formalmente, a autoridade administrativa competente para a instauração de processo de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, em caso de conhecimento de ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, bem como da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao erário (item 37);*

f) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura, vinculada ao Ministério do Turismo, e à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, informando-lhes que o inteiro teor do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam estão disponíveis no Portal do TCU (www.tcu.gov.br/acordaos); e

g) arquivar os presentes autos."

3.De igual sorte, por meio da delegação de competência na SecexEducação, a Diretora Luciana Nunes Goulart lançou o seu parecer conclusivo à Peça 116 nos seguintes termos:

"(...) *Com fundamento da delegação de competência contida no art. 1º, IV, da Portaria SecexEducação 1/2021, manifesto-me DE ACORDO com a proposta formulada pelo AUFC VIRGÍLIUS DE ALBUQUERQUE, formulada à peça 115.*

2.Em aditamento à instrução apresentada, cabe informar que, em relação ao Contrato 34/2009, objeto da Recomendação 158406 da SFC, bem como de audiências determinadas no Despacho do Ministro-Relator à peça 20, o tema foi tratado em detalhes no âmbito do TC 002.514/2018-4, monitoramento autuado para verificar o cumprimento do Acórdão 3.232/2017-TCU-Segunda Câmara, prolatado no processo TC 031.409/2015-6, Prestação de Contas Ordinária da Secretaria Executiva do então Ministério da Cultura (SE/MinC), relativa ao exercício de 2014.

3.Naquele processo, diante de descumprimento parcial do acórdão monitorado, o TCU, por intermédio do Acórdão 11.720/2019-TCU-2ª Câmara, renovou parte das deliberações do Acórdão 3.232/2017-TCU-Segunda Câmara e determinou:

'1.7. Determinar:

1.7.1. à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, como sucessora do então Ministério da Cultura, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as seguintes medidas:

(...) 1.7.1.4. promova o efetivo cumprimento do subitem 9.4.4 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara com vistas a encaminhar, ao TCU, a documentação comprobatória sobre o ressarcimento ao erário em face dos indevidos pagamentos à Gestor Serviços Empresariais Ltda. pelos serviços de limpeza, asseio e conservação no bojo do Contrato nº 34/2009;'

4.Assim, diante da reiteração da determinação, o TCU analisou, naquele processo de monitoramento, as informações prestadas acerca do tema pelo Ministério da Cidadania e pelo Ministério do Turismo – órgãos aos quais se vinculou a Secretaria Especial da Cultura (Secult).

5.Restando evidenciado que nem o extinto Ministério da Cultura, nem os seus sucessores adotaram as medidas pertinentes para promover o devido ressarcimento ao erário, a Unidade Técnica concluiu sua análise nos autos do TC 002.514/2018-4 e propôs ao Ministro Relator André Luís de Carvalho considerar descumprido o subitem 1.7.1.4 do Acórdão 11.720/2019-TCU-2ª Câmara (reiteração do subitem 9.4.4 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara), promover o apensamento daquele Monitoramento ao TC 031.409/2015-6, conforme determinado pelo subitem 1.7.3.2, do Acórdão 11.720/2019-TCU-2ª Câmara, e autuar apartado de tomada de contas especial (TCE) para realizar a citação dos responsáveis pela ocorrência dos danos decorrentes.

6.Considerando o lapso temporal das irregularidades das quais decorreram o dano – de 30/6/2012 a 31/1/2014, foi proposta a citação dos responsáveis referente a todo esse período. Mesmo havendo processo de contas aberto para o exercício de 2012 (TC 022.289/2013-5 – sobrestado), propôs-se realizar as citações de forma integral para todo o período no apartado de TCE que vier a ser autuado, como medida de simplificação da análise e de economia processual, considerando-se que para os exercícios de 2013 e 2014 não existem processos de contas em aberto.

*7.Tal encaminhamento encontra-se amparado no entendimento mais moderno trazido pela Instrução Normativa-TCU 84/2020, de que a identificação da existência de débito que não seja materialmente relevante não precisa ser levada para o âmbito das contas anuais. De fato, o **caput** c/c § 2º do art. 23 da IN – TCU 84/2020 estatui que tais débitos devem ser tratados em processos de tomada de contas especial.*

8.Nesse sentido, as irregularidades concernentes ao Contrato 34/2009, objeto da Recomendação 158406 da SFC, já estão sendo adequadamente tratadas no TC 002.514/2018-4 e na TCE que dele deverá decorrer."

4.Por intermédio, enfim, do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, o MPTCU anuiu parcialmente à aludida proposta da unidade técnica, tendo consignado, para tanto, o seu parecer à Peça 117 nos seguintes termos:

"(...) *2. Estes autos foram instruídos à peça 17 e, considerando a análise realizada pela SecexTrabalho e a opinião da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC; peça 5), chegou-se à proposta de mérito parcialmente transcrita abaixo, que contou com a anuência deste Ministério Público de Contas:*

'a) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, 207 e 214, I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos responsáveis listados abaixo, dando-lhes quitação plena:

(...). b) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos Srs. Felipe Caldeira Marron da Rocha, João Batista da Silva e João Batista Moraes de Andrade, e da Sra. Mariana Ribas da Silva, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 16, II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208 do Regimento Interno do TCU, em face das impropriedades verificadas em suas gestões, sumarizadas abaixo:

b.1) no caso do Sr. Felipe Caldeira Marron da Rocha, enquanto Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, por não ter atuado de modo tempestivo para implementar a recomendação nº 158406 da SFC, com vistas a buscar o ressarcimento dos cofres públicos em razão de pagamentos feitos indevidamente por serviços de limpeza, asseio e conservação, ao contrário do que prelecionam os arts. 3º e 4º da IN – TCU 71/2012 (item 31), e por não ter evitado (culpa in vigilando) que o Pregão Eletrônico 15/2017 ocorresse eivado dos seguintes vícios: excesso de exigências de qualificação técnica inseridas no edital do Pregão, ocasionando aumento dos valores cobrados e restrição à competitividade do certame; pesquisa de preços efetuada sem que fossem considerados os parâmetros disponíveis no Painel de Preços, nem os valores de contratações similares realizadas por entes públicos, ao contrário do que prevê a IN – SLTI/MP 5/2014; e frustração da possibilidade de parcelamento do objeto da licitação, acarretando prejuízo à competitividade do certame (item 27);

b.2) no caso do Sr. João Batista da Silva, enquanto Secretário do Audiovisual a partir de 4/8/2017, por não ter atuado de modo tempestivo para implementar as recomendações 162402 e 91721, ambas emitidas pela SFC, com vistas a buscar o ressarcimento dos cofres públicos em razão de, respectivamente, despesas realizadas no âmbito do projeto Pronac 09-3843 sem a correspondente previsão no Plano de Trabalho, e despesas efetuadas por serviços não prestados no âmbito do Contrato 13/2012, celebrado entre a Cinemateca Brasileira e a empresa Calvitec Engenharia e Comércio Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção e conservação de imóveis (item 41);

b.3) no caso do Sr. João Batista Moraes de Andrade, enquanto Secretário Executivo até 26/7/2017, por não ter atuado de modo tempestivo para implementar a recomendação nº 158406 da SFC, com vistas a buscar o ressarcimento dos cofres públicos em razão de pagamentos feitos indevidamente por serviços de limpeza, asseio e conservação, ao contrário do que prelecionam os arts. 3º e 4º da IN – TCU 71/2012 (item 31); e

b.4) no caso da Sra. Mariana Ribas da Silva, enquanto Secretária Executiva a partir de 4/8/2017, por não ter atuado de modo tempestivo para implementar a recomendação nº 158406 da SFC, com vistas a buscar o ressarcimento dos cofres públicos em razão de pagamentos feitos indevidamente por serviços de limpeza, asseio e conservação, ao contrário do que prelecionam os arts. 3º e 4º da IN – TCU 71/2012 (item 31); e enquanto Secretária do Audiovisual até 3/8/2017, por não ter atuado de modo tempestivo para implementar as recomendações 162402 e 91721, ambas emitidas pela SFC, com vistas a buscar o ressarcimento dos cofres públicos em razão de, respectivamente, despesas realizadas no âmbito do projeto Pronac 09-3843 sem a correspondente previsão no Plano de Trabalho, e despesas efetuadas por serviços não prestados no âmbito do Contrato 13/2012, celebrado entre a Cinemateca Brasileira e a empresa Calvitec Engenharia e Comércio Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção e conservação de imóveis (item 41). (Grifos acrescidos, peça 17, p. 21-22.)'

3.Contudo, Vossa Excelência considerou haver gravidade nas impropriedades que ensejaram ressalva nas contas dos responsáveis elencados acima, e determinou a realização de audiências (peça 20).

4.Desta feita, a SecexEducação elaborou nova instrução de mérito levando em conta as informações obtidas a partir das audiências e diligências realizadas (peça 115), na qual os objetos dos questionamentos dirigidos aos responsáveis e as conclusões das análises das respectivas razões de justificativa foram estruturados conforme segue:

'116.1. Pregão eletrônico 15/2017 – contratação de serviços em acervo bibliográfico e arquivístico, que resultou na formalização do Contrato 19/2017, com a empresa OTC.DOC – Organização, Tecnologia e Custódia de Documentos.

i) Responsável: Sr. Felipe Caldeira Marron da Rocha.

ii) Conclusão: falha de natureza formal (item 50).

iii) Proposta: acolhimento das justificativas, com ressalva nas contas (item 51).

116.2. Recomendação SFC 158406 – serviços de limpeza, objeto do Contrato 34/2009, celebrado com a empresa Gestor Serviços Empresariais Ltda. Os supostos pagamentos indevidos ocorreram entre junho de 2012 e janeiro de 2014. Foram abordados, pela CGU, no relatório de auditoria anual, relativo ao exercício de 2014 do ex-MinC (TC 031.409/2015-6, peça 4, p. 145-148).

i) Responsáveis: Srs. Felipe Caldeira Marron da Rocha, João Batista Moraes de Andrade e Mariana Ribas da Silva.

ii) Conclusão: descumprimento do prazo previsto no parágrafo único do art. 145 da Lei 8.112/1990, o que contribuiu para a inconclusão das irregularidades verificadas na execução do Contrato 34/2009 (itens 34-35 e 77).

iii) Propostas: ciência à Secretaria Executiva e à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo (itens 36 e 37); ressalva nas contas do primeiro responsável, extensiva à terceira defendente, justificativas do segundo responsável acolhidas (itens 51, 56 e 77).

116.3. Recomendação SFC 162402 – projeto cultural Pronac 09-3843, é relativa a despesas relacionadas à 4ª, 5ª e 6ª Mostra de Cinema e Direitos Humanos na América Latina, realizadas entre 2009 e 2011 (peças 44-45).

i) Responsáveis: Srs. João Batista da Silva e Mariana Ribas da Silva.

ii) Conclusões: não há evidências de irregularidades; a prestação de contas foi aprovada (itens 64-65).

iii) Propostas: ressalva nas contas dos responsáveis por não terem atuado tempestivamente no atendimento da recomendação reiterada (peça 17, item 41; itens 71 e 76).

116.4. Recomendação SFC 91721 – serviços de manutenção, objeto do Contrato 13/2012, firmado entre a Cinemateca Brasileira e a empresa Calvitec Engenharia e Comércio Ltda. Os eventuais pagamentos irregulares foram efetuados em março e junho de 2013, conforme relatório de auditoria anual, exercício 2013, elaborado pela CGU (peça 112, p. 226-230).

i) Responsáveis: Srs. João Batista da Silva e Mariana Ribas da Silva.

ii) Conclusões: reiteração da recomendação pela SFC ocorreu ao final do exercício; apuração das supostas irregularidades ainda em andamento (item 67-70).

iii) Propostas: ressalva nas contas dos responsáveis por não terem atuado tempestivamente no atendimento da recomendação reiterada; (peça 17, item 41; itens 71 e 76).

116.5. Descumprimento do item 9.6.3 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2C, prolatado no processo TC 031.409/2015-6.

i) Responsáveis: João Batista Moraes de, Mariana Ribas da Silva, João Batista da Silva, José Paulo Soares Martins.

ii) Conclusões: não cumprimento da determinação dirigida à ex-SE/MinC (itens 87, 102-103, 111, 113).

iii) Propostas: contas irregulares dos dois primeiros responsáveis e justificativas dos demais responsáveis acolhidas (itens 88, 104, 111, 114). (Peça 115, p. 16-17.)'

5.Em relação aos demais gestores que compuseram o rol de responsáveis destes autos (peça 2), a proposta de encaminhamento foi no sentido de julgar-lhes as contas pela regularidade, com quitação plena (peça 115, p. 18).

6.Por fim, o auditor instrutor esclareceu que as questões atinentes ao passivo processual referente a prestações de contas de projetos culturais inconclusas, oriundas de gestões anteriores, estão sendo tratadas no TC 008.379/2017-3. Diante disso, os itens 'c', 'd', 'e', 'f' e 'i' contidos na proposta de encaminhamento da instrução à peça 17 foram excluídos da proposta final em apreço. Também foram excluídos os itens 'g' e 'h' daquela instrução, por não se enquadrarem nas regras dos arts. 8º e 9º da superveniente Resolução-TCU 315/2020 (peça 115, p. 17).

7.Em complementação (peça 116), a Diretora da SecexEducação informou que o ressarcimento dos pagamentos indevidos à empresa Gestor Serviços Empresariais Ltda. pelos serviços de limpeza, asseio e conservação no bojo do Contrato 34/2009 (Recomendação 158406 da SFC) foi objeto de monitoramento no âmbito do TC 002.514/2018-4, que resultou na instauração de TCE (TC 042.438/2021-7), uma vez que a devolução dos valores não restou comprovada (Acórdão 11720/2019-2ª Câmara).

8.Divergindo apenas pontualmente da proposta alvitrada pela unidade técnica (peça 115,

p. 18-19), sugiro julgar as contas do Sr. João Batista Moraes de Andrade e da Sra. Mariana Ribas da Silva também pela regularidade com ressalva, tendo em vista que o § 1º do art. 209 do Regimento Interno não impõe o julgamento das contas pela irregularidade no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, mas apresenta tal encaminhamento como uma possibilidade:

'§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.'

9.No caso concreto, os gestores em tela não providenciaram o imediato cumprimento do item 9.6.3 do Acórdão 3.232/2017-2ª Câmara, relativo ao encaminhamento de relatórios semestrais sobre a evolução do passivo de prestações de contas de projetos culturais (peça 115, p. 12-13 e 16). Porém, depõe a favor deles o fato de a referida determinação ter sido levada ao conhecimento do titular do extinto MinC em 10/5/2017, faltando apenas 2,5 meses para que o Sr. João Batista Moraes de Andrade deixasse o cargo (1º/1/2017 a 26/7/2017); bem como o reconhecimento de que seria necessário implementar novas rotinas logo no início da gestão da Sra. Mariana Ribas da Silva como Secretária Executiva do Ministério da Cultura (4/8/2017) para o seu atendimento tempestivo. De qualquer sorte, não consta que esses gestores tenham apresentado justificativas ou solicitado prorrogação de prazo para atender à nova demanda, o que enseja ressalva em suas contas.

10. Diante das ponderações acima, este representante do Ministério Público de contas propõe julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Felipe Caldeira Marron da Rocha, João Batista da Silva, João Batista Moraes de Andrade e da Sra. Mariana Ribas da Silva, dando-lhes quitação (arts. 1º, I, 16, II, e 18 da Lei 8.443/92); e julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena (arts. 1º, I, 16, I, e 17 da Lei 8.443/92), sem prejuízo da cientificação indicada (peça 115, p. 18)."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de prestação de contas ordinária dos gestores da Secretaria-Executiva do então Ministério da Cultura para o exercício de 2017, consolidando as informações sobre a gestão das respectivas unidades e do Fundo Nacional de Cultura (FNC).

2.Como visto, à Peça 17, a SecexTrabalho teria inicialmente encaminhado a sua proposta no sentido de julgar regulares, com ressalva, as contas de Felipe Caldeira Marron da Rocha, João Batista da Silva, João Batista Moraes de Andrade e Mariana Ribas da Silva, dando-lhes a quitação, sem prejuízo de julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes a quitação plena, com o cogitado envio das iniciais recomendações e determinações; tendo o MPTCU anuído à aludida proposta da unidade técnica (Peça 19).

3.No entanto, em atendimento ao despacho acostado à Peça 20, a unidade técnica promoveu as audiências dos correspondentes responsáveis em face das falhas na implementação da Recomendação n.º 158.406 da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) com vistas a buscar o ressarcimento do erário em razão de indevidos pagamentos feitos pelos supostos serviços de limpeza, asseio e conservação no bojo do Contrato n° 34/2009, além das falhas no Pregão Eletrônico n.º 15/2017 e das falhas na implementação das Recomendações 162.402 e 91.721 emitidas pela SFC com vistas a buscar o ressarcimento do erário diante, respectivamente, dos dispêndios realizados no âmbito do Pronac n.º 9-3843 (4ª, 5ª e 6ª Mostra de Cinema e Direitos Humanos na América Latina, entre 2009 e 2011), sem a correspondente previsão no plano de trabalho, e dos dispêndios efetuados em itens de serviço não prestados no âmbito do Contrato n.º 13/2012 celebrado entre a Cinemateca Brasileira e a Calvitec Engenharia e Comércio Ltda. para a prestação dos serviços em manutenção e conservação de imóveis, não tendo sido promovido o adequado cumprimento do item 9.6.3 do Acórdão 3.232/2017-2ª Câmara no sentido do envio dos relatórios semestrais sobre a evolução do passivo na análise das prestações de contas dos ajustes.

4.De todo modo, após a análise final do feito, a SecexEducação sugeriu a irregularidade para as contas de João Batista Moraes de Andrade e Mariana Ribas da Silva em face do descumprimento do item 9.6.3 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo da regularidade, com ressalva, para as contas de Felipe Caldeira Marron da Rocha e João Batista da Silva e da regularidade para as contas dos demais responsáveis, autorizando a solicitação de João Batista Moraes de Andrade para a produção de sustentação oral no julgamento do feito, além de promover o envio de ciência preventiva e corretiva sobre a falha pela pendência na conclusão da apuração das falhas, com as responsabilidades, em face dos indevidos pagamentos no âmbito do Contrato n.º 34/2009.

5.O **Parquet** especial anuiu parcialmente, contudo, à referida proposta, tendo sugerido, desse modo, a regularidade, com ressalva, para as contas de Felipe Caldeira Marron da Rocha, João Batista da Silva, João Batista Moraes de Andrade e Mariana Ribas da Silva, dando-lhes a eventual quitação, sem prejuízo da regularidade para as contas dos demais responsáveis, dando-lhes a plena quitação.

6.O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica, com os ajustes sugeridos pelo MPTCU, a estas razões de decidir.

7.Eis que a diretora da SecexEducação teria informado que o eventual ressarcimento do erário pelos indevidos pagamentos à Gestor Serviços Empresariais Ltda. em face dos itens de serviço em limpeza, asseio e conservação no bojo do Contrato n.º 34/2009 teria sido objeto de monitoramento no âmbito do TC 002.514/2018-4 e a 2ª Câmara do TCU teria ali proferido o Acórdão 11.720/2019 no sentido de promover o apensamento do aludido processo de monitoramento ao TC 031.409/2015-6, tratando da prestação de contas ordinária dos gestores do então Ministério da Cultura para o exercício de 2014, sem prejuízo de autuar o eventual processo apartado de tomada de contas especial para realizar a citação dos responsáveis pela ocorrência do eventual dano ao erário.

8. Por esse prisma, a diretora da unidade técnica teria anotado que as irregularidades concernentes ao Contrato n.º 34/2009 (Recomendação n.º 158.406) já seriam adequadamente tratadas no bojo do TC 002.514/2018-4 e da TCE decorrente do Acórdão 11.720/2019-TCU-2ª Câmara, restando adequada, por outro lado, a manifestação do **Parquet** especial no sentido de o eventual descumprimento do acórdão decorrer da proximidade ao final período de gestão dos responsáveis.

9.O TCU pode promover no presente momento, então, o suscitado envio da ciência preventiva e corretiva para que a Secult resolva a pendência na conclusão da apuração das falhas, com as responsabilidades, em face dos indevidos pagamentos no âmbito do Contrato n.º 34/2009 celebrado com a Gestor Serviços Empresariais Ltda., sem prejuízo de alertar a Secult para a eventual necessidade de instauração do consequente processo de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária dos correspondentes gestores públicos, diante das irregularidades com o dano ao erário.

10.Importante destacar, enfim, que não mais subsistiria a inicial necessidade do cogitado envio de recomendações e determinações, pois a continuidade da verificação sobre a implementação das medidas para equacionar o passivo processual ocorrerá no âmbito do TC 008.379-2017-3, com o cumprimento das determinações proferidas pelo Acórdão 3.232/2017-2ª Câmara, além do Acórdão 12.157/2018-2ª Câmara e do Acórdão 2.451/2019-2ª Câmara, tendo a unidade técnica passado a propor a exclusão dessas recomendações e determinações (Peça 17, p. 21-22).

11.Diante, portanto, dos elementos de convicção até aqui obtidos no presente processo, o TCU pode julgar regulares, com ressalva, as contas de Felipe Caldeira Marron da Rocha, João Batista da Silva, João Batista Moraes de Andrade e Mariana Ribas da Silva, dando-lhes a eventual quitação, sem prejuízo da regularidade para as contas dos demais responsáveis, dando-lhes a plena quitação, além de promover o anunciado envio da ciência preventiva e corretiva.

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3294/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.766/2018-7.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Prestação de Contas Ordinária – Exercício de 2017.

3. Responsáveis: Adão Cândido Lopes dos Santos (CPF 572.717.040-00); Adriana Mortara Almeida (CPF 089.385.408-55); Alexandre Pires Domingues (CPF 033.202.287-06); Amilson Teixeira de Godoy (CPF 067.236.168-04); Ana Cristina Araruna Melo (CPF 416.784.861-91); Ana Letícia do Nascimento Fialho (CPF 602.587.050-00); Antônio Alfredo Bertini de Torres Bandeira (CPF 244.394.604-53); Antônio Herculano Lopes (CPF 098.203.291-91); Bruno Luís Margraf Gehring (CPF 036.834.089-95); Bruno Soller Carvalho (CPF 358.239.208-22); Carlos Eugenio Trevi (CPF 038.384.218-25); Cláudia Maria Mendes de Almeida Pedrozo (CPF 000.957.267-80); Cristiano Vasconcelos da Silva (CPF 103.689.594-73); Débora Fernanda Pinto Albuquerque (CPF 408.608.764-20); Débora Peters (CPF 665.552.800-34); Débora Regina Ivanov Gomes

(CPF 075.877.118-56); Eneida Braga Rocha de Lemos (CPF 266.537.701-25); Eraldo Peres da Silva (CPF 119.772.641-15); Erivaldo Oliveira da Silva (CPF 249.208.435-34); Fabiano de Melo Duarte Rocha (CPF 039.491.184-97); Fabiano dos Santos (CPF 324.429.043-49); Felipe Caldeira Marron da Rocha (CPF 093.352.797-73); Flávio Adauto Fenolio (CPF 260.109.838-43); Francisco de Sousa Andrade (CPF 059.955.311-15); Gilberto Rodrigues Figueiredo (CPF 782.588.717-49); Helena Maria Porto Severo da Costa (CPF 541.967.527-72); Janete de Fátima Andrade (CPF 496.144.609-20); João Batista Moraes de Andrade (CPF 091.448.208-44); João Batista da Silva (CPF 378.321.821-72); João Januário Furtado Guedes (CPF 000.496.382-20); José Newton Guimarães Filho (CPF 344.148.271-91); José Paulo Soares Martins (CPF 197.910.460-34); Kátia Santos Bogea (CPF 215.422.953-00); Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho (CPF 206.254.768-40); Lia Calabre de Azevedo (CPF 597.148.087-15); Lucinda Maria Marques de Azevedo (CPF 214.013.573-34); Lucineide Alves Barros (CPF 473.217.171-00); Luís Carlos Beltrão Sabadia (CPF 224.033.533-53); Luiz Antônio Gouveia de Oliveira (CPF 391.210.463-87); Luiza Ribeiro Gonçalves (CPF 389.977.111-72); Magali Guedes de Magela Moura (CPF 225.278.181-53); Manoel Rangel Neto (CPF 136.524.478-40); Mansur Abunasser Bassit (CPF 100.109.158-26); Marcelo Luciano Martins Di Renzo (CPF 782.545.908-34); Marcelo Mattos Araújo (CPF 028.721.728-07); Marcelo Souza de Jesus (CPF 152.845.698-06); Marcelo Viana Estevão de Moraes (CPF 827.947.317-34); Márcio Teixeira Tupinambá (CPF 510.317.282-87); Maria Ângela Inácio (CPF 473.672.101-49); Maria Bernadete Porto (CPF 145.634.791-87); Maria Eduarda Castro Magalhães Marques (CPF 933.751.237-87); Mariana Ribas da Silva (CPF 098.992.187-58); Maricene Aparecida Gregorut (CPF 034.657.278-94); Marta Ribeiro Rocha e Silva de Senna (CPF 257.617.657-72); Odecir Luiz Prata da Costa (CPF 287.345.481-49); Paulo César Lima Cid Júnior (CPF 918.266.837-04); Raimundo Benoni Franco (CPF 735.794.326-72); Ricardo Calmon Reis de Souza Soares (CPF 725.663.887-68); Roberto João Pereira Freire (CPF 002.353.694-20); Roberto de Souza Leão Veiga (CPF 587.457.854-49); Robson Antônio de Almeida (CPF 863.810.839-72); Ronaldo Daniel Gomes (CPF 008.443.097-45); Rosa Maria Lourenço Arraes (CPF 106.120.922-91); Sérgio Henrique Sá Leitão Filho (CPF 929.010.857-68); Sérgio Ricardo da Cruz Duarte (CPF 351.081.261-15); Simone Antônia Colen (CPF 869.243.541-49); Stepan Nercessian (CPF 266.723.837-00); Tânia de Castro Bernardes Barbosa Caldeira (CPF 529.360.406-63); Thiago Wanderley de Freitas (CPF 046.020.764-40); Ubaldo Santos Miranda (CPF 226.325.577-04); Vanderlei Lourenço Francisco (CPF 761.803.016-20).

4. Órgão: Secretaria Executiva do então Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

8. Representação legal:

8.1. Fábio de Sá Cesnik (OAB-SP 146.717), entre outros, representando José Paulo Soares Martins; e

8.2. Deraldo Veloso de Souza (OAB-AL 8.300), entre outros, representando João Batista Moraes de Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas ordinária dos gestores da Secretaria-Executiva do então Ministério da Cultura para o exercício de 2017, consolidando as informações sobre a gestão das respectivas unidades e do Fundo Nacional de Cultura (FNC);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares, com ressalva, as contas de Felipe Caldeira Marron da Rocha, João Batista da Silva, João Batista Moraes de Andrade e Mariana Ribas da Silva, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, dando-lhes a eventual quitação, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos no presente processo;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis indicados no item 3 deste Acórdão, nos termos dos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, dando-lhes a plena quitação, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos no presente processo;

9.3. promover o envio de ciência preventiva e corretiva, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação da presente deliberação, a Secretaria Especial de Cultura (Secult) resolva definitivamente a pendência na conclusão da apuração das falhas, com as respectivas responsabilidades, em face dos indevidos pagamentos no âmbito do Contrato n.º 34/2009 celebrado com a Gestor Serviços Empresariais Ltda., pois estariam em desacordo com os arts, 145, parágrafo único, e 152, **caput**, da Lei n.º 8.112, de 1990, sem prejuízo de alertar a Secult para a eventual necessidade de instauração do consequente processo de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária dos correspondentes gestores públicos, diante das irregularidades com o dano ao erário; devendo a Secult informar o TCU sobre o efetivo resultado de todas as correspondentes medidas no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da notificação da presente deliberação;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, a todos os responsáveis indicados no item 3 deste Acórdão, para ciência;

9.5. promover a juntada da cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao TC 008.379-2017-3 e ao TC 002.514/2018-4, além da TCE decorrente do Acórdão 11.720/2019-TCU-2ª Câmara, para a adoção das eventuais medidas ali cabíveis; e

9.6. promover o subsequente arquivamento do presente processo.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3294-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-016.433/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Morro do Chapéu do Piauí/PI.
Responsáveis: Carnaúba Produções Artísticas Ltda – ME (11.479.042/0001-73); Global Comunicação e Assessoria Ltda – ME (09.048.720/0001-00); Jose de Sousa Andrade Eireli (00.974.333/0001-11) e Lucídio Fortes Rebelo (226.768.803-49).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REALIZAÇÃO DE EVENTOS MEDIANTE DOIS CONVÊNIOS. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DE UM AJUSTE. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO REPASSE DOS RECURSOS ÀS BANDAS SUPOSTAMENTE CONTRATADAS. AUSÊNCIA DE TERMO DE EXCLUSIVIDADE NOS MOLDES EXIGIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, contra o Sr. Lucídio Fortes Rebelo, ex-Prefeito do Município de Morro do Chapéu do Piauí/PI (2009/2012), em decorrência da impugnação total das despesas realizadas às contas dos Convênios 99/2011 (Siconv 755571) e 947/2010 (Siconv 740392), cujos objetos eram apoiar os eventos denominados "IX Arraiá do Povo" e "8º Arraial do Povo", respectivamente (peça 1, p. 65/97 e 267/285).

2.O primeiro ajuste (99/2011) foi firmado no valor total de R$ 105.000,00, dos quais R$ 100.000,00 previstos para serem repassados pelo Concedente e R$ 5.000,00 referentes à contrapartida municipal, com a estimativa de vigência de 22/6/2011 a 7/2/2013, e prazo final para o encaminhamento da prestação de contas de 30 dias após essa última data.

3.Também o Convênio 947/2010 foi celebrado em condições semelhantes, prevendo R$ 100.000,00 à conta do órgão repassador e R$ 5.000,00 de contrapartida, com vigência de 23/06/2010 a 15/06/2012 e mais 30 dias para a prestação de contas.

4.No âmbito do Convênio 99/2011, antes mesmo da efetivação da transferência bancária, o Ministério do Turismo cancelou o repasse de R$ 59.523.81, atinente aos cachês artísticos das bandas a serem contratadas, porquanto não apresentados os contratos de exclusividade em conformidade com o Acórdão 96/2008 – Plenário (peça 1, p. 149). Desse modo, tal avença teve um repasse parcial de R$ 40.476,19, objetivando a contratação de serviços diversos, como palco, segurança, som, iluminação, grupo gerador, dentre outros.

5.Encaminhadas as respectivas prestações de contas e correspondentes complementações por meio do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – Siconv, o Ministério do Turismo emitiu nota técnica impugnado as despesas do Convênio 99/2011, sob o fundamento de que as contratações teriam decorrido de licitação na modalidade Carta Convite, a qual estaria em desacordo com a Portaria 127/2008 e o art. 1º do Decreto 5.450/2005. Nesse mesmo documento, a execução física foi parcialmente aprovada, rejeitando-se apenas o dispêndio relativo ao grupo gerador, o qual não atenderia aos requisitos exigidos pelo Concedente (peça 1, p. 197/203).

6.No tocante ao Convênio 947/2011, igualmente houve a rejeição total das despesas constantes da prestação de contas, sob a justificativa de que os serviços de infraestrutura foram contratados por meio de Convite, e não de Pregão, e, ainda, de que não houve apresentação dos contratos de exclusividade das bandas com a empresa contratada por inexigibilidade de licitação (peça 2, p. 45/65).

7.Diante disso, a Controladoria-Geral da União emitiu certificado pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 129), tendo a autoridade ministerial competente atestado haver tomado conhecimento de seu teor (peça 2, p. 137).

8.No TCU, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco – Secex/PE promoveu inicialmente a seguinte análise dos autos (peça 17):

"EXAME TÉCNICO

12.Cabe destacar, inicialmente, que a Secex-PE atua como unidade técnica responsável pelo presente processo em função da distribuição autorizada pela Portaria-Segecex 22, de 10 de junho de 2015.

13.No que se refere ao Convênio 99/2011, o Plano de Trabalho (peça 1, p. 17-25) previa a realização de nove Etapas/Fases, a saber:

- Etapa/Fase 1: Contratação de Serviços de Segurança, Tipo II, no valor de R$ 4.500,00;
- Etapa/Fase 2: Locação de Grupo Gerador de Energia, Tipo I, no valor de 6.500,00;
- Etapa/Fase 3: Locação de Iluminação, Tipo I, no valor de R$ 9.000,00;
- Etapa/Fase 4: Locação de Palco, Tipo I, no valor de R$ 12.500,00;
- Etapa/Fase 5: Locação de Som, Tipo I, no valor de R$ 10.000,00;
- Etapa/Fase 6: Contratação de Banda de Forró, no valor de R$ 9.000,00;

- Etapa/Fase 7: Contratação de Banda de Forró, no valor de R$ 10.000,00;
- Etapa/Fase 8: Contratação de Banda de Forró, no valor de R$ 18.500,00;
- Etapa/Fase 9: Contratação de Banda de Forró, no valor de R$ 25.000,00.

14.Para a execução das Etapas/Fases 2, 4 e 5 foi contratada a empresa Carnaúba Produções Artísticas Ltda., CNPJ 11.479.042/0001-73, no valor de R$ 28.790,00, por meio da Carta Convite 4/2011, o que está em desacordo ao disposto no § 1º do art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008. Vale ressaltar que essa irregularidade, por si só, não implica débito.

15.Para a execução das Etapas/Fases 1 e 3 foi contratada a empresa Global Comunicação e Assessoria Artística Ltda., CNPJ 09.048.720/0001-00, no valor de R$ 13.150,00, por meio da Carta Convite 5/2011, o que está em desacordo ao disposto no § 1º do art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008. Vale ressaltar novamente que essa irregularidade, por si só, não implica débito.

16.De acordo com a Nota Técnica 641/2013 (peça 1, p. 181-189), a execução física das Etapas/Fases 1 a 5, referentes à infraestrutura, foi aprovada parcialmente, tendo em vista que a fotografia do Grupo Gerador não atenderia aos requisitos exigidos, o que acarretou um débito no valor de R$ 6.500,00. Vale registrar que as fotos incluídas no Siconv (peça 12, p. 74-87) não atendem aos requisitos exigidos, uma vez que não se pode identificar o nome da cidade nem tampouco o nome do evento. Portanto, a glosa deve ser pelo valor total dos recursos repassados, no montante de R$ 40.476,19.

17.A execução financeira das Etapas/Fases 6 a 8 foi impugnada pelo Ministério do Turismo em razão da não apresentação dos contratos de exclusividade entre o empresário contratado e as bandas que realizaram os **shows** e, considerando que a realização do evento estava prevista para os dias 22 a 26/6/2011 e que os recursos somente foram transferidos em 12/12/2012, o valor correspondente a essas despesas sequer foi transferido pelo Ministério do Turismo à Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí (PI), conforme Parecer Técnico 490/2012, de 29/11/2012 (peça 1, p, 133-151).

18.Quanto à execução financeira das Etapas/Fases 1 a 5, referentes à infraestrutura, embora a contratação tenha ocorrido por meio de carta convite, modalidade de licitação inadequada, nos termos do § 1º do art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008 e do art. 1º do Decreto 5.450/2005, essa irregularidade, por si só, não enseja débito. Por outro lado, a execução desses itens está inserida no objetivo das empresas Carnaúba Produções Artísticas Ltda. e Global Comunicação e Assessoria Artística Ltda. (peças 4 e 5).

19.Portanto, considerando que as notas fiscais, os recibos (peça 11, p. 51-58 e peça 12, p. 46 -58) e o extrato da conta específica (peça 12, p. 68-69) comprovam o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e referidos serviços, conclui-se que restou comprovada a execução financeira desses itens.

20.No que se refere ao Convênio 947/2010 – Siafi 740392, o Plano de Trabalho (peça 1, p. 233-234) previa a realização de nove Etapas/Fases, a saber:

- Etapa/Fase 1: Contratação da Banda Embalo Som para o dia 23/6/2010 no valor de R$ 10.000,00;
- Etapa/Fase 2: Locação de Grupo Gerador de Energia, no valor de 9.000,00;
- Etapa/Fase 3: Locação de Arquibancada, no valor de R$ 8.000,00;
- Etapa/Fase 4: Locação de Luz, no valor de R$ 7.500,00;
- Etapa/Fase 5: Locação de Palco, no valor de R$ 12.500,00;
- Etapa/Fase 6: Locação de Som, no valor de R$ 10.000,00;
- Etapa/Fase 7: Contratação da Banda Gonzaga Lu para o dia 26/6/2010, no valor de R$ 18.000,00;
- Etapa/Fase 8: Contratação de Serviços de Vídeo e Imagem, no valor de R$ 5.000,00;
- Etapa/Fase 9: Contratação da Banda Explosão do Som para o dia 27/6/2010, no valor de R$ 25.000,00.

21.Para a execução das Etapas/Fases 2 a 6 e 8, que tratam de serviços de infraestrutura, foi contratada a empresa Global Comunicação e Assessoria Artística Ltda., CNPJ 09.048.720/0001-00, no valor de R$ 52.000,00, por meio da Carta Convite 15/2010, o que está em desacordo ao disposto no § 1º do art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008. Vale ressaltar que essa irregularidade, por si só, não implica débito e que não constam nos autos elementos que comprovem inequivocamente a existência de conluio entre as licitantes.

22.Para a execução das Etapas/Fases 1, 7 e 9, que tratam da realização de **shows**, foram contratadas, no dia 18/6/2010, por meio do Processo de Inexigibilidade de Licitação 152, três empresas para promover as apresentações artísticas das bandas: Embalo Som representada pela JSA Produções, CNPJ 00.974.333/0001-11, Contrato 2/2012, no valor de R$ 10.000,00; Gonzaga Lu e Trio Aza Branca, representada pela Carnaúba Produções Artísticas Ltda., CNPJ 11.479.042/0001-73, Contrato 03/2012, no valor de R$ 18.000,00; e Explosão do Som, representada pela Global Comunicação e Assessoria Ltda., CNPJ 09.048.720/0001-00, Contrato 4/2012, no valor de R$ 25.000,00.

23.Em relação à contratação de bandas para a realização de **shows** por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Convenente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

‘9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.’

24.O pressuposto, no caso de inexigibilidade, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que essa se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. No caso em tela, entretanto, verifica-se que a inexigibilidade de licitação foi realizada para contratar as empresas JSA Produções, Carnaúba Produções Artísticas Ltda. e Global Comunicação e Assessoria Ltda. que intermediaram a contratação das bandas. Dessa forma, o procedimento licitatório realizado pelo convenente descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

25.No entanto, tal irregularidade não ensejaria débito se pudesse se comprovar a correta execução física e financeira do Convênio 947/2010 - Siconv 740392.

26.A comprovação da execução física do objeto foi atestada pela Nota Técnica 440/2013 (peça 1, p. 349-353).

27.Quanto à execução financeira das Etapas/Fases 2 a 6 e 8, referentes à infraestrutura, vale salientar que, embora a contratação por meio de carta convite contrarie o § 1º do art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008 e o art. 1º do Decreto 5.450/2005, essa irregularidade, por si só, não gera débito.

28.Por outro lado, a execução desses itens está inserida no objetivo da empresa Global Comunicação e Assessoria Artística Ltda. (peça 5). Portanto, considerando que as notas fiscais, os recibos e o extrato da conta específica comprovam o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os referidos serviços, conclui-se que restou comprovada a execução financeira das etapas/fases referentes à infraestrutura dos **shows**, no valor de R$ 52.000,00.

29.No que diz respeito à execução financeira da realização do **show**, o convenente, tendo contratado as empresas JSA Produções, Carnaúba Produções Artísticas Ltda. e Global Comunicação e Assessoria Ltda. de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentados notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, só constam no Siconv as notas fiscais e os recibos que comprovam o pagamento às referidas empresas (peça 9, p. 68-89). Além disso, também não foi juntada nenhuma evidência dos preços praticados por essas bandas.

30.Não há, assim, comprovação de que os valores pagos às empresas correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93 do Decreto Lei 200/1967, e o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008. É de se salientar que a alínea 'pp' do inciso II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio estabelecia que deveriam ser encaminhados ao concedente os documentos comprobatórios dos cachês pagos aos artistas ou bandas ou grupos previstos no Plano de Trabalho (peça 1, p. 273).

31.Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

'9.Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15.Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.'

32.Dessa forma, conclui-se que a execução financeira do Convênio 947/2010 – Siafi 740392, no que se refere à contratação de **shows** não foi comprovada, uma vez que contratou-se a empresa Global Comunicação e Assessoria Artística Ltda. indevidamente por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não havendo comprovação de que os valores pagos à referida empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, ante a ausência de nota fiscal e recibo emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93 do Decreto Lei 200/1967, o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e a alínea 'pp' do inciso II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio, o que ensejou um débito no valor de R$ 53.000,00, cujo valor a ser devolvido é de R$ 50.477,20, considerando-se a proporcionalidade dos recursos.

33.No que se refere à responsabilidade, essa deve ser imputada ao Sr. Lucídio Fortes Rebelo, ex-prefeito do município de Morro do Chapéu do Piauí (PI) na Gestão 2009-2012, uma vez que foi o responsável pela assinatura e execução dos Convênios 99/2011 – Siafi 755571 e 947/2010 – Siafi 740392. Na condição de representante legal da convenente, na administração de recursos públicos, tinha a obrigação de observar as disposições da Portaria Interministerial 127/2008, quanto ao cumprimento do objeto do convênio conforme especificado no Plano de Trabalho, e da Lei 8.666/1993 no tocante à inexigibilidade de licitação e da Lei 4.320/1964 em relação à correta liquidação das despesas, sendo exigível conduta diversa da praticada.

34.Também pode-se cogitar a responsabilização das empresas contratadas, J.S.A. Produções, Carnaúba Produções Artísticas Ltda. e Global Comunicação e Assessoria Artística Ltda., uma vez que receberam recursos federais pagos pelo município de Morro do Chapéu do Piauí (PI) provenientes do Convênio 947/2010 – Siafi 740392, e não comprovaram o

pagamento às bandas contratadas, embora essa exigência não tenha sido prevista nos respectivos contratos de prestação de serviços.

35.Segundo os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992, o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de recursos federais.

36.Já o § 2° do art. 16 da mesma lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

37.No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre as empresas J.S.A. Produções, Carnaúba Produções Artísticas Ltda. e Global Comunicação e Assessoria Artística Ltda. e a Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí (PI), resta claro que as empresas são o terceiro mencionado no § 2º do artigo 16 da Lei 8.443/1992.

38.Nesse sentido, a jurisprudência consolidada aponta que o TCU, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 2.262/2015-TCU-Plenário, 2.781/2015-TCU-1ª Câmara, 3.099/2015-TCU-1ª Câmara e 3.433/2015-TCU-1ª Câmara, 6.412/2015-TCU-2ª Câmara, 8.670/2015-TCU-2ª Câmara, 8.922/2015-TCU-2ª Câmara).

39.Dessa forma, ante as informações contidas nos autos, devem ser citados, solidariamente, o Sr. Lucídio Fortes Rebelo e a empresa J.S.A. Produções, pelo valor de R$ 9.524,00; o Sr. Lucídio Fortes Rebelo e a empresa Carnaúba Produções Artísticas Ltda, pelo valor de R$ 17.143,20; e o Sr. Lucídio Fortes Rebelo e a empresa Global Comunicação e Assessoria Ltda., pelo valor de R$ 23.810,00".

9.Em vista dessas constatações, o responsável foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação da integralidade dos recursos repassados mediante o Convênio 99/2011, visto que não apresentados elementos comprobatórios da execução das fases referentes à infraestrutura do evento, a exemplo de fotos ou filmagem contendo o nome da cidade, do evento e a logomarca do Ministério. Outrossim, no que diz respeito ao Convênio 947/2010, sua citação se deu solidariamente com cada uma das seguintes empresas: JSA Produções, em razão da não apresentação das notas fiscais e recibos emitidos em nome da Banda Embalo Som; Carnaúba Produções Artísticas Ltda., por não fornecer nota fiscal e recibo de pagamento efetuado à Banda Gonzaga Lu e Trio Aza Branca; Global Comunicação e Assessoria Artística Ltda., por não disponibilizar as notas fiscais e recibos em nome da Banda Explosão do Som.

10.Recebidas as alegações de defesa, a Secex/TCE promoveu a análise abaixo reproduzida, com pequenos ajustes de forma (peça 51):

"8.Diante da similitude fática e jurídica das condutas imputadas às empresas chamadas ao processo, inicialmente serão suas alegações de defesa sintetizadas em sua essência e examinadas de forma conjunta. Passo seguinte, as alegações de defesas trazidas pelo ex-prefeito, Sr. Lucídio Fortes Rebelo, serão objeto de cotejo.

Alegações de defesa da empresa J.S.A. Produções (peças 36 e 38)

9.Alega que, contratada por inexigibilidade de licitação, em razão de contrato de exclusividade com a banda, pelo valor de R$ 10.000,00, é inequívoca a apresentação da Banda Embalo do Som no dia 23/6/2010, podendo-se comprovar a efetiva prestação dos serviços mediante a nota fiscal emitida e documento de recolhimento do ISS, presentes no processo. Ainda, que inexiste conduta prevista em Lei que implique em sua responsabilização solidária, 'afastando-se também a presunção de que a mesma não realizou pagamento dos artistas, constatando-se a ausência de qualquer elemento que ao menos indique suspeita neste sentido.'.

Alegações de defesa da empresa Carnaúba Produções Artísticas Ltda. (peça 48)

10.A defesa da empresa Carnaúba Produções Artísticas Ltda. (peça 48) argumenta que fora contratada pelo Município para a apresentação, no dia 26/6/2010, da banda 'Gonzaga Lu e Trio Asa Branca', pelo valor de R$ 18.000,00. O pagamento se deu em 30/1/2012, conforme recibo e comprovante de transferência bancária que traz. Afirma que, em decorrência de contrato de cessão de direitos, representava a banda e possuía poderes para receber o pagamento decorrente da apresentação em seu nome próprio. Também que 'não se obrigou no contrato de prestação de serviços celebrado com o Município de Morro do Chapéu do Piauí-PI a apresentar nota fiscal e recibo do pagamento efetuado diretamente à Banda Gonzaga Lu e Trio Aza Branca, não se reconhecendo qualquer ilicitude em sua conduta que justifique a atribuição de devedora solidária.'

Alegações de defesa da empresa Global Comunicação e Assessoria Ltda. (peça 43)

11.Aduz que fora contratada para apresentação da banda Explosão do Som, com a qual mantinha contrato de exclusividade. Houve a devida prestação de serviços e ocorrido o respectivo pagamento, 'inexistindo também definição por Lei de conduta a ela atribuída que decorra em responsabilidade solidária, afastando-se também a presunção de que a mesma não realizou pagamento dos artistas.'. Ademais, ainda que fosse o caso de os artistas não terem recebido, o que não ocorreu, seriam os mesmos que teriam interesse legal para questionar a dívida perante a empresa que os contratou.

Exame conjunto das alegações de defesa apresentadas pelas empresas

12.As mencionadas empresas foram instadas a apresentar defesa em razão da ausência de comprovação, por meio da apresentação de nota fiscal e recibo, dos pagamentos efetuados as bandas por ela contratadas, em descumprimento ao disposto no inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e alínea 'pp' do inciso II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio.

12.1.Verifica-se, em primeiro lugar, que os contratos por elas firmados com o município (peça 9, p. 19-24) de fato não trazem cláusula específica que lhes obrigasse a apresentar e guardar notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados.

12.2.Além disso, o art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que ‘a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva’, enquanto o art. 195, parágrafo único, estabelece que ‘os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram’.

12.3.Assim, as empresas contratadas não têm qualquer obrigação contratual ou legal de apresentar e guardar as notas fiscais emitidas por um prazo superior a cinco anos, o que já ocorreu, tendo em vista que os pagamentos se deram no exercício de 2012. Não tendo como se lhes exigir provas que pudessem comprovar a correta execução financeira do objeto do convênio, não devem ser responsabilizadas no presente processo.

12.4.Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 10.047/2015-2ª Câmara:

‘28. Quanto à empresa MR Promoções e Eventos, penso que não se deve imputar à sociedade empresária responsabilidade pelo débito apurado nestes autos, porque a obrigação de comprovar a aplicação de recursos públicos no objeto pactuado é do administrador público, haja vista o ônus decorrente das normas mencionadas no item 25 supra de comprovar o correto emprego das verbas federais percebidas, mediante a apresentação de documentos que atestem, de modo claro, os gastos e o correspondente liame de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

29. Como bem assentou a unidade técnica, ‘não havendo previsão contratual de que a empresa deveria entregar à Prefeitura de Palmeirina as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e não havendo mais a obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, concluiu-se que seu direito de defesa resta prejudicado’.’

12.6.Diante do acima exposto, devem ser acolhidas as defesas apresentadas e excluída a responsabilidade das empresas no presente processo.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lucídio Fortes Rebelo (peça 49)

13.Após historiar a situação, a defesa do responsável se inicia pugnando pela existência de comprovação cabal atestando a execução física do Convênio 99/2011 (Siconv 755571), ‘como provam as declarações de autoridade local, do Presidente da Câmara Municipal (fl. 463), da ADECOM - Associação de Desenvolvimento Comunitário do Morro do Chapéu do Piauí, os Relatórios Fotográficos, anexados à fl. 27 a 30 da peça 10 do processo em tela e ainda matérias de jornal’, não havendo sentido a impugnação das despesas em razão da realização de convite, ao invés de pregão, no qual não há indícios de superfaturamento, conluio ou fraude.

13.1.Especificamente em relação à glosa afeta ao grupo gerador, afirma ser muito rigor e formalismo exagerado ter se dado em razão de que ‘não há identificação da cidade ou evento’, pois é fato notório que a infraestrutura elétrica da cidade não supriria a energia demandada no evento sem o auxílio de um gerador.

13.2.Com relação à imputação afeta ao Convênio 947/2010 (Siconv 740392), assevera que os ditos pagamentos foram realizados pelas empresas intermediárias contratadas, que não apresentaram os respectivos recibos em razão da ausência de previsão contratual, cabendo a elas ‘provar com documentos que os artistas que se apresentaram no evento em discussão, foram efetivamente pagos e assim, restará comprovado, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, eliminando de vez, qualquer dúvida ou suspeita de suposto desvio de recursos públicos federais (...)’. Ainda, que não se mostra razoável exigir a comprovação dos pagamentos às bandas e artistas, haja vista que os contratos de cessão de direitos e obrigações e as cartas de exclusividade apresentadas pelas empresas contratadas demonstram que as mesmas possuíam amplos direitos de representação dos artistas.

Exame

14.A primeira ocorrência diz respeito à ausência de elementos comprobatórios da execução física do Convênio 99/2011 (Siconv 755571).

14.1.No caso vertente, com efeito, não se reveste de muito rigor ou mesmo formalismo exagerado os apontamentos de ordem documental que levantaram dúvidas quanto à correção aplicação dos recursos repassados.

14.2.As fotos incluídas no Siconv (peça 12, p. 74-87) não possuem nenhuma identidade visual que permita identificar a localidade ou mesmo o evento onde se deram, impossibilitando, dessa forma, comprovar a execução dos itens do plano de trabalho relativos à contratação de serviços de segurança e à locação de grupo gerador de energia, iluminação, palco e som.

14.3.A ausência de elementos hábeis para certificar a efetiva realização do evento supostamente promovido com recursos de convênio não configura mera falha formal, porquanto esses elementos são essenciais para demonstrar a vinculação do evento ao Mtur à própria realização do objeto do ajuste (Acórdãos 3909/2016-TCU-1ª Câmara e 4916/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; e 10667/2015-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes).

14.4.Ressalta-se que o convênio em referência não estabelece de forma específica a necessidade de envio pelo convenente de fotos com nome do evento, a logomarca do Ministério do Turismo e a identificação das bandas. No entanto, no processo TC 009.845/2012-7, que tratou de consulta do Ministério do Turismo ao TCU em relação à dúvida quanto aos documentos necessários para comprovação dos eventos referentes a convênios celebrados anteriormente ao ano de 2010, esta Corte decidiu, no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário:

‘9.2. responder ao consulente que:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo convenente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do

convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros).'

14.5.Dessa forma, não estão presentes no processo fotos, vídeos ou outros elementos que permitam afirmar a execução física da integralidade dos itens previstos no plano de trabalho.

15. A segunda ocorrência diz respeito à execução financeira do Convênio 947/2010 (Siconv 740392), consistente na ausência de notas fiscais e recibos emitidos em nome da atrações que se apresentaram no evento e assinados por seu representante legal ou pelo seu empresário exclusivo, fato impeditivo ao estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme previsto no Plano de Trabalho.

15.1.Em relação à contratação de bandas para a realização de **shows** por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, prolatado em feito relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Zymler, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Convenente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

'9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.'

15.2.Posteriormente, a jurisprudência dessa Corte de Contas sobre o tema evoluiu, e no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), o TCU respondeu ao Ministério do Turismo o seguinte:

'9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade - entre o artista/banda e o empresário - apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo convenente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.'

15.3.Desse julgado, extrai-se o entendimento de que o pressuposto é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos e, portanto:

a) a contratação de artistas, via intermediário, por inexigibilidade de licitação, baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de Contrato de Exclusividade;

b) não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas por inexigibilidade, a serem pagos com recursos federais, os documentos: i. restritos ao dia do evento; ii. restritos à localidade do evento; iii. não registrados em cartório;

c) a não apresentação do contrato de exclusividade pela entidade convenente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, configura burla ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

d) em caso de ocorrência no disposto na alínea 'c' (contratação indevida de intermediário de artistas por inexigibilidade), para se considerar que há uma segunda irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de danos ao Erário, deverá se verificar a ocorrência de uma dessas duas situações: i. inexecução física; ou ii. ausência de comprovação de nexo causal entre os recursos do convênio e pagamentos aos artistas (entenda-se como nexo causal, o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído).

15.4.No caso vertente, em que pese a verificação da execução física do objeto avençado por parte do MTur (peça 1, p. 349-353), não há a comprovação de que os recursos federais transferidos foram aplicados corretamente, haja vista que a contratação das atrações ocorreu sem cotação de preços, via intermediários, sem comprovação válida da exclusividade desses, e sem a comprovação de que os pagamentos realizados com recursos do convênio foram repassados às atrações artísticas ou a seus representantes legais.

15.5.De fato, os contratos de cessão de direito e as cartas de exclusividade (peça 9, p. 1-13) invocados pela defesa não provam a exclusividade, haja vista não possuírem características próprias de contrato de exclusividade: não dispõem sobre a forma de remuneração das partes, não foram registradas em cartório (apenas tiveram firma reconhecida), são restritas a data e local específico e não se provou terem sido publicadas no Diário Oficial.

15.6.Assim, a ausência de contrato de exclusividade válido, somada à ausência de comprovação de pagamento de cachês às bandas, indica a ausência de nexo entre recursos do convênio e objeto do ajuste, caracterizando irregularidade passível de condenação em débito.

16. Há ainda nos autos a irregularidade relativa à contratação com inexigibilidade indevida de licitação, evidenciada pelo termo de ratificação datado de 17/6/2010 (peça 9, p. 17-18) e pelos contratos firmados em 18/6/2010 com as empresas intermediárias (peça 9, p. 19-24). Mencionada irregularidade, caso não suficientemente justificada, poderia dar azo à aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8443/93. No entanto, decorridos mais de 10 anos, não houve chamamento formal para o responsável responder por essa ocorrência, ocorrendo assim a prescrição de que trata o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Prescrição da Pretensão Punitiva

17.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

18.No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as condutas inquinadas datam de 17 e 18/6/2010 e 22 a 26/6/2011, decorrentes de eventos pretéritos, tendo sido ordenada a citação dirigida aos responsáveis em prazo inferior a dez anos, em 14/2/2017 (peça 19).

CONCLUSÃO

19.Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentas pelo responsável Lucídio Fortes Rebelo, uma vez que foram insuficientes para sanar as condutas a ele atribuídas. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

19.1.Ainda, diante da suficiência das defesas apresentadas, deve-se excluir da presente relação processual as empresas J.S.A. Produções, Carnaúba Produções Artísticas Ltda. e Global Comunicação e Assessoria Ltda.

19.2.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada.

19.3.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação da sanção prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.”

11.Com essas considerações, a Secex/TCU, em pareceres uniformes (peças 51, 52 e 53), propõe acolher as alegações de defesa de todas as empresas citadas neste processo e excluí-las da relação processual; rejeitar as alegações de defesa do Sr. Lucídio Fortes Rebelo e condená-lo ao débito apurado nos autos, aplicando-lhe ainda a multa do art. 57 da Lei 8443/1992 e adotando-se as demais providências de praxe.

12.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, diverge parcialmente da análise da Unidade Técnica, aduzindo, para tanto, as seguintes ponderações (peça 53):

“Quanto ao Convênio 99/2011, a unidade técnica propõe a condenação em débito do responsável pelo valor integral repassado. A análise considera não haver sido comprovada a execução de nenhuma etapa/meta do plano de trabalho, haja vista que nas fotografias apresentadas para esse fim ‘não se pode identificar o nome da cidade nem tampouco o nome do evento’.

Acerca das mesmas fotografias, porém, o órgão de origem tivera opinião diferente, havendo considerado que apenas aquela que retrata o ‘grupo gerador’ deveria ser rejeitada. Com as vênias da unidade técnica, considero, tal como o órgão de origem, que é possível, sim, reconhecer nas imagens apresentadas na prestação de contas o evento objeto do ajuste.

Com efeito, diversos elementos presentes nas fotografias apresentadas pelo gestor municipal podem ser vistos também em vídeo disponível no ‘Youtube’ (https://www.youtube.com/watch?v=qeO-2_Xwvm0), no qual são identificados o local e a data do evento. Além disso, o ‘banner’ que aparece apenas parcialmente na fotografia constante da peça 12, p. 83, pode ser visto quase inteiramente na imagem abaixo, obtida de notícia divulgada na ‘internet’, da qual consta, além da data da festividade, o nome do município onde ela ocorreu. A identificação entre as duas imagens, e também com o vídeo acima indicado, pode ser estabelecida pelos grafismos do ‘banner’, pela presença do deputado Marllos Sampaio e pelo fato de ele estar trajando a mesma camisa:

Dados esses elementos, considero que as imagens, quando avaliadas de forma conjunta, comprovam a realização da festa em conformidade com o plano de trabalho, sendo suficientes para a aprovação da execução física do objeto do convênio nos moldes propostos pelo órgão de origem.

Cabe aqui esclarecer equívoco contido no relatório de tomada de contas especial produzido na fase interna do processo, peça 2, p. 83. Ao contrário do que dele consta, a Nota Técnica 1100/2013 (peça 1, p. 209), que se manifestou sobre a execução física do objeto, não rejeitou integralmente sua execução, mas apenas a etapa/meta pertinente ao grupo gerador acima mencionado. A impugnação do valor integral repassado, comunicada ao responsável nos termos constantes do ofício à peça 1, p. 223, se dera, na verdade, com fundamento na Nota Técnica 474/2013, peça 1, p. 197, cuja análise se referia à execução financeira do convênio e se baseara, para suas conclusões, meramente no fato de que as contratações foram feitas mediante carta-convite.

A avaliação conjunta das imagens apresentadas na prestação de contas com outras obtidas na internet, a exemplo das acima mencionadas, induz não apenas a convicção de que a festa foi realizada nos termos propostos, mas também de que ela teve dimensões e características compatíveis com demanda de energia incomum na pequena localidade. A meu ver, a verificação do resultado produzido pelo grupo gerador – o suprimento de energia elétrica – é mais convincente para a comprovação da sua contratação do que qualquer fotografia, elemento de prova desde há muito considerado – corretamente – frágil pelo TCU. Defendo, assim, relativamente ao Convênio 99/2011, a aprovação também do item 'grupo gerador', em relação ao qual não vejo nenhuma razão para suspeitar que tenha sido cobrado indevidamente pela empresa contratada.

Relativamente ao Convênio 947//2010, concordo com a proposta contida na instrução, no sentido da reprovação das despesas relativas ao pagamento das apresentações musicais. Com efeito, contrariando exigências expressas do termo de convênio (peça 1, p. 273), não foram apresentadas nem cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e nem algum documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos.

Ante o exposto, manifesto-me parcialmente de acordo com a proposta contida na instrução à peça 51, por entender, à luz das considerações supra, que devam ser aprovadas as despesas realizadas pelo município de Morro do Chapéu/PI no âmbito do Convênio 99/2011".

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Lucídio Fortes Rebelo, ex-Prefeito do Município de Morro do Chapéu do Piauí/PI (2009/2012), originada da impugnação total das despesas realizadas às contas dos Convênios 99/2011 (Siconv 755571) e 947/2010 (Siconv 740392), os quais objetivavam apoiar os eventos denominados "IX Arraiá do Povo" e "8º Arraial do Povo", respectivamente.

2.Conforme visto no relatório precedente, o Convênio 99/2011 não chegou a ensejar o repasse do valor integral previsto no ajuste, ante a constatação pelo Ministério do Turismo de ausência dos contratos de exclusividade das bandas em conformidade com o Acórdão 96/2008 – Plenário, o que motivou a transferência de R$ 40.476,19, os quais deveriam se destinar à contratação de serviços diversos, como palco, segurança, som, iluminação, grupo gerador, dentre outros.

3.Nesse tocante, observo que os fundamentos inicialmente suscitados pelo órgão repassador para a impugnação das despesas e consequente imputação de débito ao ex-gestor consistiram na contratação por meio de licitação na modalidade Convite e na rejeição do gasto concernente ao grupo gerador.

4.A esse respeito, concordo com a análise empreendida pelo MP/TCU, no sentido do afastamento do débito, uma vez que a falha concernente à utilização de modalidade indevida não é suficiente para ensejar dano ao erário, fundamentação que teria sido utilizada pelo Concedente para impugnar a integralidade dos gastos efetuados à conta do convênio.

5.Igualmente, a rejeição pelo Ministério do Turismo a pretexto de não restar comprovada a execução de nenhuma etapa/meta foi corretamente explicada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado em seu Parecer, ao esclarecer que o aludido órgão não chegou a tal conclusão na análise de execução do ajuste, mas, sim, em sua análise financeira, sob a dita compreensão de que a utilização do Convite macularia todas as despesas efetuadas à conta do convênio.

6.Ao contrário, a Nota Técnica de Reanálise 1100/2013 (peça 1, p. 209/217) considerou as fotos apresentadas aptas e suficientes para a comprovação do objeto pactuado, à exceção do item "grupo gerador", para o qual avaliou a fotografia encaminhada como insuficiente para a comprovação de sua execução, afirmando não ser possível aferir a cidade ou o local do evento (peça 1, p. 213).

7.Portanto, em sintonia com a referida Nota Técnica de Reanálise e com o MP/TCU, considero comprovada adequadamente a execução dos itens do convênio, inclusive do grupo gerador, pois esta Corte há muito já identificou as fotos como elemento de prova frágil, visto que pouco vocacionadas a comprovar a localidade, data, evento, especificações dos instrumentos e/ou equipamentos nelas contidos, dentre outras fragilidades. Com efeito, independentemente de seus formatos, ângulos, enquadramentos, as fotografias dificilmente viabilizam a extração das informações almejadas para fins de comprovação da execução do objeto pactuado, sendo essa uma das principais razões pelas quais o Tribunal a vem considerando como um elemento de baixo conteúdo probatório.

8.Nesse contexto, considerando a regularidade probatória dos demais elementos relativos à contratação desse serviço do grupo gerador, como a realização de licitação prévia, emissão de nota fiscal, existência de nexo entre o extrato da conta específica

e o pagamento realizado e, ainda, tratar-se de município com cerca de 6500 habitantes em 2010, com uma infraestrutura elétrica insuficiente para comportar a sobrecarga de um evento da dimensão pactuada, considero suficientemente comprovada a execução do Convênio 99/2011, inclusive do item em tela, podendo-se julgar regulares com ressalva as contas do responsável, em sintonia com a proposta do MP/TCU.

9.Já no que diz respeito ao Convênio 947/2010, esse padece de irregularidade atinente à contratação das bandas por meio de representantes com exclusividade apenas para o evento e para a localidade em questão, não atendendo aos requisitos estabelecidos no Acórdão 96/2008 - Plenário (rel. min. Benjamin Zymler) e às próprias regras traçadas no ajuste em foco (Cláusula Terceira, item I, alíneas **oo** e **pp**, peça 1, p. 273), as quais impunham que a contratação por inexigibilidade não consistisse em mera autorização restrita aos dias, localidade e evento, bem como o encaminhamento ao Concedente de "documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos", o que não foi observado na hipótese dos autos.

10.Quanto às empresas Jose de Sousa Andrade Eireli, Carnaúba Produções Artísticas Ltda. e Global Comunicação e Assessoria Ltda, acompanho o entendimento da Secex/TCE no sentido de que não se deve imputar às sociedades empresárias responsabilidade pelo débito ora apurado, porque a obrigação de comprovar a aplicação de recursos públicos no objeto pactuado é do administrador público, haja vista o ônus decorrente das normas legais e regulamentares de comprovar o correto emprego das verbas federais percebidas, mediante a apresentação de documentos que atestem, de modo claro, os gastos e o correspondente liame de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos. Outrossim, não havendo previsão contratual de que as empresas deveriam entregar à Prefeitura de Morro do Chapéu do Piauí/PI as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e não havendo mais a obrigação legal de as empresas guardarem os documentos fiscais após cinco anos do fato, deve-se excluir a responsabilidade das aludidas empresas no presente processo.

11.Por outro lado, afigura-se correta a conclusão da Secex/TCE e do MP/TCU acerca do julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Lucídio Fortes Rebelo, com sua condenação ao pagamento do débito correspondente às despesas relativas ao pagamento das apresentações musicais, na linha de diversos precedentes desta Corte (v. Acórdão 2033/2022 – 2ª Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes; 1612/2022 – 2ª Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes; 1358/2022 – 2ª Câmara, rel. Ministro Aroldo Cedraz, dentre outros).

12.Por fim, ante a gravidade dessa irregularidade, deve ser aplicada a multa do art. 57 da Lei 8443/1992 ao ex-Prefeito, uma vez que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, conforme verificado pela Secex/TCE (itens 17 e 18 da instrução, peça 51).

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3295/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-016.433/2015-7.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carnaúba Produções Artísticas Ltda – ME (11.479.042/0001-73); Global Comunicação e Assessoria Ltda – ME (09.048.720/0001-00); Jose de Sousa Andrade Eireli (00.974.333/0001-11) e Lucídio Fortes Rebelo (226.768.803-49).

4. Entidade: Município de Morro do Chapéu do Piauí/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Ezequias Portela Pereira (13381/OAB-PI) e Igor Martins Ferreira de Carvalho (5.085/OAB-PI), representando Global Comunicação e Assessoria Ltda – ME; Bruno Milton Sousa Batista (5150/OAB-PI) e João Ulisses de Britto Azêdo (3446/OAB-PI), representando Jose de Sousa Andrade Eireli; Danielle Maria de Sousa Assunção (7707/10/OAB-PI), Valber de Assunção Melo (1934/OAB-PI) e outros, representando Lucídio Fortes Rebelo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Lucídio Fortes Rebelo, ex-Prefeito do Município de Morro do Chapéu do Piauí/PI (2009/2012), originada da impugnação total das despesas realizadas às contas dos Convênios 99/2011 (Siconv 755571) e 947/2010 (Siconv 740392), os quais objetivavam apoiar os eventos denominados "IX Arraiá do Povo" e "8º Arraial do Povo", respectivamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade das empresas Jose de Sousa Andrade Eireli, Carnaúba Produções Artísticas Ltda. e Global Comunicação e Assessoria Ltda., na presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Lucídio Fortes Rebelo referentes ao Convênio 99/2011, dando-lhe quitação;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Lucídio Fortes Rebelo referentes ao Convênio 947/2010, e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 50.476,19 (cinquenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/1/2012 até a data do recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a

contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido de R$ 458,04 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), em 9/2/2012, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência/TCU, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Lucídio Fortes Rebelo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo, para conhecimento.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3295-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 022.648/2021-6
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Câmara dos Deputados.
Interessada: Filomena da Silva Pires (101.241.101-00).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DAS VANTAGENS "OPÇÃO" E "QUINTOS". IMPLEMENTAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA APOSENTADORIA ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TEMPORAIS PREVISTOS NO ART. 193 DA LEI 8.112/1990 ATÉ 18/1/1995. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Trata-se do exame do ato de alteração de aposentadoria instituída pela Câmara dos Deputados, em benefício da Sra. Filomena da Silva Pires, que exerceu o cargo de técnico legislativo naquele órgão.

2.A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip analisou o processo, concluindo haver irregularidade na concessão objeto destes autos (concessão cumulativa das vantagens de "quintos" e "opção"). Em razão de o ato inicial ter sido considerado legal, com a mesma ocorrência, e não haver possibilidade de revisão de ofício, a Sefip propôs considerar o ato de alteração ora em exame ilegal, nos termos da instrução inserta à peça 5, cujo exame transcrevo a seguir, com pequenos ajustes de forma:

"9.**Ato: 64634/2020 – Alteração – Interessada: FILOMENA DA SILVA PIRES – CPF: 101.241.101-00**

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal com esclarecimentos. Justificativa: Dados originalmente cadastrados no formulário Sisac 30073502.04.2017.000212.8, enviado ao TCU para análise em 13/7/2017. Recadastrados nesse formulário do e-Pessoal em cumprimento ao Ofício-Circular 1/2020-Sefip/TCU, de 30/04/2020.

9.2.Constatações e análises:

9.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (92 – OPÇÃO FUNCAO COMISSIONADA – PROVENTOS Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de opção de função – R$ 3.500,00).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**.

É ilegal a concessão cumulativa das vantagens de 'quintos' e 'opção', situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

No âmbito do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes), este Tribunal deixou assente que os

servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

Ao consultar a base SISAC, detectou-se que o ato inicial foi apreciado pela legalidade já contendo a vantagem de opção e quintos. Assim, por haver julgamento há mais de cinco anos, não há possibilidade de revisão de ofício desse ato.

Todavia, na linha do que foi decidido no âmbito do Acórdão 5.969/2021-1ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo), a presença de ilegalidade em ato já registrado e sem possibilidade de revisão de ofício em razão da decadência (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU) é obstáculo a registro de alteração para incremento do valor do benefício. Ao apreciar alteração de ato sujeito a registro, o TCU deve examinar a legalidade de todos os aspectos do ato, inclusive irregularidades eventualmente já existentes e não identificadas no momento da apreciação inicial, ainda que decorrido o prazo decadencial.

Portanto, no caso concreto, apesar de não haver qualquer melhoria nos proventos em relação à concessão inicial, o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, devendo a Unidade Jurisdicionada manter o pagamento na forma da concessão inicial/última alteração apreciados pela legalidade.

9.2.2.Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 13/07/2017.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Legal.**

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 13/7/2017.

9.2.3.O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Legal.**

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II desta instrução.

(...)

CONCLUSÃO

10.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 64634/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

11.O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1.considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de FILOMENA DA SILVA PIRES do quadro de pessoal da Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

12.2.com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, determinar à Câmara dos Deputados que:

12.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal; e

12.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido."

3.O Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, de modo divergente, assim se manifestou (peça 8):

"Versam os autos sobre o ato de alteração de aposentadoria de Filomena da Silva Pires, no cargo de técnico legislativo da Câmara dos Deputados, com vigência a partir de 21/05/2014 (peça n.º 3). A modificação em comento tornou sem efeito a aplicação do artigo 190 da Lei n.º 8.112/1990 nos proventos da interessada.

2.A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip – opina pela ilegalidade e negativa de registro da concessão de peça n.º 3 devido ao pagamento cumulativo de quintos e opção de função (pareceres uniformes constantes de peças n.ºs 5 e 6).

3.A Sefip considera irregular a atribuição de opção de função, cumulativamente com quintos, por força da vedação constante do § 2º do artigo 193 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual:

'§ 2.º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção'.

4.A cumulação de quintos com opção de função é matéria que já envolveu intensos debates na Corte de Contas, iniciando-se com a Decisão Plenária n.º 481/1996, a qual reconheceu o direito de carrear para a inatividade a opção de função aos servidores

que tenham incorporado pelo menos um quinto da referida função. Posteriormente, adveio a Decisão Plenária n.º 844/2001, a qual declarou a nulidade da Decisão n.º 481/1996 – Plenário – e fixou entendimento sobre a impossibilidade de pagamento cumulativo da opção e de quintos, além de determinar a revisão dos atos que concederam a opção de função na inatividade (item 8.5 da Decisão Plenária n.º 844/2001).

5.Contra a Decisão n.º 844/2001 – Plenário – foram interpostos pedidos de reexame, analisados pela Decisão Plenária n.º 565/1997 e, em relação a esta deliberação, foram apresentados embargos de declaração, os quais foram analisados pelo Acórdão n.º 2.076/2005, também do Plenário, e em seu item 9.3.2 veio modular os efeitos da Decisão n.º 844/2001, no sentido de que:

'9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;

9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001 - Plenário - TCU, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões nºs 481/1997 - Plenário e 565/1997 - Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão nº 844/2001 - Plenário (DOU de 25/10/2001).'

6.Recentemente, foi exarado o Acórdão n.º 1.599/2019, por meio do qual o Pleno trouxe nova posição sobre a parcela de opção de função na inatividade e decidiu, no item 9.4 da deliberação:

'9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria'.

7.Por fim, citamos o Acórdão n.º 565/2021 – Plenário, que reafirmou o entendimento fixado pelo Acórdão n.º 1.599/2019 – Plenário, quanto à impossibilidade de pagamento da parcela de opção de função na inatividade para os servidores que tenham implementado os requisitos para aposentadoria após 15/12/1998, data do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998, além de haver feito as seguintes determinações aos órgãos da administração federal:

'9.2. determinar aos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, iniciem os procedimentos para identificação dos casos e promovam a oitiva de todos os aposentados e pensionistas que se encontrem na situação descrita neste processo, com vistas à regularização, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do pagamento da vantagem denominada 'opção', prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990, que deverá adotar os seguintes parâmetros:

9.2.1.1. o pagamento da 'opção' deverá ser suprimido, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão foram emitidos há menos de cinco anos e se encontrem pendentes de julgamento pelo TCU;

9.2.1.2. o pagamento da 'opção' deverá ser transformado em vantagem pessoal, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão foram expedidos há mais de cinco anos, desde que ainda não tenham sido julgados ou considerados tacitamente registrados pelo TCU;

9.2.1.3. o pagamento da 'opção' deverá ser transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente ao reajuste geral dos servidores públicos federais, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão tenham sido julgados legais ou considerados tacitamente registrados pelo TCU há mais de cinco anos'.

8.No caso concreto ora analisado, observa-se que a inativa implementou os requisitos para se aposentar antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998 (ato inicial de peça n.º 7). Ademais, a interessada atendeu os requisitos temporais previstos no artigo 193 da Lei n.º 8.112/1990 até 18/01/1995, tendo exercido funções comissionadas por mais de cinco anos ininterruptos ou 10 anos interpolados – fl. 5 da peça n.º 3. Por fim, as parcelas de quintos e de opção de função já constavam de ato de alteração anterior, considerado legal pela Corte de Contas no processo TC-006.575/2013-7 – fls. 4/7 da peça n.º 7.

9.Entendemos que está correta a cumulação de quintos com a opção de função no caso concreto, à luz do que dispunha o Acórdão n.º 2.076/2005 – Plenário, em vigor à época de vigência do ato de peça n.º 3, e do entendimento recente fixado pelos Acórdãos n.ºs 1.599/2019 e 565/2021, ambos também do Plenário, razão pela qual consideramos improcedente a irregularidade apontada pela Sefip no ato ora em análise. É legal, pois, a concessão.

10.Quanto ao Acórdão n.º 2.988/2018 – Plenário, citado pela unidade técnica na instrução de peça n.º 5, entendemos não ser aplicável ao caso, uma vez que a referida deliberação trata de servidores do Tribunal de Contas da União, cuja estrutura remuneratória é diferente da situação ora em apreciação.

11.Por todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir do encaminhamento proposto pela Sefip às peças n.ºs 5 e 6, esta representante do Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal que considere legal e ordene o registro do ato de peça n.º 3, relativo à aposentadoria de Filomena da Silva Pires."

É o relatório.

VOTO

Em apreciação ato de alteração de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados em benefício da Sra. Filomena da Silva Pires, que exerceu o cargo de técnico legislativo naquele órgão.

2.A concessão em análise ocorreu na modalidade voluntária, por tempo de serviço, com proventos proporcionais para quem implementou os requisitos até 16/12/1998, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a inativação, nos termos do art. 40, inciso III, alínea "**c**" da Constituição Federal/1988.

3. As informações constantes do processo indicam que a interessada implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. Submetido o ato a críticas automatizadas, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip manifestou-se pela ilegalidade da concessão de aposentadoria e pela negativa de registro do ato, em face da cumulação das vantagens de "quintos" e "opção" ser vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

5.Não obstante a identificação da referida irregularidade, a Unidade Especializada ponderou que o ato inicial, há mais de cinco anos, foi apreciado pela legalidade já contendo as vantagens de opção e quintos. Diante do tempo transcorrido, interpreta que não há possibilidade de revisão de ofício.

6.Apesar de não ter havido melhoria nos proventos em relação à concessão inicial, a Sefip, seguindo a linha do que foi decidido no Acórdão 5.969/2021-1ª Câmara (rel. Ministro Vital do Rêgo), sugeriu a ilegalidade da concessão, mas com a manutenção do pagamento conforme os atos anteriores (inicial e de alteração, à peça 7), os quais foram apreciados pela legalidade.

7.De seu turno, o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, dissentiu do encaminhamento acima descrito, por ter observado que a inativa implementou os requisitos para se aposentar antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, bem como atendeu os pressupostos temporais previstos no artigo 193 da Lei 8.112/1990 até 18/01/1995 e ainda exerceu funções comissionadas por mais de cinco anos ininterruptos. Para o **Parquet**, à luz do que dispunha o Acórdão 2.076/2005-Plenário (rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti), em vigor à época da expedição do ato, e do entendimento recente fixado pelos Acórdãos 1.599/2019 (rel. Min. Benjamin Zymler) e 565/2021 (rel. Min. Jorge Oliveira), ambos do Plenário, o ato de alteração ora em exame deve ser considerado legal.

8. No que tange à incorporação de vantagem decorrente do exercício de cargo ou função comissionada, convém destacar o artigo da Lei 8.112/1990, **in verbis**:

"Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção."

9. Referido dispositivo foi revogado com a edição da Medida Provisória 831/1995, a qual foi convertida na Lei 9.527/1997. Com o advento da Lei 9.624/1998, sobreveio novo disciplinamento dessa matéria, nos seguintes termos:

"Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990."

10. Sobre a parcela denominada opção, impõe-se trazer a lume o disposto na Lei 8.911/1994:

"Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

(...)

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões."

11. Diante do sobredito arcabouço normativo, a questão relativa à incorporação da "opção" aos proventos foi objeto de amplas discussões no âmbito do referido Acórdão 2.076/2005 – Plenário, ocasião em que foi assegurada a inclusão dessa vantagem aos proventos de aposentadoria dos servidores que, até a data de 18/01/1995, tivessem satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Sob o prisma de que a opção deve ser avaliada à luz da impossibilidade de os proventos de aposentadoria ou pensão excederem a remuneração do servidor no cargo efetivo, tem-se o previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/1998:

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

13. No âmbito desta Corte, a matéria foi objeto de esclarecimento por meio do aludido Acórdão 1.599/2019 – Plenário, que fixou a seguinte intelecção:

"9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria."

14.Em outras palavras, o **decisum** acima estabeleceu a disciplina de que, a partir da vigência da Emenda Constitucional – EC 20/1998, a qual fixou o caráter contributivo para o regime previdenciário estatutário, bem como a vedação da percepção de proventos em montante superior à remuneração do cargo efetivo, há ilegalidade na percepção cumulativa dos "quintos/décimos" de função com a parcela "opção" pelos beneficiários que cumpriram os requisitos para a aposentação **após** a retrocitada emenda constitucional.

15.No caso em foco, a Sra. Filomena da Silva Pires implementou os requisitos para se aposentar antes do advento da EC 20/1998, como se nota do fundamento de aposentadoria informado no ato, ou seja, o art. 40, inciso III, alínea **c**, da Constituição Federal, em sua redação original (peça 3, p. 2):

"Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

III - voluntariamente:

(...)

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;"

16.Consoante indicado no ato inicial à peça 7, p. 1, a aposentadoria da ex-servidora da Câmara dos Deputados teve início em 09/03/1998.

17.Em adição, a interessada atendeu os requisitos temporais previstos no artigo 193 da Lei 8.112/1990 até 18/01/1995, porquanto exerceu funções comissionadas por mais de cinco anos ininterruptos até 28/10/1994, de acordo com o ato de alteração ora em exame (peça 3, p. 5).

18.Assim, cumpre apor a chancela de legalidade à presente concessão de aposentadoria, do mesmo modo que foi considerado o ato de alteração anterior por esta Corte de Contas, no processo TC-006.575/2013-7 (peça 7, p. 4-7; Acórdão de Relação 2.988/2013 – Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), no qual já constavam as parcelas de "quintos" e "opção" de função.

19.Esclareço que o encaminhamento que ora proponho está alinhado com o decidido por este Tribunal mediante, **v**. **g**., os Acórdãos 4.643 e 9.755, ambos de 2021 e da Segunda Câmara, de relatoria, respectivamente, do Ministro Bruno Dantas e do Ministro-Substituto André de Carvalho, bem como o Acórdão 18.975/2021 – Segunda Câmara, de minha relatoria.

20.Convém transcrever, por oportuno, o enunciado relativo ao primeiro **decisum** acima mencionado, constante da ferramenta de pesquisa "Jurisprudência Selecionada":

"Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), **inclusive de forma cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI**, pois a fixação do caráter contributivo para o regime previdenciário estatutário e a vedação para a percepção de proventos em montante superior à remuneração do cargo efetivo somente foram estabelecidas a partir da vigência da mencionada emenda constitucional."

21.Dessarte, em alinhamento com os precedentes **supra**, cabe considerar legal o ato de alteração de aposentadoria de interesse da Sra. Filomena da Silva Pires, concedendo-lhe o respectivo registro.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3296/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 022.648/2021-6
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Filomena da Silva Pires (101.241.101-00).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de alteração da concessão da aposentadoria em benefício da Sra. Filomena da Silva Pires, ex-servidora da Câmara dos Deputados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Filomena da Silva Pires, concedendo registro ao respectivo ato; e

9.2. enviar a cópia deste Acórdão à Câmara dos Deputados e à interessada, para ciência.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3296-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-025.397/2016-8 (Apenso: TC-005.526/2016-7)
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Manaus/AM.
Responsáveis: Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt (001.201.787-61), Magna Galvão de Lima Collyer (026.108.614-60), Ruth Salgado Neres Martins (638.591.902-10), Leís da Silva Batista (522.705.212-34), Orlângia Rodrigues Vilaça (650.322.172-04), Lilia Lira Lima (636.016.722-00), Darcy Humberto Michiles (022.266.692-72) e Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Cultura do Estado do Amazonas – Idepecam (05.478.303/0001-38).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS – PROJOVEM. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE BENS E DE PAGAMENTO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXECUÇÃO INDIRETA DA ATIVIDADE FIM DO PROJOVEM URBANO. NÃO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO OU COMITÊ LOCAL DE CONTROLE E PARTICIPAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS DEFESAS. CONTAS DE DOIS RESPONSÁVEIS REGULARES COM RESSALVA E REGULARES PARA OS DEMAIS. CIÊNCIA DAS FALHAS.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial resultante da conversão do Relatório da Auditoria realizada pela então Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas – Secex/AM na Secretaria Municipal de Educação – Semed do município de Manaus/AM, objetivando fiscalizar a aplicação, no exercício de 2015, de recursos federais do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem Urbano (TC 005.526/2016-7).

2.A equipe de fiscalização detectou que naquele ano houve execução descentralizada do ProJovem referente aos ciclos de 2012 e 2013, por meio do Contrato 52/2014 e do Convênio 8/2015, ambos firmados pela Semed e pelo Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Cultura do Estado do Amazonas – Idepecam. O último instrumento, datado de 05/05/2015, previu repasses ao convenente de R$ 600.000,00 e o prazo de 4 meses de vigência a partir de sua assinatura (peça 11 do TC 005.526/2016-7, p.35-42).

3.A contratação levada a efeito é irregular porque, como regra, não é permitida a execução indireta da atividade fim do ProJovem Urbano, qual seja, a realização de aulas. Na impossibilidade de execução direta, devidamente justificada, existe previsão regulamentar de que algumas ações se façam por execução indireta por meio de convênio, acordo, termo de parceria ou instrumento congênere, com instituição pública ou privada. Não está capitulada a execução indireta mediante contrato, exceto a ação de formação continuada de educadores.

4. Ademais, a equipe de fiscalização apontou as seguintes ocorrências: a) superfaturamento na aquisição de bens, no valor de R$ 57.992,72, referente a 16/10/2015; b) pagamento de serviço não realizado, no montante de R$ 58.625,58, referente a 17/10/2014; c) pagamento de taxa de administração, totalizando R$ 30.000,00, referente a 16/10/2015; d) ausência de conselho ou comitê local de controle e participação social; e) falta de manifestação conclusiva sobre prestação de contas; e f) aquisição de material permanente.

5.O Acórdão 2008/2016 – Plenário (peça 4), de minha relatoria, determinou a conversão da fiscalização em tomada de contas especial, bem como a realização das audiências e citações propostas no Relatório de Fiscalização 37/2006 (peça 1).

6.Em cumprimento ao referido Acórdão, foram implementadas as citações das responsáveis abaixo mencionadas, para recolherem as quantias discriminadas a seguir, corrigidas monetariamente, e/ou para apresentarem alegações de defesa quanto às seguintes ocorrências:

6.1. Sras. Orlângia Rodrigues Vilaça e Leís da Silva Batista, membro da Comissão de Recebimento de Serviços em Geral, e Ruth Salgado Neres Martins, Presidente da referida comissão – recebimento do serviço em desacordo com o Contrato 52/2014, com a diminuição da duração do curso de três para dois meses, sem a correspondente redução do preço, gerando pagamentos indevidos ao Idepecam referentes ao aluguel de salas de aula (R$ 50.988,90) e aos serviços de monitores (R$ 7.636,68), com ofensa ao art. 37, **caput**, da Constituição Federal, ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e ao art. 63 da Lei 4.320/1964:

Valor (R$)	Data

58.625,58	17/10/2014

6.2. Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal de Educação a partir de 20/03/2015 – superfaturamento resultante de preço praticado acima de mercado nos itens papel pardo (R$ 50.143,00) e avental de napa (R$ 7.849,72), com ofensa aos arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993:

Valor (R$)	Data
57.992,72	16/10/2015

6.3. Sra. Magna Galvão de Lima Collyer, Coordenadora do ProJovem Urbano no Município de Manaus, Idepecam e Sra. Lilia Lira Lima, Presidente da entidade:

a) as mesmas ocorrências descritas no subitem 6.1 e 6.2;

b) cobrança de taxa de administração no Convênio 8/2015 (ProJovem Urbano 2013), com ofensa à cláusula 10, alínea **a**, do Convênio 8/2015, e ao art. 52, inciso I, da Portaria CGU 507/2011:

Valor (R$)	Data
58.625,58	17/10/2014
57.992,72	16/10/2015
30.000,00	16/10/2015

7.Em cumprimento ao Acórdão 2008/2016 – Plenário, também foram realizadas as audiências dos responsáveis abaixo nominados:

7.1. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, signatária do Convênio 8/2015:

a) execução indireta das ações do ProJovem Urbano, considerando que a utilização de convênio somente é permitida na impossibilidade de execução direta de algumas ações, devidamente justificada, e com instituição com comprovada experiência em projeto educacional de jovens e adultos, além do envio prévio de documentação para ciência e apreciação da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade, e Inclusão do Ministério da Educação (Secadi/MEC), requisitos inexistentes no Convênio 8/2015 firmado com o Idepecam para execução da edição 2013, com ofensa ao art. 30, § 5º, incisos III, IV, VII e XIII, do Decreto 6.629/2008; ao art. 4º, inciso III, alíneas **f**, **i**, **j**, **k**, **l**, **m**, **o**, **r**, **t** e **w**, ao art. 14 e ao Anexo III da Resolução FNDE 60/2011; ao art. 4º, inciso III, alíneas **f**, **j**, **k**, **l**, **n**, **o**, **p**, **r**, **t** e **u**, ao art. 14 e ao Anexo IV da Resolução FNDE 54/2012;

b) celebração do Convênio 8/2015 sem atender aos requisitos para execução indireta de atividade fim do ProJovem;

c) não constituição do conselho ou comitê local de controle e participação social e consequente ausência do controle social na execução do ProJovem Urbano, em contrariedade aos arts. 56, **caput** e § 1º, e 57 do Decreto 6.629/2008;

d) ausência de manifestação conclusiva sobre a prestação de contas do Convênio 8/2010 apresentada pela Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol) em julho/2013, com inobservância do art. 76 da Portaria CGU/MF/MP 507/2011; ao art. 4º, inciso III, alínea **y**, da Resolução FNDE 14/2010;

7.2. Darcy Humberto Michiles, Secretário Municipal de Educação a partir de 16/12/2013, signatário do Contrato 52/2014, em relação às ocorrências mencionadas nos subitens 7.1.**a** e 7.1.**d**.

8.As comunicações processuais foram implementadas da seguinte forma:

Nome do Responsável	Ofício	Aviso de Recebimento	Alegações de Defesa/Razões de Justificativa
Leís da Silva Batista	3182/2016-Secex/AM, 22/12/2016, peça 12	4/1/2017, peça 19	peça 30
Ruth Salgado Neres Martins	3.181/2016-Secex/AM, 22/12/2016, peça 13	03/01/2017, peça 20	peça 29
Lilia Lira Lima	3179/2016-Secex/AM, 22/12/2016, peça 15	03/01/2017, peça 21	peças 25 e 34-41
Magna Galvão de Lima Collyer	3178/2016-Secex/AM, 22/12/2016, peça 16	04/01/2017, peça 22	peças 32 e 44
Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt	3177/2016-Secex/AM, 22/12/2016, peça 17	05/01/2017, peça 23	peças 26 e 42
Orlângia Rodrigues Vilaça	43/2017-Secex/AM, 18/1/2017, peça 27	8/2/2017, peça 43	peça 31
Idepecam	42/2017-Secex/AM, 18/1/2017, peça 28	25/1/2017, peça 33	peças 25 e 34-41
Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt	1076/2018-SEC-AM/D2, 13/06/2018, peça 52	18/06/2018, peça 54	peça 62
Darcy Humberto Michiles (por sua procuradora Ana Paula de Freitas Lopes)	1075/2018-SEC-AM/D2, 15/06/2018, peça 53	19/06/2018, peça 61	não houve

9.Transcrevo a seguir, no essencial e com os necessários ajustes de forma, a instrução em que a Secretaria de Tomada de Contas Especial – SecexTCE examinou as alegações de defesa e as razões de justificativa (peça 64):

"EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa apresentadas quanto ao superfaturamento na aquisição de bens no âmbito do Convênio 8/2015, firmado com o IDEPECAM, resultante de preço praticado acima de mercado nos itens papel pardo (R$ 50.143,00)

e avental de napa (R$ 7.849,72), tendo como responsáveis Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Magna Galvão de Lima Collyer, Lilia Lira Lima e Idepecam.

15.Em relação ao papel pardo de tamanho aproximado de 110x70cm (unidade: folha), as partes alegam que 'o tamanho 110x70 cm não é padrão do mercado', como mencionou a própria auditoria, sendo que a especificação estabelecida pelo MEC não pode ter seu valor vinculado a um item produzido em larga escala. Trazem aos autos orçamento da empresa D. Paiva Castro-ME para o item '01 - Papel Madeira Kraft Pardo 110x070, 420Gr', no valor de R$ 15,50, ou seja, R$ 2,50 mais caro, e também da K&R Papelaria, no qual se adquiriu o mesmo papel, só que no valor de R$ 17,30, com o valor R$ 4,30 mais caro do que o valor da aquisição realizada (R$ 13,00).

16.Ressaltam as partes que o papel se destinava à elaboração de maquetes e dobraduras para fins didáticos. Assim, apesar de a especificação do [Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do MEC] – Simec não [informar] a gramatura do papel, a finalidade a que se destinava o produto no Projovem reclamava gramatura 420g para que os objetos da maquete e outras dobraduras fossem feitos de maneira satisfatória, o que não seria possível com um papel fino, de gramatura inferior, conforme demonstram em fotos. As partes informam que a empresa Biomax cometeu erro gritante na descrição da Nota Fiscal n. 6021, no tocante ao tipo de papel, havendo carta de correção, com o fulcro de retificar o erro. Alega-se que o material utilizado para a consecução das atividades não é o mesmo mencionado pelo TCU no relatório de auditoria, motivo pelo qual requerem as partes seja declarada a regularidade do presente item.

17.Quanto ao item avental com peitoril de napa branco (unidade: um), esclarecem as partes que o público atendido pelo Programa era formado de jovens inexperientes que, em quase a totalidade das vezes, nunca exerceram atividades passíveis de expô-los a riscos, como o manuseio em fogões industriais. Dessa feita, a Secretaria Municipal de Educação de Manaus e todas as entidades executoras do programa não poderiam se esquivar de exigir utensílios que propiciassem a segurança de sua clientela.

18.Esclarece-se que nesta fase de qualificação específica, os materiais e equipamentos utilizados pelos educandos eram de natureza industrial, haja vista o número de atendidos. O avental utilizado nas ações do Projovem de Manaus foi confeccionado com material 'napa' semi-térmica. Foram juntados orçamentos com estas características, conforme a seguir:

1) Dinâmica Distribuidora: a) Aventaljoy Alle - R$ 45,40 b) Avental Athenas - R$ 28,00;

2) Casa Amarela Comércio Ltda. a) Avental GG - R$ 25,00 b) Avental Grande - R$ 22,50

3) M S Oliveira e Cia Ltda.- ME: Avental Profissional Banguzinho Forrado - R$ 28,00;

4) Biopel Indústria e Comércio de Papel Eireli Ltda.: Avental térmico de napa forrado 1x050 com peitoral - R$ 45,60.

19.A argumentação é de que o valor da aquisição é regular, haja vista as especificidades do material, que, apesar de não estarem expostas no SIMEC, são necessárias e inafastáveis ao objeto, além de indispensáveis à segurança dos jovens atendidos pelo Programa, conforme comprovado em anexos.

Análise

20.Com relação ao preço a maior na aquisição de papel draft pardo – orçado ao preço médio de R$ 0,77/unidade pela equipe de auditoria, que comparado ao preço de aquisição de R$ 13,00/unidade, multiplicado por 4.100 unidades, resultou no superfaturamento da ordem de R$ 50.143,00 (peça 25, p.4) – verificaram-se divergências quanto às especificações do produto (gramatura e tamanho do papel kraft), não podendo prosseguir o débito na forma calculada anteriormente.

21.No relatório de auditoria, a equipe do TCU considerou o preço médio do papel no tamanho 96x66 cm e gramatura 80g, eis que a nota fiscal 6021 continha esta descrição. Ocorre, no entanto, como se pode observar à peça 25, p. 51, que houve retificação do fornecedor em setembro de 2016, após a realização da fiscalização, com relação a esta nota fiscal, considerando o papel como de 110x70 cm e ressaltando que as demais notas continham a mesma descrição, ou seja, 110x70 cm, e não 96x66 cm.

22.Em relação à gramatura do papel, característica que distingue papéis resistentes de papéis mais finos, a equipe do TCU evidenciou compras de um papel de gramatura 80g (na Ata de Registro de Preços 004/2014-CPL da Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, de 12/3/2014, e na consulta pública ao SiasgNet no Pregão Eletrônico 91/2015 do Fundo Nacional de Saúde), e não 420g como alegado pelos responsáveis. Este papel de 80g foi utilizado nos cálculos da equipe do TCU quanto ao suposto superfaturamento, com as medidas de 96x66cm.

23.Como comprovado nos autos, inclusive por fotografias, a gramatura do papel kraft comprado é superior, havendo afirmação do fornecedor (peça 25, p. 54) de que o papel Kraft de 420 gramas na cor pardo e no tamanho 110 x 70 cm é um papel resistente, sendo utilizado na elaboração de maquetes, caixa de presentes, embrulho de presentes, sacolas, leques, abajur e impressos gráficos entre outros, moldes de boné, pinturas e vários outros tipos de artes, comumente utilizados por artistas plásticos, artesão, arquitetos e outros, não sendo possível se utilizar um papel mais fino.

24.Cumpre salientar que as defesas trouxeram orçamentos de R$ 15,50 e de R$ 17,30 no papel kraft de 112x72 cm de gramatura 420g, conforme apontam anexos à peça 25, p.45-50, informando que a medida de 110x70cm não é usual no mercado, o que demanda um maior preço (devido a não existir ganhos de escala).

25.Em análise, esta Unidade Técnica, mediante consultas realizadas junto a fornecedores do produto por atacado no Estado de São Paulo/SP, verificou que o preço do papel kraft de gramatura 420g e dimensões 110x70cm, de fato, é superior a R$ 0,77, colhendo-se preços de atacado, no entanto, entre R$ 1,74 e R$ 2,50 por folha. Foram efetuados contatos com dois fornecedores na capital do Estado de SP, que informaram que o preço de atacado era R$ 87,00 por 50 folhas de papel draft 420g, 76x112 cm (fabricante On paper), o que corresponde ao valor unitário de R$ 1,74 por folha, e R$ 126,00 por 50 folhas de papel draft 420g, 76x112cm (São Paulo Distribuidora), o que corresponde a R$ 2,50 por folha.

26.Esses preços, como afirmado, são os preços de atacado do papel kraft pardo de 420g, 76x112cm, na cidade de São Paulo. Em termos de preços de varejo em Manaus/AM, se for levado em conta um lucro de 100% das papelarias, teríamos algo

em torno de R$ 3,48 e R$ 5,00 por unidade (por folha), respectivamente, porém, se conjugarmos a este lucro o custo do frete, de algo em torno de 20%, pode ser obtido um preço superior, não se deixando de observar que este papel de 420g e medida de 110x70cm é incomum no mercado, podendo haver ganho de escala nas compras com grandes quantidades.

27.No caso em exame, para efeito de cálculo do custo de transporte, esta Unidade Técnica utilizou, como referencial, as informações constantes do site da loja Kalunga, uma das papelarias mais famosas do Brasil, com sede em São Paulo, e filiais em várias capitais, verificando-se, como exemplo, o custo do frete do papel A4 de gramatura 300g, em quantidades de 1000 e 2000 pacotes (cada pacote contém 20 folhas), para o envio à cidade de Manaus, que se observou em torno de 20% sobre o preço praticado no produto.

28.Na simulação realizada, observa-se que a loja Kalunga não é fabricante do produto, e, sim, uma fornecedora a varejo, comprando o mesmo papel no atacado da fabricante On Paper, que informou o preço médio de R$ 1,74. Assim, se a Kalunga praticasse um lucro de 100% hoje, cada folha do papel draft de 420 g com a medida de 76x112, associando-se o custo de frete de 20%, custaria ao IDEPECAM e à Secretaria de Educação um valor próximo a R$ 4,18 (R$ 1,74 + 100% x R$ 1,74 + 20% x R$ 1,74). Se, por outra via, fosse considerado o custo de R$ 2,50 da fornecedora São Paulo Distribuidora, o preço final do produto entregue em Manaus, nos dias de hoje, seria algo em torno de R$ 5,50 (R$ 2,50 + 100% x R$ 2,50 + 20% x R$ 2,50). Portanto, este valor de R$ 5,50 seria o máximo aceitável e razoável para se pagar no varejo cada folha de papel kraft pardo de 420g, nas dimensões de 112 x 72 cm, na cidade de Manaus/AM, considerando-se os dias atuais.

29.Ressalte-se que a Secretaria Municipal de Educação e o IDEPECAM poderiam ter gerenciado a compra do papel, no sentido de procurar melhores preços de mercado, verificando o preço oferecido por fabricantes e fornecedores no Estado de São Paulo/SP, considerando a quantidade envolvida, e os ganhos de escala, que poderiam ensejar uma redução de custos na aquisição. Não há, portanto, como aceitar um preço praticado de R$ 13,00 por folha do produto, da maneira como foi feito, com a pesquisa de preços obtida de 2 fornecedores de Manaus apenas, corroborando-se que há um preço praticado acima do mercado.

30. Observe-se que não se levou em conta o preço anteriormente calculado pela auditoria do TCU, de R$ 0,77 por unidade (folha), constatando-se, na realidade, se tratar o papel comprado de outro produto, ou seja, de outro tipo de papel bem mais resistente, de 420g e não de 80g, e com outras medidas. Como se verifica, considerando que no Convênio n. 8/2015 do Projovem, o IDEPECAM foi o responsável pela compra dos materiais, não havendo licitação por se tratar de instituição privada, compras desta natureza podem ensejar sobrepreço à Administração.

31.Porém, cabia aos gestores da Secretaria da Educação, conforme identificou a equipe de auditoria, especialmente à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal de Educação, que assinou o Termo de Convênio (desde 20/03/2015), atentar para o preço manifestamente superior ao de mercado, evitando que se realizasse a aquisição. A falta de providências permitiu a concretização de sobrepreço no produto, sendo razoável se exigir da responsável conduta diversa.

32.Por outro lado, a Sra. Magna Galvão de Lima Collyer, Coordenadora do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem Urbano) no município de Manaus (desde 2/1/2013), também permitiu que o IDEPECAM realizasse a despesa, sendo responsável pela execução do programa. A falta de providência imediata permitiu a concretização do superfaturamento, sendo razoável exigir da ex-gestora conduta diversa, uma vez que deveria atentar o preço manifestamente superior ao de mercado, evitando que se realizasse a aquisição.

33.Quanto ao Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Cultura do Estado do Amazonas – IDEPECAM, restou evidenciado que praticou preço acima do mercado, caracterizando superfaturamento, verificando-se conduta reprovável por parte da Sra. Lilia Lira Lima, Presidente desde 5/5/2015. Neste caso, considera-se que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores, quando derem causa a dano ao erário na aplicação de transferências voluntárias de recursos públicos federais, com vistas à realização de uma finalidade pública, são responsáveis solidários pelo dano apurado, conforme o entendimento firmado por meio do Acórdão 2763/2011 – Plenário, sendo razoável se exigir conduta diversa, uma vez que deveria a administradora praticar preço de acordo com o mercado, havendo culpabilidade na conduta.

34.Em relação ao preço do avental, por outra via, opina-se que podem ser acolhidas as alegações de defesa e/ou razões de justificativa apresentadas, face às propriedades especiais do produto, que o caracterizam como diferenciado, conforme justificado (material napa/couro e térmico), face ao risco oferecido aos alunos, considerados inexperientes no trato com fogões industriais, além do que a cotação de preços dos fornecedores demonstra valores razoáveis e próximos (R$ 25,00), havendo oscilação de preços (peça 25, p.8) a depender da qualidade do produto e características.

35.Por todo o exposto, quanto a este produto, acolhem-se as alegações de defesa/ justificativas, de modo a não se exigirem valores devidos ou imputar sanções. Quanto ao produto papel draft, tece-se opinião de que não se deve exigir eventuais valores devidos, considerando a discrepância de valores entre fornecedores e variações do mercado, mas se deve aplicar multa aos responsáveis, considerando a não realização de pesquisas de preço adequadamente e aquisição por preço manifestamente superior.

Alegações de defesa apresentadas quanto ao pagamento indevido ao IDEPECAM no âmbito do contrato 52/2014, resultante da redução do período de três meses, constante na proposta, para dois meses na contratação e execução, tornando indevido em um mês o pagamento do valor equivalente ao aluguel de salas de aula (R$ 50.988,90) e à prestação de serviços por monitores (R$ 7.636,68), tendo como responsáveis solidários Magna Galvão de Lima Collyer, Ruth Salgado Neres Martins, Leís da Silva Batista, Orlângia Rodrigues Vilaça e IDEPECAM.

36.De acordo com o relatado nos autos, identificaram-se inconsistências nos processos de pagamento como: a) o Anexo II do Edital de Credenciamento 2/2014, publicado no Diário Oficial do Município de 18/3/2014, edição 3372, apresenta período de execução dos Arcos Ocupacionais de 3 (três) meses; b) tal qual determina o Edital, na proposta apresentada pelo IDEPECAM, o prazo para o período de execução dos Arcos Ocupacionais seria de 3 (três) meses; c) o Projeto Básico de Junho/2014

estabeleceu a execução dos serviços em 60 (sessenta) dias; d) o Termo de Contrato também estabeleceu prazo de execução de serviços de 60 (sessenta) dias.

37.Oportunamente, a defesa transcreveu o previsto no Edital 3372, publicado em 18/3/2014, conforme a seguir: 'Observações: • Locação de espaços com a instalação hidráulica, elétrica e de gás, sala ambiente com área de 210 m^2: • Quantidade de alunos 200 (duzentos) • Período de Execução 03 (três) meses; • Carga Horária: 120h; • Sendo necessário para o pleno desenvolvimento do Arco de Alimentação que a empresa tenha por referencial o constante no quadro seguinte (...), quantitativo voltado para uma turma de 40 alunos'.

38.Assim, restou evidenciado, conforme documentação apresentada, que houve equívocos no termo de contrato, que foi contra a previsão expressa do edital, sendo emitido o Parecer Jurídico n. 18.10.2016 - ASSTEC/SEMED, que fez emergir a publicação de uma errata no Diário Oficial do Município 4008, publicado em 17/11/2016.

39.Por fim, em função do princípio da autotutela administrativa, estabelecendo-se a regularidade do ato após o devido saneamento por parte do Controle Interno da Secretaria Municipal de Educação, respeitosamente requerem as defesas seja declarada sua regularidade.

Análise

40.Verificando-se os documentos [incluídos] nos autos, incluindo as listas de frequência do Projovem Urbano (peça 29, p. 25-37), constata-se que houve discrepâncias nas definições do contrato celebrado com o IDEPECAM, sendo comprovada pelos gestores e pela instituição contratada a realização de aulas e atividades por um período aproximado de três meses.

41.Conforme asseverado, os itens 3.1, 3.2 e 3.3 do Anexo II do Edital (Termo de Referência: Apresentação da Proposta) trouxeram a mesma redação: quantidade de alunos: 200 (duzentos); período de execução: 3 meses; e carga horária: 120h. Assim, nota-se que o Edital foi embasado em um Projeto Básico que guarda a mesma exigência para a prestação das aulas práticas: quantidade de alunos: 200 (duzentos); período de execução: 3 meses; e carga horária: 120h.

42.Por outro lado, o contrato asseverou a vigência de 60 dias, a contar de sua assinatura, [divergindo] das condições do instrumento convocatório. Entretanto, comprovou o IDEPECAM (peça 29, p. 5) que iniciou as atividades em 21/7/2014 e finalizou-as em 17/10/2014. Reconhece-se, assim, que o contrato foi assinado sem observância ao estabelecido no edital e proposta de trabalho, em que pese ter sido corrigido, após a fiscalização do TCU, mediante Parecer Jurídico e Errata publicada no Diário Oficial do Município, alterando a vigência para 90 dias.

43.Contudo, apesar de errôneo o contrato, o cronograma de execução destacou a prestação dos serviços em 60 dias úteis. Contados esses 60 dias úteis, iniciando-se as atividades pedagógicas em julho de 2014, sua finalização ocorreria em outubro do mesmo ano, exatamente em 3 (três) meses, como se verificou nas listas de frequência (peça 29, p.25-37). A situação, por si, evidencia falhas formais na gestão do Projovem Urbano, não se conjugando de entendimento pela devolução de recursos, podendo ser acolhidas as alegações de defesa.

Alegações de defesa apresentadas quanto ao pagamento de taxa de administração no convênio 8/2015 (ProJovem Urbano 2013) firmado com o Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Cultura do Estado do Amazonas (IDEPECAM), tendo como responsáveis solidários Magna Galvão de Lima Collyer, Lilia Lira Lima e IDEPECAM.

44.O Edital de Chamamento Público para Credenciamento 1/2015-SEMED, publicado na edição 3604 do Diário Oficial do Município de Manaus, em 09/03/2015, previu expressamente em seu item 3 que os interessados deveriam comparecer à Secretaria Municipal munidos de diversos documentos, dentre os quais o Plano de Trabalho. O item 6 do edital previu o seguinte:

'6. DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO 6.1 A apresentação do Plano de Trabalho deverá seguir rigorosamente o modelo disponibilizado nos Anexo III deste Edital, devidamente rubricado e assinado por seu representante legal.'

45.Logo, para participar do procedimento havia a obrigatoriedade de seguir rigorosamente o modelo disponibilizado no Anexo III do mencionado edital. Destarte, faz-se necessário acostar a minuta da Planilha Orçamentária prevista no próprio Edital – que precisava ser preenchida e entregue para participar do procedimento – para perfeita compreensão do que se pretende expor (p. 16). Destaque-se que a taxa de administração foi, inclusive, parte do procedimento de classificação previsto expressamente no edital (pág. 12. DOM, Edição 3620/2015):

'10.2 A organização dos Planos de Trabalho pela Comissão de Chamamento para fins de julgamento será em ordem crescente de preços. Havendo mais de uma instituição em igual condição de habilitação, a classificação terá por fulcro a apresentação da menor taxa de administração. Persistindo a absoluta igualdade, a Comissão de Credenciamento, para efeito de classificação, realizará sorteio, em conformidade com o que preceitua o § 2° do art. 45 da Lei nº 8.666/93;'

46.Ademais, cumpre salientar que o Decreto 8.244, de 23/5/2014, que altera o Decreto 6.170, de 25/7/2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, prevê a possibilidade legal de cobrança da referida despesa administrativa, **in verbis**:

'Art. 11-A. Nos convênios e contratos de repasse firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, poderão ser realizadas despesas administrativas, com recursos transferidos pela União, até o limite fixado pelo órgão público, desde que: I - estejam previstas no programa de trabalho; II - não ultrapassem quinze por cento do valor do objeto; e III - sejam necessárias e proporcionais ao cumprimento do objeto.'

47.Assim, percebe-se que em diversos pontos do Edital, houve a previsão da cobrança de taxa de administração, sendo, inclusive, parte do processo de classificação. Ocorre que por um equívoco da Administração, houve a vedação na Minuta do Termo de Convênio, que erroneamente proibiu a cobrança de uma despesa que serviria até como critério de classificação. Assim, constatada a contradição do edital, de bom grado repousamos a problemática, inicialmente, no princípio da proporcionalidade e razoabilidade relacionados com o princípio da moralidade administrativa implícito na Constituição Federal.

48. Para Hely Lopes Meirelles: ‘O princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa. Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso que, em última análise objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da administração, com lesão aos direitos fundamentais (MEIRELLES, 2010, p. 94).’ O nobre doutrinador previu expressamente que os atos devem ter a compatibilidade entre os meios e os fins, logo, a Administração Pública funcionará de maneira ajustada somente se seguir os princípios que lhe são próprios e de seus cumprimentos derivarão a qualidade e eficácia do serviço prestado à comunidade. A razoabilidade é o princípio que impõe a coerência a qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional. Por esse princípio se verifica se os princípios e normas do sistema jurídico foram ou não observados. A proporcionalidade é norteada pela pertinência, necessidade e pelo fato de que a escolha deve ser feita sobre o prisma que considere o conjunto de interesses em jogo. Serve para conciliar o direito formal com o direito material ante as exigências das transformações e evolução sociais. Ora, estando a finalidade precípua da administração em tela, percebamos que o objeto é a oferta de ensino a alunos da municipalidade, e que os procedimentos formais são apenas os meios utilizados para concretizar a relação.

49.Logo, havendo um equívoco na minuta, é razoável e proporcional que se considere nula a cláusula que prevê a vedação da cobrança de taxa de administração, seja porque a taxa de administração é um critério para classificação, seja porque está prevista na planilha orçamentária, ou porque há previsão no Decreto n. 8.244/2014. Impende salientar que a Administração exerce controle sobre seus próprios atos, podendo anular ou revogar atos ilegais ou inconvenientes. Di Pietro (2010, p. 69) diz que ‘é uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.’ O poder este consagrado pelas súmulas 346 e 473 do STF: - súmula 346 do STF - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. - Súmula 473 do STF - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos.

50.Assim, considera-se que a cláusula que veda a cobrança de taxa de administração é limpidamente vestida de vícios, mostrando-se possível a utilização do princípio da autotutela, em que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tomam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Por fim, destaca-se que o município de Manaus, por meio da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, complementou as despesas relativas ao pagamento da relação jurídica emergida:

‘14. DOS RECURSOS FINANCEIROS

14.1 Os valores para fazer face às despesas de execução do objeto referente ao presente Edital tem por estimativa o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), oriundos da assinatura do termo de adesão do Programa Projovem Urbano (Edição 2013) – Manaus, junto ao FNDE/MEC. Os repasses sempre considerarão o valor per capita e o número de alunos matriculados e frequentes;

14.2 A Secretaria Municipal de Educação - SEMED disponibilizará, ainda, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) como meio de complementar as despesas relativas às ações ligadas ao presente objeto, como contrapartida da Secretaria Municipal de Educação, a ser disponibilizada em 2015;

14.3 A transferência de recursos será realizada conforme o previsto na resolução CD/FNDE nº 54, de 21 de novembro de 2012;

14.4 O valor total para implementação e execução dos serviços referentes à prática de Qualificação Profissional - PROJOVEM URBANO é de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), não estando inserido neste montante o valor da taxa de administração.’

51.Assim, requer-se seja considerada nula de pleno direito a alínea ‘a’ da cláusula décima do Termo de Convênio, pelos seguintes motivos: a) há previsão expressa no edital sobre a possibilidade de cobrar taxa de administração; b) o edital prevê, em seu item 10.2, que a taxa de administração menor é condição para a classificação; c) há previsão de cobrança na planilha orçamentária, no anexo II, do Edital de seleção; d) há possibilidade de pagamento de despesas administrativas, de acordo com o Decreto n. 8.244/2014; e e) houve contrapartida do tesouro municipal, em valor superior à cobrança da taxa de administração. Em homenagem ao princípio da alternatividade, respeitosamente requer, caso entenda por superada a nulidade acima, seja considerada a contrapartida do município para pagamento da taxa de administração cobrada.

Análise

52.De fato, considera-se que despesas administrativas podem ser cobradas em convênios, conforme incorporou o Decreto n. 8.244/2014, devendo a entidade postulante informar os custos administrativos no plano de trabalho. Porém, taxas de administração não têm o mesmo significado, sendo referentes a uma remuneração prestada pelo serviço. Segundo o relatório do TCU, a vedação ao pagamento da taxa de administração em convênios encontra guarida [em precedentes deste Tribunal, a exemplo dos] Acórdãos 716/2006, 503/2007, 191/2010 e 1712/2015, todos do Plenário, Acórdão 2233/2018-1ª Câmara e Acórdãos 1.684/2007, 1.903/2008, 158/2010 e 429/2010, todos da 2ª Câmara.

53.Embora o termo de convênio tenha vedado expressamente esse tipo de despesa, constata-se que o IDEPECAM auferiu valores a título de taxa de administração, eis que a verba estava prevista no Edital de Chamamento Público para Credenciamento 1/2015-SEMED (item 10.2). Neste caso, supõe-se que a SEMED não se opôs aos pagamentos, por estarem previstos no edital, embora estivessem vedados no convênio celebrado com o IDEPECAM, sendo que os pagamentos totalizaram R$ 30 mil.

54.No caso, embora o pagamento de taxa de administração não fosse permitido no Termo de Convênio, pondera-se pela não devolução dos valores pagos e recebidos pelo Instituto, porque a parcela estava prevista no edital de chamamento, embora toda despesa administrativa devesse estar prevista como custo operacional ou administrativo no plano de trabalho. Considerando

que a entidade não foi responsável pela elaboração do edital, opta-se pelo desfazimento do débito, atribuindo-se a responsabilidade apenas à ex-gestora coordenadora do programa, Sra. Magna Galvão de Lima Collyer, com a devida sanção pecuniária.

Razões de justificativa apresentadas quanto à execução indireta da atividade fim do ProJovem Urbano por meio de contrato ou convênio (Convênio 8/2015 e Contrato 52/2014 firmado com o IDEPECAM), de responsabilidade de Darcy Humberto Michiles e Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt.

55. Alega a Sra. Kátia que, na impossibilidade de a execução ser realizada diretamente pelo órgão municipal, a legislação permite que algumas ações do programa sejam delegadas. Tal permissivo está expresso no artigo 14 da Resolução 54/2012 do FNDE. Ainda, no caso em apreço, não foram delegadas a terceiros todas as atividades fim que deveriam ser diretamente desenvolvidas pela SEMED, mas tão somente as aulas referentes aos 'Arcos Ocupacionais', os quais consistem em aulas sobre o funcionamento específico de determinadas áreas de atuação, necessárias para a qualificação profissional inicial dos jovens.

56.Para a realização das atividades imprescindíveis à qualificação profissional, há necessidade de salas, laboratórios e até mesmo cozinha industrial para a consecução dos serviços, espaços que a SEMED não possui. Desta feita, de maneira a possibilitar aos jovens uma capacitação técnica que permita o ingresso no mercado de trabalho, fez-se necessária a delegação de tais serviços a instituição sem fins lucrativos, uma vez que o ente público não detém a infraestrutura necessária para a correta aplicação metodológica aos jovens participantes do alusivo programa.

57.Menciona-se a limitação legal imposta à SEMED para a consecução de sua atividade fim, conforme o art. 1º da Resolução Legislativa 81/2013 e previsão na Carta Magna, de os municípios manterem programas de educação infantil e de ensino fundamental, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado. A existência da estrutura necessária à execução direta fugiria à missão institucional da Secretaria, pois as instalações necessárias para a execução do PROJOVEM URBANO não fazem parte da realidade fática e objetiva existente e necessária ao cumprimento da educação básica da municipalidade.

58.Ressaltou-se que o município de Manaus/AM promoveu relevante economia à União com a utilização de recursos próprios para execução das primeiras fases do Programa, por deter corpo técnico necessário e suficiente para tanto, o que apenas fortifica a veracidade da alegação de que a execução indireta somente ocorreu nas fases finais do programa, para as quais a Secretaria Municipal de Educação não possuía estrutura para a sua regular aplicação. Salientou-se, ainda, que o corpo técnico da SEMED não possui servidores habilitados para exercer as atividades de, por exemplo, monitoria de alimentação e turismo, o que corrobora o entendimento de que é necessária a execução indireta.

59.O Sr. Darcy alegou que foi nomeado em 16/12/2013 e encontrou a administração da Secretaria Municipal com diversos trabalhos pendentes, necessitando de medidas urgentes, existindo recursos financeiros em tempo de ser devolvidos, pois não havia sido iniciada a execução dos trabalhos. Também afirma que, em não havendo condições de execução direta, as ações não poderiam ficar paradas, motivo pelo qual não restou alternativa, senão a de contratar empresa capacitada para cumprir as metas do Projovem Urbano de 2012/2013. Desta forma, respaldado em pareceres administrativos e jurídicos, resolveu firmar parceria com empresa privada para executar o programa, com o fito de não prejudicar ainda mais os jovens.

60.Repisa o ex-gestor que a Secretaria Municipal de Educação executou diretamente as fases iniciais do programa. Todavia, somente na fase em que não possuía estrutura física e de pessoal é que executou de forma indireta, nos moldes permitidos pelo art. 18 da Resolução 8/2014. Pelo exposto, sendo demonstrada a impossibilidade de execução direta integral do programa, e não tendo sido comprovado qualquer locupletamento, tendo agido com o fito de dar cumprimento legal ao Programa, é que pede pela regularidade do item, excluindo qualquer responsabilidade.

Análise

61.De fato, o Projovem Urbano requer atividades específicas com jovens e determinados tipos de ensino que não podem ser fornecidos diretamente pela Secretaria Municipal de Educação. Para efetivação de uma qualificação profissional, exigem-se salas, laboratórios, equipamentos e até mesmo uma cozinha industrial para a consecução dos serviços, espaços que a SEMED não possui, e, que de outro modo, teriam que ser locados, sendo incorridas as despesas de qualquer forma, motivos pelos quais se consideraram razoáveis as justificativas, na opinião deste Auditor, e se acolhem as contrarrazões, nos termos do art. 18 da Resolução 8/2014 do FNDE.

Razões de justificativa apresentadas quanto à ausência de manifestação conclusiva sobre a prestação de contas do Convênio 8/2010 apresentada pela Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol) em julho de 2013, de responsabilidade de Darcy Humberto Michiles e Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt.

62.A Sra. Kátia menciona que no período em que a prestação de contas foi efetuada pela Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol), ainda não era secretária da SEMED, vindo a ocupar o cargo apenas em 20/3/2015, não sendo, portanto, de sua responsabilidade, no ano de 2013 e 2014, a análise das contas apresentadas pela Fundação Unisol. Todavia, no intuito de sanar tal questionamento e comprovar que não mais persiste qualquer irregularidade passível de restrição ou punição, encaminhou o parecer conclusivo relativo à prestação de contas final do Convênio 8/2010 (documento 3).

63.Vale mencionar que a referida Fundação apresentou diversos documentos na prestação de contas, objeto de um minucioso trabalho de análise e levantamento, sendo os resultados enviados ao FNDE, que não constatou ocorrências com prejuízo ao erário, apontando ressalvas por infringência a atos normativos. Desta forma, frisa-se que a mera ocorrência de atraso na conclusão da análise da Prestação de Contas não tem o condão de gerar automaticamente e de forma imediata a presunção de infração à norma legal de natureza operacional.

64.Isso porque as contas devem ser julgadas de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o julgador medir, utilizando-se da regra da dosimetria da pena e dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, se realmente tal impropriedade, em razão de sua gravidade, causou dano ao erário ou acarretou um ato de infração à norma legal, ou, se em razão

da análise do caso concreto, verificando-se a totalidade das contas, poderia ser considerada falha formal, uma vez que não gerou nenhum prejuízo ao erário ou ato infracional.

65.O Sr. Darcy alega que assumiu a Secretaria Municipal de Educação de Manaus em 16/12/2013, e [que] devido a problemas administrativos, quando assumiu o cargo, encontrou a Secretaria em situação calamitosa e com diversas urgências, com recursos de programas parados e fardamentos e livros escolares não entregues, mesmo estando no fim do exercício. Logo, a análise da prestação de contas apresentada ao secretário anterior e que estava pendente de análise, sopesando com as urgências apresentadas, não foi analisada de imediato. Todavia, ainda que a conduta tenha sido incorreta, a sua omissão não gerou prejuízo ao erário, motivo pelo qual, pede desconsideração da irregularidade imputada.

Análise

66.A documentação trazida aos autos pela Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, (peça 62, p. 32-51) comprova a aprovação, com ressalvas, das contas do Projovem Urbano 2010, pelo FNDE. Considerando que ela não era responsável pela prestação de contas, e mesmo assim esforçou-se para comprovar sua análise e aprovação, opina-se pelo acolhimento das justificativas, retirando-se a responsabilidade.

Razões de justificativa apresentadas quanto à não constituição do Conselho ou Comitê Local de Controle e Participação Social e consequente ausência do controle social na execução do ProJovem Urbano, de responsabilidade de Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt.

67.Neste ponto, a Sra. Kátia destaca que a Secretaria Municipal de Educação de Manaus possui Conselho apto a exercer o controle e fiscalização social do Programa desde o ano de 2007, através do FUNDES, em cumprimento ao art. 56, §1 º, do Decreto nº 6.629/2008. A título de esclarecimento, expõe que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social, com a participação da sociedade, verifica a aplicação dos recursos públicos vinculados à educação, sendo órgão colegiado, com a função principal de proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos, no âmbito das esferas municipal, estadual, distrital ou federal.

68.Cita a responsável que a composição do Conselho no Município atende os requisitos do Decreto 6.629/2008, havendo, com a participação da sociedade, o acompanhamento e controle social. Cita competências legais do Conselho, [definidas] em leis e normas, afirmando que não houve nenhuma intenção dos executores do Programa de dificultar a sua realização, nem impedir o exercício do controle jurisdicional.

Análise

69.Nas justificativas, verificam-se apenas informações de normas que instituíram o Conselho desde 2007 e suas atribuições, mas não se comprova que esteja atuante, havendo informações de que a própria Secretaria assumiu as atribuições do Conselho, por intermédio de servidores lotados em departamentos. Consoante as justificativas apresentadas à equipe de auditoria do TCU, verificou-se que o problema era operacional, ou seja, o Conselho existia legalmente, mas não atuava de forma efetiva, com os diversos membros do Executivo, pais de alunos etc., sendo as atividades de fiscalização dos recursos conduzidas pelas pessoas responsáveis por diferentes departamentos dentro da Secretaria Municipal de Educação.

70.O apontamento foi registrado, à época, justificando-se a incompatibilidade de horários dos membros para as reuniões e empecilhos para execução de ações básicas, não se conseguindo chegar a um êxito com o Conselho ou agir satisfatoriamente, passando a Secretaria, por intermédio de seus servidores e departamentos, a exercer as funções ou atribuições que seriam do Conselho, afirmando-se que estas estariam sendo executadas a contento.

71.A situação, por si, enseja a aplicação de sanção, vislumbrando-se disfunção operacional da Secretaria Municipal de Educação em Manaus/AM, irregularidade sem imputação de débito, devendo-se dar ciência aos órgãos da ocorrência.

CONCLUSÃO

72.Em face da análise promovida, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa/razões de justificativa apresentadas quanto ao superfaturamento na aquisição de bens no âmbito do Convênio 8/2015, firmado com o IDEPECAM, resultante de preço praticado acima de mercado no item papel pardo (R$ 28.000,00), tendo como responsáveis Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Magna Galvão de Lima Collyer, Lilia Lira Lima e IDEPECAM, sugerindo-se a não imposição de débito, porém, a aplicação da multa prevista no art.58 da Lei 8443/92.

73.De outro modo, propõe-se rejeitar as alegações de defesa/razões de justificativa apresentadas pela Sra. Magna Galvão de Lima Collyer, no tocante à taxa de administração imposta no edital de chamamento, não se exigindo a devolução de valores pagos e recebidos pelo Instituto, em que pese se apontar que toda despesa administrativa deve estar prevista como custo operacional ou administrativo no plano de trabalho.

74.Por todo o exposto, considerando que o IDEPECAM não foi responsável pela elaboração do edital, opta-se pelo desfazimento do débito, atribuindo-se apenas à ex-gestora coordenadora do programa, Sra. Magna Galvão de Lima Collyer, a responsabilidade, eis que o Termo de Convênio não permitia a hipótese, que também contraria a jurisprudência desta Corte de Contas, devendo ser aplicada à gestora a sanção pecuniária.

75.Ainda, devem ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt no tocante à não constituição do Conselho ou Comitê Local de Controle e Participação Social e consequente ausência do controle social na execução do ProJovem Urbano, eis que os fatos revelaram a desorganização administrativa da Secretaria, devendo ser aplicada pelo Tribunal a respectiva sanção pecuniária.

76.De outro modo, devem ser acolhidas as demais alegações de defesa/razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Magna Galvão de Lima Collyer, Ruth Salgado Neres Martins, Leís da Silva Batista, Orlângia Rodrigues Vilaça e Lilia Lira Lima, pelo Sr. Darcy Humberto Michiles e pelo Idepecam, uma vez que foram suficientes para elidir as demais irregularidades e impropriedades a eles atribuídas, verificando-se falhas formais na prestação de contas,

devendo ser julgadas regulares com ressalvas as contas dos responsáveis, que não foram responsabilizados por ocorrências passíveis de sanção pecuniária, e dada ciência aos órgãos executantes em relação às ocorrências, de modo a evitar outras semelhantes.

77.Com relação à prescrição da pretensão punitiva, cumpre informar que este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência, em que firma entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada. Com a autorização do TCU em 3/8/2016 para realização de citações e audiências, consoante o Acórdão 2008/2016 – Plenário (peça 4), ocorreu a interrupção do prazo prescricional da pretensão punitiva, reiniciando-se a contagem do prazo de dez anos a partir daquela data, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas quanto ao superfaturamento na aquisição de bens no âmbito do Convênio 8/2015, firmado com o Idepecam, resultante de preço praticado acima de mercado no item papel Kraft pardo, não se exigindo valores pagos, porém, aplicando-se a respectiva sanção pecuniária à Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Magna Galvão de Lima Collyer, Lilia Lira Lima e Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Cultura do Estado do Amazonas – Idepecam;

b) acolher as alegações de defesa apresentadas quanto ao pagamento ao Idepecam no âmbito do Contrato 52/2014, resultante da redução do período de três meses, constante na proposta, para dois meses na contratação e execução, não se verificando indevido o pagamento do valor equivalente ao aluguel de salas de aula (R$ 50.988,90) e à prestação de serviços por monitores (R$ 7.636,68), tendo como responsáveis solidários Magna Galvão de Lima Collyer, Ruth Salgado Neres Martins, Leís da Silva Batista, Orlângia Rodrigues Vilaça e Idepecam;

c)rejeitar as alegações de defesa apresentadas no tocante à taxa de administração imposta no edital de chamamento, não se exigindo a devolução de valores pagos e recebidos pelo Instituto Idepecam, em que pese se apontar que toda despesa administrativa deve estar prevista como custo operacional ou administrativo no plano de trabalho, aplicando-se a respectiva sanção pecuniária à Magna Galvão de Lima Collyer;

d) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt no tocante à não constituição do Conselho ou Comitê Local de Controle e Participação Social e consequente ausência do controle social na execução do ProJovem Urbano, eis que os fatos revelaram a desorganização administrativa da Secretaria, devendo ser aplicada pelo Tribunal a respectiva sanção pecuniária;

e)acolher as demais alegações de defesa/razões de justificativa apresentadas por Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Magna Galvão de Lima Collyer, Ruth Salgado Neres Martins, Leís da Silva Batista, Orlângia Rodrigues Vilaça, Lilia Lira Lima, Darcy Humberto Michiles e Idepecam, uma vez que foram suficientes para elidir irregularidades a eles atribuídas, considerando a existência de impropriedades formais na execução do Projovem Urbano em Manaus/AM, conforme levantado pelo relatório de auditoria de conformidade contido no TC 005.526/2016-7 (peça 1), concernente à auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Manaus/AM/Secretaria Municipal de Educação, objetivando a fiscalização da aplicação dos recursos do ProJovem Urbano, objeto do Acórdão 2008/2016-TCU-Plenário;

f)com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, art. 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas de Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt (...), Magna Galvão de Lima Collyer (...), Lilia Lira Lima (...) e do Idepecam (...);

g)aplicar às Sras. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt (...), Magna Galvão de Lima Collyer (...) e Lilia Lira Lima (...) e ao Idepecam (...), a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, na dosimetria a ser definida pelo Exmo. Relator deste feito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea ‘a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data em que for proferido o Acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h)autorizar, antecipadamente, caso requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

i)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

j)com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, art. 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas das Sras. Ruth Salgado Neres Martins (...), Leís da Silva Batista (...), Orlângia Rodrigues Vilaça (...) e Darcy Humberto Michiles (...), dando-se-lhes quitação;

k)dar ciência à Secretaria Municipal de Educação (Semed) da Prefeitura Municipal de Manaus/AM de que o pagamento de taxa de administração não é admitido em convênios celebrados com a Administração Pública, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 716/2006, 503/2007 e 191/2010-Plenário; Acórdãos 1.684/2007, 1.903/2008, 158/2010 e 429/2010-2ª Câmara), devendo a entidade postulante do convênio, termo de compromisso ou parceria informar os custos operacionais e administrativos no plano de trabalho;

l)dar ciência à Secretaria Municipal de Educação (Semed) da Prefeitura Municipal de Manaus/AM que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social, para acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos, que prevê o art. 56, § 1º, do Decreto 6.629/2008, deve ser atuante no município, e composto nos termos do art. 24 da Lei 11.494/2007, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo: a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; e) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

m) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas;

n)enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE, aos responsáveis e ao Município de Manaus/AM, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."

10.O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu da proposta de julgar irregulares as contas das Sras. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Magna Galvão de Lima Collyer e Lilia Lira Lima e do Idepecam, assim como de lhes aplicar individualmente a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, pelos fundamentos constantes do parecer abaixo reproduzido, no essencial (peça 68):

"4.No que toca ao suposto superfaturamento na aquisição de papel kraft pardo, não há substrato fático para a sua configuração tampouco subsiste razão para imputação de multa aos responsáveis. Inicialmente houve comparação indevida de itens substancialmente diferentes pela equipe de auditoria, uma vez que as aquisições foram de papel kraft de gramatura 420g e dimensões 110x70cm, ao passo que os preços utilizados como critério se referiam ao papel de gramatura 80 g e dimensões 96x66 cm. Também carece de consistência a determinação dos preços da praça de Manaus a partir dos preços colhidos na praça de São Paulo, especialmente em razão das despesas de transporte e da escala envolvida.

5.Com relação ao pagamento de taxa de administração no ajuste celebrado para a execução do programa Projovem Urbano, em contrariedade à jurisprudência consolidada do TCU no sentido de vedar essa cobrança em convênios, há especificidades que elidem a irregularidade:

- o convênio foi firmado pelo Município de Manaus/AM com o IDEPECAM após o processamento de chamamento público promovido pela Secretaria Municipal de Educação, cujo edital estabelecia taxa de administração a ser informada pelos participantes e que seria utilizada inclusive como critério de classificação;

- o Decreto n.º 8.244/2014, que alterou o Decreto n.º 6.170/2007, veio a prever a possibilidade de cobrança de despesas administrativas em convênios celebrados com instituições privadas sem fins lucrativos: *'Art. 11-A. Nos convênios e contratos de repasse firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, poderão ser realizadas despesas administrativas, com recursos transferidos pela União, até o limite fixado pelo órgão público, desde que: I - estejam previstas no programa de trabalho; II - não ultrapassem quinze por cento do valor do objeto; e III - sejam necessárias e proporcionais ao cumprimento do objeto.'*

6.Por fim, quanto à ausência da constituição efetiva do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, não vislumbramos gravidade suficiente para ensejar a irregularidade das contas da Senhora Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, sendo suficiente dar ciência da impropriedade à Secretária Municipal de Educação de Manaus/AM, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica na alínea 'l' de sua proposta de encaminhamento (peça 64, p. 16).

7.Isto posto, esta representante do Ministério Público de Contas propõe julgar **regulares com ressalva** as contas da Senhora Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, dando-lhe quitação, e **regulares** as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena."

É o relatório.

VOTO

Trata-se da Tomada de Contas Especial resultante da conversão do Relatório da Auditoria realizada pela então Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas – Secex/AM na Secretaria Municipal de Educação – Semed do município de Manaus/AM, objetivando a fiscalização da aplicação, no exercício de 2015, de recursos federais do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem Urbano (TC 005.526/2016-7).

2.O Relatório de fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

a) execução irregular do programa referente aos ciclos de 2012 e 2013, mediante o Contrato 52/2014 e o Convênio 8/2015, firmados com o Idepecam, uma vez que, em regra, não é permitida a execução indireta do programa;

b) superfaturamento na aquisição de papel pardo (R$ 50.143,00) e avental de napa (R$ 7.849,72), no valor total de R$ 57.992,72, referente a 16/10/2015;

c) pagamento de serviço não realizado, no montante de R$ 58.625,58, referente a 17/10/2014, em decorrência da diminuição da duração do curso de três para dois meses, sem a correspondente redução do preço, gerando pagamentos indevidos ao Idepecam;

d) pagamento indevido de taxa de administração (R$ 30.000,00), referente a 16/10/2015;

e) ausência de conselho ou comitê local de controle e participação social;

f) falta de manifestação conclusiva sobre a prestação de contas do Convênio 8/2010; e

g) aquisição de material permanente.

3.Em cumprimento ao Acórdão 2008/2016-Plenário, foram realizadas:

a) as citações da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal de Educação partir de 20/03/2015, pela ocorrência mencionada na alínea **b**; das Sras. Ruth Salgado Neres Martins, Presidente da Comissão de Recebimento de Serviços em Geral, e Orlângia Rodrigues Vilaça e Leís da Silva Batista, membros da referida comissão, em função da ocorrência descrita na alínea **c**; da Sra. Magna Galvão de Lima Collyer, Coordenadora do Projovem Urbano, do Idepecan e da Sra. Lilia Lira Lima, Presidente da entidade, pelas ocorrências relacionadas nas alíneas **b**, **c** e **d**; e

b) as audiências do Sr. Darcy Humberto Michiles, Secretário Municipal de Educação a partir de 16/12/2013, em face das ocorrências descritas nas alíneas **a** e **f**, e da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal de Educação partir de 20/03/2015, em função do que consta nas alíneas **a**, **e** e **f.**

4.A citação dos responsáveis foi realizada por meio de expedientes entregues em seus endereços, como provam os avisos de recebimento relacionados no quadro constante do item 8 do relatório precedente. Todos os responsáveis apresentaram defesa, com exceção do Sr. Darcy Humberto Michiles.

5.Devido à reestruturação deste Tribunal, a instrução do feito foi atribuída à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE. Após examinar as alegações de defesa e razões de justificativa, a Unidade Técnica propõe, no mérito, em manifestações uniformes:

5.1. julgar irregulares as contas das Sras. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Magna Galvão de Lima Collyer e Lilia Lira Lima, bem assim do Idepecam, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas **b e c**, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em face das seguintes ocorrências:

a) superfaturamento do papel Kraft pardo (todos os responsáveis acima nominados), desconstituindo-se o débito porque as alegações de defesa demonstraram a improcedência do preço referencial apontado no relatório de fiscalização;

b) pagamento da taxa de administração, excluindo-se o débito porque a parcela impugnada estava prevista no edital, sem prejuízo da aplicação de multa à Sra. Magna Galvão de Lima Collyer, uma vez que o plano de trabalho não previa esse gasto, como custo operacional ou administrativo, com a ciência ao Município de Manaus/AM; e

c) não constituição do Conselho ou Comitê Local de Controle e Participação Social e à consequente ausência do controle social na execução do ProJovem Urbano, com multa à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt em face da desorganização administrativa da Secretaria Municipal de Educação, cabendo dar ciência ao Município de Manaus de que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social previsto no art. 56, § 1º, do Decreto 6.629/2008, para acompanhamento de Fundos, deve atuar com a composição prevista no art. 24 da Lei 11.494/2007;

5.2. julgar regulares com ressalva, com quitação, as contas das Sras. Ruth Salgado Neres Martins, Leís da Silva Batista e Orlângia Rodrigues Vilaça e do Sr. Darcy Humberto Michiles, a teor do disposto nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, uma vez que as demais impropriedades suscitadas no Relatório de Auditoria contido no TC 005.526/2016 têm caráter formal.

6. Por seu turno, o Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, propõe a regularidade com ressalva das contas da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, dando-lhe quitação, e a regularidade das contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, com quitação plena.

7.Acompanho em linhas gerais o encaminhamento formulado pelo Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no parecer transcrito no relatório precedente, acrescentando apenas a regularidade com ressalva das contas do Sr. Darcy Humberto Michiles, pelas razões que passo a expor.

8.Como bem apontado pelo MP/TCU, quanto à aquisição de papel Kraft pardo não há substrato fático para a configuração de superfaturamento ou para imputação de multa aos responsáveis, dado que a equipe de auditoria utilizou como critério comparativo o preço do papel de gramatura 80 g e dimensões 96x66 cm, enquanto as aquisições foram de papel Kraft de gramatura 420g e dimensões 110x70cm. No exame das alegações de defesa, carece de consistência a determinação dos preços da praça de Manaus a partir dos preços colhidos na praça de São Paulo, especialmente em razão das despesas de transporte e da escala envolvida.

9.Com relação ao pagamento de taxa de administração no Convênio 8/2015, ajuste celebrado para a execução do programa Projovem Urbano, em contrariedade à jurisprudência consolidada do TCU no sentido de vedar essa cobrança em convênios, há especificidades que elidem a irregularidade. O Decreto 8.244/2014, que alterou o Decreto 6.170/2007, veio a prever a possibilidade de cobrança de despesas administrativas em convênios celebrados com instituições privadas sem fins lucrativos:

"Art. 11-A. Nos convênios e contratos de repasse firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, poderão ser realizadas despesas administrativas, com recursos transferidos pela União, até o limite fixado pelo órgão público, desde que:

I - estejam previstas no programa de trabalho;

II - não ultrapassem quinze por cento do valor do objeto; e

III - sejam necessárias e proporcionais ao cumprimento do objeto."

10.O convênio em questão foi firmado pelo Município de Manaus/AM com o Idepecam após o processamento de chamamento público promovido pela Secretaria Municipal de Educação, cujo edital estabelecia taxa de administração a ser informada pelos participantes e que seria utilizada inclusive como critério de classificação.

11.Com a finalidade de induzir a prevenção de situações futuras análogas, acompanho a proposta da unidade especializada de dar ciência à Secretaria de Educação do município de Manaus/AM de que o pagamento de taxa de administração não é admitido em convênios celebrados com a Administração Pública, conforme jurisprudência do TCU, e de que a entidade postulante deve informar os custos operacionais e administrativos no plano de trabalho, nos termos dos arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução 315/2020.

12.A ausência da constituição efetiva do Conselho de Acompanhamento e Controle Social não apresenta gravidade suficiente para ensejar a irregularidade das contas da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt. Constatado que o órgão chegou a ser constituído, mas não entrou em efetivo exercício por problemas operacionais, é suficiente apor ressalva às contas da gestora. Também aqui endosso a proposta de dar ciência à Semed sobre a composição do conselho, disciplinada em normativo específico, em função da orientação contida nos dispositivos da Resolução 315/2020 acima mencionados.

13.Quanto às demais ocorrências ensejadoras do contraditório, persistiu apenas a ausência de manifestação conclusiva sobre a prestação de contas do Convênio 8/2010 (alínea **f**). O referido documento foi apresentado pela Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões – Unisol em julho/2013. O Sr. Darcy Humberto Michiles não regularizou a situação em todo o período que esteve à frente da Secretaria Municipal de Educação, de 16/12/2013 a 20/03/2015. Em virtude dessa omissão, justifica-se a ressalva às suas contas. A Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, sua sucessora, encaminhou, em 05/08/2016, o parecer conclusivo ao FNDE, que não constatou prejuízo ao erário, não havendo falha por parte dessa última gestora quanto a esse tema.

14.Todas as demais ocorrências ensejadoras do contraditório foram desconstituídas pelas defesas. Sobre a execução indireta do Projovem Urbano (alínea **a**), as razões de justificativa evidenciaram que nem todas as atividades do programa foram delegadas a terceiros, tendo as fases iniciais sido executadas pela Semed. Com base no art. 14 da Resolução 54/2012 do FNDE, as fases finais foram descentralizadas porque, em função de a competência constitucional dos municípios ser restrita à educação infantil e ao ensino fundamental, a Secretaria não possuía recursos humanos e estrutura física necessária, tais como salas, laboratórios, equipamentos e cozinha industrial, para a consecução dos serviços, e que, sem o convênio, teriam que ser locados.

15.O sobrepreço de aventais (alínea **b**) foi descaracterizado nas alegações de defesa, devido às características térmicas do material utilizado, face ao risco oferecido aos alunos inexperientes no trato com fogões industriais e à proximidade do valor pago com as cotações de preços dos fornecedores.

16.O suposto pagamento de serviço não realizado (alínea **c**), devido à redução da duração do programa de três para dois meses, foi afastado pela demonstração de que a ocorrência derivou da utilização de métricas diversas pela fiscalização e pelo contrato. O cronograma de execução pactuado previu a prestação dos serviços em 60 dias úteis, e não em dois meses. Tendo as atividades pedagógicas iniciado em julho/2014, sua finalização ocorreria em outubro do mesmo ano, exatamente em 3 (três) meses, como se verificou nas listas de frequência.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO N. 3297/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-025.397/2016-8.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt (001.201.787-61), Magna Galvão de Lima Collyer (026.108.614-60), Ruth Salgado Neres Martins (638.591.902-10), Leís da Silva Batista (522.705.212-34), Orlângia Rodrigues Vilaça (650.322.172-04), Lilia Lira Lima (636.016.722-00), Darcy Humberto Michiles (022.266.692-72) e Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Cultura do Estado do Amazonas – Idepecam (05.478.303/0001-38).

4. Entidade: Município de Manaus/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.

8. Representação Legal: Mário Jorge Oliveira de Paula Filho, OAB/AM 2.908; Célio Alberto Cruz de Oliveira, OAB/AM 2.906, e outros (peça 45); Ana Paula de Freitas Lopes, OAB/AM 7.495, e outra (Peça 46); Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti – OAB/AM 2.324 e outros (peça 57).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial resultante da conversão do Relatório da Auditoria realizada pela então Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM na Secretaria Municipal de Educação do município de Manaus/AM, objetivando fiscalizar a aplicação, no exercício de 2015, de recursos federais do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem Urbano (TC 005.526/2016-7).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Darcy Humberto Michiles e da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, dando-lhes quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nestes autos, dando-lhes quitação plena;

9.3. nos termos dos arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução 315/2020, dar ciência à Secretaria Municipal de Educação - Semed do município de Manaus/AM sobre as seguintes impropriedades verificadas na execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem Urbano/2015:

9.3.1. pagamento indevido de taxa de administração, que não é admitido em convênios celebrados com a Administração Pública, conforme sustenta a jurisprudência do TCU (**v.g.** Acórdãos 158/2010-2ª Câmara, rel. min. Aroldo Cedraz; 191/2010-Plenário, rel. min. subst. André de Carvalho; 429/2010-2ª Câmara, rel. min. Aroldo Cedraz; e 503/2007- Plenário, rel. min. Benjamin Zymler), devendo a entidade postulante ao convênio, termo de compromisso ou parceria, informar os custos operacionais e administrativos no plano de trabalho;

9.3.2. ausência de constituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, previsto no art. 56, §1º, do Decreto nº 6.629/2008, para acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, transferência e aplicação dos recursos dos Fundos, o qual deve ser atuante no município e composto, nos termos do art. 24 da Lei 11.494/2007, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo: a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; e) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnicoadministrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas; e

9.4. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3297-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-029.636/2013-2

Natureza: Prestação de Contas (exercício de 2012).

Unidade Jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado de Rondônia – Senac/RO (03.581.871/0001-34).

Responsáveis: Almir Morgado (542.615.387-68), Ari Paes Barreto Pinto (143.112.242-49), Canísio Hartmann (332.826.330-68), Carlos Alberto Guido do Nascimento (191.889.942-87), Didmar Duwe (275.114.999-53), Dirceu Hoffmann (624.143.219-20), Fernando César Casal Batista (207.746.131-49), Genésio Teles de Carvalho (067.452.701-10), Geraldo Pinheiro Guimarães (113.400.102-91), Giselle Araújo dos Santos (160.474.238-09), Gladstone Nogueira Frota (266.013.113-91), Hermenegildo Amâncio Quaresma de Carvalho Filho (192.178.112-20), Hilton Gomes Pereira (049.605.991-20), Joaquim Vanderli de Aguiar (039.339.382-87), Josafá Almeida Machado (284.146.323-00), José Benedito Martins de Souza (344.240.671-49), José Ramalho de Lima (115.852.857-49), Luiz Joaquim Paes (009.243.692-72), Maria do Perpétuo Socorro Correia Galvão (018.864.718-00), Marilise Doege Esteves (460.938.851-00), Nina Cátia Alexandre Cavalcante (060.543.108-60), Osmar Santana Lima (048.392.342-72), Osvino Juraszek (485.249.569-68), Raimundo Vicente Jimenez (060.158.322-15), Raniery Araújo Coelho (597.497.501-44), Roberval Xavier de Souza (080.207.104-00), Ronaldo Marcelo Hella (873.025.869-34), Tereza Janete Córdova Santos (115.261.732-04) e Waldy Fernando Bastos Ferreira (351.481.873-87).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012.

MANUTENÇÃO DE CÔNJUGE DO PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO E DE FILHO DE DIRIGENTE DE ENTIDADE SINDICAL, RESPECTIVAMENTE, NO DESEMPENHO DE FUNÇÃO GRATIFICADA E DE CARGO PERMANENTE, SEM PROCESSO SELETIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE E AO REGULAMENTO DE PESSOAL DA ENTIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÕES. CONTRATOS DE LOCAÇÃO/CESSÃO DE USO DE IMÓVEL CELEBRADOS SEM PRÉVIA AVALIAÇÃO, POR VALORES SUPERIORES AOS REFERENCIAIS DE MERCADO OU SEM A DISCRIMINAÇÃO DO PREÇO DOS ITENS QUE CONSTITUIAM O OBJETO PACTUADO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado de Rondônia – Senac/RO referente ao exercício de 2012, organizada na forma individual, nos termos do art. 5º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 63/2010 e das Decisões Normativas TCU 119/2012 e 124/2012.

2.O Senac/RO é uma instituição de direito privado criada pelo Decreto-Lei 8.621/1946 e instalada em 27/05/1976. Caracterizado como serviço social autônomo, desempenha suas competências constitucionais por meio de apoio e complementação às ações de governo, oferecendo educação profissional voltada para as atividades de comércio de bens, serviços

e turismo.

3.A Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia auditou estas contas anuais (Relatório de Auditoria – RA 201308587, peça 4) e a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União – CGU certificou a regularidade com ressalva da gestão de alguns responsáveis e a regularidade da gestão dos demais (peça 5), conclusão da qual o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego declarou haver tomado conhecimento (peça 6).

4.As ocorrências que ensejaram ressalva pela CGU foram as seguintes:

4.1. Raniery Araújo Coelho, Presidente do Senac/RO durante todo o exercício de 2012:

a) assinar, como Administrador, o Contrato Locação 73/2012, em data anterior à avaliação do imóvel e em valor superior ao que veio a ser apontado como o de mercado, afrontando a Resolução 958/2012 do Senac/RO (Regime de Licitações e Contratos) e os Princípios da Administração Pública, em especial o da economicidade (subitem 2.1.1.1 do RA 201308587);

b) manter sua companheira no cargo de Diretora da Divisão Administrativa e Financeira, contrariando a vedação de contratação de pessoa que detenha parentesco até o 3º grau, consanguíneo ou afim, com presidente ou os membros efetivos e suplentes do conselho regional do Sesc ou Senac, constante da Resolução 38/2010 do Senac/RO e os Princípios da Administração Pública (subitem 3.1.1.3 do RA 201308587);

4.2. Osvino Juraszek, Presidente em Exercício, por homologar e adjudicar processos licitatórios que continham diversas cláusulas restritivas à competitividade do certame licitatório (subitem 4.1.2.5 do RA 201308587);

4.3. Hilton Gomes Pereira, Diretor Regional do Senac/RO:

a) assinar o Contrato de Locação 73/2012 com as irregularidades descritas no subitem 4.1.a (subitem 2.1.1.1 do RA 201308587);

b) não apresentar todas as tabelas salariais, durante a auditoria, restringindo o escopo de análise dos pagamentos efetuados pela Entidade (subitem 3.1.1.2 do RA 201308587);

c) manter sob sua subordinação direta, no cargo de Diretora da Divisão Administrativa e Financeira, pessoa que apresenta vínculo com o Presidente do Senac (subitem 3.1.1.3 do RA 201308587);

d) contratar prestadores de serviço como instrutores, direcionando a contratação em prejuízo à realização de procedimento seletivo, com o risco de caracterização de vínculo empregatício, apesar de reiteradamente alertado pela Auditoria Interna da entidade (subitem 3.1.2.2 do RA 201308587);

e) admitir falhas nos controles administrativos que ensejaram a participação, em processos de aquisição de material, de empresas que eram controladas pelas mesmas pessoas, funcionavam no mesmo endereço e utilizavam o mesmo número de fax para receber e enviar cotação de preços, e, após a contratação, forneceram notas fiscais inidôneas, com inobservância à atribuição do Diretor Regional de "organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo, baixando as necessárias instruções" (Resolução Senac AR 38/2010) (subitem 4.1.2.2 do RA 201308587);

f) permitir a realização de contratações de bens e serviços (Pregão Presencial 1/2012 e Convite 1/2012) sem que os processos administrativos contivessem prévia pesquisa de preços, descumprindo determinações veiculadas no Acórdão 1.685/2010-TCU-2ª Câmara (subitem 4.1.2.3 do RA 201308587);

g) autorizar e homologar as dispensas de licitação 3.937, 4.051, 4.251, 4.252, 4.360, 4.413 e 4.642/2012, para contratação de bens e serviços, apesar de diversas impropriedades das pesquisas de preços (subitem 4.1.2.4 do RA 201308587);

h) adjudicar e homologar processos licitatórios (Concorrências 14 e 16/2012) com diversas cláusulas que restringiram a competitividade do certame, com infringência ao Regulamento de Licitações e Contratos do Senac e inobservância de decisões do TCU (subitem 4.1.2.5 do RA 201308587);

i) autorizar a contratação de empresa cuja atividade econômica é incompatível com o objeto contratado, condição essa confirmada **in loco** pela equipe de auditoria (subitem 4.1.2.7 do RA 201308587);

4.4. José Benedito Martins de Souza, Diretor da Divisão de Tecnologia da Informação e Segurança Patrimonial durante todo o exercício, e Diretor Regional em Exercício nos períodos de 21 a 23/03, 27 a 30/03, 02 a 13/05, 19 a 21/05, 23/06 a 1º/07, 08 a 10/08, 22 a 25/08, 27 a 30/09, 27/11, 03 a 05/12/2012, por aprovar o Anexo I do Edital da Concorrência 14/2012, cuja especificação técnica mínima e obrigatória direcionou a licitação a um único fabricante do equipamento (subitem 4.1.2.5 do RA 201308587);

4.5. Giselle Araújo dos Santos, Diretora da Divisão Administrativa e Financeira durante todo o exercício, e Diretora Regional em Exercício no período de 16 a 20/01/2012:

a) promover inconsistências nas remunerações de funcionários e restringir ao escopo da fiscalização, mediante descrição incompleta dos meios de pagamento (subitem 3.1.1.2 do RA 201308587);

b) continuar a exercer a Diretoria enquanto seu companheiro ocupava a presidência da entidade, afrontando norma interna do Senac/RO e os Princípios da Administração Pública, em especial o da moralidade (subitem 3.1.1.3 do RA 201308587);

c) contratar prestadores de serviço como instrutores, direcionando a contratação em prejuízo à realização de procedimento seletivo, com o risco de caracterização de vínculo empregatício, apesar de reiteradamente alertado pela Auditoria Interna da entidade (subitem 3.1.2.2 do RA 201308587);

d) admitir falhas nos controles administrativos que ensejaram a participação, em processos de aquisição de material, de empresas que eram controladas pelas mesmas pessoas, funcionavam no mesmo endereço e utilizavam o mesmo número de fax para receber e enviar cotação de preços, e, após a contratação, forneceram notas fiscais inidôneas, com inobservância à atribuição do Diretor Regional de "organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo, baixando as necessárias instruções" (Resolução Senac AR 38/2010) (subitem 4.1.2.2 do RA 201308587);

e) autorizar e homologar as dispensas de licitação 3.937, 4.051, 4.251, 4.252, 4.360, 4.413 e 4.642/2012, para contratação de bens e serviços, apesar de diversas impropriedades das pesquisas de preços (subitem 4.1.2.4 do RA 201308587);

f) adjudicar e homologar processos licitatórios (Concorrências 14 e 16/2012) com diversas cláusulas que restringiram a competitividade do certame, com infringência ao Regulamento de Licitações e Contratos do Senac e inobservância de decisões do TCU (subitem 4.1.2.5 do RA 201308587);

g) autorizar a contratação de empresa cuja atividade econômica é incompatível com o objeto contratado, condição essa confirmada **in loco** pela equipe de auditoria (subitem 4.1.2.7 do RA 201308587).

5. Neste Tribunal, o processo de contas foi sobrestado, nos termos do Acórdão 3.573/2015-2ª Câmara (peça 12), da minha relatoria, até a apreciação definitiva de Representação formulada pela Secex/RO (TC 013.174/2012-6), acerca da contratação, como empregados, de parentes de dirigentes e representantes do sistema Fecomércio/Sesc/Senac/RO; da realização de compras de mercadorias de empresas ligadas a esses mesmos dirigentes e representantes e seus parentes, bem como sobre a restrição da competitividade de licitação.

6.Por meio do Acórdão 55/2016-Plenário (peça 13), também da minha lavra, a referida Representação foi considerada procedente, tendo sido aplicada a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992:

a) ao Sr. Raniery Araújo Coelho, por manter sua cônjuge/companheira, Sra. Giselle Araújo dos Santos, em cargo comissionado de Consultora e da função gratificada de Diretora da Divisão Administrativa e Financeira do Senac/RO, contrariando os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, **caput**, da Constituição Federal), e por manter em cargo permanente o Sr. Vitor Pinheiro Lima, filho de dirigente de entidade sindical, contratado sem a realização de processo seletivo, em desacordo com o art. 53 do Regulamento de Pessoal do Senac/RO no Estado de Rondônia (Resolução Senac 646/1992);

b) ao Sr. Osvino Juraszek, em razão autorização/homologação do Pregão Presencial 7/2012, o qual continha exigência de que uma mesma empresa prestasse serviços de naturezas diferentes, restringindo a competitividade do certame e contrariando o artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac e os princípios do processo licitatório.

7.Para melhor compreensão, transcrevo parte do Voto que descreve as irregularidades censuradas, na Representação, com penalidade pecuniária:

"11.Relativamente ao ato envolvendo a Sra. Giselle Araújo dos Santos, cabe rememorar, desde logo, que, segundo a jurisprudência dominante deste Tribunal (Acórdãos ns. 2.455/2012 e 843/2015, ambos deste Plenário, entre outros julgados), as entidades do Sistema **S** estão sujeitas aos princípios consubstanciados no art. 37 da Constituição Federal, devendo observar especialmente os princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, sendo vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para o seu quadro de funções de confiança.

12.Nessa linha de entendimento, trago, a título de exemplo, parte do Voto que fundamentou o Acórdão n. 843/2015 – Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, que tratou de situação assemelhada à posta nestes autos:

'Entretanto, o responsável não justifica as nomeações das Sras. (...), (...) e (...), suas sobrinhas e nora, para cargo em comissão, durante a sua gestão, caracterizando beneficiamento pessoal, em desacordo com os princípios da imparcialidade, moralidade e isonomia.

18.Em reforço a essa convicção, reproduzo trecho da instrução preliminar (peça 15), que melhor representa a jurisprudência do Tribunal em relação ao Sistema **S**:

'12.1.5 Além do disposto acima, as entidades do Sistema **S** estão sujeitas às normas gerais consubstanciadas no artigo 37 da Constituição Federal vigente, no que diz respeito à admissão de pessoal e à contratação de obras/serviços e às aquisições, devendo observar, especialmente, os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia. É o que se depreende da jurisprudência deste Tribunal (Decisão 907/1997-P; Acórdãos 2.013/2003, 2.371/2003, 2.314/2004; 2.073/2004; 146/2007- 1ª Câmara; 629/2001, 1.120/2003, 1.224/2003 1.427/2003, 2.452/2004, 2.542/2004-2ª Câmara; 1461/2006-Plenário). O entendimento desta Colenda Corte parte da premissa de que as entidades em tela prestam serviços de interesse público ou social, são beneficiadas com recursos oriundos de contribuições parafiscais pelos quais hão de prestar contas à sociedade.

12.1.6 Convém, ainda, observar que a vedação para a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, nos normativos que tratam da matéria: Súmula Vinculante do SFT n. 13; Decreto 7.203/2010 (Regimento Interno do STF), Resolução n. 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça e Lei n. 9.427/1996 (Regime Jurídico dos Servidores do Poder Judiciário da União), dizem respeito a cargo em comissão ou função comissionada, e não para cargo efetivo. Já no Regulamento do Sesc a proibição é indistinta.''

13.No caso ora em exame, tanto a Sra. Giselle Araújo dos Santos quanto o Presidente do Senac/RO ofereceram razões de justificativa no sentido de que a contratação ocorreu na época em que Sr. Raniery Araújo Coelho não era Presidente do Senac, e que a empregada mantém conduta compatível com a função/cargo, não sendo verificados benefícios em seu favor.

14.Importa lembrar que o Sr. Raniery não foi ouvido em razão da contratação, mas por manter cônjuge/companheira em cargo comissionado e em função gratificada.

15.A Secex/RO confirma que a nomeação da Sra. Giselle Araújo dos Santos se deu sob a gestão do Sr. Francisco Teixeira Linhares, presidente falecido em maio de 2010. Todavia, o ato de nomeação ocorreu no dia seguinte à eleição do Sr. Raniery Araújo Coelho para o cargo de vice-presidente da Fecomécio/RO.

16.Ademais, com a posse no mencionado cargo, em junho de 2004, o Sr. Raniery também passou a ser dirigente do Senac/RO (assumia a presidência do Senac/RO nas ausências do Sr. Francisco Teixeira Linhares). Após o falecimento do Sr. Francisco Teixeira Linhares, ocorrido em 8/5/2010, o Sr. Raniery assumiu de forma permanente a administração da Fecomércio/RO, do Sesc/RO e do Senac/RO, sendo que, em 2014, ele foi eleito presidente do referido Sistema, para o período

de 23/06/2014 a 22/06/2018.

17.Com base nas informações acima, entendo, em consonância com a unidade técnica, que a manutenção da Sra. Giselle Araújo dos Santos em cargo comissionado de Consultora e na função gratificada de Diretora da Divisão Administrativa e Financeira do Senac/RO contrariou os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, **caput**, da CF).

18.O cargo comissionado e a função gratificada exercidos pela Sra. Giselle Araújo dos Santos, bem como os cargos comissionados exercidos pelos demais diretores, são de livre nomeação do Presidente do Senac/RO e, por sua própria natureza, têm caráter provisório/transitório.

19.Ainda que o responsável tenha optado por manter no cargo os diretores nomeados pelo anterior presidente, não poderia manter em cargo comissionado e/ou função gratificada cônjuge/companheira ou parentes (afins ou consanguíneos), em razão da vedação constitucional referida.

20.Relativamente à manutenção em cargo permanente do filho de dirigente de entidade sindical, Sr. Vitor Pinheiro Lima, contrariando o artigo 53 do Regulamento de Pessoal do Senac/RO no Estado de Rondônia (Resolução/Senac n. 646/1992), restou comprovada nesta Representação a contratação do aludido empregado, em abril de 2008, sem a realização de qualquer processo seletivo, na época em que seu pai, Osmar Santana Lima, era Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos do Estado de Rondônia – Sindipeças/RO.

21.O exame efetivado neste processo pela Secex/RO é suficiente para caracterizar a irregularidade, mormente considerando a transgressão ao próprio Regulamento de Pessoal do Senac-AR/RO (Resolução Senac 646/1992 – peça 12), cujo art. 53 foi assim redigido:

'Art. 53 – Não poderão ser admitidos como servidores do Senac parente até o terceiro grau civil (afim ou consanguíneo) do Presidente e dos membros efetivos e suplentes do Conselho Regional do Senac ou Sesc, bem como de dirigentes de Entidades Sindicais ou civis do comércio, patronais ou de empregados, da correspondente área territorial da Federação do Comércio.'

22.As razões de justificativa são no sentido de que a contratação teria ocorrido na gestão anterior e obedecido a Resolução/AR/Senac n. 010/2005 (peça 38, p. 114-116), a qual prevê candidatura a banco de talentos e possibilidade de recrutamento interno.

23.Este Tribunal já consolidou o entendimento de que os entes do Sistema **S** podem adotar formas de seleção de pessoal com menor rigor do que as exigidas para o concurso público, desde que assegurada a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da eficiência, da publicidade, e a adoção de critérios objetivos nos procedimentos de seleção e recrutamento.

24.Porém, no caso presente, ainda que se considerasse válida a contratação com base na Resolução AR Senac 010/2005 e que tenham sido seguidos os procedimentos nela estabelecidos, a contratação de parente de dirigente de entidade sindical contrariou o artigo 53 da Resolução/Senac n. 646/1992 (peça 12).

25.Demais disso, conforme noticiado nos autos, no mês seguinte à contratação do Sr. Vitor (abril de 2008), o Senac/RO publicou Edital de Recrutamento e Seleção Interna e Externa n. 001/2008 (peça 9, p. 300-313) para cargo de instrutor na área de informática, cujo subitem 29.3.6 estipula como requisito para a contratação que o candidato apresente declaração de que não é parente de dirigentes de entidades sindicais.

26.Ante todo o exposto, devem ser fixados prazos para a regularização das situações da Sra. Giselle Araújo dos Santos e do Sr. Vitor Pinheiro Lima, cabendo também apenar o Sr. Rainiery Araújo Coelho, que deveria ter adotado as providências pertinentes, desde que assumiu a gestão do Senac/RO.

27.Registro, somente, que no caso do empregado contratado, Sr. Vitor Pinheiro Lima, deve ser instaurado o contraditório, previamente à dispensa ora discutida, por tratar de contrato de trabalho, diferentemente do caso da Sra. Giselle Araújo dos Santos, que ocupou cargos de livre provimento.

28.Outra ocorrência tratada nesta Representação se refere ao Pregão Presencial 007/2012, o qual continha exigência de que uma mesma empresa prestasse serviços que são realizados por empresas de natureza/atividades diferentes, restringindo a competitividade do certame e contrariando o artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac e os princípios do processo licitatório, quais sejam, os da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade, da competitividade, da legalidade e do julgamento objetivo.

29.Foi promovida a audiência do Sr. Osvino Juraszek, delegado representante do Presidente do Senac/RO, por autorizar/homologar o referido Pregão, nas condições caracterizadas pela Secex/RO. O edital vinculado ao Pregão Presencial 007/2012 continha exigência indevida de que uma mesma empresa prestasse os serviços de manutenção em ar-condicionado de uso predial e de manutenção em ar-condicionado de uso automotivo (mesmo lote). Tais serviços, no comércio, são prestados por empresas de natureza/atividades diferentes, sendo que até os fabricantes dos aparelhos são diferentes, o que demonstra a existência de mercados distintos.

30.Como não se veem empresas que realizam ambos os serviços de forma concomitante, fazer tal exigência restringe em demasia a competitividade e levanta dúvidas acerca da impessoalidade da licitação, principalmente se for considerado que o antigo sócio da única empresa que apresentou proposta, Osmar Santana Lima (sócio administrador da empresa Lima & Paiva Ltda. – ME até maio de 2012), faz parte do Conselho Regional do Senac/RO (peça 9, p. 211, e TC 029.636/2013-2, peça 2, p. 6).

31.O responsável alega, em resumo, que foram feitas três cotações de preços por empresas que executam ambas as atividades exigidas e de que não houve prejuízo financeiro.

32.Entretanto, tais argumentos não têm respaldo documental, pois, conforme enfatiza a unidade técnica na instrução

parcialmente reproduzida no Relatório antecedente, ao examinar os orçamentos constantes dos autos do pregão presencial (peça 9, p. 82-84), foi observado que:

a) o orçamento para ar-condicionado predial mensal da empresa Arcoron era inferior ao da empresa Lima & Paiva Ltda. – ME em R$ 8.861,20 (R$ 17.536,20 – R$ 8.675,00), ou seja, o orçamento da empresa Arcoron era menos da metade do orçamento da empresa Lima & Paiva;

b) não houve cotação da empresa Arcoron para a manutenção de ar-condicionado automotivo, não havendo explicações para essa ausência, mas já demonstrando a inconsistência dos argumentos do responsável sobre três propostas válidas de preços para todos os serviços requeridos;

c) chama a atenção a variação de preços entre os três orçamentos para manutenção de ar-condicionado predial, diferenças desse tipo (de até quatro vezes) não ocorre em mercados competitivos, o que também levanta suspeitas acerca da regularidade da licitação.

33.A respeito da alegação de que o contrato vem sendo executado e jamais houve descumprimento por parte da contratada, verifica-se que, da consulta ao Contrato celebrado entre o Senac/RO e a empresa Lima & Paiva em decorrência do Pregão em causa, n. 049/2012 (peça 9, p. 186 e seguintes), de fato, o instrumento teria a expectativa de vigência de 12 meses, com início em 07/08/2012 e término de pleno direito em 06/08/2013, podendo ser prorrogado por até 48 meses, por termo aditivo, desde que o preço praticado ainda seja o melhor para o Senac (Cláusula Oitava).

34.Em que pesem tais disposições, a Assessoria do Gabinete deste Relator, em contato com a Secex/RO, obteve a informação de que não estão sendo firmados aditivos para a extensão do prazo de vigência, valendo-se a entidade da possibilidade prevista na referida Cláusula, sendo confirmada a data de agosto de 2016 para o término contratual.

35.Tendo em vista os vícios detectados nas exigências do Pregão Presencial 007/2012, a unidade instrutiva entende ser o caso de aplicar multa ao responsável, além de fixar o prazo de cento e oitenta dias para que a entidade providencie o cancelamento do respectivo contrato.

36.Concordo com a proposta de apenação ao Sr. Osvino Juraszek, mas deixo de acolher a sugestão de cancelamento do Contrato n. 049/2012, tendo em vista que não foram apontados indícios de dano ao erário e que grande parte da vigência do contrato já terá se escoado – mormente se este Tribunal fixar o prazo de cento e oitenta dias para a mencionada providência –, o que deverá acontecer em meados de 2016, em data próxima do término contratual.

37.Ademais, dadas as disposições da Cláusula Oitava indicada no item 33 acima, não há mais previsão contratual possível de prorrogação desse instrumento, cabendo à entidade adotar as medidas pertinentes à instauração do competente processo licitatório, escoimado da irregularidade apontada nesta Representação, se tiver necessidade da prestação dos serviços similares aos que ora são abordados.

38.Ante todo o exposto, entendo adequado: considerar procedente esta Representação, assim como a Denúncia objeto do TC-013.649/2012-4, em apenso; apenar os responsáveis, com base no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992; fixar prazo para a adoção das providências relativas à Sra. Giselle Araújo dos Santos e ao Sr. Vitor Pinheiro Lima; retirar a chancela de "sigilo" aposta aos autos.

39.Por fim, de acordo com os registros da Secex/RO, as contas do Senac/RO referentes ao exercício de 2012 (TC 029.636/2013-2) foram sobrestadas até que ocorra a apreciação definitiva da presente Representação, nos termos do Acórdão n. 3.573/2015 – 2ª Câmara, não havendo mais óbices ao trâmite do aludido processo."

8.O referido Acórdão 55/2016-Plenário foi impugnado por embargos de declaração, rejeitados por meio do Acórdão 1.358/2016-Plenário (peça 16), no qual atuei como relator, bem como pelo pedido de reexame improvido pelo Acórdão 3.120/2016-Plenário (peça 19), sob a relatoria do eminente Ministro José Múcio, o qual também foi objeto de embargos declaratórios, rejeitados pelo Acórdão 71/2017-Plenário (peça 20).

9.Buscando a anulação dos mencionados Acórdãos Plenários 55/2016 e 1.358/2016, o Sr. Raniery Araújo Coelho interpôs ação ordinária, julgada improcedente por sentença do Tribunal Regional Federal da 1ª Região de 28/08/2018 (peça 31), que extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

10.Para subsidiar a análise destas Contas, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia fez diligência ao Senac/RO (peça 26), com a finalidade de obter elementos referentes aos seguintes assuntos: a) locação de imóveis; b) remuneração de dirigentes, diretores e agentes ligados à Presidência e cedidos, bem como restrição à fiscalização promovida pela CGU; c) Concorrência 16/2012; e d) plano de providências referente às constatações identificadas pela CGU – Regional/RO no Relatório de Auditoria Anual de Contas do exercício de 2012. A resposta do Senac/RO encontra-se à peça 30.

11.Devido à reestruturação da Secretaria deste Tribunal, coube à Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais – SecexTrabalho dar continuidade à análise do feito.

12.Preliminarmente, o Auditor Federal de Controle Externo da SecexTrabalho, em instrução à peça 23, avaliou que a omissão, no Relatório de Gestão, de informações requeridas na Decisão Normativa 119/2012 não tinha substância material para definir o juízo de regularidade das contas anuais. Por conseguinte, propôs levantar o sobrestamento deste processo, determinado pelo Acórdão 3.573/2015-2ª Câmara, haja vista a decisão de mérito proferida no TC 013.174/2012-6 e excluir alguns Conselheiros Regionais do Senac/RO do rol de responsáveis, por não terem tido participação efetiva no referido colegiado.

13. No mérito, o Auditor-informante rememorou as condutas censuradas com a aplicação da multa do art. 58, inciso II, por meio do Acórdão 55/2016-Plenário (TC 013.174/2012-6) e caracterizou a irregularidade dos atos enfocados da diligência. Assim, propôs julgar:

13.1. irregulares as contas dos Srs. Raniery Araújo Coelho, Presidente do Conselho Regional do Senac/RO, Osvino Juraszek, Vice-Presidente do referido conselho, com poderes delegados, e Hilton Gomes Pereira, Diretor Regional do Senac/RO, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei 8.443/1992;

13.2. regulares com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Carlos Alberto Guido do Nascimento, Dirceu Hoffmann, Gladstone Nogueira Frota, Josafá Almeida Machado, José Ramalho de Lima, Osmar Santana Lima, Roberval Xavier de Souza, Ronaldo Marcelo Hella e Tereza Janete Córdova Santos, membros do Conselho Regional do Senac-AR/RO, assim como dos suplentes Joaquim Vanderli de Aguiar e Marilise Doege Esteves, que atuaram em substituição aos titulares Ari Paes Barreto Pinto e Raimundo Vicente Jimenez;

13.3. regulares as contas dos demais gestores, com base no art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992.

14.Acolhendo proposta do Diretor Técnico (peça 36), endossada pelo Secretário de Controle Externo (peça 37), pelo Despacho à peça 38 determinei, com fundamento no art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, a realização de audiência dos seguintes Responsáveis quanto aos temas sinteticamente descritos a seguir:

14.1. Sr. Raniery Araújo Coelho:

a) manutenção das contratações e das remunerações discricionárias para os cargos de Consultor e de Secretária da Presidência do Senac-AR/RO;

b) celebração de contratos de locação imobiliária e termos de cessão de uso de instalações físicas sem prévia de pesquisa ou referência de preços, por valores superiores aos do mercado; e locações imobiliárias em excesso, sem correspondência com os quantitativos de alunos/aprendizes de cursos de capacitação e de formação de média e longa duração;

c) ineficiência da gestão financeira e operacional, dada a redução do quantitativo de alunos/aprendizes dos cursos capacitação e de formação profissional, a despeito da ampliação do quadro de empregados e do incremento de despesas gerais; e

d) autorização da abertura, adjudicação e homologação da Concorrência 16/2012, cujo edital foi eivado de restrições à habilitação de interessados;

14.2. Sr. Osvino Juraszek, pelas ocorrências mencionadas nos subitens 14.1.**b** e **d supra;**

14.3. Sr. Hilton Gomes Pereira, pelas ocorrências mencionadas nos subitens 14.1.**a**, **b** e **c supra**.

15.As comunicações processuais foram implementadas pelos ofícios constantes às peças 42, 43 e 44), tendo os responsáveis apresentado razões de justificativa e documentos anexos (Sr. Osvino Juraszek, peças 50-76; Hilton Gomes Pereira, peça 77-90; e Raniery Araújo Coelho, peça 92).

16.A instrução subsequente da SecexTrabalho (peça 98, p. 1-47) discorreu sobre todos os pontos comentados no Relatório de Auditoria da Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, mesmo os que não geraram ressalva pela CGU. Para facilitar a identificação dos aspectos capazes de impactar o mérito destas contas, transcrevo parcialmente a referida instrução no que diz respeito às audiências realizadas, às razões de justificativa apresentadas e respectivas análises, com ajustes de forma.

17.A primeira ocorrência diz respeito à "**ineficiência da gestão financeira e operacional, dada a redução do quantitativo de alunos/aprendizes dos cursos capacitação e de formação profissional, a despeito da ampliação do quadro de empregados e do incremento de despesas gerais".** Quanto a esse tema, destaco os seguintes elementos:

"45.1. Razões de justificativa do Sr. Raniery Araújo Coelho, Presidente do Conselho Regional do Senac/RO (peça 92, p. 5-8)

O Sr. Raniery Araújo Coelho, por meio de seu advogado regularmente constituído, [destacou a importância do Senac na formação, capacitação e aprendizagem de milhares de pessoas no Estado de Rondônia, e apresentou tabelas com a carga horária, números de turmas e de matrículas por unidade operacional, tipo de curso, modalidade de educação e segmento de ensino, afirmando que o Senac/RO trabalhou com afinco na capacitação de dezenas de milhares de Alunos/Aprendizes].

Análise:

A questão fundamental reside na redução do quantitativo de alunos/aprendizes dos cursos capacitação e de formação profissional, atividades que deveriam ter primazia por serem o cerne da atuação institucional do Senac. Essa redução não pode passar despercebida. Conforme relatório de gestão da entidade, há 26.493 supostos 'concluintes' de 'ações extensivas à educação profissional', que contemplam meras participações em palestras, seminários, conferência, simpósios, teleconferências, exposições e similares.

Os quadros apresentados pelo gestor podem ser analisados da seguinte forma:

a) Educacional: indica 43.861 matrículas distribuídas pelos centros de educação profissional, portanto não contém a informação sobre quantas corresponderiam a ações extensivas;

b) Tipo de Curso: indica a distribuição das 43.861 matrículas pelos tipos de curso, porém confirma os baixos números para aperfeiçoamento (2.121), aprendizagem (1.653), capacitação (5.023) e habilitação técnica de nível médio (1.333). Revela elevado número de matrículas qualificadas como 'Programas Socioculturais' (22.285), as quais apresentam carga horária de cerca de 3 horas por evento;

c) Modalidade de Educação: o quadro apresentado distribui as turmas realizadas entre formação inicial e continuada, educação profissional técnica de nível médio e ações extensivas. No entanto, a tabela não revela o número de matrículas por atividade, sendo que são essas ações extensivas que devem conter o maior número de alunos do exercício;

d) Segmentos de Ensino: o quadro distribui as turmas por tema, como por exemplo artes, beleza, comércio etc. Novamente, é omitida a coluna com a quantidade de alunos que cursaram cada turma, o que impede que seja visualizada a carga horária por aluno.

Com base na análise acima, entende-se que as informações apresentadas pelo gestor corroboram a constatação de

ineficiência apontada no relatório e revela que a maior parte dos alunos que constam do quadro de resultados do Senac/RO (22.285 matrículas do total de 43.861) [participaram de] eventos de cerca de 3 horas de carga horária.

O nexo de causalidade fica comprovado, uma vez que na qualidade de Presidente do Conselho Regional do Senac/RO, o gestor contribuiu para a situação de ineficiência da gestão financeira e operacional, uma vez que o colegiado tem competência para estabelecer a distribuição dos cursos, além de serem responsáveis por analisar e aprovar o relatório de gestão e a prestação de contas da entidade.

Houve evolução de receitas, que independeu de sua atuação como dirigente, ampliação do quadro de empregados, com incremento de despesas gerais em elevados percentuais, porém sem correspondência com o número de concluintes dos cursos de maior carga horária, tais como os de aperfeiçoamento, aprendizagem, capacitação e habilitação técnica de nível médio. A baixa eficiência nos resultados apresentados contraria preceitos exigidos nos arts. 37 e 70 da Carta Magna de todos os responsáveis pela administração de receitas, bens, direitos e aplicação de recursos de origem pública.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Sr. Raniery Araújo Coelho, Presidente do Conselho Regional do Senac/RO, contribuiu para a redução do quantitativo de alunos/aprendizes dos cursos capacitação e de formação profissional [...], conduta que será incluída entre as motivações para encaminhamento pela irregularidade no julgamento das contas do responsável e aplicação de multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do TCU (LO/TCU).

45.2. Razões de justificativa do Sr. Hilton Gomes Pereira, Diretor Regional do Senac/RO (peça 77, p. 5-8)

O Sr. Hilton Gomes Pereira, por meio de seu advogado regularmente constituído, apresentou argumentos exatamente iguais ao do Sr. Raniery Araújo Coelho.

Análise

[Reitera-se a análise dos números e resultados apresentados pelo Sr. Raniery Araújo Coelho.]

Quanto à responsabilidade do gestor, considera-se que o Sr. Hilton Gomes Pereira é o dirigente máximo operacional da entidade, o qual detém a prerrogativa de promover os cursos e organizar as turmas, bem como de prestar as informações de resultados nos relatórios de gestão do Senac/RO. Por essa razão, entende-se que resta comprovado o nexo de causalidade da irregularidade com os atos de gestão praticados pelo referido responsável, uma vez que na qualidade de Diretor Regional, o gestor contribuiu para a situação de ineficiência da gestão financeira e operacional do Senac/RO.

Ante ao exposto, (...) conclui-se que as ações do Sr. Hilton Gomes Pereira, na qualidade de Diretor Regional da instituição, contribuíram para a redução do quantitativo de alunos/aprendizes dos cursos capacitação e de formação profissional, atividades que deveriam ter primazia por serem o cerne da atuação institucional do Senac, em inobservância aos princípios do art. 37 e dispositivos do art. 70 da CF/1988, cuja conduta será incluída entre as motivações para encaminhamento pela irregularidade no julgamento das contas do responsável, com consequente proposta pela aplicação de multa, com base no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do TCU (LO/TCU)."

18.A segunda ocorrência ensejadora do contraditório foi a **"manutenção das contratações e das remunerações discricionárias para os cargos de 'Consultor' e de 'Secretária da Presidência' do Senac-AR/RO, cargos não criados anteriormente pela instância organizacional competente e sem referências de padrões salariais previstos na Portaria AR Senac 54/2011, até o advento de Portaria AR Senac 74/2012, com o agravante do favorecimento remuneratório ao empregado contemplado com o primeiro dos cargos ora mencionados, ofendendo aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade e descumprindo vedação expressa do TCU no subitem 1.5.1. do Acórdão 1685/2010-TCU-2ª Câmara".** Reproduzo os trechos pertinentes da instrução à peça 98:

"84.1. Razões de justificativas do Sr. Raniery Araújo Coelho, Presidente do Conselho Regional do Senac/RO (peça 92, p. 1-3)

A criação das funções comissionadas de 'Consultor' e 'Secretária da Presidência' se deu no exercício de 2011, conforme portarias de criação e fixação do salário.

Tal tema já foi apreciado a nível de Supremo Tribunal Federal, de forma que não há que se falar em descumprimento do art. 37 da CF, nem tampouco ofensa aos princípios da legalidade e impessoalidade. Veja-se:

'ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS VINCULADOS A ENTIDADES SINDICAIS. SISTEMA 'S'. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. RECRUTAMENTO DE PESSOAL. REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA. SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE. NÃO SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF). 1. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Presentes essas características, não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2008. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.' (RE 789874, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 18- 11-2014 PUBLIC 19-11- 2014)

Ante a natureza de direito privado [das entidades do Sistema 'S'], a necessidade da criação destes cargos para melhor atender a instituição, a comprovação de todas as atividades desempenhadas e o fato de terem sido criadas, instituídas e validadas no ano de 2011, não há que se falar em reprovação das contas de 2012 por tal motivo.

Análise

Ressalte-se que a irregularidade registrada e apresentada por audiência foi a manutenção das contratações e das remunerações discricionárias, não tendo se falado em sua criação, que de fato remonta ao ano de 2011. Do mesmo modo, não se falou que as atividades não tenham sido exercidas pelos funcionários, ao contrário, foi registrado no relatório da CGU que atividades laborais foram prestadas.

Adicionalmente, cabe reproduzir [a análise registrada em instrução anterior] (peça 35, p. 12-13), que teceu as seguintes considerações sobre a irregularidade:

'iii. todavia, fazemos ressalvas individuais e temporais em relação aos então ocupantes dos cargos de 'Consultor' e de 'Secretária' da Presidência do Senac-AR/RO. Embora os esclarecimentos prestados em resposta à diligência tenham sido omissos, a previsão de tais cargos e o valor os respectivos salários só foram fixados a partir da edição da Portaria AR Senac 74/2012, em especial da Tabela V (peça 30, p. 180), gerando efeitos a partir de 1º de maio de 2012, reformulada pouco tempo depois, a partir de 2 de julho do mesmo ano, conforme termos da Portaria AR Senac 108/2012 (peça 30, p. 101-102). Até o exaurimento da vigência da Portaria AR Senac 54/2011 (peça 30, p. 182-185) tais cargos e remunerações não eram contemplados de modo prévio, formal, transparente e legítimo;

iv. com base nessas lacunas, além da contratação para cargo não contemplado originalmente no normativo que definia esse aspecto da gestão de pessoal, bem como a estipulação do salário mensal de R$ 2.800,00 para a Secretária da Presidência contratada em 1º/11/2011 (peça 30, p. 122-130), constituíram atos não arrimados em norma interna existente justamente para dar diretrizes respeitantes à gestão de pessoal e de restringir a atuação discricionária dos dirigentes do Senac-AR/RO;

v. em associação ao fato acima apurado, a alteração do cargo em comissão de 'Assessor da Presidência', para 'Consultor da Presidência', a partir de 15/9/2011, sem que este último fosse previsto no plano de cargos e nem tivesse remuneração definida regularmente, ensejou uma evolução salarial de R$ 5.253,90 para R$ 10.800,00 em favor do beneficiário, o qual já mantinha vínculo trabalhista com a UJ desde 1º/10/2003 (peça 30, p. 99-100). Como antes dessa mera modificação de nomenclatura e de remuneração o referido beneficiário o mesmo já titular do cargo de 'Assessor da Presidência', essas alterações casuísticas lhe [permitiram] manter a lotação e, provavelmente, as mesmas atribuições até então desempenhadas, tendo em vista que o novel cargo não era previsto, porém, com a substancial ampliação salarial (205,56%) já mencionada, em relação ao cargo em comissão anterior (R$ 5.253,90 para o cargo em comissão de 'Assessor da Presidência', conforme peça 30, p.184, Tabela V);

vi. apura-se, ainda, que o caso acima narrado representa contratação por recrutamento interno, contrariando novamente determinação do TCU, precisamente aquela definida no subitem 1.5.1.5 do Acórdão 1.685/2010-TCU-2ª Câmara;

vii. outrossim, opinamos que a ausência de previsão dos cargos e das remunerações devidas por si só não constituem débito [para o favorecido nem responsabilidade solidária] do dirigente que promoveu a contratação e fixou os salários. Essa conjectura só seria cabível se não houvesse comprovação do efetivo exercício laboral dos contratados ou de remuneração destoante para o nível de formação acadêmica, experiência profissional, além da complexidade técnica requeridos para cada cargo. A auditoria da CGU sequer cogitou indícios de inobservância destas premissas.

viii. olhando esses dois casos apenas pela lente da remuneração, e num cotejo arrimado em considerações expeditas, opinamos que no caso da Secretária da Presidência seu salário não pareceu discrepante, tanto que se implementou uma equiparação salarial com as demais secretárias da entidade, em outubro de 2012 (peça 33). Diferente foi o salto remuneratório que favoreceu o Consultor da Presidência, que aparentemente não modificou suas atribuições em virtude da mera modificação da nomenclatura do cargo, porém, teve com isso o salário elevado substancialmente e equiparado ao de Diretor de Divisão do Senac-AR/RO.'

Fica comprovado que o Presidente do Conselho Regional, tendo por prerrogativa presidir o colegiado responsável por criar os normativos de pessoal da entidade, contribuiu para que [a ocupação de] cargos não constantes da Portaria AR Senac 54/2011 (peça 30, p. 182-185) tenha produzido pagamentos aos respectivos [empregados], situação que perdurou até a edição da Portaria AR Senac 74/2012, em especial da Tabela V (peça 30, p. 180), com efeitos a partir de 1º de maio de 2012.

Diante do exposto, entende-se que o Sr. Raniery Araújo Coelho não apresentou elementos que justifiquem ou afastem a irregularidade praticada, a qual será incluída entre as condutas irregulares de gestão do responsável, com proposta de aplicação de multa, com base no art. 58, inciso I, da LO/TCU.

84.2.Razões de justificativa apresentadas por Hilton Gomes Pereira, Diretor Regional do Senac/RO (peça 77)

As razões de justificativas apresentadas pelo Diretor Regional são exatamente iguais às manifestações do Presidente do Conselho Regional do Senac/RO (os dois gestores constituíram o mesmo advogado para sua representação).

Análise

Da mesma forma que o [responsável] anterior, o gestor alega que a criação dos cargos ocorreu em 2011, transcrevendo trechos de julgado do STF para sustentar que os cargos eram necessários para a entidade e que foram comprovadas 'todas as atividades desempenhadas pelas funções', além do 'fato de terem sido criadas, instituídas e validadas no ano de 2011'.

Na qualidade de dirigente máximo do Senac/RO, o Diretor Regional tem responsabilidade pelos funcionários constantes de sua folha de pagamento, bem como pelas autorizações para pagamento de pessoal. As ações do gestor contribuíram para que os cargos de 'Consultor' e de 'Secretária da Presidência' do Senac-AR/RO, não constantes da Portaria AR Senac 54/2011 (peça 30, p. 182-185), que regia a matéria, tenham produzido pagamentos a funcionários que os ocupavam, situação que perdurou até a edição da Portaria AR Senac 74/2012, em especial da Tabela V (peça 30, p. 180), com efeitos a partir de 1º de maio de 2012.

Desse modo, entende-se que não foram apresentados elementos pelo Sr. Hilton Gomes Pereira que justifiquem ou afastem a irregularidade praticada, a qual será incluída entre as condutas irregulares de gestão do responsável, além de proposta pela aplicação de multa, com base no art. 58, inciso I, da LO/TCU.

19.A terceira ocorrência objeto de audiência foi a **"inserção, nos editais de licitação, de cláusulas restritivas à competitividade do certame**", sobre a qual trago os seguintes excertos da instrução à peça 98:

"96.1. Razões de justificativas do Sr. Raniery Araújo Coelho, Presidente do Conselho Regional do Senac/RO (peça 92, p. 8-9):

'Acerca do processo de Concorrência 16/2012, imperioso afirmar que [ele] foi pautado por todos os ditames legais, com edital, ampla publicidade e com exigências necessárias para a melhor atender os interesses da entidade.

Segue em anexo o edital em que se observa que todas as exigências visam resguardar os interesses da entidade, a fim de que a mesma tenha o mínimo risco na contratação e a certeza que a empresa que ganhar o processo de concorrência irá prestar o serviço com excelência. Isso não é irregularidade e sim zelo com a administração da entidade.

Cumpre ressaltar que consta no Pronunciamento a eventual existência de 'exigências ilegais e restritivas para habilitação de interessados', sem, contudo, especificar quais seriam essas ilegalidades, o que prejudica de sobremaneira a defesa do requerido.

Note, Excelência, que várias empresas se interessaram e adquiriram o processo licitatório conforme consta na 'ata da sessão pública da Concorrência 16/2012 para abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e recebimento das propostas', porém somente uma compareceu ao dia de apresentar as propostas.

Imperioso que se observe que o processo de licitação do Senac se pauta por seu regulamento próprio, por se tratar de entidade de direito privado, de forma que não se vislumbra violação à Lei 8.666/93, conforme a seguir demonstrado.'

Análise:

Preliminarmente, cabe registrar que as razões de justificativa apresentadas pelo responsável são exatamente iguais às do Sr. Osvino Juraszek (analisadas no item seguinte), sendo os dois gestores representados pelo mesmo advogado. Assim, as questões de mérito sobre as irregularidades elencadas serão analisadas no item próprio.

Conforme certificado de auditoria da CGU (peça 3, p. 1-2), o item 4.1.2.5 que consignou a irregularidade relativa à conduta de homologar e adjudicar processos licitatórios com cláusulas restritivas à competitividade dos certames, dentre os quais a Concorrência 16/2012 (objeto do presente achado), tem como responsável o Presidente em Exercício, Sr. Osvino Juraszek, não havendo responsabilização do Presidente efetivo para essa falha.

Ainda que esse fato não tenha sido apontado pelo responsável em suas razões de justificativa, consta expressamente do certificado de auditoria do órgão de controle interno e da matriz de responsabilização incluída na instrução de peça 35 (p. 29) que os atos de homologação da licitação e adjudicação do objeto foram de responsabilidade do Presidente em exercício, e não do Sr. Raniery Araújo Coelho.

Diante do exposto, conclui-se que o gestor não contribuiu para a irregularidade apontada e, consequentemente, a falha não constará entre os atos irregulares por parte do Sr. Raniery Araújo Coelho.

96.2.Razões de justificativa do Sr. Osvino Juraszek (peça 50, p. 3-4):

[Idênticas às do Sr. Raniery Araújo Coelho.]

Análise

O gestor defende que o edital teve ampla publicidade e que suas exigências visam resguardar os interesses da entidade. Alega que não teriam sido especificadas as ilegalidades objeto da audiência, mas que várias empresas teriam se interessado pela concorrência e adquirido o edital, porém apenas uma ofereceu proposta. Acrescenta que o Senac tem regulamento próprio e não se submete à Lei 8.666/1993.

O gestor tem acesso a todas as informações do processo, o qual contém entre suas peças o relatório da CGU que realizou a auditoria das contas e elencou todas as irregularidades encontradas. Ademais, o relatório da Controladoria é de conhecimento dos responsáveis do Senac/RO, portanto, as informações que o gestor alega não terem sido especificadas, quais sejam, as ilegalidades do certame, constam todas do processo de contas.

As cláusulas restritivas foram inicialmente abordadas no relatório da CGU (peça 4, p. 69-74), depois na instrução técnica de diligência (peça 23, p. 4) e, também, na instrução técnica de mérito pela irregularidade (peça 23, p. 13-14). Ademais, o próprio Diretor Regional do Senac/RO, Sr. Hilton Gomes Pereira, já apresentou manifestação sobre as cláusulas restritivas em discussão (peça 30, p. 11-15). Todos os documentos mencionados constam do processo, cujo acesso integral foi disponibilizado aos responsáveis chamados em audiência.

O fato alegado pelo gestor, [de] que muitas empresas retiraram o edital, mas apenas uma apresentou proposta, é indicativo de restrição à competitividade do certame.

Como demonstra o relatório da CGU, as cláusulas restritivas consistiram na exigência de dois atestados de capacidade técnica sem justificativa, exigência de registro no Crea ou CAU na fase de habilitação e adimplente com anuidade ao conselho profissional, comprovação de que os profissionais que elaborariam os projetos fossem do quadro das empresas, exigência de licença de dois **softwares** tipo CAD e exigência de visita ao local da prestação dos serviços. Esse conjunto de requisitos restringiram a participação das empresas ao certame e podem explicar a participação de apenas uma empresa conforme reconhece o gestor em suas razões apresentadas.

Por fim, quanto à submissão do Senac/RO à Lei 8.666/1993, embora a entidade deva observância aos princípios inerentes aos certames licitatórios públicos, concorda-se com as alegações de que não estão submetidos a essa legislação, por ter regulamento próprio. No entanto, o apontamento da CGU é claro ao demonstrar que ficou caracterizada infringência ao Regulamento de Licitações e Contratos do Senac e a reiteradas decisões do TCU sobre as matérias tratadas (peça 4, p. 73-74).

Dessa forma, entende-se que não foram apresentados elementos pelo Sr. Osvino Juraszek que justifiquem ou afastem a irregularidade objeto da audiência realizada, restando caracterizada sua conduta de autorizar o processo, adjudicação e

homologação da Concorrência 16/2012 com exigências ilegais e restritivas para habilitação de interessados, razão pela qual será proposta aplicação de multa, com base no art. 58, inciso I, da LO/TCU. A irregularidade ora analisada será também incluída como fundamento pela irregularidade das contas do responsável, em conjunto com outras analisadas ao longo desta instrução.

20.A quarta e última ocorrência tratada em audiência foi a **"celebração de contratos de locação imobiliária e termos de cessão de uso de instalações físicas sem prévia de pesquisa de preços, ou referência fornecida por empresa ou profissionais da área imobiliária, ou por valores mensais superiores aos indicados pelos documentos de avaliação obtidos contemporaneamente; locações imobiliárias em excesso, sem correspondência com os quantitativos de alunos/aprendizes de cursos de capacitação e de formação de média e longa duração, mediante instrumentos de ajuste atípicos, envolvendo objetos distintos e sem especificação dos preços".** Sobre o tema, colaciono os seguintes excertos da instrução à peça 98:

"103.1. Razões de justificativa do Sr. Raniery Araújo Coelho, Presidente do Conselho Regional do Senac/RO (peça 92, p. 3-5)

'Acerca desse tema imperioso se afirmar que todos os contratos de locação firmados pelo Senac [são precedidos] de pesquisa de preços e avaliação mercadológica, de forma que a locação e/ou eventual termo de cessão de uso de instalações físicas são efetivadas após se avaliar o custo-benefício do negócio, a necessidade [de dispor] dos espaços e a localização que facilite a chegada dos alunos.

Tal é verdade que se junta a avaliação mercadológica realizada em 27/01/2012, que motivou o Contrato de Locação firmado com a Paróquia Arquidiocesano Nossa Senhora Aparecida em 10 de maio de 2012.

Note, Excelência, que a avaliação foi realizada por equipe competente, cadastrada no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, e que o contrato se pautou em avaliação obtida anteriormente. Embora seu valor seja um pouco superior à avaliação mercadológica, nele estão contemplados, além do aluguel, despesas como água, Imposto Territorial Urbano, taxa do lixo e todos os tributos que sobre o imóvel.

Outro contrato firmado no ano de 2012, referente à locação do imóvel localizado na Av. Jaturana, 4046, teve avaliação mercadológica, que [precedeu] a assinatura do contrato, e se pautou nos ditames [da] avaliação, de forma que o valor um pouco superior se dá pelo fato de que nele estão embutidos o IPTU e demais taxas, e [de que] o locador nem sempre aceita de pronto os valores ofertados, sempre havendo uma margem para negociação, a fim de não perder a oportunidade adequada para estabelecer as instalações de unidades do Senac que melhor atendam à população.

Desta feita, observa-se que em todos os contratos firmados no ano de 2012, houve sim avaliação mercadológica realizada por empresas e pessoas competentes para tanto, de forma que a formalização de contrato em valores um pouco superiores ao encontrado na avaliação não é indicativo de irregularidade, [visto] que no contrato foram abrangidas a conta de água e demais despesas não contabilizadas na avaliação mercadológica.

Obviamente todas as locações realizadas foram massivamente utilizadas e beneficiaram a população, pela sua localização com fácil acesso, próximas às estações de ônibus, bem como imóveis que oferecem conforto e segurança a todos que os frequentaram.

Acerca da alegação de que as locações não correspondiam às necessidades do quantitativo de alunos/aprendizes dos cursos, tal informação não se sustenta, haja visto que no ano de 2012 o Senac teve o total de 43.861 matrículas de alunos para os mais diversos tipos de cursos, tais como Aperfeiçoamento, Aprendizagem, Capacitação, Especialização Técnica, Habilitação Técnica de Nível Médio, Programas Instrumentais, Programas Socioculturais, Programas Sócio-profissionais, conforme planilha em anexo.

Desta feita, resta evidente a necessidade de locação de espaços físicos capazes de atender esta demanda de forma segura, confortável e apta a prestar um serviço de excelência para a população.

Diante o exposto, não há que se falar em locações desnecessárias nem fora do preço de mercado conforme provas documentais em anexo.

Análise

Cabe registrar que as razões de justificativa apresentadas pelo responsável são exatamente iguais às oferecidas pelo Sr. Osvino Juraszek e Hilton Gomes Pereira (itens seguintes), sendo os três gestores representados pelo mesmo advogado.

(...)

Conforme contrato à peça 55, o valor da locação [do imóvel localizado na] Rua Inácio Mendes foi estabelecido em R$ 5.000,00, enquanto o laudo de avaliação (peça 53) apontava o valor de R$ 3.000,00. Taxas de IPTU, água e lixo não parecem suficientes para uma elevação de 67% no valor contratado em relação ao valor apurado no laudo de avaliação. Quanto ao imóvel da Av. Jatuarana, [cuja locação foi] avaliada em R$ 7.000,00 e contratada por R$ 9.500,00 (peça 57), a inclusão do IPTU e a taxa de lixo não justificariam o valor a maior de R$ 2.500,00. Assim, com base nesses dois exemplos trazidos pelo gestor, fica comprovado que os valores foram realmente contratados com valores superiores aos avaliados por meio de laudos.

Sobre a quantidade de matrículas indicadas pelo gestor, o assunto foi analisado em item próprio desta instrução, restando comprovado que cerca de 50% desses alunos [frequentaram] eventos de baixa carga horária, tais como palestras, seminários, conferências, simpósios e demais eventos de menor complexidade em relação aos cursos tradicionais, profissionalizantes e de formação continuada. Conforme análise da instrução anterior (peça 35, p. 10), teria ocorrido redução do número de alunos:

'Anote-se, em função do argumento suscitado de aumento de demanda para justificar o aumento das locações imobiliárias, e para efeitos comparativos, no Relatório de Gestão inserido pela UJ no portal do TCU, no Sistema e-Contas, relativo ao exercício 2011, o Senac-AR/RO indicou que teve demanda de 29.869 alunos/aprendizes matriculados em tal ano (soma de 27.824 concluintes e 2.045 em processo (peça 34, p. 23, Tabela IV), abrangendo os cursos distribuídos nas categorias 'Formação Inicial e Continuada', 'Educação Profissional Técnica de Nível Médio' e 'Ações Extensivas à Educação Profissional'. Esta última

categoria contabiliza eventos como palestras, seminários, conferência, simpósios, teleconferências, exposições e similares, enquanto as duas primeiras devem ser consideradas como cursos de capacitação, aperfeiçoamento e habilitação técnica (peça 34, p. 14-15), enfim, de formação laboral ou profissional em sentido estrito, ou seja, os cursos finalísticos para os quais o Senac foi criado e para os quais recebe contribuições parafiscais e, eventualmente, transferências de programas governamentais para concebê-los e/ou ministrá-los em favor do público interessado. Nessa linha de raciocínio, em 2011 o Senac-AR/RO preparou ou dava andamento à formação profissional de 14.763 pessoas (soma de 12.718 concluintes e 2.045 em processo, informação ratificada na Tabela I, da peça 34, p. 20).'

Diversos outros casos foram indicados pela CGU e referenciados na resposta à diligência da peça 30 (p. 2-7), inclusive juntados outros contratos de locação e laudos de avaliação (p. 17-76), porém sem argumentos ou elementos que pudessem refutar as irregularidades atribuídas ao responsável.

Diante do exposto, conclui-se, com fundamento no art. 209, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. Raniery Araújo Coelho, Presidente do Conselho Regional do Senac/RO, com aplicação de multa.

103.2. Razões de justificativa de Osvino Juraszek (peça 50, p; 1-3)

As razões de justificativa apresentadas pelo responsável são exatamente iguais às oferecidas pelo Sr. Raniery Araújo Coelho (item precedente) e Hilton Gomes Pereira (item seguinte), sendo os três gestores representados pelo mesmo advogado.

Análise

[Reprodução do 2º, 3º e 4º §§ da análise referente ao subitem 103.1]

No entanto, o Sr. Osvino Juraszek, com poderes delegados por meio da Resolução 'AR' Senac 32/2010, assinou parte dos contratos de locação em conjunto com o Diretor Regional, Sr. Hilton Gomes Pereira (por exemplo, os contratos juntados na peça 30, com assinaturas na p. 22, 31, 45, 57, 66, 69 e 75) [parágrafo originalmente constante nas razões de justificativa do responsável e ora transferido para a Análise].

Com base no exposto, conclui-se que, com fundamento no art. art. 209, II, do RI/TCU, devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. Osvino Juraszek, pelos atos praticados com poderes delegados por meio da Resolução 'AR' Senac 032/2010, com aplicação da pena de multa ao gestor, tendo em vista a materialidade das irregularidades praticadas e sua participação na consecução das falhas, considerado o conjunto de condutas praticadas pelo gestor que foram apontadas ao longo das análises.

103.3. Razões de justificativa apresentadas por Hilton Gomes Pereira, Diretor Regional do Senac/RO (peça 77, p. 3-5)

O inteiro teor das alegações está transcrito no item 103.1 desta instrução.

Análise:

[Reprodução do 1º e 2º §§ da análise do subitem 103.1]

Diversos outros casos foram indicados pela CGU e referenciados na resposta à diligência da peça 30 (p. 2-7), a qual é assinada pelo Sr. Hilton Gomes Pereira, tendo sido juntados outros contratos de locação e laudos de avaliação (p. 17-76), porém sem argumentos ou elementos que pudessem refutar as irregularidades atribuídas ao responsável.

Diante do exposto, conclui-se que, com fundamento no art. 209, inciso II do RI/TCU, devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. Hilton Gomes Pereira, Diretor Regional do Senac/RO, com aplicação da pena de multa ao gestor, penalidade que decorre do extenso conjunto de condutas irregulares identificadas tanto pelo relatório da CGU quanto pelas análises tecidas ao longo desta instrução.

21.A defesa indireta de mérito dos responsáveis, atinente à natureza jurídica do Senac e a competência desta Corte, foi assim examinada pela SecexTrabalho (peça 98):

"CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

104.Os três gestores chamados em audiência apresentaram alegações sobre a natureza jurídica do Senac e a competência do Tribunal para fiscalizar os serviços sociais autônomos. Como já mencionado, ao constituírem o mesmo advogado, optaram por apresentar manifestações idênticas para as três razões de justificativa apresentadas (peça 50, p. 4-21; peça 77, p. 8-25; e peça 92, p. 9-26).

105.Em resumo, foi indicada a legislação de criação do Senac, destacando que se trata de entidade de direito privado, com alegação de que 'expressivos nomes da doutrina entendem que os serviços sociais autônomos' não estão subordinados a nenhuma regra nem princípio da Administração Pública. Destacam ainda que a CF/1988 não incluiu essas entidades como integrantes da Administração Direta ou Indireta, e [trazem trechos doutrinários] para fundamentar suas alegações.

106.Prosseguem afirmando que as contribuições do Senac não são espécies de tributo [nem] verbas públicas, com base em pareceres de jurista, julgado do STF e decisão de 1ª instância de Vara do Trabalho de Porto Velho.

107.Concluem seu raciocínio da seguinte forma:

'Assim colocada a questão, temos que o produto das contribuições pagas pela indústria e comércio aos seus respectivos serviços sociais autônomos, **in casu** ao SENAC, não se reveste da natureza jurídica de verba ou dinheiro público, em que pese derivar de uma imposição legal, ser compulsória e ser arrecadado por um ente público, o INSS, bem assim por sua vinculação finalística.

Ademais, uma vez integrado aos patrimônios dessas entidades, que são privados, constituem recursos privados.'

108.Sobre a competência do TCU para fiscalizar as entidades, assim se posicionam:

'Assim, considerando a posição majoritária da doutrina que entende que as contribuições ao SENAC não são 'dinheiro público', nada obstante a considerar de natureza parafiscal, não está o SENAC submetido ao controle do TCU, DEVENDO APENAS PRESTAR CONTAS DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS DESENVOLVIDAS, POSSIVELMENTE AO ATINGIMENTO DE METAS.' (caixa alta do original)

109.Juntam às suas razões novas transcrições de pareceres de juristas renomados e de decisão do RE 789.874, do Plenário

do STF, a qual, segundo o causídico, teria decidido que o TCU somente poderia exercer o controle finalístico sobre as entidades do Sistema S.

110.Apesar da farta utilização de negritos, sublinhados e frases em caixa alta, os assuntos trazidos pelo advogado dos gestores abordam temas que já foram extensamente debatidos no Tribunal de Contas da União e que têm jurisprudência pacífica em sua maior parte. Seguem algumas considerações sobre os temas apresentados.

111.As entidades do Sistema S detêm personalidade jurídica de direito privado, com administração e patrimônio próprios, cuja gestão é custeada em sua maior parte com recursos públicos, contribuições compulsoriamente extraídas direta ou indiretamente da sociedade, e que devem ser utilizados estritamente nas finalidades de interesse coletivo que lhes foram atribuídas pela lei. Por consequência, sujeitam-se ao sistema de controle da administração pública, bem como têm obrigação de prestar contas da aplicação dos recursos públicos que recebem.

112.Embora disponham de relativa liberdade de atuação, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os serviços sociais autônomos, por gerirem recursos públicos provenientes de contribuições parafiscais, devem aplicá-los em conformidade com seus objetivos institucionais e com os princípios que regem a Administração Pública.

113.Ademais, o acompanhamento da execução de despesas em instituições que funcionam com contribuições de origem pública deve ser acessível a toda a sociedade que custeia o funcionamento dessas entidades paraestatais, assim como ao controle externo por parte do Congresso Nacional e do TCU.

114.A obrigatoriedade de prestação de contas dos gastos das entidades do Sistema S decorrente das contribuições parafiscais que recolhem encontra amparo em diversos dispositivos constitucionais, legais e mesmo jurisprudenciais, entre eles o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência estabelecidos no art. 37, **caput**, da Constituição, o art. 2º da Lei 12.527/2011, o Decreto 9.781/2019 e o Acórdão TCU 699/2016.

115.A jurisprudência pacífica do Tribunal indica a necessidade de observância, por parte dos serviços sociais autônomos, ao **caput** do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios basilares de toda a administração pública brasileira (legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, eficiência), além dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, implícitos ao longo do texto constitucional, e ao Decreto 9781/2019 que dispõe sobre o princípio da transparência.

116.Cabe pontuar que não resta dúvida de que, no âmbito desta Corte de Contas e mesmo do STF, as entidades do Sistema S não integram o elenco de instituições da Administração Pública, estabelecidas no 37 da Constituição Federal. Entretanto, a obrigatoriedade de observância pelos serviços sociais autônomos dos princípios dispostos no artigo 37, **caput** – legalidade, legitimidade, moralidade, publicidade e eficiência – encontram-se concretizadas em diversos julgados do TCU. Alguns exemplos:

üAcórdão 619/2006-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER;
üAcórdão 1438/2006-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER;
üAcórdão 2244/2008-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO;
üAcórdão 2606/2008-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ;
üAcórdão 5262/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER;
üAcórdão 843/2015-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES;
üAcórdão 1448/2015-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN;
üAcórdão 55/2016-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER;
üAcórdão 5538/2016-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO;
üAcórdão 11516/2016-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES;
üAcórdão 1030/2018-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA;
üAcórdão 9804/2019-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER;
üAcórdão 5736/2020-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO.

117.Não se vislumbra outra possibilidade de interpretação que afaste a observância desses amplos princípios, como deixar de atender a pressupostos de legalidade e moralidade na aplicação dos recursos públicos oriundos de contribuições parafiscais de natureza compulsória, ou negar publicidade dos atos que revestem as contas dessas aplicações. De forma similar, devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação e prestação de contas dos recursos sob sua gestão.

118.No que se refere ao RE 789.874, alguns esclarecimentos parecem pertinentes.

119.O Supremo Tribunal Federal apreciou questão constitucional suscitada no julgamento do Recurso Extraordinário 789.874/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, publicado em 19/11/2014, interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que entendeu que a exigência de concurso público não se aplica ao Serviço Social do Transporte (SEST), e fixou a seguinte tese jurídica de repercussão geral (Tema 569):

‘Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema ‘S’ não estão submetidos à exigência de concurso público para contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal’.

120.O assunto foi objeto de preocupação e estudos no âmbito desta Corte de Contas, especialmente quanto ao alcance dessa decisão. O grupo de estudos convergiu no sentido de que o controle finalístico forma parte do controle compreensivo ou integral e, por isso, a respectiva alusão no voto condutor do acórdão do Recurso Extraordinário 789.874/DF não implica modificação da sistemática atualmente adotada por este Tribunal no exercício da sua competência constitucional de controle externo dos Serviços Sociais Autônomos, conforme trecho a seguir destacado:

‘106. Fica claro, nesse item, que em momento algum se retira o poder do TCU de realizar quaisquer fiscalizações, haja

vista a necessidade de manter um padrão de objetividade, legitimidade e eficiência. Resta evidenciado, portanto, que o chamado controle finalístico não restringe os tipos de processo de controle (auditorias operacionais, auditorias de conformidade, auditorias financeiras, contas anuais, contas especiais, denúncias, representações, solicitações do Congresso Nacional), tampouco os tipos de objetos de controle (programas, ações, licitações, orçamentos, demonstrações financeiras, contratações, pessoal etc), caracterizando-se como um controle compreensivo ou integral. Todavia, tal controle deve buscar, sempre que possível, estar relacionado com o objetivo maior da entidade, isto é, buscar associar as ações de controle com o risco de a entidade deixar de otimizar seus resultados e de alcançar com eficiência a sua finalidade.

107. Quando o STF se posiciona ao dizer que 'cumpre ao Tribunal de Contas da União, no exercício da sua atividade fiscalizatória, exercer controle sobre a manutenção desse padrão de legitimidade, determinando, se for o caso, as providências necessárias para coibir eventuais distorções ou irregularidades', deixa claro que no exercício de um controle dito finalístico, uma vez encontradas distorções e irregularidades, a consequência natural é a verificação das desconformidades que deram causa a elas e a busca da responsabilização e o ressarcimento dos recursos públicos, no caso parafiscais.'

121.Ademais, no voto condutor do RE 789.874/DF, o Exmo. Sr. Ministro Teori Zavascki do STF menciona que o TCU deve 'no exercício da sua atividade fiscalizatória, exercer controle sobre a manutenção desse padrão de legitimidade, determinando, se for o caso, as providências necessárias para coibir eventuais distorções ou irregularidades'.

122.Assim, as análises no âmbito do TCU apontaram para as seguintes conclusões:

a) o RE 789.874/DF, conquanto tenha repercussão geral reconhecida, limitou-se, na parte dispositiva, tão-somente a decidir que essas entidades não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal;

b) o citado 'controle finalístico' do RE 789.874/DF forma parte do controle compreensivo ou integral e, por isso, a respectiva alusão no citado RE não implica modificação da sistemática atualmente adotada por este Tribunal no exercício da sua competência constitucional de controle externo dos Serviços Sociais Autônomos (SSA).

123.Diante dos esclarecimentos acima, conclui-se que as entidades do Sistema S, embora detenham personalidade jurídica de direito privado, são custeadas com recursos públicos oriundos de contribuições parafiscais, revestidas de caráter compulsório, o que atrai a competência do TCU para exercício do controle externo constitucionalmente estabelecido, assim como obriga que os serviços sociais autônomos observem os princípios basilares atribuíveis às entidades públicas brasileiras, tais como legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade."

22.Ao fim, a SecexTrabalho apresentou a seguinte proposta de encaminhamento uniforme (peças 98-100), a qual contou com a acolhida do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 101):

"a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Raniery Araújo Coelho, na condição de Presidente do Conselho Regional do Senac/RO (itens 45.1, 76, 84.1, 101.1, 102 e 103.1); Osvino Juraszek, na condição de Vice-Presidente do Conselho Regional e Presidente em Exercício do Conselho Regional do Senac/RO (itens 91.1, 92-95, 96, 96.2 e 103.2) e Hilton Gomes Pereira, na condição de Diretor Regional do Senac/RO (itens 21, 45.2, 77-78, 84.2, 91.2, 92-95 101.2, 102 e 103.3);

b) aplicar aos Srs. Raniery Araújo Coelho, Osvino Juraszek e Hilton Gomes Pereira, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas regulares com ressalva, em face das falhas adiante apontadas, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

c.1. José Benedito Martins de Souza, ressalva:

i) na qualidade de Diretor da Divisão de Tecnologia da Informação e Segurança Patrimonial, ao exercer suas atribuições regulamentares de participar e emitir parecer nos processos de compra de equipamentos e softwares, aprovou o Anexo I do edital da Concorrência 014/2012 que trazia especificação técnica mínima e obrigatória (Constatação CGU 4.1.2.5), que direcionou a licitação a um único fabricante do equipamento (itens 91.3 e 92-95).

c.2. Giselle Araújo dos Santos, ressalvas:

i) na qualidade de Diretora da Divisão Administrativa e Financeira, com atribuição de implementar o orçamento empresarial e administrar os recursos humanos, contribuiu para inconsistências nas remunerações de funcionários e restrição de escopo da auditoria da CGU (Constatação CGU 3.1.1.2), por descrição incompleta dos meios de pagamento (itens 80-82);

ii) aceitar posição de gestão mesmo apresentando vínculo societário e familiar, na condição de companheira, com o Presidente do Senac/RO (Constatação CGU 3.1.1.3), mediante continuidade do exercício de atribuições de Diretora em simultaneidade com o companheiro que exercia a presidência, conduta que afronta normas internas do Senac/RO, bem como os princípios da Administração Pública, em especial o da moralidade (itens 80-82);

iii) permitir a contratação de prestadores de serviço como instrutores, com riscos à administração da Entidade por possível caracterização de vínculo empregatício e direcionamento na contratação em razão de ausência de procedimento seletivo (Constatação CGU 3.1.2.2), tendo como agravante o fato de que houve alertas sobre o risco dessas contratações por parte da auditoria interna da entidade (itens 80-82);

iv) na qualidade de Diretora da Divisão Administrativa e Financeira, com atribuição de interpretar, orientar, cumprir e fazer cumprir a legislação contábil, fiscal e outras de interesse da Organização e de planejar, organizar, participar da execução,

acompanhar, controlar e avaliar as ações de coordenação dos serviços de aquisições de materiais e compras, de limpeza, de transporte e de patrimônio. Contudo, fragilidades detectadas nos controles internos administrativos do órgão (Constatação CGU 4.1.2.2) possibilitaram que empresas, que são controladas pelas mesmas pessoas, funcionem no mesmo endereço e utilizem o mesmo número de fax para recebimento e envio de cotação de preços, participassem dos mesmos processos de aquisição de material e fornecessem, após a contratação, notas fiscais inidôneas ao Senac/RO (itens 91.4 e 92-95);

v) autorizar e homologar processos de contratações de bens e serviços por dispensa de licitação (Constatação CGU 4.1.2.4), com pesquisas de preços conduzidas com diversas impropriedades, tendo como agravante que tais ações contrariaram determinações emitidas pelo TCU (itens 91.4 e 92-95);

vi) adjudicar e homologar os processos licitatórios das Concorrências 16/2012 e 14/2012 (Constatação CGU 4.1.2.4), em que foram identificadas diversas cláusulas restritivas à competitividade no certame licitatório conduzido pelo Senac/RO (itens 91.4 e 92-95);

vii) autorizar a contratação de empresa cuja atividade econômica é incompatível com o objeto contratado (Constatação CGU 4.1.2.7), condição essa confirmada **in loco** pela equipe de auditoria da Controladoria (itens 91.4 e 92-95);

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU; e

g) informar o Senac/RO acerca do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o Relatório.

VOTO

Introdução

Em exame a Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado de Rondônia – Senac/RO referente ao exercício de 2012.

2.De acordo com art. 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto 61.843/1967, o Senac, organizado e administrado pela Confederação Nacional do Comércio, tem por objetivo:

a) realizar, em escolas ou centros instalados e mantidos pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem comercial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob a sua jurisdição, nos termos do dispositivo constitucional e da legislação ordinária;

b) orientar, na execução da aprendizagem metódica, as empresas às quais a lei concede essa prerrogativa;

c) organizar e manter cursos práticos ou de qualificação para o comerciário adulto;

d) promover a divulgação de novos métodos e técnicas de comercialização, assistindo, por esse meio, aos empregadores na elaboração e execução de programas de treinamento de pessoal dos diversos níveis de qualificação;

e) assistir, na medida de suas disponibilidades, técnicas e financeiras, às empresas comerciais, no recrutamento, seleção e enquadramento de seu pessoal; e

f) colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino superior imediato que com ele se relacionar diretamente.

3.Nos termos do art. 6º do citado Regulamento, as despesas do Senac são custeadas por uma contribuição mensal, fixada em lei, dos estabelecimentos comerciais cujas atividades estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, bem como pelas empresas de atividades mistas que explorem qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais.

4. O art. 12 do Regulamento dispõe que a organização do Senac compreende:

I – Administração Nacional (AN), com jurisdição em todo o País e que se compõe de:

a) Conselho Nacional (CN) – órgão deliberativo;

b) Departamento Nacional (DN) – órgão executivo;

c) Conselho Fiscal (CF) – órgão de fiscalização financeira.

II – Administrações Regionais (ARs), com jurisdição nas bases territoriais correspondentes e que se compõem de:

a) Conselho Regional (CR) – órgão deliberativo; e

b) Departamento Regional (DR) – órgão executivo.

Conexão com o TC 013.174/2012-6

5.Este processo permaneceu sobrestado durante a tramitação da Representação versada no TC 013.174/2012-6, também referente a atos de gestão do Senac/RO praticados em 2012, na qual atuei como relator. Por meio do Acórdão 55/2016, o Plenário considerou-a procedente e aplicou a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992:

a) ao Sr. Raniery Araújo Coelho, Presidente do Conselho Regional do Senac/RO, no valor de R$ 10.000,00, por manter sua cônjuge/companheira, Sra. Giselle Araújo dos Santos, em cargo comissionado de Consultora e da função gratificada de Diretora da Divisão Administrativa e Financeira do Senac/RO, contrariando os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, **caput**, da Constituição Federal), e por manter em cargo permanente de instrutor o Sr.

Vitor Pinheiro Lima, filho de dirigente de entidade sindical, contratado sem a realização de processo seletivo, em desacordo com o art. 53 do Regulamento de Pessoal do Senac/RO no Estado de Rondônia (Resolução Senac 646/1992);

b) ao Sr. Osvino Juraszek, Vice-Presidente do Conselho Regional e Presidente em Exercício do Senac/RO, na quantia de R$ 8.000,00, em razão da autorização/homologação do Pregão Presencial 7/2012, apesar da restrição à competitividade, pela exigência de que uma mesma empresa prestasse serviços de natureza distinta, consistente na manutenção de ar-condicionado de uso predial e automotivo.

6.De acordo com o Enunciado 288 da Súmula de Jurisprudência/TCU, o julgamento pela irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias prescinde de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito. No mesmo sentido, menciono os Acórdãos 2.326/2013 – Plenário, relatora Ministra Ana Arraes; 1.374/2015-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas; e 6.659/2020 e 10.223/2021, ambos da Primeira Câmara e da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

7.Nos dois casos de contratação de pessoal, vislumbro grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37, **caput**, da Constituição Federal, atraindo a irregularidade das contas do Sr. Raniery Araújo Coelho, Presidente do Conselho Regional do Senac/RO, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei 8.443/1992.

8.Quanto à Sra. Giselle Araújo dos Santos, ainda que nomeada na gestão do Sr. Francisco Teixeira Linhares, presidente falecido em 2010, para função hierarquicamente subordinada ao órgão executivo do Senac/RO, sua contratação ocorreu no ano seguinte à eleição do Sr. Rainery Araújo Coelho para o cargo de vice-presidente da Fecomércio. Sua permanência irregular nos quadros da entidade não poderia ter passado despercebida ao seu cônjuge/companheiro, em razão da vedação constitucional referida.

9.Já em relação ao Sr. Vitor Pinheiro Lima, cabe ressaltar que a circunstância que o caracteriza – ser parente de dirigentes de entidade sindical – foi empregada, em processo seletivo realizado no mesmo ano de 2012, como critério de exclusão de possíveis interessados que se encontrassem na mesma situação. Vê-se, então, que o dirigente máximo do conselho deliberativo do Senac/RO atuou com critérios diferentes nas duas situações, ofendendo, além dos precitados princípios constitucionais, o art. 53 da Resolução Senac/RO 646/1992 (Regulamento de Pessoal), que assim dispõe:

"Art. 53 – Não poderão ser admitidos como servidores do Senac parente até o terceiro grau civil (afim ou consanguíneo) do Presidente e dos membros efetivos e suplentes do Conselho Regional do Senac ou Sesc, bem como de dirigentes de Entidades Sindicais ou civis do comércio, patronais ou de empregados, da correspondente área territorial da Federação do Comércio."

10.No tocante à autorização e homologação do Pregão Presencial 7/2012, que continha cláusula restritiva à competitividade do certame, consistente na exigência de que uma mesma empresa prestasse serviços de natureza distinta – manutenção de ar-condicionado de uso predial e automotivo –, avalio que o fato, isoladamente considerado, não tem o condão de acarretar a irregularidade das contas do Sr. Osvino Juraszek, Vice-Presidente do Conselho Regional e Presidente em Exercício do Senac/RO, devendo ser avaliado em conjunto com outras falhas que vierem a ser configuradas no exame destas contas anuais.

Instrução processual e proposta de encaminhamento

11.No exame preambular do processo, o Auditor Federal de Controle Externo da Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia anotou que a ausência, no Relatório de Gestão, de algumas informações requeridas na Decisão Normativa 119/2012, apontada pela Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, não possuiria substância material para definir o juízo de regularidade das contas anuais.

12.Ato contínuo, a Unidade Técnica fez diligência ao Senac/RO, com a finalidade de obter elementos referentes aos seguintes assuntos:

a) locação de imóveis;

b) remuneração de dirigentes, diretores e agentes ligados à Presidência e cedidos, bem como restrição à fiscalização promovida pela CGU;

c) Concorrência 16/2012; e

d) plano de providências referente às constatações da Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, consignadas no Relatório de Auditoria das Contas do exercício de 2012.

13.Devido à reestruturação da Secretaria deste Tribunal, coube à Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais – SecexTrabalho dar continuidade à análise do feito.

14.Na instrução que examinou a resposta à diligência, o Auditor informante formulou proposta de mérito das contas. Todavia, acolhendo o encaminhamento proposto pelo Diretor Técnico, endossado pelo Secretário de Controle Externo, determinei a audiência preliminar dos Responsáveis adiante especificados, com fundamento no art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, quanto aos temas descritos a seguir:

14.1. Sr. Raniery Araújo Coelho, Presidente do Conselho Regional do Senac/RO:

a) manutenção de contratações e remunerações discricionárias para os cargos de Consultor e de Secretária da Presidência do Senac-AR/RO, sem aderência aos cargos e padrões salariais previstos na Portaria AR Senac 54/2011;

b) celebração de contratos de locação imobiliária e termos de cessão de uso de instalações físicas sem prévia pesquisa/referência de preços e em quantidade excessiva;

c) ineficiência da gestão financeira e operacional devida à redução do quantitativo de alunos/aprendizes dos cursos capacitação e de formação profissional, apesar da ampliação do quadro de empregados e do incremento de despesas gerais em elevados percentuais; e

d) restrição indevida à habilitação de interessados na Concorrência 16/2012.

14.2. Sr. Osvino Juraszek, Vice-Presidente do Conselho Regional e Presidente em Exercício do Senac/RO, pelos itens 14.1.**b** e **d supra**.

14.3. Sr. Hilton Gomes Pereira, Diretor Regional do Senac/RO, pelos subitens 14.1.**a**, **b** e **c supra.**

15.A SecexTrabalho excluiu a responsabilidade do Sr. Raniery Araújo Coelho pela ocorrência descrita no subitem 14.1.**d supra**, uma vez que a Concorrência 16/2012 foi homologada e teve o seu objeto adjudicado pelo presidente em exercício, Sr. Osvino Juraszek, e concluiu pela rejeição das razões de justificativa apresentadas quanto a todos os demais itens de audiência, propondo que as contas dos três responsáveis sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei 8.443/1992, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

16.À lista de irregularidades acima descrita, a Unidade Técnica acrescentou, para os Srs. Raniery Araújo Coelho e Osvino Juraszek, os atos que ensejaram aplicação de multa no TC 013.174/2012-6 **(**Acórdão 55/2016 – Plenário) e, para o Sr. Hilton Gomes Pereira, as seguintes ocorrências apontadas na auditoria das contas promovida pela Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia:

a) a ausência de informações requeridas no Relatório de Gestão, com descumprimento parcial da Decisão Normativa TCU 119/2012;

b) a disponibilização incompleta de tabelas salariais à equipe de auditoria da CGU, restringindo a análise dos pagamentos efetuados pela Entidade;

c) a manutenção da companheira/esposa do Presidente do Conselho Deliberativo do Senac/RO no cargo de Diretora da Divisão Administrativa e Financeira, que lhe era hierarquicamente subordinado;

d) a contratação de prestadores de serviço como instrutores, sem observância do devido procedimento seletivo e com risco de caracterizar vínculo empregatício;

e) fragilidades nos controles internos administrativos, os quais permitiram que empresas que são controladas pelas mesmas pessoas, funcionam no mesmo endereço e utilizam o mesmo número de fax para recebimento e envio de cotação de preços, participassem dos mesmos processos de aquisição de material e fornecessem, após a contratação, notas fiscais inidôneas ao Senac/RO;

f) permissão da realização de contratações de bens e serviços (Pregão Presencial 1/2012 e Convite 1/2012) sem que os processos administrativos contivessem a realização de prévia pesquisa de preços;

g) autorização e homologação de processos de dispensas de licitação para contratações de bens e serviços com pesquisas de preços conduzidas com diversas impropriedades;

h) adjudicação e homologação das Concorrências 14 e 16/2012 com cláusulas que restringiram a competitividade do certame;

i) autorização da contratação de empresa cuja atividade econômica é incompatível com o objeto contratado;

j) admissão de divergências entre as minutas de contrato anexas ao edital e os termos de contrato assinados com as empresas vencedoras dos certames;

k) assinatura do Contrato de Locação Comercial 73/2012, na posição de locatário, em data anterior à avaliação do imóvel, com preço maior ao que veio a ser apontado como o de mercado, em contrariedade a norma interna do Senac e aos Princípios da Administração Pública, em especial o da economicidade (item 101.2 e 102); e

l) celebração de contratos de locação imobiliária e termos de cessão de uso de instalações físicas sem prévia pesquisa/referência de preços e em quantidade excessiva.

17.Ainda com base em impropriedades apontadas na auditoria de contas efetuada pela Controladoria Regional da União em Rondônia, a SecexTrabalho alvitrou sejam julgadas regulares com ressalva, com quitação, as contas dos responsáveis abaixo indicados:

17.1. Sr. José Benedito Martins de Souza, Diretor da Divisão de Tecnologia da Informação e Segurança Patrimonial, por aprovar Edital da Concorrência 14/2012, cujo Anexo I trazia especificação técnica que direcionou a licitação a um único fabricante do equipamento;

17.2. Sra. Giselle Araújo dos Santos, Diretora da Divisão Administrativa e Financeira:

a) inconsistências nas remunerações de funcionários e restrição de escopo da auditoria da CGU, por descrição incompleta dos meios de pagamento (Constatação CGU 3.1.1.2 e itens 80-82 da instrução à peça 98);

b) continuidade do exercício de atribuições de Diretora em simultaneidade com exercício da Presidência pelo seu companheiro que exercia a presidência (Constatação CGU 3.1.1.3 e itens 80-82 da instrução à peça 98);

c) permitir a contratação de prestadores de serviço como instrutores, com direcionamento e ausência de procedimento seletivo e riscos de caracterização de vínculo empregatício; (Constatação CGU 3.1.2.2, itens 80-82 da instrução à peça 98);

d) fragilidades nos controles internos administrativos do órgão possibilitaram que empresas que são controladas pelas mesmas pessoas, funcionam no mesmo endereço e utilizam o mesmo número de fax para recebimento e envio de cotação de preços participassem dos mesmos processos de aquisição de material e fornecessem, após a contratação, notas fiscais inidôneas ao Senac/RO (Constatação CGU 4.1.2.2, subitens 91.4 e 92-95 da instrução à peça 98);

e) autorizar e homologar processos de contratações de bens e serviços por dispensa de licitação cujas pesquisas de preços apresentaram diversas impropriedades e contrariaram determinações emitidas pelo TCU (Constatação CGU 4.1.2.4, subitens 91.4 e 92-95 da instrução à peça 98);

f) adjudicar e homologar os processos licitatórios das Concorrências 14 e 16/2012, com restrições à competitividade no certame (Constatação CGU 4.1.2.4, subitens itens 91.4 e 92-95 da instrução à peça 98); e

g) autorizar a contratação de empresa cuja atividade econômica é incompatível com o objeto contratado (Constatação

CGU 4.1.2.7, subitens 91.4 e 92-95 da peça 98).

18. Por fim, a SecexTrabalho manifestou-se por que sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207 do Regimento Interno/TCU, uma vez que, de acordo com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, suas contas lograram demonstrar a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficácia, a eficiência e a efetividade de suas gestões.

19.Acompanho, no essencial, a proposta acima descrita, endossada pelo Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, cabendo tecer as seguintes considerações.

Rol de Responsáveis

20.Antes de ingressar nas ocorrências capazes de influenciar o mérito das contas, trato primeiramente da composição do rol de responsáveis, tema suscitado na instrução à peça 23.

21.De acordo com o art. 5º da Decisão Normativa/TCU 124/2012, "para fins do julgamento a que se refere o art. 16 da Lei 8.443/1992, consideram-se responsáveis os titulares e substitutos que desempenharam, no exercício de 2012, pelo menos uma das naturezas de responsabilidade especificadas no art. 10, **caput**, da IN TCU 63/2010."

22.Por seu turno, o art. 10 da Instrução Normativa/TCU 63/2010 assim dispõe sobre a composição do referido rol:

"Art. 10 Serão considerados responsáveis pela gestão os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante o período a que se referirem as contas, as seguintes naturezas de responsabilidade, se houver:

I. dirigente máximo da unidade jurisdicionada;

II. membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente de que trata o inciso anterior, com base na estrutura de cargos aprovada para a unidade jurisdicionada;

III. membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por ato de gestão que possa causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade.

Parágrafo único. O Tribunal poderá definir outras naturezas de responsabilidade na decisão normativa de que trata o art. 4º."

23.Em adendo aos dispositivos acima transcritos, o art. 11, § 4º, da IN/TCU 63/2010, com redação dada pela IN/TCU 72/2013, prevê que "os órgãos de controle interno podem propor a inclusão de responsáveis não relacionados no rol, se verificada a ocorrência de ato previsto nas alíneas **b**, **c** ou **d** do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, que enseje a responsabilização em conjunto com agente integrante do rol conforme o art. 10".

24.De acordo com as informações constantes do Rol de Responsáveis, os Srs. Almir Morgado, Didmar Duwe, Fernando César Casal Batista, Hermenegildo Amâncio Quaresma de Carvalho Filho, Josafá Almeida Machado e Luiz Joaquim Paes foram incluídos naquele documento na condição de conselheiros suplentes do Conselho Regional do Senac/RO, sem ter tido efetiva participação. Já os Srs. Canísio Hartmann e Genésio Teles de Carvalho, embora identificados como conselheiros efetivos, não tiveram participação, porque se limitaram a comparecer a reuniões do colegiado com vistas a possível substituição dos membros titulares, sem terem tomado assento (peça 35, item 97.iii). Esses oito conselheiros, por não terem participado de ato capaz de causar impacto na gestão da unidade, devem ter seus nomes excluídos do rol de responsáveis.

25.Na mesma linha de raciocínio, anoto que o Sr. Joaquim Vanderli de Aguiar e a Sra. Marilise Doege Esteves, embora também tenham sido identificados como conselheiros suplentes, não devem ser excluídos do rol de responsáveis, porque tiveram participação efetiva em substituição aos titulares Ari Paes Barreto Pinto e Raimundo Vicente Jimenez, conforme se lê à peça 35, subitem 98.i, e ao menos potencialmente poderiam ter praticado ato com efeito sobre a gestão.

Manutenção de contratações e remunerações discricionárias

26.A manutenção de contratações e remunerações discricionárias para os cargos de Consultor da Presidência do Senac/RO, contratado em 15/09/2011, e de Secretária da Presidência, contratada em 1º/11/2011, foi objeto de audiência do Sr. Raniery Araújo Coelho, Presidente Regional, e do Sr. Hilton Gomes Pereira, Diretor Regional, porque os cargos e salários desses empregados não estavam previstos na Portaria AR Senac 54/2011.

27.Na visão da unidade instrutiva, a situação dos referidos empregados somente teria sido regularizada com o advento de Portaria AR Senac 74/2012, com efeitos a partir de 1º/05/2012.

28.Como agravante, foi apontado que o mencionado Consultor exercia, desde 1º/10/2003, o cargo de Assessor da Presidência, com remuneração mensal de R$ 5.253,90, mas a partir de 15/09/2011 foi contemplado com salário mensal de R$ 10.800,00, sem que se tenha notícia de mudança de atribuições, com aparente ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade.

29.Também se vislumbrou possível descumprimento de determinação do TCU expressa no subitem 1.5.1.5 do Acórdão 1.685/2010-2ª Câmara (rel. Min. Subst. André de Carvalho), no sentido de que aquele Departamento Regional do Senac "se [abstivesse] de contratar profissionais por recrutamento interno, de modo que as novas contratações [obedecessem] a processo seletivo simplificado, sempre se pautando pelos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e publicidade".

30.Em suas razões de justificativa, os responsáveis afirmam que não há qualquer irregularidade nos atos em exame, dado que a criação dessas funções se deu em 2011, por meio de atos normativos, devido à necessidade da instituição, ato compatível com a natureza privada das entidades do Sistema S, e que as atividades foram efetivamente desempenhadas pelos contratados.

31.Corroborando a linha de defesa dos responsáveis, verifico que, de fato, encontram-se nos autos as Portarias AR-Senac 125/2011, de 25/10/2011 (peça 78), e 109/2011, de 14/09/2011 (peça 79), que fixam as remunerações dos cargos de Secretária e Consultor da Presidência da AR-Senac/RO, mencionando como atos de criação desses cargos as Resoluções AR-Senac 29/2011 e 22/2011, respectivamente.

32.Ao afirmar que a situação jurídica dos dois empregados somente foi regularizada por meio da Portaria AR Senac 74/2012, com efeitos a partir de 1º/05/2012, a instrução na qual se examinaram as razões de justificativa não informa por qual motivo os normativos apresentados pelos Responsáveis não seriam válidos para instituir os cargos comissionados e salários em questão, nem esclarece o porquê de a situação somente ter sido regularizada pela portaria editada em 2012.

33.Por conseguinte, com base nos documentos apresentados conjuntamente com as razões de justificativa, entendo que a contratação dos dois empregados em questão possuía respaldo normativo e tenho a irregularidade como desconstituída.

Locação ou Cessão de Uso Imobiliária

34. No que diz respeito aos contratos de locação imobiliária e aos termos de cessão de uso de instalações físicas, a audiência dos Srs. Raniery Araújo Coelho, Presidente do Conselho Regional do Senac/RO, Osvino Juraszek, Vice-Presidente do Conselho Regional e Presidente em Exercício do Senac/RO, e Hilton Gomes Pereira, Diretor Regional, identificou como falhas a ausência de prévia pesquisa ou referência de preços, a falta de especificação dos preços, a pactuação de valores mensais superiores aos indicados pelos documentos de avaliação obtidos contemporaneamente, a quantidade excessiva de imóveis envolvidos, sem correspondência com as quantidades de alunos de cursos de média e longa duração, e a utilização de instrumentos atípicos, envolvendo objetos distintos.

35.Para melhor compreensão, transcrevo excerto da instrução (peça 35) que delimitou a moldura objetiva dessa ocorrência:

"Em vista [da] estruturação de atribuições regimentais e, sem ignorar participações diretas delegadas, entabulamos as seguintes reponsabilidades:

i.os contratos de locação imobiliária, assim como os termos de cessão de uso de instalações físicas celebrados sem indicação prévia de pesquisa ou referência de preços fornecida por empresa ou profissionais da área imobiliária, ou por valores mensais superiores aos indicados pelos documentos de avaliação obtidos contemporaneamente, assim como a celebração de locações imobiliárias em excesso, sem correspondência com os quantitativos de alunos/aprendizes de cursos de capacitação e de formação de média e longa duração, utilizando instrumentos de ajuste atípicos e envolvendo objetos distintos e sem distinção dos preços específicos, situações que violam o dever legal de prestar boa e regular gestão dos recursos públicos aplicados, oneraram a entidade de modo evitável e não comprovam a razoabilidade dos valores pactuados em relação aos preços de mercado, acarretando ainda o descumprimento de princípios normativos, em especial os previstos no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac (consolidado e atualizado pela Resolução SENAC 958/2012), cumpre-nos convencionar que as competências regimentais (Regimento do Senac, art. 24, inciso II, alínea 'h', c/c o inciso IV, 'd') implicam o Presidente e o Diretor Regional do Senac-AR/RO (Raniery Araújo Coelho e Hilton Gomes Pereira, respectivamente). Importa anotar, os contratos de locação e os termos de cessão de uso de instalações foram assinados por ambos, havendo casos nos quais havia a substituição do primeiro pelo Conselheiro e 2º Vice-Presidente Osvino Juraszek (peça 30, p. 17-76), mediante delegação de competência estipulada pela Resolução AR Senac 32/2010;"

36.Os três responsáveis apresentam razões de justificativa em comum: a necessidade de locação de espaços físicos decorreu da realização de 43.861 matrículas de alunos para os mais diversos tipos de cursos, contra as 25.000 previstas; todos os contratos firmados em 2012 foram precedidos de avaliação mercadológica realizada por empresas e pessoas competentes, conforme dois laudos de avaliação em anexo; e os valores pactuados são um pouco superiores à avaliação mercadológica porque incluem as despesas com água, taxas e tributos.

37.A SecexTrabalho (peça 98) refuta a afirmação de que o aumento da quantidade de imóveis teria respaldo na quantidade de alunos, pois cerca de 50% das matrículas foram realizadas em eventos de baixa carga horária, tais como palestras, seminários, conferências, simpósios e demais eventos de menor complexidade em relação aos cursos tradicionais, profissionalizantes e de formação continuada.

38.Reiterando análise constante da instrução anterior (peça 35, p. 10), a Unidade Técnica afirma que, em comparação com 2011, em 2012 teria ocorrido redução do número de alunos matriculados nos cursos dos níveis "Formação Inicial e Continuada" e "Educação Profissional Técnica de Nível Médio":

"Anote-se, em função do argumento suscitado de aumento de demanda para justificar o aumento das locações imobiliárias, e para efeitos comparativos, no Relatório de Gestão inserido pela UJ no portal do TCU, no Sistema e-Contas, relativo ao exercício 2011, o Senac-AR/RO indicou que teve demanda de 29.869 alunos/aprendizes matriculados em tal ano (soma de 27.824 concluintes e 2.045 em processo (peça 34, p. 23, Tabela IV), abrangendo os cursos distribuídos nas categorias 'Formação Inicial e Continuada', 'Educação Profissional Técnica de Nível Médio' e 'Ações Extensivas à Educação Profissional'. Esta última categoria contabiliza eventos como palestras, seminários, conferência, simpósios, teleconferências, exposições e similares, enquanto as duas primeiras devem ser consideradas como cursos de capacitação, aperfeiçoamento e habilitação técnica (peça 34, p. 14-15), enfim, de formação laboral ou profissional em sentido estrito, ou seja, os cursos finalísticos para os quais o Senac foi criado e para os quais recebe contribuições parafiscais e, eventualmente, transferências de programas governamentais para concebê-los e/ou ministrá-los em favor do público interessado. Nessa linha de raciocínio, em 2011 o Senac-AR/RO preparou ou dava andamento à formação profissional de 14.763 pessoas (soma de 12.718 concluintes e 2.045 em processo, informação ratificada na Tabela I, da peça 34, p. 20)."

39.Passando em revista à análise empreendida, vejo que a SecexTrabalho tem razão quando afirma a predominância de eventos de pequena duração. O Relatório de Gestão informa que, das 43.861 matrículas alegadas, 26.493 correspondem a ações de extensão à educação profissional (palestra, seminários, conferência, simpósios, eventos similares e teleconferências, peça 8, p. 23). Para tais atividades, foi prevista a carga de 2.887 horas, distribuídas em 751 turmas (peça 8, p. 20), o que perfaz a média de 3,84 horas/turma.

40.Entretanto, não encontro fundamento para excluir, das atividades finalísticas do Senac, os eventos de curta duração. O Regulamento da entidade, aprovado pelo Decreto 61.843/1967, ao dispor sobre tais atividades finalísticas, prioriza inquestionavelmente a educação profissional técnica de nível médio, destinando-lhe 2/3 da receita de contribuição compulsória líquida (art. 3º, parágrafo único), e estabelece a duração mínima de cento e sessenta horas para as ações de formação inicial (art. 3º, inciso **i**). Não obstante, esse mesmo normativo contempla a promoção de "quaisquer modalidades de cursos e atividades especializadas", desde que afetas à aprendizagem comercial (art. 3º, alínea **d**):

"Art. 3º – Para a consecução dos seus fins, incumbe ao Senac:

(...)

d) promover quaisquer modalidades de cursos e atividades especializadas de aprendizagem comercial;

(...)

i) oferecer formação inicial, com mínimo de cento e sessenta horas, em programa de gratuidade;

j) reconhecer e certificar a experiência profissional como formação inicial de trabalhadores, inserida nos itinerários formativos como condição para a realização de cursos iniciais de menor duração;

l) utilizar a metodologia dos itinerários formativos como princípio da educação continuada para a oferta de cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores e de educação profissional técnica de nível médio;

m) garantir oferta de vagas gratuitas em aprendizagem, formação inicial e continuada e em educação profissional técnica de nível médio, a pessoas de baixa renda, na condição de alunos matriculados ou egressos da educação básica, e a trabalhadores, empregados ou desempregados, tendo prioridade no atendimento aqueles que satisfizerem as condições de aluno e de trabalhador, observado o disposto nas alíneas 'i', 'j' e 'l'.

Parágrafo único – O Senac deverá comprometer dois terços de sua Receita de Contribuição Compulsória Líquida para atender ao disposto na alínea "m".

41.Assim, à mingua de análise mais aprofundada sobre a natureza dos eventos de curta duração realizados pelo Senac/RO em 2012, não encontro elementos que permitam excluí-los do conjunto de atividades que contribuem para o atingimento dos fins do Senac.

42.Também não se sustenta a conclusão da unidade instrutiva de que houve redução do número de alunos dos níveis inicial e médio. A instrução transcrita em parte no item 38 **supra** afirma que, em 2011, 14.763 pessoas foram matriculadas nesses níveis (12.718 concluintes e 2.045 em processo de conclusão). Por seu turno, o Relatório de Gestão de 2012 (peça 8, p. 23) especifica 16.009 no nível inicial e 1.359 no nível médio, totalizando 17.368 matrículas. Assim, forçoso é reconhecer que, de 2011 para 2012, houve aumento de 14.763 para 17.368 matrículas nos níveis inicial e médio.

43.Sobretudo, pondero que o número global de matrículas do Senac no Estado de Rondônia, por si só, não permite identificar a estrutura física necessária para atender à clientela. Para tanto, seria necessário conhecer a distribuição da demanda entre as diversas cidades atendidas pela entidade nos dois exercícios ora comparados, pois a dispersão geográfica dos alunos pode contribuir para a maior necessidade de sedes. Assim, resta descaracterizado o alegado excesso de locações/cessões de uso de imóveis. Não obstante, procedem as demais ocorrências atinentes à gestão imobiliária tratadas na audiência.

44.No tocante à necessidade de prévia avaliação do imóvel a ser locado para fins de dispensa de licitação, o Sr. Osvino Jurazsek demonstrou a existência de avaliações dos imóveis situados em Porto Velho/RO, à Rua Inácio Mendes, 8241 (peça 53), e à Rua Jatuarana, 4043 (peça 54), objeto dos Contratos de Locação 10/2012 (peça 55) e 16/2012 (peça 57). Mas não havia controvérsia sobre tais avaliações prévias, expressamente reconhecidas na instrução que examinou a resposta à diligência (peça 35, p. 8).

45. Embora os três responsáveis afirmem categoricamente que todas as operações imobiliárias foram antecedidas pela devida avaliação, suas razões de justificativa vieram desacompanhadas das avaliações que teriam embasado os seguintes negócios jurídicos (peça 35, p. 8-10):

a) Contrato de Locação 55/2012, no município de Rolim de Moura/RO (peça 30, p. 54-57);

b) Contrato de Locação 2.569/2012, no município de Ji-Paraná/RO (peça 30, p. 43-45);

c) Contrato de Locação de Espaço Físico 61/2012, em Guarajá-Mirim/RO (peça 30, p. 48-53); e

d) dois Termo de Cessão de Uso de Instalações Físicas de imóveis localizados em Guarajá-Mirim/RO (peça 30, p. 64-66 e 67-69) e termos de cessão de uso conjugado de instalações, equipamentos e mobiliário nos municípios de Jaru/RO (peça 30, p. 70-72), Candeias do Jamari/RO (peça 30, p. 73-75) e Ariquemes/RO (peça 30, p. 76), todos os cinco instrumentos sem especificação do endereço dos imóveis envolvidos.

46.No que tange ao Contrato de Locação Comercial 73/2012, de 1º/12/2012, embora as razões de justificativa tenham sido acompanhadas de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica de Locação de Imóvel aparentemente datado de 16/11/2012 (peça 30, p. 41-42), é de se ver que o Relatório de Auditoria elaborado pela CGU (peça 4, p. 20-21, Constatação 2.1.1.1) afirma que essa avaliação tinha a data de 21/01/2013, posterior ao contrato. Como a informação da CGU não foi oportunamente contestada pela unidade jurisdicionada, há indício de manipulação do documento apresentado ao TCU. Assim, são nove os instrumentos de locação/obtenção de cessão de uso celebrados sem a respectiva avaliação prévia.

47.Em todos os casos mencionados acima restou vulnerado o art. 9º, inciso IV, da Resolução 958/2012 – Regimento de Licitações e Contrato do Senac –, que assim estipula:

"Art. 9° - A licitação poderá ser dispensada:

(..)

IV - na aquisição, locação ou arrendamento de imóveis, precedida de avaliação;"

48. Diversamente da SecexTrabalho, não vislumbro ofensa ao subitem 1.5.1.4 do Acórdão 1.685/2010-2ª Câmara (rel. Ministro-Substituto André Luis de Carvalho), pelo qual foi determinado ao Senac/RO que fizesse "constar dos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, e justificando sempre que não for possível obter número razoável de cotações". Isto porque o precedente trata de licitações em geral, mas as locações do Senac são especificamente disciplinadas pela Resolução 958/2012 da entidade, que exige uma única avaliação, afastando a aplicabilidade dos preceitos do art. 43 da Lei 8.666/1993.

49.De acordo com a audiência, a gestão imobiliária do Senac/RO foi comprometida pelo sobrepreço:

a)do Contratos de Locação 10/2012, referente ao imóvel da Rua Inácio Mendes, 8241, Porto Velho/RO cujo aluguel de R$ 5.000,00 (peça 30, 17-22) fora avaliado em R$ 3.000,00 (peça 30, p. 23-25);

b)do Contrato de Locação 16/2012, imóvel da Avenida Jatuarana, Porto Velho/RO contratado por R$ 9.500,00 (peça 30, p. 26-31), em desconformidade com a avaliação de R$ 7.000,00 (peça 30, p. 32-34);

c)do Contrato de Locação Comercial 73/2012, com aluguel mensal de R$ 2.500,00 (peça 30, p. 35), em desconformidade com a avaliação mercadológica de R$ 1.500,00 originalmente mencionada no Relatório de Auditoria da CGU.

50.As razões de justificativa procuram explicar o acréscimo de uma margem remuneratória em relação à avaliação mercadológica em função do acréscimo, ao valor do aluguel, do **quantum** devido pelo Senac/RO pelo fornecimento de água, pagamento de impostos e taxas de coleta de lixo.

51.Para a SecexTrabalho, os gastos acima mencionados não justificam o acréscimo ao valor da locação praticado nos contratos. À essa análise, acrescento que a inclusão, no aluguel, das despesas arguidas pelos defendentes é expressamente prevista nos contratos em questão (peça 30, p. 18, 27 e 36) e é admitida pela Lei 8.245/1991, que, ao dispor sobre a locação dos imóveis urbanos, admite negociação sobre a responsabilidade das partes. Ocorre, entretanto, que a contratação não foi precedida de qualquer levantamento sobre os valores históricos dessas despesas acessórias acrescidas à locação, tampouco foi sucedida da demonstração do montante efetivamente incorrido no exercício. Portanto, não foi demonstrada a razoabilidade do sobrepreço pactuado.

52.Quanto à atipicidade dos ajustes celebrados, apontada na audiência, ela se refere ao Contrato de Locação de Espaço Físico 61/2012, em Guarajá-Mirim/RO (peça 30, p. 48-53), que teve por objeto a locação de alojamento com fornecimento de alimentação, salas de apoio para atividades práticas, auditório e área agricultável, pelo prazo de 100 dias.

53.Não encontro mácula no modelo do negócio celebrado, que presumivelmente atende às necessidades especificas do Senac. Contudo, a operação falha por ter sido pactuada por preço global, sem discriminação dos preços unitários dos bens e serviços envolvidos nem referência ou justificativa para o valor praticado.

54.Em resumo, quanto ao tema das locações/cessões de uso, os atos de gestão se revelaram antieconômicos, porque: não foi demonstrada a prévia avaliação mercadológica da maior parte dos imóveis em questão; no caso das poucas avaliações prévias existentes, não foram apresentados parâmetros objetivos que justificassem o montante das despesas acessórias cuja responsabilidade foi assumida pelo contratante; e, no caso do contrato misto de locação de espaço físico com fornecimento de alimentação, não foi especificado o valor de cada item contratado.

55.O sobrepreço das contratações mencionadas no item 49 **supra** atinge cerca de R$ 6.000,00, em princípio pouco significativo em relação aos recursos geridos em 2012, que envolvem receitas correntes e despesas correntes de aproximadamente R$ 24 e 18 milhões, respectivamente (Relatório de Gestão à peça 8, p. 40-41). Entretanto, as operações relacionadas no item 50 **supra** poderiam aumentar o montante do sobrepreço, se não estivessem desacompanhadas de parâmetros de mercado. Ademais, a reiteração da impropriedade demonstra a existência de falha administrativa relevante.

56.No tocante à responsabilização, cumpre consignar que os signatários dos ajustes eivados das irregularidades acima descritas foram:

Instrumento	Data	Signatários	Localização
Contrato de Locação 16/2012	16/04/2012	Osvino Juraszek, Presidente do Conselho Regional em exercício, Hilton Gomes Pereiras, Diretor Regional;	peça 30, p. 26-31
Contrato de Locação 10/2012	10/05/2012	Osvino Juraskek, Presidente do Conselho Regional em exercício; Hilton Gomes Pereiras, Diretor Regional;	peça 30, p. 17-22
Contrato de locação 2569/2012	17/07/2012	Osvino Juraszek, Presidente do Conselho Regional em exercício; Hilton Gomes Pereiras, Diretor Regional;	peça 30, p. 43-45
Termo de Cessão de Uso de Instalações Físicas (Guajará-Mirim)	03/08/2012	Osvino Juraszek, Presidente do Conselho Regional em exercício; Hilton Gomes Pereiras, Diretor Regional;	peça 30, p. 67-69
Termo de Cessão de Uso de Instalações Físicas (Jaru)	09/08/3023	Ranieri Araujo Coelho, Presidente do Conselho Regional; Hilton Gomes Pereira, Diretor Regional;	peça 30, p. 70-72
Contrato de Locação 55/2012	20/08/2012	Osvino Juraszek, Presidente do Conselho Regional em exercício, Hilton Gomes Pereiras, Diretor Regional;	peça 30, p. 54-57

Termo de Cessão de Uso de Instalações Físicas (Candeias do Jamari)	20/08/2012	Osvino Juraszek, Presidente do Conselho Regional em exercício; Hilton Gomes Pereiras, Diretor Regional;	peça 30, p. 73-75
Termo de Cessão de Uso de Instalações Físicas (Guajará-Mirim)	24/08/2012	Osvino Juraszek, Presidente do Conselho Regional em exercício; José Benedito Martins de Souza, Diretor Regional em exercício	peça 30, p. 64-66
Contrato de Locação 61/2012	21/09/2012	Ranieri Araujo Coelho, Presidente do Conselho Regional; Hilton Gomes Pereira, Diretor Regional	peça 30, p. 48-53
Contrato de Locação 73/2012	1º/12/2012	Ranieri Araujo Coelho, Presidente do Conselho Regional; Hilton Gomes Pereira, Diretor Regional	peça 30, p. 35-39
Termo de Cessão de Uso de Instalações Físicas (Ariquemes)	---	Osvino Juraszek, Presidente do Conselho Regional em exercício; Hilton Gomes Pereira, Diretor Regional;	Peça 30, p. 76

57.Não vislumbro falha relevante por parte do Sr. José Benedito Martins de Souza, substituto do Diretor Regional, porque atuou em apenas um dos contratos acima elencados. A responsabilidade dos Srs. Raniery Araújo Coelho, Osvino Juraszek e Hilton Gomes Pereira, além da atuação direta nos ajustes impugnados, decorre da falha no exercício das competências administrativas alinhadas na síntese desta proposta de deliberação.

Ineficiência da gestão financeira e operacional

58.A audiência do Sr. Ranieri Araujo Coelho, Presidente do Conselho Regional do Senac/RO e do Sr. Hilton Gomes Pereira, Diretor Regional, tratou de possível ineficiência da gestão financeira e operacional da entidade, fundamentada na redução do quantitativo de alunos/aprendizes dos cursos capacitação e de formação profissional e no incremente do quadro de empregados e das despesas gerais em elevados percentuais.

59.Segundo consta da análise das razões de justificativa transcritas no item 18 do relatório precedente, o número de alunos matriculados no exercício de 2012 teve papel preponderante na configuração da ocorrência, pois a Secex/RO destacou que de um total de 43.861 alunos matriculados, 22.285 participaram de eventos com aproximadamente 3 horas de duração.

60.Entretanto, como consignei ao examinar o volume de locações e cessões de uso imobiliárias, não encontro nestes autos fundamento para excluir das atividades finalísticas do Senac as ações de extensão profissional e/ou de curta duração. Também não prospera a análise de que houve redução do número de alunos dos níveis inicial e médio, mas sim o contrário, tendo havido aumento de 14.763 matrículas em 2011 para 17.368 matrículas em 2012. Por conseguinte, tenho a ocorrência como não caracterizada.

Restrição indevida à habilitação de licitantes

61.A restrição indevida à habilitação de licitantes foi constatada na Concorrência 16/2012, que visava a selecionar escritório de engenharia e arquitetura para futura elaboração de projetos de diversas unidades do Senac-AR/RO, com área total estimada em 30.000 m², mediante registro de preços. O certame resultou na contratação da Oficina Arquitetura e Design Ltda., ao preço de R$ 1.650.000,00.

62.A audiência dos Srs. Raniery Araújo Coelho, Presidente do Conselho Regional, e Osvino Juraszek, Vice-Presidente e Presidente em exercício do referido conselho, teve como conteúdo as exigências referentes à comprovação de qualificação técnica das licitantes inseridas no subitem 5.4 do edital daquele certame, que se mostraram restritivas à competitividade, assim descritas na instrução encontrada à peça 35:

a) dois atestados de capacidade técnica em nome da empresa, emitidos por empresa pública ou privada, comprovando serviços similares ao objeto e especificações técnicas descritas no Anexo I;

b) registro da empresa e do responsável técnico indicado para o objeto da licitação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) do Estado de Roraima; bem como quitação das anuidades;

c) certidão ou declaração do CREA/RO e do CAU/RO comprovando que os profissionais indicados para elaborar os projetos faziam parte do quadro de profissionais da empresa;

d) comprovantes de licença de no mínimo dois **softwares**, tipo CAD ou outros, que seriam utilizados no desenvolvimento dos futuros projetos; e

e) declaração de que visitou todas as unidades do Senac/RO.

63.Os indícios de restrição à competitividade foram confirmados pela constatação de que, das dezenove empresas que retiraram o edital, apenas uma apresentou proposta, sagrando-se vencedora, exatamente a empresa que participara da cotação de preços para estimar o valor de referência.

64.As razões de justificativa podem ser assim sintetizadas: a audiência não especificou as irregularidades e assim prejudicou a defesa dos gestores; não há violação à Lei 8.666/1993, uma vez que o processo de licitação do Senac se pauta por regulamento próprio; e todas as exigências em questão visavam a assegurar a excelência do serviço prestado pela empresa vencedora.

65.Primeiramente, registro que não houve a alegada falta de identificação das irregularidades que ensejaram a audiência. Conforme consta do despacho que proferi (peça 38), o conteúdo da comunicação processual foi estabelecido no pronunciamento do Diretor Técnico (peça 36), que menciona a inserção e exigências ilegais e restritivas no edital da Concorrência 16/2012, que

inviabilizaram a formação de um ambiente competitivo, restando atraída somente uma empresa local. Como visto no item 64 **supra**, tais exigências foram detalhadas na instrução inicial da SecexTrabalho, não havendo prejuízo à defesa.

66.No mérito, verifico que os requisitos de qualificação técnica ali mencionados efetivamente carecem de razoabilidade e respaldo normativo, como passo a sintetizar.

67.Quanto ao requerimento de dois atestados de capacidade técnica emitidos por entidade pública ou privada (alínea **a**), cumpre consignar que o art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac, aprovado pela Resolução DN Senac 958/2012 prevê, para fins de qualificação técnica, a apresentação de "documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". Como visto, a referida norma não especifica quantitativos.

68.Mesmo reconhecendo a relativa autonomia normativa das entidades do Sistema S, naquilo que não conflitar com os princípios gerais da administração pública fixados na Constituição Federal, a jurisprudência deste Tribunal interpreta que, em regra, não há respaldo para a demanda de número mínimo de atestados de capacidade técnica, a menos que a especificidade do objeto a justifique e esteja explicitada no processo administrativo, conforme os seguintes precedentes:

Acórdão 737/2012 – Plenário (no qual atuei como relator)

"9.3. determinar ao Senac/RS que em futuras licitações abstenha-se de:

9.3.1. estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como de fixar quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação;"

Acórdão 534/2011 – Plenário (relator Ministro Ubiratan Aguiar)

"9.4. determinar, ainda, ao Sesi/DR-ES que, na referida licitação e nos futuros certames:

(...)

9.4.1.2. não cabe estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação;"

69.Para a SecexTrabalho, a exigência de dois atestados de capacidade técnica também se mostraria excessiva e sobreposta com a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) de execução de projetos e serviços de características semelhantes ao objeto da licitação, emitida pelo Crea/RO (peça 35, p. 15-16).

70.Divirjo da Unidade Técnica neste aspecto particular, haja vista que a possibilidade dessa exigência cumulativa foi examinada nos votos condutores dos Acórdãos Plenários 1674/2018 (relator Ministro Augusto Nardes) e 2.326/2019 (relator Ministro Benjamin Zymler). De acordo com esses julgados, os dois documentos são complementares, e não excludentes. Para melhor compreensão do tema, transcrevo o último precedente:

"12.Passo agora ao exame do subitem 8.4.2 do edital, que exigia das licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica operacional da pessoa jurídica, devidamente acompanhada da respectiva certidão de acervo técnico (CAT) e anotação de responsabilidade técnica (ART), que comprovasse a execução de serviços compatíveis ou semelhantes ao objeto da licitação.

13. Alguns julgados do TCU consideraram ser irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. Nesse sentido cito os Acórdão 128/2012-TCU-Segunda Câmara (Relator: Ministro José Jorge), 655/2016-Plenário (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti) e 205/2017-Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas).

14. Segundo foi assentado nos referidos julgados, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deveria ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

15. Não obstante esses relevantes precedentes, entendo que a questão mereça uma análise mais aprofundada, na linha do que foi realizado por ocasião do julgamento do Acórdão 1674/2018-TCU-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), deixando a matéria melhor delineada para o gestor público. Primeiramente, todos os julgados que vedaram a exigência do registro dos atestados de capacidade técnico-operacional no conselho de fiscalização profissional adotaram tal interpretação apenas com base em dispositivo da mencionada Resolução-Confea 1.025/2009.

16. Ocorre que a leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 permite a conclusão de que não seria ilegal a exigência de atestados técnico-operacionais registrados no conselho de fiscalização competente**, in verbis**:

´Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(....)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:..." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

17. O inciso II, que é mencionado no §1º transcrito acima, refere-se tanto à qualificação técnico-operacional da licitante quanto à qualificação técnico-profissional do seu quadro técnico.

18. Concluo, portanto, que não se pode considerar ilegal a exigência do edital em exame, havendo apenas que ser observado o modo do seu atendimento na forma especificada por cada conselho de fiscalização profissional. Nesse aspecto, também considero relevante ressaltar que todos os precedentes do TCU sobre a matéria se referiram à contratação de obras públicas ou serviços de engenharia, sendo indevida a extrapolação dos entendimentos mencionados para outros objetos, na medida em que a matéria pode ter sido regulamentada de forma distinta no âmbito de outros conselhos de fiscalização profissional.

19. Ainda no caso específico de obras e serviços de engenharia, defendo que o entendimento possa ser aprimorado nos termos a seguir explicitados. Cito, em particular, o voto condutor do Acórdão 1674/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que analisou a questão com a elevada profundidade e percuciência, deixando assentado o seguinte entendimento (grifo acrescido):

"Consequentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento)."

21. Concordo com tal afirmação, pois não haveria incompatibilidade alguma com o normativo do Confea se o edital exigisse a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, mas que, para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados, fossem também encaminhadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos seus responsáveis técnicos, pessoas físicas. Isso porque a CAT contém número de controle que permite a sua consulta acerca da autenticidade e da validade do documento por meio da rede mundial de computadores (art. 56 da Resolução Confea 1.025/2009).

22. Avalio que tal exigência estaria em plena consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, inclusive porque para fins de emissão da CAT o próprio profissional (pessoa física) pode utilizar o atestado fornecido pelo contratante da obra, o qual geralmente é emitido em nome da pessoa jurídica, **in casu** a construtora contratada. Nesse sentido, cito o art. 57 da mencionada Resolução 1.025/2009 do Confea (grifos acrescidos):

´Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.´

23. Dessa forma, o atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante identifica não apenas a construtora responsável pela obra, mas também os seus respectivos responsáveis técnicos, podendo um único documento servir tanto para a habilitação técnico-profissional quanto para a técnico-operacional.

24. Por sua vez, as informações sobre os serviços executados e seus elementos quantitativos e qualitativos não constam isoladamente da CAT, devendo ser consultados nos atestados a ela vinculados. As certidões de acervo técnico emitidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia contêm apenas informações genéricas sobre as atividades técnicas executadas pelos profissionais, bem como dados sobre o contrato, número da ART, nome do profissional, número de registro do profissional, descrição da obra, período de execução e nome do contratante, dentre outros elementos. Em particular, o número do atestado pode constar da CAT, porém, apenas no atestado é que o detalhamento das atividades desenvolvidas e respectivas quantidades dos serviços executados pelo profissional é informado.

25. Assim, concluo afirmando que o escorreito exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não podem prescindir de ambos os documentos: as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculados.

26. Para fins de qualificação técnico-profissional, a CAT emitida em nome do responsável técnico (pessoa física) é complementada pelas informações sobre os serviços e quantidades executadas que constam somente dos atestados técnicos, elaborados pelo órgão contratante em nome da construtora, pessoa jurídica.

27. Já a habilitação técnico-operacional é feita por meio dos atestados técnicos emitidos pelo contratante em nome da pessoa jurídica, mas o exame das certidões de acervo técnico emitidas em nome dos engenheiros responsáveis pelos serviços proporciona uma forma célere e segura de conferir a autenticidade e veracidade das informações existentes nos atestados.

(...)

28. Dessa forma, proponho dar ciência à [...] que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes."

71.Adiro à interpretação de que o atestado de capacidade técnica, fornecido por outro contratante, contém informações sobre as características da obra ou serviço realizado e de que a Certidão de Acervo Técnico cumpre a função de demonstrar a

veracidade do atestado de capacidade no tocante à composição da equipe da contratada, não havendo mácula na exigência simultânea dos dois documentos.

72.A exigência de comprovação de registro prévio da empresa e do responsável técnico indicado junto aos Conselhos Regionais de Engenharia e de Arquitetura e Urbanismo no local da obra/serviço (alínea **b**) é prejudicial à competitividade do certame, porque implica a realização de despesas desnecessárias para participar na licitação. Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal assentou que a celebração do contrato é o momento adequado para exigir tal comprovação, conforme consta do Acórdão 679/2015-Plenário, no qual atuei como relator, e também dos seguintes precedentes coligidos pela ferramenta de pesquisa denominada "jurisprudência selecionada", disponível no **site** deste Tribunal:

(Acórdão 667/2015-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler)

"A exigência de registro no CREA do local de realização de obra licitada somente deve ocorrer no momento da contratação, não na fase de qualificação técnica, de forma a evitar que as licitantes tenham despesas desnecessárias para participar de licitação."

(Acórdão 966/2015-Segunda Câmara, rel. Ministra Ana Arraes)

"Compromete a competitividade do certame a exigência, na fase de habilitação, de visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem dos licitantes. O momento apropriado para atendimento a tal exigência é no início da atividade da empresa vencedora do certame, que se dá com a contratação."

(Acórdão 1889/2019-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

"É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272)."

73.A exigência de comprovação de quitação de anuidades junto aos respectivos conselhos profissionais fere o art. 12, inciso II, letra **a**, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac, o qual, ao dispor sobre o modo de comprovação de qualificação técnica, admite tão somente o 'registro ou inscrição na entidade profissional competente', sem adentrar na regularidade financeira dos registrados perante à entidade de fiscalização profissional, conforme excerto da Jurisprudência Selecionada deste Tribunal:

(Acórdão 890/2007-Plenário, de minha relatoria)

"Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei."

(Acórdão 1357/2018-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes)

"É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade."

(Acórdão 2472/2019-Primeira Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman)

"É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral)."

74.Relativamente à certidão ou declaração do Crea/RO e do CAU/RO de que os profissionais indicados para elaborar os projetos faziam parte do quadro permanente de profissionais da empresa (alínea **c**), está arraigada na jurisprudência do TCU a compreensão de que não há necessidade de vínculo trabalhista, bastando a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil (Acórdão 3.043/2009-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). No mesmo sentido, extraio da jurisprudência selecionada do TCU:

(Acórdão 2913/2009-Plenário, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman)

"A exigência de quadro de pessoal técnico pré-existente e ligado à licitante por vínculo trabalhista ou societário privilegia empresas de grande porte e levam as licitantes a efetuar despesas com a contratação de pessoal simplesmente com a finalidade de participar do certame licitatório."

(Acórdão 872/2016-Plenário, de minha relatoria)

"Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil."

(Acórdão 2835/2016-Plenário, rel. Minsitro Benjamin Zymler)

"Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil."

75. No tocante à exigência de comprovação de licença de, no mínimo, dois **softwares** do tipo CAD ou outro, para o desenvolvimento de futuros projetos (alínea **d**), a instrução pretérita da SecexTrabalho (peça 35, p. 16-17) faz ver que a entidade licitante não pode definir a ferramenta de trabalho do contratado, pois isso implica em acréscimo desnecessário de custos para participação do certame, prática censurada pela jurisprudência cristalizada no enunciado da Súmula 272 do TCU.

76.Ainda que se tratasse de exigência legítima, no caso em tela a pessoa jurídica contratada não a teria atendido, pois a licença apresentada está em nome de pessoa física cuja relação com a empresa não foi comprovada:

"60.(...) CAD é acrônimo em inglês de **Computer Aided-Design** ou, em tradução livre, 'desenho assistido por computador'. Embora seja referência de plataforma na qual amplamente se baseiam os diferentes e mais conhecidos **softwares** utilizados para as diversas áreas de engenharia, arquitetura e afins para elaboração de projetos técnicos (a exemplo de outros como, por exemplo, SketchUP, AutoCad, Matlab, Revit, Sap2000 e etc.).

61.Regra geral, a prática consiste em discriminar nas especificações técnicas ou termo de referência disposições sobre a forma como devem ser apresentados ao contratante os produtos que venham a ser demandados, para conhecimento prévio, análise, discussão, revisão, aprovação e pagamento. Nesse sentido, seria cabível estipular se deveriam ser apresentados projetos técnicos impressos e/ou em versões digitais, definido o tamanho das pranchas naquele caso ou requerendo disponibilização de plataforma tecnológica para visualização no segundo modelo, se exibidos em duas e/ou três dimensões e, nesta hipótese, capaz de permitir inclusive visualização interna de ambientes, se acompanhados de orçamento detalhado de quantitativos e preços estimativos, se necessária a elaboração indicativa de cronograma físico-financeiro de execução das etapas das obras e serviços que materializariam tais projetos, apenas para ilustrar algumas possibilidades dessa praxe.

62.Ainda que o modelo de entrega dos produtos caracterizasse plenamente a necessidade de softwares específicos para tanto, a forma de acesso a eles pelo prestador, seja aquisição direta mediante licença, utilização emprestada ou compartilhada de terceiros, utilização de versão gratuita para teste ou demonstração, concessão não onerosa por desenvolvedor ou distribuidor, ou outra forma de acesso obtida pelo prestador, isso não é suscetível de condicionalidades em sede de habilitação.

63.Novamente foi coerente a indicação da CGU de que a exigência de comprovação de licenças de softwares como foi colocada era ilegal e contrariava a jurisprudência do TCU, em particular a parte inicial da Súmula 272, cujo enunciado disciplina que 'no edital de licitação é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em cursos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato'.

64.Independentemente do juízo que formulamos nos parágrafos antecedentes, observamos que na Concorrência 16/2012 a única empresa participante e, portanto, vencedora de tal licitação, apresentou como comprovação de obtenção de licença de uso de softwares da área de engenharia nota fiscal na qual se registra operação cujo cliente era 'pessoa física' não integrante do quadro societário da Oficina Arquitetura e Design Ltda. (CNPJ 04.290.735/0001-58) e que tinha endereço em outra cidade e outro Estado (peça 30, p. 230).

77.No que diz respeito à visita aos locais abrangidos pela prestação de serviços (alínea **e**), a Unidade Técnica esclarece (peça 35, p. 14) que ela se torna indispensável quando efetivamente demandada a apresentação de projetos, para identificar fatores que influenciam a concepção de novas construções (topografia, tipo do solo, lençol freático, repercussão de/sobre construções adjacentes, etc.) ou de reforma (características, dimensões, materiais utilizados, configuração estrutural, etc.). A inspeção não pode ser exigida como requisito de habilitação do licitante, pois implica esforço, tempo e custo de visitação em diversos locais e municípios, reduzindo o interesse de possíveis concorrentes, sobretudo no sistema de registro de preço, em que a contratação é postergada.

78.Neste sentido, a Unidade Técnica traz à colação o subitem 9.1.2 do Acórdão 526/2013-Plenário, no qual atuei como relator, que veiculou determinação no sentido de que os Departamentos Nacionais do Serviço Social da Indústria e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial se abstivessem de formular tal exigência, por violar o teor do art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai, bem como a orientação adotada por ocasião da prolação dos Acórdãos Plenários 983/2008 (rel. Ministro Valmir Campelo), 2.395/2010 e 2.990/2010 (ambos sob a relatoria do Ministro Raimundo Carreiro).

79.Portanto, tenho como caracterizada a restrição indevida à competitividade da Concorrência 16/2012, pela exigência de no mínimo dois atestados de capacidade técnica em nome da empresa, de registro da empresa e do responsável técnico no Crea/RO e no CAU/RO, das comprovações de quitação das anuidades junto aos conselhos profissionais, de que os profissionais indicados para elaborar os projetos faziam parte do quadro de profissionais da empresa e da licença de no mínimo dois **softwares** para o desenvolvimento dos futuros projetos e pela declaração de que visitou todas as unidades do Senac/RO.

80.A Concorrência 16/2012 foi homologada e o seu objeto adjudicado pelo Presidente em exercício do Conselho Regional Senac/RO, Sr. Osvino Juraszek, cabendo excluir a responsabilidade do titular, Sr. Rainery Araújo Coelho.

Síntese

81.Cabe excluir do rol de responsáveis os conselheiros suplentes do Conselho Regional do Senac/RO que não tiveram efetiva participação (Srs. Almir Morgado, Didmar Duwe, Fernando César Casal Batista, Hermenegildo Amâncio Quaresma de Carvalho Filho, Josafá Almeida Machado e Luiz Joaquim Paes), bem como os conselheiros identificados como efetivos, mas que não tomaram assento nas sessões deliberativas (Srs. Canísio Hartmann e Genésio Teles de Carvalho).

82.Quanto ao Sr. Raniery Araújo Coelho, Presidente do Conselho Regional do Senac/RO, restaram comprovadas as seguintes irregularidades no exercício de 2012:

a) manutenção de sua cônjuge/companheira, Sra. Giselle Araújo dos Santos, em cargo comissionado de Consultora e da função gratificada de Diretora da Divisão Administrativa e Financeira do Senac/RO, contrariando os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, **caput**, da Constituição Federal), e de filho de dirigente de entidade sindical, Sr. Vitor Pinheiro Lima, em cargo permanente de instrutor, sem a realização de processo seletivo, em desacordo com os mencionados princípios constitucionais e ainda com o art. 53 do Regulamento de Pessoal do Senac/RO no Estado de Rondônia aprovado pela Resolução Senac 646/1992 (TC 013.174/2012-6, Acórdão 55/2016-Plenário);

b) falhas nas locações ou cessões de uso imobiliárias: ausência de prévia avaliação mercadológica dos imóveis objeto do Termo de Cessão de Uso de Instalações Físicas em Jaru/RO e dos Contratos de Locação 61/2012 e 73/2012; não demonstração

de parâmetros objetivos que justificassem o montante das despesas acessórias incorridas no Contrato 73/2012; e falta de especificação do aluguel e dos serviços envolvidos no Contrato 61/2012 (TC 029.636/2013-2).

83. Essas irregularidades foram cometidas no exercício das competências que lhe foram conferidas pelo Regimento do Senac, aprovado pela Resolução Senac 855/2007 (peça 102), consistentes em "aprovar as operações imobiliárias da Administração Regional", **ad referendum** do colegiado, e "assumir, ativa e passivamente, encargos e obrigações, inclusive de natureza patrimonial ou econômica, de interesse da AR" e "superintender a administração regional do Senac" (arts. 21, alíneas **i** e **m**, 12, alínea **p**, e 24, inciso II, **a**, do citado Regimento).

84. O Sr. Osvino Juraszek, participou dos seguintes atos eivados de irregularidade, na condição de Presidente em Exercício do Senac/RO, em substituição ao Sr. Raniery Araujo Coelho:

a) autorização/homologação do Pregão Presencial 7/2012, apesar da restrição à competitividade, pela exigência de que uma mesma empresa prestasse serviços de natureza distinta, consistente na manutenção de ar-condicionado de uso predial e automotivo (TC 013.174/2012-6**,** Acórdão 55/2016-Plenário)

b) falhas nas locações ou cessões de uso imobiliárias: ausência de prévia avaliação mercadológica dos imóveis objeto do Contratos de Locação 2569/2012 e 55/20121 e dos Termos de Cessão de Uso em de Instalações Físicas em Guajará Mirim, Candeias do Jamari e Ariquemes/RO; e não demonstração de parâmetros objetivos que justificassem o montante das despesas acessórias acrescidas ao preço da locação nos Contratos 16/2012 e 10/2012 (TC 029.636/2013-2);

c) restrição indevida à habilitação de licitantes na Concorrência 16/2012, devido às exigências; mínimo de dois atestados de capacidade técnica; registro da empresa e do responsável técnico no Crea/RO e no CAU/RO como requisito de habilitação; comprovação de quitação das anuidades junto aos conselhos profissionais; os profissionais indicados para elaborar os projetos faziam parte do quadro de profissionais da empresa; e licença de no mínimo dois **softwares** para o desenvolvimento de projetos (TC 029.636/2013-2).

85. O Sr. Hilton Gomes Pereira, Diretor Regional do Senac/RO, foi signatário de atos de locações ou cessões de uso imobiliárias em que se constataram as seguintes falhas: ausência de prévia avaliação mercadológica dos imóveis objeto do Contratos de Locação 2569/2012, 55/2012, 61/2012 e 73/2012 e dos Termos de Cessão de Uso em de Instalações Físicas em Guajará Mirim, Jaru, Candeias do Jamari e Ariquemes/RO; não demonstração de parâmetros objetivos que justificassem o montante das despesas acessórias acrescidas ao preço da locação nos Contratos 16/2012, 10/2012 e 73/2012; e falta de especificação do preço do aluguel e dos serviços envolvidos no Contrato 61/2012 (TC 029.636/2013-2).

86.Essas irregularidades foram praticadas no exercício das competências atribuídas ao Departamento Regional, especialmente a de assistência ao Conselho Regional (art. 22, alínea **c**), cuja iniciativa lhe compete, nos termos do art. 24, inciso IV, **d**, Regimento do Senac, aprovado pela Resolução Senac 855/2007 (peça 102).

87. Em vista das ocorrências acima mencionadas, cabe julgar irregulares as contas dos Srs. Raniery Araújo Coelho, Osvino Juraszek e Hilton Gomes Pereira, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei 8.443/1992, e aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, do mencionado diploma, em relação às irregularidades que foram apuradas nestas contas, evitando o **bis in idem** nas ocorrências sancionadas no TC 013.174/2012-6.

88.Quanto aos demais agentes mencionados no Rol de Responsáveis, cabe julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Benedito Martins de Souza e da Sra. Giselle Araújo dos Santos, dando-lhes quitação, e regulares, com quitação plena, as contas dos demais responsáveis.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3298/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.636/2013-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Almir Morgado (542.615.387-68), Ari Paes Barreto Pinto (143.112.242-49), Canísio Hartmann (332.826.330-68), Carlos Alberto Guido do Nascimento (191.889.942-87), Didmar Duwe (275.114.999-53), Dirceu Hoffmann (624.143.219-20), Fernando César Casal Batista (207.746.131-49), Genésio Teles de Carvalho (067.452.701-10), Geraldo Pinheiro Guimarães (113.400.102-91), Giselle Araújo dos Santos (160.474.238-09), Gladstone Nogueira Frota (266.013.113-91), Hermenegildo Amâncio Quaresma de Carvalho Filho (192.178.112-20), Hilton Gomes Pereira (049.605.991-20), Joaquim Vanderli de Aguiar (039.339.382-87), Josafá Almeida Machado (284.146.323-00), José Benedito Martins de Souza (344.240.671-49), José Ramalho de Lima (115.852.857-49), Luiz Joaquim Paes (009.243.692-72), Maria do Perpétuo Socorro Correia Galvão (018.864.718-00), Marilise Doege Esteves (460.938.851-00), Nina Cátia Alexandre Cavalcante (060.543.108-60), Osmar Santana Lima (048.392.342-72), Osvino Juraszek (485.249.569-68), Raimundo Vicente Jimenez (060.158.322-15), Raniery Araújo Coelho (597.497.501-44), Roberval Xavier de Souza (080.207.104-00), Ronaldo Marcelo Hella (873.025.869-34), Tereza Janete Córdova Santos (115.261.732-04) e Waldy Fernando Bastos Ferreira (351.481.873-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado de Rondônia – Senac/RO (03.581.871/0001-34).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo do Trabalho – SecexTrabalho.

8. Representação legal: Leonardo Soares Pires, OAB 7.495/PI, e Márcio Augusto Ramos Tinoco, 56.679/DF, representando Hilton Gomes Pereira, Osvino Juraszek e Raniery Araújo Coelho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado de Rondônia – Senac/RO referente ao exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis destas contas os nomes dos Srs. Almir Morgado, Didmar Duwe, Fernando César Casal Batista, Hermenegildo Amâncio Quaresma de Carvalho Filho, Josafá Almeida Machado, Luiz Joaquim Paes, Canísio Hartmann e Genésio Teles de Carvalho;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Raniery Araújo Coelho, Osvino Juraszek e Hilton Gomes Pereira, e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei, nos valores adiante especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	**Valor (**R$)
Raniery Araújo Coelho	8.000,00
Osvino Juraszek	16.000,00
Hilton Gomes Pereira	10.000,00

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida a que se refere o subitem anterior em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Benedito Martins de Souza e da Sra. Giselle Araújo dos Santos, dando-lhes quitação; e

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3298-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-036.550/2019-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Ouro Verde de Minas/MG.
Responsáveis: Geraldo José Luiz Lima (057.308.948-56); Josimar Teles da Costa (526.439.486-53) e Município de Ouro Verde de Minas/MG (18.404.947/0001-23).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL REPASSADOS A MUNICÍPIO, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, PARA A EXECUÇÃO DOS PROGAMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR UTILIZAÇÃO DE PARTE DAS VERBAS PÚBLICAS POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE EVIDENCIEM AS DESPESAS DECLARADAS AO TOMADOR DE CONTAS. CITAÇÃO DO PREFEITO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DOS RECURSOS E AUDIÊNCIA DO SUCESSOR, INCUMBIDO DA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AFASTAMENTO DE PARTE DO DÉBITO E CARACTERIZAÇÃO DE BENEFÍCIO POR PARTE DO MUNICÍPIO. NOVA CITAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO EX-PREFEITO E DO ENTE MUNICIPAL, COM CONDENAÇÃO EM DÉBITO. MULTA PROPORCIONAL AO DÉBITO AO EX-GESTOR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PREFEITO SUCESSOR COM MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, abaixo reproduzida com pequenos ajustes de forma (peça 88):

1.“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Geraldo José Luiz Lima (CPF: 057.308.948-56), Josimar Teles da Costa (CPF: 526.439.486-53), em razão de omissão no dever de prestar contas por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2.Em 28/5/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 17). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2955/2019.

3.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas – MG, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE 2016, no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 31/5/2017’.

4.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5.No relatório (peça 25), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 174.657,87, imputando-se a responsabilidade a Geraldo José Luiz Lima, Prefeito Municipal, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Josimar Teles da Costa, na condição de prefeito sucessor.

6.Em 27/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 26), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 27 e 28).

7.Em 9/10/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 29).

8.Na instrução inicial (peça 32), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

8.1.**Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

8.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 5, 16 e 23.

8.1.2.Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005.

8.1.3.Débitos relacionados ao responsável Geraldo José Luiz Lima (CPF: 057.308.948-56):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
12/8/2016	838,76
12/8/2016	1.495,46
16/8/2016	1.495,46
8/9/2016	1.663,20
15/9/2016	50.000,00
30/9/2016	1.260,00
28/10/2016	2.000,00
1/11/2016	1.260,00
1/11/2016	1.108,80
9/11/2016	1.260,00
16/11/2016	1.108,80
17/11/2016	679,90
17/11/2016	600,00
30/11/2016	2.026,95
9/12/2016	1.495,46
9/12/2016	838,76
9/12/2016	1.495,46
9/12/2016	1.079,47

9/12/2016	809,60
14/12/2016	1.260,00
14/12/2016	1.108,80
12/1/2016	1.365,00
12/1/2016	724,96
12/1/2016	751,16
12/1/2016	724,96
12/1/2016	1.319,50
12/2/2016	809,60
12/2/2016	1.380,00
12/2/2016	1.337,91
16/2/2016	765,87
22/2/2016	1.260,00
9/3/2016	988,80
10/3/2016	1.380,00
10/3/2016	404,80
10/3/2016	658,19
10/3/2016	1.170,59
10/3/2016	809,60
10/3/2016	404,80
12/4/2016	809,43
12/4/2016	780,27
12/4/2016	780,27
12/4/2016	1.330,00
18/5/2016	43,07

8.1.4.Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

8.1.5.**Responsável**: Geraldo José Luiz Lima (CPF: 057.308.948-56).

8.1.5.1.**Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

8.1.5.2.Nexo de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

8.1.5.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

8.1.5.4.Encaminhamento: citação.

8.2.**Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PSB/PSE 2016, cujo prazo encerrou-se em 31/5/2017.

8.2.1.Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 5.

8.2.2.Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 33 da Portaria MDS 113/2015.

8.2.3.**Responsável**: Josimar Teles da Costa (CPF: 526.439.486-53).

8.2.3.1.**Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/5/2017.

8.2.3.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2016.

8.2.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

8.2.3.4.Encaminhamento: audiência.

9.Na instrução seguinte (peça 43), após transcurso do prazo regimental, verificou-se que os responsáveis Geraldo José Luiz Lima e Josimar Teles da Costa permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10.Entretanto, após manifestação do MP/TCU (peça 46) de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secex/TCE, o Sr. Geraldo José Luiz Lima apresentou documentos alusivos à prestação de contas dos recursos do PSB/PSE 2016.

11.Na instrução seguinte (peça 66), reputou-se necessária a realização de diligência ao FNAS para obter cópia de parecer conclusivo/nota técnica a ser expedida em face da análise da referida apresentação de documentos de forma intempestiva.

12.O Ministro Relator determinou a realização da diligência proposta, conforme Despacho à peça 69.

13.Por meio do Ofício 14585/2021 – TCU/Seproc, de 29/3/2021 (peça70), realizou-se a diligência proposta.

14.Em resposta à diligência proposta pelo Tribunal, a Coordenação Geral de Prestação de Contas encaminhou o Ofício 126/2021, de 6/5/2021 (peça 72), que informa a emissão da Nota Técnica 899/2021 (peça 73) contendo a análise solicitada.

15.No tocante ao Bloco da Proteção Social Básica (Conta 73868-9), foram repassados ao município o valor de R$ 128.698,33 para a execução dos serviços, conforme demonstrativo de parcelas pagas.

16.Na instrução anterior (peça 76), após análise da documentação encaminhada a título de prestação de contas, verificou-se que o município encaminhou documentação referente ao montante de R$ 85.669,16. Dentre a documentação encaminhada, foram identificadas despesas realizadas com desvio de finalidade e as inelegíveis, bem como despesas não comprovadas.

17.Quanto às despesas realizadas com desvio de finalidade e as inelegíveis, apontadas nos itens 29 e 30 daquela instrução, considerando que as despesas irregulares foram realizadas em benefício do ente federado, porém, em finalidade diversa da inicialmente pactuada, na linha do que determina a Decisão Normativa TCU 57/2004, cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao órgão ou entidade repassadora dos recursos, devendo o gestor ser ouvido em audiência pela realização indevida dessas despesas.

18.Quanto às despesas desprovidas de documentos comprobatórios, a responsabilidade recai sobre o gestor, que deveria ter providenciado o envio da documentação completa e não o fez.

19.Considerando o responsável Geraldo José Luiz Lima já havia sido citado pelas despesas não comprovadas, entendeu-se ser desnecessária a realização de nova citação, propondo-se, a realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

19.1.**Irregularidade 3:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

19.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 16 e 23.

19.1.2.Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986.

19.2.Débitos relacionados ao responsável município de Ouro Verde de Minas – MG (CNPJ: 18.404.947/0001-23):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/5/2016	838,76
10/5/2016	809,60
10/6/2016	809,60
10/6/2016	809,60
20/6/2016	756,00
22/6/2016	5.111,45
24/6/2016	1.786,23
24/6/2016	3.836,21
8/7/2016	838,76
8/7/2016	809,60
12/8/2016	809,60
12/8/2016	809,60
30/9/2016	838,76
30/9/2016	809,60
17/10/2016	809,60
20/10/2006	838,76
16/11/2016	809,60
16/11/2016	809,60

7/7/2016	500,00
7/7/2016	400,00
7/7/2016	150,00
7/7/2016	250,00
12/7/2016	400,00
1/11/2016	260,00
1/11/2016	130,00
9/11/2016	365,00
9/11/2016	300,00
22/11/2016	65,00
23/11/2006	100,00
30/11/2016	325,00
9/12/2016	2.062,67

19.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

19.2.2.**Responsável**: Município de Ouro Verde de Minas – MG (CNPJ: 18.404.947/0001-23).

19.2.2.1.**Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

19.2.2.2.Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.

19.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

20.Encaminhamento: citação.

20.1.**Irregularidade 4:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

20.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 16 e 23.

20.1.2.Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986. Arts. 70 e 63 da Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG 424/2016.

20.1.3.**Responsável**: Geraldo José Luiz Lima (CPF: 057.308.948-56).

20.1.3.1.**Conduta:** aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do instrumento em questão, sem autorização prévia do órgão repassador.

20.1.3.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho do instrumento em questão, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

20.1.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

21.Encaminhamento: audiência.

22.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 34), foram efetuadas citações e audiências dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Geraldo José Luiz Lima:

Comunicação: Ofício 7011/2020 – Seproc (peça 38) Data da Expedição: 17/3/2020 Data da Ciência: **25/3/2020** (peça 40) Nome Recebedor: Luiz de Paula Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU. Fim do prazo para a defesa: 9/4/2020
Comunicação: Ofício 54546/2021 – Seproc (peça 82) Data da Expedição: 29/9/2021 Data da Ciência: **4/10/2021** (peça 84)

Nome Recebedor: Ilegível Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU. Fim do prazo para a defesa: 19/10/2021
Comunicação: Ofício 54547/2021 – Seproc (peça 81) Data da Expedição: 29/9/2021 Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 85) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU.

b)Josimar Teles da Costa:

Comunicação: Ofício 7012/2020 – Seproc (peça 37) Data da Expedição: 17/3/2020 Data da Ciência: **25/3/2020** (peça 39) Nome Recebedor: Newmar Santos Andrade Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU. Fim do prazo para a defesa: 9/4/2020

c) Município de Ouro Verde de Minas – MG:

Comunicação: Ofício 54545/2021 – Seproc (peça 83) Data da Expedição: 29/9/2021 Data da Ciência: **5/10/2021** (peça 86) Nome Recebedor: Marcelo Neves Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU. Fim do prazo para a defesa: 20/10/2021

23.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 87), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

24.Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Geraldo José Luiz Lima, Josimar Teles da Costa e Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas – MG permaneceram silentes. Os responsáveis Josimar Teles da Costa e Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas – MG devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Já o responsável Geraldo José Luiz Lima apresentou defesa anterior (peça 47), devendo ser considerado revel apenas quanto à irregularidade objeto de audiência.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

25.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1°/6/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

25.1.Geraldo José Luiz Lima, por meio do edital acostado à peça 15, publicado em 9/4/2018.

25.2.Josimar Teles da Costa, excepcionalmente, não houve notificação.

25.3.Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas – MG, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

26.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1°/1/2017 é de R$ 125.889,57, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27.Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas – MG	014.527/2009-7 [TCE, encerrado, 'Convênio 3135/2001 (Siafi 445.294), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde-Funasa e o Município de Ouro Verde de Minas-MG'] 017.322/2016-2 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4509-11/2016-2C, referente ao TC 014.527/2009-7'] 017.321/2016-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4509-11/2016-2C, referente ao TC 014.527/2009-7']

28.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

29.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

'Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.'

30.Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

31.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).'

32.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'Ementa: Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

Da revelia dos responsáveis Geraldo José Luiz Lima, Josimar Teles da Costa e Município de Ouro Verde de Minas – MG

33.No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Geraldo José Luiz Lima, Josimar Teles da Costa e Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas – MG) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (**vide** parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU, buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

33.1.Geraldo José Luiz Lima, ofício 7011/2020 - Seproc (peça 38), origem no sistema da Receita Federal; ofício 54546/2021 - Seproc (peça 82), origem no sistema da Receita Federal e ofício 54547/2021 - Seproc (peça 81), origem no sistema do Renach.

33.2.Josimar Teles da Costa, ofício 7012/2020 - Seproc (peça 37), origem no sistema da Receita Federal.

33.3.Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas – MG, ofício 54545/2021 - Seproc (peça 83), origem no sistema da Receita Federal.

34.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

35.Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

36.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37.No entanto, os responsáveis Josimar Teles da Costa e Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas – MG não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas. Já o responsável Geraldo José Luiz Lima apresentou defesa anterior, mas que não foi capaz de afastar as irregularidades apontadas, devendo ser considerado revel apenas quanto à irregularidade objeto de audiência.

38.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Substituto Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz). Por se tratar de pessoa jurídica de direito público, a Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas – MG goza da presunção de boa-fé.

39.Dessa forma, os responsáveis Josimar Teles da Costa e Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas – MG devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas ser julgadas irregulares, condenando os responsáveis Geraldo José Luiz Lima e Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas – MG ao débito apurado e aplicando ao responsável Geraldo José Luiz Lima, as multas previstas no art. 57 e 58, II da Lei 8.443/1992, e ao responsável Josimar Teles da Costa a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

40.Registre-se que mesmo os entes da federação gozando da presunção de boa-fé, a jurisprudência deste TCU preconiza que diante da revelia, prescinde a concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, devendo as contas ser julgadas desde logo (Acórdãos 5442/2017-Segunda Câmara, 4217/2014-Segunda Câmara, 2848/2019-Segunda Câmara, todos da Relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer; 1233/2018-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro, 5272/2019-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreiro).

Prescrição da Pretensão Punitiva

41.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

42.No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ao responsável Geraldo José Luiz Lima ocorreram em 18/5/2016 e a imputada ao responsável Josimar Teles da Costa ocorreu em 1/6/2017, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 3/3/2020."

2.Diante das considerações acima, a Secex-TCE sugere, em pareceres uniformes (peças 88 e 89), a irregularidade das contas dos Srs. Geraldo José Luiz Lima e Josimar Teles da Costa, condenando-se o primeiro ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-se-lhes as multas dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, respectivamente. Outrossim, também propõe a irregularidade das contas do Município de Ouro Verde de Minas/MG, condenando-se o Município ao pagamento do débito que lhe foi atribuído, dentre outras providências de praxe.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifesta concordância com a proposta **supra** (peça 90).

É o Relatório.

VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS contra o Sr. Geraldo José Luiz Lima, ex-prefeito de Ouro Verde de Minas/MG (gestão: 2013 a 2016), e o Sr. Josimar Teles da Costa (prefeito

sucessor), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2016.

2.O Fundo transferiu à municipalidade o valor de R$ 140.698,33 à conta dos programas de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE (peça 4, p. 2), havendo um saldo reprogramado para o ano de 2016 de R$ 33.959,34 (peça 4, p. 3).

3.Diante da ausência de validação eletrônica do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) pelo gestor e da falta do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social sobre a prestação de contas anual, deflagrou-se a presente Tomada de Contas Especial no valor total dos recursos disponíveis para utilização no ano de 2016, no montante de R$ 175.968,35, consoante a Nota Técnica 5464/2018 (peça 16).

4.No Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 215 a 225), concluiu-se pela existência de débito no **quantum** de R$ 175.968,35 (em valores originais), imputando-se responsabilidade solidária pelo prejuízo aos Srs. Geraldo José Luiz Lima e Josimar Teles da Costa.

5.Nada obstante, em sua primeira manifestação nos autos, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE entendeu por atribuir o dano ao erário exclusivamente ao Sr. Geraldo José Luiz Lima, pois em seu mandato ocorreram o repasse, a gestão e execução dos recursos federais, recaindo sobre o prefeito sucessor, Sr. Josimar Teles da Costa, o dever de apresentar a prestação de contas, consistente no envio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

6.Por conseguinte, o Sr. Geraldo foi citado pela integralidade dos recursos disponíveis em 2016 à conta dos programas PSB e PSE, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, em face da ausência dos documentos precitados (peça 38). Já o Sr. Josimar foi instado a se manifestar em audiência em decorrência do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PSB/PSE 2016, cujo prazo encerrou-se em 31/5/2017 (peça 37).

7.Em atenção aos referidos chamamentos processuais, apenas o Sr. Geraldo José Luiz Lima apresentou defesa (peça 47), acompanhada de documentação referente à prestação de contas dos recursos transferidos ao município de Ouro Verde de Minas/MG (peças 48 a 63). Referida documentação foi encaminhada ao tomador de contas, para que analisasse os documentos oferecidos ao Tribunal a título de prestação de contas dos recursos, com apresentação de parecer conclusivo acerca desses elementos (peça 65).

8.Em consequência dessa nova análise, a Secex/TCE constatou os seguintes gastos em desconformidade com o programa (peça 76): (i) despesas para atender o programa Bolsa Família-IGD e a Secretária Municipal, no montante de R$ 22.940,93, caracterizando desvio de finalidade; (ii) gastos inelegíveis, no total de R$ 5.307,67; (iii) dispêndios não comprovados, no valor de R$ 74.884,88; e, (iv) no tocante ao Piso Básico Fixo, despesas desprovidas de documentos comprobatórios, totalizando R$ 19.998,78.

9.Diante disso, a Secretaria atribuiu ao Município de Ouro Verde de Minas/MG o débito referente às despesas inelegíveis e as realizadas com desvio de finalidade, nos termos da Decisão Normativa TCU 57/2004, e, de outro turno, ao ex-prefeito, Sr. Geraldo José Luiz Lima aquelas desacompanhadas de documentos comprobatórios.

10.Ato contínuo, foi providenciada a citação do ente federado, pelo débito que lhe foi atribuído (peça 83), e, ainda, a audiência do Sr. Geraldo, em face da aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador (peças 81 e 82).

11.Ante o não comparecimento do representante do Município e do ex-prefeito aos novos chamamentos, a Secex/TCE sugere considerar revéis os responsáveis Josimar Teles da Costa e o Município de Ouro Verde de Minas/MG, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, bem como a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Geraldo José Luiz Lima, julgando-se irregulares as contas dos responsáveis, com a condenação do ente federado e do Sr. Geraldo José Luiz Lima ao pagamento dos respectivos débitos que lhes foram imputados, e aplicação de multa a ambos os ex-prefeitos, dentre outras providências.

12.Fixadas a situação fático-jurídica, a análise e o desfecho oferecidos ao Tribunal, passo à apreciação da matéria.

13.Apesar do silêncio quanto à audiência, conforme mencionado alhures, o Sr. Geraldo José Luiz Lima apresentou alegações de defesa acerca da citação, deflagrada em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, ante a ausência de validação eletrônica do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) pelo gestor e a falta do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social sobre a prestação de contas anual.

14.Em essência, o ex-alcaide sustentou que foi vítima de atentado a sua vida no ano de 2015, o que teria lhe causado diversas complicações de saúde e afastamentos da função de prefeito durante o ano de 2016. Sem embargo, trouxe documentação a título de prestação de contas que considerou ser suficiente para comprovar que os recursos repassados à municipalidade foram integralmente empregados na sua finalidade legal, não subsistindo o débito (peça 47).

15.Quanto ao atentado a sua vida, observa-se que de fato este foi noticiado na imprensa local e regional, tendo o ex-prefeito Geraldo José Luiz Lima ficado fora do cargo por alguns meses (sem especificação exata nas notícias trazidas) contados de 01/04/2015. Tal fato, portanto, não tem relação com o exercício de 2016, no qual não consta qualquer afastamento do responsável das funções executivas junto à Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas/MG. Caso houvesse prova nesse sentido, inexistente, repita-se, nestes autos, a responsabilidade pela execução dos recursos em tela recairia em seu substituto legal, visto que os dispêndios em dissonância com as finalidades pactuadas teriam sido ordenados por outro gestor. Todavia, o quadro fático-probatório aponta para a efetiva gestão dos recursos do PSB e PSE em 2016 efetuada pelo próprio Sr. Geraldo José Luiz Lima, razão pela qual sua responsabilidade não pode ser elidida.

16.No tocante à afirmação de que os documentos ora trazidos comprovariam a adequação dos gastos aos programas, ressalto que minuciosa análise foi promovida pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, o qual aprovou tão somente a aplicação de R$ 58.044,01 (peça 73, p. 4).

17.Demais disso, a unidade técnica, com fulcro no exercício das competências constitucionais desta Corte de Contas e após o exame de todos os elementos presentes neste processo de TCE, identificou as irregularidades, redefiniu as responsabilidades, transferindo ao Município de Ouro Verde de Minas/MG o débito relativo a despesas com desvio de finalidade e aquelas inelegíveis, porquanto tais dispêndios teriam beneficiado a municipalidade, nos termos da Decisão Normativa TCU 57/2004.

18.Nesse contexto, observa-se que a prestação de contas apresentada não abrangeu a totalidade dos valores geridos no ano de 2016, pois, do montante repassado e remanescente na conta para utilização naquele exercício, o responsável encaminhou documentação referente a R$ 85.669,16, sendo que desse valor apenas parte foi considerada comprovadamente aplicada nas finalidades dos programas. Desse modo, correta a imputação do débito ao ex-prefeito no valor original de R$ 94.883,66 (R$ 74.884,88, referentes a dispêndios não comprovados; e R$ 19.998,78, relativos a despesas desprovidas de documentos comprobatórios).

19.No que diz respeito ao débito atribuído ao Município de Ouro Verde de Minas/MG (R$ 22.940,93, referentes a despesas para atender o programa Bolsa Família-IGD e a Secretária Municipal; e R$ 5.307,67, alusivos a gastos inelegíveis), esse é formado por despesas com desvio de finalidade, especialmente com pagamento de Orientador Social do programa Bolsa Família e aquisição de combustíveis para a manutenção da frota de veículos da Secretaria Municipal de Assistência Social, e despesas inelegíveis, consubstanciadas em ajudas financeiras a pessoas carentes e diárias concedidas a assistentes sociais, dispêndios esses que, conquanto não passíveis de utilização no PSB e PSE, beneficiaram a municipalidade, devendo, por isso, ser objeto de ressarcimento pelo Município ao FNAS, para futura aplicação na finalidade vinculada.

20.Regularmente citado, o ente municipal permaneceu silente, optando pela revelia, o que impõe o prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21.Acrescente-se que, com a constatação da revelia do ente federado, não há necessidade de fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, podendo a Corte, desde logo, ultimar o julgamento de mérito do processo, conforme os seguintes precedentes colhidos da ferramenta

"Jurisprudência Selecionada":

Acórdão 18.986/2021 – Segunda Câmara (de minha Relatoria)

Acórdão 5.272/2019 – Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro)

Acórdão 3.510/2016 – Primeira Câmara (relator Ministro José Mucio Monteiro)

"A revelia do ente federado conduz ao julgamento do mérito de suas contas, afastando-se eventual possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo para que recolha o valor devido (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992)."

22. Dessarte, acompanho os pareceres exarados nos autos no sentido de julgar irregulares as contas do município de Ouro Verde de Minas/MG, imputando-se-lhe o débito ora apurado.23.Em relação às audiências promovidas, nenhum dos ex-prefeitos trouxe elementos para desconstituir as irregularidades para as quais foram chamados a se defender. O Sr. Geraldo José Luiz Lima, acerca da aplicação em objeto distinto das finalidades pactuadas, e o Sr. Josimar Teles da Costa, sobre a não apresentação da prestação de contas no tempo aprazado. Concordo com a aplicação de multa aos referidos responsáveis, no entanto, entendo que a multa do art. 57 a ser aplicada ao Sr. Geraldo absorve aquela do art. 58, inciso II, da Lei 8443/1992, proposta pela Secex-TCE, na linha de precedentes desta Corte (v. Acórdãos 3080/2022 e 3089/2022, ambos da 1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dentre outros).

24.Nessa conexão de ideias, em vista da glosa parcial das verbas repassadas ao município de Ouro Verde de Minas/MG à conta dos programas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, o Sr. Geraldo José Luiz Lima deve ter suas contas julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito quantificado no processo e aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a reprovabilidade de sua conduta e a gravidade das ocorrências constatadas.

25.Ressalte-se que não houve prescrição da pretensão sancionatória decenal, nos termos do Acórdão 1.441/2016 – Plenário (rel. min. Benjamin Zymler; red. min. Walton Alencar Rodrigues), pois o ato interruptivo da prescrição que ordenou a citação ocorreu em 3/3/2020 (peça 34) e as irregularidades destes autos se deram em 2016.

26.Por sua vez, o prefeito sucessor, Sr. Josimar Teles da Costa, também deve ter suas contas julgadas irregulares, sem débito, porém com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8443/1992, ante a não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados na gestão anterior, nos termos do Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência/TCU.

27.Por fim, devem ser autorizados o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a cobrança judicial das dívidas, bem como remetida cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, e ao FNAS, para ciência.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3299/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-036.550/2019-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Geraldo José Luiz Lima (057.308.948-56); Josimar Teles da Costa (526.439.486-53) e Município de Ouro Verde de Minas/MG (18.404.947/0001-23).

4. Entidade: Município de Ouro Verde de Minas/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Maria do Carmo Antonio de Araujo (185554/OAB-RJ), representando Geraldo José Luiz Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor dos Srs. Geraldo José Luiz Lima e Josimar Teles da Costa, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Município de Ouro Verde de Minas/MG e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/5/2016	838,76
10/5/2016	809,60
10/6/2016	809,60
10/6/2016	809,60
20/6/2016	756,00
22/6/2016	5.111,45
24/6/2016	1.786,23
24/6/2016	3.836,21
8/7/2016	838,76
8/7/2016	809,60
12/8/2016	809,60
12/8/2016	809,60
30/9/2016	838,76
30/9/2016	809,60
17/10/2016	809,60
20/10/2006	838,76
16/11/2016	809,60
16/11/2016	809,60
7/7/2016	500,00
7/7/2016	400,00
7/7/2016	150,00
7/7/2016	250,00
12/7/2016	400,00
1/11/2016	260,00
1/11/2016	130,00
9/11/2016	365,00
9/11/2016	300,00

22/11/2016	65,00
23/11/2006	100,00
30/11/2016	325,00
9/12/2016	2.062,67

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Geraldo José Luiz Lima, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	**Valor histórico (R$)**
12/8/2016	838,76
12/8/2016	1.495,46
16/8/2016	1.495,46
8/9/2016	1.663,20
15/9/2016	50.000,00
30/9/2016	1.260,00
28/10/2016	2.000,00
1/11/2016	1.260,00
1/11/2016	1.108,80
9/11/2016	1.260,00
16/11/2016	1.108,80
17/11/2016	679,90
17/11/2016	600,00
30/11/2016	2.026,95
9/12/2016	1.495,46
9/12/2016	838,76
9/12/2016	1.495,46
9/12/2016	1.079,47
9/12/2016	809,60
14/12/2016	1.260,00
14/12/2016	1.108,80
12/1/2016	1.365,00
12/1/2016	724,96
12/1/2016	751,16
12/1/2016	724,96
12/1/2016	1.319,50
12/2/2016	809,60
12/2/2016	1.380,00
12/2/2016	1.337,91
16/2/2016	765,87
22/2/2016	1.260,00
9/3/2016	988,80

10/3/2016	1.380,00
10/3/2016	404,80
10/3/2016	658,19
10/3/2016	1.170,59
10/3/2016	809,60
10/3/2016	404,80
12/4/2016	809,43
12/4/2016	780,27
12/4/2016	780,27
12/4/2016	1.330,00
18/5/2016	43,07

9.3. aplicar ao Sr. Geraldo José Luiz Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Josimar Teles da Costa e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Assistência Social, para ciência.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3299-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 003.081/2022-2.
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
Interessada: Regina Célia Alves Araújo (CPF 230.086.523-87).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INDEVIDA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM COMO "QUINTOS OU DÉCIMOS" DE FUNÇÃO A PARTIR DA INADEQUADA INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL (AGE). AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO SUBSTRATO MATERIAL. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS EM RESPEITO À DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão em favor de Regina Célia Alves Araújo.

2.Após a análise final do feito, a Auditora Federal Paula Bressanelli Silva lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 6), nos seguintes termos:

"(...) *EXAME TÉCNICO*

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9.Ato: 48574/2021 - Inicial - Interessada: REGINA CELIA ALVES ARAUJO - CPF: 230.086.523-87

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82106 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 15,80).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Legal

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) - R$ 7,05).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A rubrica judicial se refere à diferença da FC com base nos critérios definidos na Portaria MEC 474/1987, com a incidência do Adicional de Gestão Educacional (AGE) sobre 'quintos/décimos' incorporados, situação em desacordo com o entendimento do do TCU, prolatado no Acórdão 835/2012-TCU-Plenário.

O AGE só foi instituído em maio de 1998, quando os ¿quintos¿ já haviam sido expressamente transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997, momento a partir do qual o valor da parcela deixou de guardar relação com as funções que lhe deram origem e passou a se sujeitar exclusivamente aos reajustes gerais da remuneração dos servidores públicos federais (Acórdãos TCU 5.859/2013, da 1ª Câmara, 5.690/2008, 930/2008 e 6.298/2013, da 2ª Câmara).

9.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R$ 50,97).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Legal

A parcela se refere ao pagamento judicial do percentual de 3,17%, considerado ilegal pelo TCU. Contudo, consulta ao contracheque atual da interessada releva que o pagamento ilegal foi cessado.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de REGINA CELIA ALVES ARAUJO do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão que:

a.faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de REGINA CELIA ALVES ARAUJO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

b.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de REGINA CELIA ALVES ARAUJO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

d.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 48574/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de aposentadoria de REGINA CELIA ALVES ARAUJO do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão que:

11.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de REGINA CELIA ALVES ARAUJO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de REGINA CELIA ALVES ARAUJO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento."

3.Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de aposentadoria deferida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiária	Número de Controle	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
3	Regina Célia Alves Araújo	48574/2021	6/6/1967	Inicial – Aposentadoria Voluntária	20/11/2020	12/11/2021

2.Como visto, a referida aposentadoria seria voluntária com os proventos integrais calculados pela última remuneração do correspondente cargo, nos termos do art. 3º da EC n.º 47, de 2005.

3.De toda sorte, após a análise final do feito, a Sefip detectou a indevida vantagem como "quintos ou décimos" de função transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, já que a aludida incorporação decorreria do Adicional de Gestão Educacional (AGE) instituído pela Lei n.º 9.640, de 1998.

4.Por esse prisma, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de aposentadoria; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

5.O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

6.Ao discorrer sobre a aludida vantagem, a Sefip assinalou que "*O AGE só foi instituído em maio de 1998, quando os 'quintos' já haviam sido expressamente transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997, momento a partir do qual o valor da parcela deixou de guardar relação com as funções que lhe deram origem e passou a se sujeitar exclusivamente aos reajustes gerais da remuneração dos servidores públicos federais (Acórdãos TCU 5.859/2013, da 1ª Câmara, 5.690/2008, 930/2008 e 6.298/2013, da 2ª Câmara)*", e, assim, o aludido ato padeceria de ilegalidade, pois não decorreria do mero erro de cálculo, mas, sim, da percepção da aludida vantagem em evidente dissonância com aplicação da respectiva norma jurídica ante a ausência do necessário substrato material.

7. Bem se sabe, aliás, que, em sintonia com a jurisprudência anunciada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 2.602/2013-Plenário, não subsistiria o eventual direito à incorporação de "quintos ou décimos" de função sem a formal designação do servidor para o exercício da função de direção, chefia ou assessoramento, pois essa incorporação afrontaria os arts. 62 e 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, e o art. 3º da Lei n.º 8.911, de 1994, além do art. 15 da Lei n.º 9.527, de 1997, e, desse modo, restaria configurada a ilegalidade no aludido ato de aposentadoria.

8.Ocorre, todavia, que, a despeito de restar configurada a eventual ilegalidade na correspondente vantagem em "quintos ou décimos" de função, a incorporação a partir do aludido Adicional de Gestão Educacional (AGE) decorreria da decisão judicial não transitada em julgado proferida no bojo do Processo n.º 2002.37.00.003413-5 diante do mandado de segurança coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Maranhão (Sindsep-MA) perante a Justiça Federal no Maranhão, tendo o TRF da 1ª Região prolatado a correspondente decisão em 3/2/2020, no correspondente recurso, pela seguinte linha:

"(...) *Decisão*

Trata-se de ***recurso extraordinário*** *interposto pelo ente público, em ação que objetiva incorporar ao salário dos servidores os quintos/décimos, referentes ao período compreendido entre 09.04.1998 e 04.09.2001, havendo o acórdão recorrido decidido a causa em recurso de apelação.*

Alega-se, entre outros, violação dos seguintes dispositivos da Constituição da República: arts. 5º, II; 37, caput, X; 61, § 1º, II, 'a' e 97.

Afirma-se, em síntese, não haver direito à incorporação de quintos, no período de 09.04.1998 a 04.09.2001.

Brevemente relatado. ***Decido****.*

Da incorporação dos quintos/décimos*.*

Verifica-se dos autos que a questão controversa objeto do recurso extraordinário se refere à alegada extinção do direito dos servidores públicos à incorporação de quintos no período localizado entre 09.04.1998 e 04.09.2001.

Sobre a questão (Tema STF/395 - Incorporação de quintos decorrentes de funções comissionadas e/ou gratificadas), em julgamento colegiado, em 18/12/2019, em segundos embargos de declaração, no Recurso Extraordinário 638.115, como se verifica das informações processuais constantes da página virtual do Supremo Tribunal Federal, decidiu essa Corte pela inexistência de extinção do direito ao pagamento de quintos no período entre 09.04.1998 e 04.09.2001, assim modulando os efeitos do quanto decidido: (a) reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado; (b) no que se refere ao pagamento de quintos resultante de decisão administrativa, assegurar àqueles que continuam recebendo essa verba tenham o pagamento mantido até que ocorra sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros; e, (c) no que se refere ao pagamento de quintos fundado em decisão judicial sem trânsito em julgado, assegurar que o pagamento dessa verba seja mantido até que ocorra sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros.

Nesse sentido, confira-se teor do dispositivo do voto vencedor proferido nos Edcl nos Edcl no RE 638.115, conforme consta da certidão do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal em 18/12/2019:

*'****Decisão:*** *Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso.* ***Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: 'O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator.*** *Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso'. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019. (Destaquei)'*

Assim, na espécie, tratando os autos de direito à incorporação de quintos, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento que o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, aplica à questão controvertida apresentada no recurso extraordinário ora submetido ao juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário." (grifos originais)

9. Por conseguinte, como a referida vantagem decorreria da aludida decisão judicial não transitada em julgado, o TCU deve deixar de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes a esses "quintos ou décimos" de função, a despeito da evidente ilegalidade no correspondente ato de aposentadoria em face da anunciada ausência do necessário substrato material.

10.De toda sorte, o TCU deve determinar que, se o futuro trânsito em julgado permitir, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão promova o destaque da referida parcela como "quintos ou décimos de função pública", transformando-a em VPNI, com vistas a realizar a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela em função das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira em observância, então, à deliberação proferida pelo STF no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019.

11.Diante, enfim, da entrada do aludido ato de aposentadoria no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva da interessada, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (**v.g.**: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (**v.g.**: Acórdão 587/2011, do Plenário, entre outros).

12. O TCU deve assinalar a ilegalidade, portanto, do aludido ato de aposentadoria para lhe negar o respectivo registro, deixando, todavia, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes à vantagem como "quintos ou décimos" de função com a incorporação do Adicional de Gestão Educacional (AGE) em respeito, assim, à decisão judicial proferida pela Justiça Federal da 1ª Região no bojo do Processo n.º 2002.37.00.003413-5 a partir do entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE.

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3300/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 003.081/2022-2.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Regina Célia Alves Araújo (CPF 230.086.523-87).
4. Órgão: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão em favor de Regina Célia Alves Araújo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Regina Célia Alves Araújo (à Peça 3 sob o n.º 48574/2021), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida vantagem como "quintos ou décimos" de função ante a ausência do necessário substrato material em função da inadequada incorporação do Adicional de Gestão Educacional (AGE), já que o referido "*AGE só foi instituído em maio de 1998, quando os 'quintos' já haviam sido expressamente transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997*";

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes à aludida vantagem como "quintos ou décimos" de função com a incorporação do Adicional de Gestão Educacional (AGE) em respeito, assim, à decisão judicial proferida pela Justiça Federal da 1ª Região no bojo do Processo n.º 2002.37.00.003413-5 a partir do entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. promova o destaque da referida parcela como "quintos ou décimos" de função, transformando-a em VPNI, e, se o futuro trânsito em julgado da aludida decisão judicial permitir, realize a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela em função das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira em observância, então, à deliberação proferida pelo STF no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019;

9.3.3. acompanhe os desdobramentos do referido Processo n.º 2002.37.00.003413-5 em tramitação na Justiça Federal da 1ª Região e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável à ora interessada, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final transitada em julgado, cessar os pagamentos decorrentes da vantagem como "quintos ou décimos" de função com a incorporação do Adicional de Gestão Educacional (AGE);

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, dispensando a unidade técnica de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3300-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 004.660/2021-8.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Fundo Nacional de Saúde.
Responsável: Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini (CPF 206.397.938-35 e CNPJ 03.977.129/0001-42).
Representação legal: Renato Custódio da Silva (OAB-SP 330.161) representando Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL (PFPB). DANO AO ERÁRIO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini, como então empresária individual, diante da irregularidade na aplicação dos recursos federais repassados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), durante o período de 2/3/2010 a 27/4/2012, em face do subsequente dano ao erário sob o valor original de R$ 237.240,22.

2.Após a análise final do feito, o Auditor Federal Pedro Henrique Braz de Souza lançou o seu parecer conclusivo à Peça 46, com a anuência dos dirigentes da Secex-TCE (Peças 47 e 48), nos seguintes termos:

"(...) *HISTÓRICO*

Programa Farmácia Popular do Brasil

2O Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB foi criado pela Lei 10.858, de 13/4/2004, e regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004, com o objetivo de oferecer à população o acesso a medicamentos considerados essenciais, cumprindo, dessa forma, uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica.

3O PFPB inicialmente funcionava por meio de parceria com governos estaduais, prefeituras municipais e instituições públicas, para o atendimento de projetos de implantação e manutenção de unidades próprias, sob responsabilidade da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

4Em 2006, por meio da Portaria n° 491, o Ministério da Saúde - MS expandiu o Programa para utilizar a rede já instalada do comércio varejista de produtos farmacêuticos, o qual recebeu o nome de 'Aqui Tem Farmácia Popular'.

5As farmácias e drogarias privadas que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas. Para cada venda realizada, o MS reembolsa o comerciante de acordo com tabela de referência de preços de medicamentos elaborada e disponibilizada no seu sítio eletrônico: http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacia-popular/legislacao.

6Em 2017, a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) decidiu extinguir a rede própria do programa, passando o 'Aqui Tem Farmácia Popular' a ser o único meio de se obter medicamentos no âmbito do PFPB.

7A adesão ao programa pelos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico faz-se pela entrega de determinados documentos ao Ministério da Saúde, que, após verificar a sua regularidade, autoriza a dispensação de medicamentos subsidiados pelo Programa, fornecendo um login e uma senha de acesso ao sistema eletrônico de autorizações.

8O cidadão que deseja adquirir medicamentos subsidiados pela União deve dirigir-se a uma farmácia ou drogaria credenciada, portando documento de identificação que contenha o CPF e receita médica.

9Com a apresentação dos referidos documentos, o comerciante credenciado deve, no momento da transação, acessar o

sistema eletrônico de autorização do Ministério da Saúde e inserir, dentre outros dados, o nome do paciente, o seu número de CPF, o nome do medicamento prescrito, a quantidade prescrita, o CRM do médico e a data de expedição da receita e o código de barras (EAN) do medicamento que será dispensado.

10Após a inserção dos referidos dados no sistema informatizado, este calcula automaticamente o valor que será pago pelo Fundo Nacional da Saúde e o valor remanescente, que, se existir, deverá ser pago pelo cliente, no momento da compra. O registro das informações acima indicadas no sistema eletrônico e a geração da Autorização para Dispensação do Medicamento – ADM bastam para que, no mês seguinte, os valores das vendas de medicamentos subsidiados pela União sejam depositados na conta da empresa conveniada.

11A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB se dá por meio de adesão, de forma que as farmácias e drogarias que pretendem participar devem atender aos critérios previstos nas Portarias que o regulamentam. A participação não constitui uma obrigatoriedade aos estabelecimentos farmacêuticos, mas sim uma manifestação de vontade, com celebração de convênio entre o estabelecimento e o Ministério da Saúde. As normas instituidoras do PFPB são de consulta pública e devem ser cumpridas pelos estabelecimentos que desejem dele participar, devendo, inclusive, atestar estar cientes de todo o conteúdo e exigências previstas, mediante apresentação de requerimento e assinatura de termo de adesão.

12Para atestar a veracidade e legalidade das dispensações realizadas, a portaria que rege o Programa estabelece a obrigatoriedade de armazenar e manter, por um prazo de 5 (cinco anos), as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do Programa junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos clientes e as respectivas receitas médicas. O descumprimento de qualquer das regras dispostas na Portaria e seus Anexos pelas farmácias e drogarias caracteriza prática de irregularidade no âmbito do PFPB.

Auditoria do Denasus e Instauração da TCE

13A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada entre 22/1/2015 e 6/3/2015, com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil pela empresária individual Sra. Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini, abrangendo o período de março de 2010 a abril de 2012, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 3.089/2009 e Portaria GM/MS nº 184/2011, que dispõem sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

14De acordo com o Relatório de Auditoria nº 15119 do Denasus e seus anexos (peça 5), foram constatadas irregularidades que representavam débito de R$ 237.240,22, em valores históricos.

15Foram constatadas, no referido Relatório, as seguintes irregularidades:

a) Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, contrariando o disposto no art. 17 da Portaria GM/MS nº 3.089/2012 e arts. 27, 43 e 44 da Portaria GM/MS nº 184/2011. Evidência: constatações 381666, 381667 e 381668 (peça 5, p. 10-14);

b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts 15 e 17 da Portaria GM/MS nº 3.089/2009 e arts. 25 e 27 da Portaria GM/MS nº 184/2011. Evidência: constatação 381664 (peça 5, p. 7-8);

c) registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários do estabelecimento, contrariando o disposto nos arts 15, 16 e 17 da Portaria GM/MS nº 3.089/2009 e arts. 25, 26 e 27 da Portaria GM/MS nº 184/2011. Evidência: constatação 381662 (peça 5, p. 6-7);

d) uso indevido de CPF de pessoas que não adquiriram medicamento no estabelecimento, contrariando o disposto no art. 32 da Portaria GM/MS nº 3.089/2009 e no art. 44 da Portaria GM/MS nº 184/2011. Evidência: constatação 381663 (peça 6, p. 8-9).

16O detalhamento do débito apurado pelo Denasus consta da peça 5, p. 15-32.

17Diante das constatações o Denasus deu oportunidade de defesa à responsável, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstra a notificação expedida em 12/3/2015 (peça 12). Conforme cita o Relatório de Auditoria nº 15119, a responsável apresentou justificativas, as quais não lograram afastar as irregularidades apontadas.

18Superada a fase de defesa administrativa, foi emitida notificação de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS à responsável, em ofício emitido em 16/9/2015 (peça 14).

19Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pela empresária individual, Sra. Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini, ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R$ 237.240,22, no período de 2/3/2010 a 27/4/2012, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS nº 3.089/2009 e Portaria GM/MS nº 184/2011, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 15119 do Denasus (peça 5) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 25).

20Com base no Relatório de Auditoria do Denasus e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1).

21O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 370/2020 (peça 26) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação da responsável, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

22Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa à responsável, conforme as notificações relacionadas no item '5' do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 26).

23Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização da empresária individual Sra. Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini, quantificando-se o débito no valor de R$ 451.509,50, atualizado em 17/7/2020 (peça 26, p. 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema nº 2020NS057144, de 30/7/2020 (peça 27).

24Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida à Controladoria-Geral da União, a qual emitiu o Relatório de Auditoria nº 2284/2020 (peça 29), que anui com as conclusões do Relatório de Auditoria nº 15119 do Denasus (peça 5) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 370/2020 (peça 26).

25Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 30), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 31), tendo o Ministro de Estado da Saúde registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 32).

26Autuada no TCU em 29/1/2021, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 35) da empresária individual Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini (CPF 206.397.938-35, CNPJ 03.977.129/0001-42), proposta essa que obteve parecer favorável da Subunidade (peça 36) e da Unidade (peça 37).

27A responsável foi citada por meio do ofício:

Natureza	*Comunicação*	*Data de expedição*	*Peça*	*Destinatário*	*Origem do endereço*	*Data da ciência ou motivo da devolução*	*Peça da ciência*	*Peça da Resposta*
Citação	*Ofício 28980/2021-Secomp-4*	*22/06/2021*	*39*	*Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini*	*Receita Federal*	*23/06/2021*	*40*	*41*

28No dia 8/7/2021, foi juntada procuração outorgando ao Sr. Renato Custódio da Silva, OAB/SP 330.161, poderes para representar a Sra. Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini (peça 42).

29No dia 8/7/2021, a Sra. Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini apresentou suas alegações de defesa (peça 41).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

30Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2010 a 2012, e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 12/3/2015 (peça 12).

Valor de Constituição da TCE

31Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 346.720,09, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

32Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis à responsável arrolada nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

33Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificação à responsável em 16/9/2015 (peça 14).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

34Extrai-se da situação sintetizada na seção 'histórico' desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades, o que teria ocasionado um prejuízo de R$ 237.240,22:

a) Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) Ocorrência 1: registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;

Dispositivos violados: art. 17 da Portaria GM/MS nº 3.089/2012 e arts. 27, 43 e 44 da Portaria GM/MS nº 184/2011;

Responsável: Sra. Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini, empresária individual, no período de 2/3/2010 a 27/4/2012;

Conduta: não apresentar notas fiscais que comprovem a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados;

Evidência: Constatações 381666, 381667 e 381668 do Relatório de Auditoria nº 15119 do Denasus (peça 5, p. 10-14);

b) Ocorrência 2: registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Dispositivos violados: arts 15 e 17 da Portaria GM/MS nº 3.089/2009 e arts. 25 e 27 da Portaria GM/MS nº 184/2011;

Responsável: Sra. Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini, empresária individual, no período de 2/3/2010 a 27/4/2012;

Conduta: realizar a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Evidência: Constatação 381664 do Relatório de Auditoria nº 15119 do Denasus (peça 5, p. 7-8);

c) Ocorrência 4: registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória;

Dispositivos violados: arts 15, 16 e 17 da Portaria GM/MS nº 3.089/2009 e arts. 25, 26 e 27 da Portaria GM/MS nº 184/2011;

Responsável: Sra. Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini, empresária individual, no período de 2/3/2010 a 27/4/2012;

Conduta: registrar dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento e não apresentar documentação comprobatória que atesta a legalidade da transação;

Evidência: Constatação 381662 do Relatório de Auditoria nº 15119 do Denasus (peça 5, p. 6-7).

d) Ocorrência 5: uso indevido de CPF de pessoas que não adquiriram medicamento no estabelecimento;

Dispositivos violados: art. 32 da Portaria GM/MS nº 3.089/2009 e art. 44 da Portaria GM/MS nº 184/2011;

Responsável: Sra. Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini, empresária individual, no período de 2/3/2010 a 27/4/2012;

Conduta: apresentar cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades e/ou realizar registro de dispensação de medicamentos de forma divergente ao constante desses documentos;

Evidência: Constatação 381663 do Relatório de Auditoria nº 15119 do Denasus (peça 5, p. 8-9).

Observação sobre o débito atribuído a cada ocorrência pelo Denasus

35Ao realizar uma dispensação no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, o estabelecimento insere todos os dados requeridos no sistema informatizado e recebe a autorização para dispensação do medicamento, bem como o valor que será subsidiado pelo Fundo Nacional da Saúde – FNS e o valor remanescente que, se existir, deverá ser pago pelo cliente. Com a conclusão da operação, mês seguinte a empresa recebe automaticamente em sua conta bancária o valor referente à parte subsidiada pelo FNS.

36Para ter direito ao reembolso, no entanto, a operação deve seguir os critérios estabelecidos na Portaria que rege o Programa, sob pena de ter que devolver os valores recebidos. Para atestar a legalidade da dispensação é preciso que o estabelecimento guarde e apresente, quando solicitado, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos beneficiários e as receitas médicas. A ausência ou irregularidade nesses documentos invalida a dispensação e gera a obrigação de o estabelecimento devolver os valores recebidos.

37O Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, quanto realiza auditoria no estabelecimento participante do PFPB, estabelece a ordem em que os documentos serão analisados, normalmente conferindo, no que tange as dispensações realizadas, primeiro as notas fiscais de aquisição dos medicamentos junto aos fornecedores. Ao verificar, para uma dispensação, a ausência ou alguma irregularidade na nota fiscal, tal como o código de barras do medicamento adquirido ser diferente do código do dispensado, a operação é considerada irregular e o valor recebido deverá ser devolvido ao Fundo Nacional de Saúde. Dessa forma, no relatório de auditoria é atribuído o valor referente a essa irregularidade.

38Em seguida, é verificado o cupom fiscal da venda e, novamente, caso não exista ou contenha alguma irregularidade, a dispensação é considerada irregular e o valor recebido deve ser devolvido ao FNS. Caso essa dispensação já tenha sido considerada irregular pela ausência ou irregularidade na nota fiscal de aquisição, ela é excluída do cômputo para não incorrer em duplicidade.

39É possível observar, dessa forma, que nos relatórios de auditoria do Denasus, a maior parte do débito é atribuído à irregularidade de 'não apresentação das notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos junto aos fornecedores', o que gera distorção na análise das demais irregularidades, gerando a falsa impressão de que a maior parte das irregularidades ocorridas no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil ocorre somente em virtude da ausência de comprovação da aquisição dos medicamentos dispensados, já que o débito atribuído às demais geralmente é baixo.

40Pelo acima exposto, de forma a não gerar distorções na análise, não serão atribuídos valores individuais a cada uma das ocorrências.

Responsabilização da Pessoa Física dos Empresários Individuais

41Devido ao caráter convenial conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU tem se solidificado no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3796/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo), 2395/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), e 2386/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman), têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza convenial da relação jurídica estabelecida.

42Sobre o assunto é claro o voto condutor do Acórdão 5259/2018-TCU-Primeira Câmara, (Relator Ministro Vital do Rêgo):

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da

Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o ***múnus público*** *de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.*

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Raimundo Carreiro).

43Nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico possui a natureza jurídica de empresa individual, o art. 2º do Decreto-Lei 1.706, de 23 de outubro de 1979 esclarece que as empresas individuais se equiparam a pessoa jurídica apenas para fins fiscais. Dessa forma, por não ser efetivamente uma pessoa jurídica, responde apenas a pessoa física do empresário individual.

44Nesse sentido se manifestou o Ministro Vital do Rego no voto condutor do Acórdão 4508/2020-TCU-Primeira Câmara:

19. Não há dúvidas, na jurisprudência desta Corte de Contas, que a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio, tanto assim que é desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica para a condenação de responsável empresário individual. Nesse sentido, os Acórdãos 2.386/2020-TCU-1ª Câmara (relator Min. Augusto Sherman), 4.476/2019-TCU-2ª Câmara (Min. Subst. Marcos Bemquerer), 8.698/2019-TCU-2ª Câmara (relator Min. Aroldo Cedraz), 3.201/2018-TCU-2ª Câmara (relator Min. Aroldo Cedraz), 10.922/2016-TCU-2ª Câmara (Min. Subst. André de Carvalho), 4.784/2014-TCU1ª Câmara (Min. Benjamin Zymler) e 2.737/2013- TCU-Plenário (Rel. Min. José Jorge), 1.563/2012TCU-Plenário (Min. Subst. Marcos Bemquerer), dentre outros.

45Esse mesmo entendimento é espelhado na doutrina e jurisprudência pátrias, onde o empresário individual, conquanto esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não é considerado pessoa jurídica, pois equivale a um comerciante exercendo atos de comércio individualmente. Nesse decisum, ao acatar sugestão do representante do Ministério Público, o relator, ao tempo que destacou que o responsável é a pessoa física, adotou posicionamento no sentido de que todas as referências ao empresário individual no processo trarão o seu CPF e o seu CNPJ.

46O caso concreto tratado nesta TCE envolve a empresária individual Sra. Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini (CPF 206.397.938-35, CNPJ 03.977.129/0001-42).

47Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano, bem como está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, da responsável, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro 'Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário'.

48Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização da Sra. Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini, na condição de empresária individual.

49Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

50Cabia à responsável comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Citações

51Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-TCE (peça 37), foi promovida a citação da responsável por meio do ofício:

Natureza	*Comunicação*	*Data de expedição*	*Peça*	*Destinatário*	*Origem do endereço*	*Data da ciência ou motivo da devolução*	*Peça da ciência*	*Peça da Resposta*
Citação	*Ofício 28980/2021-Secomp-4*	*22/06/2021*	*39*	*Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini*	*Receita Federal*	*23/06/2021*	*40*	*41*

Alegações de defesa

52No documento constante da peça 41, a responsável apresentou as seguintes alegações/informações:

Primeira alegação:

53Alega que o Relatório de Auditoria nº 15119, emitido pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, estaria maculado por vícios incontestes em sua elaboração e estaria fadado à nulidade plena, já que teria infringido normas técnicas exigidas pelo Manual de Normas de Auditoria do Ministério da Saúde, que, conforme capítulo VII:

VII - PRINCÍPIOS BÁSICOS DA AUDITORIA

2. O Auditor deve ter:

(...)

• CONHECIMENTO TÉCNICO E CAPACIDADE PROFISSIONAL - o auditor deve possuir um conjunto de:

– conhecimento técnico específico e das diversas áreas relacionadas com as atividades auditadas, o que lhe permitirá comprovar a legitimidade e a legalidade no desempenho dos objetivos do órgão ou entidade sob exame;

– experiência obtida de um somatório de atuações, possibilitando o amadurecimento do julgamento profissional e o discernimento entre situações gerais e particulares;

– capacidade profissional atualizando-se quanto ao avanço das normas, procedimentos e técnicas aplicáveis.

• ATUALIZAÇÃO DOS CONHECIMENTOS TÉCNICOS - O auditor deve manter sua competência técnica, atualizando-se quanto ao avanço de normas, procedimentos e técnicas aplicáveis à auditoria.

(...)

54Alega que o dispositivo acima transcrito impõe que os responsáveis pela realização de uma auditoria na área de saúde tenham conhecimento técnico específico na área, bem como experiência e capacidade profissional, o que não teria sido observado na Auditoria nº 15119, a qual teve como responsável técnico o servidor Roberto Moreira, ocupante do cargo de engenheiro no Ministério da Saúde.

55Alega, dessa forma, que a falta de conhecimento técnico do servidor macularia a Auditoria nº 15119 e a levaria à nulidade, pois estaria em desacordo com o Manual de Normas de Auditoria do Ministério da Saúde.

Análise

56Verifica-se na página 34 da peça 5 que o Relatório de Auditoria nº 15119 foi assinado por:

a) Patrícia da Silva Rego (CPF 028.120.637-69), servidora pública ocupante do cargo de farmacêutica no Ministério da Saúde (SIAPE 2276557);

b) Antônio Carlos de Oliveira (CPF 272.783.957-04), servidor público ocupante do cargo de contador no Ministério da Saúde (SIAPE 0636252); e

c) Roberto Moreira (CPF 347.725.967-04), servidor público ocupante do cargo de engenheiro no Ministério da Saúde (SIAPE 0239021).

57Dessa forma, não assiste razão aos defendentes, haja vista constar da equipe servidora com conhecimento técnico específico da área auditada.

Segunda alegação

58Alega que, com relação à ocorrência de 'registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição', a defendente nunca teria agido de forma a promover dano ao Erário, e que teria operado regularmente, adquirindo produtos de distribuidoras e laboratórios renomados e legalmente estabelecidos, bem como teria promovido a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos pelo Ministério da Saúde por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB).

59Alega que teria enviado as Notas Fiscais solicitadas pelo Denasus, as quais, no entanto, teriam sido recusadas, uma vez que a empresa aplicava metodologia de controle de estoque diferente do aplicado pela auditoria.

60Alega que o controle de estoque da empresa consistia em fornecer um código de barras único aos medicamentos com o mesmo princípio ativo, independentemente do laboratório fabricante, e que a forma de controle de estoque dos medicamentos exigida pela auditoria do Denasus consistia em lançar um código de barras único por medicamento de determinado laboratório e não por princípio ativo.

61Alega que a metodologia de controle de estoque utilizada pela farmácia não seria ilegal e deveria ter sido aceita pelo Denasus, o qual deveria ter aceito as notas fiscais apresentadas, a fim de comprovar, de forma inquestionável, que não teria ocorrido dano ao Erário.

62Alega, dessa forma, que a metodologia de controle de estoque adotada pela auditoria teria sido o motivo de a auditoria ter considerado irregular as notas fiscais apresentadas, imputando penalidade descabida à defendente.

Análise

*63O 'registro de dispensação de medicamentos sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais' ocorre em virtude de as farmácias/drogarias solicitarem autorização para dispensar um medicamento com um determinado código EAN (**European Article Number**, conhecido como código de barras) e não comprovarem posteriormente que esse medicamento de fato existia em estoque e que tenha sido adquirido, apresentando nota fiscal de aquisição de um medicamento com outro código EAN.*

64Para atestar a veracidade e legalidade das dispensações realizadas é obrigatório armazenar e manter, por um prazo de 5 (cinco anos), as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do Programa junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos clientes e as respectivas receitas médicas. A ausência de qualquer um desses documentos torna impossível atestar a legalidade da dispensação.

65Tal obrigação decorre da Portaria GM/MS nº 3.089/2009:

Art. 16. O estabelecimento deve manter por 5 (cinco) anos as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais arquivadas em ordem cronológica de emissão, que deverão ser disponibilizados sempre que necessário.

Art. 17. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos no âmbito do Programa, os estabelecimentos devem, obrigatoriamente, observar as seguintes condições:

I - apresentação pelo paciente, portador do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); cuja titularidade será atestada pelo estabelecimento por meio da apresentação de documentos com a foto do paciente;

II - apresentação de prescrição médica com as seguintes informações:

a) número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM, assinatura e endereço do consultório;

b) data da expedição da prescrição médica; e

c) nome e endereço residencial do paciente.

§ 1º O estabelecimento deverá providenciar uma cópia da prescrição médica apresentada pelo paciente no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos e apresentá-la sempre que for solicitada.

§ 2º Caberá ao estabelecimento manter por um prazo de 5 (cinco) anos e apresentar, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos do Programa junto aos fornecedores.

(...)

Art. 32. O descumprimento de qualquer das regras dispostas nesta Portaria e seus Anexos caracteriza prática de irregularidade no âmbito do Programa (...).

66Conforme art. 12 da Portaria GM/MS nº 3.089/2009, vigente à época, a Autorização de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) será processada por meio eletrônico, em tempo real, com base no código de barras (EAN) disposto na embalagem do medicamento e/ou correlato.

67Dessa forma, não assiste razão aos defendentes, haja vista a Portaria GM/MS nº 3.089/2009, vigente à época, ser clara quanto à necessidade de se informar o código EAN que consta na embalagem do medicamento que pretende dispensar, não podendo utilizar um código genérico com base no princípio ativo.

Terceira alegação

68Alega que, com relação à ocorrência de 'registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas', seria de causar estranheza, haja vista o sistema da Farmácia Popular não liberar a autorização para dispensação do medicamento quanto consta o óbito em seus sistemas.

Análise

2.*Ao contrário do alegado, o sistema do PFPB não identifica óbitos. No entanto, conforme Art. 17 da Portaria GM/MS nº 3.089/2009, vigente à época:*

Art. 17. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos no âmbito do Programa, os estabelecimentos devem, obrigatoriamente, observar as seguintes condições:

I - apresentação pelo paciente, portador do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); cuja titularidade será atestada pelo estabelecimento por meio da apresentação de documentos com a foto do paciente;

II - apresentação de prescrição médica com as seguintes informações:

a) número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM, assinatura e endereço do consultório;

b) data da expedição da prescrição médica; e

c) nome e endereço residencial do paciente.

70Ainda, de acordo com o art. 20 da mesma Portaria:

Art. 20. Fica dispensada a obrigatoriedade da presença física do paciente, titular da receita médica, quando se enquadrar nas seguintes condições:

I - incapacidade nos termos dos art. 3º e 4º do Código Civil, desde que comprovado; e

II - pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 anos.

§ 1º A dispensação dos medicamentos nos casos previstos nos incisos I e II do ***caput*** *do art. 20, somente será realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos:*

I - do paciente, titular da receita, CPF, RG ou certidão de nascimento; e

II - do representante legal, o qual assumirá, juntamente com o estabelecimento, as responsabilidades pela efetivação da transação: CPF e RG.

71Dessa forma, para se eximir da responsabilidade pelo registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, é preciso apresentar a documentação que identifique o responsável por comprar os medicamentos em nome de falecidos, o que não ocorreu. Não assiste, portanto, razão aos defendentes.

Quarta alegação

72Alega que, com relação à ocorrência de 'registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória', a empresa teria encaminhado ao Denasus cópias dos cupons fiscais vinculados, com as suas respectivas prescrições médicas, além de documentos de apresentação obrigatória, cópia do RG e CPF, no ato da compra dos colaboradores da farmácia que adquiriram medicamentos pelo ' Programa Farmácia Popular', os quais, no entanto, não foram aceitos.

Análise

73Verifica-se na Análise da Justificativa da Constatação nº 381662 do Relatório de Auditoria nº 15119 (peça 5, p. 6), que os defendentes não teriam encaminhado as cópias dos cupons fiscais e vinculados, bem como das prescrições médicas referentes às dispensações feitas em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento.

74Ademais, os defendentes também não encaminharam ao TCU tal documentação para análise. Dessa forma, não assiste razão aos defendentes.

Quinta alegação

75Alega que, com relação à ocorrência de 'uso indevido de CPF de pessoas que não adquiriram medicamento no estabelecimento', trata-se de alegação inidônea de uma cliente do estabelecimento, já que tal cliente teria adquirido regularmente os medicamentos em sua farmácia, sem nenhuma negativa do sistema.

Análise

76Em que pese a defendente alegar que os medicamentos foram regularmente adquiridos pela cliente, não encaminharam cópia dos cupons e prescrição médica que atestariam a legalidade da dispensação, em desacordo com o Art. 17 da Portaria GM/MS nº 3.089/2009.

77Dessa forma, não assiste razão aos defendentes.

Culpabilidade

78No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

79Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé da responsável, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que a responsável tinha consciência da ilicitude dos atos, haja vista ter assinado termo de adesão no qual requereu a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declarou expressamente estar ciente de todo o conteúdo e exigências, as quais aceitou e se comprometeu a cumprir.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

80Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades, de natureza continuada, discutidas nesta TCE se iniciaram no exercício de 2010 e cessaram no exercício de 2012, bem como houve interrupção do prazo prescricional, em 2/6/2021, em função do ato que determinou a citação (peça 37), portanto há menos de 10 anos, não restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

81Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini (CPF 206.397.938-35, CNPJ 03.977.129/0001-42), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.

82Por fim, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, conforme exposto na seção 'Culpabilidade', devem suas contas ser, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

83Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresária individual Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini (CPF 206.397.938-35, CNPJ 03.977.129/0001-42);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da empresária individual Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini (CPF 206.397.938-35, CNPJ 03.977.129/0001-42), e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	*VALOR ORIGINAL (R$)*	*D/C*
02/03/2010	*22,14*	*D*
02/03/2010	*58,05*	*D*
02/03/2010	*4.053,06*	*D*
31/03/2010	*22,14*	*D*
31/03/2010	*4,86*	*D*
31/03/2010	*8,10*	*D*
31/03/2010	*4.330,17*	*D*
22/04/2010	*22,14*	*D*
22/04/2010	*4,86*	*D*
22/04/2010	*34,83*	*D*
22/04/2010	*5.839,98*	*D*

18/05/2010	*30,24*	*D*
18/05/2010	*4,86*	*D*
18/05/2010	*5.530,69*	*D*
18/05/2010	*4,86*	*D*
23/06/2010	*22,14*	*D*
23/06/2010	*4,86*	*D*
23/06/2010	*7.343,33*	*D*
23/06/2010	*4,86*	*D*
23/07/2010	*22,14*	*D*
23/07/2010	*34,83*	*D*
23/07/2010	*6.670,56*	*D*
23/07/2010	*4,86*	*D*
23/08/2010	*22,14*	*D*
23/08/2010	*32,67*	*D*
23/08/2010	*7.929,18*	*D*
23/08/2010	*4,86*	*D*
22/09/2010	*34,29*	*D*
22/09/2010	*34,83*	*D*
22/09/2010	*8.131,50*	*D*
22/09/2010	*4,86*	*D*
22/10/2010	*6.988,44*	*D*
22/10/2010	*46,17*	*D*
22/10/2010	*4,86*	*D*
24/11/2010	*6.865,40*	*D*
24/11/2010	*22,14*	*D*
24/11/2010	*46,17*	*D*
24/11/2010	*4,86*	*D*
31/12/2010	*7.765,45*	*D*
31/12/2010	*212,07*	*D*
31/12/2010	*4,86*	*D*
27/01/2011	*8.321,08*	*D*
27/01/2011	*18,36*	*D*
27/01/2011	*225,97*	*D*
27/01/2011	*4,86*	*D*
24/02/2011	*8.873,72*	*D*
24/02/2011	*132,90*	*D*
24/02/2011	*39,69*	*D*
31/03/2011	*8.875,97*	*D*
31/03/2011	*33,21*	*D*
31/03/2011	*73,99*	*D*
31/03/2011	*32,49*	*D*

25/04/2011	*11.482,24*	*D*
25/04/2011	*18,00*	*D*
25/04/2011	*11,70*	*D*
31/05/2011	*10.664,93*	*D*
31/05/2011	*15,60*	*D*
29/06/2011	*11.358,10*	*D*
29/06/2011	*32,96*	*D*
29/06/2011	*18,00*	*D*
10/08/2011	*9.458,15*	*D*
10/08/2011	*35,70*	*D*
10/08/2011	*10,80*	*D*
31/08/2011	*11.223,50*	*D*
31/08/2011	*37,46*	*D*
31/08/2011	*14,40*	*D*
28/09/2011	*84,82*	*D*
28/09/2011	*10.715,09*	*D*
28/09/2011	*19,20*	*D*
18/11/2011	*41,36*	*D*
18/11/2011	*10.604,86*	*D*
18/11/2011	*10,80*	*D*
09/12/2011	*33,27*	*D*
09/12/2011	*11.296,27*	*D*
09/12/2011	*18,00*	*D*
30/12/2011	*35,70*	*D*
30/12/2011	*9.888,82*	*D*
30/12/2011	*10,80*	*D*
13/02/2012	*90,44*	*D*
13/02/2012	*9.225,63*	*D*
13/02/2012	*10,80*	*D*
13/02/2012	*13,46*	*D*
14/03/2012	*24,00*	*D*
14/03/2012	*11.239,87*	*D*
14/03/2012	*10,80*	*D*
27/03/2012	*19,50*	*D*
27/03/2012	*9.151,91*	*D*
27/03/2012	*7,20*	*D*
27/04/2012	*37,46*	*D*
27/04/2012	*11.392,27*	*D*
27/04/2012	*10,80*	*D*

c) aplicar à Sra. Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini (CPF 206.397.938-35), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do

Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde logo, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse da responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

3.Por intermédio, enfim, do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MPTCU anuiu à aludida proposta da unidade técnica, tendo lançado o seu parecer à Peça 49 nos seguintes termos:

"(...) *À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta da Secex-TCE (peça 46), sem prejuízo das nossas considerações sobre a aferição da prescrição da pretensão punitiva, adiantando que ela não ocorreu nos presentes autos com base no art. 205 do Código Civil/2002, entendimento do Acórdão 1.441/2016 – Plenário adotado pela unidade técnica, e que tampouco ocorreria por aplicação da Lei 9.873/99 (Lei da Prescrição Administrativa), entendimento defendido pela Procuradora-Geral do MP/TCU no julgamento do TC 032.048/2016-5 – ao qual nos alinhamos a análise realizada neste parecer – em atenção a decisões de ambas as turmas do STF posteriores ao mencionado Acórdão 1.441/2016 – Plenário (1.ª Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.ª Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019).*

Nesse sentido, a Lei 9.873/99 (alterada pela Lei 11.941/09) estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, dispondo ainda sobre o termo inicial e as causas de interrupção da respectiva contagem:

Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2o Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (grifamos)

Com efeito, a contagem do prazo prescricional será interrompida e restituída na integralidade sempre que verificada a ocorrência de alguma das hipóteses legais, não havendo vedação legal no sentido de que esse prazo seja interrompido mais de uma vez, como ocorrido no presente caso, haja vista a ocorrência de hipóteses interruptivas desde o fim das irregularidades em 27/4/2012, cada qual restituindo a integralidade do prazo prescricional previsto na Lei 9.873/99.

Dito isso, nota-se que, além de não ter havido a prescrição decenal da pretensão punitiva prevista no Código Civil de 2002 (conforme sustenta a unidade técnica – peça 46, fl.12), também não ocorreu a prescrição quinquenal prevista na Lei 9.873/1999. A Administração Pública não demorou mais de cinco anos para cobrar a prestação de contas do gestor responsável, tampouco deixou de movimentar o processo por três anos.

Assim sendo, à vista dos elementos presentes nos autos, aquiescemos à proposta de encaminhamento defendida pela Secex-TCE (peça 46) em sua integralidade."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini, como então empresária individual, diante da irregularidade na aplicação dos recursos federais repassados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia

Popular (PFPB), durante o período de 2/3/2010 a 27/4/2012, em face do subsequente dano ao erário sob o valor original de R$ 237.240,22.

2.A partir do Relatório do Tomador de Contas Especial n.º 370, de 2020 (Peça 26), foi assinalada a responsabilidade de Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini, como então empresária individual, pelo aludido dano ao erário sob o valor original de R$ 237.240,22 diante das irregularidades na gestão dos recursos federais aportados pelo PFPB.

3.Por conseguinte, no âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a regular citação de Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini, como empresária individual (Peça 39), para apresentar as suas alegações de defesa ou recolher os valores do correspondente débito diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do PFPB por intermédio do SUS durante o período de 2/3/2010 a 27/4/2012.

4.Contudo, em sua defesa por intermédio do respectivo representante legal, Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini apresentou, em suma, as seguintes alegações: (a) o responsável técnico pela realização da auditoria não teria a adequada experiência em capacidade profissional, já que não atuaria como profissional da saúde, mas, sim, como servidor-engenheiro no Ministério da Saúde; (b) as notas fiscais solicitadas pelo Denasus teriam sido apresentadas, mas recusadas, apenas porque a empresa aplicaria a diferente metodologia de controle do estoque, a despeito de essa metodologia não ser ilegal, devendo ter sido aceita, então, pelo Denasus, já que comprovariam a regularidade dos atos praticados; (c) a ocorrência como "*registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas*" não seria factível, pois o sistema da Farmácia Popular não liberaria a autorização para a dispensação do medicamento diante da informação de óbito; (d) a ocorrência como "*registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória*", teria resultado no envio ao Denasus das cópias dos cupons fiscais vinculados, com as respectivas prescrições médicas, além dos documentos em apresentação obrigatória, como a cópia do RG e CPF, no ato da compra dos colaboradores da farmácia, ao adquirem os medicamentos pelo "Programa Farmácia Popular", não tendo esses documentos, no entanto, sido aceitos; e (e) o apontamento como "*uso indevido de CPF de pessoas que não adquiriram medicamento no estabelecimento*" figuraria apenas como informação inidônea da cliente no estabelecimento, já que não teria ocorrido qualquer negativa pelo sistema.

5.Todavia, após avaliar a referida defesa, a Secex-TCE assinalou, em síntese, os seguintes aspectos: (i) a equipe de fiscalização do Denasus contou com a servidora farmacêutica, detendo o conhecimento técnico específico sobre a área auditada; (ii) a irregularidade como "*registro de dispensação de medicamentos sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais*" surgiria pela farmácia solicitar a autorização para dispensar o medicamento com determinado Código EAN (**European Article Number** – código de barras), mas não comprovar posteriormente que esse medicamento existia, de fato, em estoque e tenha sido adquirido, tendo apresentado a nota fiscal de aquisição para o medicamento com outro Código EAN; (iii) o atesto das dispensações realizadas exige obrigatoriamente o armazenamento e a manutenção, por 5 anos, das notas fiscais de aquisição dos medicamentos ou correlatos no programa junto aos fornecedores, além dos cupons fiscais de venda e cupons vinculados assinados pelos clientes, com as respectivas receitas médicas, salientando que essa obrigação estaria expressamente prevista no art. 12 da Portaria GM/MS n.º 3.089, de 2009; (iv) o sistema do PFPB não identificaria os óbitos, contrariando a alegação do defendente, e, nos termos do art. 17 da Portaria GM/MS n.º 3.089, de 2009, o afastamento da responsabilidade pelo registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas necessitaria da apresentação da documentação tedente a identificar o responsável pela compra dos medicamentos em nome de falecidos, não tendo isso, contudo, ocorrido; (v) o Relatório de Auditoria n.º 15119 indicaria que os defendentes não teriam encaminhado as cópias dos cupons fiscais e vinculados, nem das prescrições médicas referentes às dispensações feitas em nome de funcionários ou responsáveis do estabelecimento, não tendo essa documentação sido encaminhada ao TCU para a análise; e (vi) o defendente alegou que os medicamentos foram regularmente adquiridos pela cliente, mas não encaminhou a cópia dos cupons e da prescrição médica tendente a atestar a legalidade da dispensação, contrariando, assim, o art. 17 da Portaria GM/MS n.º 3.089, de 2009.

6.Por esse ângulo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas das aludidas responsáveis para condená-las ao pagamento do correspondente débito, além de lhes aplicar a subsequente multa legal; tendo o **Parquet** especial anuído a essa proposta.

7.O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

8.Bem se sabe que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967, sem prejuízo de, por analogia à Súmula n.º 286 do TCU, a pessoa jurídica de direito privado também responder como destinatária ou beneficiária dos recursos federais, nos termos do art. 16, § 2º, "b", da Lei n.º 8.443, de 1992.

9.Por conseguinte, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais, para além da ausência de evidenciação do nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no aludido PFPB, a impugnação desses supostos dispêndios configurou a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, a responsável deixou de prestar a devida satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, e, assim, restaria confirmada a presunção legal de dano ao erário pelos valores imputados em face do eventual desvio ou desperdício dos respectivos recursos federais, restando por aí adequada a proposta da unidade técnica para a condenação da responsável em débito e em multa.

10.Não subsistiria, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não transcorreu o período superior a dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 2/6/2021 (Peça 37), e o encerramento da perpetração das aludidas irregularidades continuadas, em 27/7/2012 (Peça 26, p. 7).

11.Eis que, por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

12.Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873/1999, não só porque ela trataria diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei mandaria aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

13.A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve promover a pronta aplicação da multa legal em desfavor da aludida responsável a partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário, até porque também não subsistiria a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU a partir da aplicação da Lei n.º 9.873, de 1999, ante a incidência das diversas causas interruptivas.

14.Não subsistiria, de todo modo, a eventual necessidade de promover o retorno do presente processo para buscar a citação de outros eventuais responsáveis, estando esse entendimento, aliás, em plena sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 4.002/2020 e 5.297/2013, da 2ª Câmara, e dos Acórdãos 1.170/2017 e 1.223/2015, do Plenário, já que a ausência dessa nova citação não resultaria em prejuízo à defesa do atual responsável, não só porque o presente processo já estaria em plenas condições de efetivo julgamento pelo TCU, mas também porque a solidariedade passiva seria legalmente erigida em favor do ente estatal credor, e não das eventuais pessoas privadas devedoras, podendo, se for o caso, o atual condenado ajuizar a superveniente ação regressiva em desfavor de outros eventuais responsáveis supostamente coobrigados.

15.Contudo, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize, de forma indevida, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, da Lei n.º 8.429, de 1992, com a alteração promovida pela Lei n.º 14.230, de 2021, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897 no sentido de que "*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*".

16.Diante, portanto, dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, o TCU deve julgar irregulares as contas de Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini para condená-la ao pagamento do correspondente débito, sem prejuízo, ainda, de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3301/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 004.660/2021-8.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini (CPF 206.397.938-35 e CNPJ 03.977.129/0001-42).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Renato Custódio da Silva (OAB-SP 330.161) representando Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini, como então empresária individual, diante da irregularidade na aplicação dos recursos federais repassados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), durante o período de 2/3/2010 a 27/4/2012, em face do subsequente dano ao erário sob o valor original de R$ 237.240,22;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini;

9.2. julgar irregulares as contas de Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini (CPF 206.397.938-35), nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", com o § 2º, "b", e 19, **caput**, e 23, III da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-la ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (em R$)
02/03/2010	22,14
02/03/2010	58,05
02/03/2010	4.053,06
31/03/2010	22,14
31/03/2010	4,86
31/03/2010	8,10
31/03/2010	4.330,17
22/04/2010	22,14
22/04/2010	4,86
22/04/2010	34,83
22/04/2010	5.839,98
18/05/2010	30,24
18/05/2010	4,86
18/05/2010	5.530,69
18/05/2010	4,86
23/06/2010	22,14
23/06/2010	4,86
23/06/2010	7.343,33
23/06/2010	4,86
23/07/2010	22,14
23/07/2010	34,83
23/07/2010	6.670,56
23/07/2010	4,86
23/08/2010	22,14
23/08/2010	32,67
23/08/2010	7.929,18
23/08/2010	4,86
22/09/2010	34,29
22/09/2010	34,83
22/09/2010	8.131,50
22/09/2010	4,86
22/10/2010	6.988,44
22/10/2010	46,17
22/10/2010	4,86

24/11/2010	6.865,40
24/11/2010	22,14
24/11/2010	46,17
24/11/2010	4,86
31/12/2010	7.765,45
31/12/2010	212,07
31/12/2010	4,86
27/01/2011	8.321,08
27/01/2011	18,36
27/01/2011	225,97
27/01/2011	4,86
24/02/2011	8.873,72
24/02/2011	132,90
24/02/2011	39,69
31/03/2011	8.875,97
31/03/2011	33,21
31/03/2011	73,99
31/03/2011	32,49
25/04/2011	11.482,24
25/04/2011	18,00
25/04/2011	11,70
31/05/2011	10.664,93
31/05/2011	15,60
29/06/2011	11.358,10
29/06/2011	32,96
29/06/2011	18,00
10/08/2011	9.458,15
10/08/2011	35,70
10/08/2011	10,80
31/08/2011	11.223,50
31/08/2011	37,46
31/08/2011	14,40
28/09/2011	84,82
28/09/2011	10.715,09
28/09/2011	19,20
18/11/2011	41,36
18/11/2011	10.604,86
18/11/2011	10,80
09/12/2011	33,27
09/12/2011	11.296,27
09/12/2011	18,00

30/12/2011	35,70
30/12/2011	9.888,82
30/12/2011	10,80
13/02/2012	90,44
13/02/2012	9.225,63
13/02/2012	10,80
13/02/2012	13,46
14/03/2012	24,00
14/03/2012	11.239,87
14/03/2012	10,80
27/03/2012	19,50
27/03/2012	9.151,91
27/03/2012	7,20
27/04/2012	37,46
27/04/2012	11.392,27
27/04/2012	10,80

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini sob o valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3301-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 004.919/2022-0.
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).
Interessado: João Ferreira Lopes (CPF 170.750.093-20).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INDEVIDA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM COMO “COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL”. FALTA DA NECESSÁRIA ABSORÇÃO DA REFERIDA PARCELA PELAS SUBSEQUENTES MODIFICAÇÕES LEGAIS SOBRE A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DO REGISTRO. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) em favor de João Ferreira Lopes.

2.Após a análise final do feito, o Auditor Federal Ivo Oliveira e Silva lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 6), nos seguintes termos:

"(...) *EXAME TÉCNICO*

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9.Ato: 75697/2019 - Inicial - Interessado(a): JOAO FERREIRA LOPES - CPF: 170.750.093-20

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R$ 1.116,00).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Trata-se de decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 00167379.2012.4.05.8100 que tramitou na 1ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, onde o interessado obteve decisão judicial favorável no sentido de manter o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ¿ VPNI que tratou o art. 14 da Lei 12.716/2012.

Em sua decisão, que consta anexada ao ato, o Poder Judiciário deu provimento ao pedido do interessado determinando que se mantenha a forma de cálculo da VPNI - Complementacão Salarial prevista na Nota Técnica n°: 522/2011CGNOR/DENOP/SRH/MP, ao mesmo tempo em que determina ao Departamento Nacional de Obras Contra Secas assegure a irredutibilidade remuneratória ao servidor impetrante.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, devida aos servidores ativos e inativos do DNOCS, deve ser absorvida em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE), uma vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza pro labore faciendo. Nesse sentido foi o Acórdão 451/2020 ¿ 1ª Câmara de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

É evidente que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R$ 230,17).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Trata-se de decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800318-30.2014.4.05.8100 que tramitou na 2ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, onde a Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas ¿ ASSECAS obteve decisão judicial favorável aos seus associados no sentido de manter o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ¿ VPNI que tratou o art. 14 da Lei 12.716/2012.

Em sua decisão, que consta anexada ao ato, o Poder Judiciário deu provimento ao pedido da citada Associação e determinou ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que ¿... restabeleça o pagamento da rubrica ¿82836 VPNI-Art. 14 Lei 12.716/12¿ dos substituídos nos valores anteriormente percebidos, devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido à título de variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis nº 12.702/2012 e 12.778/2012¿.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, devida aos servidores ativos e inativos do DNOCS, deve ser absorvida em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE), uma vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza pro labore faciendo. Nesse sentido foi o Acórdão 451/2020 ¿ 1ª Câmara de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

É evidente que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de JOAO FERREIRA LOPES do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

a.uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

b.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

c.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 75697/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de JOAO FERREIRA LOPES do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

11.2.1. uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

11.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido."

3.Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de aposentadoria deferida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiário	Número de controle	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
3	João Ferreira Lopes	75697/2019	8/1/1954	Inicial – Aposentadoria Voluntária	2/4/2019	21/7/2020

2.Como visto, a referida aposentadoria seria voluntária com os proventos integrais calculados pela última remuneração do correspondente cargo, nos termos do art. 3º da EC n.º 47, de 2005.

3.A Sefip detectou, contudo, a inadequada percepção da parcela como "*10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)*" sob os valores de R$ 1.116,00 e R$ 230,17 diante da ausência da necessária absorção pelos subsequentes reajustes ou aumentos deferidos na carreira do interessado em desacordo, assim, com a jurisprudência firmada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 2.161/2005-Plenário.

4. Por esse prisma, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de aposentadoria; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

5. O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

6.Bem se vê que subsistiria a indevida percepção da vantagem como "*10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)*" para a implementação da "Complementação Salarial" prevista no Decreto-Lei n.º 2.438, de 1988, e na Lei n.º 11.314, de 2016 (Peça 3, p. 8), não tendo sido necessariamente absorvida, contudo, pelos subsequentes reajustes ou aumentos deferidos em prol da carreira dos aludidos beneficiários, e, assim, resultaria no indevido **bis in idem**.

7.Ocorre que, para o aludido ato de aposentadoria, em sintonia com a jurisprudência firmada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 2.161/2005, 3.624/2013 e 3.092/2015, do Plenário, e dos Acórdãos 159/2005, 437/2006, 3.775/2011, 2.278/2014 e 7.856/2014, da 1ª Câmara, além dos Acórdãos 438/2006, 3.218/2007, 4.731/2008, 308/2011, 2.062/2014 e 3.347/2015, da 2ª Câmara, o pagamento da vantagem como "complementação salarial" decorrente do Decreto-Lei n.º 2.438, de 1988, deveria observar as seguintes regras: (i) não extrapolar a data-base (momento da revisão geral da remuneração da categoria) subsequente à usada como referência pelo respectivo julgado, (ii) não ser incorporada à remuneração, pois teria a natureza de antecipação salarial, com a exceção para a expressa determinação judicial no sentido da referida incorporação, e (iii) ser promovida sob a forma de VPNI (em valores fixos, e em não percentuais) diante, se for o caso, da expressa determinação judicial para a incorporação da vantagem; ficando essa VPNI sujeita exclusivamente aos reajustes gerais dos servidores públicos para a subjacente subtração das sucessivas incorporações decorrentes das supervenientes estruturas remuneratórias criadas por lei até a integral absorção da referida vantagem.

8.Por conseguinte, como não teria sido promovida a necessária absorção da aludida parcela pelas subsequentes modificações legais nas estruturas remuneratórias, sobressairia a ilegalidade da aposentadoria concedida em favor de João Ferreira Lopes.

9.Diante, enfim, da entrada do aludido ato de aposentadoria no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva do respectivo interessado, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (**v.g.**: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (**v.g.**: Acórdão 587/2011, do Plenário, entre outros).

10.O TCU deve assinalar a ilegalidade, portanto, do aludido ato de aposentadoria para lhe negar o respectivo registro, sem prejuízo de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes à indevida continuidade na destacada percepção da vantagem como "complementação salarial" sem a necessária absorção, contudo, pelas subsequentes modificações legais na estrutura remuneratória.

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3302/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 004.919/2022-0.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: João Ferreira Lopes (CPF 170.750.093-20).
4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) em favor de João Ferreira Lopes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de João Ferreira Lopes (à Peça 3 sob o n.º 75697/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida continuidade na destacada percepção da referida vantagem como "complementação salarial" sem a necessária absorção, contudo, pelas subsequentes modificações legais na estrutura remuneratória;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em função da indevida continuidade na destacada percepção da referida vantagem como "complementação salarial" sem a necessária absorção, contudo, pelas subsequentes modificações legais na estrutura remuneratória, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato para a aludida aposentadoria indicada pelo item 9.1 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3302-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara.
TC 005.589/2022-3.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Ministério da Saúde.
Interessado: Manoel Messias Tavares Costa (CPF 210.252.234-20).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO DA PARCELA FIXADA COMO PONTUAL REPOSIÇÃO DE PERDAS PELOS PLANOS ECONÔMICOS. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida pelo Ministério da Saúde em favor de Manoel Messias Tavares Costa.

2.Após a análise final do feito, o Auditor Federal Evaldo Melchior da Silva lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 6), nos seguintes termos:

"(...) *EXAME TÉCNICO*

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 69032/2021 - Inicial - Interessado(a): MANOEL MESSIAS TAVARES COSTA - CPF: 210.252.234-20

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R$ 291,57).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A pendência trata de rubrica proveniente de decisão judicial relativa a plano econômico, a qual já deveria ter sido absorvida por reajustes futuros (Acórdão 2161/2005-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R$ 291,68).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A pendência trata de rubrica proveniente de decisão judicial relativa a plano econômico, a qual já deveria ter sido absorvida por reajustes futuros (Acórdão 2161/2005-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R$ 362,42).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A pendência trata de rubrica proveniente de decisão judicial relativa a plano econômico, a qual já deveria ter sido absorvida por reajustes futuros (Acórdão 2161/2005-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MANOEL MESSIAS TAVARES COSTA do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

*9.4.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE que:*

*a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MANOEL MESSIAS TAVARES COSTA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.*

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

e. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MANOEL MESSIAS TAVARES COSTA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 69032/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de MANOEL MESSIAS TAVARES COSTA do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

*11.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE que:*

*11.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MANOEL MESSIAS TAVARES COSTA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.*

11.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.4. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MANOEL MESSIAS TAVARES COSTA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade MINISTÉRIO DA SAÚDE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

3.Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de aposentadoria deferida pelo Ministério da Saúde sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiário	Número de Controle	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
3	Manoel Messias Tavares Costa	69032/2021	27/3/1958	Inicial – Aposentadoria Voluntária	20/3/2019	6/12/2021

2.Como visto, a referida aposentadoria seria voluntária com os proventos integrais calculados pela última remuneração do correspondente cargo, nos termos do art. 3º da EC n.º 47, de 2005.

3.De toda sorte, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do respectivo ato diante da indevida percepção das parcelas fixadas como reposição das perdas pelos planos econômicos ante a ausência da necessária absorção pelos subsequentes reajustes ou aumentos deferidos em prol da carreira do aludido beneficiário, por contrariar, assim, a jurisprudência firmada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 2.161/2005-Plenário; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

4.O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

5.Bem se vê que, entre outras indevidas parcelas semelhantes, subsistiria a indevida percepção das vantagens como "*16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO*" para a pontual reposição das perdas em face dos planos econômicos, não tendo a parcela sido necessariamente absorvida, todavia, pelos subsequentes reajustes ou aumentos deferidos em prol da carreira do aludido beneficiário, e, assim, resultaria no indevido **bis in idem**.

6.A determinação, então, para supressão do correspondente pagamento dessas parcelas não caracterizaria o eventual desrespeito à coisa julgada, já que configuraria a mera adequação dos vencimentos ou proventos em face da situação jurídica posterior, destacando, nesse ponto, que os fundamentos para a concessão do provimento jurisdicional teriam sido suprimidos pelas alterações legislativas subsequentes ante a sua inegável eficácia superveniente sobre a cláusula **rebus sic stantibus** inerente a todas as decisões judiciais em consonância com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 213/2012 e 2.998/2013, da 2ª Câmara, do Acórdão 6.739/2010-TCU-1ª Câmara, e do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário.

7.Ao conduzir, aliás, a prolação do referido Acórdão 213/2012-TCU-2ª Câmara, o Ministro-Relator Augusto Nardes apresentou a sua manifestação no sentido de que: "*os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)*".

8.Diante, enfim, da entrada do aludido ato no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva do respectivo interessado, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (**v.g.**: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (**v.g.**: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, entre outros).

9.O TCU deve assinalar a ilegalidade, portanto, do aludido ato de aposentadoria para lhe negar o respectivo registro, determinando a suspensão dos indevidos pagamentos inerentes à parcela fixada como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessa parcela a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória.

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3303/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 005.589/2022-3.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Manoel Messias Tavares Costa (CPF 210.252.234-20).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Ministério da Saúde em favor de Manoel Messias Tavares Costa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Manoel Messias Tavares Costa (à Peça 3 sob o n.º 69032/2021), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida continuidade na destacada percepção das parcelas fixadas como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção dessas parcelas, contudo, a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Ministério da Saúde adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado apontado no item 9.1 deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria apontada no item 9.1 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Ministério da Saúde, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3303-22/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).
GRUPO I – CLASSE IV – Segunda Câmara.
TC 006.507/2022-0.
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).
Interessado: José Amadeu Barroso Oliveira Júnior (CPF 744.828.903-91).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL. PUBLICAÇÃO DO ATO DE ADMISSÃO PRATICADO, APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO CORRESPONDENTE CONCURSO PÚBLICO, A PARTIR DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EVENTUAL PREJUÍZO À ATUAL APRECIAÇÃO DO ATO DE ADMISSÃO, POR AUSÊNCIA DE DEFINITIVO OBJETO, ANTE A PRESENTE FALTA DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EVENTUAL HOMENAGEM, CONTUDO, AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO DIANTE DAS DECISÕES DO TCU EM SENTIDO DIVERSO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em prol de José Amadeu Barroso Oliveira Júnior.

2.Após a análise final do feito, o Auditor Federal Leonardo Shimabukuro lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 6), nos seguintes termos:

"(...) *EXAME TÉCNICO*

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 31845/2017 - Interessado(a): JOSE AMADEU BARROSO OLIVEIRA JUNIOR - CPF: 744.828.903-91

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015, mas foi prorrogada até 16/06/2016. O interessado obteve decisão judicial favorável em 02/06/2017 e foi convocado em 03/07/2017.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Cabe ressaltar que, conforme consulta processual realizada em 19/04/2022, a decisão judicial ainda não foi transitada em julgado.

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de JOSE AMADEU BARROSO OLIVEIRA JUNIOR, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 00101833920165030138, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de JOSE AMADEU BARROSO OLIVEIRA JUNIOR do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

*9.4.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:*

a. acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 31845/2017 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de JOSE AMADEU BARROSO OLIVEIRA JUNIOR do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

*11.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:*

11.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal."

3.Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal (Caixa) sob as seguintes condições:

Peça	Número de Controle	Interessado	Final da Validade do Concurso	Data da Publicação da Admissão	Regime Jurídico	Vigência (exercício) e Tipo do Ato	Enviado ao TCU
3	31845/2017	José Amadeu Oliveira Júnior	16/6/2016	3/7/2017	Celetista	3/7/2017 – Inicial	4/4/2018

2.Como visto, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de admissão; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

3.Bem se sabe que, no âmbito das empresas estatais, a convocação do empregado público celetista ocorreria por meio da correspondente publicação no D.O.U. com vistas a garantir a eficácia do respectivo ato administrativo; tendo o gestor de pessoal evidenciado, no entanto (Peça 3), que a referida convocação teria sido extemporaneamente promovida em virtude da correspondente decisão judicial não transitada em julgado no âmbito da Ação Trabalhista n.º 0010183-39.2016.5.03.0138 em tramitação perante a Justiça do Trabalho na 3ª Região.

4.Ocorre, contudo, que, em situação semelhante, a despeito de o TCU já ter eventualmente assinalado a ilegalidade sobre alguns atos emitidos pela empresa estatal em sintonia, por exemplo, com os Acórdãos 7.120/2020 e 571/2019, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 1.117/2017, 1.119/2017 e 1.120/2017, da 1ª Câmara, a aludida ilegalidade teria sido assinalada apenas

provisoriamente pelo Tribunal, até porque, somente após o trânsito em julgado da correspondente decisão judicial, os aludidos atos de admissão passariam a ser definitivos, passando a merecer, a partir daí, a definitiva apreciação sobre a legalidade, ou não, do respectivo ato de admissão pelo TCU.

5.Por conseguinte, diante dessas peculiaridades no presente ato de admissão, o TCU poderia promover o assinalamento do prejuízo à apreciação definitiva do processo, sem o julgamento de mérito do feito, e o subsequente envio de determinação para a exclusão do aludido ato no Sisac ou e-Pessoal, passando, então, a aguardar a superveniente prolação da suscitada decisão judicial transitada em julgado com o intuito de, a partir daí, promover a definitiva apreciação sobre a legalidade, ou não, do respectivo ato de admissão, e, por esse ângulo, o Tribunal poderia determinar a exclusão do correspondente ato de admissão no Sisac ou e-Pessoal.

6.Todavia, em homenagem ao princípio do colegiado, pode ser incorporado o atual parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

7.Acontece que, a partir, por exemplo, dos Acórdãos 7.135/2014, 3.618/2015 e 3.503/2016, da 1ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e do Acórdão 3.713/2019-TCU-2ª Câmara, sob a relatoria da Ministra Ana Arraes, além do Acórdão 8.779/2020-TCU-1ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas, o TCU teria pugnado pela pronta ilegalidade das subjacentes admissões com a subsequente negativa para os respectivos registros.

8.Nesse mesmo sentido, aliás, ao acolher o voto-revisor apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler, a então Ministra-Relatora Ana Arraes conduziu a prolação do Acórdão 1.106 pelo Plenário, em 6/5/2020, e, assim, passou a firmar a jurisprudência do TCU no sentido da ilegalidade, com a negativa do registro, para as eventuais admissões de empregados públicos pelas empresas estatais em data posterior à validade do correspondente concurso público a partir da prorrogação dessa validade por decisão judicial, sem o trânsito em julgado; tendo o TCU deixado, no entanto, de prolatar a subsequente determinação para o desfazimento dos atos de admissão ou para a suspensão dos seus efeitos.

9.Bem se sabe que tenderia a discordar dessa linha jurisprudencial no sentido de pugnar pela ilegalidade do referido ato de admissão, com a subsequente negativa do registro, deixando, aí, de prolatar a subsequente determinação para o desfazimento do ato de admissão e para a suspensão dos seus efeitos, até porque o aludido assinalamento do prejuízo à apreciação definitiva do presente processo, com o aludido envio de determinação para a exclusão do aludido ato no Sisac ou e-Pessoal, tenderia a melhor resguardar a eficácia material da correspondente deliberação do TCU.

10.Ocorre que a referida eficácia material da deliberação do TCU não restaria plenamente resguardada pela suscitada conduta de assinalar a pronta ilegalidade do ato para lhe negar o registro, deixando, aí, de materialmente determinar a suspensão da irregular atividade laboral na empresa estatal, com a adicional suspensão dos subsequentes pagamentos indevidos, já que, por essa linha, o TCU estaria materialmente a concordar com a manutenção dessa irregular atividade e com esses pagamentos indevidos, ao passo que o aludido assinalamento do prejuízo à apreciação definitiva do presente processo pelo TCU, sem o julgamento de mérito do feito, resultaria materialmente no devido reconhecimento de que essa manutenção da atividade irregular, com os pagamentos indevidos, decorreria tão somente da anunciada decisão judicial.

11.Em homenagem, contudo, ao suscitado princípio do colegiado, deixo de pugnar pelo aludido assinalamento do prejuízo à apreciação definitiva do presente processo, com o subsequente envio de determinação para a exclusão do aludido ato no Sisac ou e-Pessoal, passando a também adotar, então, os procedimentos assinalados pela anunciada jurisprudência do TCU.

12.De todo modo, como a mencionada ação trabalhista ainda não teria transitado em julgado, o TCU pode enviar a subsequente determinação para a empresa estatal promover o acompanhamento da decisão judicial final a ser proferida no âmbito do correspondente processo judicial.

13.Diante, enfim, da entrada do aludido ato no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva do interessado, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (**v.g.**: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (**v.g.**: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, entre outros).

14.O TCU pode assinalar, portanto, a pronta ilegalidade do aludido ato de admissão, negando-lhe o respectivo registro, sem prejuízo de determinar que a entidade de origem promova o devido acompanhamento sobre o futuro desfecho da correspondente ação judicial.

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3304/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 006.507/2022-0.
2. Grupo I – Classe IV – Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessado: José Amadeu Barroso Oliveira Júnior (CPF 744.828.903-91).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em prol de José Amadeu Barroso Oliveira Júnior;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato de admissão em favor de José Amadeu Barroso Oliveira Júnior (à Peça 3 sob n.º 31845/2017), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas n.os 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Trabalhista n.º 0010183-39.2016.5.03.0138;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal (Caixa) adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Trabalhista n.º 0010183-39.2016.5.03.0138 em tramitação perante a Justiça do Trabalho na 3ª Região e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao ora interessado, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição do respectivo ato de admissão em prol do ora interessado, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;

9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU ao interessado apontado pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3304-22/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 006.589/2022-7.
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Interessada: Maria Lúcia Pinto Leal (CPF 210.497.421-68).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO DA PARCELA FIXADA COMO PONTUAL REPOSIÇÃO DE PERDAS PELOS PLANOS ECONÔMICOS. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Maria Lúcia Pinto Leal.

2.Após a análise final do feito, a Auditora Federal Beatriz Furtado Pereira lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 6), nos seguintes termos:

"(...) *EXAME TÉCNICO*

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas

no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9.Ato: 146592/2019 - Inicial - Interessado(a): MARIA LUCIA PINTO LEAL - CPF: 210.497.421-68

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 53,58).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Legal

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R$ 3.824,84).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Trata-se de decisão judicial referente à incorporação da URP (26,05%), que já deveria ter sido absorvida de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

No entanto, a Unidade Jurisdicionada anexou ao ato de aposentadoria cópia do Mandado de segurança coletivo preventivo, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes) - Sindicato Nacional no âmbito de sua Secção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília (ADUnB), no qual manteve-se o pagamento da parcela URP na forma como era realizada quando do deferimento da medida liminar.

O TCU em situação análoga, no Acórdão 542/2022-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Augusto Shermann, considerou ilegal o ato, sem, contudo, suspender o pagamento da rubrica judicial.

Assim, o ato em exame deve ser apreciado pela ilegalidade, porém, em razão da decisão judicial não transitada em julgada não poderá ser suspenso o pagamento da rubrica judicial referente à URP, devendo ser acompanhado o desfecho a ação judicial.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de MARIA LUCIA PINTO LEAL do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

a.uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

b.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 146592/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de MARIA LUCIA PINTO LEAL do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

11.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário."

3.Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à referida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiária	Número de Controle	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
3	Maria Lúcia Pinto Leal	146592/2019	20/4/1959	Inicial por Aposentadoria Voluntária	23/12/2019	8/10/2020

2.De toda sorte, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do respectivo ato diante da indevida percepção da parcela fixada como reposição das perdas pelos planos econômicos ante a ausência da necessária absorção pelos subsequentes reajustes ou aumentos deferidos em prol da carreira do aludido beneficiário, por contrariar, assim, a jurisprudência firmada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 2.161/2005-Plenário; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

3.O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

4.Bem se vê que, entre outras indevidas parcelas semelhantes, subsistiria a indevida percepção da vantagem como "*10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)*" sob o valor de R$ 3.824,84 decorrente da decisão judicial sobre a URP no patamar de 26,05% em função do Decreto-Lei n.º 2.335, de 1987, para a pontual reposição das perdas em face dos planos econômicos, não tendo essa parcela sido necessariamente absorvida, todavia, pelos subsequentes reajustes ou aumentos deferidos em prol da carreira da aludida beneficiária, e, assim, resultaria no indevido **bis in idem**.

5.A determinação, então, para a supressão do correspondente pagamento dessa parcela não caracterizaria o eventual desrespeito à coisa julgada, já que configuraria a mera adequação dos vencimentos ou proventos em face da situação jurídica posterior, destacando, nesse ponto, que os fundamentos para a concessão do provimento jurisdicional teriam sido suprimidos pelas alterações legislativas subsequentes ante a sua inegável eficácia superveniente sobre a cláusula **rebus sic stantibus** inerente a todas as decisões judiciais em consonância com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 213/2012 e 2.998/2013, da 2ª Câmara, do Acórdão 6.739/2010, da 1ª Câmara, e do Acórdão 1.857/2003, do Plenário.

6.Ao conduzir, aliás, a prolação do referido Acórdão 213/2012-TCU-2ª Câmara, o Ministro-Relator Augusto Nardes apresentou a sua manifestação no sentido de que: "*os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)*".

7.Bem se vê, aliás, que os efeitos da decisão proferida no STF sobre o MS 26.156-DF (Peça 3, p.7) não tenderiam a impactar o presente feito, até porque a referida decisão estaria restrita ao TC-011.205/2009-0, tendo a Ministra-Relatora Carmen Lúcia feito, nesse sentido, o seguinte apontamento: "(...) *12. Pelo exposto, suspendo as determinações contidas nas letras a e c da decisão cautelar proferida nos autos do Processo TC-011.205/2009-0 no que pertinem aos docentes da Universidade de Brasília, substituídos pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes no âmbito de sua Seção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília – ADUnB, mantendo-se, por óbvio, o pagamento da parcela URP (decisão transitada em julgado) na forma como era realizada quando do deferimento da medida liminar.*"

8.Diante, enfim, da entrada do aludido ato no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva da respectiva interessada, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (**v.g.**: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (**v.g.**: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, entre outros).

9.O TCU deve assinalar a ilegalidade, portanto, do aludido ato de aposentadoria para lhe negar o respectivo registro, determinando a suspensão dos indevidos pagamentos inerentes à parcela fixada como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessa parcela a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória.

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3305/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 006.589/2022-7.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Lúcia Pinto Leal (CPF 210.497.421-68).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Maria Lúcia Pinto Leal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Maria Lucia Pinto Leal (à Peça 3 sob o n.º 146592/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida continuidade na destacada percepção da parcela fixada como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção dessa parcela, contudo, a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Fundação Universidade de Brasília adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, diante dos indevidos pagamentos inerentes à parcela fixada como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessa parcela a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, diante dos indevidos pagamentos inerentes à parcela fixada como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessa parcela a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Fundação Universidade de Brasília, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3305-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 006.611/2022-2.
Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal do Paraná (UFPR).
Interessada: Helena de Fátima Nunes Silva (CPF 305.899.599-72).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INDEVIDA VANTAGEM COMO "QUINTOS OU DÉCIMOS" ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS EM RESPEITO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RE 638.115-CE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) em favor de Helena de Fátima Nunes Silva.

2.Após a análise final do feito, o Auditor Federal Evaldo Melchior da Silva lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 6), nos seguintes termos:

"(...) *3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9.Ato: 1005/2020 - Inicial - Interessada: Helena de Fátima Nunes Silva

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 53,58).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: legal

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R$ 364,56).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: ilegal

Trata-se de rubrica judicial de incorporação de quintos e décimos entre 1998 e 2001, decorrente de sentença judicial transitada em julgado. De acordo com o RE 638.115/CE do STF, é permitida a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, sem absorção da parcela, quando fundado em decisão judicial transitada em julgado.

Em conformidade com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115/CE, embora a beneficiária faça jus à continuidade da percepção da parcela de quintos/décimos incorporada a seus proventos, o ato em tela deve ser julgado pela ilegalidade, com negativa de registro. Saliente-se, no entanto, que a emissão de novo ato concessório resta desnecessária.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ilegal e recusar registro do ato de Aposentadoria de Helena de Fátima Nunes Silva do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Paraná, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

*9.4.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Paraná que:*

a.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Paraná, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

Conclusão

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 1005/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

Proposta de encaminhamento

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ilegal e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de Helena de Fátima Nunes Silva do quadro de pessoal da Universidade Federal do Paraná, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

*11.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Paraná que:*

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Paraná, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004."

3.Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de aposentadoria deferida pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) sob as seguintes condições:

Peça	Interessada	Número de Controle	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
3	Helena de Fátima Nunes Silva	1005/2020	9/5/1956	Inicial – Aposentadoria Voluntária	10/12/2013	7/5/2020

2.Como visto, a referida aposentadoria seria voluntária com os proventos integrais calculados pela última remuneração do correspondente cargo, nos termos do art. 3º da EC n.º 47, de 2005.

3.A Sefip detectou, contudo, a inadequada percepção da vantagem como "quintos ou décimos de função" transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990.

4.Por esse prisma, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de aposentadoria; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

5.O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

6.Ao discorrer sobre a vantagem inerente à incorporação de "quintos ou décimos" de função, a Sefip destacou que teria sido observada a eventual ilegalidade na aludida parcela, já que a percepção de "quintos ou décimos" de função não estaria amparada pela jurisprudência do TCU (**v.g.**: Decisão 925/1999 e Acórdãos 731/1003 e 732/2003, do Plenário) nem alinhada com o entendimento do STF (**v.g.**: RE 638.115/CE sob a relatoria do Ministro do STF Gilmar Mendes) no sentido de admitir a incorporação ou a atualização da vantagem como "quintos ou décimos" transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, somente até o dia 8/4/1998, em consonância com o art. 3º, da Lei n.º 9.624, de 1998.

7.Bem se sabe, nesse ponto, que a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da impossibilidade da incorporação de "quintos ou décimos" pelo exercício de funções públicas no período compreendido entre a promulgação da Lei n.º 9.624, de 8/4/1998, e a edição da MP n.º 2.225-48, de 4/9/2001, a exemplo do Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 5.380/2016 e 8.788/2016, da 2ª Câmara, estando esse entendimento em consonância com a então jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (**v.g.**: RE 638.115-CE e MS 25.763-DF).

8.Ocorre, contudo, que, no julgamento do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019 com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, o STF proferiu o seguinte pronunciamento:

"(...) *Decisão: Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente) , deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019:*

'O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso'. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019."

9.Bem se vê, então, que o STF teria passado a considerar indevida a imediata cessação do pagamento dos "quintos ou décimos" de função, quando estiver fundado em decisão judicial transitada em julgado, e, a despeito de reconhecer a ilegitimidade do pagamento dos "quintos ou décimos", passou a modular os efeitos da decisão no sentido de admitir a manutenção do correspondente pagamento, até a integral absorção pelos subsequentes reajustes concedidos aos servidores, para os atuais beneficiários da subjacente vantagem por decisão administrativa ou judicial sem o trânsito em julgado.

10.A despeito, pois, de restar configurada a eventual ilegalidade na correspondente parcela dos "quintos ou décimos" de função, mas, decorrendo a aludida vantagem de decisão judicial transitada em julgado em sintonia com a referida decisão do STF, o TCU deve deixar de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes a esses "quintos ou décimos" de função.

11.De toda sorte, o TCU deve determinar que, se a decisão judicial transitada em julgado permitir, a Universidade Federal do Paraná promova o destaque da referida parcela como "quintos ou décimos" de função pública, transformando-a em VPNI, e promova a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

12.Diante, contudo, da entrada do aludido ato de aposentadoria no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva da interessada, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (**v.g.**: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (**v.g.**: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, entre outros).

13.O TCU deve assinalar a ilegalidade, portanto, do aludido ato de aposentadoria para lhe negar o respectivo registro, deixando, todavia, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos ou décimos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE.

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3306/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 006.611/2022-2.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Helena de Fátima Nunes Silva (CPF 305.899.599-72).
4. Entidade: Universidade Federal do Paraná (UFPR).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) em favor de Helena de Fátima Nunes Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Helena de Fátima Nunes Silva (à Peça 3 sob o n.º 1005/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos ou décimos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Universidade Federal do Paraná adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. promova o destaque da referida parcela como "quintos ou décimos" de função pública, transformando-a em VPNI, e, se a respectiva decisão judicial transitada em julgado permitir, promova a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Universidade Federal do Paraná, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3306-22/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 013.736/2015-9.
Apensos: TC 014.223/2015-5, TC 015.791/2015-7, TC 033.979/2020-0 e TC 034.002/2020-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Escada – PE.
Responsáveis: Jandelson Gouveia da Silva (CPF 401.268.204-06); e Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva (CPF 213.678.504-44).
Representação legal:
(a) Pamela Sherolen Souza e Silva (35028-D/OAB-PE), entre outros, representando o Município de Escada – PE;
(b) Bernardo de Lima Barbosa Filho (24201/OAB-PE), entre outros, representando Jandelson Gouveia da Silva; e
(c) Raphael Parente Oliveira (26433/OAB-PE), representando Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva;

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. CONVÊNIO. FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA DO MUNICÍPIO DE ESCADA – PE. IMPLANTAÇÃO DO PROJETO "GALERA DA PAZ". EXECUÇÃO APENAS PARCIAL DO OBJETO PACTUADO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-PREFEITO. REVELIA DA EMPRESA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ACÓRDÃO 822/2019-TCU-2ª CÂMARA NO SENTIDO DA DETERMINAÇÃO PARA A DEVOLUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO AJUSTE SOB O VALOR DE R$ 40.000,00. ACÓRDÃO 6150/2020-TCU-2ª CÂMARA, COM A APRECIAÇÃO DO SUBSEQUENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, NO SENTIDO DA REITERAÇÃO DA ALUDIDA DETERMINAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO GESTOR MUNICIPAL. AUDIÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. FIXAÇÃO DO NOVO PRAZO PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO DO TCU. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se, no presente momento, de avaliação sobre o injustificado descumprimento da diligência determinada no âmbito da tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do então Ministério da Justiça em desfavor de Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, como então prefeito de Escada – PE (gestão: 2013-2016), diante da omissão no dever

de prestar contas do Convênio nº 650/2010 (Siconv 750759/2010) destinado ao "*fortalecimento e modernização da Secretaria de Segurança Comunitária através do seu Reaparelhamento, Cursos de formação para novos Guardas Municipais, Planejamento Organizacional Estratégico, bem como à implantação do projeto Galera da Paz*" sob o valor total de R$ 353.600,00, com o aporte de R$ 350.000,00 em recursos federais, tendo a vigência do ajuste transcorrido de 29/12/2010 a 29/6/2013, com o prazo final para a prestação de contas fixado em 29/8/2013.

2.Após a atual análise do presente feito, o Assessor Cláudio Fernandes de Almeida lançou o seu parecer à Peça 142, com a anuência do dirigente da Secex-TCE (Peça 143), nos seguintes termos:

"(...) *2. O Tribunal manifestou-se em relação do mérito do processo por meio do Acórdão 822/2019-TCU-2ª Câmara, cujo teor é o seguinte (peça 52):*

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Jandelson Gouveia da Silva;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa de Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva;

9.3. julgar irregulares as contas de Jandelson Gouveia da Silva, nos termos dos arts. 16, III, 'b' e 'c', e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância em favor do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, 'a', da citada lei e do art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
100.000,00	*18/5/2012*
50.000,00	*6/6/2012*
50.000,00	*4/7/2012*
34.500,00	*16/8/2012*

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de Jandelson Gouveia da Silva sob o valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar irregulares as contas de Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, nos termos dos arts. 16, III, alínea 'a', e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.6 determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, o Município de Escada – PE comprove, perante o TCU, a devolução do saldo remanescente do ajuste sob o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde 4/1/2016 até a efetiva devolução, em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já eventualmente ressarcidos;

9.7. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão, à exceção da devolução fixada pelo item 9.6 deste Acórdão, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.9. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.'

3.A determinação contida no item 9.6 Acórdão 822/2019-TCU-2ª Câmara foi reiterada no item 9.2 do Acórdão 6150/2020-TCU-2ª Câmara em sede de recurso de reconsideração (peça 98).

4.A Prefeitura Municipal de Escada/PE foi notificada acerca do teor do Acórdão 822/2019-TCU-2ª Câmara por meio do Ofício 0165/2019-TCU-SEC-PE, de 21/2/2019 (peças 57 e 62). Ao compulsar os autos, verifica-se que o município não remeteu documentação hábil a comprovar o recolhimento do saldo remanescente de R$ 40.000,00, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde 4/1/2016 até a efetiva devolução, em favor do Tesouro Nacional (Banco do Brasil S/A – Agência 1058-3 – C/C 23993-3).

5.O município de Escada/PE foi novamente notificado, dessa vez em relação item 9.2 do Acórdão 6150/2020-TCU-2ª Câmara, por meio do Ofício 36344/2020-TCU/Seproc, de 14/7/2020 (peças 109 e 113). Mais uma vez o representante legal do município quedou-se inerte e ignorou a determinação alvitrada pelo Tribunal.

6.A título de registro, tanto em 2019 como em 2020, o Prefeito do município de Escada/PE era o Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva (213.678.504-44).

7.Pelo fato de no expediente acostado à peça 109 não ter constado o alerta a que se refere o art. 267, § 3º, do RI/TCU (o alerta somente está presente no expediente acostado à peça 57), optou-se, prudentemente, por realizar a audiência do Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva em detrimento de propor diretamente ao Tribunal a aplicação da multa capitulada no 58, inciso VII, da Lei 8.443/92 c/c o art. 267, inciso VIII, do RI/TCU.

8.A medida preliminar foi implementada por meio dos Ofícios 1824, 1825 e 1826, todos de 26/1/2022 (endereços distintos – Cadastros da Receita Federal, Eleitoral e Carteira Nacional de Habilitação). Nenhuma tentativa de entrega foi exitosa, conforme se depreende dos Avisos de Recebimento constantes das peças 132-134. Partiu-se então para a realização de audiência por meio do Edital nº 0421/2022-TCU/Seproc, de 15/3/2022 (peças 136 e 137).

9.Em resposta à audiência que foi dirigida ao Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, o seu representante legal, por meio do documento acostado à peça 140, limitou-se a dizer que:

quando do Trânsito em julgado do Acórdão 822/2019 - TCU – 2ª Câmara, que determinou ao Município de Escada recolhesse aos cofres da União o valor de R$ 40.000,00, o ora requerente não mais ocupava o cargo de Prefeito daquele ente, tendo seu mandato sido extinto em 31/12/2020

10. Conforme já dito em itens precedentes, o município de Escada/PE foi notificado em duas oportunidades. A primeira, em face do teor do item 9.6 do Acórdão 822/2019-TCU-2ª Câmara. A segunda, decorrente do item 9.2 do Acórdão 6150/2020-TCU-2ª Câmara, o qual apenas reitera a determinação feita em 2019. Em ambas as ocasiões, o Prefeito era o Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva.

11. No que tange ao alegado em suas razões de justificativa, faz-se necessário destacar que o item 9.6 do Acórdão 822/2019-TCU-2ª Câmara não teve a sua eficácia suspensa pelos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Jandelson Gouveia da Silva e Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva. Dessa forma, o município de Escada/PE está em mora em relação à determinação que lhe foi feita desde o dia 1º/4/2019 (peças 57 e 62). A despeito do relatado, o trânsito em julgado do Acórdão 822/2019-TCU-2ª Câmara para o Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira deu-se em 8/8/2020 (peça 116), ou seja, ainda durante o seu mandato à frente da Prefeitura Municipal de Escada/PE.

12. Por não apresentar elementos de fato e de direito capazes de justificar o descumprimento da determinação alvitrada pelo Tribunal no prazo estipulado no item 9.6 do Acórdão 822/2019-TCU-2ª Câmara e, levando-se em consideração o que foi dito no item 6 acima, propomos ao Tribunal que rejeite as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira e lhe aplique a multa capitulada no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/92 c/c o art. 267, inciso VIII, do RI/TCU.

13. Além da medida constante do item anterior, propomos ao Tribunal que fixe novo e improrrogável prazo de trinta dias, contados na forma do art. 183, inciso I, alínea 'd', do RI/TCU, para que o município de Escada/PE comprove, perante o TCU, a devolução do saldo remanescente do Convênio SENASP/MJ 650/2010 (Siconv 750759/2010), depositado na conta corrente específica 23993-3 – Banco do Brasil S/A – Agência 1058-3, no valor de valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde 4/1/2016 até a efetiva devolução, em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já eventualmente ressarcido.

14. Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, para posterior envio ao Relator, via MP/TCU, com as seguintes propostas:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo representante legal do Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva;

b) aplicar a multa capitulada no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/92 c/c o art. 267, inciso VIII, do RI/TCU ao Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, pelo fato de não ter adotado as medidas necessárias ao cumprimento da determinação alvitrada nos itens 9.6 e 9.2 dos Acórdãos 822/2019-TCU-2ª Câmara e 6150/2020-TCU-2ª Câmara, respectivamente, enquanto esteve no exercício do cargo de Prefeito; e

c) fixar novo e improrrogável de trinta dias, contados na forma do art. 183, inciso I, alínea 'd', do RI/TCU, para que o município de Escada/PE comprove, perante o TCU, a devolução do saldo remanescente do Convênio SENASP/MJ 650/2010 (Siconv 750759/2010), depositado na conta corrente específica 23993-3 – Banco do Brasil S/A – Agência 1058-3, no valor de valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde 4/1/2016 até a efetiva devolução, em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já eventualmente ressarcido."

3.Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 144), à referida proposta da unidade técnica.

4.Além de dois processos de cobrança executiva, foram apensados ao presente feito, contudo, os outros dois processos de controle externo financeiro sob as seguintes condições: (i) TC-014.223/2015-5, tratando aí da representação sobre os indícios de irregularidade na condução do Convênio n.º 650/2010, e, nele, foi proferido o Acórdão 8.653/2015-TCU-2ª Câmara (Relação n.º 29/2015) no sentido de anotar, como prejudicada, a referida representação e de promover o apensamento do aludido processo ao presente feito para a apreciação em conjunto; e (ii) TC-015.791/2015-7, cuidando ali da tomada de contas especial instaurada, em duplicidade, pelo Ministério da Justiça sobre o mesmo Convênio nº 650/2010, e essa TCE teria sido apensada ao presente feito por meio do despacho acostado à Peça 6 do referido processo, diante da integral igualdade entre os dois feitos.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, no presente momento, de avaliação sobre o injustificado descumprimento da diligência determinada no âmbito da tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do então Ministério da Justiça em desfavor de Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, como então prefeito de Escada – PE (gestão: 2013-2016), diante da omissão no dever

de prestar contas do Convênio nº 650/2010 (Siconv 750759/2010) destinado ao "*fortalecimento e modernização da Secretaria de Segurança Comunitária através do seu Reaparelhamento, Cursos de formação para novos Guardas Municipais, Planejamento Organizacional Estratégico, bem como à implantação do projeto Galera da Paz*" sob o valor total de R$ 353.600,00, com o aporte de R$ 350.000,00 em recursos federais, tendo a vigência do ajuste transcorrido de 29/12/2010 a 29/6/2013, com o prazo final para a prestação de contas fixado em 29/8/2013.

2.Como visto, a 2ª Câmara do TCU teria prolatado o item 9.6 do Acórdão 822/2019-TCU no seguinte sentido:

"(...) *9.6 determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, o Município de Escada – PE comprove, perante o TCU, a devolução do saldo remanescente do ajuste sob o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde 4/1/2016 até a efetiva devolução, em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já eventualmente ressarcidos;*"

3.Contudo, diante da falta de atendimento ao aludido acórdão e do recuso de reconsideração interposto pelo responsável, a 2ª Câmara do TCU teria prolatado o Acórdão 6.150/2020 no seguinte sentido:

"(...) *9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;*

9.2. reiterar a determinação contida no item 9.6 do acórdão recorrido; (...)"

4.Ocorre, contudo, que a Secex-TCE informou que a administração do referido município teria sido notificada do Acórdão 822/2019-TCU-2ª Câmara por meio do Ofício n.º 0165/2019-TCU-SEC-PE, em 21/2/2019 (Peças 57 e 62), e do Acórdão 6.150/2020-TCU-2ª Câmara por meio do Ofício n.º 36344/2020-TCU/Seproc, em 14/7/2020 (Peças 109 e 113), mas não teria sido apresentada a resposta pelo aludido município, além de, como então prefeito entre 2017 a 2020 (período de envio das referidas notificações), Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva ter sido chamado em audiência (Peças 136 e 140) sobre o descumprimento das aludidas notificações, tendo se limitado, todavia, a afirmar que o seu mandato teria exaurido, em 31/12/2020, e esse momento seria anterior ao transito em julgado do referido Acórdão 822/2019-2ª Câmara.

5.A Secex-TCE assinalou, contudo, que o aludido recurso de reconsideração não teria o condão de suspender a total eficácia do item 9.6 do Acórdão 822/2019-TCU-2ª Câmara e, dessa forma, a então administração do município teria injustificadamente descumprido a determinação endereçada desde 1º/4/2019.

6.Por esse prisma, após a análise do feito, a unidade técnica propôs a rejeição das razões de justificativa apresentadas por Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, em face do injustificado descumprimento da aludida diligência promovida pelo TCU, para a consequente aplicação da multa legal, sem prejuízo da fixação do novo prazo para o pleno atendimento da aludida diligência; tendo o MPTCU anuído a essa proposta (Peça 144).

7.O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

8.Bem se vê que o art. 285 do RITCU conferiria o eventual efeito suspensivo ao aludido recurso de reconsideração, mas esse recurso teria sido julgado por meio do Acórdão 6.150/2020-TCU-2ª Câmara, em 2/6/2020, quando a referida determinação prolatada pelo item 9.6 do Acórdão 822/2019-2ª Câmara foi reiterada, estando o responsável (Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva) ainda no exercício do cargo público, e, desse modo, o gestor descumpriu a determinação reiterada pelo aludido acórdão.

9.Por conseguinte, o TCU deve promover a suscitada aplicação da multa prevista no art. 58, IV, da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva diante da injustificada reincidência no descumprimento à aludida diligência promovida, originalmente, pelo Ofício n.º 0165/2019-TCU-SEC-PE, de 21/2/2019, com a reiteração pelo Ofício n.º 36344/2020-TCU/Seproc, de 14/7/2020, em face, inclusive, da correspondente prolação da medida após o julgamento do aludido recurso de reconsideração.

10.Importante registrar, enfim, que o advogado do outro responsável teria solicitado a produção de sustentação oral durante o presente julgamento deste feito, mas essa solicitação deve ser e foi indeferida, pois o correspondente responsável não mais teria o interesse de agir na sustentação oral, já que o feito teria efetivamente transitado em julgado, para ele, a partir do aludido acórdão prolatado sobre o anunciado recurso de reconsideração.

11.O TCU deve aplicar, portanto, a referida multa legal em desfavor do aludido responsável, sem prejuízo de fixar o novo prazo para o pleno atendimento da suscitada diligência, alertando o atual administrador público sobre a possibilidade de aplicação de nova multa legal diante da persistência no injustificado descumprimento da presente deliberação do TCU.

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3307/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 013.736/2015-9.

1.1. Apensos: TC 014.223/2015-5, TC 015.791/2015-7, TC 033.979/2020-0 e TC 034.002/2020-0.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Jandelson Gouveia da Silva (CPF 401.268.204-06); e Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva (CPF 213.678.504-44).

4. Entidade: Município de Escada – PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal:

8.1. Pamela Sherolen Souza e Silva (35028-D/OAB-PE), entre outros, representando o Município de Escada – PE;
8.2. Bernardo de Lima Barbosa Filho (24201/OAB-PE), entre outros, representando Jandelson Gouveia da Silva; e
8.3. Raphael Parente Oliveira (26433/OAB-PE), representando Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de avaliação sobre o injustificado descumprimento da diligência determinada no âmbito da tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do então Ministério da Justiça em desfavor de Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, como então prefeito de Escada – PE (gestão: 2013-2016), diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 650/2010 (Siconv 750759/2010) destinado ao "*fortalecimento e modernização da Secretaria de Segurança Comunitária através do seu Reaparelhamento, Cursos de formação para novos Guardas Municipais, Planejamento Organizacional Estratégico, bem como à implantação do projeto Galera da Paz*" sob o valor total de R$ 353.600,00, com o aporte de R$ 350.000,00 em recursos federais, tendo a vigência do ajuste transcorrido de 29/12/2010 a 29/6/2013, com o prazo final para a prestação de contas fixado em 29/8/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva;

9.2. aplicar em desfavor de Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, como responsável pelo injustificado descumprimento da diligência do TCU, a multa prevista no art. 58, IV, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 268, IV, § 3º, do RITCU, sob o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; devendo a unidade técnica autuar, para tanto, o eventual processo apartado específico, por cópia integral deste processo, para o subsequente processamento da aludida cobrança judicial, sem prejuízo, assim, do concomitante prosseguimento do presente feito;

9.5. promover a reiteração da diligência proferida pelo item 9.6 do Acórdão 822/2019-TCU-2ª Câmara, com a anterior reiteração pelo item 9.2 do Acórdão 6.150/2020-TCU-2ª Câmara, fixando o novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, para que o atual prefeito de Escada – PE promova o efetivo atendimento da correspondente diligência do TCU, sem prejuízo de, desde já, alertar que o não atendimento à referida diligência poderá configurar o reiterado descumprimento da decisão do TCU e, assim, resultar na consequente aplicação da multa prevista no art. 58, IV, VII e § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e no art. 268 do RITCU; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao responsável identificado no item 9.2 deste Acórdão e ao atual prefeito municipal, para ciência e efetivo atendimento à diligência ora reiterada pelo item 9.5 deste Acórdão, sem prejuízo, adicionalmente, do semelhante envio da aludida cópia à Câmara Municipal de Escada – PE, para ciência e adoção das eventuais providências cabíveis.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3307-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 017.113/2020-2.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
Responsáveis: José Galizia Tundisi (CPF 063.847.738-72); José Eduardo Matsumura Tundisi (CPF 108.902.048-10); Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental (CNPJ 04.747.735/0001-34).
Representação legal: Daniel Barbosa Palo (OAB-SP 146.003), entre outros, representando José Galizia Tundisi, José Eduardo Matsumura Tundisi e a Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (FNDCT). CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR EXECUÇÃO FINANCEIRA DO OBJETO PACTUADO. CITAÇÃO. PARCIAL REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. EVENTUAL AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DOS RESPONSÁVEIS NO PRESENTE PROCESSO. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO DÉBITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental, além de José Galizia Tundisi, José Eduardo Matsumura Tundisi e Fusako Matsumura (falecida), como dirigentes da aludida entidade, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos inerentes ao Convênio n.º 1.10.0488.00 destinado ao "*Monitoramento em tempo real da qualidade da água da Hidrovia do Tietê*" sob o valor original de R$ 1.196.217,00 em recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), sem a contrapartida, contudo, da convenente, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 25/10/2010 a 25/10/2014.

2.Após a análise final do feito, o Auditor Federal Alberto de Sousa Rocha Júnior lançou o seu parecer à Peça 131, com a anuência dos dirigentes da Secex-TCE (Peças 132 e 133), nos seguintes termos:

"(...) *2. Em 2/10/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Financiadora de Estudos e Projetos autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 54). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2029/2018.*

3.O Convênio de registro Siafi 662924 foi firmado no valor de R$ 1.196.217,00, integralmente à conta do concedente. Teve vigência de 25/10/2010 a 25/10/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 24/12/2014, conforme termo aditivo, peça 6. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 1.194.252,55 (V. Apêndice I, Tabela I).

4.A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 11, 12, 21, 22, 26, 27 e 44.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

'Irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas (Não cumpriu a obrigação de prestar contas financeira em conformidade com o estabelecido no Convênio, no Plano de Trabalho do projeto aprovado e na regulamentação aplicável).'

6.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No Relatório de TCE 56/2018 (peça 84), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 1.193.594,22 (peça 84, p. 8, item 10), imputando-se a responsabilidade à Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental, na condição de convenente, a José Galizia Tundisi, presidente desde 11/9/2006, e a Fusako Matsumura, falecida, Tesoureira desde 11/9/2006, na condição de dirigentes, e a José Eduardo Matsumura Tundisi, Ordenador de Despesas, desde 9/9/2010, na condição de gestor dos recursos.

8.Em 17/4/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 2029/2018 (peça 87), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria 2029/2018 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 88 e 89).

9.Em 20/4/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 90).

10. Na instrução inicial (peça 96), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. Irregularidade: irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas (não cumprimento da obrigação de prestar contas financeira, em conformidade com o estabelecido no Convênio, no Plano de Trabalho do projeto aprovado, e na regulamentação aplicável).

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 44, 45, 47, 49 e 50.

10.1.2. Normas infringidas: Cláusula Segunda, item 2.2, incisos I e VIII, Cláusula Sétima, itens 7.1, 7.2 e 7.4, e Cláusula Oitava, item 8.2, inciso IV, do Convênio, art. 48, § 2, inciso III, alínea 'g', da IN CD/FNDCT 01/2010, art. 8º, da Lei 8.443/1992, art. 66 e 145, do Decreto 93.872/1986 e art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal.

10.1.3. Débitos relacionados aos responsáveis Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental, José Eduardo Matsumura Tundisi e José Galizia Tundisi:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Identificador*
5/11/2010	*230.165,00*	*Débito*
15/12/2010	*10.000,00*	*Débito*
20/12/2010	*725.887,00*	*Débito*
6/9/2012	*228.200,55*	*Débito*
31/7/2017	*658,33*	*Crédito*

10.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10.1.5. Responsável: Jose Galizia Tundisi.

10.1.5.1.Conduta: não cumpriu a obrigação de prestar contas financeira, em conformidade com o estabelecido no Convênio, no Plano de Trabalho do projeto aprovado, e na regulamentação aplicável.

10.1.5.2.Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

10.1.5.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10.1.6. Responsável: José Eduardo Matsumura Tundisi.

10.1.6.1.Conduta: não cumpriu a obrigação de prestar contas financeira, em conformidade com o estabelecido no Convênio, no Plano de Trabalho do projeto aprovado, e na regulamentação aplicável.

10.1.6.2.Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

10.1.6.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10.1.7. Responsável: Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental.

10.1.7.1.Conduta: não cumpriu a obrigação de prestar contas financeira, em conformidade com o estabelecido no Convênio, no Plano de Trabalho do projeto aprovado, e na regulamentação aplicável.

10.1.7.2.Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

10.1.7.3. Culpabilidade: não se aplica.

10.1.8. Encaminhamento: citação.

11. Apesar do tomador de contas haver incluído Fusako Matsumura como responsável, neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser excluída, uma vez que não havia evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada (v. instrução de citação, peça 96, item 15 e subitens).

12.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 98), foi efetuada a citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 29520/2021-TCU/Seproc (peça 103)
Data da Expedição: 24/6/2021
Data da Ciência: 28/6/2021 (peça 106)
Nome Recebedor: Eduarda Souza
Observação: ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 102)
Fim do prazo para a defesa: 13/7/2021

b) José Galizia Tundisi - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 29518/2021-TCU/Seproc (peça 105)
Data da Expedição: 24/6/2021
Data da Ciência: 28/6/2021 (peça 108)
Nome Recebedor: Matheus Belchior
Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 100)
Fim do prazo para a defesa: 13/7/2021

c) José Eduardo Matsumura Tundisi - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 29519/2021-TCU/Seproc (peça 104)
Data da Expedição: 24/6/2021
Data da Ciência: 28/6/2021 (peça 107)
Nome Recebedor: João Victor Luchesi
Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 101)
Fim do prazo para a defesa: 13/7/2021

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 130), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental, Jose Galizia Tundisi e José Eduardo Matsumura Tundisi, intempestivamente, apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico, em apreço aos princípios do formalismo moderado e da verdade material.

Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 6/9/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme segue:

15.1. Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental, por meio do ofício acostado à peça 56, recebido em 11/10/2018, conforme AR (peça 33);

15.2. José Galizia Tundisi, por meio do ofício acostado à peça 62, recebido em 16/10/2018, conforme AR (peça 63); e

15.3. José Eduardo Matsumura Tundisi, por meio do edital acostado à peça 67, publicado em 25/10/2018.

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R$ 1.765.533,05, portanto, superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Outros processos/débitos nos sistemas do tcu com os mesmos responsáveis

17. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com alguns dos responsáveis:

Quadro 1

Responsável	*Processo*
Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental	*017.126/2020-7*
José Galizia Tundisi	*017.126/2020-7*

17.1. Apesar de ter sido verificada a existência de outro processo em desfavor de dois dos responsáveis em tramitação nesta Casa (cf. Quadro 1 acima), considera-se não ser conveniente o apensamento do presente processo àquele, tendo em vista que tal apensamento não atenderia à expectativa de racionalização administrativa, pois o processo identificado não alcança todos os responsáveis solidários do presente processo. Assim sendo, eventual apensamento só redundaria em um incremento de complexidade no desdobramento desses processos, com ampliação do rol de responsáveis solidários em relações diferentes de solidariedade por débitos diferentes.

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

Exame técnico

Da defesa dos responsáveis Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental, José Galizia Tundisi e José Eduardo Matsumura Tundisi.

19. Os responsáveis Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental (AIIEGA), José Galizia Tundisi e José Eduardo Matsumura Tundisi (em conjunto, por procurador) apresentaram defesa, que passa a ser analisada em seguida:

20. Argumentos (peças 113 a 118):

20.1. Os defendentes informaram que o Sr. José Galizia Tundisi estaria em tratamento de Covid 19 e, então, ainda não havia retornado às suas atividades normais (cf. peça 113, p. 1-2; atestado médico de 15/7/2021, peça 114). Foi solicitado que, ainda que tenha havido atraso na resposta, que ela seja recebida e analisada, dada à falta de condições do citado defendente de preparar sua defesa, e pelo fato do seu condomínio não ter registrado a data do recebimento da citação (peça 113, p. 2; declaração do condomínio, peça 115).

20.2. Quanto ao mérito, alegam os defendentes que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente à Finep, tendo sido o projeto aprovado e concluído no prazo, e recebido o aceite do setor competente, juntando, como evidência do alegado, a Carta Finep 007479, de 22/7/2016, que acusou o recebimento da terceira versão do Relatório Técnico Final do convênio, e declarou que o mesmo foi aceito (peça 113, p. 3; carta Finep, peça 116).

20.3. Reconheceram que tiveram dificuldade de apresentar todos os documentos e informações solicitados, tendo em vista os registros policiais feitos, em 16/3/2015, da ocorrência de danificação de documentos na sede da convenente, provocada por queda do forro por água de chuva (cf. peça 113, p. 3; Boletim de ocorrência 4583, peças 117 e 118).

20.4. Têm, assim, que não se verifica nenhum prejuízo ao erário que justificasse a cobrança dos valores feita, ou a aplicação de penalidades, colocando-se os defendentes à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários. O projeto foi concluído a contento e, ainda que não tenham apresentado os documentos e as informações solicitadas, não o fizeram por motivo alheio à sua vontade, não tendo havido malversação de recursos públicos, pois, se tivesse havido, o relatório não teria sido aceito (peça 113, p. 4).

20.5. Reportam que as irregularidades não estavam devidamente demonstradas de forma a justificar o alegado prejuízo. O projeto foi executado de forma integral, com utilização de todo o valor liberado, e os pagamentos feitos disseram respeito à execução do projeto, o que pode vir a ser corroborado com outros elementos ainda por serem trazidos, aos autos, no decorrer do feito. Desse modo, não há prejuízo que justifique o pedido de devolução das quantias liberadas, utilizadas exclusivamente para a execução do projeto (peça 113, p. 4-5).

20.6. Fizeram requerimento de corroborar suas alegações com outros meios de prova, a serem produzidos oportunamente, para que se reconheça a inexistência de irregularidades, do débito e da inaplicabilidade das penalidades (peça 113, p. 5).

21. Análise dos argumentos:

21.1. Os defendentes foram citados em decorrência de não cumprimento da obrigação de prestar contas financeira, em conformidade com o estabelecido no Convênio, no Plano de Trabalho do projeto aprovado, e na regulamentação aplicável.

21.2. Em relação ao pedido de condescendência com o atraso na apresentação das alegações de defesa (item 20.1), acolhe-se o pedido, como já anunciado e fundamentado no item 14 acima, sem prejuízo para a defesa apresentada por conta desse atraso.

21.3. Sobre o relatório técnico final e a prestação de contas apresentados à Finep (itens 20.2, 20.4 e 20.5), ela não foi entregue tempestivamente, como indica a carta Finep 000075, de 7/1/2015, que cobrou a apresentação da prestação de contas final. Por outro lado, com efeito, o Relatório Técnico Final foi aprovado (v. comunicação da Finep, peça 28), mas tal documento diz respeito ao atingimento dos objetivos do convênio, e não quanto à correção na gestão dos recursos públicos para ele carreados, o que não implicou em afastamento de eventuais irregularidades nessa gestão, motivos pelo qual rejeitam-se referidas alegações de defesa.

21.4. Em relação aos argumentos sobre a danificação de documentos da prestação de contas (itens 20.3 e 20.4), registre-se que tais argumentos já haviam sido aduzidos nos autos, tendo sido considerados insuficientes para o afastamento das irregularidades, conforme relatado no item 6.1.5, do relatório do tomador de contas (peça 84, p. 5). Enfatize-se que eles não vieram acompanhados de evidências, além da ocorrência do vazamento de água, que caracterizasse que tal vazamento, e que os danos eventualmente causados aos documentos, teriam inviabilizado a apresentação deles para fins de suporte à prestação de contas em comento.

21.4.1. Com efeito, ainda que se considere que tal exposição de documentação da convenente à umidade excessiva tenha inviabilizado a apresentação de tais documentos, considere-se que tal situação não geraria nenhum impacto em relação à realização de despesas com tarifas bancárias (que poderiam ser identificadas em extrato bancário emitido pelo banco), à ausência de comprovação de devolução de saldo do convênio (igualmente fornecido via sistemas bancários, se ocorrido; providenciado, se não ocorrido), à ausência de extratos bancários (emitido pelo banco), e à ausência de comprovação de contratação de bens/serviços a preço de mercado (consultas feitas no mercado, devidamente validadas pelos responsáveis pela informação); quanto à documentação de despesas, conforme detalhamento na documentação de prestação de contas (peça 29, p. 6-16), ainda que os comprovantes de despesas, em poder da convenente, tivessem sido danificados, não houve demonstração de tentativas de obtenção desses comprovantes perante o fornecedor, das cópias de cheques, perante o banco, confirmando os favorecidos. O prejuízo ao erário foi presumido diante da verificação das irregularidades apontadas no presente processo. Desse modo, rejeitam-se tais alegações de defesa.

21.4.2. Por essas razões, eventual perda total de documentos de arquivo da convenente não impediria que se obtivesse elementos que afastassem a irregularidade apontada, tendo em vista os fundamentos aqui apontados. Desse modo, tais alegações de defesa não são acolhidas.

21.5. Quanto à ausência de demonstração da ocorrência das irregularidades (item 20.5), observa-se que estão descritas na instrução de citação (peça 96, item 18.1 e subitens), e detalhadas na proposta de instauração da TCE (peça 45, p. 6-10). Reitera-se, a aprovação do relatório técnico final não ensejou a aprovação da prestação de contas final, pela Finep, a qual não foi aprovada por ausência de documentação suficiente para a comprovação das despesas, pela realização de despesas com tarifas bancárias, pela ausência de comprovação de devolução de saldo do convênio, pela ausência de extratos bancários e pela ausência de comprovação de contratação de bens/serviços a preço de mercado, ensejando glosa integral dos recursos, em função do primeiro elemento da irregularidade (ausência de documentação suficiente para comprovação das despesas), considerando que a análise da Finep concluiu que a ausência de documentação suficiente para comprovação das despesas redundou na não comprovação da regular aplicação dos recursos, levando à impugnação integral das despesas, e devolução de todos os repasses (v. peca 45, p. 6-7, item D.2).

21.6. No que concerne ao pedido de produção de provas (item 20.6), tal produção se esgotou nesta fase de contraditório e ampla defesa, com a apresentação das alegações de defesa dos defendentes, podendo ser exercida em futuras ocasiões, onde esse contraditório venha a ser instaurado novamente. Assim sendo, rejeitam-se o pedido de produção de provas. Do mesmo modo, rejeita-se o pedido de reconhecimento da inexistência de irregularidades e de débito, tendo em vista a análise acima, como também o pedido para não aplicabilidade de sanções, uma vez não demonstrada a boa-fé dos defendentes, e considerando que não houve prescrição da pretensão punitiva, como visto adiante.

Prescrição da Pretensão Punitiva

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

23. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 6/9/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 2/6/2021.

Conclusão

24. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa da Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental, de José Galizia Tundisi e de José Eduardo Matsumura Tundisi,

uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas, e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem, nos autos, elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis José Galizia Tundisi e José Eduardo Matsumura Tundisi, ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

25. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

26. Tendo em vista que não constam, dos autos, elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

27. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 95.

Proposta de encaminhamento

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental, José Galizia Tundisi e José Eduardo Matsumura Tundisi;

b)excluir, da relação processual, Fusako Matsumura;

c)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental, José Galizia Tundisi e José Eduardo Matsumura Tundisi, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental, em solidariedade com José Eduardo Matsumura Tundisi e com José Galizia Tundisi:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Tipo da parcela*
5/11/2010	*230.165,00*	*Débito*
15/12/2010	*10.000,00*	*Débito*
20/12/2010	*725.887,00*	*Débito*
6/9/2012	*228.200,55*	*Débito*
31/7/2017	*658,33*	*Crédito*

Valor atualizado do débito (com juros), em 9/3/2022: R$ 2.462.407,48.

d)aplicar individualmente aos responsáveis Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental, Jose Galizia Tundisi e José Eduardo Matsumura Tundisi, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g)enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h)enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis, para ciência;

i)informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j)informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

3.Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, o MPTCU manifestou a sua concordância em relação à aludida proposta da unidade técnica, tendo consignado o seu parecer à Peça 134 nos seguintes termos:

"(...) *2. A irregularidade tratada no processo refere-se ao não cumprimento da obrigação de prestar contas financeira, em conformidade com o estabelecido no Convênio, no Plano de Trabalho do projeto aprovado e na regulamentação aplicável, consubstanciado na ausência de documentação exigida para a prestação de contas.*

3. Na instrução inicial (peça 96), a unidade técnica concluiu que a responsabilidade da Sra. Fusako Matsumura deveria ser excluída, uma vez que não havia evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada. Este MPTCU concorda com a conclusão da SecexTCE.

4. Após as devidas comunicações enviadas aos responsáveis, Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental, José Galizia Tundisi e José Eduardo Matsumura Tundisi, todos se manifestaram sobre as irregularidades verificadas, apresentando defesa conjunta, a qual foi analisada na instrução de peça 131.

5. Procedidas as análises, a unidade técnica concluiu que elas não foram suficientes para elidir as irregularidades atribuídas aos responsáveis. Como apontado, a prestação de contas final não foi aprovada pela Finep por falta de documentação suficiente para a comprovação das despesas, pela realização de despesas com tarifas bancárias, pela ausência de comprovação de devolução de saldo do convênio, pela inexistência de extratos bancários e pela não comprovação de contratação de bens/serviços a preço de mercado, ensejando glosa integral dos recursos, em função do primeiro elemento da irregularidade (falta de documentação suficiente para comprovação das despesas, peça 45, p. 6-7, item D.2).

6. Em relação aos documentos necessários à comprovação da despesa, os responsáveis alegam que foram extraviados em razão de vazamento de água que teria derrubado o forro, inutilizando a documentação, conforme descrito no boletim de ocorrência juntado à peça 117.

7.Além das refutações da unidade técnica, as quais adiro integralmente, acrescento que o alegado extravio teria acontecido em 16/3/2015. Entretanto, o prazo para apresentação da prestação de contas era 24/12/2014, conforme termo aditivo, peça 6. Ou seja, quando da suposta ocorrência que teria extraviado os documentos, os responsáveis já estavam em mora na apresentação da prestação de contas. Nesses termos, compreendo que eles respondem pela impossibilidade da prestação, mesmo essa impossibilidade resultando de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso (CC/2002, art. 399). Assim, deve-se rejeitar tal alegação.

Em vista do exposto, ante os elementos constantes nos autos, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica, constante da peça 131, p. 8-10."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental, além de José Galizia Tundisi, José Eduardo Matsumura Tundisi e Fusako Matsumura (falecida), como dirigentes da aludida entidade, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos inerentes ao Convênio n.º 1.10.0488.00 destinado ao "*Monitoramento em tempo real da qualidade da água da Hidrovia do Tietê*" sob o valor original de R$ 1.196.217,00 em recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), sem a contrapartida, contudo, da convenente, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 25/10/2010 a 25/10/2014.

2.Como visto, a partir do Relatório de Tomada de Contas Especial n.º 56, de 2018 (Peça 84), o tomador de contas assinalou a anunciada responsabilidade solidária em desfavor da Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental, além de José Galizia Tundisi, José Eduardo Matsumura Tundisi e Fusako Matsumura, pelo dano ao erário sob o valor original de R$ 1.193.594,22 diante das irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do aludido convênio.

3.Por essa linha, após anotar a ausência de evidências sobre a efetiva participação de Fusako Matsumura nas aludidas irregularidades, a Secex-TCE promoveu a citação solidária da Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental, com José Galizia Tundisi e José Eduardo Matsumura Tundisi, para recolherem o correspondente débito ou apresentarem as suas alegações de defesa pela não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos federais.

4.De toda sorte, por intermédio dos seus representantes legais, os aludidos responsáveis apresentaram conjuntamente (Peça 113), em síntese, as seguintes alegações de defesa: (a) a prestação de contas fora apresentada tempestivamente à Finep, tendo o projeto sido aprovado e concluído no prazo; (b) a ocorrência de dano sobre os documentos na sede da convenente em função da queda do forro pela água na chuva; (c) as irregularidades não estariam devidamente demonstradas com vistas a justificar o alegado prejuízo ao erário; e (d) o projeto teria sido executado integralmente, com a utilização de todo o valor liberado para os pagamentos vinculados à execução do convênio, e, assim, não subsistiria o prejuízo ao erário.

5.De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-TCE propôs o julgamento pela irregularidade das contas da Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental, além de José Galizia Tundisi e José Eduardo Matsumura Tundisi, para condená-los ao pagamento do correspondente débito, com a aplicação da multa legal, sem prejuízo de promover a exclusão de Fusako Matsumura na relação processual; tendo o MPTCU anuído à aludida proposta.

6.O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, todavia, de acolher parcialmente a defesa dos responsáveis e, assim, promover a prévia fixação do novo e improrrogável prazo para o recolhimento do correspondente débito em prol dos respectivos responsáveis, deixando registrada, contudo, a desnecessidade de promover a cogitada exclusão de Fusako Matsumura nesta relação processual, pois ele sequer teria sido chamado em citação no presente processo.

7.Eis que, como assinalado pela Secex-TCE com a anuência do **Parquet** especial, subsistiria a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados a partir das eventuais irregularidades no Convênio n.º 1.10.0488.00.

8.Ao discorrer, contudo, sobre o relatório técnico final a partir da prestação de contas apresentada à Finep, a Secex-TCE assinalou que, além da intempestividade na apresentação das contas, a aprovação do aludido relatório técnico não demonstraria a correta gestão sobre os recursos federais transferidos ao convenente, até porque as irregularidades na execução financeira do ajuste ainda estariam pendentes de solução.

9.Bem se, nesse ponto, vê que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967, sem prejuízo de, por analogia à Súmula n.º 286 do TCU, a pessoa jurídica de direito privado também responder como destinatária dos recursos inerentes ao aludido convênio, nos termos do art. 16, § 2º, "b", da Lei n.º 8.443, de 1992, em solidariedade com os respectivos administradores, pelo dano causado ao erário ante a ausência de efetiva comprovação da boa aplicação desses recursos públicos.

10.Por conseguinte, diante, especialmente, da não comprovação do nexo causal entre os valores federais repassados e os dispêndios supostamente incorridos no aludido convênio, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos aludidos recursos federais resultou na confirmação da presunção legal de dano ao erário a partir da irregular aplicação de recursos federais provenientes do FNDCT e, assim, os aludidos responsáveis devem ser responsabilizados pelo débito.

11.Importante registrar, aliás, que, como indicado no parecer da unidade técnica, a eventual perda dos documentos no arquivo da convenente não impediria a obtenção dos elementos tendentes a afastar as irregularidades apontadas no presente processo, tendo o **Parquet** especial, nesse ponto, acrescentado que os responsáveis já estariam em mora na apresentação da prestação de contas à época do alegado extravio de documentos, em 16/3/2015, já que o prazo para a apresentação da prestação de contas do ajuste teria expirado em 24/12/2014, como indicado pelo termo aditivo à Peça 6.

12.Ocorre, contudo, que, estando a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos aludidos recursos federais mais voltada para a irregularidade na execução financeira do ajuste, sobressairia a plausibilidade de, no presente momento, o TCU promover a fixação do novo e improrrogável prazo para o recolhimento do correspondente débito diante da ausência de eventual má-fé por parte da aludida responsável no presente processo.

13.Não subsistiria, de todo modo, a eventual necessidade de promover o retorno do presente processo para buscar a citação de outros eventuais responsáveis, estando esse entendimento, aliás, em plena sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 4.002/2020 e 5.297/2013, da 2ª Câmara, e dos Acórdãos 1.170/2017 e 1.223/2015, do Plenário, já que a ausência dessa nova citação não resultaria em prejuízo à defesa dos atuais responsáveis, não só porque o presente processo já estaria em plenas condições de efetivo julgamento pelo TCU, mas também porque a solidariedade passiva seria legalmente erigida em favor do ente estatal credor, e não das eventuais pessoas privadas devedoras, podendo, se for o caso, os atuais responsabilizados ajuizarem a superveniente ação regressiva em desfavor de outros eventuais responsáveis supostamente coobrigados.

14.Diante, portanto, dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, o TCU pode passar a promover a fixação do novo e improrrogável prazo para o recolhimento do correspondente débito, deixando registrado, contudo, a desnecessidade de promover a cogitada exclusão de Fusako Matsumura nesta relação processual, pois ela sequer teria sido chamada em citação no presente processo, até porque teria falecido em 5/9/2012 (antes da data prevista para a prestação de contas – Peça 93).

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3308/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.113/2020-2.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Galizia Tundisi (CPF 063.847.738-72); José Eduardo Matsumura Tundisi (CPF 108.902.048-10); Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental (CNPJ 04.747.735/0001-34).

4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Daniel Barbosa Palo (OAB-SP 146.003), entre outros, representando José Galizia Tundisi, José Eduardo Matsumura Tundisi e a Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental, além de José Galizia Tundisi, José Eduardo Matsumura Tundisi e Fusako Matsumura (falecida), como dirigentes da aludida entidade, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos inerentes ao Convênio n.º 1.10.0488.00 destinado ao

"*Monitoramento em tempo real da qualidade da água da Hidrovia do Tietê*" sob o valor original de R$ 1.196.217,00 em recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), sem a contrapartida, contudo, da convenente, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 25/10/2010 a 25/10/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as correspondentes alegações de defesa oferecidas pela Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental, além de José Galizia Tundisi e José Eduardo Matsumura Tundisi;

9.2. fixar o novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para que a Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental, além de José Galizia Tundisi e José Eduardo Matsumura Tundisi, comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento do correspondente débito em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a atualização monetária até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)	Observação
5/11/2010	230.165,00	-
15/12/2010	10.000,00	-
20/12/2010	725.887,00	-
6/9/2012	228.200,55	-
31/7/2017	658,33	já restituído

9.3. informar aos aludidos responsáveis que a liquidação tempestiva do débito, com a incidência apenas da atualização monetária, sanará o processo e permitirá que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, ao passo que, de outra sorte, o não recolhimento da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito, não só atualizado, mas, aí, acrescido de juros de mora, além da eventual aplicação de multa legal sob o valor de até 100% do débito atualizado, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos aludidos responsáveis, para ciência e adoção das providências cabíveis dentro do prazo assinalado.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3308-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 022.750/2021-5.
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Interessada: Ana Ligia da Silva Silveira (CPF 342.147.390-00).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO DA PARCELA REMUNERATÓRIA TEMPORÁRIA DECORRENTE DA LEI N.º 11.091, DE 2005. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida pela Universidade Federal de Santa Maria em favor de Ana Ligia da Silva Silveira.

2.Após a análise final do feito, a Auditora Federal Beatriz Furtado Pereira lançou seu parecer conclusivo à Peça 13, com a anuência, por delegação de competência, do Diretor da Sefip (Peça 14), nos seguintes termos:

"(...) *EXAME TÉCNICO*

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9.Ato: 7565/2018 - Inicial - Interessado: ANA LIGIA DA SILVA SILVEIRA - CPF: 342.147.390-00

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2.Constatações e análises:

9.2.1.Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A rubrica refere-se ao vencimento básico complementar (VBC) instituído pelo artigo 15 da Lei 11.091/2005, estando irregular, pois o seu valor não foi corretamente absorvido.

De acordo com o § 2º do art.15 da Lei 11.091/2005, o valor inicial da rubrica 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05' deve ser igual ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, subtraindo-se desse resultado o vencimento básico no momento do enquadramento previsto pela mesma lei.

Dados extraídos do Siape indicam que, em dezembro de 2004, seu provento básico, acrescido da GT e da GEAT, era de R$ 3.069,93 (peça 3).

Em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo da servidora foi alterado para R$ 2.939,58, e criada uma parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 (VBC) no valor de R$ 213,32, totalizando R$ 3.152,90, o que demonstra que o valor inicial do VBC estava irregular. A parcela do VBC deveria ser no valor de R$ 130,35 (R$ 3.069,93-R$ 2.939,58) (peça 4).

Em janeiro de 2006, o vencimento básico passou a R$ 3.398,98 e a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi completamente absorvida (peça 5).

Em dezembro de 2007, o vencimento básico passou a R$ 3.521,34, com o valor da rubrica de vencimento básico complementar já totalmente absorvida (peça 6).

Em abril de 2008, com a edição do 'regulamento específico' (cf. art. 15, § 4º), deu-se a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, previsto no inciso III do art. 26 da Lei, enquadramento esse que encerrou a implantação gradual do plano de carreira e, por força do art. 15, § 3º, da norma, também deveria ensejar a absorção da parcela complementar. E esse também é o entendimento do Tribunal (Acórdão 2.069/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

O primeiro acréscimo subsequente, já sem impacto sobre a parcela complementar, apenas ocorreu com a edição da Lei 11.784/2008, cujos efeitos financeiros tiveram início em maio/2008.

Assim, em abril de 2008, o vencimento básico da ex-servidora era de R$ 3.521,34, e a rubrica VBC não constava mais do contracheque da inativa (peça 7).

No entanto, no contracheque de abril/2010, observa-se que a rubrica VBC da Lei 11.091/2005 voltou a ser paga no valor indevido de R$ 213,30, uma vez que a rubrica já deveria ter sido totalmente absorvida (peça 8). Em consulta ao contracheque de julho/2021, verifica-se que a inativa continua a receber a rubrica do VBC no valor de R$ 213,30 (peça 9).

Essa descrição consta da tabela anexa (peça 10).

9.2.2.Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (4) é menor que o valor da proporção (4,06%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Os anuênios foram calculados no percentual de 4%, considerando-se a soma das rubricas provento básico e vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005. No entanto, o valor do VBC não foi corretamente absorvido, gerando uma base de cálculo para os anuênios incorreta. Desta forma, está irregular os anuênios, pois estão sendo pagos a maior.

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4.Encaminhamento do ato:

9.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de ANA LIGIA DA SILVA SILVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Santa Maria, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Santa Maria que:

a.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

c.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ANA LIGIA DA SILVA SILVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

d.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de Santa Maria, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

e.faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ANA LIGIA DA SILVA SILVEIRA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

10.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 7565/2018 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

11.O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de ANA LIGIA DA SILVA SILVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Santa Maria, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Santa Maria que:

12.2.1.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

12.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

12.2.3.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ANA LIGIA DA SILVA SILVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

12.2.4.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de Santa Maria, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

12.2.5.faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ANA LIGIA DA SILVA SILVEIRA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável."

3.Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 15), à referida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de aposentadoria deferida pela Universidade Federal de Santa Maria sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiária	Número de Controle	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
11	Ana Ligia da Silva Silveira	7565/2018	14/5/1961	Inicial - Aposentadoria Voluntária	1º/2/2018	17/7/2018

2.Após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato inicial em face do indevido pagamento da rubrica como "*VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05*" sob o valor de R$ 213,30 ante a ausência da necessária absorção dessa parcela, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei n.º 11.091, de 2005; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

3.O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

4.Ao discorrer sobre o aludido ato, a Sefip noticiou que, a partir dos dados extraídos do Siape em dezembro de 2004, os proventos básicos da interessada, com o acréscimo da Gratificação Temporária (GT) e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT), estariam em R$ 3.069,93 (Peça 3), tendo salientado que, em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei n.º 11.091, de 2005), o vencimento básico do cargo então exercido pela interessada foi alterado para R$ 2.939,58, com o acréscimo da parcela em vencimento básico complementar (VBC) sob o valor de R$ 213,32, e, desse modo, o montante seria aí de R$ 3.152,90, tendendo a mostrar a eventual legalidade do valor inicial para a rubrica (Peça 4).

5.Ocorre, todavia, que, em dezembro de 2007, o vencimento básico estaria em R$ 3.521,34 com o VBC já absorvido (Peça 6), e, posteriormente, a interessada teria voltado a perceber o VBC sob o valor de R$ 213,30, como indicado no item "*VII. FICHA FINANCEIRA*" a partir da data-base para fevereiro de 2018 (Peça 11, p. 4), e, por isso, sobressairia a ilegalidade no pagamento da aludida parcela.

6.Bem se sabe, por outro ângulo, que o pagamento da correspondente vantagem como "*VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05*" deveria ter sido temporário, pois ela teria sido implantada apenas para evitar o momentâneo decesso remuneratório em face do advento da Lei n.º 11.091, de 2005, de tal sorte que os subjacentes valores deveriam ter sido absorvidos pelos supervenientes acréscimos nos padrões de vencimento.

7.Eis que o referido art. 15, §§ 2º e 3º, da aludida Lei n.º 11.091, de 2005, teria determinado a gradual aplicação dos novos padrões de vencimento com vistas à absorção do eventual saldo complementar subsistente para a referida parcela sob a proporção do aumento verificado no novo vencimento básico; tendo a exigência dessa absorção sido, contudo, pontualmente afastada pelo art. 13 da Lei n.º 11.784, de 2008, e pelo art. 43 da Lei n.º 12.772, de 2012, para, com isso, subsistir a suscitada absorção sobre a parcela complementar pela original aplicação da tabela descrita no Anexo I-B da Lei n.º 11.091, de 2005.

8. Diante, enfim, da entrada do aludido ato de aposentadoria no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva da respectiva interessada, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (**v.g.**: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (**v.g.**: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, entre outros).

9. O TCU deve assinalar a ilegalidade, portanto, do aludido ato de aposentadoria para lhe negar o respectivo registro, sem prejuízo de proferir as anunciadas determinações corretivas.

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3309/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.750/2021-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Ana Ligia da Silva Silveira (CPF 342.147.390-00).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Universidade Federal de Santa Maria em favor de Ana Ligia da Silva Silveira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial da aposentadoria em favor de Ana Ligia da Silva Silveira (à Peça 11 sob o n.º 7565/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante do indevido pagamento da rubrica em "*82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05*" sob o valor de R$ 213,30 ante a ausência da necessária absorção superveniente dessa parcela, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei n.º 11.091, de 2005;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Universidade Federal de Santa Maria adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. promova a correção sobre os indevidos pagamentos identificados na ficha financeira de Ana Ligia da Silva Silveira pela rubrica como "*82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05*" sob o valor de R$ 213,30 em face da ausência, aí, da necessária absorção superveniente dessa parcela, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei n.º 11.091, de 2005;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação pelo indevido pagamento da rubrica em "*82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05*" sob o valor de R$ 213,30, para ser submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU, com a adicional comprovação sobre o efetivo cumprimento dos itens 9.3.1 e 9.3.2 deste Acórdão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Universidade Federal de Santa Maria, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento das determinações proferidas pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3309-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 023.649/2021-6.
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Interessado: Edi Mendes Guimarães (CPF 003.400.141-72).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO DA PARCELA FIXADA COMO PONTUAL REPOSIÇÃO DE PERDAS PELOS PLANOS ECONÔMICOS. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Edi Mendes Guimarães.

2.Após a análise final do feito, o Auditor Federal Alan Rodrigues da Silva lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 6), nos seguintes termos:

"(...) *EXAME TÉCNICO*

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9.Ato: 52211/2020 - Inicial - Interessado: EDI MENDES GUIMARAES - CPF: 003.400.141-72

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 53,58).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Legal

A concessão da vantagem de quintos/décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, exarada nos Acórdãos 835/2012-TCU-Plenário e 1.915/2012-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro Augusto Nardes, e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.2. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 07/12/2016

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Legal

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 7/12/2016.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R$ 4.311,47).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

No ato em tela, identificou-se nos proventos da interessada a rubrica - 10289 DECISAO JUDICIAL N TRANS JUG AP - no valor de R$ 4.311,47 (consoante consulta à ficha financeira da inativa no sistema SIAPE - abril/2021). A rubrica é paga em atenção à decisão judicial trabalhista referente à Unidade de Referência e Padrão (URP) advinda do Decreto-Lei 2.335, de 12/6/1987, alcunhada de Plano Verão.

O disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST.

O entendimento igualmente firmado na jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido. Nos termos da Súmula TCU 279, o valor decorrente de decisão judicial, quando expressamente imune de absorção pelos aumentos salariais subsequentes, deve ser considerado, desde o momento inicial em que devido, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração do beneficiário, consoante o paradigmático Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário.

É de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo. Isso somente em termos de reajustes mais remotos, pois mais recentemente foram concedidos novos reajustes para a carreira do magistério superior pelas Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016. Desse modo, os percentuais de incremento remuneratório totalizaram ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econmicos que os precederam, restando patente que inexiste amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

No que concerne ao pagamento de parcela judicial, não transitada em julgado, decorrente da URP, recentemente, ao analisar situação semelhante, este Tribunal se pronunciou, por meio do Acórdão 1880/2018-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, pela ilegalidade da inclusão da URP nos proventos de inativos da Fundação Universidade de Brasília e pela suspensão de seu pagamento, uma vez que a jurisprudência do STF vem se firmando nesse sentido, a exemplo da decisão proferida no âmbito do MS 25.678/STF.

No Acórdão 4.542/2018-TCU-Primeira Câmara, o Ministro relator Benjamin Zymler, ao analisar pensão civil de ex-servidor da UnB contendo a URP, na qual se invocava o MS 28.819, entendeu que, em função do Mandado de Segurança Coletivo 25.678, já julgado pelo STF, o ato poderia ser considerado ilegal, com determinação de se ajustar a parcela.

Consoante já exposto, é entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econmicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos proventos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira

data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Observe-se que é nesse sentido, também, o entendimento majoritário do STF acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678 (STF).

Desse modo, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, é ilegal o pagamento da rubrica referente à URP sem a devida absorção por reajustes salariais subsequentes.

Assim sendo, mostra-se patente a ilegitimidade da percepção da vantagem - 10289 DECISAO JUDICIAL N TRANS JUG AP - oriunda de decisão judicial trabalhista, impondo-se, em consequência, a proposta de ilegalidade do ato em análise.

9.2.4. Controle Interno informou que os dados apresentados na ficha financeira NÃO correspondem fielmente à estrutura remuneratória paga no mês da vigência do ato.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

No que concerne ao pagamento de parcela judicial, não transitada em julgado, decorrente da URP (no valor de R$ 4.311,47, consoante contracheque de março/2021), recentemente, ao analisar situação semelhante, este Tribunal se pronunciou, por meio do Acórdão 1880/2018-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, pela ilegalidade da inclusão da URP nos proventos de inativos da Fundação Universidade de Brasília e pela suspensão de seu pagamento, uma vez que a jurisprudência do STF vem se firmando nesse sentido, a exemplo da decisão proferida no âmbito do MS 25.678/STF.

No Acórdão 4.542/2018-TCU-1ª Câmara, o Ministro relator Benjamin Zymler, ao analisar pensão civil de ex-servidor da UnB contendo a URP, na qual se invocava o MS 28.819, entendeu que, em função do Mandado de Segurança Coletivo 25.678, já julgado pelo STF, o ato poderia ser considerado ilegal, com determinação de se ajustar a parcela.

De fato, é entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econmicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos proventos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Observe-se que é nesse sentido, também, o entendimento majoritário do STF acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678 (STF).

Desse modo, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, é ilegal o pagamento de URP sem a devida absorção por reajustes salariais subsequentes.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de EDI MENDES GUIMARAES do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento da (s) medida (s) indicada (s) para o ato de Aposentadoria de EDI MENDES GUIMARAES.

*9.4.3. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:*

a.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

*c.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de EDI MENDES GUIMARAES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.*

d.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

e.faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de EDI MENDES GUIMARAES, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 52211/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

11. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de EDI MENDES GUIMARAES do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento da (s) medida (s) indicada (s) para o ato de Aposentadoria de EDI MENDES GUIMARAES.

*12.3. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:*

12.3.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

12.3.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de EDI MENDES GUIMARAES, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

*12.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de EDI MENDES GUIMARAES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.*

12.3.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

12.3.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004."

3.Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à referida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiário	Número de Controle	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
3	Edi Mendes Guimarães	52211/2020	17/11/1945	Inicial por Aposentadoria Voluntária	12/11/2015	5/11/2020

2.De toda sorte, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do respectivo ato diante da indevida percepção da parcela fixada como reposição das perdas pelos planos econômicos ante a ausência da necessária absorção pelos subsequentes reajustes ou aumentos deferidos em prol da carreira do aludido beneficiário em desacordo, assim, com a jurisprudência firmada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 2.161/2005-Plenário; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

3.O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

4.Bem se vê que, entre outras indevidas parcelas semelhantes, subsistiria a indevida percepção da vantagem como "*10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)*" sob o valor de R$ 4.311,47 decorrente da decisão judicial trabalhista sobre a URP no patamar de 26,05% em função do Decreto-Lei n.º 2.335, de 1987, para a pontual reposição das perdas em face dos planos econômicos, não tendo essa parcela sido necessariamente absorvida, todavia, pelos subsequentes reajustes ou aumentos deferidos em prol da carreira da aludida beneficiária, e, assim, resultaria no indevido **bis in idem**.

5.A determinação, então, para a supressão do correspondente pagamento dessa parcela não caracterizaria o eventual desrespeito à coisa julgada, já que configuraria a mera adequação dos vencimentos ou proventos em face da situação jurídica posterior, destacando, nesse ponto, que os fundamentos para a concessão do provimento jurisdicional teriam sido suprimidos pelas alterações legislativas subsequentes ante a sua inegável eficácia superveniente sobre a cláusula **rebus sic stantibus** inerente a todas as decisões judiciais em consonância com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 213/2012 e 2.998/2013, da 2ª Câmara, do Acórdão 6.739/2010, da 1ª Câmara, e do Acórdão 1.857/2003, do Plenário.

6.Ao conduzir, aliás, a prolação do referido Acórdão 213/2012-TCU-2ª Câmara, o Ministro-Relator Augusto Nardes apresentou a sua manifestação no sentido de que: "*os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)*".

7.Bem se vê, aliás, que os efeitos da decisão proferida no STF sobre o MS 26.156-DF (Peça 3, p.7) não tenderiam a impactar o presente feito, até porque a referida decisão estaria restrita ao TC-011.205/2009-0, tendo a Ministra-Relatora Carmen Lúcia feito, nesse sentido, o seguinte apontamento: "(...) *12. Pelo exposto, suspendo as determinações contidas nas letras a e c da decisão cautelar proferida nos autos do Processo TC-011.205/2009-0 no que pertinem aos docentes da Universidade de Brasília, substituídos pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes no âmbito de sua Seção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília – ADUnB, mantendo-se, por óbvio, o pagamento da parcela URP (decisão transitada em julgado) na forma como era realizada quando do deferimento da medida liminar.*"

8.Diante, enfim, da entrada do aludido ato no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva do respectivo interessado, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (**v.g.**: MS-25.116 e MS-25.403) e

com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (**v.g.**: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, entre outros).

9.O TCU deve assinalar a ilegalidade, portanto, do aludido ato de aposentadoria para lhe negar o respectivo registro, determinando a suspensão dos indevidos pagamentos inerentes à parcela fixada como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessa parcela a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória.

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3310/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.649/2021-6.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Edi Mendes Guimarães (CPF 003.400.141-72).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Edi Mendes Guimarães;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Edi Mendes Guimarães (à Peça 3 sob o n.º 52211/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida continuidade na destacada percepção da parcela fixada como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção dessa parcela, contudo, a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Fundação Universidade de Brasília adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, diante dos indevidos pagamentos inerentes à parcela fixada como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessa parcela a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, diante dos indevidos pagamentos inerentes à parcela fixada como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessa parcela a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Fundação Universidade de Brasília, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3310-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 027.420/2019-1.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Codó – MA.
Responsáveis: Benedito Francisco Silveira Figueiredo (CPF 003.155.673-68); José Rolim Filho (CPF 095.565.913-20); Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. (CNPJ 08.870.238/0001-80); Imperador Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 01.784.187/0001-24).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor de Benedito Francisco Silveira Figueiredo, além de José Rolim Filho, como então prefeitos de Codó – MA (gestões: 2005-2008 e 2009-2016, respectivamente), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Convênio n.º CRT/MA/27.000/2007 sob o valor original de R$ 1.736.211,46 em recursos federais para a execução das obras de construção e recuperação em estradas vicinais, com bueiros e pontes de madeira, nos projetos de assentamento localizados no aludido município, tendo a vigência do ajuste estipulada para o período de 31/12/2007 a 31/12/2013.

2.Após a análise final do feito, o Auditor Federal Venilson Miranda Grijó lançou o seu parecer conclusivo à Peça 193, com a anuência dos dirigentes da Secex-TCE (Peças 194 e 195), nos seguintes termos:

"(...) *2. O Convênio foi firmado no valor de R$ 1.928.763,84, sendo R$ 1.736.211,46 à conta do concedente e R$ 192.552,38 referentes à contrapartida do convenente (peça 9, p. 4).*

3.O ajuste teve vigência de 31/12/2007 a 31/12/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 2/3/2014 (peça 9, p. 3, e 123).

4.Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 1.736.211,46 e foram creditados na conta corrente específica do ajuste em três parcelas, nos valores de R$ 870.498,70, em 25/11/2008, R$ 432.856,38, em 19/8/2011, e R$ 432.856,38, em 19/8/2013 (peça 69, peça 74, p. 8, e peça 76, p. 9). Desse montante, foi comprovada a execução de R$ 195.552,38 da contrapartida (peça 74, p. 1 e 12).

5.Houve a devolução ao Tesouro Nacional do saldo dos recursos não utilizados em 12/1/2016, no valor de R$ 117.957,53 (peça 84, p. 7, e peça 87).

6.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

'Irregularidade 1

A convenente apresentou a Nota Fiscal nº 101 da CASTROCOM R$ 338.836,3, mas não é possível ver a validade como também o comprovante de depósito no valor de R$ 317.734,60 está ilegível não sendo possível ler o nome do cliente nem demais informações como data e conta; portanto, nos documentos comprovantes de despesa estão ausentes a legibilidade.

Irregularidade 2

Ausência de elementos suficientes para comprovar a legalidade da regular aplicação dos recursos públicos tais como ausência de documentos licitatórios, notas fiscais originais, falta de atesto dentre outras que não se revestem de caráter formal quando na realidade todos os documentos aqui citados deveriam ter sido apresentados.'

7.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8.No relatório (peça 129), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 1.036.391,51, imputando-se a responsabilidade a Benedito Francisco Silveira Figueiredo e José Rolim Filho.

9.Em 30/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 130), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 131 e 132).

10. Em 14/8/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 133).

Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 3/3/2014 (dia seguinte ao término da data final para apresentação da prestação de contas), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

11.1. Benedito Francisco Silveira Figueiredo, por meio do edital acostado à peça 61, publicado em 23/4/2015.

11.2. José Rolim Filho, por meio do ofício acostado à peça 105, recebido em 12/4/2016, conforme AR (peça 109).

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 1.667.938,78, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Outros processos/débitos nos sistemas do TCU com os mesmos responsáveis

13. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Benedito Francisco Silveira Figueiredo	035.065/2017-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-2164-13/2015-2C, referente ao TC 011.619/2014-7'] 011.619/2014-7 [TCE, encerrado, 'TCE nº 72031.008464/2010-98, instaurado pelo Ministério do Turismo-MTur, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio nº 487/2007 (SIAFI 598717), celebrado com a Prefeitura Municipal de Codó/MA'] 350.350/1997-3 [TCE, encerrado, 'TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ-MA - RESP: BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA - CONV:203-94. 004 - ACORDOS. AJUSTES. CONTRATOS. CONVÊNIOS;'] 000.898/2001-8 [TCE, encerrado, ' TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ-MA. RESPONSÁVEL: BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO - CONVÊNIO Nº 004/96. 057 - TOMADA DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS;']
José Rolim Filho	027.521/2017-6 [TCE, aberto, 'Tomada de Contas Especial instaurado pelo FNS/MS, em razão da constatação de irregularidades na aplicação dos recursos do SUS, os quais foram repassados à Secretaria Municipal de Saúde de Codó/MA, na modalidade fundo a fundo, no período de janeiro/2008 a abril/2011.(Proc. nº 25000.188725/2016-17, Apenso 25014.002153/2012-13)'] 024.132/2016-0 [TCE, aberto, 'Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Codó - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas PSB e PSE, no exercício de 2009, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS (Proc. 71000.039974/2016-05)'] 036.344/2021-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1645/2021)'] 010.518/2011-8 [REPR, encerrado, 'REFERENTE A SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB, NO MUNICÍPIO DE CODÓ/MA']

14. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Benedito Francisco Silveira Figueiredo	1134/2020 (R$ 47.642,16) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
José Rolim Filho	3347/2019 (R$ 18.075,52) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

15. Na instrução inicial, analisando-se os documentos nos autos, sugeriu-se a realização de citação de Benedito Francisco Silveira Figueiredo, solidariamente com a empresa Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda., em razão do pagamento por serviços inexecutados parcialmente, no valor de R$ 256.670,97, em razão de ter sido executado somente o percentual de 4,26%, conforme apontado no Parecer Técnico 09/2017.

16. Foi sugerida ainda a realização de citação de José Rolim Filho, solidariamente com a empresa Imperador Empreendimentos e Construções, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) utilização indevida de recursos do convênio em razão da realização de pagamentos à empresa Imperador Empreendimentos e Construções, abaixo discriminados, sem que tivesse sido apresentada a documentação comprobatória da despesa, conforme consta no Parecer Financeiro

Data de ocorrência	*Valor histórico*	*Débito/Crédito*
30/9/2011	*R$ 12.076,46*	*D5*
29/9/2011	*R$ 723,54*	*D5*
1º/2/2012	*R$ 19.405,00*	*D5*
Total	*R$ 32.205,00*	

b) pagamento por serviços realizados pela Empresa Imperador Empreendimentos e Construções, no valor de R$ 17.253,00, sem que constasse na nota fiscal 71, a referência ao convênio; e

c) pagamento por serviços realizados pela Empresa Imperador Empreendimentos e Construções, no valor de R$ 53.947,00, sem que constasse na nota fiscal 81, a referência ao convênio, e após o término da vigência do convênio.

17. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 138) foram efetuadas as citações dos responsáveis.

18. A empresa Imperador Empreendimentos e Construções foi citada por meio do Ofício 52234/2021-TCU/Seproc, de 10/9/2021 (187), dirigido ao Sr. Senhor Eduardo Jose Barros Costa, representante legal da empresa, o qual foi recebido em 8/10/2021, conforme AR de peça 188.

19. A empresa Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. foi citada por meio do Ofício 46043/2020-TCU/Seproc, de 28/8/2020 (165), dirigido a Sra. Geovane de Jesus Fernandes, sócio-administradora da empresa, o qual foi recebido em 1/10/2020, conforme AR de peça 169.

20. O responsável José Rolim Filho foi citado por meio do Ofício 46035/2020-TCU/Seproc, de 28/8/2020 (162), o qual foi recebido em 13/10/2020, conforme AR de peça 171.

21. Após várias tentativas frustradas (peças 146 e 148, 160 e 174, 161 e 175 e 178 e 179), houve a citação do responsável Benedito Francisco Silveira Figueiredo por meio do Edital 0536/2021-TCU/Seproc, de 12/5/2021 (180), publicado no DOU de 18/6/2021 (181).

22. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Exame técnico

Da validade das notificações:

23. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, ***in verbis****: (...).*

24. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

25. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).'

26. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

Da revelia dos responsáveis

27. No presente caso a citação de José Rolim Filho foi efetivada por meio do Ofício 31114/2020-TCU/Seproc, de 23/6/2020 (peça 144), mas não houve ciência (150). Foi citado ainda por meio do Ofício 46035/2020-TCU/Seproc, de 28/8/2020 (162), tendo havido ciência em 13/10/2020 (peça 171), e do Ofício 46036/2020-TCU/Seproc, de 28/8/2020 (163), com ciência em 14/10/2020 (peça 173). Sua citação foi válida, pois a entrega da correspondência se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada no Sistema do TSE (peça 156).

28. A citação de Benedito Francisco Silveira Figueiredo foi efetivada por meio do Ofício 31116/2020-TCU/Seproc, de 23/6/2020 (peça 146), do Ofício 46031/2020-TCU/Seproc, de 28/8/2020 (peça 160), Ofício 46032/2020-TCU/Seproc, de 28/8/2020 (161) e do Ofício 6991/2021-TCU/Seproc, de 25/2/2021 (178), mas não houve ciência (peças 148, 174, 175 e 179, respectivamente). Por fim, houve citação do responsável por meio do Edital 0536/2021-TCU/Seproc, de 12/5/2021, publicado no DOU de 18/6/2021 (peças 180 e 181). Sua citação foi válida, pois foram realizadas anteriormente à publicação do edital, tentativas de entrega da correspondência em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada nos Sistemas TSE e RFB (peça 155).

29. A citação da empresa Imperador Empreendimentos e Construções foi efetivada por meio do Ofício 34399/2021-TCU/Seproc, de 28/6/2021 (184), mas não houve ciência (185). Foi citada ainda pior meio do Ofício 52234/2021-TCU/Seproc, de 10/9/2021 (187), tendo havido ciência em 8/10/2021 (peça 188). Houve ainda a citação via Edital 1715/2021-TCU/Seproc,

de 14/12/2021 (190), publicado no DOU de 12/1/2022 (191). A citação da empresa foi válida, pois a entrega da correspondência se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada no Sistema da RFB (peça 186).

30. Por fim, a citação da empresa Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. foi efetivada por meio do Ofício 31115/2020-TCU/Seproc, de 23/6/2020 (peça 145) e do Ofício 46042/2020-TCU/Seproc, de 28/8/2020 (peça 164), na pessoa de sua sócio-administradora, Senhora Geovane de Jesus Fernandes, mas não houve ciência (peças 149 e 172). Foi citada ainda por meio do Ofício 46043/2020-TCU/Seproc, de 28/8/2020 (peça 165), tendo havido ciência em 1/10/2020 (peça 169). Houve ainda a citação via Edital 1403/2020-TCU/Seproc, de 28/8/2020 (159), publicado no DOU de 18/9/2020 (peça 167). Sua citação foi válida, uma vez que a correspondência foi entregue em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada no Sistema do TSE (peça 157).

31. Nos processos do TCU a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

32. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

33. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a favor deles.

34. Embora tenham sido apresentadas justificativas, não há nos autos nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

35. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008 TCU Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

36. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado, aplicando aos responsáveis José Rolim Filho e Imperador Empreendimentos e Construções, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

37. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

38. No caso em exame, ocorreu a prescrição em relação à empresa Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. e ao Sr. Benedito Francisco Silveira Figueiredo (prefeito do município na gestão 2005-2008), uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 20/12/2008, conforme se constata na Irregularidade 1, e o ato de ordenação da citação não ocorreu no prazo de dez anos.

39. Contudo, não ocorreu a prescrição em relação à empresa Imperador Empreendimentos e Construções e ao Sr. José Rolim Filho (prefeito na gestão 2009-2016), uma vez que as irregularidades 3 e 4 ocorreram em 2012 e 2014, respectivamente, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 16/6/2020 (peça 138).

Conclusão

40. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Benedito Francisco Silveira Figueiredo, José Rolim Filho, Imperador Empreendimentos e Construções e Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

41. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

42. A multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 deve ser aplicada somente em relação aos responsáveis empresa Imperador Empreendimentos e Construções e José Rolim Filho (prefeito na gestão 2009-2016), uma vez que as irregularidades 3 e 4 ocorreram em 2012 e 2014, respectivamente, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 16/6/2020.

Proposta de encaminhamento

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Benedito Francisco Silveira Figueiredo, prefeito do Município de Codó/MA, na gestão 2005-2008, José Rolim Filho, prefeito do citado município, na gestão 2009-2016, Imperador Empreendimentos e

Construções e Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Benedito Francisco Silveira Figueiredo, prefeito do Município de Codó/MA, na gestão 2005-2008, José Rolim Filho, prefeito do citado município, na gestão 2009-2016, Imperador Empreendimentos e Construções e Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda., condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Benedito Francisco Silveira Figueiredo, solidariamente com a empresa Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda.

Data de ocorrência	Valor histórico	Débito/Crédito
20/12/2008	R$ 256.670,97	D

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/2/2022: R$ 729.109,80.

Débito relacionado ao responsável José Rolim Filho, solidariamente com a empresa Imperador Empreendimentos e Construções

Data de ocorrência	Valor histórico	Débito/Crédito
30/9/2011	R$ 12.076,46	D
29/9/2011	R$ 723,54	D
1º/2/2012	R$ 19.405,00	D
27/08/2012	R$ 17.253,00	D
21/11/2014	R$ 53.947,00	D

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/2/2022: R$ 174.013,68.

c) aplicar individualmente aos responsáveis empresa Imperador Empreendimentos e Construções e José Rolim Filho, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."

3.Por outro ângulo, em seu parecer à Peça 196, o MPTCU sugeriu o retorno do processo à aludida unidade técnica para a realização tão somente da análise sobre a prescrição da pretensão punitiva do TCU em face, conjuntamente, do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário e da Lei n.º 9.873, de 1999, mas essa medida não seria efetivamente necessária, até porque a suscitada avaliação sobre a prescrição poderia ser promovida, no presente caso concreto, pelo próprio MPTCU ou pelo Gabinete do Ministro-Relator, tendo sido prolatado o Despacho à Peça 197 no sentido de determinar que a Secex-TCE adotasse as seguintes medidas:

"(...) *(i) autue o correspondente processo administrativo apartado, com a cópia do atual parecer do MPTCU e do presente Despacho, promovendo o subsequente envio desse processo apartado à Segecex para avaliar a possibilidade de orientar todas as unidades técnicas no TCU a, doravante, realizarem a suscitada análise, em todas as TCE, sobre a prescrição da pretensão punitiva do TCU em face, conjuntamente, do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário e da Lei n.º 9.873, de 1999, como foi sugerido pelo Parquet especial; e*

(ii) promova, em seguida, o envio deste processo de TCE ao MPTCU, sem a necessidade de a unidade técnica promover a eventual reanálise deste feito, para que o ***Parquet*** *especial se digne a promover a sua manifestação sobre o mérito desta TCE, informando que a Segecex foi instada a avaliar a possibilidade de orientar todas as unidades técnicas no TCU a, doravante, realizarem a suscitada análise, em todas as TCE, sobre a prescrição da pretensão punitiva do TCU em face, conjuntamente, do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário e da Lei n.º 9.873, de 1999.*"

4.Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MPTCU anuiu à aludida proposta da unidade técnica, tendo consignado o seu parecer à Peça 198 pela seguinte linha:

"(...) *Em manifestação anterior, apresentamos um conjunto de ponderações convergentes quanto à conveniência e necessidade de as unidades técnicas do Tribunal – à semelhança do procedimento adotado pela Secretaria de Recursos – instruírem os feitos com análise acerca da prescrição tanto à luz dos critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário quanto sob a égide da disciplina da Lei 9.873/1999.*

O eminente Relator determinou o envio do feito à Secex/TCE para que autuasse processo apartado, 'com a cópia do atual parecer do MPTCU e do presente Despacho, promovendo o subsequente envio desse processo apartado à Segecex para avaliar a possibilidade de orientar todas as unidades técnicas no TCU a, doravante, realizarem a suscitada análise, em todas as TCE, sobre a prescrição da pretensão punitiva do TCU em face, conjuntamente, do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário e da Lei n.º 9.873, de 1999, como foi sugerido pelo Parquet especial'. Ato contínuo, determinou o envio dos autos ao ***Parquet*** *para pronunciamento de mérito.*

Reputamos necessárias breves considerações acerca da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória na Corte de Contas, nos termos da disciplina da Lei 9.873/1999, tendo em vista que não houve exame à luz do paradigma da referida norma.

Registramos que temos adotado a disciplina da aludida lei, em face da linha decisória adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636886, inclusive nos Embargos de Declaração.

Recentemente foram traçadas novas balizas para o início da contagem do prazo prescricional, conforme desenvolvido no voto condutor do julgamento da ADI 5.509.

A esse respeito, calha reproduzir o seguinte trecho do referido voto do eminente Relator da ADI (com grifos acrescidos):

'Nos casos em que as contas sequer são prestadas, há não apenas a ilegalidade da omissão na prestação de contas, que constitui até mesmo ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei 8.429, de 1992), mas, eventualmente, em falhas cuja detecção só pode ser feita quando as contas estiverem sob exame (casos em que, por exemplo, a tomada de contas especial é instaurada). Seja como for, o saneamento dessa irregularidade dá-se pela instauração da competente tomada de contas já no momento em que se reconhece a omissão, seja diretamente pelo órgão de controle externo, seja, ainda, pelo órgão de controle interno. Assim, o dano a ser apurado pela ausência de prestação de contas tem o lapso prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido entregues.

De outra banda, o procedimento prévio à instauração da tomada de contas, cujo prazo de duração era, na IN 56/2007, de 180 dias, mas, tendo a instrução sido alterada, não mais há prazo próprio para o encerramento da fase preliminar, deve ser encerrado o quanto antes, sendo que as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas.

Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração de tomada de contas especial.'

Na exegese acima, temos uma nítida delimitação de três situações distintas que ensejarão três diferentes marcos para o início de contagem do prazo prescricional, que podem ser assim resumidos:

a) omissão de prestação de contas: 'o dano a ser apurado pela ausência de prestação de contas tem o lapso prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido entregues';

b) irregularidades detectadas no exame da prestação de contas: '...as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas';

c) irregularidades constatadas em fiscalizações, denúncias e representações: 'Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções'.

No caso vertente, as irregularidades foram detectadas no exame da prestação de contas, hipótese descrita na alínea b ***supra****, de sorte que a fluência do prazo prescricional se inicia após a competente comunicação ao órgão de controle interno, de acordo com o entendimento exposto no julgamento da ADI 5509.*

Compulsando os autos, vemos que a última peça produzida no âmbito do órgão concedente foi o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, de 28/6/2019 (peça 129), figurando ao depois o Relatório de Auditoria CGU 827/2019 datado de 30/7/2019 (peça 130). Em 27/8/2019, se deu a autuação do processo de tomada de contas especial no TCU e sorteio de relator (peça 134). Em 9/6/2020, houve a instrução com proposta de citação do responsáveis (peça 135), que foi autorizada pelo Relator em 16/6/2020 (peça 138). O recebimento dos respectivos ofícios se deu em outubro de 2020, conforme detalhamento da instrução, exceto quanto ao responsável Benedito Francisco Silveira Figueiredo, citado por meio de Edital, publicado no DOU de 18/6/2021 (peça 181).

À luz desses registros, não houve o transcurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º, ***caput****, da Lei 9.873/1999. Da mesma forma, não houve prescrição intercorrente haja vista não ter havido paralisação processual por período superior a três anos no âmbito da Controladoria Geral da União ou do TCU (art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999).*

Portanto, não tendo havido prescrição da pretensão punitiva, cabe a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis, medida que sugerimos em adição à proposta da unidade técnica."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor de Benedito Francisco Silveira Figueiredo, além de José Rolim Filho, como então prefeitos de Codó – MA (gestões: 2005-2008 e 2009-2016, respectivamente), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Convênio n.º CRT/MA/27.000/2007 sob o valor original de R$ 1.736.211,46 em recursos federais para a execução das obras de construção e recuperação em estradas vicinais, com bueiros e pontes de madeira, nos projetos de assentamento localizados no aludido município, tendo a vigência do ajuste estipulada para o período de 31/12/2007 a 31/12/2013.

2.A partir do Relatório do Tomador de Contas Especial n.º 4/2019 (Peça 129), o tomador de contas assinalou a responsabilidade de Benedito Francisco Silveira Figueiredo, com José Rolim Filho, pelo dano ao erário sob o valor original de R$ 1.036.391,51 em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos aludidos recursos federais repassados pelo Convênio n.º CRT/MA/27.000/2007.

3.Contudo, no âmbito do TCU, a Secex-TCE passou a adequadamente promover a citação de Benedito Francisco Silveira Figueiredo e José Rolim Filho, além da Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. e da Imperador Empreendimentos e Construções Ltda., para apresentarem as suas alegações de defesa ou recolherem o correspondente débito diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos aludidos recursos federais, mas, a despeito da regular citação, os aludidos responsáveis não apresentaram as suas alegações de defesa, nem efetuaram, tampouco, o recolhimento do débito, passando à condição de revéis perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992.

4.De toda sorte, após a análise final do feito, a unidade técnica pugnou pela irregularidade das contas dos aludidos responsáveis para condená-los ao pagamento do correspondente débito, sem prejuízo de aplicar a subsequente multa legal em desfavor, apenas, de José Rolim Filho e da Imperador Empreendimentos e Construções; tendo o **Parquet** especial anuído a essa proposta, com a sugestão, contudo, para a aplicação da anunciada multa legal em desfavor de todos os responsáveis.

5.O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica, com os ajustes propostos pelo MPTCU, a estas razões de decidir.

6.Bem se sabe que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967, sem prejuízo de, por analogia à Súmula n.º 286 do TCU, a pessoa jurídica de direito privado também responder como destinatária ou beneficiária dos recursos repassados, em solidariedade com os seus administradores, pelo dano causado ao erário em face da ausência de efetiva comprovação da boa aplicação desses recursos públicos, nos termos do art. 16, § 2º, "b", da Lei n.º 8.443, de 1992.

7.Por esse ângulo, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais, para além da ausência de evidenciação do nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste, restou configurada a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, os responsáveis deixaram de prestar a devida satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, e, assim, restaria confirmada a presunção legal de dano ao erário em face do eventual desvio ou desperdício dos respectivos recursos federais, restando por aí adequada a proposta da unidade técnica, com a adicional sugestão do MPTCU, para a condenação de todos os responsáveis em débito e em multa.

8.Não subsistiria, aliás, a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não teria ocorrido o transcurso superior a dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 16/6/2020 (Peça 138), e a data fatal para a prestação de contas do aludido ajuste, em 2/3/2014.

9.Eis que, por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

10.Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873/1999, não só porque ela trataria diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei mandaria aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

11.A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve promover a pronta aplicação da multa legal em desfavor de todos os correspondentes responsáveis partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

12.Não subsistiria, de todo modo, a eventual necessidade de promover o retorno do presente processo para buscar a citação de outros eventuais responsáveis, estando esse entendimento, aliás, em plena sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 4.002/2020 e 5.297/2013, da 2ª Câmara, e dos Acórdãos 1.170/2017 e 1.223/2015, do Plenário, já que a ausência dessa nova citação não resultaria em prejuízo à defesa das atuais responsáveis, não só porque o presente processo já estaria em plenas condições de efetivo julgamento pelo TCU, mas também porque a solidariedade passiva seria legalmente erigida em favor do ente estatal credor, e não das eventuais pessoas privadas devedoras, podendo, se for o caso, os atuais condenados ajuizarem a superveniente ação regressiva em desfavor de outros eventuais responsáveis supostamente coobrigados.

13.Contudo, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize, de forma indevida, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, da Lei n.º 8.429, de 1992, com a alteração promovida pela Lei n.º 14.230, de 2021, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897 no sentido de que: "*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*".

14.O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas dos aludidos responsáveis para condená-los ao pagamento do correspondente débito, sem prejuízo, ainda, de aplicar-lhes a correspondente multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3311/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.420/2019-1.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Benedito Francisco Silveira Figueiredo (CPF 003.155.673-68); José Rolim Filho (CPF 095.565.913-20); Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. (CNPJ 08.870.238/0001-80); Imperador Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 01.784.187/0001-24).
4. Entidade: Município de Codó – MA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor de Benedito Francisco Silveira Figueiredo, além de José Rolim Filho, como então prefeitos de Codó – MA (gestões: 2005-2008 e 2009-2016, respectivamente), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Convênio n.º CRT/MA/27.000/2007 sob o valor original de R$ 1.736.211,46 em recursos federais para a execução das obras de construção e recuperação em estradas vicinais, com bueiros e pontes de madeira, nos projetos de assentamento localizados no aludido município, tendo a vigência do ajuste estipulada para o período de 31/12/2007 a 31/12/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Benedito Francisco Silveira Figueiredo e José Rolim Filho, além da Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. e da Imperador Empreendimentos e Construções Ltda., nos termos do art. 12, § 3°, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito Francisco Silveira Figueiredo e José Rolim Filho, além da Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. e da Imperador Empreendimentos e Construções Ltda., nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", com o § 2º, "b", e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.2.1. débito em desfavor, solidariamente, de Benedito Francisco Silveira Figueiredo, além da Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda., pelos seguintes valores:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (em R$)
20/12/2008	256.670,97

9.2.2. débito em desfavor, solidariamente, de José Rolim Filho, além da Imperador Empreendimentos e Construções Ltda., pelos seguintes valores:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (em R$)
30/9/2011	12.076,46
29/9/2011	723,54
1º/2/2012	19.405,00
27/8/2012	17.253,00
21/11/2014	53.947,00

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de Benedito Francisco Silveira Figueiredo, com a Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda, individualmente, sob os respectivos valores de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), além de José Rolim Filho, com a Imperador Empreendimentos e Construções Ltda., individualmente, sob os respectivos valores de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3311-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 033.177/2015-5.
Apenso: TC 018.775/2020-9.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Palmas – TO.
Responsável: Raul de Jesus Lustosa Filho (CPF 170.256.211-53).
Representação legal:
(a) Jorge Augusto Magalhaes Rocha (OAB-TO 4.454), entre outros, representando Gabriela Barcelos de Freitas, Lais Rocha de Freitas e Pedro de Freitas; e
(b) Renan Albernaz de Souza (OAB-TO 5.365), representando Raul de Jesus Lustosa Filho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO (MTUR). DANO AO ERÁRIO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. EXCEPCIONAL EXCLUSÃO DOS SUCESSORES DO RESPONSÁVEL (FALECIDO) NA PRESENTE RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Raul de Jesus Lustosa Filho, como então prefeito de Palmas – TO (gestão: de 1º/1/2009 a 31/12/2012), diante da irregularidade na aplicação dos recursos federais repassados ao município pelo Convênio 703815/2009 (Siafi 703815) para o apoio à realização do evento denominado como "*17° Arraiá da Capital e Projeto Palmas Verão*", durante o período de 22/6 a 30/9/2009, sob o valor original de R$ 600.000,00 pelo aporte de R$ 550.000,00 em recursos federais e R$ 50.000,00 em recursos da contrapartida, tendo o prazo para a prestação de contas sido fixado em 30/10/2009.

2.Após a análise final do feito, o Auditor Federal Paulo Rogério Barbosa Chaves lançou o seu parecer conclusivo à Peça 101, com a anuência dos dirigentes da Secex-TCE (Peças 102 e 103), nos seguintes termos:

"(...) *HISTÓRICO*

2As irregularidades destas contas foram certificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) e tiveram ciência do Ministro de Estado (peça 1, p. 56-64).

3Da instrução precedente (peça 13), na qual consta histórico acerca do convênio e da análise realizada pelo Tomador de Contas Especial, destaquem-se, a seguir, os principais pontos.

4O convênio foi celebrado em 22/6/2009, entre o referido órgão e aquela municipalidade, tendo por objeto o apoio à realização do evento denominado '17° Arraiá da Capital e Projeto Palmas Verão', conforme plano de trabalho (peça 2, p. 21-42; peça 8, p. 341-351), previstos para serem realizados nos dias 25 a 28 de junho/2009 e até 31 de julho/2009, respectivamente. A vigência foi estipulada de 22/6/2009 a 30/9/2009, e o prazo até 30/10/2009 para a apresentação da prestação de contas.

5Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R$ 600.000,00, sendo R$ 550.000,00 à conta do concedente e R$ 50.000,00 referentes à contrapartida do convenente, valores federais liberados por intermédio da Ordem Bancária 2010OB801066, de 27/7/2009 (peça 2, p. 77), com recursos depositados na conta específica em 29/7/2009 (peça 8, p. 140).

6O convenente, por meio da Fundação Cultural de Palmas, apresentou a prestação de contas (peça 2, p. 110-111), complementada posteriormente (peça 2, p. 127-129 e 139).

*7Houve fiscalização **in loco** do convênio por parte do MTur (peça 2, p. 85-96). O órgão repassador emitiu diversos pareceres, a saber: 1) Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 1128/2010 (peça 2, p. 112-117), tendo sido apontadas pendências; 2) Nota Técnica de Reanálise 151/2014 (peça 2, p. 130-136), que apontou diversas ressalvas; 3) Nota Técnica de Reanálise 461/2014 (peça 2, p. 140-147), reprovando em parte a execução física do convênio; Notas Técnicas de Análise Financeira 546/2014 e 707/2014 (peça 2, p. 168-174 e 187-192), reprovando a execução financeira.*

8Consta nos autos cópia da 'Representação por Atos de Improbidade Administrativa', impetrada pela Prefeitura Municipal de Palmas/TO, por meio de seu representante legal, em desfavor do responsável arrolado neste processo (peça 2, p. 154-163).

9Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 141/2015 (peça 1, p. 22-27) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Raul de Jesus Lustosa Filho (CPF 170.256.211-53), prefeito do município de Palmas/TO na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

10O Relatório de Auditoria 2049/2015 da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 52-54) também chegou às mesmas conclusões e resumiu as irregularidades apontadas pela área técnica do MTur:

a) ausência de contrato de exclusividade firmado entre as empresas Veros Ambiental e GW Produções e Eventos e os artistas que participaram do evento;

b) utilização indevida da modalidade de licitação pregão para contratação da empresa Terra-Com de Mat. Elétricos Ltda.;

c) falta de comprovação dos pagamentos efetuados, uma vez que os recibos encaminhados pela convenente não foram assinados pelos profissionais contratados (autônomos); também, as respectivas ordens bancárias não possuem autenticação.

11Houve recolhimento de saldo do convênio, no valor de R$ 114.142,90 (peça 1, p. 18), que foi levado em consideração no cômputo do débito imputado (peça 1, p. 8-9).

12No âmbito do Tribunal, foi realizada diligência ao MTur, para que encaminhasse a documentação referente à prestação de contas do convênio em apreço, apresentada pelo convenente por meio de ofícios (206/2009, 248/2013, e 279/2014), incluindo eventual mídia eletrônica (CD) contendo imagens do evento conveniado, ausente destes autos (peças 5 e 6).

13A primeira proposta de citação neste processo alcançou apenas o ex-prefeito (peça 13). O corpo dirigente da Secex-TCE pronunciou-se no sentido de propor ajustes no valor do débito sugerido e nas irregularidades que o ensejam (peças 14-15). O Ministro Relator destes autos (peça 16) determinou a realização da citação/audiência, cujo despacho foi no seguinte teor: 'Acolho o parecer da unidade técnica e, assim, autorizo a citação e a audiência sugeridas à Peça 13'.

14Realizada a citação do então prefeito, que apresentou suas alegações de defesa (peças 27-31), verificou-se a necessidade de refazê-la, com vistas a ter aderência aos termos propostos pela unidade técnica e acolhido pelo Relator, bem como para incluir o então presidente da FCP em solidariedade com o débito com que lhe fora imputado, conforme a instrução precedente (peça 34). Com efeito, foi proposta a citação solidária do Sr. Raul de Jesus Lustosa Filho (CPF 170.256.211-53) e do Sr. Pierre de Freitas Júnior (CPF 422.894.671-20), e a audiência apenas do então prefeito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva que alcançava somente o presidente da fundação.

15Após a anuência do corpo dirigente desta unidade técnica (peças 35-36), o primeiro responsável e os herdeiros do segundo foram regularmente notificados e apresentaram suas alegações de defesa, com exceção do ex-prefeito, que permaneceu silente em relação à segunda citação. Como as irregularidades se assemelham (houve ajustes no valor do débito sugerido e na descrição das irregularidades), considera-se a defesa encaminhada anteriormente pelo ex-prefeito como suas alegações de defesa.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16Verifica-se que, em relação ao ex-prefeito, não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador das irregularidades sancionadas se deu no período de agosto a novembro/2009 (datas das despesas impugnadas) e o gestor municipal foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente na fase interna destas contas, por meio do Ofício 2600/2014, de 15/12/2014 (vide relatório do tomador de contas - peça 1, p. 25).

17Todavia, em relação a Pierre de Freitas Júnior (falecido), como não fora notificado como responsável na fase interna destas contas, tendo sido incluído apenas na fase externa, o que ensejou na citação de seus herdeiros já em 2020/2021, passados mais de 10 anos dos fatos, os autos devem ser arquivados, por ausência de pressupostos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que será feita, ao final, proposta neste sentido.

18O entendimento esposado quando da instrução precedente (peça 34) foi de que, sendo corresponsável pela gestão do convênio, e mantendo contato direto com o MTur ao longo do processo de execução do convênio e de análise da respectiva prestação de contas, não poderia o então presidente da FCP alegar longo transcurso de prazo entre os fatos e sua citação (proposta à época), o que poderia inviabilizar sua defesa, uma vez que durante toda a fase interna destas contas esteve ciente das pendências apontadas, tanto que se manifestou sobre elas e procurou, sem lograr êxito, saná-las.

19Entrementes, o órgão repassador não o arrolou como responsável pelo dano, não tendo sido notificado nessa condição. E ele falecera em 15/1/2017, conforme certidão de óbito (peça 75), quando estas contas já se encontravam no âmbito do TCU, tendo a citação alcançado apenas seus herdeiros, que, por não terem participado dos fatos, certamente encontraram obstáculos enormes para obtenção de provas necessárias à sua defesa.

20A jurisprudência do TCU é farta no sentido de que o longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual (como no presente caso), inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012. Pode-se citar os seguintes excertos: Acórdãos 8791/2016 e 2269/2019, ambos da 2ª C e relatados pelo Ministro Augusto Nardes; Acórdãos 3879/2017 e 1254/2020, ambos da 1ª C e relatados pelo Ministro Augusto Sherman.

Valor de Constituição da TCE

21Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

22Informa-se que não foram encontrados processos abertos no Tribunal com os mesmos responsáveis.

23A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

24Na instrução precedente (peça 34), houve a delimitação da responsabilidade pela ocorrência de dano apurado nestas contas, envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário, dando ensejo à proposta de citação deles, nos seguintes termos:

Citação de ambos

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular execução física de etapas (1.3 e 2.3) do Convênio 703815/2009 (Siafi 703815), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Palmas/TO, tendo por objeto o apoio à realização do evento denominado '17° Arraiá da Capital e Projeto Palmas Verão';

(...)

Conduta: não apresentar (a) imagens (registros fotográficos e/ou vídeos), ou outros elementos (como jornais e/ou revistas pós-evento, notícias divulgadas em sítios da internet, também pós-evento etc.) capazes de provar a efetiva execução dos shows (etapa 2.3), e (b) fotografias datadas ou filmagem em foco aberto, contendo o nome do evento e da localidade, de forma que seja possível verificar a correta execução de cada item de infraestrutura (etapa 1.3);

(...)

Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Convênio 703815/2009 (Siafi 703815), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Palmas/TO, tendo por objeto o apoio à realização do evento denominado '17° Arraiá da Capital e Projeto Palmas Verão', relativas às etapas 1.3 e 2.1, consubstanciada nestas ocorrências:

a) etapa 1.3 – ausência de compatibilidade entre os valores da documentação suporte e os informados na relação de pagamentos;

b) etapa 2.1 – ausência de compatibilidade entre os valores da documentação suporte e os informados na relação de pagamentos e ausência da assinatura dos recibos pelos beneficiários e de autenticação das respectivas ordens bancárias.

(...)

Conduta: não apresentar toda documentação (cópias de cheques, notas fiscais, recibos devidamente assinados pelos beneficiários, editais, contratos de prestação de serviço ou fornecimento de bens, extratos completos da conta bancária específica) capaz de comprovar o nexo de causalidade entre as despesas e os recursos correspondentes;

(...)

Audiência do ex-prefeito

Irregularidade: contratação irregular, por inexigibilidade de licitação, da empresa Veros Ambiental – Soc. Ambiental, Cultural e Educacional (CNPJ 06.341.285/0001-00) que não detinha direitos de exclusividade de artistas que deveriam se apresentar no evento;

Conduta: contratar, por inexigibilidade de licitação, empresa que não apresentou Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas que se apresentaram ou deveriam se apresentar no evento objeto do convênio;

(...)

25Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peças 32 e 99), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas. O responsável Raul de Jesus Lustosa Filho foi notificado em 10/2/2020 (na

primeira citação), quando apresentou resposta (peças 27-31) e constituiu procurador (peça 26), e em 27/10/2021 (quando da segunda), por meio do Edital 1482/2021-TCU-Seproc (peças 95-96), após três tentativas frustradas em endereços constantes da base da Receita Federal e do TSE (peças 42-43 e 48), mas não se manifestou.

26Os herdeiros de Pierre de Freitas Júnior também foram regularmente citados e apresentaram defesa. Ainda que a responsabilidade pelo débito solidário a eles atribuído tenha se mostrado prejudicada, entende-se que os elementos juntados pela defesa podem ser aproveitados ao ex-prefeito, no que concerne às circunstâncias objetivas, com base no art. 161 do Regimento Interno do TCU, razão pela qual serão considerados na análise adiante.

Da defesa de Raul de Jesus Lustosa Filho

27O responsável, por meio de seu procurador constituído, apresentou suas alegações de defesa, juntando em anexo cópia de alguns elementos discorridos adiante.

28Do arrazoado apresentado (peça 27), observam-se os argumentos sintetizados a seguir.

28.1A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, uma vez que transcorreram mais de 10 anos entre a data provável do dano e a primeira notificação. Entende que a data de ocorrência da irregularidade sancionada seja contada a partir da assinatura do termo de convênio e não da data do repasse dos recursos, já que a obrigação recíproca foi estabelecida com a assinatura e assunção dos termos conveniais, ocorrida em 22/6/2009. Citou jurisprudência do Tribunal (Acórdão 1788/2019-P) que no seu entendimento fixaria a data da assinatura do ajuste como marco inicial. Também entende que a expedição de ato de citação ocorrera em 11/7/2019, por meio do Despacho proferido pelo Ministro Relator. Alega, ainda, que a própria matriz de responsabilização anexa a instrução de citação teria fixado como de início de responsabilização a data da assinatura do termo de convênio. Assim, teriam transcorrido exatamente 10 anos e 19 dias.

28.2A ilegitimidade passiva do defendente, com o intento de transferir sua responsabilidade ao presidente da Fundação Cultural de Palmas (criada pela Lei Complementar Municipal 137/2007, cuja cópia se apresenta em anexo à defesa, a entidade é dotada de personalidade jurídica, derivada da administração indireta, com autonomia administrativa e financeira), sob a fundamentação de que Pierre foi quem de fato geriu os recursos conveniados, e a conduta do ex-prefeito cingiu-se à formalização do convênio, não tendo figurado como ordenador de despesas. Em resumo, a responsabilidade pela gestão dos bens e patrimônios incorporados na referida Fundação é atribuível ao seu respectivo ordenador de despesas, nos termos da sistemática legal e administrativa. O ex-prefeito limitou-se a assinar o termo de convênio, todos os demais atos foram praticados pelo presidente da Fundação (que também assinou o referido ajuste). Citou jurisprudência do TRE-GO (RE 8842 GO), em que indicaria a ausência de solidariedade entre o gestor de Empresa Pública e o Chefe do Poder Executivo, do STF (AP 447/RS), de que a mera subordinação hierárquica dos secretários não pode significar a automática responsabilização criminal do prefeito, e do TRF da 1ª Região (AI 0012232-54.2015.4.01.0000), em que ação de improbidade administrativa em desfavor de ex-prefeito que não atuou como ordenador de despesas teria sido rejeitada.

*28.3A ausência de prova de '**error in eligendo**' ou '**in vigilando**', o que implicaria em ausência de responsabilidade solidária do defendente. Alega que uma vez incorporado valores às contas da entidade Fundação, a ordenação de despesas passa por estágios próprios, inclusive mediante supervisão obrigatória de todo um aparato burocrático que confere legitimidade aos atos praticados. Em momento algum na TCE, aponta-se possível ocorrência daqueles erros que pudesse autorizar o reconhecimento do dever objetivo de ressarcir. As Fundações, por si só, contam com o ônus de prestar suas contas aos órgãos concedentes de convênios, bem como aos que exercem controle direto de sua execução financeira e orçamentária. Tal particularidade faz com que qualquer irregularidade detectada ou dano ao erário sejam direcionados ao seu corpo diretivo, já que legalmente constituído com vistas à ordenação de despesas.*

28.4A ausência de demonstração de ato omissivo ou comissivo doloso para fins de responsabilização solidária do defendente.

28.5A ausência da carta de exclusividade é falha meramente formal, incapaz de conduzir a um dano ao erário. Alega que não se pode julgar condutas realizadas no passado com o entendimento atual, se na época dos fatos o entendimento era outro. A evolução jurisprudencial não pode ser usada para punir o administrador. Cita processo do Tribunal (TC 016.324/2009-3) que julgou regulares com ressalva as contas do Secretário Nacional de Políticas de Turismo no exercício de 2008, em cuja decisão deixou assente que a Portaria MTur 153/2009 não normatizou os requisitos trazidos pelo Acórdão 96/2008-TCU-P, ou seja, era plenamente possível a utilização de carta de exclusividade com a data do evento como constava no check-list fornecido pelo ministério à época do evento. Ademais, conforme pontuado na instrução de citação, há diversos precedentes desta Corte de Contas que, ao se pronunciar sobre as cartas de exclusividades restritas aos dias e à localidade do evento, caracteriza impropriedade formal.

28.6Se todo o Estado do Tocantins estava ciente das programações dos eventos, não seria possível realizá-los sem a presença de toda essa aparelhagem (equipamentos de sonorização, iluminação, palco, arquibancadas tendas, camarins e banheiros e os artistas). A defesa apresenta links, em que matérias jornalísticas teriam feito referência à programação do evento 17ª Arraiá da Capital e Palmas Verão 2009 (https://conexaoto.com.br/2009/06/25/raul-filho-abre-programacao-do-arraia-da-capital-confira-a-pr ogramacao; https://conexaoto.com.br/2009/06/17/palmas-verao-2009-e-lancado; http://www.ogirassol.com.br/estado/com-inicio-na-proxima-semana.-o-palmas-verao-2009-traz-programacao-variada-e-atracoes-regionais-e-nacionais; https://www.palmas.to.gov.br/ blog_noticias/banda-gospel-toque-no-altar-fara-o-ultimo-show-do-palmas-verao-2009/4053/), bem como descreve na sua petição trechos de supostas reportagens jornalísticas cujos teores também indicariam essa programação.

28.7O fato de as fotos não identificarem as bandas Kelps, Bola de Fogo, Chilepe no Chinelo, Forró do H, Garotos da Camisa e Só Modão não implica que estas não tenham se apresentado aos eventos 17ª Arraiá da Capital e Projeto Palmas Verão. Havia um fiscal do MTur que deveria relatar cada acontecido.

28.8A defesa apresenta links que, no seu entender, demonstrariam que as bandas contratadas foram divulgadas e prestaram seus serviços, tendo todas as programações sido executas e fiscalizadas (https://www.ogirassol.com.br/viver/programacao-traz-do-regional-ao-nacional?page=466; ***Erro! A referência de hiperlink não é válida.****). Alega que todas as bandas se apresentaram e, em relação à banda Chilepe no Chinelo, apresentou um link específico (https://conexaoto.com.br/2009/06/29/chilepe-do-chinelo-encerrou-17o-arraia-da-capital-2009).*

28.9Os documentos da prestação de contas do município, cuja cópia se apresenta em anexo à defesa, trazem fotos que demonstram a execução dos itens de infraestrutura e de shows nos eventos.

28.10As notas fiscais também comprovam a execução dos serviços, foram emitidas e subsidiaram o regular processamento da despesa, conforme prestação de contas. Informa que são documentos hábeis para comprovação da execução dos serviços contratados, bem como conta com total presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Não há a necessidade expressa de contrato de prestação de serviço, se houve a nota de empenho, documento hábil a comprovar que houve a contratação dos serviços.

29Requer, ao final, o acolhimento das preliminares, para excluir o defendente do polo passivo deste processo. No mérito, o acolhimento das alegações de defesa, para que sejam afastadas todas as imputações de débitos atribuídas ao defendente, bem como de todas as multas. Por fim, protesta por todos os meios de provas admitidos.

30Em anexo ao expediente de defesa, foram apresentadas cópias dos elementos indicados a seguir:

30.1Instrução Normativa TCE/TO que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na transição de mandato pelo prefeito (peça 28);

30.2Lei Complementar Municipal 137/2007 que criou a Fundação Cultural de Palmas (peça 29);

30.3Lei Municipal 1365/2005 que dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Palmas (peça 30);

30.4Documentos apresentados quando da prestação de contas encaminhada ao MTur (peça 31) e que já constavam dos autos (como peça 31, p. 1-69, correspondem aos elementos da peça 8, p. 558-634; demais elementos reproduzidos em duplicidade, como cartas de exclusividade, ou se referem a registros fotográficos acerca da programação dos eventos, ou seja, semelhantes aos já constantes nos autos; peça 31, p. 83-131; peça 9, p. 207-227).

31Os elementos anexos à defesa apresentada pelos herdeiros de Pierre de Freitas Júnior (peças 53-55 e 88-90), no que concerne às circunstâncias objetivas, limitam-se à alegação de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, em virtude do decurso do prazo quinquenal. As alegações de mérito e/ou elementos correlatos apresentados fazem alusão à defesa apresentada pelo outro responsável e/ou são cópias deles, o que pode indicar a dificuldade de os herdeiros obterem elementos de defesa nesta fase processual (reforçando a proposta de arquivamento daquele responsável). Há elementos em duplicidade e/ou que não se referem aos fatos tratados neste processo (peças 55 e 89 de idêntico teor trazem documentos acerca do processo sucessório do responsável falecido; peça 88 reproduz os argumentos da peça 53; peças 54 e 90 de idêntico teor e reproduzem a peça 31).

Análises dos argumentos preliminares

Da Prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória a cargo do TCU

32Foi arguido pelas defesas a ocorrência da prescrição das pretensões de ressarcimento e de punibilidade do TCU.

33Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo 'conhecimento' da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.

34Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

35Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTE STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

36Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

37O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

38Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

*39Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o '**caput**' do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:*

a) Regra geral: 'data da prática do ato' (o que equivale a 'ocorrência da irregularidade sancionada');

b) Regra especial: 'no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado'.

40A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

41O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	*(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE;* *(ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE;* *(iii) citação efetuada pelo TCU.* **Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.*
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; ** procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.*	*(i) relatório de sindicância ou PAD;* *(ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE;* *(iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares;* *(iv) relatório do tomador de contas;* *(v) relatório do controle interno;* *(vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE;* *(vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas.* **Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.*
III - pela decisão condenatória recorrível.	*(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.*
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	*(i) pedido de parcelamento;* *(ii) pagamento parcial do débito;* *(iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.*

42Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, ***in verbis****:*

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

43No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que ambas as pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais:

a) Termo inicial da contagem do prazo (data da ocorrência das irregularidades): datas das despesas impugnadas (considerando as tipologias das irregularidades), que ocorreram no período de agosto a novembro/2009 (datas);

b) Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 1128/2010 (peça 2, p. 112-117), tendo sido apontadas pendências, de 11/6/2010;

c) Nota Técnica de Reanálise 151/2014 (peça 2, p. 130-136), que apontou diversas ressalvas, de 31/1/2014;

d) Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa em desfavor do ex-prefeito (peça 2, p. 156-163), em 23/5/2014;

e) Nota Técnica de Reanálise 461/2014 (peça 2, p. 140-147), reprovando em parte a execução física do convênio, de 26/5/2014;

f) Notas Técnicas de Análise Financeira 546/2014 e 707/2014 (peça 2, p. 168-174 e 187-192), reprovando a execução financeira, de 1/10/2014 e 4/12/2014;

g) Data de autuação da tomada de contas especial pelo TCU: 25/11/2015;

h) Despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização da primeira citação e audiência propostas (peça 15):

25/6/2019;

i) Despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização da última citação e audiência propostas (peça 36): 22/4/2020.

44Analisando-se a data da prática do ato irregular, em 2009, bem como os eventos processuais que se sucederam, conforme acima enumerados, os quais teriam o condão de interromper o curso do prazo prescricional, de acordo com o art. 2º da Lei 9.873/1999, observa-se que não teria transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual interruptivo. Dessa forma, ainda que se leve em conta o entendimento sufragado pelo STF, no julgamento do RE 636.886, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

45Além disso, o caso tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial do TCU, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

46Veja-se que foram opostos embargos declaratórios contra a referida decisão do STF, os quais foram rejeitados pela maioria da Suprema Corte (Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021), confirmando, portanto, a abrangência da deliberação prolatada na fixação do tema 899, razão por que se deve adotar a orientação prevalente no TCU, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se, desse modo, a interpretação adotada pela Suprema Corte, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi definida a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES)

47Ademais, em casos semelhantes, conforme tem sido decidido pelos três colegiados desta Corte de Contas, tem prevalecido, ao menos por ora, o entendimento jurisprudencial predominante no TCU de que o débito é imprescritível. Ou seja, tendo em vista que o STF decidiu os embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) contra a decisão proferida em 17/4/2020 no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636.886, informando que aquela decisão se refere à fase de execução do Acórdão do TCU, a nova posição do STF sobre prescritibilidade da pretensão de ressarcimento não altera, por ora, entendimento do TCU de que as ações de ressarcimento movidas contra agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

48Por outro lado, especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência sobre essa questão, subordinou tal prescrição ao prazo geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

49No caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram no período de agosto a novembro/2009 e o ato de ordenação da primeira citação foi de 25/6/2019 (peça 15). Este ato interrompeu o prazo prescricional, razão pela qual a nova citação, cujo ato de ordenação foi de 22/4/2020 (peça 36), não é atingida pela referida prescrição.

50O argumento da defesa de que a data de ocorrência da irregularidade sancionada seja contada a partir da assinatura do termo de convênio, ocorrida em 22/6/2009, não se sustenta, uma vez que as tipologias de irregularidades atribuídas ao responsável se referem aos pagamentos das despesas questionadas, sendo as datas deles o marco inicial para fins de apuração do prazo transcorrido.

51Portanto, diferente do entendimento esposado pelo responsável, não se configurou a prescrição em relação ao ressarcimento dos danos ao erário e à competência sancionatória deste Tribunal. Esta, aliás, já tinha sido registrada na instrução precedente (peça 34, p. 7).

Das demais questões

52Recapitulando, as condutas irregulares atribuídas ao responsável Raul de Jesus Lustosa Filho foram: não apresentar (a) imagens (registros fotográficos e/ou vídeos), ou outros elementos (como jornais e/ou revistas pós-evento, notícias divulgadas em sítios da internet, também pós-evento etc.) capazes de provar a efetiva execução dos shows (etapa 2.3), (b) fotografias datadas ou filmagem em foco aberto, contendo o nome do evento e da localidade, de forma que seja possível verificar a correta execução de cada item de infraestrutura (etapa 1.3); (c) toda documentação (cópias de cheques, notas fiscais, recibos devidamente assinados pelos beneficiários, editais, contratos de prestação de serviço ou fornecimento de bens, extratos completos da conta bancária específica) capazes de comprovar o nexo de causalidade entre as despesas e os recursos correspondentes (etapas 1.3 e 2.1. - ausência de compatibilidade entre os valores da documentação suporte e os informados na relação de pagamentos e, para segunda etapa, também a ausência da assinatura dos recibos pelos beneficiários e de

autenticação das respectivas ordens bancárias). Também por contratar, por inexigibilidade de licitação, empresa que não apresentou Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas que se apresentaram ou deveriam se apresentar no evento objeto do convênio.

53Os nexos de causalidade foram descritos como não apresentar documentos que comprovem a execução desses itens pactuados, resultando na não comprovação da execução do objeto, e/ou de documentos capazes de comprovar o devido nexo causal entre as despesas e os recursos transferidos, resultando na ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos respectivos e, consequentemente, em dano, sob a presunção de que tais recursos foram usados irregularmente. Também como contratar empresa que não apresentou Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas, resultando na realização de inexigibilidade indevida.

54O responsável deveria comprovar por meio de documentos idôneos e suficientes a efetiva execução de todas as ações pagas e previstas no plano de trabalho, bem como prestar contas do convênio com toda documentação necessária e suficiente para a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos geridos. Também deveria contratar artistas somente por meio de seus representantes legais ou empresários exclusivos, sendo essa representação registrada em cartório, ou contratar empresas intermediadores por meio de procedimento licitatório.

55Assim, os atos irregulares a ele atribuídos foram indicados, não carecendo a presença de dolo para sua responsabilização, conforme abordado a seguir.

*56Ressalte-se que o TCU investiga a responsabilidade subjetiva dos agentes públicos ou particulares que se relacionam com o poder público, que vem a ser aquela resultante de dano decorrente de ato em que está presente pelo menos um dos elementos da culpa **lato sensu** (dolo ou culpa **stricto sensu**).*

*57A culpa **stricto sensu** (mera culpa) advém da violação de um dever jurídico por negligência, imperícia ou imprudência. A esta são atribuídas várias espécies, a exemplo da 'culpa contra legalidade'. No caso de omissão na prestação de contas, por exemplo, pode-se afirmar que se configurou a culpa contra legalidade, uma vez que o dano ao erário resultou da violação de obrigação imposta em normas que orientam a prestação de contas de recursos repassados mediante convênios.*

58No âmbito do Tribunal de Contas da União, a obrigação de ressarcir o erário prescinde da comprovação de dolo ou má-fé. É suficiente quantificar o dano, identificar a conduta do responsável que caracterize sua culpa, por imprudência, imperícia ou negligência, e demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que provocou o prejuízo.

59Ou seja, não se exige, para a imputação de débito no âmbito desta Corte de Contas, a presença de dolo. Esta Corte de Contas deixou assente o seguinte entendimento no Acórdão 5547/2019-1ª Câmara:

A regra prevista no art. 28 da Lindb (Decreto-lei 4.657/1942), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

60A ilegitimidade passiva arguida pelo defendente se baseou na assertiva de que ele não foi o ordenador de despesa, apenas o signatário do convênio.

61Entretanto, ao contrário do que fora informado pela defesa, o ex-prefeito, juntamente com o então presidente da FCP, Sr. Pierre, não apenas assinou o termo de convênio (peça 2, p. 58-75) e o respectivo plano de trabalho (peça 8, p. 341-351), mas também o expediente ao MTur que encaminhou a prestação de contas, além dos formulários e declarações constante nela, como termo de compromisso de manter os documentos do convênio por dez anos, relatório de cumprimento do objeto, relatório de execução físico-financeira, relação de execução da receita e despesa, conciliação bancária, relação de pagamentos, declaração atestando a realização de todas as ações pactuadas, (peça 8, p. 112-119, 336-340).

62A responsabilidade pessoal dos gestores municipais perante eventuais débitos apurados em TCE, enquanto signatários, executores ou incumbidos da prestação de contas de convênios firmados com a Administração Federal, é questão pacificada no âmbito desta Corte de Contas.

*63Essa dicção está positivada em vários diplomas, inclusive na Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único. Normas equivalentes são fixadas nos arts. 1º, inciso I, 5º, inciso II, e 8º, **caput**, da Lei 8.443/92 e, de forma bem precisa, nos arts. 1º, 2º e 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004. No mesmo sentido dispõem os arts. 90 e 93 do Decreto-Lei 200/67 e os arts. 39, 66 e 145 do Decreto 93.872/86.*

64Há jurisprudência farta do TCU que mantem a responsabilidade do prefeito mesmo que quando há delegação de competência. Por esta razão, persiste sua responsabilidade pelas irregularidades tratadas neste feito.

*65Quanto à ausência de erro (culpa) **in eligendo** ou **in vigilando**, não se pode esperar que o ex-prefeito que assinou o convênio com o Poder Público e praticou todos os mencionados atos não saiba como os recursos estariam sendo aplicados sob a alegação de que apenas a Fundação, por meio de seu presidente, figurava como ordenador de despesa. Não se pode esperar que o gestor de recursos e bens públicos aja com tal falta de diligência em relação aos recursos que se propôs a administrar.*

*66Ao gestor subsiste a obrigação de zelar permanentemente pela correção das tarefas delegadas, só se eximindo de responder por irregularidades se tiver havido comprovado desvio dos poderes transmitidos, de acordo com o § 2º do art. 80 do Decreto-lei 200/67. Delega-se, assim, a competência e não a responsabilidade. Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização hierárquica dos atos de seus subordinados, diante da culpa **in eligendo** e da culpa **in vigilando** (Acórdãos 1.529/2019-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMPER; 1.001/2018-Primeira Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 8.784/2017-Primeira Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 10.463/2016-Segunda Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO).*

67A propósito, Hely Lopes Meirelles ensina que a fiscalização hierárquica (Direito Administrativo Brasileiro. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 619):

É um poder-dever de chefia e, como tal, o chefe que não a exerce comete inexação funcional. Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica, o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia.

68Desta forma, não merece prosperar o argumento do responsável de que não praticou os atos relativos ao convênio em tela, e utilizar tal argumento para elidir qualquer responsabilidade, pois, ao ser signatário do convênio celebrado, o gestor comprometeu-se a zelar pela boa aplicação dos recursos repassados.

69Por fim, no tocante ao pedido de produção de todos os meios de provas em direito admitidos, frisa-se que não compete ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, depoimento, audiência de responsável, perícia ou inspeção para obtenção de provas, uma vez que ao interessado compete reunir os elementos que entender necessários à sua defesa, conforme dispõe a jurisprudência (Acórdãos 3535/2015-2ª Câmara, rel. Augusto Nardes; 3343/2019-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman; 6214/2016-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas). Ademais, o responsável já tive a oportunidade para produzir as provas que entender necessárias, além do que pode fazer isso e apresentá-las em outra oportunidade ao longo do curso processual, inclusive em sede de recurso.

70Logo, as preliminares arguidas não comportam acolhimento, pelos motivos expostos acima.

Análises dos argumentos de mérito

71A partir das análises anteriores contidas nestes autos, constatou-se que as ações/metas pactuadas foram consideradas em parte pelo órgão repassador como não comprovadas, além de outras irregularidades/impropriedades no aspecto financeiro. No âmbito do TCU, os valores de quatro etapas não foram objeto da citação (conforme exposto no pronunciamento do diretor da 5ª Diretoria Técnica da Secex-TCE à peça 14, as etapas 1.1, 1.2 e 1.4 não foram pagas com recursos federais, de sorte que a citação só poderia envolver as etapas 1.3, 2.1, 2.2 e 2.3. E no tocante às despesas da etapa 2.2, entendeu que os motivos para a glosa da despesa não se justificavam, devendo os respectivos valores serem excluídos do débito proposto). A tabela a seguir retrata, de forma sumária, a situação:

Plano de Trabalho		*Síntese dos fatos*
Objeto	*Valor (R$)*	
17º ARRAIÁ DA CAPITAL: 25 a 28 de junho/2009		
Etapas 1.1 e 1.2		
Decoração junina.	*30.000,00*	*Não houve ressalvas técnicas do MTur, itens não foram executados com recursos do convênio e, portanto, não foram objeto da citação do TCU.*
Contratação de empresa para a realização de show pirotécnico.	*50.000,00*	
Etapa 1.3		
Locação de serviços de iluminação.	*18.000,00*	*- Ressalvas do MTur:* *1) Ausência de fotografias datadas ou filmagem em foco aberto, contendo o nome do evento e da localidade, de forma que seja possível verificar a correta execução de cada item, conforme plano de trabalho;* *2) Ocorrências relacionadas à contratação da empresa Terra-Com de Mat. Elétricos Ltda, indicadas abaixo (pagamentos nos valores de R$ 59.210,00 e R$ 89.240,00, totalizando R$ 148.450,00, inferior aos R$ 150 mil previstos)* *a) Pregão 063/2009 - Termo de Homologação cujo valor total foi de R$ 703.495,00 é datado de 9/6/2009, o que denota que houve aproveitamento de licitação;* *b) Não realização do pregão eletrônico sem a apresentação da justificativa por não o fazer, conforme disposto no Decreto 5.50412005.* *- Itens foram objeto da citação do TCU, conforme já exposto anteriormente. Ressalvas técnica-financeira.*
Locação de estrutura de alumínio, contendo: box truss; graund; fechamento em placas metálicas para o palco.	*7.180,00*	
Locação de dois grupos de gerador 260 e 160 kvas.	*10.000,00*	
Locação de arquibancadas (100 metros).	*18.000,00*	
Locação de tendas 4x4 para os participantes (4 unid).	*3.720,00*	
Locação de tendas para as quadrilhas juninas (4 unid.)	*18.600,00*	
Locação de tendas para o barracão do forró (6 unid).	*4.800,00*	
Locação de tendas para restaurantes (4 unid).	*5.400,00*	
Locação de tendas 6x6 para o evento (2 unid).	*1.800,00*	
Locação de tendas 6x6 para as atividades (4 unid.).	*4.200,00*	
Locação de fechamento metálico com placas de metal (100 metros).	*6.600,00*	
Locação de serviços de sonorização.	*35.000,00*	
Locação de banheiros químicos (20 unid.).	*7.200,00*	
Locação de palco, totalizando uma área de 312 m2 camarim medindo 6x6 tendas em cima do piso do palco.	*9.500,00*	

Etapa 1.4		
Show regional no dia 25/06/2009: banda Kelp's, sendo 20 componentes incluindo músicos, bailarinos, estrutura.	*18.000,00*	*Houve ressalvas técnicas do MTur, mas como os itens não foram executados com recursos do convênio e, portanto, não foram objeto da citação do TCU.*
Show regional no dia 26/06/2009: banda Bola de Fogo, sendo 30 componentes incluindo músicos, bailarinos, estrutura.	*18.000,00*	
Show regional no dia 27/06/2009: banda Forró do H, sendo 30 componentes incluindo músicos, bailarinos, estrutura.	*17.000,00*	
Show regional no dia 28/06/2009: banda Chilepe do Chinelo, sendo 27 componentes incluindo músicos, bailarinos, estrutura.	*17.000,00*	
Total	*300.000,00*	--------
PROJETO PALMAS VERÃO/2009: 25 de junho até 31 de julho/2009		
Etapa 2.1		
Realização de uma intervenção artística (escultura) pelo artista Laudeir Ferreira Lopes.	*1.500,00*	*- Ressalvas do MTur:* *1) Contratação de pessoas autônomas: falta de comprovação dos pagamentos efetuados, uma vez que os recibos encaminhados pela convenente não foram assinados pelos profissionais contratados (autônomos), e as respectivas ordens bancárias não possuem autenticação;* *2) Não há ressalvas técnicas.* *- Itens foram objeto da citação do TCU, conforme já exposto anteriormente. Ressalva financeira.*
Realização de uma exposição coletiva com artistas plásticos: Antônio Luz Ribeiro das Neves, Francisco de Assis Carvalho Costa Andrade, José Antônio Dutra, Shirley Tavares dos Santos, Almecides Pereira de Andrade, Maria Aparecida de Lacerda Dutra, Elsa Jeanne Paranagua Elvas.	*7.000,00*	
Realização de uma exposição fotográfica pelo fotógrafo Gustavo Santos de Almeida.	*1.400,00*	
Realização de uma exposição individual de artes plásticas pelo artista Marivaldo Ribeiro Alves.	*1.400,00*	
Realização de uma intervenção artística urbana contemporânea, pelo artista Marco Túlio Valadares.	*2.300,00*	
Realização de uma exposição de fotografias do repórter fotográfico Luiz Fernando Alves.	*1.400,00*	
Etapa 2.2		
Locação de 02 grupos geradores para os shows nacionais.	*10.000,00*	*Não houve ressalvas técnicas do MTur; itens foram executados com recursos do convênio, mas se entendeu que os motivos apresentados para glosa não se justificavam, razão pela qual não foram objeto da citação do TCU.*
Locação de banheiros químicos para os shows nacionais (20 unid).	*9.996,00*	
Locação de palco para os shows nacionais, totalizando uma área de 312m2 camarin medindo 6x6 tendas.	*12.000,00*	
Locação de som para os shows nacionais.	*35.000,00*	
Locação de estruturas em alumínio box truss.	*8.004,00*	
Locação de equipamentos de iluminação para a programação de shows nacionais.	*25.000,00*	
Etapa 2.3		
Show nacional no dia 05/07/2009: banda Loirinha, sendo 30 componentes incluindo músicos, bailarinos, estrutura.	*35.000,00*	*- Ressalvas do MTur:* *1) Falta de fornecimento de material comprobatório (fotografias, vídeos, jornais e/ou revista pós-evento, notícias divulgadas em sítios da internet, também pós-evento etc.) que demonstre a efetiva execução dos shows artísticos (das imagens enviadas não é possível identificar o evento e as apresentações no contexto do objeto do convênio; não visualizou nenhum elemento caracterizador do evento na localidade); em relação*
Show nacional no dia 12/07/2009: banda Bandaéra, sendo 30 componentes incluindo músicos, bailarinos, estrutura.	*40.000,00*	
Show nacional no dia 11/07/2009: banda Garotos da Kamisa, sendo 20 componentes, incluindo músicos	*32.000,00*	

bailarinos, estrutura.		*aos shows com as três últimas bandas (para as duas primeiras a vistoria in loco constatou a realização);* *2) Falta de apresentação dos Contratos de Exclusividade firmados entre a empresa representante e os artistas que se apresentariam no evento, com os devidos registros em cartório, passível, portanto, de glosa, nos termos do Acórdão TCU n° 96/2008-Plenário, além de, nesse caso, haver a ausência de justificativa quanto à inexigibilidade de licitação, prevista no inciso III do art. 25 da Lei n° 8.666/93 (cartas de exclusividade encaminhadas em nome da empresa Veros Ambiental não atendem às exigências legais);* *3) Descompasso entre a nota fiscal emitida pela empresa Veros Ambiental, no valor de R$ 305 mil, e o pagamento no valor de R$ 185 mil.* *- Despesas acatadas no montante de R$ 75.000,00, referentes às bandas Lorinha e Bandéia;* *- Demais itens foram objeto da citação do TCU, conforme já exposto anteriormente. Ressalva técnica e contratação irregular.*
Show nacional no dia 19/07/2009: banda Anjo Azul, sendo 20 componentes, incluindo músicos, bailarinos, estrutura.	*50.000,00*	
Show nacional no dia 31/07/2009: banda Só Modão, sendo 27 componentes incluindo músicos, bailarinos, estrutura.	*28.000,00*	
Total	*300.000,00*	--------

Nota: embora o montante do orçamento do item 1.3 seja de R$ 150 mil, foi observado pagamento no valor de R$ 143.551,15.

72Assim, ao final, as despesas impugnadas foram as relativas às etapas e valores especificados abaixo (sendo que em relação à etapa 2.3 foram acatadas as despesas com dois shows) e constaram da citação do TCU.

Etapa	*Valor impugnado (R$)*	*Motivação da impugnação*
1.3 – Locação de equipamentos	*143.551,15*	*Não apresentar fotografias datadas ou filmagem em foco aberto, contendo o nome do evento e da localidade, de forma que seja possível verificar a correta execução de cada item de infraestrutura; ausência de compatibilidade entre os valores da documentação suporte e os informados na relação de pagamentos.*
2.1 – Serviços de artistas plásticos	*15.000,00*	*Ausência de compatibilidade entre os valores da documentação suporte e os informados na relação de pagamentos e ausência da assinatura dos recibos pelos beneficiários e de autenticação das respectivas ordens bancárias.*
2.3 – Shows das bandas Garotos da Kamisa, Anjo Azul e Só Modão	*110.000,00*	*Não apresentar (a) imagens (registros fotográficos e/ou vídeos), ou outros elementos (como jornais e/ou revistas pós-evento, notícias divulgadas em sítios da internet, também pós-evento etc.) capazes de provar a efetiva execução dos shows. Esse gasto também é alvo da audiência, por motivo de contratação por inexigibilidade sem a existência dos contratos de exclusividade.*

73Os serviços indicados na tabela anterior constituem o escopo da citação, não se aproveitando elementos da defesa relativos a ações que não foram questionadas, como show da banda Chilepe do Chinelo, deixando-se de analisá-los, portanto.

74Em relação às locações de equipamentos previstos na etapa 1.3 (serviços de iluminação, estrutura de alumínio, grupos de gerador, arquibancadas, tendas, placas de metal, serviços de sonorização, banheiros químicos e palco, no evento 17º ARRAIÁ DA CAPITAL), não foram apresentados os registros fotográficos demandados, não se prestando para tal desiderato as fotografias ajeitadas que já constavam dos autos e não foram acatadas pelo MTur e pela análise realizada anteriormente no âmbito do Tribunal. Acerca da ausência de compatibilidade entre os valores da documentação suporte e os informados na relação de pagamentos, a defesa sequer apresentou justificativa ou elementos que a elidissem. Persistem, pois, as ressalvas técnica e financeira indicadas.

75O mesmo ocorreu com os demais itens (ambos em relação ao evento PROJETO PALMAS VERÃO/2009), pois a defesa sequer apresentou justificativa ou elementos que sanassem a ressalva financeira relativa aos serviços de artistas plásticos previstos na etapa 2.1, tampouco os registros fotográficos demandados para comprovar a realização dos três shows questionados (das bandas Garotos da Kamisa, Anjo Azul e Só Modão).

76Os links apresentados pela defesa demonstram que os eventos foram divulgados, não a prestação de serviço de cada um daqueles itens de infraestrutura e/ou da realização daqueles três shows. Ao contrário do que a defesa alegou, não demonstram que todas as ações programadas teriam sido executas. Ainda que se considere que o evento 17º ARRAIÁ DA CAPITAL tenha sido realizado, a partir somente da matéria jornalística que noticia a realização de um dos shows nele previsto (da banda Chilepe do Chinelo), esse elemento não trouxe registros fotográficos dos itens de infraestrutura, e sobre as despesas

correspondentes a eles ainda há ressalvas financeiras. A mera alegação de que os documentos fiscais apresentados comprovariam a execução desses serviços, desacompanhados estes de justificativas e elementos que elidissem as ressalvas enquadradas como ausência de compatibilidade entre os valores da documentação suporte e os informados na relação de pagamentos, não elidem a ocorrência.

77Por fim, se ausência da carta de exclusividade não enseja dano ao erário, tanto que foi objeto de audiência e não de citação, em consonância com o entendimento da defesa, sua alegação de que é falha meramente formal não merece prosperar, ainda que haja precedentes do Tribunal nessa linha. Conforme disposto na instrução precedente, a jurisprudência dominante no TCU é de que a não apresentação do contrato de exclusividade torna irregular a contratação de artistas por inexigibilidade de licitação e justifica o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa do art. 58 da Lei 8443/1992 ao responsável, que consideram essa ocorrência como impropriedade formal.

78É oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado, conforme explicado no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler (pode-se destacar os seguintes julgados: Acórdão 374/2017-Primeira Câmara, relator Bruno Dantas; Acórdão 351/2015-Segunda Câmara, relator Marcos Bemquerer). A deliberação prolatada em 2008 já indicava o entendimento do Tribunal pela obrigatoriedade da carta de exclusividade, nos moldes mencionados, à época do convênio, razão pela qual a alegação de irretroatividade da norma não lhe favorece.

79Além de ferir expressa disposição do acordo administrativo (cláusula terceira, item II, alínea 'll' – peça 2, p. 63), a ausência de contratos de exclusividade contraria requisitos essenciais à realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, estampados nos artigos 25, inciso III, e 26, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 8244/2013-Primeira Câmara, relator Walton Alencar Rodrigues). Considerando que a falta de apresentação do contrato de exclusividade torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, e levando-se em conta a jurisprudência dominante, destacada anteriormente, entende-se que a ocorrência em tela ensejaria a multa mencionada do responsável, mas se deixa de a propor, em virtude da análise seguinte.

Cumulatividade de multas

80Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, se houver relação de subordinação ou de interdependência entre as condutas, e recair as duas ocorrências irregulares num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992 (em atenção ao princípio da absorção, conforme Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

81É o que se observa no presente caso, pois se entende que existe relação de subordinação ou de interdependência entre as condutas de 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos' e de 'contratação irregular, por inexigibilidade de licitação, de empresa'. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

Análise da boa-fé

82A jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que, tratando-se de processos relativos ao controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, mas deve ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Tal interpretação decorre da compreensão de que, na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

83De acordo com os precedentes desta Corte de Contas, mais precisamente nos termos do Acórdão 1.894/2018-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, dentre outros, 'a boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessário constatar algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente do responsável, mediante prova nos autos'. Em outro julgado, Acórdão 7.936/2018-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, foi estabelecido que 'a análise da conduta é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente'.

84A boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor do responsável.

85Nesse contexto, e após o exame dos elementos apresentados como alegações de defesa, não há como vislumbrar boa-fé na conduta do responsável, já que não foram noticiados atos ou fatos atenuantes que pudessem demonstrar uma atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública.

86Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a sua boa-fé, propõe-se a rejeição das suas alegações de defesa e que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito apurado, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

87A análise sobre o assunto já foi discorrida anteriormente nesta instrução, quando da análise preliminar das alegações de defesa (itens 49-51).

CONCLUSÃO

88A partir dos elementos constantes nos autos e do exame descrito na seção 'Exame Técnico', constatou-se que houve o transcurso de mais de dez anos entre a prática do ato pelo responsável falecido Pierre de Freitas Júnior (CPF 422.894.671-20) e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das suas contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012.

89Também foi possível verificar que persistem as irregularidades atribuídas ao responsável Raul de Jesus Lustosa Filho (CPF 170.256.211-53), na condição de então prefeito do município de Palmas/TO (gestão 2009-2012), de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Convênio 703815/2009 (Siafi 703815) e de contratação irregular, por inexigibilidade de licitação, da empresa Veros Ambiental – Soc. Ambiental, Cultural e Educacional (CNPJ 06.341.285/0001-00), que não detinha direitos de exclusividade de artistas que deveriam se apresentar no evento.

90Portanto, propõe-se rejeitar as suas alegações de defesa e julgar irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento do débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

91Por fim, como as irregularidades citadas persistiram em relação a apenas um dos responsáveis, ajusta-se a matriz de responsabilização presente no processo, com vistas a excluir o responsável falecido, nos termos indicados no anexo desta instrução.

ELEMENTOS ADICIONAIS

92Registra-se que o responsável Raul de Jesus Lustosa Filho (peça 27, p. 47) requer a intimação do seu patrono, Renan Albernaz de Souza, OAB/TO 5365 (peça 26), acerca de todos os atos e termos do processo, inclusive a intimação do dia e hora da pauta de julgamento.

93A intimação do procurador constituído pelo responsável lhe é facultada e deve ser atendida. Todavia, não se deve atender ao pleito de intimação do dia e hora da pauta de julgamento, porquanto a jurisprudência do TCU é no sentido de que é 'desnecessária a intimação pessoal acerca da data da sessão em que o processo será julgado, sendo suficiente a publicação da pauta de julgamentos no Portal do TCU e no Caderno de Deliberações do BTCU (Diário Eletrônico)', conforme Acórdão 1432/2020-2ª C, relatado pelo Ministro Augusto Nardes e Acórdão 78/2021-P, relatado pelo Ministro Jorge Oliveira.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

94Ante o exposto, submetem-se os autos à apreciação superior, para envio ao Ministério Público junto ao TCU, e posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator André Luís de Carvalho, com a seguinte proposta:

94.1arquivar a presente tomada de contas especial em relação ao responsável Pierre de Freitas Júnior (CPF 422.894.671-20 - falecido), sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

94.2rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Raul de Jesus Lustosa Filho (CPF 170.256.211-53);

*94.3julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, **caput**, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, as contas do responsável Raul de Jesus Lustosa Filho (CPF 170.256.211-53), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
3/8/2009	*110.000,00*
1/10/2009	*143.551,15*
20/11/2009	*15.000,00*

Valor atualizado do débito (com juros) em 18/2/2022: R$ 686.922,16 (peça 100)

*94.4aplicar ao responsável Raul de Jesus Lustosa Filho (CPF 170.256.211-53) a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, **caput**, e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

94.5autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

94.6autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

94.7alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

94.8encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Tocantins, para a adoção das medidas que entender cabíveis, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

94.9encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis (herdeiros, no caso do falecido), para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."

3.Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, o MPTCU anuiu à aludida proposta da unidade técnica, tendo lançado o seu parecer à Peça 104 nos seguintes termos:

"(...) *Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Palmas/TO por meio do Convênio 703815/2009 (Siafi 703815) para aplicação no '17º Arraiá da Capital' e no 'Projeto Palmas Verão' (peça 2, p. 58-75).*

2A avença vigeu entre 22/6/2009 e 30/9/2009, prevendo aporte de R$ 550.000,00 em recursos federais, ficando sob a responsabilidade da convenente ofertar contrapartida de R$ 50.000,00.

3Com base nos pareceres produzidos durante a análise da prestação de contas, o tomador concluiu pela existência de débito no valor integral repassado, sob a responsabilidade do Sr. Raul de Jesus Lustosa Filho, prefeito municipal entre 2009 e 2012, haja vista a não comprovação da regular aplicação do montante transferido (peça 1, p. 22-27).

4No âmbito deste Tribunal, inicialmente, procedeu-se à citação do responsável, que juntou a defesa nas peças 27 a 31. Por ocasião da análise empreendida na peça 34, concluiu-se pela necessidade de refazer a citação, a fim de melhor esclarecer as irregularidades ensejadoras da devolução de recursos, bem como para incluir no polo passivo o Sr. Pierre de Freitas Júnior, dirigente da Fundação Cultural de Palmas, signatário da avença e, por conseguinte, responsável pela regular comprovação das despesas efetuadas com os recursos repassados.

5No curso das notificações, constatou-se o falecimento do Sr. Pierre de Freitas Júnior, o que motivou a realização de diligências no intuito de viabilizar a citação do espólio.

6De posse da defesa apresentada, a unidade técnica elaborou a instrução na peça 101, por meio da qual propõe arquivar a TCE em relação ao Sr. Pierre de Freitas Júnior, sem julgamento de mérito, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, dado o longo lapso temporal transcorrido entre a ocorrência dos fatos e a notificação dos sucessores. Quanto ao Sr. Raul de Jesus Lustosa Filho, a sugestão é julgar irregulares as contas, condenando-o ao ressarcimento do débito e aplicando-lhe multa.

7De minha parte, manifesto anuência ao encaminhamento proposto.

8Além da não comprovação de parte da execução física da avença, a documentação financeira juntada a título de prestação de contas não permite estabelecer adequadamente o nexo de causalidade entre os gastos realizados e os recursos transferidos ao município para execução das ações pactuadas.

9A instrução na peça 13 e o pronunciamento na peça 14 elencaram diversas falhas nos elementos apresentados para comprovar a correta aplicação do valor conveniado, as quais não foram saneadas por meio das alegações de defesa trazidas pelos responsáveis. Assim, ante a ausência de documentos aptos a demonstrar a boa e regular utilização dos recursos, cabe exigir a devolução da parcela impugnada.

10No que se refere ao espólio do Sr. Pierre de Freitas Júnior, não obstante tenha se manifestado e juntado alguns documentos aos autos (peças 88-90), concordo que o lapso temporal deve ser levado em consideração como fator limitante ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa pelos sucessores, sobretudo ante a necessidade de reunir provas da execução física de parte das ações previstas no convênio e da correta execução financeira da avença.

11Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido."

4.Foi promovido o apensamento ao presente feito, contudo, do TC 018.775/2020-9, tratando ali da solicitação de informação formulada pela AGU sobre a presente tomada de contas especial, com o eventual atendimento pelo despacho da SEC-TO em 11/05/2020.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Raul de Jesus Lustosa Filho, como então prefeito de Palmas – TO (gestão: de 1º/1/2009 a 31/12/2012), diante da irregularidade na aplicação dos recursos federais repassados ao município pelo Convênio 703815/2009 (Siafi 703815) para o apoio à realização do evento denominado como "*17° Arraiá da Capital e Projeto Palmas Verão*", durante o período de 22/6 a 30/9/2009, sob o valor original de R$ 600.000,00 pelo aporte de R$ 550.000,00 em recursos federais e R$ 50.000,00 em recursos da contrapartida, tendo o prazo para a prestação de contas sido fixado em 30/10/2009.

2.A partir do Relatório do Tomador de Contas Especial n.º 141, de 2015 (Peça 1, p. 22), o tomador de contas assinalou a responsabilidade em desfavor de Raul de Jesus Lustosa Filho pelo dano ao erário sob o valor original de R$ 550.000,00 em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos aludidos recursos federais repassados pelo Convênio 703815/2009.

3.Contudo, no âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação de Raul de Jesus Lustosa Filho, além dos sucessores de Pierre de Freitas Júnior (falecido), como então presidente da Fundação Cultural de Palmas, para apresentarem as suas alegações

de defesa ou recolherem o correspondente débito diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo aludido Convênio 703815/2009.

4.Em sua defesa por intermédio dos seus representantes legais, Raul de Jesus Lustosa Filho apresentou, em suma, as seguintes alegações: (a) prescrição da pretensão punitiva do TCU, já que transcorridos mais de 10 anos entre a data do dano e a primeira notificação; (b) ilegitimidade passiva, buscando transferir a sua responsabilidade ao presidente da Fundação Cultural de Palmas (Pierre de Freitas Júnior – falecido), sob o pretexto de o referido presidente ter gerido os recursos federais; (c) ausência de **error in eligendo** ou **in vigilando**, resultando na ausência de responsabilidade solidária; (d) ausência de dolo; (e) efetiva divulgação da programação dos eventos e efetiva realização desses eventos; (f) fotografias e notas fiscais comprovariam a execução dos itens de serviço; e (g) desnecessidade de contrato de prestação de serviço, podendo ser substituído pela nota de empenho.

5.Por sua vez, após analisar a referida defesa, a unidade técnica assinalou, em síntese, os seguintes aspectos: (i) prevalece no TCU o entendimento jurisprudencial de, nesses casos, o débito ser imprescritível; (ii) prevalece, a partir do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, o entendimento do prazo decenal, com a interrupção pela ordem de citação ou audiência, para a prescrição da pretensão punitiva do TCU; (iii) não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, sob essas circunstâncias; (iv) o então prefeito, em conjunto com o então presidente da FCP (Pierre), não apenas assinou o termo de convênio e o respectivo plano de trabalho, mas também o expediente enviado ao MTur para o envio da prestação de contas, além de formulários e declarações como, por exemplo, o termo de compromisso de manter os documentos do convênio por dez anos, o relatório de cumprimento do objeto pactuado, o relatório de execução físico-financeira do ajuste, a relação de execução da receita e despesa, a conciliação bancária, a relação de pagamentos e a declaração de ateste sobre a realização das ações pactuadas; (v) a responsabilidade do prefeito signatário do convênio deve ser mantida diante da delegação de competência a secretários municipais, entre outras autoridades, em sintonia com a jurisprudência do TCU; (vi) a responsabilização dos gestores de recursos federais, nos processos de controle externo financeiro, prescindiria do dolo ou má-fé; (vii) a alegada ausência de erro **in eligendo** ou **in vigilando** não seria plausível, já que o responsável atuou como signatário do convênio e praticante dos atos de gestão; (viii) as irregularidades atribuídas ao responsável foram bem delimitadas na citação, não tendo as falhas sido elididas pelas alegações de defesa, ao passo que sequer foi questionada a apresentação da suscitada banda (Chilepe do Chinelo); e (ix) a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido de a não apresentação do contrato de exclusividade tornar irregular a contratação de artistas por inexigibilidade de licitação.

6.Ao avaliar, contudo, a situação dos sucessores de Pierre de Freitas Júnior (falecido), a unidade técnica verificou o transcurso superior a dez anos entre a prática das falhas e a citação, sem terem dado causa à demora processual, inviabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa, e, assim, o TCU deveria promover o arquivamento do processo, sem o julgamento de mérito do feito, para os aludidos sucessores, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

7.Por esse prisma, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a rejeição da defesa oferecida por Raul de Jesus Lustosa Filho para julgar irregulares as suas contas e condená-lo ao pagamento do correspondente débito, sem prejuízo de lhe aplicar a subsequente multa legal; tendo o **Parquet** especial anuído à aludida proposta.

8.O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

9.Bem se sabe que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967.

10.Por esse ângulo, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais, para além da ausência de evidenciação do nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste, restou configurada a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o responsável deixou de prestar a devida satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, e, assim, restaria confirmada a presunção legal de dano ao erário em face do eventual desvio ou desperdício dos respectivos recursos federais, restando por aí adequada a proposta da unidade técnica para a condenação do responsável em débito e em multa.

11.Não subsistiria, aliás, a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não teria ocorrido o transcurso superior a dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 25/6/2019 (Peça 15), e a perpetração das aludidas irregularidades, com os indigitados pagamentos, no período de 3/8 a 20/11/2009.

12.Eis que, por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

13.Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873/1999, não só porque ela trataria diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei mandaria aplicar o prazo prescricional penal, quando a

infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

14.A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve promover a pronta aplicação da multa legal em desfavor do aludido responsável partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

15.Não subsistiria, de todo modo, a eventual necessidade de promover o retorno do presente processo para buscar a citação de outros eventuais responsáveis, estando esse entendimento, aliás, em plena sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 4.002/2020 e 5.297/2013, da 2ª Câmara, e dos Acórdãos 1.170/2017 e 1.223/2015, do Plenário, já que a ausência dessa nova citação não resultaria em prejuízo à defesa do atual responsável, não só porque o presente processo já estaria em plenas condições de efetivo julgamento pelo TCU, mas também porque a solidariedade passiva seria legalmente erigida em favor do ente estatal credor, e não das eventuais pessoas privadas devedoras, podendo, se for o caso, o atual condenado ajuizar a superveniente ação regressiva em desfavor de outros eventuais responsáveis supostamente coobrigados.

16.Pode ser promovida, inclusive, a exclusão dos sucessores do responsável falecido (Pierre de Freitas Júnior) neste processo, até porque, com a posterior citação superveniente, os aludidos sucessores sofreriam isoladamente pela evidente impossibilidade de promover o respectivo exercício da ampla defesa e do contraditório.

17.De outra sorte, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize, de forma indevida, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, da Lei n.º 8.429, de 1992, com a alteração promovida pela Lei n.º 14.230, de 2021, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897 no sentido de que "*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*".

18.O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Raul de Jesus Lustosa Filho para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, sem prejuízo, ainda, de lhe aplicar a correspondente multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3312/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 033.177/2015-5.
1.1. Apenso: TC 018.775/2020-9.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Raul de Jesus Lustosa Filho (CPF 170.256.211-53).
4. Entidade: Município de Palmas – TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
8.1. Jorge Augusto Magalhaes Rocha (OAB-TO 4.454), entre outros, representando Gabriela Barcelos de Freitas, Lais Rocha de Freitas e Pedro de Freitas; e
8.2. Renan Albernaz de Souza (OAB-TO 5.365), representando Raul de Jesus Lustosa Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Raul de Jesus Lustosa Filho, como então prefeito de Palmas – TO (gestão: de 1º/1/2009 a 31/12/2012), diante da irregularidade na aplicação dos recursos federais repassados ao município pelo Convênio 703815/2009 (Siafi 703815) para o apoio à realização do evento denominado como "*17° Arraiá da Capital e Projeto Palmas Verão*", durante o período de 22/6 a 30/9/2009, sob o valor original de R$ 600.000,00 pelo aporte de R$ 550.000,00 em recursos federais e R$ 50.000,00 em recursos da contrapartida, tendo o prazo para a prestação de contas sido fixado em 30/10/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover a exclusão dos sucessores de Pierre de Freitas Júnior (falecido) na presente relação processual diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. rejeitar as correspondentes alegações de defesa oferecidas por Raul de Jesus Lustosa Filho;

9.3. julgar irregulares as contas de Raul de Jesus Lustosa Filho, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "c" e "d", e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (em R$)
3/8/2009	110.000,00
1/10/2009	143.551,15
20/11/2009	15.000,00

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de Raul de Jesus Lustosa Filho sob o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.7. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3312-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 040.273/2021-0.
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC).
Interessado: Luciano Rodrigues de Oliveira (CPF 393.158.949-87).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INDEVIDA PERCEPÇÃO DA PARCELA COMO "OPÇÃO". AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA ATIVIDADE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS EM RESPEITO À DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INDEVIDA VANTAGEM COMO "QUINTOS OU DÉCIMOS" DE FUNÇÃO. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS INERENTES A "QUINTOS OU DÉCIMOS" DE FUNÇÃO EM RESPEITO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RE 638.115-CE. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de alteração da aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC) em favor de Luciano Rodrigues de Oliveira.

2.Após a análise final do feito, o Auditor Federal Marival Azevedo Corado lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 6), nos seguintes termos:

"(...) *EXAME TÉCNICO*

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 41158/2021 - Alteração - Interessado: LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA - CPF: 393.158.949-87

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (8006 - FUNCAO COMISSIONADA OPTANTE C EFETIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 2.232,38).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

É ilegal a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Em consulta à base E-Pessoal, detectou-se que este Tribunal apreciou o ato 59827/2019 (alteração) tendo considerado ilegal (nos autos do processo 037.071/2020-3) por intermédio do Acórdão 5409/2021 ¿ TCU ¿ 1ª Câmara. Naquela oportunidade o ato foi apreciado ilegal em virtude da concessão da vantagem de opção.

O órgão encaminhou esse ato novamente com a vantagem de opção, haja vista que o servidor obteve decisão judicial, nos autos do processo 5004228-82.2018.4.04.7200/SC que tramitou na 5ª Vara Federal Cível, da Seção Judiciária de Florianópolis, no sentido de se determinar à União que incorpore a vantagem de opção relativa a função comissionada FC-5 nos proventos de aposentadoria do servidor¿. Em consequência disso, restabeleceu o pagamento da vantagem de opção.

É evidente que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de decisão transitada em julgado, cabe a este Tribunal apenas negar o registro do ato, sem determinação ao órgão de origem que retire a vantagem de opção.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (230 - V P N I DECIMOS LEI 9624/98 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 4.127,86).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (0243 - PARCELA COMPENSATÓRIA_V.P.N.I (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) - R$ 1.054,70).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

É ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos (mesmo já transformada em parcela compensatória) em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

O fato de o Gestor de Pessoal ter transformada a parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em Parcela Compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 41158/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal."

3.Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de alteração da aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC) sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiário	Número de Controle	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
3	Luciano Rodrigues de Oliveira	41158/2021	13/12/1957	Alteração – Aposentadoria Voluntária	7/2/2018	7/5/2021

2.A Sefip detectou, contudo, a indevida concessão da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e no art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, além da inadequada concessão da vantagem como "quintos ou décimos" de função transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990.

3.A Sefip destacou, assim, que os proventos do interessado teriam excedido a remuneração do cargo efetivo inerente à aposentadoria diante da inadequada inclusão da aludida parcela como "opção" em desacordo com o art. 40, § 2º, da CF88 a partir da modificação empreendida pela EC n.º 20, de 1998.

4.Por esse prisma, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de aposentadoria; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

5.O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

6.Bem se sabe que, em sintonia com o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, a vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei n.º 8.911, de 1994, restaria assegurada para aqueles que, até 18/1/1995, tivessem preenchido os requisitos temporais estabelecidos pelo art. 193 da Lei n.º 8.112, de 1990, tendo sido, ainda, garantida a percepção dessa vantagem para os atos de

aposentadoria expedidos e já publicados no órgão de imprensa oficial até 25/10/2001 (data da publicação da Decisão 844/2001-Plenário).

7.Ocorre, no entanto, que, mais adiante, o Acórdão 1.599/2019-Plenário esclareceu a situação e firmou o entendimento no sentido de ser "*vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria*".

8.Por esse ângulo, a Sefip anotou que o entendimento exposto pelo aludido Acórdão 2.076/2005-Plenário estaria vigente até 16/12/1998, pois a incorporação da vantagem como "opção" aos proventos de aposentadoria ou pensão resultaria no inaceitável descumprimento do art. 40, § 2º, da CF88 a partir da subsequente modificação empreendida pela EC n.º 20, de 1998.

9. Teria sido apresentada no presente processo, contudo, a cópia do Processo n.º 5004228-82.2018.4.04.7200 autuado no âmbito da 5ª Vara da Justiça Federal da 4ª Região em Santa Catarina (Peça 3, p. 14-25), tendo sido ali proferida, em 28/2/2019, a sentença judicial transitada em julgado com o provimento do pedido no sentido de "*DECLARAR satisfeitos os requisitos necessários para a incorporação da vantagem denominada 'opção' relativa à função comissionada FC-5 exercida pelo Autor, tendo em vista a designação ininterrupta pro mais de 5 (cinco) anos em cargo em comissão"* para, desse modo, *"DETERMINAR à Ré a incorporação da vantagem denominada 'opção' relativa à função comissionada FC-5 nos registros funcionais e proventos de aposentadoria do Autor*".

10.Por esse prisma, a despeito de restar configurada a eventual ilegalidade na correspondente incorporação da vantagem como "opção", mas, decorrendo a aludida vantagem de decisão judicial transitada em julgado, o TCU deve deixar de determinar a imediata cessação dos correspondentes pagamentos.

11.Ao discorrer, todavia, sobre a vantagem inerente à incorporação de "quintos ou décimos" de função, a Sefip destacou que teria sido observada a eventual ilegalidade na aludida parcela, já que a percepção de "quintos ou décimos" de função não estaria amparada pela jurisprudência do TCU (**v.g.**: Decisão 925/1999 e Acórdãos 731/1003 e 732/2003, do Plenário) nem alinhada com o entendimento do STF (**v.g.**: RE 638.115-CE sob a relatoria do Ministro do STF Gilmar Mendes) no sentido de admitir a incorporação ou a atualização da vantagem como "quintos ou décimos" transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, somente até o dia 8/4/1998, em consonância com o art. 3º, da Lei n.º 9.624, de 1998.

12. Bem se sabe, nesse ponto, que a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da impossibilidade da incorporação de "quintos ou décimos" pelo exercício de funções públicas no período compreendido entre a promulgação da Lei n.º 9.624, de 8/4/1998, e a edição da MP n.º 2.225-48, de 4/9/2001, a exemplo do Acórdão 2.444/2015, do Plenário, e dos Acórdãos 5.380/2016 e 8.788/2016, da 2ª Câmara, estando esse entendimento em consonância com a então jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (**v.g.**: RE 638.115-CE e MS 25.763-DF).

13. Ocorre, contudo, que, no julgamento do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019 com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, o STF proferiu o seguinte pronunciamento:

"(...) *Decisão: Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente) , deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019:*

'O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso'. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019."

14. Bem se vê, então, que no bojo do RE 638.115-CE com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, o STF teria passado a considerar indevida a imediata cessação do pagamento dos "quintos ou décimos" de função, quando estiver fundado em decisão judicial transitada em julgado, e, a despeito de reconhecer a ilegitimidade do pagamento dos "quintos ou décimos", passou a modular os efeitos da decisão no sentido de admitir a manutenção do correspondente pagamento, até a integral absorção pelos subsequentes reajustes concedidos aos servidores, para os atuais beneficiários da subjacente vantagem por decisão administrativa ou judicial sem o trânsito em julgado.

15. A despeito, pois, de restar configurada a eventual ilegalidade na correspondente parcela dos "quintos ou décimos" de função, mas, decorrendo a aludida vantagem de decisão administrativa em sintonia com a referida decisão do STF, o TCU deve deixar de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes a esses "quintos ou décimos" de função.

16.De todo modo, o TCU deve determinar que a administração do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina adote as seguintes medidas:

(a) reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro; e

(b) promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

17.O TCU deve, ainda, determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina se manifeste anual e conclusivamente sobre o referido cumprimento, ou não, das aludidas medidas em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

18.Diante, enfim, da entrada da aludida aposentadoria no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva do aludido interessado, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (**v.g**.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante nº 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (**v. g**.: Acórdão 587/2011, do Plenário, entre outros).

19.O TCU deve assinalar a ilegalidade, portanto, do aludido ato de alteração de aposentadoria para lhe negar o respectivo registro, deixando, todavia, de determinar a cessação do indigitado pagamento da parcela como "opção" com vistas a respeitar, desse modo, a citada decisão judicial transitada em julgado, além de deixar de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos ou décimos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE.

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3313/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.273/2021-0.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Luciano Rodrigues de Oliveira (CPF 393.158.949-87).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração da aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC) em favor de Luciano Rodrigues de Oliveira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato de alteração da aposentadoria em favor de Luciano Rodrigues de Oliveira (à Peça 3 sob o n.º 41158/2021), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da parcela como "opção", além da inadequada incorporação da vantagem como "quintos ou décimos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE, além de deixar de determinar a imediata suspensão do indevido pagamento da parcela como "opção" em respeito à decisão judicial transitada em julgado perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região no bojo do Processo n.º 5004228-82.2018.4.04.7200;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC) adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação ao interessado indicado pelo item 9.1 deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC) verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração, além do controle interno, do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC), para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3313-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 041.055/2021-7.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA).
Interessada: Vitória José da Silva (CPF 244.576.125-53).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INDEVIDA PERCEPÇÃO DA PARCELA COMO "OPÇÃO". AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA ATIVIDADE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. SUSPENSÃO DOS INDEVIDOS PAGAMENTOS PARA ESSA OPÇÃO. INDEVIDA VANTAGEM COMO "QUINTOS OU DÉCIMOS" DE FUNÇÃO. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS INERENTES A "QUINTOS OU DÉCIMOS" DE FUNÇÃO EM RESPEITO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RE 638.115-CE. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de alteração da aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em favor de Vitória José da Silva.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Leonardo Chaves Campos Rezende lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 6), nos seguintes termos:

“(...) *Procedimentos aplicados*

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 81395/2019 - Alteração - Interessado: VITORIA JOSE DA SILVA - CPF: 244.576.125-53

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (902 - OPCAO FC SERV EFETIVO INAT PROV (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 1.939,89).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

*Concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.*

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (811 - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA- INATIVO PROVISÓR (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 2.060,65).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (811 - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA- INATIVO PROVISÓR (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 1.193,78).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de VITORIA JOSE DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

*9.4.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:*

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

c. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

d. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

e. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

f. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 81395/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de VITORIA JOSE DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

*11.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:*

11.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.2. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

11.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.5. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.6. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

3.Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de alteração da aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiária	Número de Controle	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
3	Vitória José da Silva	81395/2019	11/1/1948	Alteração – Aposentadoria Voluntária	20/7/2016	18/7/2019

2.A Sefip detectou, contudo, a indevida concessão da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei n.º 8.911, de 1994, e no art. 18 da Lei n.º 11.416, de 2006, além da inadequada concessão da vantagem como "quintos ou décimos" de função transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990.

3.A Sefip destacou, assim, que os proventos da interessada teriam excedido a remuneração do cargo efetivo inerente à aposentadoria diante da inadequada inclusão da aludida parcela como "opção" em desacordo com o art. 40, § 2º, da CF88 a partir da modificação empreendida pela EC n.º 20, de 1998.

4.Por esse prisma, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de aposentadoria; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

5.O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

6.Bem se sabe que, em sintonia com o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, a vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei n.º 8.911, de 1994, restaria assegurada para aqueles que, até 18/1/1995, tivessem preenchido os requisitos temporais estabelecidos pelo art. 193 da Lei n.º 8.112, de 1990, tendo sido, ainda, garantida a percepção dessa vantagem para os atos de aposentadoria expedidos e já publicados no órgão de imprensa oficial até 25/10/2001 (data da publicação da Decisão 844/2001-Plenário).

7.Ocorre, no entanto, que, mais adiante, o Acórdão 1.599/2019-Plenário esclareceu a situação e firmou o entendimento no sentido de ser "*vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, inclusive o pagamento*

parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria".

8.Por esse ângulo, a Sefip anotou que o entendimento exposto pelo aludido Acórdão 2.076/2005-Plenário estaria vigente até 16/12/1998, pois a incorporação da vantagem como "opção" aos proventos de aposentadoria ou pensão resultaria no inaceitável descumprimento do art. 40, § 2º, da CF88 a partir da subsequente modificação empreendida pela EC n.º 20, de 1998.

9.Ao discorrer, todavia, sobre a vantagem inerente à incorporação de "quintos ou décimos" de função (R$ 2.060,65), a Sefip destacou que teria sido observada a eventual ilegalidade na aludida parcela, já que a percepção de "quintos ou décimos" de função não estaria amparada pela jurisprudência do TCU (**v.g.**: Decisão 925/1999 e Acórdãos 731/1003 e 732/2003, do Plenário) nem alinhada com o entendimento do STF (**v.g.**: RE 638.115-CE sob a relatoria do Ministro do STF Gilmar Mendes) no sentido de admitir a incorporação ou a atualização da vantagem como "quintos ou décimos" transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, somente até o dia 8/4/1998, em consonância com o art. 3º, da Lei n.º 9.624, de 1998.

10. Bem se sabe, nesse ponto, que a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da impossibilidade da incorporação de "quintos ou décimos" pelo exercício de funções públicas no período compreendido entre a promulgação da Lei n.º 9.624, de 8/4/1998, e a edição da MP n.º 2.225-48, de 4/9/2001, a exemplo do Acórdão 2.444/2015, do Plenário, e dos Acórdãos 5.380/2016 e 8.788/2016, da 2ª Câmara, estando esse entendimento em consonância com a então jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (**v.g.**: RE 638.115-CE e MS 25.763-DF).

11. Ocorre, contudo, que, no julgamento do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019 com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, o STF proferiu o seguinte pronunciamento:

"(...) *Decisão: Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente) , deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019:*

'O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso'. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019."

12. Bem se vê, então, que no bojo do RE 638.115-CE com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020, o STF teria passado a considerar indevida a imediata cessação do pagamento dos "quintos ou décimos" de função, quando estiver fundado em decisão judicial transitada em julgado, e, a despeito de reconhecer a ilegitimidade do pagamento dos "quintos ou décimos", passou a modular os efeitos da decisão no sentido de admitir a manutenção do correspondente pagamento, até a integral absorção pelos subsequentes reajustes concedidos aos servidores, para os atuais beneficiários da subjacente vantagem por decisão administrativa ou judicial sem o trânsito em julgado.

13. A despeito, pois, de restar configurada a eventual ilegalidade na correspondente parcela dos "quintos ou décimos" de função em R$ 2.060,65, mas, decorrendo a aludida vantagem de decisão administrativa em sintonia com a referida decisão do STF, o TCU deve deixar de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes a esses "quintos ou décimos" de função.

14.De todo modo, o TCU deve determinar que a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região adote as seguintes medidas:

(a) reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos" de função (R$ 2.060,65) originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro; e

(b) promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

15.O TCU deve, ainda, determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região se manifeste anual e conclusivamente sobre o referido cumprimento, ou não, das aludidas medidas em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

16.Diante, enfim, da entrada da aludida aposentadoria no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva da aludida interessada, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (**v.g**.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante nº 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (**v. g**.: Acórdão 587/2011, do Plenário, entre outros).

17.O TCU deve assinalar a ilegalidade, portanto, do aludido ato de alteração de aposentadoria para lhe negar o respectivo registro, sem prejuízo de determinar a cessação do indevido pagamento da parcela como "opção", deixando, todavia, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos ou décimos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE.

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3314/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 041.055/2021-7.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Vitória José da Silva (CPF 244.576.125-53).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em favor de Vitória José da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato de alteração de aposentadoria em favor de Vitória José da Silva (à Peça 3 sob o n.º 81395/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção cumulativa da parcela como "opção", além da inadequada incorporação da vantagem como "quintos" de função (R$ 2.060,65);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE, sem prejuízo, contudo, de determinar a suspensão do indevido pagamento da parcela como "opção";

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 diante da indevida percepção da parcela como "opção", sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada indicado pelo item 9.1 deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada pelo item 9.1 diante da indevida percepção da parcela como "opção", para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.1, 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e ao órgão de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3314-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 047.335/2020-3.
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Interessadas: Geralda da Luz Almeida Lemos (CPF 279.709.576-68); e Maria Claudina Fontoura (CPF 138.455.866-72).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INADEQUADA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 192 DA LEI N.º 8.112, DE 1990. INADEQUADO VALOR INTEGRAL PARA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DOS PAGAMENTOS EM RESPEITO À DECISÃO JUDICIAL LIMINAR. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO SUBSTRATO MATERIAL PARA O OUTRO ATO DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de alteração das aposentadorias deferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social em favor de Geralda da Luz Almeida Lemos e Maria Claudina Fontoura.

2.Após a análise final do feito, a Auditora Federal Tânia Mara Leite da Silva lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 6), nos seguintes termos:

"(...) *EXAME TÉCNICO*

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

9.Ato: 35318/2020 - Interessado: GERALDA DA LUZ ALMEIDA LEMOS - CPF: 279.709.576-68

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Análise dispensada de acordo com o art. 15 da IN TCU 78-2018. Justificativa: AVOCAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 15 DA IN TCU 78/2018

9.2.Constatações e análises:

9.2.1.Na ficha financeira, o campo 'Valor de referência para o cálculo da rubrica (R$)' não foi preenchido ou foi preenchida com zero para a rubrica (82288 - GDASS - LEI 10855/2004 AP (Vantagem de caráter geral - Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor fixo, incorporável na inatividade)).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Trata-se de forma de preenchimento do formulário.

9.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R$ 279,60).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Trata-se de pagamento de integralização de gratificação de desempenho por decisão judicial. De acordo com a SÚMULA TCU 266, as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. No caso em tela, propõe-se considerar ilegal o ato em exame, negando-lhe registro, mas sem determinar a suspensão do pagamento da parcela, haja vista sua manutenção estar amparada em decisão judicial.

9.2.3.Aposentadoria proporcional. A rubrica 00592 - GRAT.ATIV.EXECUT/GAE/LD 13 APO (Vantagem de caráter geral - Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor fixo, incorporável na inatividade) não foi proporcionalizada. Valor pago (R$) 1.423,37 /(Valor de referência para o cálculo da rubrica (R$) 889,61) => 1 1,60.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): O pagamento irregular não persiste.

9.2.4.Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado. Ato(s) encontrado(s) no SISAC: SISAC-10268464-04-2013-000016-7(TCU).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Fato apontado não interfere na análise do ato.

9.2.5.Aposentadoria proporcional. A rubrica (00005 - PROVENTO BASICO (Provento básico)) não foi proporcionalizada corretamente. Possível devolução do ato. Valor pago R$ 889,61 /(Valor de referência para o cálculo da rubrica R$ 988,45 percentual da respectiva rubrica 90,00%) >= 1 (1,00).*

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Não se constatou irregularidades em relação ao item nas fichas financeiras atuais.

9.2.6.Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 22/3/2016.

9.2.7.Existe rubrica (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)) nos proventos atuais (Contracheque Siape) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Decisão judicial'.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Trata-se de pagamento de integralização de gratificação de desempenho por decisão judicial. De acordo com a SÚMULA TCU 266, as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. No caso em tela, propõe-se considerar ilegal o ato em exame, negando-lhe registro, mas sem determinar a suspensão do pagamento da parcela, haja vista sua manutenção estar amparada em decisão judicial.

9.2.8.Na ficha financeira, o campo 'Valor de referência para o cálculo da rubrica (R$)' não foi preenchido ou foi preenchida com zero para a rubrica (82288 - GDASS - LEI 10855/2004 AP (Vantagem de caráter geral - Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor fixo, incorporável na inatividade)).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Trata-se de forma de preenchimento do formulário.

9.3.O detalhamento da inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4.Encaminhamento do ato:

9.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de GERALDA DA LUZ ALMEIDA LEMOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social que:

a.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

c.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

10.Ato: 36234/2020 - Interessado: MARIA CLAUDINA FONTOURA - CPF: 138.455.866-72

10.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Análise dispensada de acordo com o art. 15 da IN TCU 78-2018. Justificativa: AVOCAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 15 DA IN TCU 78/2018

10.2.Constatações e análises:

10.2.1.O tempo de serviço para aposentadoria até o dia 14/10/1996 é insuficiente para incorporação da vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há justificativa

b.Análise do Controle Interno: Análise dispensada de acordo com o art. 15 da IN TCU 78-2018.

c.Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): De acordo com a jurisprudência desta Corte, é ilegal a concessão da vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990 a servidor que não contava, em 14/10/1996 (data de sua revogação), com tempo de serviço para aposentadoria com proventos integrais. Até a referida data, a ex-servidora contava com 25 anos, 4 meses e 26 dias de tempo de serviço para aposentadoria.

10.2.2.Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado. Ato(s) encontrado(s) no SISAC: SISAC-10268464-04-2012-000066-0(TCU).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Fato apontado não interfere na análise do ato.

10.2.3.A categoria de tempo ponderado (Atividades perigosas, insalubres ou penosas) não está amparada na jurisprudência do TCU, pois não foi deferida para 'Profissional de saúde com profissão regulamentada', ou para servidor com Regime jurídico anterior à Lei 8.112/1990 diferente de CLT ou posterior a 11/12/1990.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Há laudo técnico comprovando o caráter insalubre da atividade do ex-servidor.

10.2.4.Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 21/3/2016.

10.3.O detalhamento da inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

10.4.Encaminhamento do ato:

10.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARIA CLAUDINA FONTOURA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

10.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social que:

a.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

c.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

d.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA CLAUDINA FONTOURA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

e.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

CONCLUSÃO

11.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 35318/2020 e 36234/2020 podem ser apreciados pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

12.Os aludidos atos deram entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1.Considerar ILEGAIS e recusar registro dos atos de Aposentadoria de GERALDA DA LUZ ALMEIDA LEMOS e MARIA CLAUDINA FONTOURA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social que:

13.2.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA CLAUDINA FONTOURA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.2.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.3.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.4.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

13.2.5.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.".

3.Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 8), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de alteração das aposentadorias deferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiária	Número de Controle	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
2	Geralda da Luz Almeida Lemos	35318/2020	5/11/1950	Alteração – Aposentadoria Voluntária	8/2/1999	30/10/2020
3	Maria Claudina Fontoura	36234/2020	23/10/1945	Alteração – Aposentadoria Voluntária	10/9/2015	30/10/2020

2.Como visto, as referidas aposentadorias seriam voluntárias com os proventos integrais calculados pela última remuneração do correspondente cargo, nos termos do art. 3º da EC n.º 47, de 2005.

3.A Sefip detectou, contudo, a inadequada percepção da parcela como "*DEC JUD N TRAN JUG – AP – R$ 279,60*" em favor de Geralda da Luz Almeida Lemos em face, aí, da integral percepção da gratificação de desempenho diante da decisão judicial não transitada em julgado, além da inadequada concessão da aposentadoria com os proventos integrais, nos termos do art. 192 da Lei n.º 8.112, de 1990, em favor de Maria Claudina Fontoura, já que não contaria com o tempo de serviço (contribuição) para o aludido benefício.

4.Por esse prisma, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade dos aludidos atos de alteração das aposentadorias; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

5.O TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

6.Ocorre que, ao discorrer sobre a parcela atribuída em prol de Geralda da Luz Almeida Lemos como "*DEC JUD N TRAN JUG – AP – R$ 279,60*" decorrente da decisão judicial não transitada em julgado, a Sefip assinalou que a aludida Gratificação de Desempenho não poderia ser integralizada, pois, nos termos da Súmula n.º 266 do TCU, "*as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990*", e, assim,

propôs a ilegalidade do ato para lhe negar o respectivo registro, sem determinar, contudo, a suspensão do pagamento por estar amparado em decisão judicial.

7.Por esse prisma, o parecer da unidade técnica pela ilegalidade da integralização da Gratificação de Desempenho em favor de Geralda da Luz Almeida Lemos está em sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 13.438/2020-1ª Câmara, restando configurada, desse modo, a eventual ilegalidade na correspondente parcela como "*10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP*", mas, estando a aludida parcela sob os efeitos de decisão liminar prolatada pela Justiça Federal da 1ª Região no Agravo de Instrumento n° 2008.01.00.016641-7-MG (Peça 2, p. 21), o TCU deve deixar de determinar a imediata cessação dos correspondentes pagamentos.

8.De toda sorte, como a mencionada decisão judicial tem caráter liminar, o TCU pode enviar a subsequente determinação para que o INSS promova o acompanhamento da decisão judicial final a ser proferida no âmbito do aludido Processo n° 2008.01.00.016641-7-MG, devendo, diante da eventual desconstituição da referida decisão liminar, promover a imediata cessação dos pagamentos inerentes à aludida parcela em sintonia aí, por exemplo, com Acórdão 13.438/2020-TCU-1ª Câmara.

9.A Sefip assinalou, por outro lado, que, durante a vigência do art. 192 da Lei n.º 8.112, de 1990, Maria Claudina Fontoura não contaria com o tempo de serviço (contribuição) para a aposentadoria com os proventos integrais, já que a então servidora teria apenas 25 anos, 4 meses e 26 dias de tempo de serviço (contribuição).

10.Ao analisar o tempo de serviço de Maria Claudina Fontoura (Peça 3, p. 3), o espelho do ato sob o n.º 36234/2020 revelaria que a interessada contaria, em 14/1/1999, com 31 anos e 13 dias de tempo de contribuição para a aposentadoria, mas, ao tempo da vigência do art. 192 da Lei nº 8.112/1990, a beneficiária não teria alcançado as condições para a aludida aposentadoria pelo aludido dispositivo legal, e, desse modo, restaria adequada a proposta da unidade técnica pela ilegalidade do aludido ato de aposentadoria ante a indevida ausência do necessário substrato material para a concessão dos respectivos proventos integrais.

11.Diante, enfim, da entrada dos aludidos atos de aposentadoria no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva das respectivas interessadas, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (**v.g.:** MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (**v.g.:** Acórdão 587/2011, do Plenário, entre outros).

12.O TCU deve assinalar as ilegalidades, portanto, dos atos de alteração das aposentadorias em favor de Geralda da Luz Almeida Lemos e Maria Claudina Fontoura para lhes negar os respectivos registros diante, respectivamente, da indevida integralização da Gratificação de Desempenho e da indevida ausência do necessário substrato material para a concessão da aposentadoria em proventos integrais, nos termos do art. 192 da Lei n.º 8.112, de 1990, sem prejuízo de determinar que o órgão de origem promova o devido acompanhamento sobre o futuro desfecho do aludido Processo n° 2008.01.00.016641-7-MG em tramitação na Justiça Federal da 1ª Região.

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3315/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 047.335/2020-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessadas: Geralda da Luz Almeida Lemos (CPF 279.709.576-68); e Maria Claudina Fontoura (CPF 138.455.866-72).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração das aposentadorias deferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social em favor de Geralda da Luz Almeida Lemos e Maria Claudina Fontoura;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade dos atos de alteração das aposentadorias em favor de Geralda da Luz Almeida Lemos (à Peça 2 sob o n.º 35318/2020) e Maria Claudina Fontoura (à Peça 3 sob o n.º 36234/2020), negando-lhes os respectivos registros, diante, respectivamente, da indevida integralização da Gratificação de Desempenho e da indevida ausência do necessário substrato material para a concessão da aposentadoria em proventos integrais, nos termos do art. 192 da Lei n.º 8.112, de 1990;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos correspondentes pagamentos a Geralda da Luz Almeida Lemos em função de a aludida parcela estar sob os efeitos da decisão liminar prolatada pela Justiça Federal da 1ª Região no Agravo de Instrumento n° 2008.01.00.016641-7-MG (Peça 2, p. 21);

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Instituto Nacional do Seguro Social adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos do Processo n° 2008.01.00.016641-7-MG em tramitação perante a Justiça Federal da 1ª Região e, a partir da superveniente decisão judicial interlocutória ou final desfavorável a Geralda da Luz Almeida Lemos, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial, fazer cessar os pagamentos da correspondente parcela indevida no ato em favor de Geralda da Luz Almeida Lemos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato em favor de Maria Claudina Fontoura em função da inadequada concessão da aposentadoria em proventos integrais, nos termos do art. 192 da Lei n.º 8.112, de 1990, ante a inadequada ausência do necessário substrato material;

9.3.3. dê ciência desta deliberação às interessadas apontadas no item 9.1 deste Acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3315-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 002.899/2022-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Interessada: Aparecida Lucia de Araujo (523.091.939-68).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. NÃO ABSORÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DE PLANOS ECONÔMICOS POR REESTRUTURAÇÕES POSTERIORES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de aposentadoria em favor de Aparecida Lucia de Araujo no cargo de Agente Administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (peça 3).

2. Reproduzo a seguir a instrução Sefip (peça 5), ratificada por um dos diretores da unidade (peça 6), sob delegação de competência do secretário, e pelo Ministério Público (peça 7), no sentido de considerar ilegal a inativação:

"**INTRODUÇÃO**

1.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1.Unidade emissora: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

2.2.Unidade cadastradora: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

2.3.Subunidade cadastradora: Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU

responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9.**Ato: 9514/2021 - Inicial - Interessado: APARECIDA LUCIA DE ARAUJO - CPF: 523.091.939-68**

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2.Constatações e análises:

9.2.1.Existe rubrica (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)) nos proventos atuais (Contracheque Siape) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Decisão judicial'.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

A interessada possui pagamento de plano econômico judicial em desconformidade com a jurisprudência do TCU, vez que tal rubrica já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos reajustes salariais e planos de carreira obtidos por todas as categorias do funcionalismo público.

9.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R$ 25,13).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

A interessada possui pagamento de plano econômico judicial em desconformidade com a jurisprudência do TCU, vez que tal rubrica já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos reajustes salariais e planos de carreira obtidos por todas as categorias do funcionalismo público.

9.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R$ 273,39).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

A interessada possui pagamento de plano econômico judicial em desconformidade com a jurisprudência do TCU, vez que tal rubrica já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos reajustes salariais e planos de carreira obtidos por todas as categorias do funcionalismo público.

9.2.4.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R$ 273,29).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

A interessada possui pagamento de plano econômico judicial em desconformidade com a jurisprudência do TCU, vez que tal rubrica já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos reajustes salariais e planos de carreira obtidos por todas as categorias do funcionalismo público.

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4.**Encaminhamento do ato:**

9.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de APARECIDA LUCIA DE ARAUJO do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO que:

a.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

c.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

d.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, segundo entendimento pacífico do TCU, uma vez que a mesma já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira.

CONCLUSÃO

10.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 9514/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de APARECIDA LUCIA DE ARAUJO do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO que:

11.2.1.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, segundo entendimento pacífico do TCU, uma vez que a mesma já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira.

11.2.2.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.3.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.4.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

É o relatório.

VOTO

Em exame ato de concessão de aposentadoria em favor de Aparecida Lucia de Araujo no cargo de Agente Administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (peça 3).

2. Conforme consta no meu relatório, a unidade técnica (peças 5 e 6) e o Ministério Público (peça 7) manifestaram-se pela ilegalidade e negativa de registro, tendo sido verificada a concessão indevida de rubricas amparadas em decisão judicial relativa a plano econômico.

3. De fato, de acordo com jurisprudência consolidada deste Tribunal, as rubricas referentes à Planos Econômicos, a exemplo das relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor, já deveriam ter sido absorvidas ou excluídas (a depender do caso) pelos planos de carreira que foram instituídos posteriormente à sua criação. Em outras palavras, essas parcelas não se incorporaram indefinidamente aos vencimentos, pois tinham natureza de antecipação salarial, sendo devidas somente até a reposição das perdas salariais havidas até então. A título de exemplo de deliberações nesse sentido, menciono os recentes Acórdão 922/2022-TCU-Plenário, de minha relatoria e 1.938/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

4. No entanto, cabe anotar que, como se trata de pagamentos baseados em decisão judicial, o TCU entende que as parcelas dessa natureza devem ser consideradas irregulares caso nessa deliberação não conste ordem expressa para que as parcelas sejam perpetuamente mantidas.

5. Assim, são ilegais as rubricas impugnadas (peça 3, p. 2-3) identificadas como: "15277-DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - Decisão judicial (Anexo "Nº do processo judicial 0001110-6720105140002")".

6. Diante do exposto, concordo com os pareceres precedentes, que propõem considerar ilegal o ato em exame, negando-lhe registro e expedindo as determinações pertinentes ao caso.

Do exposto, VOTO para que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3316/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.899/2022-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Aparecida Lucia de Araujo (523.091.939-68).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria em favor de Aparecida Lucia de Araujo no cargo de Agente Administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 259, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Aparecida Lucia de Araujo do quadro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3316-22/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 005.117/2022-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Interessado: Waldinez Ferreira do Nascimento (163.892.804-59).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. NÃO ABSORÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DE PLANOS ECONÔMICOS POR REESTRUTURAÇÕES POSTERIORES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de aposentadoria em favor de Waldinez Ferreira do Nascimento no cargo de Laboratorista da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (peça 3).

2.Reproduzo a seguir a instrução Sefip (peça 5), ratificada por um dos diretores da unidade (peça 6), sob delegação de competência do secretário, e pelo Ministério Público (peça 7), no sentido de considerar ilegal a inativação:

“**INTRODUÇÃO**

12.Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

13.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

13.1.Unidade emissora: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

13.2.Unidade cadastradora: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

13.3.Subunidade cadastradora: COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO E CONCESSÕES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

14.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

15.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

16.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

17.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

18.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

19.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

20.**Ato: 78320/2020 - Inicial - Interessado(a): WALDINEZ FERREIRA DO NASCIMENTO - CPF: 163.892.804-59**

20.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

20.2.Constatações e análises:

20.2.1.Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 08/09/2018

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 8/9/2018.

20.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R$ 2.125,28).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Erro na execução de provimento judicial. Manutenção do pagamento de parcela alusiva a Planos Econômicos sem considerar, para fim de absorção, os incrementos remuneratórios subsequentes. Ofensa ao entendimento assentado no Acórdão 2161/2005-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

20.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

20.4.**Encaminhamento do ato:**

20.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de WALDINEZ FERREIRA DO NASCIMENTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

20.4.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Agência Nacional de Vigilância Sanitária que:

a.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de WALDINEZ FERREIRA DO NASCIMENTO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

e.faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de WALDINEZ FERREIRA DO NASCIMENTO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

21.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 78320/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

22.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de WALDINEZ FERREIRA DO NASCIMENTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

22.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Agência Nacional de Vigilância Sanitária que:

22.2.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de WALDINEZ FERREIRA DO NASCIMENTO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

22.2.2.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

22.2.3.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

22.2.4.faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de WALDINEZ FERREIRA DO NASCIMENTO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

É o Relatório.

VOTO

Em exame ato de concessão de aposentadoria em favor de Waldinez Ferreira do Nascimento no cargo de Laboratorista da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (peça 3).

2. Conforme consta no meu relatório, a unidade técnica (peças 5 e 6) e o Ministério Público (peça 7) manifestaram-se pela ilegalidade e negativa de registro, tendo sido verificada a concessão indevida de rubricas amparadas em decisão judicial relativa a plano econômico.

3. De fato, de acordo com jurisprudência consolidada deste Tribunal, as rubricas referentes à Planos Econômicos, a exemplo das relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor, já deveriam ter sido absorvidas ou excluídas (a depender do caso) pelos planos de carreira que foram instituídos posteriormente à sua criação. Em outras palavras, essas parcelas não se incorporaram indefinidamente aos vencimentos, pois tinham natureza de antecipação salarial, sendo devidas somente até a reposição das perdas salariais havidas até então. A título de exemplo de deliberações nesse sentido, menciono os recentes Acórdão 922/2022-TCU-Plenário, de minha relatoria e 1.938/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

4. No entanto, cabe anotar que, como se trata de pagamentos baseados em decisão judicial, o TCU entende que as parcelas dessa natureza devem ser consideradas irregulares caso nessa deliberação não conste ordem expressa para que as parcelas sejam perpetuamente mantidas.

5. Assim, são ilegais as rubricas impugnadas (peça 3, p. 3) identificadas como: “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - Decisão judicial (Anexo ‘PROCESSO N. 0158800-85.1991.5.19.0003’) ”.

6. Diante do exposto, concordo com os pareceres precedentes, que propõem considerar ilegal o ato em exame, negando-lhe registro e expedindo as determinações pertinentes ao caso.

Do exposto, VOTO para que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3317/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.117/2022-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Waldinez Ferreira do Nascimento (163.892.804-59).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria em favor de Waldinez Ferreira do Nascimento no cargo de Laboratorista da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Waldinez Ferreira do Nascimento do quadro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e do art. 6º, § 1º, I, da Resolução TCU 206/2007:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3317-22/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 005.125/2022-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Interessado: Angelo Almerio de Melo Baleeiro (068.067.402-00).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PLANOS ECONÔMICOS E GDAR. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, a instrução feita no âmbito da Sefip (peça 5), a qual obteve a concordância dos gestores da unidade técnica do representante do Ministério Público de Contas. (peças 6 e 7).

*"**INTRODUÇÃO***

23.*Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

24.*O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

24.1.*Unidade emissora: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.*

24.2.*Unidade cadastradora: Superintendência Regional do DNIT no Estado de Rondônia.*

24.3.*Subunidade cadastradora: SGP RO.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

25.*Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

26.*As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

27.*Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

28.*As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

29.*Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

30.*As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

31.***Ato: 39681/2019 - Inicial - Interessado(a): ANGELO ALMERIO DE MELO BALEEIRO - CPF: 068.067.402-00***

31.1.*Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Servidor recebe rubrica de decisão judicial referente a planos econômicos.*

31.2.*Constatações e análises:*

31.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R$ 1.987,41).

a.*Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b.*Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c.*Análise da Equipe Técnica:* ***Ilegal***

A rubrica se refere ao pagamento judicial de percentual referente ao Plano Collor, considerado ilegal pelo TCU.

31.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) - R$ 348,41).

a.*Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b.*Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c.*Análise da Equipe Técnica:* ***Ilegal***

A rubrica judicial refere-se à Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias - GDAR, instituída pelo Decreto-Lei 2.194/1984 (art. 1º), ratificada pela Medida Provisória 2.229-43/2001 (art. 71) e que foi convertida em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) conforme a Medida Provisória 210/2004, a partir de setembro de 2004.

O DNIT, por meio da Mensagem-Siape 554726, de 25/2/2014, comunicou a absorção das VPNIs nos proventos a partir da folha de pagamento do mês de fevereiro de 2014. Em consequência, foi impetrada a ação judicial 0018381-85.2014.4.01.3400, pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER).

Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre a ilegalidade da rubrica, pois a sentença definitiva, de forma diversa do que fora decidido no agravo de instrumento, não determinou o reestabelecimento da vantagem ou a manutenção dos valores que vinham sendo pagos. Concedeu, apenas, parcial provimento ao pleito da associação impetrante, para impedir o desconto dos valores já recebidos pelos servidores.

Assim, é ilegal o pagamento a rubrica judicial, pois já deveria ter sofrido a devida absorção (Acórdãos 3550/2020-TCU-2ª Câmara, e 3016/2021-TCU-2ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro).

31.2.3.O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a.*Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b.*Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c.*Análise da Equipe Técnica:* ***Legal***

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

31.3.*O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.*

31.4.***Encaminhamento do ato:***

31.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ANGELO ALMERIO DE MELO BALEEIRO do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

31.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

a.*emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ANGELO ALMERIO DE MELO BALEEIRO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.*

b.*faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ANGELO ALMERIO DE MELO BALEEIRO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.*

c.*dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*

d.*dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.*

e.*no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.*

CONCLUSÃO

32.*A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 39681/2019 pode ser apreciado pela* ***ilegalidade****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33.*Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

33.1.*Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de aposentadoria de ANGELO ALMERIO DE MELO BALEEIRO do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

33.2.*Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:*

33.2.1.faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ANGELO ALMERIO DE MELO BALEEIRO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

33.2.2.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

33.2.3.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ANGELO ALMERIO DE MELO BALEEIRO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

33.2.4.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

33.2.5.*no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal."*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) conclui considerar ilegal o ato, em virtude da existência de duas rubricas oriundas de decisões judiciais, sendo um transitada em julgado e outra não transitada em julgado.

3.A primeira rubrica, denominada (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros), no valor de R$ 1.987,41, diz respeito ao pagamento judicial de percentual referente ao Plano Collor.

4.A segunda rubrica, denominada (10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros), no valor de R$ 348,41, refere-se à Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias - GDAR, instituída pelo Decreto-Lei

2.194/1984 (art. 1º), ratificada pela Medida Provisória 2.229- 43/2001 (art. 71) e que foi convertida em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) conforme a Medida Provisória 210/2004, a partir de setembro de 2004.

5.A unidade técnica assinala que o TCU considera ilegal o pagamento da rubrica referente ao Plano Collor. Aduz, com relação à GDAR, que o TCU já se pronunciou sobre a ilegalidade da rubrica, pois a sentença definitiva concedeu, apenas, parcial provimento para impedir o desconto dos valores já recebidos pelos servidores.

6. Dessa forma, a unidade técnica propõe a ilegalidade da concessão, com a negativa de registro do ato, além de sugerir que o Tribunal determine ao Dnit que promova a exclusão das parcelas impugnadas (peças 5 e 6).

7. O MPTCU, no parecer exarado pelo eminente Procurador Julio Marcelo de Oliveira, anui à proposta feita pela unidade técnica em sua integralidade.

8. Passo a deliberar.

9.A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos são considerados ilegais e os registros são negados, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício. Assim, os pagamentos dessa espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, conforme o enunciado 322 do TST e entendimentos contidos, por exemplo, nos acórdãos 1857/2003-TCU -Plenário, 961/2006- TCU- Plenário e Acórdão 3445/2022 Primeira Câmara.

10.Ressalto, ainda, que, pela jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais com suporte fático exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF.

11.Relativamente ao pagamento da GDAR, registro que houve julgamento do MS 0018381-85.2014.4.01.3400 – 6ª Vara Federal, impetrado pela Associação dos servidores federais, que concedeu a segurança apenas no que tange ao desconto das parcelas percebidas, conforme previsto na Mensagem nº 554726, conforme abaixo transcrito:

"Diante do exposto, ratificando o deferimento parcial do pedido liminar, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que não proceda os descontos determinados pela Mensagem n° 554726, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes de VPNIs recebidas pelos filiados da Impetrante."

12.Entretanto, foi interposto novo Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 0059167-89.2014.4.01.0000, em face do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 em curso no TRF da 1ª Região, pendente de trânsito em julgado.

13.A decisão na primeira instância, portanto, não determinou o reestabelecimento da vantagem ou a manutenção dos valores que vinham sendo pagos. Concedeu, apenas, parcial provimento ao pleito da associação impetrante, para impedir o desconto dos valores já recebidos pelos servidores.

14.Embora ainda não haja decisão transitada em julgado, uma vez que estão pendentes de julgamento as apelações interpostas tanto pela associação impetrante quanto pela União, inexiste suporte para a continuidade do pagamento da parcela em questão, que deve ser imediatamente suspenso.

15.Nesse cenário, o ato examinado deve ser considerado ilegal, com negativa de registro e com determinação corretiva das impropriedades verificada, sem prejuízo de dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU.

16.Diante das considerações aqui alinhadas, Voto por que esta Segunda Câmara adote a proposta de Acórdão que ora submeto à apreciação.

ACÓRDÃO Nº 3318/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.125/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Angelo Almerio de Melo Baleeiro (068.067.402-00).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em benefício de Angelo Almerio de Melo Baleeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro do ato inicial de aposentadoria de Angelo Almerio de Melo Baleeiro do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Angelo Almerio de Melo Baleeiro, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.3. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, em substituição ao ato de Aposentadoria de Angelo Almerio de Melo Baleeiro, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

9.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal; e

9.3. dar ciência deste Acórdão ao ente responsável pelas concessões, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3318-22/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA
TC-018.523/2020-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: NETT – Núcleo Experimental Teatro de Tábuas
Responsáveis: Antônio Domenciano Junior, NETT Núcleo Experimental Teatro de Tábuas e Peterson Ricardo Pereira

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS COM BASE NA LEI ROUANET. PROJETO PARA A REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES TEATRAIS NATALINAS EM DEZESSEIS CIDADES DO PAÍS. TRANSFERÊNCIA DA TOTALIDADE DOS RECURSOS CAPTADOS, DA CONTA ESPECÍFICA DO PROJETO, PARA OUTRA CONTA BANCÁRIA DA ENTIDADE CAPTADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EMPREGO REGULAR DOS VALORES. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Neste processo de tomada de contas especial, examina-se a regularidade na aplicação, pelo NETT – Núcleo Experimental Teatro de Tábuas, dos recursos captados com base na Lei Rouanet, para a realização do projeto cultural "*Auto de Natal – Os Mares do Mundo*" (Pronac 10-5977), que previa apresentações teatrais natalinas em 32 cidades do país.

2. A SecexTCE, por meio da instrução (peça 85) ratificada pelos dirigentes da unidade técnica (peças 82-84), propõe julgar irregulares as contas dos responsáveis, com a imputação de débito e a aplicação de multa, nos seguintes termos:

"***INTRODUÇÃO***

43.*Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor do NETT - Núcleo Experimental Teatro de Tábuas e de seus dirigentes, os Srs. Antônio Domenciano Junior (4/3/2010 a 6/3/2014 – peça 54) e Peterson Ricardo Pereira (23/5/2016 a 11/9/2017 – peça 54), em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados para a execução do projeto cultural 'Auto de Natal - Os Mares do Mundo' (Pronac* ***10-5977****).*

44.*O referido projeto cultural tinha por objetivo a realização de 'mega' espetáculos natalinos, em 32 (trinta e duas) cidades do país, contemplando em sua programação 'o diálogo entre teatro, dança, música e circo e recursos audiovisuais' (peça 1).*

HISTÓRICO

45.*A Portaria Sefic nº 685, de 13/12/2010 (peça 6), autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R$ 971.075,00, no período de 14/12/2010 a 31/12/2011 (prorrogado - peça 7), em que também deveria ser executado o projeto. O prazo para prestação de contas recaiu em* ***29/2/2012*** *(peça 9).*

46.*Do montante de recursos autorizado, foram captados R$ 938.800,00, conforme atestam os recibos de mecenato à peça 13. De acordo com os extratos bancários (peça 21), os recursos foram creditados na conta específica (BB – ag. 4257-9 – c/c 12571-7), nas seguintes datas:*

Parcela	***Valor R$***	***Data***
1ª	*25.000,00*	*21/12/2010*

2ª	*406.000,00*	*15/7/2011*
3ª	*47.000,00*	*27/7/2011*
4ª	*143.000,00*	*27/7/2011*
5ª	*100.000,00*	*29/7/2011*
6ª	*20.000,00*	*22/9/2011*
7ª	*65.000,00*	*22/9/2011*
8ª	*74.800,00*	*9/11/2011*
9ª	*58.000,00*	*4/11/2011*

47.*A prestação de contas encaminhada ao MinC (peças 13-21) foi analisada pelo Relatório de Execução nº C08 – PASSIVO/G03/SEFIC/MinC (peça 22), que concluiu pela aprovação com ressalvas, tendo em vista o cumprimento parcial do objeto. A análise técnica constatou que foram realizadas apenas 12 (doze) apresentações, de um total de 16 (dezesseis) para o qual já havia sido reduzido (peça 22, p. 2, item 6).*

48.*Por sua vez, no parecer de Análise Financeira (peça 26), concluiu-se pela irregularidade da gestão financeira do projeto, em virtude da transferência integral dos recursos da conta bancária específica, para a conta privada da entidade, com vistas ao reembolso das despesas já pagas em 2010, conforme esclarecido pela proponente (peça 25).*

49.*Com base no Laudo Final sobre a Prestação de Contas 713/2017/G3/Passivo/SEFIC/MinC (peça 27, p. 1), o titular da Sefic reprovou a prestação de contas do projeto, deferindo a inadimplência da proponente (peça 27, p. 2). A reprovação foi publicada por meio da Portaria nº 714, de 24/11/2017, no DOU de 27/11/2017 (peça 32).*

50.*Notificada acerca da reprovação das contas (peças 28-31), a proponente apresentou defesa administrativa na qual, em síntese, manifestou sua percepção de não ter agido desconforme às normas pertinentes, uma vez que os documentos fiscais apresentados seriam suficientes para demonstrar 'o lastro comercial de cada gasto feito'.*

51.*Com base no Relatório de Análise de Recurso nº 113/2018/G03/PASSIVO/Minc (peça 35), propôs-se a ratificação da reprovação da prestação de contas, tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre os documentos fiscais e extratos bancários apresentados, inviabilizando a correlação dos documentos comprobatórios com a Relação de Pagamentos (peça 14). A ratificação foi corroborada pelo Parecer nº 216/2018/CONJUR-Minc/CGU/AGU (peça 36), resultando no recebimento e negativa de provimento do recurso administrativo, por meio do Despacho nº 50, de 22/5/2018 (peça 37).*

52.*Embora devidamente comunicados (peças 38-41), os responsáveis não promoveram a devolução dos recursos, instaurando-se a tomada de contas especial, registrada no Sistema e-TCE sob o número 858/2018.*

53.*O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Há obrigatoriedade de depósito recebido por meio de incentivo fiscal em conta bancária específica aberta pelo Ministério da Cultura para gerir os recursos de que trata a Lei Rouanet.

54.*No Relatório de TCE nº 858/2018 (peça 46), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 938.800,00, imputando a responsabilidade à empresa NETT Núcleo Experimental Teatro de Tábuas e aos Srs. Antônio Domenciano Junior e Peterson Ricardo Pereira.*

55.*O Relatório de Auditoria da CGU (peça 48) ratificou as conclusões do tomador de contas. Após a emissão do Certificado de Auditoria, do Parecer do Dirigente e do Pronunciamento Ministerial, o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União (peças 49, 50 e 51).*

56.*Na instrução inicial (peça 56), verificou-se que o Sr. Peterson Ricardo Pereira não geriu os recursos do Pronac 10-5977 e, tampouco recaiu, em seu período de gestão, o prazo final para a apresentação da prestação de contas (29/2/2012). Diante disso, propôs-se que sua responsabilidade fosse excluída do polo passivo desta TCE.*

57.*Diversamente, em relação ao Sr. Antônio Domenciano Junior, constatou-se que ele, além de ter subscrito a solicitação de apoio ao Pronac 10-5977, em 24/11/2010, em nome do NETT Núcleo Experimental Teatro de Tábuas (peça 3), promoveu a transferência de recursos da conta bancária específica do projeto, para a conta privada da entidade, o que motivou a irregularidade da prestação de contas.*

58.*Com efeito, a transferência desses recursos, da conta bancária específica para a conta privada da entidade proponente, a título de reembolso de despesas que, segundo alegado, já haviam sido pagas em 2010, constituiu em violação às normas pertinentes, em especial o art. 29 da Lei 8.313/1991. Tal prática impossibilitou a comprovação da regular aplicação dos recursos, uma vez que não foi possível correlacionar as despesas constantes na Relação de Pagamentos com os extratos bancários da conta específica do projeto.*

59.*Em vista disso, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

59.1.***Irregularidade 1:*** *Não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 10-5977, em virtude da movimentação desses recursos em conta bancária diversa da conta específica do projeto.*

59.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 21, 22, 23, 26, 27, 34, 35, 36, 37 e 42.

59.1.2.Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012Lei º 8.313/91, art.29; Decreto nº 5.761/2006, art. 36; IN nº 05/2010, art 44 ao 47; portaria nº 9/2007.

59.2.*Débitos relacionados aos responsáveis Nett Núcleo Experimental Teatro de Tábuas (CNPJ: 03.377.377/0001-52) e Antônio Domenciano Junior (CPF: 272.958.688-10):*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
21/12/2010	*25.000,00*
15/7/2011	*406.000,00*
27/7/2011	*47.000,00*
27/7/2011	*143.000,00*
29/7/2011	*100.000,00*
22/9/2011	*20.000,00*
22/9/2011	*65.000,00*
9/11/2011	*74.800,00*
4/11/2011	*58.000,00*

59.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

*59.2.2.**Responsável**: Antônio Domenciano Junior (CPF: 272.958.688-10).*

59.2.2.1.***Conduta:*** *Transferir, por intermédio de seu dirigente, os recursos captados, da conta específica do projeto para a conta privada do proponente, a título de reembolso de despesas, supostamente, realizadas com o projeto, impedindo a comprovação de sua regular aplicação nos objetivos do Pronac 10-5977.*

59.2.2.2.*Nexo de causalidade: A transferência dos recursos captados, da conta específica do projeto para a conta privada do proponente, impediu a comprovação do nexo entre os recursos de captação e as despesas realizadas no objeto do Pronac 10-5977, resultando em dano ao erário.*

59.2.2.3.*Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela administração da pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, movimentar os recursos captados para a execução do projeto cultural exclusivamente na conta bancária específica, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.*

*59.2.3.**Responsável**: Nett Núcleo Experimental Teatro de Tábuas (CNPJ: 03.377.377/0001-52).*

59.2.3.1.***Conduta:*** *Transferir os recursos captados, da conta específica do projeto para a conta privada do proponente, a título de reembolso de despesas, supostamente, realizadas com o projeto, impedindo a comprovação de sua regular aplicação nos objetivos do Pronac 10-5977.*

59.2.3.2.*Nexo de causalidade: A transferência dos recursos captados, da conta específica do projeto para a conta privada do proponente, impediu a comprovação do nexo entre os recursos de captação e as despesas realizadas no objeto do Pronac 10-5977, resultando em dano ao erário.*

59.2.3.3.*Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, movimentar os recursos captados para a execução do projeto cultural exclusivamente na conta bancária específica, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.*

60.*Encaminhamento: citação.*

61.*Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 58), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:*

d) Antônio Domenciano Junior - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 24332/2021 – Seproc (peça 62)* *Data da Expedição: 28/5/2021* *Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 63)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 59).*
***Comunicação**: Ofício 46993/2021 – Seproc (peça 67)* *Data da Expedição: 16/9/2021* *Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 72)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 66).*
***Comunicação**: Ofício 64837/2021 – Seproc (peça 73)* *Data da Expedição: 26/11/2021* *Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 74)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 66).*

***Comunicação**: Edital 0138/2022 – Seproc (peça 77)* *Data da Publicação: 15/2/2022 (peça 80)* *Fim do prazo para a defesa: 2/3/2022*

e) Nett Núcleo Experimental Teatro de Tábuas - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 24333/2021 – Seproc (peça 61)* *Data da Expedição: 28/5/2021* *Data da Ciência: **não houve** (Falecido) (peça 64)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 60).*
***Comunicação**: Ofício 46991/2021 – Seproc (peça 69)* *Data da Expedição: 20/9/2021* *Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 71)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 65).*
***Comunicação**: Ofício 52699/2021 – Seproc (peça 68)* *Data da Expedição: 20/9/2021* *Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 70)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 60).*
***Comunicação**: Edital 0139/2022 – Seproc (peça 78)* *Data da Publicação: 15/2/2022 (peça 79)* *Fim do prazo para a defesa: 2/3/2022*

62.*Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 81), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

63.*Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Antônio Domenciano Junior e Nett Núcleo Experimental Teatro de Tábuas permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

64.*Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 9/11/2011, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

64.1.*Antônio Domenciano Junior, por meio do Ofício 07/2017/SEFIC/PASSIVO/G3, de 11/1/2017 (peça 10), recebido em 19/1/2017, conforme AR (peça 11).*

64.2.*Nett Núcleo Experimental Teatro de Tábuas, por meio do Comunicado nº 830/2017, de 27/11/2017 (peça 28), recebido em 11/12/2017, conforme AR (peça 30).*

Valor de Constituição da TCE

65.*Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 1.348.910,22, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

66.*Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:*

Responsável	***Processo***
Nett Núcleo Experimental Teatro de Tábuas	*001.585/2022-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto O projeto visa a criação e circulação do espetáculo cênico 'Brasil Futebol Clube' por diferentes cidades de todo território nacional. O espetáculo utiliza as linguagens da música, circo, dança e teatro, de forma virtuosa e imagética numa encenação em espaço aberto, utilizando cenografia moderna que se utiliza de grandes recursos tecnológicos. O projeto percorrerá 30 cidades, num total de 30 apresentações gratuitas. (nº da TCE no sistema:*

	2066/2021)’]

67.*A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

68.*Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

69.*Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

70.*Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

71.*A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Antônio Domenciano Junior e Nett Núcleo Experimental Teatro de Tábuas

72.*No caso vertente, não se logrou sucesso em promover a citação de cada um dos responsáveis (Antônio Domenciano Junior e Nett Núcleo Experimental Teatro de Tábuas) em seus endereços constantes das bases de dados da Receita Federal, custodiadas pelo TCU. Por essa razão, promoveu-se a citação pela via editalícia, conforme a seguir detalhado:*

72.1.*<u>Antônio Domenciano Junior</u>: Edital nº 138/2022 – TCU/Seproc, de 28/1/2022, publicado no DOU de 15/2/2022, Seção 3, p. 158 (peça 80);*

72.2. Nett Núcleo Experimental Teatro de Tábuas: Edital nº 139/2022 – TCU/Seproc, de 28/1/2022, publicado no DOU de 15/2/2022, Seção 3, p. 158 (peça 79)

73.Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

74.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

75.Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

76.Não obstante a revelia configurada nos autos, em prestígio ao princípio da verdade real que informa o processo no TCU, foram os autos novamente compulsados, não se identificando qualquer elemento que pudesse alterar os fundamentos das citações realizadas.

77.Cumpre registrar que as manifestações do responsável, na fase interna da TCE (peças 12, 25 e 34) **não** se prestam a elucidar satisfatoriamente os motivos da movimentação dos recursos captados para a execução do Pronac 10-5977, em conta bancária diversa da conta específica, impossibilitando, com isso, a comprovação da regular aplicação dos referidos recursos.

78.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

79.Dessa forma, os responsáveis Antônio Domenciano Junior e Nett Núcleo Experimental Teatro de Tábuas devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas ser julgadas irregulares, com a condenação solidária ao débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

80.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

81.No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada data de 29/2/2012, e o ato de ordenação da citação foi expedido em 10/5/2021.

CONCLUSÃO

82.Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Antônio Domenciano Junior e Nett Núcleo Experimental Teatro de Tábuas não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

83.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada (item 39 supra).

84.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

85.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 55.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

86.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)considerar revéis os responsáveis Antônio Domenciano Junior (CPF: 272.958.688-10) e Nett Núcleo Experimental Teatro de Tábuas (CNPJ: 03.377.377/0001-52), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b)excluir da relação processual Peterson Ricardo Pereira;

c)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Antônio Domenciano Junior (CPF: 272.958.688-10) e Nett Núcleo Experimental Teatro de Tábuas (CNPJ: 03.377.377/0001-52), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o

recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Antônio Domenciano Junior (CPF: 272.958.688-10) em solidariedade com Nett Núcleo Experimental Teatro de Tábuas (CNPJ: 03.377.377/0001-52):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
21/12/2010	*25.000,00*
15/7/2011	*406.000,00*
27/7/2011	*47.000,00*
27/7/2011	*143.000,00*
29/7/2011	*100.000,00*
22/9/2011	*20.000,00*
22/9/2011	*65.000,00*
9/11/2011	*74.800,00*
4/11/2011	*58.000,00*

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/3/2022: R$ 1.779.471,03.

d)aplicar individualmente aos responsáveis Antônio Domenciano Junior (CPF: 272.958.688-10) e Nett Núcleo Experimental Teatro de Tábuas (CNPJ: 03.377.377/0001-52), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g)enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h)enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência;

i)informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j)*informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.*"

É o Relatório.

VOTO

Este processo trata de tomada de contas especial relativa aos recursos captados pelo NETT – Núcleo Experimental Teatro de Tábuas, com base na Lei Rouanet, para a realização do projeto cultural "*Auto de Natal – Os Mares do Mundo*" (Pronac 10-5977), que previa 32 apresentações de espetáculo natalino em 16 cidades do país (peça 4, p. 1).

2. Do montante autorizado para captação, de R$ 971.075,00, foram efetivamente obtidos R$ 938.800,00, entre 21/12/2010 e 4/11/2011, conforme extratos bancários contidos nos autos (peça 21).

3. Acerca da execução física do objeto, o então Ministério da Cultura (MinC) concluiu pelo cumprimento parcial, de acordo com o Relatório de Execução C08 – PASSIVO/G03/ SEFIC/MinC (peça 22): "*Para comprovação enviou fotos, clippings e declarações das prefeituras (Anexo VII), fl.137, contudo não enviou material de divulgação do ano de 2011, o que ensejou a aprovação com ressalva*".

4. No entanto, sobre a execução financeira (Parecer de Análise Financeira, peça 26), constatou-se a transferência da totalidade do saldo da conta específica do projeto, para outra conta bancária do NETT. A responsável não enviou cópia do extrato dessa última conta, justificando que os fornecedores já haviam sido remunerados e que a transferência para sua própria conta foi apenas para repor esse numerário que alega que já havia sido gasto em 2010. Assim, o projeto foi "reprovado", tendo em vista que os recursos captados foram movimentados em conta diversa da conta específica do projeto cultural, o que impossibilitou o cotejamento das despesas efetivamente realizadas.

5. No Relatório de Análise de Recurso 113/2018/G03/PASSIVO/Minc (peça 35), corroborado pelo Parecer 216/2018/CONJUR-Minc/CGU/AGU (peça 36), o MinC concluiu pela inviabilidade de se estabelecer a relação entre os documentos que comprovariam as despesas (notas fiscais e extratos bancários da conta específica) e a relação de pagamentos (peça 14), negando o provimento ao recurso interposto pela NETT.

6. Neste Tribunal, foram citados o NETT – Núcleo Experimental Teatro de Tábuas e seus dirigentes Antônio Domenciano Junior e Peterson Ricardo Pereira.

7. A SecexTCE, com a anuência do Ministério Público, propõe que Peterson Ricardo Pereira seja excluído do polo passivo desta TCE e que sejam julgadas irregulares as contas do NETT e de Antônio Domenciano Junior, com a imputação solidária do débito apurado e a aplicação individual de multa.

8. Concordo com os pareceres precedentes e acolho a fundamentação apresentada.

9. Quanto a Peterson Ricardo Pereira, de fato, a gestão dos valores em discussão e o período para a prestação de contas, encerrado em 29/2/2012, não ocorreram durante o período em que presidiu a entidade, 23/5/2016 a 11/9/2017 (peça 57). Dessa forma, deve ser excluído da relação processual.

10. Com relação aos demais, não responderam à citação, devendo ser considerados revéis, com o consequente prosseguimento do processo com a análise dos elementos nele presentes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. A esse respeito, assinalo ainda que, apesar de o chamamento dos responsáveis ter sido feito por edital, isso ocorreu somente após duas tentativas de notificação em endereços recentemente registrados no banco de dados da Receita Federal.

11. Passando a tratar das contas em discussão, é inevitável concluir pela ausência de elementos que permitam estabelecer o necessário nexo causal entre as despesas realizadas e o objeto, que, pelo consta dos autos, foi realizado parcialmente. Esse entendimento tem fundamento sobretudo na transferência da íntegra dos valores captados da conta específica para outra conta bancária da entidade cultural.

12. Vale anotar, todavia, que a referida transferência dos valores, por si só, não implicaria a irregularidade das contas, desde que fosse possível estabelecer o nexo entre a quantia arrecadada e as despesas. Isso poderia ser feito com a apresentação do extrato da conta creditada juntamente com as devidas demonstrações de que cada pagamento realizado para os fornecedores (que efetivamente prestaram serviços relativos ao espetáculos) tenha sido efetuado com os recursos captados.

13. Ocorre que, embora tenha sido solicitada pelo MinC (peça 24), sequer foi enviada cópia do mencionado extrato bancário. Reitero que esse documento poderia eventualmente dar suporte ao argumento do responsável. Como os elementos necessários não foram trazidos aos autos, não é possível aferir se a parcela do objeto que teria sido realizada foi custeada, ainda que sob forma de reposição, pelos valores atinentes ao projeto.

14. Diante do exposto, Peterson Ricardo Pereira deve ser excluído da relação processual e as contas do NETT – Núcleo Experimental Teatro de Tábuas e de Antônio Domenciano Junior devem ser julgadas irregulares, com a condenação solidária à devolução do débito apurado, bem como a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, para a qual proponho o valor de R$ 40.000,00.

Assim, voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3319/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-018.523/2020-0
2. Grupo I, Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Antônio Domenciano Junior (CPF 272.958.688-10), NETT Núcleo Experimental Teatro de Tábuas (CNPJ 03.377.377/0001-52) e Peterson Ricardo Pereira (CPF 386.066.188-45)
4. Unidade: NETT – Núcleo Experimental Teatro de Tábuas
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: SecexTCE
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial relativa aos recursos captados pelo NETT – Núcleo Experimental Teatro de Tábuas, com base na Lei Rouanet, para a realização do projeto cultural "*Auto de Natal – Os Mares do Mundo*" (Pronac 10-5977), que previa 32 apresentações de espetáculo natalino em 16 cidades do país,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, "c", e § 3º, 19, 23, III, e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. excluir o responsável Peterson Ricardo Pereira da relação processual;

9.2. considerar revéis o NETT – Núcleo Experimental Teatro de Tábuas e Antônio Domenciano Junior;

9.3. julgar irregulares as contas do NETT – Núcleo Experimental Teatro de Tábuas e de Antônio Domenciano Junior, condenando-os ao pagamento solidário das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei, c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR (R$)	DATA
25.000,00	21/12/2010
406.000,00	15/7/2011
47.000,00	27/7/2011
143.000,00	27/7/2011
100.000,00	29/7/2011
20.000,00	22/9/2011
65.000,00	22/9/2011
74.800,00	9/11/2011
58.000,00	4/11/2011

9.4. aplicar ao NETT – Núcleo Experimental Teatro de Tábuas e a Antônio Domenciano Junior, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia desta deliberação, com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo;

9.8. notificar os responsáveis e a Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo a respeito deste acórdão.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3319-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 022.255/2021-4
Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria)
Recorrente: Claudio Luiz Stuepp (237.813.430-49).
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

RECEBIMENTO INDEVIDO DA VANTAGEM DE "QUINTOS/DÉCIMOS". ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STF. EXISTÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO FAVORÁVEL AO EMBARGANTE. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS DA VERBA. MANUTENÇÃO DA ILEGALIDADE. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Claudio Luiz Stuepp (237.813.430-49), servidor aposentado do TRT da 4ª Região/RS, contra o Acórdão 2.577/2022–TCU–2ª Câmara, de minha relatoria, que julgou ilegal o ato de

aposentadoria e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido da vantagem de “quintos/décimos” incorporados pelo exercício de cargo comissionado.

2.Reproduzo, na essência, a deliberação recorrida (peça 9):

*“*ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Claudio Luiz Stuepp (Ato n. 123531/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.:

(...)

1.7.Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Claudio Luiz Stuepp (Ato n. 123531/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

3.O embargante alega, em essência, obscuridade e contradição na decisão embargada, porquanto ao tempo em que o *decisum* reconheceu que o servidor interessado é beneficiário de decisão judicial transitada em julgado em 30/08/2010, proferida nos autos da Ação Ordinária n° **2003.71.00.057296-7**, e que tramitou na 2ª Vara Federal de Porto Alegre (RS), de autoria do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (Sintrajufe), o Acórdão consignou que a parcela impugnada decorre de decisão administrativa.

4.Afirma ainda que o RE 638.115/CE, julgado pelo STF e utilizado como fundamento da decisão, não determinaria a negativa de registro da rubrica ou mesmo a cessação de seu pagamento, ainda que concedida por decisão administrativa, mas apenas a sua transformação em "parcela compensatória" a ser absorvida por reajustes futuros.

5.O mesmo comando do acórdão do STF determinaria que quando demonstrado que a incorporação da verba se deu por decisão judicial transitada em julgado, o registro dos quintos/décimos deve ser mantido nos proventos do servidor sem qualquer absorção da rubrica.

6.Afirma ainda ser beneficiário de ação coletiva visando a incorporação e pagamento do retroativo dos Quintos/Décimos/VPNI decorrentes do exercício de funções comissionadas entre a edição da Lei nº 9.624/98 e a publicação da MP n° 2.225-45/2001, nos autos do Processo n° **2004.34.00.048565-0**) ajuizado pela Anajustra, transitada em julgado em 1º/8/2006, ou seja, antes da prolação da decisão final do RE 638.115/CE.

7.Junta ao pedido cópia da relação de partes que contém o nome do associado Cláudio Luiz Stuepp em processo de execução da ação dos quintos (Autos nº **0032739-02.2007.4.01.3400**), a declaração de filiado, bem como demais documentos da ação judicial.

8.Requer o conhecimento e acolhimento dos aclaratórios, a fim de que sejam sanadas as obscuridades e contradições destacadas no acórdão atacado.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Claudio Luiz Stuepp (237.813.430-49), servidor aposentado do TRT da 4ª Região/RS, contra o Acórdão 2.577/2022–TCU–2ª Câmara, de minha relatoria, que julgou ilegal o ato de aposentadoria e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido da vantagem de “quintos/décimos” incorporados pelo exercício de cargo comissionado exercido após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, sem a sua transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes ulteriores, nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e incorporada por esta Corte de Contas.

2.Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 34, § 2º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287, § 3º do RI/TCU, conheço dos presentes embargos, visto que o interessado foi notificado da decisão em **24/5/2022** (peça 11), e interpôs os aclaratórios em **2/6/2022** (peça 12), dentro, portanto, do prazo de dez dias exigido pela norma.

3.No apelo recursal, o servidor argumenta ser beneficiário de título judicial transitado em julgado em 30/8/2010, em ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (Processo nº 2003.71.00.057296-7) que reconheceu o direito à incorporação dos quintos/décimos decorrentes do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, antes do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE.

4.Informa ainda ser beneficiário de ação coletiva nº 2004.34.00.048565-0 ajuizada perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com trânsito em julgado em 1º/8/2006.

5.De fato, o Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115 (Relator Ministro Gilmar Mendes), fixou tese de repercussão geral no sentido da antijuridicidade da incorporação de quintos (**Tema 395**), posteriormente convertidos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada/VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, em razão do exercício de função comissionada no período posterior a 8/4/1998, com a fixação da seguinte tese:

"Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal."

6.Nos autos do referido recurso extraordinário, o Supremo rejeitou em **29/6/2020** os derradeiros embargos opostos contra o acórdão do Plenário daquele Tribunal, em decisão de 18/12/2019, o que motivou o trânsito em julgado da decisão em **17/9/2020**, com a seguinte modulação de efeitos:

i) com relação às verbas de quintos incorporadas por força de decisão judicial **transitada em julgado**, **há impedimento para sustação dos pagamentos**, ainda que realizados no período compreendido entre 8/4/1998 e a edição da Medidas Provisória MP 2.225-48/2001;

ii) nos casos das verbas pagas durante o referido interstício em razão de decisão judicial **não transitada em julgado** e por **decisão administrativa** - o pagamento das parcelas deve ser mantido ("parcela compensatória") até a sua absorção integral por eventuais reajustes futuros concedidos aos servidores.

7.O TCU incorporou o entendimento consolidado pela Corte Suprema, dentre outros, por meio dos Acórdãos 11.565/2020-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, 3.243/2020-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar e 3.226/2020-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler.

8.É o caso do Sr. Claudio Luiz Stuepp.

9. Os elementos juntados ao processo dão notícia da existência de provimento judicial definitivo em seu favor, nos autos do Processo 2003.71.00.057296-7, em ação ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Porto Alegre/RS pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (Sintrafjufe), com trânsito em julgado em **30/8/2010**, conforme Certidão Narratória à peça 3, p. 8-12, além de comprovante de filiação ao Sintrajufe do Sr. Claudio Luiz Stuepp à época do ajuizamento da ação (2003).

10.Com relação à ação coletiva 2004.34.00.048565-0, os documentos apresentados pelo embargante (peça 12) não se mostram hábeis a considerar que o servidor era associado da Anajustra à época da prolação do julgado transitado em julgado e que constava do polo ativo da ação no momento do protocolo da ação inicial, requisitos exigidos pelo TCU para que possa ser considerado beneficiário da ação de cumprimento de sentença nº 2007.34.00.032880-9 do TRF 1ª Região (peça 12, p. 6-8), conforme os Acórdãos 1.777/2021-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 7.186/2017-2ª Câmara, relator Min. Vital do Rêgo e 12.478/2020-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler.

11.De todo modo, o servidor é beneficiário da ação ajuizada nos autos do Processo 2003.71.00.057296-7, com trânsito em julgado, fazendo jus à parcela de "quintos" incorporada, sem necessidade de absorção por reestruturações futuras. Aliás, esse fato foi consignado na instrução da Sefip à peça 5, p. 2, *verbis*:

"A decisão judicial que ampara o pagamento das parcelas incorporadas foi proferida na Ação Ordinária 2003.71.00.057296-7, que tramitou na 2ª Vara Federal de Porto Alegre (RS), autor: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (SINTRAJUFE), determinou a incorporação à remuneração dos substituídos do autor os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001. Referida decisão transitou em julgado em 30/8/2010".

12.Com essas diretivas em mente, voto no sentido de que os presentes embargos de declaração devam ser conhecidos para, no mérito, receber provimento parcial, de forma a reconhecer a contradição na decisão embargada e tornar sem efeitos o item 1.7.2 e respectivos subitens do Acórdão 2.577/2022–TCU–2ª Câmara, e estabelecer que a parcela impugnada permaneça indene de absorção por reajustes/reestruturações posteriores.

13.Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3320/2022 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 022.255/2021-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Claudio Luiz Stuepp (237.813.430-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Claudio Luiz Stuepp (237.813.430-49), servidor aposentado do TRT 4ª Região/RS, contra o Acórdão 2.577/2022–TCU–2ª Câmara, que julgou ilegal o ato de aposentadoria e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido da vantagem de "quintos/décimos" incorporados pelo exercício de cargo comissionado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com base no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito acolhê-los parcialmente e tornar sem efeito o item 1.7.2 e respectivos subitens do Acórdão 2.577/2022–TCU–2ª Câmara, mantida a ilegalidade do ato e a negativa de registro;

9.2. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) de que o servidor aposentado é beneficiário de decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação nº 2003.71.00.057296-7, ajuizada perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre (RS), o que lhe assegura a manutenção da parcela de "quintos", observada a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a referida parcela indene de absorção por reajustes/reestruturações ulteriores;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), informando-os de que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual https://www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3320-22/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 030.468/2019-1
Natureza: Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho
Recorrente: Dominyque Annunciatta de Magalhães Ferreira (284.993.871-87).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO INDEVIDA DA PARCELA "OPÇÃO" NOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EVENTUAL OMISSÃO QUANTO À FALTA DE EXAME DA ISONOMIA NÃO IMPORTA NA MODIFICAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Dominyque Annunciatta de Magalhães Ferreira, servidora aposentada do Tribunal Superior do Trabalho contra o Acórdão 1.248/2022–TCU–2ª Câmara, de minha relatoria (peça 30).

2.Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos/Serur (peça 46), cujo pronunciamento obteve a concordância do Diretor da subunidade (peça 47).

"**INTRODUÇÃO**

1.Trata-se de embargos de declaração (peça 36) opostos pela Sra. Dominyque Annunciatta de Magalhães Ferreira, ex-servidora do TST, contra o Acórdão 1.248/2022–TCU–2ª Câmara (peça 30), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia.

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pela Sra. Dominyque Annunciata de Magalhães Ferreira, ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho, em face do Acórdão nº 620/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 8), que considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe o registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto pela Sra. Dominyque Annunciata de Magalhães Ferreira (CPF 284.993.871-87) em face do Acórdão nº 620/2020-TCU-Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2.dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do relatório e voto, à recorrente e aos demais interessados.

1.2.Para maior clareza, transcreve-se o teor do Acórdão 620/2020–TCU–2ª Câmara (peça 9):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria referente a servidor vinculado ao Tribunal Superior do Trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1.considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Dominyque Annunciatta de Magalhães Ferreira, negando-lhe o respectivo registro;

9.2.dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3.determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1.faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2.dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso o recurso não seja provido;

9.3.3.no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4.no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a esta Corte de Contas documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2.A aposentadoria em apreço foi julgada ilegal pelo Acórdão 620/2020–TCU–2ª Câmara (peça 8), em virtude da incorporação da parcela "opção", que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria da interessada em relação à última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

2.1.Foi interposto pedido de reexame contra o acórdão 620/2020–TCU–2ª Câmara, o qual foi conhecido e negado provimento pelo Acórdão 1.248/2022–TCU–2ª Câmara (peça 30).

2.2.Aprecia-se, nesta oportunidade, embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1.248/2022–TCU–2ª Câmara.

ADMISSIBILIDADE

3. Propõe-se o conhecimento dos embargos de declaração, com fulcro no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287, § 3º, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do subitem 9.1 do Acórdão 1.248/2022–TCU–2ª Câmara, nos termos do exame de admissibilidade do Sar/Serur de peça 47.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto dos presentes embargos de declaração definir se:

a)há omissão quanto ao exame da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de "opção";

b)há omissão quanto ao argumento de violação ao princípio da isonomia.

5.Da contribuição previdenciária

5.1. A embargante aduz que a decisão ora embargada apresenta omissão quanto ao argumento apresentado de que teria havido a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela "opção", com base nos seguintes argumentos:

5.2. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada, até a entrada em vigor da Lei 9.783/1999, não foi enfrentada de forma direta. Se o tivesse sido, outra poderia ser a conclusão, uma vez que os requisitos para o recebimento da parcela se completaram nesse período.

Análise:

5.3. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela "opção" foi examinada pelo relator *a quo*, nos seguintes termos:

9. No que pertine à suposta incidência da contribuição previdenciária, bem demonstrou a Unidade Instrutiva, nos itens 6.2 e 6.3 da peça 24, que tal questão é irrelevante para a análise do caso em debate, já que a concessão foi julgada ilegal por força da regra constitucional inserida pela EC 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo.

5.4. Para maior clareza, transcreve-se os subitens 6.2 e 6.3 desta Unidade Instrutiva:

"6.2. Sobre essa questão, vem à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019):

"9.(...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10.Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhados, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

"*Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999*

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)"

11.Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

"*O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98*."

12.Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário)".

6.3. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar o argumento apresentado pela recorrente".

5.5. Observa-se, portanto, que a questão da incidência, ou não, da contribuição previdenciária sobre a parcela de "opção" foi devidamente examinada por esta Unidade Instrutiva e pelo relator *a quo*, não havendo, portanto, a alegada omissão.

6.Do princípio da isonomia

6.1. A embargante alega que o acórdão embargado foi omisso quanto à incidência do princípio da isonomia, com base nos seguintes argumentos:

6.2. Verifica-se, também, que a questão não foi enfrentada pelo prisma do princípio da isonomia, o que é essencial. Tal enfrentamento também pode culminar em outro posicionamento, uma vez que para situações idênticas, o mesmo relator, Ministro Aroldo Cedraz, chegou à conclusão diametralmente oposta a exemplo do Processo nº 025.983/2013-0.

Análise:

6.3. O precedente citado pela recorrente (TC 025.983/2013-0) foi apreciado em 28/1/2014, quando o entendimento desta Corte era diverso do atualmente adotado sobre a inclusão da parcela "opção" nos proventos de aposentadoria.

6.4. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da isonomia deve ser rechaçado pois não há direito adquirido à exegese.

6.5. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que "O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos(...)".

6.6. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que "Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei", bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

6.7. Nesse quadro, opina-se no sentido de que, apesar de existir omissão quanto ao exame da isonomia, não há razões para a modificação do acórdão embargado.

CONCLUSÃO

7.Diante do exposto, conclui-se que:

a)a questão da incidência, ou não, da contribuição previdenciária sobre a parcela de "opção" foi devidamente examinada por esta Unidade Instrutiva e pelo relator a quo, não havendo, portanto, a alegada omissão;

b)apesar de existir omissão quanto ao exame da isonomia, não há razões para a modificação do acórdão embargado;

7.1. Nesse sentir, é de se propor a rejeição dos presentes embargos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a)conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

b)informar a embargante e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos".

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Dominyque Annunciatta de Magalhães Ferreira, servidora aposentada do Tribunal Superior do Trabalho-TST, por meio dos quais se insurge contra o Acórdão 1.248/2022–TCU–2ª Câmara, de minha relatoria (peça 30), que negou provimento a pedido de reexame interposto ao Acórdão nº 620/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz (peça 8), o qual, por seu turno, julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da interessada e negou-lhe registro.

2.O ato de aposentadoria da servidora aposentada foi julgado ilegal pela indevida inclusão da vantagem "opção" de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 nos proventos de aposentadoria, uma vez que proporcionou acréscimo aos proventos em relação

à última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

3.Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 34, § 2º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287, § 3º do RI/TCU, conheço dos embargos, em ratificação ao despacho por mim proferido à peça 42 e ao exame de admissibilidade procedido pela Serur à peça 47.

4.A embargante alega ter havido omissão desta Corte ao não considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela "opção", bem como com relação à violação do princípio da isonomia.

5. A Secretaria de Recursos, em manifestação reproduzida no relatório precedente, manifesta-se pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pela sua rejeição, pois apesar de existir omissão quanto ao exame da isonomia, não há razões para modificação do acórdão embargado, e quanto à incidência da contribuição previdenciária, tal argumento foi enfrentado pelo relator da decisão embargada e pela unidade técnica.

6.Acompanho, na essência, o pronunciamento, em pareceres uniformes, da Secretaria de Recursos.

7.De fato, no que diz respeito à suposta incidência da contribuição previdenciária, o acórdão embargado evidenciou não ser essa a questão central do ato de aposentadoria em análise, visto que a concessão foi julgada ilegal por força da regra constitucional inserida pela Emenda Constitucional 20/1998, a qual impôs que os proventos da inatividade fossem calculados com base na remuneração do cargo efetivo e não o superasse no momento da condição:

Art. 40...

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, **não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão**". (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

8.Desse modo, todos os servidores que não implementaram as condições para a aposentação até 15/12/1998 (véspera da vigência da EC 20/1998) não fazem jus à percepção de FC ou da parcela "opção" (se existente na estrutura remuneratória) nos proventos de aposentadoria, conforme consignado no relatório à peça 32, p. 4:

2.34. Apesar de não haver expressa previsão legal, a jurisprudência de mais de trinta anos vem aceitando a inclusão da parcela "opção" (pagamento de uma fração da remuneração do cargo em comissão ao servidor que opta pela remuneração do cargo efetivo) nos proventos do inativo que implementou os requisitos do art.180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990. Nada obstante, **não é possível o pagamento da parcela "opção" – quando prevista em lei – com a vantagem dos "quintos", *ex vi* do disposto no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.**

2.35. Mas não é só: a EC 20/1998 impõe que os proventos da inatividade sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo e que não a superem no momento da concessão da aposentadoria. Assim, **todos os servidores que não implementaram as condições para a aposentação até 15/12/1998** (véspera da vigência da EC 20/1998) **não fazem jus à percepção de FC ou da parcela "opção" (se existente na estrutura remuneratória) nos proventos de aposentadoria.**

2.37. Ademais, a aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação. (Grifos no original)

9.Conforme sinalizado pela Secretaria de Recursos, o mesmo relatório que suportou o acórdão embargado fez expressa menção à Decisão 683/2001-Plenário, de 29/8/2001, citada no bojo do Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, relator Min. Benjamin Zymler (peça 32, p. 6):

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento: "O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98."

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aosproventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

'Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento'. [AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

10.No que se refere ao princípio a isonomia, a Serur reconheceu a omissão de sua análise por parte do acórdão embargado, no entanto, considera que tal fato não implica na modificação do julgado atacado, visto inexistir direito adquirido a regime

jurídico ou a exegese, com base inclusive em interpretação do Supremo Tribunal Federal (MS 26.196, relator Min. Carlos Ayres Britto, DJe 18/11/2010), segundo o qual "inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei", em caso semelhante ao que ora se aprecia.

11.Acrescento que o relatório do acórdão embargado fez menção ao princípio da isonomia, *verbis* (peça 32. P. 6-7):

"7.9. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo: (...).

7.10. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da "opção" de acordo com as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. **Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia**". (Grifei)

12.Ainda que se reconheça a omissão parcial do julgado embargado, não se mostra ela suficiente a modificar as decisões precedentes, motivo pelo qual os presentes aclaratórios merecem ser conhecidos para, no mérito, serem rejeitados.

Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado

ACÓRDÃO Nº 3321/2022 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 030.468/2019-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Dominyque Annunciatta de Magalhaes Ferreira (284.993.871-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Dominyque Annunciatta de Magalhães Ferreira (284.993.871-87), servidora aposentada do Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio dos quais se insurge contra o Acórdão 1.248/2022–TCU–2ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame interposto do Acórdão 620/2020–TCU–2ª Câmara, o qual, por seu turno, julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da interessada e negou-lhe registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com base no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3321-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 035.916/2015-0
Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás
Recorrente: Medcomerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda (37.396.017/0006-24).
Representação legal: Luciano Borges Marques (31.365/OAB-GO), Lise Sepulvida Costa Povoa Franca (35.031/OAB-GO) e outros, representando Medcomerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda; Romildo Olgo Peixoto Júnior (28.361/OAB-DF), Arthur Simas Pinheiro (48314/OAB-DF) e outros, representando Cairo Alberto de Freitas.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM ISENÇÃO DE ICMS. EDITAL EXIGIA A APRESENTAÇÃO DE PREÇOS ONERADOS COM ESSE TRIBUTO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM INCLUSÃO DE ICMS SOBRE O PREÇO DO EDITAL QUE JÁ ESTAVA ONERADO PELO TRIBUTO. DUPLA CONTAGEM DO IMPOSTO. ABATIMENTO SIMPLES. APROPRIAÇÃO DA DIFERENÇA PELO FORNECEDOR. IRREGULARIDADE. CITAÇÃO. DÉBITO. RECURSOS DE

RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÕES

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de embargos de declaração opostos por Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. contra o Acórdão 13.080/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro (peça 142).

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 176), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelo Diretor da Subunidade (peça 177).

"**INTRODUÇÃO**

1.Trata-se de embargos de declaração opostos por Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (peça 171) contra o Acórdão 13.080/2019-TCU-2ª Câmara (peça 142).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam, nesta fase, de recursos de reconsideração interpostos por Cairo Alberto de Freitas (peça 103) e Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (peça 82) contra o Acórdão 1128/2018-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1.com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Cairo Alberto de Freitas (peça 103) e Medcomerce

Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (peça 82) contra o Acórdão 1128/2018TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes), para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2.enviar cópia do presente Acórdão aos recorrentes, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

HISTÓRICO

2.Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, em cumprimento às disposições do Acórdão 1789/2010-TCU-2ª Câmara (subitem 1.6.1) e do Acórdão 2770/2011-TCU-2ª Câmara.

2.1.A irregularidade tratada nestes autos diz respeito aos processos de pagamentos decorrentes dos contratos resultantes do Pregão 063/2006, realizado para aquisição de medicamentos de alto custo com recursos públicos federais, sem que fosse efetuada a desoneração do percentual de 17% relativo ao ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nos termos previstos no correspondente Edital.

2.2.O edital do Pregão 063/2006, promovido pela SES/GO para a aquisição de medicamentos continha previsão em seu item 5.3 de que os preços propostos deveriam ser apresentados com a inclusão de todos os tributos, inclusive o ICMS (peça 2, p. 140).

2.3.Todavia, foi constatado que as empresas vencedoras do certame, quando do faturamento dos medicamentos, acrescentaram o percentual de 17% a título de ICMS ao valor adjudicado - o qual já estava onerado com o imposto - para posteriormente descontá-lo na nota fiscal sob o pretexto de operacionalizar as isenções tributárias concedidas às aquisições de medicamentos excepcionais (Convênio ICMS 87/02-Confaz) e as compras efetuadas pelo Estado de Goiás junto a fornecedores internos (Convênio 26/2003-Confaz). A SES/GO realizou o pagamento das notas fiscais sem corrigir a falha.

2.4.De acordo com o que descrevem o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Goiás em ações ajuizadas em face dos gestores da Secretaria de Estado de Saúde de Goiás, nos procedimentos licitatórios realizados no ano de 2003 os órgãos de controle interno já alertavam as autoridades a respeito das impropriedades que vinham sendo realizadas, inclusive recomendando o desconto do ICMS, mas, mesmo assim, os agentes públicos responsáveis pelas licitações, desde o credenciamento das empresas até os pagamentos, foram coniventes com essa fraude, e colaboraram para que essa prática se tornasse uma regra na SES/GO. Isso ocorreu até meados de 2008, quando a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, por meio da Superintendência de Administração Financeira, deliberou sobre a questão na Consulta 200400010008967.

2.5.A empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., ora recorrente, foi citada em razão de ser ela a beneficiária dos recursos públicos federais pagos irregularmente.

2.6.Da análise das alegações de defesa, a Secex/GO as considerou incapazes de afastar a irregularidade apontada e, portanto, propôs ao Tribunal a irregularidade das presentes contas, fundamentada no art. 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, com débito e multa prevista no art. 57 da referida norma (peça 38), no que foi acompanhada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 41).

2.7.Concordando com as propostas uniformes constantes dos autos, à exceção da proposta de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, pelos motivos expostos pelo Relator a quo em seu Voto (peça 43, parágrafos 13 a 16), esta Corte condenou a embargante, em solidariedade com gestores da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, em débito.

2.8.Em grau de recurso o Tribunal manteve em seus exatos termos o acórdão originário ao prolatar o Acórdão 13.080/2019-TCU-2ª Câmara, ora embargado.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 174), pendente de apreciação pelo relator, Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, que propõe o conhecimento dos embargos, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, e a suspensão dos efeitos do item 9.1 do Acórdão 13080/2019-TCU-2ª Câmara.

EXAME TÉCNICO

4.Delimitação dos recursos.

4.1.Constitui objeto do recurso examinar se há omissão a ser suprida no Acórdão 13.080/2019TCU-2ª Câmara.

5.Argumentos.

5.1.Alega a embargante que esta Corte, ao apreciar recurso de reconsideração por ela interposto, foi omissa em relação ao pedido de que o débito a ela imputado fosse compensado com valores anteriormente retidos pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.

5.2.Afirma que houve manifestação da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás acerca da ilegalidade das retenções efetivadas pela Secretaria de Saúde em razão dos valores discutidos nos presentes autos, sendo omisso o Tribunal no enfrentamento da questão, mormente por se considerar que há provas nos autos de que as retenções foram realizadas, conforme consta da Perícia Judicial, inclusive considerando créditos relativos a licitações distintas da que é objeto desta tomada de contas especial.

5.3.Sustenta, ao final, que a não compensação dos valores representaria bis in idem, devendo esta Corte, mesmo indeferindo o pedido, analisar o pedido.

Análise

5.4. Não há omissões a serem supridas. Ocorre que a embargante não realizou qualquer pedido de compensação de valores em seu recurso de reconsideração, conforme se depreende da leitura das razões e pedidos constantes do referido recurso (peça 82).

5.5. Dessa forma, tendo em vista que os embargos de declaração se prestam a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades no julgado vergastado, não há razões para se acolher o pleito.

5.6. Não obstante a inexistência da alegada falha no julgado embargado, necessário se esclarecer que o referido pedido foi realizado pela embargante quando da juntada de novos elementos defesa (peça 32, p. 4), quando assim se manifestou o Relator do Acórdão 1128/2018-TCU-2ª Câmara em seu relatório (peça 51):

13.Em relação à atuação do TCU na questão da restituição dos recursos retidos e de compensação de créditos), não há espaço para que isso seja resolvido em sede de tomada de contas especial.

14.Não compete a este Tribunal, substituindo-se ao órgão original (SES/GO), proceder ao reconhecimento de despesas já realizadas no âmbito daquele ente estadual. Não se admite ainda, no âmbito deste Tribunal, a compensação do débito indicado nesta TCE com pretenso crédito decorrente de fornecimento de medicamentos que se alega que teriam sido executados no âmbito de outros contratos celebrados entre a SES e a empresa. No exemplo citado pela Medcomerce, a compensação foi determinada no âmbito de um mesmo contrato.

15.Além do mais, não cabe ao TCU proceder à liquidação de despesa nem reconhecer as despesas já liquidadas nos diversos contratos entre a SES e a empresa Medcomerce.

16.No âmbito do TC 016.592/2010-7, em caso idêntico, a empresa Hospfar apresentou novos elementos, após a análise de mérito, com argumentos semelhantes em relação à compensação de créditos, sendo que o relator não acolheu as alegações. Os autos já foram julgados por meio do Acórdão 2455/2016 – Plenário, tendo o TCU condenado os gestores da SES e a empresa, em solidariedade, ao recolhimento do débito.

5.7. Assim, necessário esclarecer que não houve pedido semelhante na presente fase processual (recurso de reconsideração), que eventual insurgência em relação ao que foi deliberado na fase processual anterior, especificamente em relação ao citado pedido de compensação, não poderia ser realizada via embargos de declaração, eis que ausentes omissão, contradição ou obscuridade, e, por fim, que a matéria está preclusa em razão da ausência de questionamentos quando da interposição de recurso de reconsideração.

CONCLUSÃO

6. Da análise anterior conclui-se que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem supridas no decisum embargado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos embargos de declaração opostos por Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. contra o Acórdão 13080/2019-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992:

a)conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los;

b)comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida à embargante e aos demais interessados".

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração por Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. contra o Acórdão 13.080/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro (peça 142), que negou provimento a recurso de reconsideração interposto pela embargante contra o contra o Acórdão 1.128/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto

Nardes (peça 49), e que por seu turno julgou tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás – SES/GO, em cumprimento ao comando do subitem 1.6.1 do Acórdão 1.789/2010-TCU-2ª Câmara e reiterado pelo Acórdão 2.770/2011-TCU-2ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Augusto Sherman.

2.Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, impõe-se o conhecimento dos presentes embargos, nos termos do Despacho do Ministro Raimundo Carreiro (peça 173) e do exame de admissibilidade da Serur (peças 173-175).

3.A presente TCE é uma das diversas originárias de auditoria realizada pela Secex/GO (TC-017.576/2005-2, Acórdão 45/2008-TCU-Plenário), visando investigar irregularidades levantadas pela 4ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, no âmbito da Assistência Farmacêutica Básica e da distribuição de Medicamentos Excepcionais.

4.A principal irregularidade tratada nesta TCE é a constatação de que as empresas investigadas nos mencionados processos e nestes autos, quando do faturamento dos medicamentos, não excluíam o valor do ICMS contido em suas propostas, apresentadas à época das adjudicações do Pregão 63/2006, e, em alguns casos, incluíam novamente o tributo sobre o valor já onerado.

5.Nos aclaratórios (peça 171), a embargante alega que o TCU foi omisso, na apreciação do recurso de reconsideração, em relação ao pedido de que o débito a ela imputado fosse compensado com valores anteriormente retidos pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás

6.A Secretaria de Recursos propõe rejeitar os embargos, visto que a embargante não realizou qualquer pedido de compensação de valores em seu recurso de reconsideração manejado à peça 82.

7.Acompanho o pronunciamento da Serur.

8.De fato, a embargante não deduziu em seu recurso de reconsideração qualquer pedido de compensação de créditos e débitos, visto que o apelo versou tão somente sobre o correto momento da desoneração do ICMS, objeto de controvérsias à época do Convênio 87/2002-Confaz, sobre o princípio da legalidade, visto que o TCU teria adotado entendimento diverso daquele utilizado pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, sobre a base de cálculo do ICMS e sobre ação e perícias judiciais, todos eles enfrentados pelo Acórdão embargado.

9.Na realidade, o pedido de compensação de débitos e créditos foi feito pela peticionante ainda na juntada de **novos elementos de defesa** (peça 32, p. 4), pedido esse que foi analisado e **rejeitado** pelo então Ministro Relator Augusto Nardes, visto que não se trata de atribuição aplicável a esta Corte de Contas, conforme relatório do 1.128/2018-TCU-2ª Câmara (peça 51, p. 4-5), *verbis*:

13. Em relação à atuação do TCU na questão da restituição dos recursos retidos e de compensação de créditos), não há espaço para que isso seja resolvido em sede de tomada de contas especial.

14. Não compete a este Tribunal, substituindo-se ao órgão original (SES/GO), proceder ao reconhecimento de despesas já realizadas no âmbito daquele ente estadual. Não se admite ainda, no âmbito deste Tribunal, a compensação do débito indicado nesta TCE com pretenso crédito decorrente de fornecimento de medicamentos que se alega que teriam sido executados no âmbito de outros contratos celebrados entre a SES e a empresa. No exemplo citado pela Medcomerce, a compensação foi determinada no âmbito de um mesmo contrato.

15. Além do mais, não cabe ao TCU proceder à liquidação de despesa nem reconhecer as despesas já liquidadas nos diversos contratos entre a SES e a empresa Medcomerce.

16. No âmbito do TC 016.592/2010-7, em caso idêntico, a empresa Hospfar apresentou novos elementos, após a análise de mérito, com argumentos semelhantes em relação à compensação de créditos, sendo que o relator não acolheu as alegações. Os autos já foram julgados por meio do Acórdão 2455/2016 – Plenário, tendo o TCU condenado os gestores da SES e a empresa, em solidariedade, ao recolhimento do débito.

10.Desse modo, acompanho o pronunciamento da Serur, tendo em vista a inexistência do pedido de compensação de créditos nesta fase processual (recurso de reconsideração), não havendo que se cogitar de qualquer omissão no acórdão embargado, estando a matéria preclusa.

Face ao exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3322/2022 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 035.916/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Medcomerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda (37.396.017/0006-24).
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Luciano Borges Marques (31.365/OAB-GO), Lise Sepulvida Costa Povoa Franca (35.031/OAB-GO) e outros, representando Medcomerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda; Romildo Olgo Peixoto Júnior (28.361/OAB-DF), Arthur Simas Pinheiro (48314/OAB-DF) e outros, representando Cairo Alberto de Freitas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração em tomada de contas especial, em que se apreciam embargos de declaração opostos por Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. contra o Acórdão 13.080/2019-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3322-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 040.247/2018-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de São Miguel dos Milagres (AL)
Responsável: Adalberto Paiva Verçosa Junior (209.437.254-53).
Representação legal: Anna Carolina Gaia Duarte Cardoso (6.575/OAB-AL), Michel Almeida Galvão (7.510/OAB-AL) e outros, representando Adalberto Paiva Verçosa Junior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. ALEGAÇÕES DE DEFESA. ACOLHIMENTO PARCIAL. COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO REGULAR DE 98,8% DOS RECURSOS. AFASTAMENTO DE DÉBITO REMANESCENTE POR ECONOMIA PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. A CONTROVÉRSIA SOBRE QUEM DEU CAUSA À OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGE O CHAMAMENTO DO PREFEITO ANTECESSOR/SUCESSOR PARA DELIMITAÇAO DE RESPONSABILIDADE. VENCIMENTO DAS CONTAS NO MANDATO DO PREFEITO SUCESSOR. RIVALIDADE POLÍTICA: NÃO JUSTIFICATIVA PARA NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INSUFICIÊNCIA DO MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA RESGUARDO DO ERÁRIO. PROVIMENTO E AFASTAMENTO DA MULTA. CONTAS REGULARES DO ANTECESSOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Adalberto Paiva Verçosa Junior, ex-Prefeito do Município de São Miguel dos Milagres/AL, contra o Acórdão 4.598/2021-TCU-2ª Câmara (peça 76), relator o Ministro Aroldo Cedraz.

2.Reproduzo, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/92, a derradeira instrução produzida pela Secretaria de Recursos (Serur) à peça 98, que recebeu parecer divergente do Diretor e do Secretário da Unidade (peças 99-100), e pronunciamento favorável à instrução do auditor-instrutor do representante do MP/TCU, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 101).

*"***INTRODUÇÃO**

1. Em exame recurso de reconsideração, formulado pelo Sr. Adalberto Paiva Verçosa Junior, ex-Prefeito do Município de São Miguel dos Milagres – AL, contra o Acórdão 4.598/2021-TCU-2ª Câmara (Peça 76), da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, proferido nos seguintes termos:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "b"; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 58 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; 217 e 268, inciso I do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa do responsável para considerar

comprovada a aplicação regular de 98,8% dos valores objeto da presente tomada de contas especial e afastar o débito remanescente, por economia processual;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b",

da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Adalberto Paiva Verçosa Junior (CPF 209.437.25453);

9.3. aplicar ao responsável Adalberto Paiva Verçosa Junior (CPF 209.437.254-53), a

multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo:

9.4.1. a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do
disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4.2. o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, com fulcro no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, se requerido pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela; e

9.5. enviar cópia do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando-lhes que o inteiro teor desta deliberação está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, cujas cópias poderão ser fornecidas pelo TCU de forma impressa, sem custos, caso requerido."

HISTÓRICO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Adalberto Paiva Verçosa Junior, ex-prefeito de São Miguel dos Milagres/AL, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, da ordem de R$ 316.956,00, no âmbito da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relativa ao exercício de 2016, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas esgotou-se em 21/8/2017.

2.Em que pese a gestão do nominado tenha se encerrado em 2016, deixou-se de responsabilizar o prefeito sucessor, ante a comprovação da adoção de medidas para o resguardo do patrimônio público. Assim sendo, o tomador de contas impugnou a totalidade da quantia transferida, imputando débito exclusivamente ao Sr. Adalberto Paiva.

3.Após o exame das alegações de defesa por ele apresentadas, a Secex-TCE concluiu pela regularidade da aplicação dos recursos, haja vista que remanesceu dano insignificante, quantificado em R$ 3.700,95. Contudo, como a ilicitude da omissão no dever de prestar contas não foi afastada, a Unidade Técnica propôs o julgamento pela irregularidade das suas contas, bem como a cominação da multa fixada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92 (peças 71/73).

4.O Ministério Público de Contas do TCU (peça 74) e o Ministro Relator (peça 77) manifestaram integral anuência ao encaminhamento sugerido pela Secex-TCE, de modo que as contas foram julgadas por meio do Acórdão 4.598/2021-TCU-2ª Câmara (Peça 76), nos termos acima consignados.

5.Inconformado, o ex-Prefeito interpõe recurso de reconsideração (peça 86), pelo qual pleiteia o julgamento pela improcedência da condenação e, subsidiariamente, a redução do valor da multa.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Reitera-se a análise preliminar de admissibilidade promovida pela Serur (Peças 87/88) e ratificada pelo Exmo. Relator, Raimundo Carreiro (peça 91), no sentido de se conhecer do recurso de reconsideração (peça 86), com base nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4 e e 9.4.1 do acórdão impugnado (peça 76).

EXAME DE MÉRITO

7. Delimitação

7.1 Constitui objeto deste recurso de reconsideração examinar:

a)se argumentos apresentados são capazes de elidir as irregularidades atribuídas ao responsável;

b)se a intempestividade do trâmite processual deu causa à prescrição.

8. Das razões recursais

9. Na sequência, descrevem-se as razões oferecidas pelo recorrente (peça 86), intercaladas com as respectivas análises.

Da não disponibilização das condições necessárias à apresentação das contas pelo sucessor

10. Por compreender que sua condenação foi fundamentada, tão-somente, na não disponibilização de toda a documentação necessária à apresentação das contas pelo prefeito sucessor, o recorrente argumenta que:

a)tal fato configura exigência de prova excessivamente onerosa, porque é humanamente impossível a comprovação de que os documentos foram arquivados na Prefeitura, por parte de gestor que não se encontra mais na administração municipal (peça 86, p. 3/5);

b)pelo princípio da presunção de inocência, lapidado no art. 5º da Constituição Federal, e pelo disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil, cabe a quem alega o ônus da prova. Além do mais, a comprovação poderia ser mais facilmente produzida pelo prefeito sucessor que agiu de má-fé para lhe prejudicar ao afirmar, inveridicamente, que a documentação probante não se encontrava nos arquivos da prefeitura (peça 86, p. 6);

c)a "... simples representação com declaração do secretário da pasta, sob ameaça de bloqueio dos repasses federais, não pode ser suficiente para condenar o ex-gestor ao pagamento da multa, em especial, diante da improcedência das demais irregularidades, reconhecidas pela decisão" (peça 86, p. 6).

Análise

11.De plano, insta salientar que incorre em equívoco o suplicante, ao afirmar que o único fundamento de sua condenação consistiu na não disponibilização das condições necessárias à apresentação das contas pelo prefeito sucessor.

11.1Pela leitura dos itens 11 a 13 do Voto do Relator (peça 77), verifica-se que a omissão do dever de prestar contas também ensejou a condenação, porquanto "... Conforme entendimento consolidado deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 162/2019 – TCU – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, a apresentação da prestação de contas após a citação pelo TCU caracteriza a omissão, e não apenas uma intempestividade no cumprimento de tal dever."

11.2Muitos outros julgados caminham nessa direção, como o Acórdão 32/2018 – TCU – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler: "A apresentação intempestiva das contas é capaz de elidir o débito em face da comprovação da aplicação regular dos recursos, mas não sana a irregularidade inicial do gestor consistente na omissão de prestar contas."

11.3Dessa forma, ainda que as razões apresentadas fossem consideradas aptas a elidir a irregularidade da qual se defendeu, restaria ao ex-Prefeito afastar a inércia que motivou a não apresentação das contas no momento oportuno, o que, de per si, justifica a manutenção do juízo pela sua reprovação.

11.4Ademais, além de não conterem qualquer argumento razoável para a omissão incorrida (vide Acórdão 2.162/2012 – 2º Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, e § 4º do art. 209 do Regimento Interno do TCU), as alegações oferecidas pelo Sr. Adalberto Junior não lograram êxito em descaracterizar a ausência do repasse, ao sucessor, da documentação relativa à gestão dos recursos do PNAE 2016, porquanto:

a)a presunção de inocência não produz efeitos em favor de responsável que, vacilante em seu dever de cuidado, deixou de obter declarações ou quaisquer outros meios de prova, no sentido de formalizar a transferência, junto ao sucessor, da documentação pendente de encaminhamento ao FNDE. Sendo assim, não há o que se falar em exigência excessiva ou humanamente impossível de ser cumprida;

b)o dever de prestar contas se estende a todos os gestores que transitaram pela administração dos recursos federais, cabendo-lhes o ônus da prova, a teor do que prescreve o art. 93 do Decreto-lei 200/67:

"Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

c)a não responsabilização do prefeito sucessor, que adotou medidas para o resguardo do patrimônio público, encontra-se respaldada pela Súmula 230 do TCU. Contudo, caso se sinta por ele prejudicado, não há óbice ao recorrente ingressar com ação de reparação de danos na esfera civil, em desfavor daquele gestor que, segundo alega, apresentou conduta maculada por má-fé ou vício, decorrente talvez da necessidade de liberação de recursos federais em prol da municipalidade e não da intenção direta de injustiçá-lo. Aliás, é bom salientar que a mera afirmação de que os documentos do PNAE encontravam-se nos arquivos da prefeitura, desacompanhada de arcabouço probatório, não induz à convicção de veracidade desse argumento, conforme anotado no subitem 19.2.15 da Instrução Técnica de peça 71.

Da ausência de gradação da multa

12.Caso a condenação não seja revista, o recorrente requer a gradação do valor da multa, que deve ser aquilatada em função da proporcionalidade, razoabilidade e gravidade da infração, consoante prevê o § 3º do art. 58 da Lei 8.443/92, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto (peça 86, p. 6/7).

13.Assevera que essa conclusão é sustentada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), que exige das decisões administrativas tanto a consideração das consequências práticas que podem gerar, como a consideração do contexto fático em torno do seu objeto (peça 86, p. 7).

14.Assinala que, nessa perspectiva, o Acórdão TCU 1176/2020 – Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, tem sido bastante utilizado como parâmetro de dosimetria, por consistir em decisão exemplar de aplicação da proporcionalidade e individualização das condutas e penas (peça 86, p. 7/8):

"49. No que se refere à apenação dos responsáveis, a Portaria TCU 44/2019 fixou o valor máximo da multa em R$ 62.237,56, e o art. 268, inciso II, do Regimento Interno estipula que, no caso de ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o valor deve estar compreendido entre 5% e 100% do referido valor máximo.

50.Com base no princípio da proporcionalidade, no tocante à dosimetria da pena, tem-se que, "na aplicação de sanções, o TCU deve considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos que delas provieram para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, nos termos do art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)" (Acórdão 2463/2019-TCU-Primeira Câmara, relator ministro Bruno Dantas).

51.Tudo isso considerado, os valores das multas que proponho imputar aos responsáveis nestes autos foram estabelecidos segundo os critérios sintetizados no quadro a seguir:

Responsáveis	Cargo	Irregularidades	Agravantes	Valor fixado da multa

Luiz Carlos da Silva Ramos	Diretor de TI do MEC	- Aprovação do TR original do PE SRP 28/2016, cuja pesquisa de preços se mostrou deficiente.	- Esperava-se conduta mais diligente do gestor, tendo em vista a posição hierárquica superior da diretoria de TI na estrutura do MEC.	R$ 10.000,00
Samantha Almeida Gomes	Diretorasubstituta de TI do MEC	- Aprovação do TR original do PE SRP 28/2016, cuja pesquisa de preços se mostrou deficiente.	-Sua atuação no cargo ocorreu em apenas dois curtos períodos de tempo, a saber: 11 a 18/10/2016 e 18 a 28/11/2016; -Atuava em substituição ao titular da unidade; -Não foi apenada em outros processos no TCU	R$ 5.000,00
Paulo Roberto de Souza Lemos	Coordenador-geral de Infraestrutura	- Aprovação do TR original do PE ...	- Estava mais próximo das soluções de infraestrutura do órgão e, ...	R$ 20.000,00

(...)"

15.Deste modo, pleiteia que se aplique o menor patamar estabelecido para a multa, ou, no caso de manutenção do seu valor, que se indique, sob pena de nulidade da decisão atacada, quais fatores levaram ao montante de R$ 10.000,00, o qual corresponde a 14,7% do valor máximo previsto (R$ 67.854,38).

Análise

16.Objeta-se, desde já, a arguição de nulidade da Decisão condenatória, baseada em análise percentual em relação ao valor máximo da multa fixada para o respectivo exercício, a uma porque a norma não estabelece um percentual fixo para cada espécie de irregularidade e, a duas, porque o TCU, na definição do valor da sanção, em casos similares não tem se pautado pela aplicação de um percentual uniforme, consoante abaixo exemplificado:

Acórdão TCU	**Valor da Multa (R$)**	**Valor máximo da multa / ano (R$)**	**Percentual do valor máximo da multa**
1.225/2012 - Plenário	1.500,00	41.458,52	3,62 %
6.221/2013 – 1ª Câmara	2.500,00	43.953,79	5,69 %
6.517/2014 – 1ª Câmara	10.000,00	46.551,46	21,48 %
3.771/2017 – 2ª Câmara	5.000,00	58.269,07	8,58 %
4.838/2017 – 2ª Câmara	5.000,00	58.269,07	8,58 %
4.704/2020 – 1ª Câmara	5.000,00	64.920,00	7,70 %
4.887/2020 – 1ª Câmara	5.000,00	64.920,00	7,70 %

16.1Pelo que se pode observar do quadro acima, o percentual de 14,7% situa-se abaixo do maior valor consignado (21,48 %) e acima da média encontrada (9,05 %). Com efeito, não se pode afirmar que esta Casa cominou sanção irrazoável ou desproporcional, porquanto situada dentro de um patamar percentual aplicado aos demais jurisdicionados.

16.2Na dosimetria da penalidade imposta ao recorrente, o Relator *a quo* considerou individualmente sua conduta e atribuiu-lhe pena compatível com seu papel decisivo na grave irregularidade praticada, correspondente à infração de norma legal

ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme consignado no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/92.

16.3Nessa perspectiva, ao contrário do que sustenta o ex-gestor, a apenação encontra-se plenamente fundamentda na omissão injustificada da prestação de contas dos recursos que lhe foram confiados, bem como na inexistência da comprovação de que não foram propiciadas as condições mínimas necessárias à apresentação das contas pelo prefeito sucessor, não se mostrando assim procedente a ilação de que a dosimetria da multa não levou em consideração a gravidade ou peculiaridade da infração cometida.

16.4Diante disso, rejeita-se o pleito de redução do valor da multa.

Da verificação da possível ocorrência de prescrição

17.A não ocorrência da prescrição está bem caracterizada nos autos, seja pelo regime do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), seja pelo critério da Lei 9.873/1999 (MS 32.201), ante o interregno inferior a cinco anos entre os possíveis termos finais (data do despacho que ordenou a citação – 21/11/2018, peças 20/22; e data da realização da citação – 24/4/2019, peça 30) e inicial de contagem (dia seguinte ao prazo final para a apresentação da prestação de contas – 22/8/2017 - peça 14, p.1).

18.Com efeito, mister se faz conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão adversado.

CONCLUSÃO

19. Das análises anteriores, conclui-se que:

a)as razões recursais aduzidas pelo recorrente revelaram-se insuficientes para elidir as evidências que sustentam a sua condenação em face da omissão do dever de prestar contas, bem como para justificar a redução do valor da multa que lhe foi aplicada;

b)não ocorreu prescrição, seja pelo regime do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), seja pelo critério da Lei 9.873/1999 (MS 32.201).

19.1 De consequência, propor-se-á o conhecimento deste apelo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submete-se à consideração superior este exame do recurso de reconsideração, interposto pelo Sr. Adalberto Paiva Verçosa Junior, ex-Prefeito do Município de São Miguel dos Milagres – AL, contra o Acórdão 4.598/2021-TCU-2ª Câmara (Peça 76), propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

a)conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b)dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao recorrente e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

2.O Diretor da Subunidade divergiu do pronunciamento do auditor-instrutor mediante a manifestação de peça 99, e que recebeu concordância do Secretário da Serur (peça 100), *litteris*:

Na instrução anterior propôs-se o não provimento deste recurso, considerando-se que as razões recursais aduzidas se revelaram insuficientes para afastar a condenação do recorrente (prefeito antecessor) pela omissão no dever de prestar contas, bem como para justificar a redução do valor da multa que lhe foi aplicada. Outrossim, por não ter ocorrido prescrição.

2.Peço escusas para discordar da proposta de mérito mencionada no parágrafo acima.

3.A questão da responsabilização pela não apresentação da prestação de contas induz certo debate, em casos como o ora examinado. Isso porque suscita dúvidas sobre quem deu causa, verdadeiramente, à omissão.

4.Tal controvérsia resulta da precariedade geralmente observada nas transições entre mandatos, nas quais não se observa o esperado espírito cooperativo ou a desejada transparência. Além disso, tem-se a rivalidade política como outro dificultador, quando a apresentação ou não da prestação de contas de recursos públicos é usada como instrumento a serviço de interesses eleitoreiros.

5.Reforça a discussão em torno do tema o fato de ter ocorrido a alteração da Instrução Normativa TCU 71/2012, pela IN-TCU 88/2020, pouco depois das oitivas realizadas nestes autos, efetuadas em 2019.

6.Ao acrescer à IN-TCU 71/2012 a seção denominada “da omissão na transição de mandatos”, a IN-TCU 88/2020 buscou justamente delimitar a corresponsabilidade do prefeito antecessor/sucessor, mormente nas hipóteses em que o período de gestão integral dos recursos não coincide com o mandato em que ocorre o vencimento da prestação de contas.

7.Essa alteração decorreu da constatação de que as normas e a jurisprudência, no âmbito do TCU, de certa forma, estavam levando o prefeito sucessor a ajuizar, de modo automático, “medida legal de resguardo ao patrimônio público”, muitas vezes de maneira temerária, com o fito exclusivo de prejudicar o antecessor. A justificativa, mais comum, era a de que não haviam sido deixadas condições necessárias à apresentação das contas. Por outro lado, também se verificava que alguns antecessores, de fato, não deixavam para seus sucessores os documentos indispensáveis para apresentação das prestações de contas.

8.A fim de evitar essa lacuna do sistema de controle externo, os seguintes artigos foram introduzidos na IN-TCU 12/2012, a saber:

Art. 9.A. Nos casos de omissão, a corresponsabilidade do sucessor não alcança débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da sanção ao sucessor quando este for omisso em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor.

Parágrafo único. O sucessor poderá responder pelo débito, na hipótese prevista neste artigo, quando ele der causa à paralisação indevida da execução do objeto, iniciada pelo antecessor, a qual resulte em imprestabilidade total da parcela executada.

Art. 9.B. Quando o período de gestão integral dos recursos não coincidir com o mandato em que ocorrer o vencimento da prestação de contas, havendo dúvidas sobre quem deu causa à omissão, antecessor e sucessor serão instados a se manifestar na tomada de contas especial, o primeiro porque não deixou a documentação necessária para que o sucessor pudesse prestar contas e o segundo pelo descumprimento desse dever no prazo devido.

Parágrafo único. O sucessor poderá se eximir da responsabilidade prevista neste artigo, se, cumulativamente, demonstrar a adoção de medida legal de resguardo ao patrimônio público e apresentar justificativas que demonstrem a impossibilidade de prestar contas no prazo legal, acompanhadas de elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas.

(destaques acrescidos)

9.Especificamente quanto à manutenção da responsabilidade do recorrente pela omissão, percebe-se que estes autos revelam a típica situação de dúvida "sobre quem deu causa à omissão", motivo pelo qual, à luz da nova norma, se mostraria correta a oitiva do sucessor sobre o descumprimento do dever de prestar contas no prazo devido, considerando que, a par da adoção de medida legal de resguardo ao patrimônio público, o sucessor deve demonstrar "a impossibilidade de prestar contas no prazo legal, acompanhadas de elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas".

10.Cabe registrar que não se vislumbram nos autos "elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas", condição que deveria ser atendida simultaneamente às medidas de resguardo do patrimônio, de acordo com a parte final do parágrafo único do art. 9.B.

11.Assim, ainda que a IN-TCU 88/2020 não estivesse em vigor à época dos fatos aqui tratados, verifica-se que a observância, nesta sede recursal, da mens legis contida nos arts. 9.A e 9.B é medida de justiça que se impõe, considerando que se mostra um avanço na temática da corresponsabilidade de prefeito antecessor/sucessor.

12.Feitas essas ponderações, pede-se vênias para propor o provimento do presente recurso, de modo a tornar sem efeito a multa aplicada ao recorrente".

3.Já o representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou aderência à proposta original do auditor, divergindo do corpo diretivo da Serur (peça 101), *verbis*:

"Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Adalberto Paiva Verçosa Junior, ex-Prefeito do Município de São Miguel dos Milagres – AL, contra o Acórdão 4.598/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, por intermédio do qual as contas do recorrente foram julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (peça 76).

2.Originalmente, este processo tratou de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de São Miguel dos Milagres – AL, no valor de R$ 316.956,00, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) relativo ao exercício de 2016.

3.A Secretaria de Recursos (Serur) delimitou o objeto deste recurso de reconsideração em examinar se:

a)os argumentos apresentados são capazes de elidir as irregularidades atribuídas ao responsável; e

b)a intempestividade do trâmite processual deu causa à prescrição.

4.Após o exame dos elementos apresentados pelo recorrente, em apertada síntese, o auditor responsável pela elaboração da instrução de mérito deste recurso concluiu que o ex-prefeito não logrou afastar a irregularidade concernente à omissão no dever de prestar contas no momento oportuno, o que justifica a manutenção do julgamento pela reprovação de suas contas. Dessa forma, propôs que o Tribunal conheça do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento (peça 98, p. 6).

5.Por sua vez, o dirigente da subunidade técnica ponderou que a questão da responsabilização pela não apresentação da prestação de contas induz certo debate, em casos como este, na medida em que suscita dúvidas sobre quem efetivamente deu causa à omissão. Mencionou também a existência de rivalidade política como outro dificultador, quando a apresentação ou não da prestação de contas de recursos públicos acaba por ser utilizada como instrumento a serviço de interesses eleitoreiros.

6.Aduziu ainda que, em razão da discussão em torno do tema, a Instrução Normativa (IN) TCU 88/2020, ao acrescentar a seção denominada "Da Omissão na Transição de Mandatos" na IN TCU 71/2012, buscou justamente delimitar a corresponsabilidade dos prefeitos antecessor e sucessor, mormente nas hipóteses em que o período de gestão integral dos recursos não coincide com o mandato em que ocorre o vencimento do prazo para a prestação de contas. Transcreveu trechos da alteração normativa supracitada, entre os quais destaco o seguinte:

Art. 9.B. Quando o período de gestão integral dos recursos não coincidir com o mandato em que ocorrer o vencimento da prestação de contas, havendo dúvidas sobre quem deu causa à omissão, antecessor e sucessor serão instados a se manifestar na tomada de contas especial, o primeiro porque não deixou a documentação necessária para que o sucessor pudesse prestar contas e o segundo pelo descumprimento desse dever no prazo devido.

Parágrafo único. O sucessor poderá se eximir da responsabilidade prevista neste artigo, se, cumulativamente, demonstrar a adoção de medida legal de resguardo ao patrimônio público e apresentar justificativas que demonstrem a impossibilidade de prestar contas no prazo legal, acompanhadas de elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas. (grifamos)

7.Dessa forma, embora a IN-TCU 88/2020 ainda não estivesse em vigor à época dos fatos ora tratados, sustentou o diretor que a observância, nesta sede recursal, das inovações trazidas pela norma "é medida de justiça que se impõe, considerando que se mostra um avanço na temática da corresponsabilidade de prefeito antecessor/sucessor". Em razão de tais argumentos, alvitrou, ao final, "o provimento do presente recurso, de modo a tornar sem efeito a multa aplicada ao recorrente", encaminhamento que contou com o aval do titular da unidade técnica (peças 99, p. 2; e 100).

8.Em face da divergência verificada no âmbito da unidade instrutiva, peço vênias para filiar-me ao posicionamento patrocinado pelo auditor, o qual se orientou pela corrente jurisprudencial majoritária do TCU sobre a matéria.

9.Com efeito, o entendimento que predomina nesta Corte de Contas é no sentido de que a apresentação da prestação de contas após a citação do responsável pelo TCU – sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos (consoante se verifica neste caso concreto) –, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa (Acórdão 4.704/2020-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler).

10.Nesse mesmo sentido são os Acórdãos TCU 1.792/2020, 11.018/2021, 10.891/2020, 5.773/2015, todos da Primeira Câmara (relatores Ministros Weder de Oliveira, Vital do Rêgo, Augusto Sherman Cavalcanti e José Mucio Monteiro, respectivamente); 5.910/2016-2ª Câmara (relator Ministro Augusto Nardes); e 1.100/2021-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), além dos julgados já referenciados pela unidade técnica na instrução constante da peça 98.

11.Conforme previsto nas aduzidas deliberações, e nos exatos termos do enunciado do Acórdão 162/2019-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Bruno Dantas), "a citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão". Por seu turno, o Acórdão 4.460/2011-2ª Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro) prescreve que "a simples omissão no dever de prestar contas, ainda que tenha sido comprovada a regular aplicação dos recursos e que o objeto do convênio tenha sido alcançado, enseja o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa". Considerando, portanto, que a prestação de contas foi apresentada pelo recorrente somente na fase externa desta TCE, em resposta à citação que lhe foi remetida, a meu ver, a aplicação conjunta dos entendimentos supracitados ao recurso em exame impõe a manutenção do acórdão recorrido.

12.Ainda sobre o tema, consoante previsto no enunciado do Acórdão 2.228/2014TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), em circunstâncias como a que ora se analisa, o prefeito sucessor somente deve ser responsabilizado pela omissão no dever de prestar contas "quando o prefeito antecessor comprova ter disponibilizado ao sucessor os documentos hábeis à elaboração e à entrega tempestiva da prestação de contas de recursos federais recebidos" (grifamos), condição que não se verifica no caso vertente, conforme deixa assente o seguinte excerto da proposta de deliberação que precedeu o acórdão impugnado:

12. Ademais, conforme consignado no Relatório precedente, o responsável não logrou êxito em comprovar a afirmativa constante de sua defesa, no sentido de que teria proporcionado as condições necessárias para que o prefeito sucessor pudesse efetuar anecessária prestação de contas junto ao FNDE dentro do prazo estabelecido, encerrado em 21/8/2017 (peça 77, p. 2, grifamos).

13.Além disso, de acordo com informação apresentada pelo recorrente na ocasião da resposta à sua citação, os documentos de prestação de contas anexos à sua peça de defesa dizem respeito a "cópias que o ex-gestor mantinha em seu arquivo pessoal por segurança" (peça 35, p. 5). Desse modo, entendo que a guarda de tais documentos teria possibilitado ao Sr. Adalberto Paiva Verçosa Junior elidir a omissão em exame ainda na fase interna desta TCE, na ocasião em que foi instado pelo tomador de contas, em fevereiro de 2018, a apresentar a prestação de contas dos recursos federais referentes ao PNAE 2016. Nada obstante, de acordo com o relatório de TCE, o responsável não se manifestou quanto à notificação que lhe foi destinada.

14.Com relação às considerações efetuadas pelo titular da subunidade, verifica-se que, em razão de as alterações promovidas pela IN TCU 88/2020 terem entrado em vigor somente a partir de setembro de 2020, não foram executados, no decorrer do processamento desta TCE, os novos procedimentos implementados pelas respectivas modificações, como o chamamento do prefeito sucessor aos autos, nos termos do art. 9.B que foi acrescentado à IN TCU 71/2020. Em razão disso, a meu ver, não seria tecnicamente apropriada a aplicação da mencionada norma exclusivamente nesta fase recursal.

15.Para finalizar, em concordância com a Serur, concluo pela não incidência da prescrição arguida pelo recorrente. Conforme consta dos autos, a falha que ensejou o julgamento pela irregularidade de suas contas se concretizou em 21/8/2017 (prazo final para prestação de contas), enquanto a realização da citação foi autorizada em 21/11/2018 (peça 22), não tendo ocorrido, portanto, o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade e a data do ato que ordenou a citação do responsável, nos termos do decidido pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

16.Diante do exposto, em razão de não terem sido fornecidos argumentos e documentos adicionais capazes de desconstituir a análise conduzida na ocasião da apreciação do mérito desta TCE, este membro do Ministério Público de Contas, com as vênias de estilo, manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pelo auditor, no sentido de que o Tribunal conheça do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento".

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em sucessão ao Ministro Raimundo Carreiro (art. 153 do RI/TCU), sorteado na forma do art. 154, inciso I, do RI/TCU e dos arts. 21 e 22 da Resolução TCU nº 175/2005 (peça 89).

2.Em análise recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Adalberto Paiva Verçosa Junior, ex-Prefeito do Município de São Miguel dos Milagres – AL, contra o Acórdão 4.598/2021-TCU-2ª Câmara (Peça 76), da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do ex-prefeito, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, no valor de R$ 316.956,00, no âmbito da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2016, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas esgotou-se em 21/8/2017.

3.Presentes os requisitos de admissibilidade fixados nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, impõe-se o conhecimento do recurso, em conformidade com despacho proferido pelo Ministro Raimundo Carreiro à peça 91.

4.Em que pese a gestão do recorrente tenha se encerrado em 2016, deixou-se de responsabilizar o prefeito sucessor, ante a comprovação da adoção, por este, de medidas legais para o resguardo do patrimônio público, com respaldo na Súmula 230 do TCU (peças 10 e 14, p. 3). Assim sendo, o tomador de contas impugnou a totalidade da quantia transferida, imputando débito exclusivamente ao Sr. Adalberto Paiva.

5.Já no âmbito deste TCU, após o exame das alegações de defesa por ele apresentadas, a Secex-TCE concluiu pela regularidade da aplicação dos recursos, com dano remanescente insignificante, quantificado em R$ 3.700,95. Entretanto, a irregularidade concernente à omissão no dever de prestar contas não foi elidida, motivo pelo qual o Acórdão julgou irregulares as contas do responsável e condenou o ex-alcaide em multa.

6.No recurso de reconsideração, o Sr. Adalberto Paiva argumenta: i) a incidência de prescrição; ii) onerosidade excessiva, pela impossibilidade de comprovação de que os documentos estavam na Prefeitura, por parte de gestor que não mais se encontra na administração; iii) o princípio da presunção de inocência.

7.A peça do instrutor-auditor sinalizou a rejeição do recurso de reconsideração do ex-gestor, visto não ter justificado adequadamente a omissão no dever de prestar contas no momento oportuno, o que justificaria a manutenção da reprovação de suas contas e da multa (peça 98).

8.Já o Diretor da Subunidade divergiu do encaminhamento proposto, visto entender haver dúvidas sobre a responsabilidade efetiva da apresentação das contas e sobre quem deu causa à omissão. Fez menção à Instrução Normativa 80/2020, em sua passagem "Da Omissão na Transição de Mandatos", na qual a norma buscou delimitar a responsabilidade de prefeitos antecessor e sucessor, principalmente nas hipóteses em que o período de gestão dos recursos não coincide com o mandato em que ocorre o vencimento do prazo para a prestação de contas. Nesse sentido, pugnou pelo provimento do recurso e o afastamento da multa, sendo acompanhado pelo Secretário da Serur.

9.Já o representante do *Parquet* especializado acompanhou a proposta original do auditor-instrutor, ao abrigo da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a apresentação das contas após a citação do responsável pelo TCU, sem atenuantes que justifiquem o atraso, afasta o débito mas não a multa relativa à omissão inicial.

10.Com as vênias de estilo, perfilho a proposta do Diretor, confirmada pelo titular da Serur.

11.De fato, como afirma o representante do *Parquet*, a jurisprudência do TCU segue na linha de que a apresentação das contas somente na fase externa da TCE, em resposta à citação que foi remetida ao responsável, sem justificativas que afastem a omissão, permitem a exclusão do débito mas não elide a omissão inicial e, ainda, a citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a prestação de contas não descaracteriza a omissão", conforme os julgados referenciados pelo MP/TCU (peça 101) e pelo auditor-instrutor (peça 98).

12.Aduz ainda o representante do MPTCU que a guarda dos documentos pelo Sr. Adalberto Paiva conforme ele mesmo afirma (peça 35, p. 5), teria permitido ao mesmo elidir a omissão em exame ainda na fase interna da TCE, na ocasião em que foi instado pelo tomador de contas, em 2018, a apresentar a prestação de contas dos recursos federais do PNAE 2016.

13.Entretanto, verifico **não haver comprovação nos autos** de que o Sr. Adalberto Paiva Verçosa Junior tenha sido notificado ainda na fase interna desta TCE – ainda que tal notificação não seja obrigatória na fase interna - visto que o Ofício n° 9566E/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 8, p. 1) não se fez acompanhar de aviso de recebimento, e o Ofício n° 39537/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 8, p. 5) teve o aviso de recebimento com o retorno "**não procurado**", consoante informação do tomador de contas (peça 14, p. 4), sem qualquer outra medida por parte do FNDE para localização do destinatário, o que motivou a expedição de Edital de Notificação (peça 8, p. 7).

14.Acresça-se a isso o fato de que o mandato do Sr. Adalberto Paiva se encerrou em 2016, e o prazo para a apresentação das contas do PNAE 2016 findou em **21/8/2017**, já no mandato de seu sucessor, o Sr. Rubens Felisberto de Ataíde Júnior. Portanto, a obrigação de primeira ordem de prestar as contas do Programa era do alcaide sucessor.

15.Quanto à afirmação de que o recorrente não teria demonstrado ter disponibilizado ao sucessor os documentos hábeis à elaboração e entrega tempestiva da prestação de contas, tal afirmativa baseou-se unicamente nas medidas legais adotadas pelo sucessor. Tenho para mim que para casos da espécie, há uma obrigação compartilhada entre os gestores, justamente em razão da precariedade geralmente observada nas transições entre mandatos, nas quais nem sempre se observa o espírito cooperativo ou a desejada transparência, em razão de divergências ou desavenças políticas.

16.Não por outro motivo, promoveu-se a alteração da Instrução Normativa TCU 71/2012 pela IN TCU 88/2020 pouco após as oitivas realizadas nestes autos, em 2019. Essa modificação foi bem analisada pelo Diretor da Subunidade da Serur, de cujo exame colho este excerto:

"6. Ao acrescer à IN-TCU 71/2012 a seção denominada "da omissão na transição de mandatos", a IN-TCU 88/2020 buscou justamente delimitar a corresponsabilidade do prefeito antecessor/sucessor, mormente nas hipóteses em que o período de gestão integral dos recursos não coincide com o mandato em que ocorre o vencimento da prestação de contas.

7. Essa alteração decorreu da constatação de que as normas e a jurisprudência, no âmbito do TCU, de certa forma, estavam levando o prefeito sucessor a ajuizar, de modo automático, "medida legal de resguardo ao patrimônio público", muitas vezes de maneira temerária, com o fito exclusivo de prejudicar o antecessor. A justificativa, mais comum, era a de que não haviam sido deixadas condições necessárias à apresentação das contas. Por outro lado, também se verificava que alguns antecessores, de fato, não deixavam para seus sucessores os documentos indispensáveis para apresentação das prestações de contas.

8. A fim de evitar essa lacuna do sistema de controle externo, os seguintes artigos foram introduzidos na IN-TCU 71/2012, a saber:

'Art. 9-A. Nos casos de omissão, a corresponsabilidade do sucessor não alcança débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da sanção ao sucessor quando este for omisso em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor. Parágrafo único. O sucessor poderá responder pelo débito, na hipótese prevista neste artigo, quando ele der causa à paralisação indevida da execução do objeto, iniciada pelo antecessor, a qual resulte em imprestabilidade total da parcela executada.

Art. 9.B. Quando o período de gestão integral dos recursos não coincidir com o mandato em que ocorrer o vencimento da prestação de contas, havendo dúvidas sobre quem deu causa à omissão, **antecessor e sucessor serão instados a se manifestar na tomada de contas especial**, o primeiro porque não deixou a documentação necessária para que o sucessor pudesse prestar contas e o segundo pelo descumprimento desse dever no prazo devido.

Parágrafo único. O sucessor poderá se eximir da responsabilidade prevista neste artigo, se, cumulativamente, demonstrar a adoção de medida legal de resguardo ao patrimônio público **e apresentar justificativas que demonstrem a impossibilidade de prestar contas no prazo legal, acompanhadas de elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas'**." (Destaquei)

17.Lembro ainda que a mera alegação de que o antecessor não teria deixado documentação suficiente na prefeitura para permitir a entrega das contas, por rivalidade política, não encontra abrigo na jurisprudência desta Corte, visto ser de responsabilidade do gestor encetar esforços no sentido de garantir acesso à documentação:

'8. A responsável alegou, ainda, não ter acesso aos documentos que estariam guardados na Prefeitura. Além disso, ela afirmou que o seu sucessor poderia ter extraviado algum documento visando prejudicá-la, pois eles são adversários políticos. Em relação a essas alegações, cabe ressaltar que não cabe ao TCU garantir o acesso da responsável à referida documentação. As dificuldades na obtenção desses documentos, sejam elas de ordem política ou derivadas de eventual cerceamento de defesa, se não forem resolvidas com a Administração municipal atual, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não consta dos autos, entretanto, que a responsável tenha impetrado alguma ação junto ao Poder Judiciário, visando obter os documentos necessários à comprovação da correta aplicação dos recursos federais. Dessa forma, dificuldades decorrentes de rivalidades políticas não afastam o dever de prestar contas. (**Acórdão 1.568/2006-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler**)

"A mera alegação de que o seu sucessor seria seu adversário político não tem o condão de elidir a sua responsabilidade como gestor, uma vez que cabe ao [gestor] a obrigação de apresentar tempestivamente e em boa ordem a documentação referente aos recursos do PSB/PSE". (**Acórdão 18.986/2021-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer Costa**)

"Em matéria de rivalidade política, eventuais obstáculos para a obtenção de documentos devem ser enfrentados pelo responsável, inclusive pela via judicial, não tendo o TCU o dever de garantir ao responsável o acesso aos documentos comprobatórios da despesa pública que estão arquivados na prefeitura" (**Acórdão 18.599/2021-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo**)

"É de se dizer também que, ao Tribunal de Contas da União, órgão constitucional de controle externo da Administração Pública, Casa que se pauta pela atuação baseada em critérios técnicos e apolíticos, são indiferentes eventuais disputas regionais de Poder. Assim, como as dificuldades originárias de rivalidade política não podem impedir o cumprimento do dever constitucional e legal de prestar contas, o pleito do recorrente nesse sentido não pode prosperar". (**Acórdão 1.921/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues**)

18.Desse modo, o mero ajuizamento de ação tendente a resguardar o patrimônio público, sem a demonstração de ações concretas adotadas para reunir a documentação relativa às contas, não me parecem suficientes a justificar a condenação do prefeito antecessor, visto que sobre o sucessor recaía a **obrigação primordial** de apresentá-las, tendo ainda o primeiro comprovado a correta aplicação dos valores do Programa, o que faz incidir no caso as disposições da novel IN TCU 88/2020.

19.Tendo em tela esses fatos e não obstante não tenha o prefeito sucessor sido chamado aos autos na fase instrutória, visto que a IN entrou em vigor após a citação, o princípio da retroatividade da norma mais benéfica autoriza o afastamento da penalidade imposta ao Sr. Adalberto Paiva Verçosa Junior.

20.Quanto ao eventual chamamento aos autos do Sr. Rubens Felisberto de Ataíde Júnior, tal providência não se mostra viável nesta fase recursal pois dependeria de eventual interposição de recurso de revisão pelo Ministério Público junto ao TCU, nos termos do art. 288, §§2º e 5º do Regimento Interno do TCU.

21.Anuindo com as demais análises empreendidas pela Secretaria de Recursos, notadamente quanto à ausência de prescrição, seja qual for o critério utilizado (decenal ou quinquenal), manifesto concordância coma a proposta alvitrada pelo corpo diretivo da Serur, no sentido de prover o presente recurso, de modo a tornar sem efeito a multa aplicada ao recorrente, e julgar as contas do Sr. Adalberto Paiva Verçosa Junior regulares com quitação plena.

22.Face ao exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3323/2022 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 040.247/2018-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Adalberto Paiva Verçosa Junior (209.437.254-53).
4. Entidade: Município de São Miguel dos Milagres (AL).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Anna Carolina Gaia Duarte Cardoso (6.575/OAB-AL), Michel Almeida Galvão (7.510/OAB-AL) e outros, representando Adalberto Paiva Verçosa Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Adalberto Paiva Verçosa Junior (209.437.254-53), em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo responsável contra o contra o Acórdão 4.598/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a multa aplicada ao Sr. Adalberto Paiva Verçosa Junior (209.437.254-53) por intermédio do acórdão recorrido e julgar suas contas regulares com quitação plena.

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria-Geral da República no Estado de Alagoas informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata n° 22/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3323-22/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.